



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 114/2009 – São Paulo, terça-feira, 23 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.03.00.021216-8 SLAT 2881
ORIG. : 200961210005213 1 Vr TAUBATE/SP
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
ADV : SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
INTERES : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
INTERES : ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros
ADV : MARIANNE GUIZELINI GRILLO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

A Prefeitura Municipal de Taubaté apresenta pedido de suspensão de liminar, concedida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté que, nos autos da Medida Cautelar nº 2009.61.21.000521-3, determinou ao requerente que não realize nenhum pagamento à empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA, a qualquer título, impondo-se ao Prefeito Roberto Peixoto e ao Diretor de Educação José Benedito Prado, multa de R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) em caso de descumprimento.

Preliminarmente, ouça-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, §2º da Lei nº 8.437/92.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2009.03.00.021227-2 SLAT 2882
ORIG. : 200961050046899 8 Vr CAMPINAS/SP

REQTE : CIA PAUISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADV : ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
INTERES : PROCON CAMPINAS DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
ADV : PAULO EDUARDO MICHELOTTO
INTERES : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

A Cia Paulista de Força e Luz-CPFL, apresenta pedido de suspensão de liminar, concedida pelo MM. Juiz Federal substituto da 8ª Vara Federal de Campinas que, em se de ação civil pública, processo nº 2009.61.05.004689-9, suspendeu os efeitos do reajuste tarifário por ela praticado, desde 08/04/2009, e determinar que, até prova em contrário, o reajuste passível de ser aplicado seja somente o IGP-M/FGV do período (6,2686%), sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Preliminarmente, ouça-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, §2º da Lei nº 8.437/92.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2009.03.00.021234-0 SLAT 2883
ORIG. : 200961050046899 8 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
ADV : RICARDO BRANDAO SILVA
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
INTERES : PROCON CAMPINAS DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
ADV : PAULO EDUARDO MICHELOTTO
INTERES : CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADV : ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

A Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, apresenta pedido de suspensão de liminar, concedida pelo MM. Juiz Federal substituto da 8ª Vara Federal de Campinas que, em sede de ação civil pública, processo nº 2009.61.05.004689-9, suspendeu os efeitos do reajuste tarifário praticado pela CPFL, desde 08/04/2009, e determinar que, até prova em contrário, o reajuste passível de ser aplicado seja somente o IGP-M/FGV do período (6,2686%), sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Preliminarmente, ouça-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, §2º da Lei nº 8.437/92.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 59/2009-RPDP

PROC. : 95.03.059082-5 PRECAT ORI:9400002343/MS REG:30.06.1995
REQTE : JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
ADV : JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
RECDO : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 96.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo de origem por meio do Ofício nº 121/2009, bem como o fato de a Ação Rescisória nº 96.03.008316-0 e da Medida Cautelar Inominada nº 96.03.008326-7 encontrarem-se pendentes de julgamento, consoante se verifica dos extratos de movimentação processual em anexo, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório o efetivo julgamento e o conseqüente trânsito em julgado dos processos originários mencionados.

Oficie-se ao Juízo da execução e ao Desembargador Federal Relator dos procedimentos em epígrafe, encaminhando-lhes cópia deste despacho e dos extratos de movimentação processual em anexo, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que seja esta Presidência informada quando do efetivo julgamento e trânsito em julgado da ação rescisória e da medida cautelar inominada, bem como, que providencie o Juízo deprecante, no momento oportuno, comunicação no sentido de se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior àquele da conta inicialmente apresentada, a saber, 01/10/1994.

Saliente-se, na oportunidade, que não há, nos presentes autos, qualquer depósito com o fim de adimplemento do crédito solicitado, bem assim que, nas hipóteses de prossecução deste precatório, seja pelo valor inicialmente solicitado, seja por montante inferior e diverso, em razão de aditamento, o pagamento deste procedimento dar-se-á segundo o princípio

do tempus regit actum, ou seja, haverá cumprimento nos termos da proposta orçamentária à qual originalmente vinculado quando de sua entrada e autuação perante esta Corte, anterior à EC nº 30/2000 e, portanto, sem qualquer atualização monetária.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.042822-5 PRECAT ORI:9000000217/SP REG:17.10.2002
REQTE : CARLOS ROBERTO GONCALVES e outros
ADV : DENISE VIDOR CASSIANO e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 223/225.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo de origem por meio do Ofício nº 470/09, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório a ulterior e imprescindível comunicação, por parte daquele Juízo, no momento oportuno, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado - com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional -, ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/2003.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e demais peças processuais pertinentes, para ciência.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 145.333

DECISÕES:

PROC. : 2001.61.26.013979-2 ApelReex 1066966
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GERALDO DE SOUZA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
PETIÇÃO : RESP 2008185015
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no que se refere ao reconhecimento dos períodos de atividades em condições especiais pela presença do agente agressivo ruído, assim como em relação à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente ter a decisão negado vigência ao disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e artigos 57, §§ 3º e 4º e 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, bem como artigo 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73, com a redação dada pela Lei nº 6.887/80 (art. 2º), artigo 3º do Decreto nº 53.831/64, artigo 57 do Decreto nº 60.501/67, artigo 3º do Decreto nº 63.620/68, artigo 71 do Decreto nº 72.771/73 e Decretos nºs. 83.080/79 e 89.312/84.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado nº 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

Ainda com fulcro na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente alega a violação de toda legislação federal relacionada com o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais e seus efeitos, ao argumento de que o período laborado de 22/09/1987 a 22/11/1990 não poderia ser considerado como de atividade especial, em razão da falta de apresentação de laudo pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído.

Ocorre, porém, que o posicionamento adotado pela decisão de segunda instância não nega vigência aos dispositivos legais invocados, mas sim os aplica efetivamente ao caso concreto, uma vez que, ao revés do afirmado pelo recorrente, encontra-se assentada em laudo pericial coligido aos autos, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o qual entendeu ser válido e apto a comprovar, juntamente com o formulário DISES.BE - 5235 apresentado, a insalubridade do trabalho desenvolvido.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou os elementos fático-probatórios dos autos e com base neles concluiu pela comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "A". RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em relação à alínea "a", descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógica-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

III - No caso vertente, o Órgão a quo acordou pelo enquadramento da atividade especial em período exposto a ruído, com base em laudos periciais.

IV - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

V - A admissão do Especial com base na alínea "c", impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

VI - Agravo interno desprovido. (grifei) (AgRg no REsp 734145/SC - 2005/0042826-9 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 416)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Dessa forma, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.020196-5 AC 801134
APTE : LAURA CANDIDA DE JESUS ANGELO
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008186017
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da Autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interposto o recurso de embargos declaratórios foi parcialmente provido somente para aclarar a obscuridade relativa ao requisito da deficiência para a vida independente.

Aduz a recorrente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e afronta ao artigo 20, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.742/93.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o deferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, uma vez que conforme decisão recorrida, do conjunto probatório restou evidenciada a condição de hipossuficiência da autora.

Também não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto.

Em relação à alegação de afronta ao § 6º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando em benefício similar, na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO

SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

Acompanhando o posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.009742-0 AC 865617
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RENATO DA SILVA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
PETIÇÃO : RESP 2008198540
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa oficial e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, confirmando a sentença no que se refere ao reconhecimento de período de atividade em condições especiais e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Da decisão apresentada foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, havendo sido desacolhidos os embargos do INSS e acolhidos aqueles opostos pela parte autora para corrigir o erro material existente na ementa do aresto.

Aduz o recorrente ter a decisão negado vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, assim como teria violado os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, verifica-se que não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rural sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ainda com base na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente alega a violação de legislação federal relacionada com o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais e seus efeitos.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.008556-1 ApelReex 1113546
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO DOS SANTOS ARAUJO
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
PETIÇÃO : RESP 2008184423
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no que se refere ao reconhecimento dos períodos de atividades em condições especiais pela presença do agente agressivo ruído, assim como em relação à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente ter a decisão negado vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil e artigo 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

Ainda com fulcro na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente alega a violação ao artigo 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que não poderia ter sido considerado todo o tempo de serviço postulado como de atividade especial, em razão da atenuação do nível de ruído a que estava submetida a parte autora pelo uso do equipamento de proteção individual - EPI.

No entanto, nota-se que a decisão de segunda instância foi expressa no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos mencionados na inicial, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido. (REsp 584859/ES - 2003/0153586-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 18/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05/09/2005 p. 458)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Dessa forma, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.030237-0 AC 1043597
APTE : APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008170096
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural, sem registro em carteira de trabalho, no período de 08.07.68 a 01.09.96, determinando a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados de caráter infrigente.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria violando o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se que não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

No mais, denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que não seja reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço rural prestado por segurado especial, posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

No entanto, conforme acórdão lançado para rejeitar os embargos de declaração, concluiu-se pela comprovação do exercício de atividade rural mediante relação de emprego, não se tratando, portanto, no caso em apreço, de segurado especial que desenvolveu suas atividades em regime de economia familiar, como se vê do trecho abaixo transcrito:

De outra parte, reconhecido o exercício de atividade rural posterior à vigência da L. 8.213/91, como trabalhadora rural, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, não há obscuridade alguma no acórdão, eis que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 30, I da L. 8.212/91.

Tomando-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido. (REsp 263425/SP - 2000/0059478-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2001 p.182)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Desse modo, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.034965-9 AC 1050273
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO FERREIRA
ADV : FABIANO MARQUES DO AMARAL
PETIÇÃO : RESP 2008220475
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da Autarquia, somente para fixar a verba honorária, mantendo a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interposto o recurso de agravo, foi desprovido.

Aduz a recorrente afronta ao § 3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, § único, do artigo 28, da Lei 9.868/99, e 34, § único da Lei 10.741/2003.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o deferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade do autor.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que conforme decisão recorrida, do conjunto probatório restou evidenciada a condição de hipossuficiência do autor.

Também não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO

IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.003926-8 AC 1258632
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : DANIELLE MASTELARI LEVORATO
PETIÇÃO : RESP 2008262498
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao apelo da Autarquia, mantendo a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interposto o recurso de agravo, foi desprovido.

Aduz a recorrente contrariedade ao artigo 20, § 6º, da Lei nº 8.742/93 e divergência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o deferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, fixando o termo inicial do benefício na data da citação.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, uma vez que conforme decisão recorrida, do conjunto probatório restou evidenciada a condição de hipossuficiência da autora.

Também não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e o § 6º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando em benefício similar, na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

Acompanhando o posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.23.000966-1 ApelReex 1284221
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DESIDERIO FRANCO DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2008163395
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo assim a decisão proferida com base naquele mencionado dispositivo processual, a qual, por sua vez, manteve a sentença no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o dispositivo legal constante do artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, bem como o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que não seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, uma vez que não teria sido cumprido o requisito da carência, entendendo ser indevida a consideração do período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 como parte do tempo de contribuição para tanto, ainda que registrado em carteira de trabalho.

Tomando-se o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido. (REsp 263425/SP - 2000/0059478-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2001 p.182)

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 554068/SP - 2003/0115415-4 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.11.2003 p.378) (grifei)

No mesmo sentido: REsp 766189, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 13/02/2008.

Assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela comprovação do necessário período de carência, bem como pela concessão do benefício previdenciário pretendido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.047376-8 AC 1254637 0600020185 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGIANE LOPES BALBINO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2008214231

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autarquia, mantendo a sentença no sentido de conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade.

Aduz a recorrente ter havido violação ao disposto na norma contida no § 3o, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, haja vista considerar que a decisão baseou-se exclusivamente em prova testemunhal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se afaste a qualidade de trabalhadora rural reconhecida na sentença e na decisão de segunda instância.

Não se trata aqui, como quer o recorrente, de valorar o início de prova material, mas sim de decisão que reconheceu a existência de comprovação da atividade uma vez que os documentos que acompanharam a inicial vieram a ser confirmados pela prova testemunhal realizada.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.009116-5 AC 1283234 0600058581 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI APARECIDA NARDIN incapaz
REPTE : SOLANGE LUZIA NARDIN TEIXEIRA
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
PETIÇÃO : RESP 2008156526
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao apelo da Autarquia, mantendo a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interposto o recurso de agravo, foi desprovido.

Aduz a recorrente violação ao artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o deferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Também não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.010584-0 AC 1287384 0600084043 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : IZILDA APARECIDA RAMIRO
ADV : FÁBIO HENRIQUE ROVATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008164230
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 01.01.78 a 31.12.89, determinando a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados de caráter infringente.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como artigos 55, § 3º e 108, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, verifica-se que não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

No mais, com relação ao reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro profissional, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, levando-se em conta que o acórdão recorrido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela comprovação de parte do tempo de serviço rural postulado na inicial, em razão da apresentação de um início de prova material apto para tanto, corroborado por prova testemunhal, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria. Comprovação do tempo de serviço. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Súmula 7. Agravo regimental improvido.

1. O acórdão recorrido apoiou-se, essencialmente, nos elementos fático-probatórios para concluir que existe início de prova material suficiente à comprovação do tempo de serviço. Impossível é, sem esbarrar no óbice da Súmula 7, reverter tal posicionamento.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 592516/RO - 2004/0037071-5 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 17/03/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2005 p. 366)

Além do mais, justifica o não recebimento do presente recurso, a decisão que transcrevemos:

PREVIDENCIARIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO: CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5. DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALINEA 'C', MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALINEA 'A' DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.

I - Rurícola, hoje portador de epilepsia, alegando que trabalhou anos a fio como "Bóia-fria", ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por invalidez (LCs ns. 11/71 e 16/73). O juiz e em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, par. 3.).

II - A previdência, apos sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF).

III - O dispositivo infraconstitucional que não admite "prova exclusivamente testemunhal" deve ser interpretado "cum grano salis" (LICC, art. 5.). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. No caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art. 202, I), para o "bóia-fria", se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material.

IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea 'c' e não conhecido pela alínea 'a' do autorizativo constitucional. (REsp 41120/SP - 1993/0032854-9 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/04/1994 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.05.1994 p. 10889 LEXSTJ vol. 61 p. 255 RST vol. 61 p. 96)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.011204-1 AC 1288282 0600001950 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : IMACULADA CONCEICAO LAMBERTI ANDRADE
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008194367
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da Autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente violação ao artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o deferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Também não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.011204-1 AC 1288282 0600001950 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : IMACULADA CONCEICAO LAMBERTI ANDRADE
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008194368
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da Autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta ainda, a ocorrência de ofensa ao inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o inciso V do artigo 203, segundo o qual é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que ele garante o benefício mensal de prestação continuada que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93, nos termos da própria Constituição Federal que afirma a existência de tal direito conforme dispuser a lei:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF.

Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso.

Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.

Ação julgada improcedente. (ADI 1232/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - Relator p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim - Julgamento:

27/08/1998 - Órgão Julgador

Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-06-2001 PP-00075)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.014901-5 AC 1295650 0600032383 1 Vr LARANJAL
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS VITORIA GARDENAL FERNANDES
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
PETIÇÃO : RESP 2008196529
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autarquia, mantendo a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz a recorrente violação ao artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o deferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que a possibilidade de concessão de mais de um benefício mensal de prestação continuada dentro do núcleo familiar foi analisado, inclusive de forma extensiva aos benefícios previdenciários.

Também não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.014901-5 AC 1295650 0600032383 1 Vr LARANJAL
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS VITORIA GARDENAL FERNANDES
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
PETIÇÃO : REX 2008196530
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autarquia, mantendo a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta ainda, a ocorrência de ofensa ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que a recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o inciso V do artigo 203, segundo o qual é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que ele garante o benefício mensal de prestação continuada que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93, nos termos da própria Constituição Federal que afirma a existência de tal direito conforme dispuser a lei:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF.

Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso.

Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.

Ação julgada improcedente. (ADI 1232/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - Relator p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim - Julgamento:

27/08/1998 - Órgão Julgador

Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-06-2001 PP-00075)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 90.03.038655-2 AC 37223
APTE : GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: DESI 2009088149

RECTE : GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Turma Suplementar da Primeira Seção desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência do recurso extraordinário (fl. 373).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso extraordinário, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.014296-5 ApelReex 48202
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE BANCOS e outros
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
PETIÇÃO : RESP 2008167010
RECTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE BANCOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicada a remessa oficial, reconhecendo que não são cabíveis honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realizar depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como, também por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, reconhecendo que é legal a decisão do Relator do recurso que julgou, monocraticamente, embargos de declaração opostos em face de acórdão.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 535, incisos I e II, 537 e 557, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação cautelar de depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enseja a condenação em honorários advocatícios, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. CABIMENTO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF 3ª Região que reconheceu a perda de objeto da ação cautelar de depósito, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, mantendo a condenação da empresa autora na verba honorária fixada na sentença. No apelo especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do art. 20 do CPC, sob a alegação de que não é cabível a cobrança de honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito.

2. Não se conhece de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando é ausente a similitude fática entre os julgados confrontados. No caso, enquanto o aresto combatido reconheceu o cabimento da verba sucumbencial por entender que: "definida a ação cautelar como processo cautelar (CPC 270) a sentença que lhe puser termo, com ou sem julgamento de mérito, condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (CPC 20)", o acórdão paradigmático decidiu que "o decurso de tempo inviabilizou a cautelar, sem condenação dos requerentes, ensejando a sua perda de objeto".

3. Entendimento deste Tribunal de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito. Na espécie, o INSS contestou a ação e restou vencedor, de modo que prevalece a regra geral de sucumbência a que alude o art. 20 do CPC. 4. Precedentes: REsp 208931/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/08/2000; REsp 261030/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002; REsp 200955/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 07/10/2002, dentre outros.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 908696/SP, j. 21/06/2007, DJU 16/08/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.014297-3 ApelReex 48203
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE
BANCOS e outros
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
ADV : JULIANA RIBEIRO TELES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008161772
RECTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE
BANCOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que não há inconstitucionalidade nos artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei n.º 7.689/88, em razão da decisão do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 146.733/SP, bem como que a autora não faz jus à imunidade tributária, por ausência de enquadramento legal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º, reconhecendo a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei n.º 7.689/88, consoante arestos que passo a transcrever:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689/88. - NÃO E INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS, CUJA NATUREZA E TRIBUTARIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. - AO DETERMINAR, POREM, O ARTIGO 8. DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JA SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERIODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROIBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTO TENHA, COMO FATO GERADOR DESTA, FATO OCORRIDO ANTES DO INICIO DA VIGENCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERIODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8. DA LEI 7689/88.

(STF, Tribunal Pleno, RE 146733/SP, j. 29/06/1992, DJ 06/11/1992, Rel. Ministro Moreira Alves)."

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei no 7.689, de 1988. Constitucionalidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 382134/PR, j. 04/04/2006, DJ 02/06/2006, Rel. Ministro Gilmar Mendes)."

Outrossim, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos previstos para o reconhecimento da imunidade tributária ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, consoante redação que passo a transcrever:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA E REGIME DE COMPENSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

O Tribunal a quo entendeu que não foi demonstrada a condição de entidade beneficente da Agravante.

(STF, 1ª Turma, RE 492362/PR, j. 28/11/2006, DJ 23/02/2007, Rel. Ministra Carmén Lúcia)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.014297-3 ApelReex 48203
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE
BANCOS e outros
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
ADV : JULIANA RIBEIRO TELES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008161773
RECTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE
BANCOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, reconhecendo que no ano-base de 1988 não deve incidir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL instituída pelo artigo 8º da Lei n.º 7.689/88, bem como que a autora não faz jus à imunidade tributária, por ausência de enquadramento legal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os artigos 535, inciso II, 537 e 557, todos do Código de Processo Civil e 2º da Lei n.º 7.689/88.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em relação à alegada violação ao artigo 2º da Lei n.º 7.689/88, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo determinou o fornecimento gratuito de medicamento indispensável e urgente, ante a impossibilidade de recusa àqueles que sofram de doença grave, garantindo a sobrevivência dos portadores que sejam economicamente hipossuficientes, com base nos arts. 23, II, 196 e 198 da CF/88.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só,

garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

6. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

7. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 966111/RJ, j. 08/04/2008, DJU 24/04/2008, Rel. Min. José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a oposição de embargos declaratórios, em face de decisão colegiada, não obsta o julgamento monocrático do recurso, desde que tenha havido manifestação do órgão colegiado em sede de recurso de agravo legal, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a

decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já

existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, RESP 0084587-1/RJ, j. 17/05/2007, DJU 04/06/2007, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Até mesmo porque a análise do preenchimento dos requisitos previstos para o reconhecimento da imunidade tributária ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido são, inclusive os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo citados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, AgRg no REsp nº 756684/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 DO CTN. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no especial não foi objeto de exame no acórdão recorrido.

3. Na via do recurso especial, afigura-se inviável a aferição do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, configuradores da imunidade tributária se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, REsp nº 771652/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 22.08.2006, DJ. 05.10.2006)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.088060-0 AMS 156509
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ISP DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008201981
RECTE : ISP DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, homologou o pedido de renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal para, reformando a r. sentença, denegar a segurança quanto ao ILL e à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, incisos I e III, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como consequência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei n.º 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de

Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

Além de que, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da exorbitância regulamentar, ou não, das disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, constitui matéria que escapa à incidência da presente via excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pretensão de efeito infringente a partir da mera reprodução dos argumentos já refutados. 3. Constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200 reconhecida pela Corte. Precedentes. 4. Normas infralegais de execução da Lei 8.200/91. Matéria estranha ao campo do recurso extraordinário. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(RE-AgR-ED 372328/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 30/06/2006 P - 00033).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.088060-0 AMS 156509
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ISP DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008201982
RECTE : ISP DO BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo inominado e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 97 e 99, todos do Código Tributário Nacional, bem como à Lei n.º 8.200/91 e ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aderiu ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE n.º 201.465/MG, estabeleceu que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. BALANÇO DE 1990. IMPOSTO DE RENDA.

1. O STF, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200, de 1991, têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.
2. Deve ser reformado acórdão que determinou a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei n.º 8.200, de 1991.
3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.
4. Precedentes: REsp 133.069/SC; AgREsp 310.435/RJ; REsp 521.785/PR; REsp 496.854/SP; EdREsp 204.109/RJ; EdREsp 204.110/RJ; Resp 311.359/RJ.
5. Agravo regimental provido e, em seguida, por se tratar de matéria com jurisprudência assentada, conhecer-se, desde logo, de recurso especial e dar-lhe provimento para se ter improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 677531/RJ, j. 13/06/2005, DJ 13/06/2005, Relator Ministro José Delgado)."

Além de que, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, não exorbitou seus poderes regulamentares, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto nº 332/91 exorbitou o disposto na Lei nº 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.

2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio - tendo proferido voto-vencedor o eminente

Ministro Nelson Jobim - declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.682/93.

3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapola os limites traçados pela Lei nº 8.200/91.

4. Recurso especial provido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 637178/RJ, j. 14/09/2005, DJ 06/03/2006, Relator Ministro José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.096302-6 AC 218415
APTE : HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007149033
RECTE : HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista no artigo 79 da Lei n.º 8.383/91, para atualização monetária dos tributos incidentes sobre o lucro apurado em 31/12/1991.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 108 do Código Tributário Nacional, 2º, 128, 460, 515, §§ 1º e 2º, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como às Leis n.º 7.689/89, 7.713/88, Decreto-lei n.º 5.844/43, 1.598/77 e 2.354/87 e ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o critério de atualização monetária, trazido pelo artigo 79 da Lei n.º 8.383/91, aplica-se ao ano-base de 1991, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. LEI. 8.383/91. VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTO PELA UFIR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. "Como o Diário Oficial da União de 31.12.91 começou a circular no mesmo dia, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos, a Lei n.º 8.383/91 entrou em vigor a partir do 1º de janeiro de 1992, pois o que determina a vigência da lei, neste caso, é exclusivamente a data de sua publicação. Precedentes." (EDcl no REsp 204133/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda turma, DJ 19.12.2005).

2. "É legítima a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, dado que sua instituição, em 31/12/91, por meio da Lei n.º 8.383, não configurou majoração de tributos ou modificação de base de cálculo." (AgRg no AG 256138/MG, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 07.04.2000).

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 956249/SP, j. 04/09/2007, DJU 08/02/2008, Rel. Ministro Herman Benjamin)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Outrossim, em relação à alegada violação aos artigos 2º, 128, 460, 515, §§ 1º e 2º, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.096302-6 AC 218415
APTE : HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007149036
RECTE : HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista no artigo 79 da Lei n.º 8.383/91, para atualização monetária dos tributos incidentes sobre o lucro apurado em 31/12/1991.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 126 e 535, ambos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o critério de atualização monetária, trazido pelo artigo 79 da Lei n.º 8.383/91, aplica-se ao ano-base de 1991, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para complementar a fundamentação do acórdão embargado e alterar a respectiva ementa, que passa a ter o teor seguinte: "Contribuição social: correção monetária: atualização pela UFIR: constitucionalidade do art. 79 da L. 8.383, de 30.12.91: precedentes. Se o fato gerador da obrigação tributária relativa à contribuição social reputa-se ocorrido em 31 de dezembro, conforme a orientação do STF, a lei que esteja em vigor nessa data é aplicável imediatamente, sem contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da Constituição."

(STF, 1ª Turma, AI - AgR-ED 333209/PR, j. 02.03.2007, DJ 30.03.2007, rel. Min. Sepúlveda Pertence)."

Em segundo lugar, porque as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)."

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Em terceiro lugar, porque o recorrente, para balizar sua fundamentação, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AI-AgR 454422/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003; RE-AgR 182947/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.101195-5 AC 222316
APTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008213871
RECTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.101195-5 AC 222316
APTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008213872
RECTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo inominado e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 97 e 99, todos do Código Tributário Nacional, bem como à Lei n.º 8.200/91 e ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aderiu ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE n.º 201.465/MG, estabeleceu que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. BALANÇO DE 1990. IMPOSTO DE RENDA.

1. O STF, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200, de 1991, têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. Deve ser reformado acórdão que determinou a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei n.º 8.200, de 1991.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.
4. Precedentes: REsp 133.069/SC; AgREsp 310.435/RJ; REsp 521.785/PR; REsp 496.854/SP; EdREsp 204.109/RJ; EdREsp 204.110/RJ; Resp 311.359/RJ.
5. Agravo regimental provido e, em seguida, por se tratar de matéria com jurisprudência assentada, conhecer-se, desde logo, de recurso especial e dar-lhe provimento para se ter improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 677531/RJ, j. 13/06/2005, DJ 13/06/2005, Relator Ministro José Delgado)."

Além de que, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, não exorbitou seus poderes regulamentares, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto n.º 332/91 exorbitou o disposto na Lei n.º 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.
2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio - tendo proferido voto-vencedor o eminente

Ministro Nelson Jobim - declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n.º 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.682/93.

3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei n.º 8.200/91 e no Decreto n.º 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei n.º 8.200/91.

4. Recurso especial provido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 637178/RJ, j. 14/09/2005, DJ 06/03/2006, Relator Ministro José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.059552-5 AC 265626
APTE : RETIFICA DE MOTORES ABC S/A
ADV : FABIO PICARELLI
APTE : MOTORPECAS ABC COM/ DE PECAS PARA MOTORES LTDA e
outros
ADV : AILTON SANTOS e outros
APTE : ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA
ADV : PAULO CESAR BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007276341
RECTE : RETIFICA DE MOTORES ABC S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em

face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.059552-5 AC 265626
APTE : RETIFICA DE MOTORES ABC S/A
ADV : FABIO PICARELLI
APTE : MOTORPECAS ABC COM/ DE PECAS PARA MOTORES LTDA e
outros
ADV : AILTON SANTOS e outros
APTE : ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA
ADV : PAULO CESAR BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007276343
RECTE : RETIFICA DE MOTORES ABC S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento às apelações, reconhecendo que não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista no artigo 79 da Lei n.º 8.383/91, para atualização monetária dos tributos incidentes sobre o lucro apurado em 31/12/1991.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a alegada violação, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n.º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n.º 2005/0197377-8, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.060088-0 AC 265943
APTE : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA
ADV : VERA LUCIA SALVADORI MOURA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007274158
RECTE : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista no artigo 79 da Lei n.º 8.383/91, para atualização monetária dos tributos incidentes sobre o lucro apurado em 31/12/1991.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 150, caput e incisos I e II, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o critério de atualização monetária, trazido pelo artigo 79 da Lei n.º 8.383/91, aplica-se ao ano-base de 1991, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para complementar a fundamentação do acórdão embargado e alterar a respectiva ementa, que passa a ter o teor seguinte: "Contribuição social: correção monetária: atualização pela UFIR: constitucionalidade do art. 79 da L. 8.383, de 30.12.91: precedentes. Se o fato gerador da obrigação tributária relativa à contribuição social reputa-se ocorrido em 31 de dezembro, conforme a orientação do STF, a lei que esteja em vigor nessa data é aplicável imediatamente, sem contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da Constituição."

(STF, 1ª Turma, AI - AgR-ED 333209/PR, j. 02.03.2007, DJ 30.03.2007, rel. Min. Sepúlveda Pertence)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.060088-0 AC 265943
APTE : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA
ADV : VERA LUCIA SALVADORI MOURA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007274159
RECTE : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista no artigo 79 da Lei n.º 8.383/91, para atualização monetária dos tributos incidentes sobre o lucro apurado em 31/12/1991.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o critério de atualização monetária, trazido pelo artigo 79 da Lei n.º 8.383/91, aplica-se ao ano-base de 1991, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. LEI. 8.383/91. VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTO PELA UFIR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. "Como o Diário Oficial da União de 31.12.91 começou a circular no mesmo dia, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos, a Lei n.º 8.383/91 entrou em vigor a partir do 1º de janeiro de 1992, pois o que determina a vigência da lei, neste caso, é exclusivamente a data de sua publicação. Precedentes." (EDcl no REsp 204133/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda turma, DJ 19.12.2005).

2. "É legítima a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, dado que sua instituição, em 31/12/91, por meio da Lei nº 8.383, não configurou majoração de tributos ou modificação de base de cálculo." (AgRg no AG 256138/MG, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 07.04.2000).

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 956249/SP, j. 04/09/2007, DJU 08/02/2008, Rel. Ministro Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.046392-4	AC 381627
APTE	:	TRANSPORTES RODOVIARIOS MARVEL LTDA	
ADV	:	ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2009091686	
RECTE	:	TRANSPORTES RODOVIARIOS MARVEL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de decisão que não admitiu o recurso especial, proposto contra o acórdão de Turma desta Egrégia Corte que, nos termos do voto médio, deu parcial provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo a inconstitucionalidade das expressões "autônomos", "administradores" e "empresários", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e o direito da parte autora à compensação tributária daí decorrente, limitada ao montante das Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o artigo 544 do Código de Processo Civil estabelece que a decisão prolatada por ocasião do juízo de admissibilidade recursal desafia recurso de agravo de instrumento, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante redação que passo a transcrever:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

DES. FED. SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.089031-9 ApelReex 531142
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : H QUINTAS S/A
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009033687
RECTE : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.099003-0 ApelReex 540710
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : MILTON PESTANA COSTA FILHO
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009036391
RECTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.000193-1 AC 694612
APTE : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS
ADV : ESPER CHACUR FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2009056349
RECTE : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.049920-9 AMS 283886
APTE : AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008242944
RECTE : AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo ser incabível a correção monetária da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, em virtude da expressa vedação contida no artigo 6º da Lei n.º 9.249/96, que estabelece que "os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores."

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 146, inciso III, 150, incisos II e IV, e 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões à normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.049920-9 AMS 283886
APTE : AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008242945
RECTE : AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por

unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo ser incabível a correção monetária da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, em virtude da expressa vedação contida no artigo 6º da Lei n.º 9.249/96, que estabelece que "os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores."

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os artigos 43 e 110, ambos do Código Tributário Nacional e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os critérios de correção monetária das demonstrações financeiras não podem ser substituídos pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, não havendo que se falar em ilegalidade da vedação contida no artigo 6º da Lei n.º 9.249/96, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize.

2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 808947/RJ, j. 26/08/2008, DJ 16/09/2008, Rel. Ministro Eliana Calmon)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.001917-8 AMS 197211
APTE : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO ROSAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2005307550
RECTE : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59; 61; 69; 154, inciso I e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna.

O recurso excepcional foi admitido consoante decisão de fls. 348.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.000568-7	AC 1034767
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	CLAUDIA DE CASTRO CALLI	
PETIÇÃO	:	REX 2009014863	
RECTE	:	ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, a fim de declarar exigível o débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como julgar prejudicado o recurso adesivo da empresa embargante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII e LV, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão recorrido não se manifestou sobre as alegadas violações, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)."

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 3. São ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 449137/RS, j. 26/02/2008, DJ 03/04/2008, Rel. Ministro Eros Grau)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.000568-7 AC 1034767
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
PETIÇÃO : RESP 2009014865
RECTE : ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, a fim de declarar exigível o débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como julgar prejudicado o recurso adesivo da empresa embargante.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 467, 468, 473, 474 e 515, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as alegadas violações, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irresignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag nº 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag nº 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.

III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC nº 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para

processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp nº 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.

IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.047165-0 REOMS 204799
PARTE A : ZOP DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008017329
RECTE : ZOP DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto por advogado sem procuração nos autos, em face de acórdão proferida pela Sexta Turma deste Tribunal que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao entendimento da ausência de interesse processual da impetrante, em razão da impossibilidade do Poder Judiciário convalidar a anterior compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL.

Decido.

Indefiro o pedido do subscritor do recurso especial, a teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR -

IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC.

III - Recurso especial não conhecido." (STJ, Quarta Turma, REsp 949709/RS, Processo nº 2006/0269001-0, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 212).

No mesmo sentido outros arestos do Superior Tribunal de Justiça: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 877302/SP, Processo nº 2006/0180958-3, Rel. Herman Benjamin, j. 18/09/2007, DJ 23/10/2007, p. 232; STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 829855/RJ, Processo nº 2006/023627-9, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 509.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.003322-5	AC 660996
APTE	:	WILSON SANTOS	
ADV	:	GABRIELA NAHSSSEN FEDALTO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	ROMANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007279354	
RECTE	:	WILSON SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo a verba honorária fixada na sentença.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos

gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Proferida sentença no processo originário (Execução Fiscal nº 3494/96).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.028619-3 AMS 248579
APTE : MATHIAS E SHIGUEOKA LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006322411
RECTE : MATHIAS E SHIGUEOKA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Subindo estes autos, ao Excelso Supremo Tribunal Federal, os mesmos foram restituídos a este Tribunal conforme determinação de fls. 348, tendo em conta a decisão proferida no RE 377.457/PR, em razão do qual o andamento destes autos fora sobrestado.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96,

autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.032396-7 AC 994790
APTE : LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA e outro
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008167028
RECTE : LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão que acolheu preliminar para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF da lide, negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para denegar a segurança, ao fundamento da constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

A parte recorrente alega a inconstitucionalidade das contribuições por ofensa aos arts. 149 e 150, III, da Constituição Federal, já que não se enquadram na possibilidade excepcional de anterioridade nonagesimal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO

PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001." - Grifei.

(RE 571184 RG/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Agravo regimental a que se dá provimento." - Grifei.

(RE-AgR 535041/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. As Recorrentes alegam que os tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001 não teriam natureza de contribuição social, mas de verdadeiros impostos, pelo que não poderiam ser cumulativos nem ter fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles especificados na Constituição da República. Sustentam que em razão do produto da arrecadação não ser destinado à seguridade social, não se aplicaria o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo indevida a cobrança das contribuições no ano de 2001. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

4. No julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º e declarou a inconstitucionalidade da expressão "produzindo efeitos" do caput do art. 14 e de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 110/2001. Confira-se: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001" (ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 8.8.2003). Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.4.2007). E ainda: "(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.803). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil" (RE 396.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ de 2.6.2006). Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, nos termos dos precedentes citados, afastar a exigibilidade das contribuições sociais no ano de 2001 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 505496/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-114 DIVULG 23/06/2008 PUBLIC 24/06/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.032396-7 AC 994790

APTE : LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA e outro
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008167029
RECTE : LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão que acolheu preliminar para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF da lide, negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para denegar a segurança, ao fundamento da constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

A parte recorrente alega nulidade do acórdão por ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, porque havia pedido expresso de expedição de certificado de regularidade e o Tribunal não se pronunciou expressamente acerca deste tópico.

Ainda, alega a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo do feito.

No mérito, aduz a inconstitucionalidade das contribuições.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, não padecendo de omissão ou ausência de fundamentação, esposando entendimento acerca da questão trazida a juízo baseado em entendimento da Suprema Corte, não se fazendo necessário afastar cada uma das questões apontadas pelo autor, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ART. 128, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.

2. A matéria constante do art. 128, do CPC, não foi discutida no acórdão recorrido. Assim, ausente o indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo Regimental não provido." - Grifei.

(AgRg no Ag 873765/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21/08/2007, v.u., DJ 12.02.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, v.u., DJ 31.05.2007, p. 338)

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 128 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NA FORMA DA LEI. PREJUÍZO INEXISTENTE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

2. O magistrado não está obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua convicção e decidir.

(...)" - Grifei.

(REsp 656691/PI - 6ª Turma - rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 21/09/2006, v.u., DJ 11.12.2006, p. 430)

Quanto à alegação de legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo do feito, verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas supra mencionadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

"Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissis, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial"

(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Ademais, a decisão recorrida se encontra em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados, representativos da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 806837/RS - Proc. 200601904792 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 358)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Central Distribuição de Alimentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001; b) "O Eg. STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, DJ 08.08.2003, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações em questão, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas." (fl. 227). Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela legitimidade passiva da CEF para responder a demanda em que se discute as exações trazidas pela LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 46 e 47 do CPC, 3º, § 1º, da LC 110/2001. Contra-razões pela União às fls. 259/261 e pela CEF às fls. 267/273, pugnando pela manutenção do julgado combatido.

2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp nº 674871/PR, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593814/RS, 2ª Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672191/SC, 1ª Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774524/RS, 2ª Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762388/SR, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005.

4. Recurso especial não-provido." - Grifei.

(RESP 832101/RS - Proc. 200600597742 - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20/06/2006, v.u., DJ 03/08/2006, p. 226)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

- Preliminar de violação ao artigo 530 do CPC rejeitada, tendo em vista o disposto na Súmula 169 desta Corte, que disciplina: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

- Pacífico o entendimento deste Tribunal acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo das demandas versando sobre as contribuições instituídas pela LC 110/2001.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região a fim de julgar o mérito da presente demanda." - Grifei.

Por fim, quanto à discussão sobre o mérito, a matéria em debate se resume à tema de índole constitucional, conforme, inclusive, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que anoto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido." - Grifei.

(REsp 834397/PE - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. 18/03/2008, v.u., DJe 04.04.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Não há como conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise nesta via recursal, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no REsp 754312/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 28/11/2006, v.u., DJ 14.12.2006, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Consequentemente, a discussão acerca das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 é de índole eminentemente constitucional, na esteira do decidido pelo Pretório Excelso na ADIn 2.556/DF, utilizado como fundamento do acórdão recorrido. Precedente: REsp 544.901/PR, DJ 17.12.2004.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AgRg no Ag 740534/MG - Proc. 2006/0016136-6 - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/11/2006, v.u., DJ 14.12.2006, p. 260)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. EXIGIBILIDADE. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

- A matéria atinente às contribuições instituídas pela LC 110/2001 é de natureza constitucional, como já positivaram os Ministros desta Corte, na esteira do decidido pelo Plenário do STF nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8, que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia "ex tunc", no "caput" do art. 14 da LC 110, a expressão "produzindo efeitos" e os seus incisos I e II.

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 544901/PR - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 04/11/2004, v.u., DJ 17/12/2004, p. 487)

E, nesse passo, impedida a apreciação do recurso na superior instância, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é

reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

(...)"

(AgRg no Ag 763900/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Com efeito, como se depreende dos fundamentos do decisum recorrido, a questão foi decidida à luz de interpretação constitucional, circunstância que inviabiliza a a formulação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, que se presta à uniformização de norma infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.08.007820-0	AC 1170287
APTE	:	ACUMULADORES AJAX LTDA e outros	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENÇO	
APTE	:	ACUMULADORES AJAX LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008240205	
RECTE	:	ACUMULADORES AJAX LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, que entende pela ilegalidade da exigência do pagamento das contribuições relativas ao FUNRURAL e ao INCRA, das empresas vinculadas à previdência urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao

Incrá - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.003954-0	AI 197574
AGRTE	:	MAFERSA S/A	
ADV	:	LILIAN APARECIDA FAVA	
ADV	:	ERIKA SIQUEIRA LOPES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	ALSTOM BRASIL LTDA	
ADV	:	ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008228715	
RECTE	:	MAFERSA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.008039-2 AC 1331481
APTE : INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008202163
RECTE : INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o acórdão contrariou os artigos 161 e 202, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, a alegada contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto à CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

Igualmente quanto à incidência da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.027346-5 AMS 294428
APTE : CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008167144
RECTE : CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 340, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.027346-5 AMS 294428
APTE : CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008167147
RECTE : CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 340, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. "Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI 503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.

2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).

2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).

3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso especial de fls. 306/335, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.025215-6 AMS 301065
APTE : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : RESP 2009002451
RECTE : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento aos embargos de declaração interpostos em face de acórdão que não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 535 do CPC e ofendeu o disposto na Lei 7.787/89, em seu art. 3º e incisos, na Lei 8.212/91, art. 22 e incisos e na Lei 8.213/91, art. 138.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado

na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.049723-7 AI 358719
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
PARTE R : JACQUES FERNANDES FORTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2009043618
RECTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

Bloco 145643

PROC. : 2003.61.20.005815-2 ApelReex 929418
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE LIMA GATI
ADV : RENATA MOCO SP
PETIÇÃO : RESP 2009015262
RECTE : MARIA JOSE DE LIMA GATI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.23.001631-7 AC 1114936
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
PETIÇÃO : RESP 2009008732
RECTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que o v. acórdão foi omissivo, pois não teria se pronunciado a respeito da possibilidade de comprovar a dependência econômica, exclusivamente por meio de depoimento testemunhal, sustentando que este meio de prova foi aceito pelo magistrado de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, com base nas informações prestadas pelas testemunhas trazidas a júízo. Os embargos foram parcialmente

providos com o fundamento de que as testemunhas foram deveras genéricas, não se mostrando com força probatória suficiente a comprovar o alegado.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a v. decisão que concluiu pela insuficiência de provas para a comprovação da dependência econômica, está em desacordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1a. e 4a. Região, que admitem a prova exclusivamente testemunhal. Argumentou que a sentença de primeiro grau concluiu pela dependência econômica da autora para com o seu falecido ex-esposo. Afirmou ainda que a decisão afrontou a Súmula 379 do STF e a Súmula nº 64 do extinto TFR.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se no sentido que trata-se de ex-esposa que dispensou alimentos quando da separação. Não basta a alegação de que agora, depois do óbito, do "de cujus" a autora precisa da pensão para sobreviver. Segundo a legislação previdenciária em comento, somente os dependentes legais terão direito à percepção do benefício de pensão por morte.

Ocorre porém, que não se trata de mera afirmação de dificuldade financeira, pois, os depoimentos testemunhais foram no sentido de que a autora dependia economicamente do falecido à época do óbito, embora a mesma tivesse dispensado alimentos à época em que se separou judicialmente.

Deste modo, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de comprovação da dependência econômica, exclusivamente por meio de depoimento testemunhal, e ainda para o caso em que o cônjuge separado dispensou alimentos, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 527349 / SC, Relator Ministro PAULO MEDINA, 6a. TURMA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido. (REsp 195919 / SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5a. TURMA, j. 14/12/1999, DJ 21/02/2000, p. 155).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA.

1. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial.

2. Recurso não conhecido. (REsp 196678 / SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, 5a. TURMA, j. 16/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 91).

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.010576-6 AC 926965
APTE : MAURILA PEREIRA VEIGA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009008601
RECTE : MAURILA PEREIRA VEIGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.029201-3 AC 966149
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008260220
RECTE : ELZA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, e denegou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, haja vista a não comprovação de atividade

rural ante a ausência de documentos recentes e hábeis à comprovação de rural da autora e especialmente em razão de desempenho de atividade urbana por seu esposo.

A recorrente opôs Embargos de Declaração, primeiramente com o fito de prequestionar a matéria e pugnando pelo recebimento do recurso com efeitos infringentes; sustentando que a decisão apresentou interpretações divergentes para as disposições contidas nos artigos 11, inciso VII, 55, § 3º, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Os embargos foram improvidos, ao fundamento de que de meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência ao disposto nos artigos 11, inciso VII, 55, § 3º, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91; além do artigo 226, § 5º da Constituição Federal. Nesta mesma oportunidade, apontou a existência de divergência jurisprudencial a respeito do tema referente à manutenção da qualidade de segurada especial rural da esposa, em que pese o desempenho de atividade urbana pelo marido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pela Corte Superior em relação à possibilidade de reconhecimento da qualidade de segurada rural de esposa, em que pese o desempenho de atividade urbana pelo esposo, conforme jurisprudência que segue:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

5. Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido." - Grifei (REsp 969473 / SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5a. TURMA, j. 13/12/2007, DJ 07.02.2008, p. 1).

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como desnecessário a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.20.005139-3 AC 1034792
APTE : IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009008600
RECTE : IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043197-6 AC 1156237 0500016271 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : ADELIA MARIANO PINELLI
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008247823
RECTE : ADELIA MARIANO PINELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando ainda ofensa aos artigos 48 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043390-0 AC 1156459 0400046862 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARTHA TEREZA DEL ARCO PARRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009008602
RECTE : MARTHA TEREZA DEL ARCO PARRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a

concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.11.003832-3 AC 1235990
APTE : NAIR CASTAO BENINI
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009017320
RECTE : NAIR CASTAO BENINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91, e ao artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.000098-2 ApelReex 1166530
APTE	:	APARECIDA NADIR CAMILO DA SILVA
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008253073
RECTE	:	APARECIDA NADIR CAMILO DA SILVA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao apelo do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.004365-8 ApelReex 1173797 0600022342 2 Vr MONTE

ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA GOMES FREZARIN
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO : RESP 2009013953
RECTE : APPARECIDA ALAMINO ZANIBONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando ainda ofensa aos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.006124-7	AC 1176572
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIANA ANTONIA LEMES DA SILVA	
ADV	:	LUCIANO CALOR CARDOSO	
PETIÇÃO	:	RESP 2009017690	
RECTE	:	SEBASTIANA ANTONIA LEMES DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando ainda ofensa aos artigos 48, §§ 1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da

comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.006173-9 AC 1176621 0600025490 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : MARIA LUCILIA DIAS MACEDO

ADV : ADALBERTO GUERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009017316
RECTE : MARIA LUCILIA DIAS MACEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando ainda ofensa aos artigos 11, VII, 39 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017459-5 AC 1192698
ORIG. : 0500000152 1 Vr AGUA CLARA/MS
APTE : ODETE BRASIL GARCIA
ADV : ODAIR DONIZETE RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008001428 (protoc. integrado)
RECTE : ODETE BRASIL GARCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, julgando prejudicada a apelação da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 11, VII, § 2º, 55, § 3º, 106, e 143, da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado por intermédio de protocolo integrado.

Dispõe a Súmula 256 que o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, o que impediria o recebimento do presente, uma vez que apresentado, ainda que tempestivamente, para

protocolo integrado, veio a ser recebido por este Tribunal Regional Federal somente quando já escoado o prazo legal para tanto.

No entanto, tomando-se o artigo 542 do Código de Processo Civil, conforme redação que lhe fora dada pela Lei nº 10.352/2001 no sentido de que recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões, nota-se que restou suprimida a expressão "e aí protocolada" com relação ao recebimento na Secretaria do Tribunal.

A mesma legislação acrescentou parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, dispondo que os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a oficinas de justiça de primeiro grau.

De tal maneira, voltando ao assunto, a Corte Especial daquele Egrégio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela manutenção da súmula, a qual, porém, passou a ter interpretação diferenciada e conforme as regras do Tribunal prolator do acórdão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 256/STJ.

O sistema de "protocolo integrado" é aplicável aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, salvo nas hipóteses em que seu uso esteja vedado pelo Tribunal prolator do acórdão, em suas normas regulamentares.

Agravo no agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 737123/SP - 2006/0013618-7 - Relator Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 03/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 237)

Sob tal linha de entendimento, verifica-se que este Tribunal Regional Federal da Terceira Região não traz normas que vedem expressamente o recebimento de recurso especial por meio de protocolo integrado, o que torna o presente recurso tempestivo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou

consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.020792-8 AC 1196949 0400006334 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : CLEONICE DA COSTA BATISTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008253071
RECTE : CLEONICE DA COSTA BATISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Ademais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como desnecessário a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.021909-8 AC 1198366 0600000472 1 Vr IPUA/SP
APTE : MARIA LUIZA GUSTAVO DOS REIS
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008252696
RECTE : MARIA LUIZA GUSTAVO DOS REIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo retido do INSS e á apelação da Autora, mantendo a

sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando ainda ofensa ao artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.031971-8 AC 1214873 0600010143 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : ORANDA FOGACA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008245000
RECTE : ORANDA FOGACA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pleiteado, por não reconhecer o exercício de atividade no campo, em regime de economia familiar, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, considerando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aceitação como início de prova material, de comprovação do exercício de atividade rural através de assentamentos em nome de outros familiares do autor, inclusive dos pais, bem como de terceiros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 600.071 / RS - 2003/0188561-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.322)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.002730-0 AC 1272546 0600150033 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA APARECIDA DE MORAES
ADV : ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2009024706
RECTE : ELIZA APARECIDA DE MORAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, sob o fundamento de que não houve início de prova material apta a comprovar a união estável entre a autora e o "de cujus".

Aduz a recorrente que o v. acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, 201, inciso V e 226, § 3º, todos da Constituição Federal; além de contrariar o entendimento dos tribunais Superiores. Nesta mesma oportunidade alegou acerca da inaplicabilidade do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação desnecessidade de início de prova material para a comprovação da existência de união estável, conforme jurisprudência que segue:

Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (REsp 783697 / GO, Relator Ministro NILSON NAVES, 6a. TURMA, j. 20/06/2006, DJ 09/10/2006, p. 372).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE

REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. Grifei (REsp 778384 / GO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 357).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. COMPANHEIRA.

O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

Recurso desprovido. (REsp 603533 / MG, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5a. TURMA, j. 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 339). No mesmo sentido: REsp 326717 / GO, Relator Ministro VICENTE LEAL, 6a. TURMA, j. 29/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 300.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.007889-6 AC 1280752 0600047049 1 Vr GARCA/SP
APTE : MERCEDES FARIA BERNUCI
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008263527
RECTE : MERCEDES FARIA BERNUCI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 11, VII, 48, § 1º, 102, § 1º, 142 e 143, da Lei 8.213/91, artigo 25, § 1º, da Lei 8.212/91, 332 do Código de Processo Civil, e artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Verifica-se que o recurso é fundamentado na existência de divergência jurisprudencial em relação ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, transcrito na peça recursal, segundo o qual a inscrição do trabalhador rural como facultativo não impede o deferimento da aposentadoria por idade rural.

Portanto, tendo a decisão recorrida mantido a sentença de improcedência, negando a concessão do benefício pleiteado, ao fundamento de que a comprovação da inscrição da Autora no RGPS, como segurada facultativa, descaracterizaria a condição de trabalhadora rural, comprovada nos autos, não há como negar a existência de dissidência entre o entendimento jurisprudencial emanado desta Egrégia Corte e o entendimento oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em relação ao aspecto acima mencionado, ainda que o Colendo Tribunal Superior já tenha se manifestado anteriormente em situação semelhante, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Ademais, o presente recurso fundamenta-se também na existência de divergência jurisprudencial em relação ao entendimento da Colenda Corte Superior, referente à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como desnecessário a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.016775-3 AC 1300197 0600017319 1 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANETE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
REPTÉ : GENIR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
PETIÇÃO : RESP 2008268545

RECTE : JANETE OLIVEIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, e denegou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, haja vista a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, nos termos do artigo 42, caput, e § 2º da Lei nº 8.213/91.

A recorrente interpôs Agravo Interno, com a principal alegação de que o desempenho de atividade urbana por um membro da família, não descaracteriza a qualidade de segurador especial rural dos demais; argumentando, que inclusive este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Foi negado provimento ao agravo.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência ao disposto nos artigos 11, inciso VII, § 2º, 55, § 3º, 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91; além de ter apresentado divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pela Corte Superior em relação à possibilidade de reconhecimento da qualidade de seguradora rural de outros membros da família, em que pese o desempenho de atividade urbana por outro membro da família, neste caso, o genitor da parte autora, já que este fato não descaracterizaria o regime de economia familiar, conforme jurisprudência que segue:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de seguradora especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de seguradora.

5. Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido." - Grifei (REsp 969473 / SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5a. TURMA, j. 13/12/2007, DJ 07.02.2008, p. 1).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

2. Recurso especial desprovido. (REsp 587296 / PR, Relator Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 18/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 413).

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, entendendo também como desnecessário a ocorrência do implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurador, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.017653-5 AC 1301320 0700003731 3 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DE FRANCA
ADV : ERIKA GUERRA DE LIMA
PETIÇÃO : RESP 2009024254
RECTE : JOSEFA MARIA DE FRANCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista que não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

Aduz a recorrente acerca da inaplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 8.213/91, bem como da divergência com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já que foi comprovada a condição de dependente por meio de depoimentos testemunhais. Argumentou que o falecido era solteiro, e residia no mesmo endereço da parte autora, nos moldes do artigo 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se no sentido de que a mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

Ocorre porém, que não se trata de mera afirmação de dificuldade financeira, pois, os depoimentos testemunhais foram no sentido de que a autora dependia economicamente do falecido à época do óbito, que por sua vez, era solteiro e residia no mesmo endereço de sua genitora.

Deste modo, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de comprovação da dependência econômica, exclusivamente por meio de depoimento testemunhal, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, 25/09/2008, DJe 03/11/2008).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido. (REsp 543423 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 23/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 410).

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 1999.03.99.072453-5 AC 515733
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAVID STANQUINI
ADV : MARCELO PANTOJA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009095183

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de embargos de declaração (fls. 83/86) opostos em face de decisão que determinou a suspensão de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que a compensação pretendida pode envolver outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu, por decisão monocrática, do recurso especial enviado como paradigma (RESP 1.103.045/MG), de sorte que não há mais leading case que fundamente o sobrestamento dos presentes autos, nos termos da Resolução n.º 08/2008 exarada por aquela Corte Superior.

Decido.

O pleito não merece prosperar.

É que, em que pese a decisão monocrática lançada nos autos do RESP 1.103.045/MG, onde se discutia o mesmo objeto litigioso, há outro leading case, Processo n.º 1999.61.00.012787-2, pendente de julgamento, enviado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que traz, em seu bojo, a mesma questão juris, o que, por si só, tem o condão de sobrestar o andamento do presente feito, nos termos do artigo 543-C, §1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a r. decisão de fls. 77/80.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.013626-9 CauInom 6603
REQTE : CPFL ENERGIA S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009071667

RECTE : CPFL ENERGIA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2005.61.00.021145-9, suspendendo, por conseguinte, o crédito tributário discutido nos autos principais, até que seja analisada a admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

A autora foi devidamente intimada para que, no prazo de quinze dias, trouxesse aos autos o instrumento de procuração e documentos societários, sob pena de extinção da presente ação cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 13 e 37, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 285/286.

No entanto, a autora deixou de regularizar a situação, consoante se depreende da certidão de fl. 288.

Dessa feita, verifica-se que a autora, regularmente intimada para sanar vícios concernentes à representação processual, com a advertência de que o descumprimento da respectiva diligência implicaria extinção do processo sem resolução de mérito, manteve-se inerte, deixando que o prazo assinalado àquela finalidade fluísse in albis.

Com base nessas considerações, concluo ausente um dos pressupostos processuais, o que impede o regular processamento do feito e impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in AgRg no REsp 802410/BA, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0200846-1, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), órgão julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 19/02/2009, data da publicação DJe 19/03/2009.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma das disposições contidas nos artigos 13 e 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Arquive-se

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC.	:	2000.61.00.044735-4	AC 1245944
APTE	:	LUIZ ROBERTO COSSA e outros	
ADV	:	MARIA EDUARDA A M G B A DA FONSECA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008178023	
RECTE	:	SANDRO GIORGETTI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 460 do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.002.932, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 145674

PROC.	:	2003.61.24.001142-0	AC 1100048
APTE	:	FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA	
ADV	:	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008177837	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo assim a decisão proferida com base naquele mencionado dispositivo processual, a qual reconheceu o exercício de atividade rural, sem registro profissional, durante o lapso de tempo compreendido entre 05.08.1965 a 30.12.1990, bem como a especialidade das atividades urbanas desempenhadas nos períodos de 06.03.1991 a 30.08.1992 e 01.09.1992 a 10.12.1997, concedendo, por conseguinte, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao Autor, a partir da citação.

Aduz o recorrente que a decisão contraria o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como artigo 57, §§ 3º, 4º e 5º e artigo 58, § 1º, ambos do referido Diploma Legal, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme decisão recorrida, devem ser tidos por especiais os períodos de 06.03.1991 a 30.08.1992, função de salgador de couro (SB-40 fl.59), e de 01.09.1992 a 10.12.1997 (SB-40 fl.58), salgador de couro, atividade considerada insalubre (preparação de couros-curtidores de couro), conforme código 2.5.7 do Decreto 83.080/79, acrescentando-se logo em seguida que não deve ser enquadrado o período posterior a 10.12.1997, ante a ausência de laudo pericial, não tendo o autor requerido a produção de tal prova nos presentes autos.

Posteriormente, a decisão lançada para rejeitar os embargos de declaração reafirmou o entendimento de que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, (...). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal Decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

Tomando-se o posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de se notar a desconformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).

IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (grifei) (REsp 625900/SP - 2004/0013711-5 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.06.2004 p. 282)

No mesmo sentido: REsp 994513 - Relator Ministro Jorge Mussi - Data da Publicação DJ 27.06.2008.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e a norma contida em legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.004722-2 ApelReex 1302810
APTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV : ELISABETH TRUGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008190723
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo assim a decisão proferida com base naquele mencionado dispositivo processual, a qual reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais no período de 03.07.1991 a 10.12.1997, em razão da categoria profissional de vigilante/vigia, determinando sua conversão em tempo comum, bem como confirmou a sentença no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz o recorrente que a decisão contraria o disposto no Decreto n.º 53.831/64, assim como artigos 57, § 4º e 58, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida em relação ao período laborado de 03.07.1991 a 10.12.1997, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre o posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal e a norma contida em legislação federal, haja vista o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a presunção da existência de condições especiais é admitida apenas até a edição da Lei n.º 9.032/95, sendo exigível, a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, a apresentação de laudo pericial para comprovação do trabalho insalubre, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).

IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625900/SP - 2004/0013711-5 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.06.2004 p. 282)

No mesmo sentido: REsp 994513 - Relator Ministro Jorge Mussi - Data da Publicação DJ 27.06.2008.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.019531-8 AC 1195186 0300132910 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCA MUNIZ
ADV : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008113924
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.07.1997, bem como em relação ao deferimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo Autor.

Aduz o recorrente que a decisão contraria o disposto no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pela comprovação do trabalho sob condições especiais no período de 29.04.1995 a 28.07.1997, sob o seguinte fundamento:

Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. (...)

Portanto, os mesmos formulários que justificaram o reconhecimento da atividade especial pela autarquia até 28 de abril de 1.995, deveriam ser considerados para o período posterior até 28 de julho de 1.997. Veja-se, portanto, que os formulários de fls. 17, 18, 19 e 20 são suficientes para indicar que a atividade do autor no âmbito portuário na Companhia Docas do Estado de São Paulo enquadra-se no código 2.5.6 do Decreto 53.831/64 e 2.4.5 do Decreto 83.080/79 e, em razão dos agentes indicados (químicos diversos, fertilizantes e enxofre) é admissível o enquadramento pelo agente agressivo no código 1.0.0 do Decreto 2.172/97.

Posteriormente, apesar de o acórdão salientar que a atividade poderia ser considerada insalubre, ao menos, até 05 de março de 1997, em decorrência também da exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que o laudo técnico apresentado identificou no ambiente de trabalho do requerente a presença de nível sonoro acima de 80 dB, manteve-se, ao final, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada até 28.07.1997.

Tomando-se o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de se notar a desconformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).

IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (grifei) (REsp 625900/SP - 2004/0013711-5 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.06.2004 p. 282)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei) (REsp 747476/SC - Recurso Especial 2005/0073766-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006 p. 302)

No mesmo sentido: REsp 994513 - Relator Ministro Jorge Mussi - Data da Publicação DJ 27.06.2008.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e a norma contida em legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.023900-4 AC 1312391 0700026339 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR AGOSTINI BEZERRA
ADV : JOSE DINIZ NETO
PETIÇÃO : RESP 2008201866
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 07/06/1983 a 26/06/2006, com submissão a ruído superior a 85 dB, assim como em relação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, assim como artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e Lei 5.527/68 c.c. Decreto nº 53.831/64, alegando, ainda, ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento da alegada atividade insalubre, é de se notar a desconformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído a ser exigido para comprovação das condições especiais de trabalho é de 90 dB, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 747476/SC - Recurso Especial 2005/0073766-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006 p. 302)

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e a norma contida em legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.00.006696-1 MS 266431

IMPTE : LUCIA HELENA VILLELA ARMENIO CONSOLIM e outro

ADV : LUCIA HELENA VILLELA ARMENIO CONSOLIM

IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional

Federal da 3 Região

LIT.PAS: LUCIANO HENRIQUE PAGANINI MESSIAS

ADV : CLAUDIA MARIA RODRIGUES CARDOSO PAGANINI

LIT.PAS: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: ROR 2009064196

RECTE : LUCIA HELENA VILLELA ARMENIO CONSOLIM

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo c. Órgão Especial deste Tribunal, que, por unanimidade, denegou segurança pleiteada.

2. Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso ordinário requerendo a reforma da decisão a fim de que o mandamus seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

Decido.

3. Prevê o art. 539, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

4. Nestes termos, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso e, ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, é caso de admissão do recurso somente no efeito devolutivo.

5. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a parte contrária para contra-razões.

7. Após, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO:

PROC.	:	2001.61.00.028277-1	AMS	240065
APTE	:	ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C		
ADV	:	CELSO BOTELHO DE MORAES		
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA		
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
APDO	:	OS MESMOS		
PETIÇÃO	:	REX	2008132553	
RECTE	:	ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C		
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA		

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento ao recurso da CEF para acolher a preliminar suscitada em contra-razões pela impetrante, bem como as demais preliminares, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, para declarar a constitucionalidade das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 e reconhecer a exigibilidade das contribuições no exercício de 2001, reformando a sentença.

A parte recorrente alega ofensa aos arts. 37, 150, III, "b", 154, caput e inciso I, 167, inciso IV, 149, 157, I e II, 195, §§ 4º e 6º, todos da Constituição Federal, ao argumento de que a Lei 110/2001 estabeleceu, ilegalmente, a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." - Grifei.

(RE-AgR 527128/SP - 1ª Turma - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16.12.2008, v.u., DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição." - Grifei.

(RE-AgR 396409/SC - 2ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 18/11/2008, v.u., DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008)

"CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001." - Grifei.

(RE 571184 RG/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Agravo regimental a que se dá provimento." - Grifei.

(RE-AgR 535041/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. As Recorrentes alegam que os tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001 não teriam natureza de contribuição social, mas de verdadeiros impostos, pelo que não poderiam ser cumulativos nem ter fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles especificados na Constituição da República. Sustentam que em razão do produto da arrecadação não ser destinado à seguridade social, não se aplicaria o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo indevida a cobrança das contribuições no ano de 2001. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

4. No julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º e declarou a inconstitucionalidade da expressão "produzindo efeitos" do caput do art. 14 e de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 110/2001. Confira-se: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho

de 2001" (ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 8.8.2003). Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.4.2007). E ainda: "(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil" (RE 396.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ de 2.6.2006). Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, nos termos dos precedentes citados, afastar a exigibilidade das contribuições sociais no ano de 2001 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 505496/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-114 DIVULG 23/06/2008 PUBLIC 24/06/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	2003.61.13.003606-9	AC 1233122
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS e outros	
ADV	:	MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS	
PETIÇÃO	:	RESP 2009051623	
RECTE	:	MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ao não condenar a recorrida nas verbas sucumbenciais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 897651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 30.04.2007, p. 295)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice -Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2009.03.00.001114-0 Pet 676

REQTE : MARIA FERNANDA PENTEADO

ADV : PEDRO ABE MIYAHIRA

REQDO : JUIZA DO TRABALHO DA 1 VARA DE SANTANA DE

PARNAIBA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL /ORGÃO ESPECIAL

Fls. 141/144:

"De pronto, constato equívoco na autuação, no que concerne à composição do respectivo pólo passivo, providenciando, a Subsecretaria, a regularização cabível, excluindo-se do campo a expressão "Juíza do Trabalho da 1ª Vara de Santana de Parnaíba", alocando-se o nome da querelada - Eliane Aparecida da Silva Pedroso.

Cuida-se de queixa-crime formulada, em 15/01/2009, por Maria Fernanda Penteado, serventúria da Justiça do Trabalho (1ª Vara de Barueri/SP), em face de Eliane Aparecida da Silva Pedroso, Juíza da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Santana de Parnaíba/SP, por pretensa prática dos delitos previstos nos arts. 138 e 139 c/c 141, inc. II, do Código Penal (calúnia e difamação, respectivamente).

Alega, a suplicante, que a magistrada enfocada, sem se calcar em fatos concretos ou provas, a caluniou e a difamou, de modo categórico, afetando-lhe a honra objetiva, imagem, moral e reputação, ao aduzir, levemente, no âmbito de ofício direcionado ao Presidente do TRT, que os depósitos atinentes a acordo enfeixado em reclamação trabalhista restaram efetivados em sua conta corrente individual, fato que corporificaria, ao ver da requerida, ofensa a dever funcional (v.g., art. 117 da Lei nº 8.112/91), além de positivar crime de falsidade ideológica, sendo que, em decorrência da conduta da promovida, respondeu a sindicância, desprovida de justa causa. Sustenta, a pretendente, que o evento, na realidade, não passou de equívoco, perpetrado pelo proprietário do estabelecimento-réu naquela causa, antevendo-se, claramente, dolo inescusável no comportamento da suplicada, eis que assumiu o risco de produzir o resultado, pela falta de cautela e diligência em seu atuar.

A exordial veio acompanhada de diversos documentos, apresentados por cópia: a) comprovante de recebimento de proventos, em nome da proponente (f. 19); b) manifestação da querelada, no sentido da instauração de expediente administrativo sobre o episódio (fs. 20/21); c) publicação de portaria de instauração de sindicância (f. 22); d) termo de audiência (fs. 23/24) e respectiva certidão (f. 25); e) peças processuais dos autos subjacentes (fs. 26/29) e da sindicância (fs. 45/56 e 57); f) comprovantes bancários (fs. 30/33); g) declarações diversas, ora atinentes aos fatos em referência, ora a respeito da conduta da servidora (fs. 34, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44); h) cópia de documentos pessoais da pleiteante (fs. 36/37).

Recebida a proposição neste Tribunal, com vista dos autos, o MPF, vislumbrando a possibilidade de cometimento dos delitos destacados, opinou pelo recebimento da queixa-crime (fs. 62/63v).

Após, em exame dos autos, constatei que parte de um dos documentos acostados pela querelante - segunda folha do termo de audiência (f. 24) - apresentava problemas de legibilidade, motivo pelo qual determinei, à solicitante, a respectiva regularização (f. 70), o que foi feito (fs. 86/88).

Contra tal determinação, a requerida, por intermédio do advogado Ricardo Hasson Sayeg, antes mesmo da notificação prevista na Lei nº 8.038/90, apresentou agravo regimental, deduzindo, em síntese, que: a) a queixa-crime, formal e materialmente apta, há que ser ajuizada dentro em 06 (seis) meses do suposto fato, inexistindo autorização à feitura de juízo de pré-admissibilidade, pelo magistrado, em prol do acusador, no sentido de determinar a regularização das peças instrutórias, providência reputada inviável, em razão de preclusão consumativa; b) a espécie comportava indeferimento liminar da queixa, frente à ausência de cópia legível da ata colacionada a f. 24, tida, pelo ato recorrido, como documento essencial à plena apropriação da questão, bem assim pela não-autenticação das demais cópias acostadas, sequer havendo, por parte do advogado, declaração de autenticidade, quanto às mesmas. Pugnou, assim, a recorrente, pelo recebimento e conhecimento do agravo, provendo-o, a fim de indeferir a exordial e rejeitar, liminarmente, a queixa-crime (fs. 80/85).

Na seqüência, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA-2, também representada pelo causídico Ricardo Hasson Sayeg, teceu considerações sobre a licitude do ato da suplicada, em abono ao seu ato. Protestou pela prestação de "assistência institucional à E. querelada", requerendo "o recomendável e formal acompanhamento processual" (fs. 90/139).

Este, o relato do essencial. Decido.

Cumprido, por primeiro, não conhecer do agravo regimental de fls. 80/85, intentado em face da despacho determinante da regularização do documento acostado à inicial. Deveras, o Órgão Especial deste Colegiado, atento ao princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, vigente na seara penal, já assentou ser incabível agravo regimental, contra decisão singular de relator, exarada no bojo de procedimento de natureza criminal, fora das hipóteses elencadas, taxativamente, no parágrafo único do art. 207 do RITRF-3ª Reg., aqui não positivadas.

Confiram-se precedentes nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO ANACONDA. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA OU BANDO. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

-Cuidando-se de ação penal originária no Tribunal (Lei nº8.038/90, artigos 1º a 12), o habeas corpus é o remédio cabível contra decisão do relator que indeferir pedido de revogação de prisão preventiva, não se permitindo a utilização do agravo regimental.

- Inteligência da Lei nº 8.658/93 e do parágrafo único do artigo 207 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região, segundo o qual 'cabará agravo regimental para o Plenário sem efeito suspensivo e na forma do Regimento, da decisão do relator que: a) receber ou rejeitar a denúncia; b) decretar ou denegar fiança ou arbitrar; c) decretar prisão preventiva; d) recusar produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência'.

Impossibilidade de ampliação, por analogia, do rol recursal e das hipóteses de cabimento, que configuram elenco taxativo, em decorrência da regra da irrecorribilidade das interlocutórias no processo penal.

-Agravo regimental não conhecido."

(Agravo Regimental na PET nº 559, proc. reg. nº 2004.03.00.004276-9, Rel. E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/3/2007, v. m. - destaquei).

"PROCESSUAL PENAL - DECISÃO DO RELATOR - INDEFERIMENTO DO DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO.

I - A decisão do relator que indefere pedido de desmembramento da ação penal originária, para processamento nesta Corte somente em relação ao réu detentor de foro privilegiado por prerrogativa de função, não se subsume a qualquer das hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 207, do Regimento Interno deste Tribunal, cujo rol é taxativo.

II - O parágrafo único do artigo 207 do Regimento Interno tem aplicação porque especialmente introduzido no ordenamento para reger ações penais originárias, em detrimento dos artigos 250 e 251, que se aplicam aos feitos comuns, que integram a competência recursal da Corte, a teor do disposto no artigo 108, inciso II, da Constituição Federal.

III - Agravo regimental não conhecido."

(Agravo Regimental na APN 195, proc. reg. 2005.03.00.082007-2, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14/6/2007, v. u.).

Ainda que fosse vencida a barreira da inadmissibilidade, cumpre anotar que o açado recurso não reuniria condições de frutificar. A uma, diga-se que não se trata de falta, pura e simples, de documento essencial ao exame da espécie; este foi, verdadeiramente, anexado, ainda quando com parcial defeito na extração da cópia, a dificultar - e não impedir - a leitura, de molde que seria excesso de preciosismo ceifar a prossecução do presente, com esteio, tão-apenas, nessa mácula. Na mesma linha, pondere-se que a determinação de saneamento mirou, também, os interesses da suplicada, presente, aqui, o dogma da ampla defesa, sobremodo facilitada, quando otimizado o exame dos elementos acostados. Considere-se, a duas, o disposto no art. 569 do CPP, à luz do qual meras irregularidades na queixa são suscetíveis de retificação, em qualquer tempo, antes da sentença final. Em simetria com o raciocínio desenvolvido, acentue-se a possibilidade do próprio Ministério Público aditar a queixa, corrigindo-lhe falha formal. No mais, diante da ampla acessibilidade ao Judiciário, superado o entendimento acerca da indispensabilidade de autenticação de documentos.

Dessa forma, não conheço do agravo regimental ofertado a fs. 80/85.

No que se refere ao pleito deduzido pela AMATRA 2, pondere-se que, ao contrário do que se permite à acusação (art. 268 e ss., do CPP), não se encontra prevista, em Direito Processual Penal, a admissão de assistente à parte querelada, que, por via de regra, há de ser servir dos advogados que, no seu interesse, constituir, ou da Defensoria Pública, nas hipóteses previstas em lei.

De outra parte, sabe-se que o interesse apto a franquear o ingresso de terceiro na demanda é o, juridicamente, qualificado, inadmitindo-se, a tal desiderato, estímulo moral, econômico ou associativo.

Nesse cenário, tendo em conta que o órgão peticionante tem como finalidade a prestação de assistência aos seus associados, com a defesa de prerrogativas dos membros da magistratura, inclusive em sentido individual, como expresso em seu estatuto, tem-se que o alvitrado auxílio à promovida pode bem enfeixar-se fora dos lindes do processo, vale dizer, extrajudicialmente, através de apoio logístico, englobando, a título de ilustração, amparo técnico,

oferecimento de pareceres e acompanhamento processual - providência, de resto, plenamente exequível, dada a identidade entre advogados da querelada e da AMATRA 2.

Por tais argumentos, indefiro o pedido de fs. 90/139, formulado pela AMATRA 2, ficando determinado o desentranhamento dos documentos citados, juntando-os por linha.

No mais, na disciplina do art. 4º da Lei nº 8.038/90, proceda-se à notificação da querelada, para oferecer resposta, no prazo de quinze dias,

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009".

(a) ANNA MARIA PIMENTEL-Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juiz Federais Convocados SILVA NETO e MÁRCIO MESQUITA, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Passou-se ao julgamento dos processos com pedido de vista, pautados e apresentados em mesa.

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU	:	ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV	:	HOMAR CAIS
RÉU	:	ADRIANA AKEMI YOSHIMURA
ADV	:	NILTON CORREIA
RÉU	:	ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA
ADV	:	HOMAR CAIS
RÉU	:	CECILIA COSTA LEMOS
ADV	:	NILTON CORREIA
RÉU	:	CECILIA MIYAGUSIKU
ADV	:	HOMAR CAIS
RÉU	:	FERNANDO JESUS DA CONCEICAO
ADV	:	NILTON CORREIA
RÉU	:	FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO
ADV	:	HOMAR CAIS

RÉU : JAIME SHIMABUKURO
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : JAQUELINE GROSSMANN
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : LIDIA CEU LEN HOU
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES
ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

AR-SP 98 91.03.008958-4 (0001173972)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADV : ANTONIO BASSO
RÉU : ALCIDIO BRANDAO
ADV : VERGNIAUD ELYSEU e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

EM MESA AR-SP 1678 2001.03.00.019902-5(199903990944596)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

ElfNu-SP 18526 1999.61.81.002130-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, reconheceu a extinção da punibilidade do embargante, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa e intercorrente da pretensão punitiva estatal, restando prejudicado o exame do recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Acompanham integralmente o voto do Relator os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Acompanham o Relator, pela conclusão, os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA

MARCELO, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Deixou de votar, por encontrar-se ausente quando da leitura do relatório, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

MS-SP 311071 2008.03.00.036186-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : FAUSTO GOMES DE ALMEIDA
ADV : RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE
SAO PAULO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

EM MESA CC-SP 11165 2008.03.00.037077-8(200861210015706)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : MANOEL NUNES
ADV : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

RvC-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

RvC-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

RvC-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

RvC-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

RvC-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

RvC-SP 188 97.03.056530-1(9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

RvC-MS 259 98.03.082537-2 (920000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

RvC-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

RvC-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

EI-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

RvC-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS reu preso
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

EI-SP 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

EIfNu-SP 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL
ADV : ANDREA MARIA DEALIS
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

EIfNu-MS 26173 2006.03.99.045389-3(0500018307)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

MS-SP 292186 2007.03.00.087863-0(200761190011952)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ ANTONIO DO AMARAL e outro
ADV : ANTONIO LOPES BALTAZAR e outros
IMPTE : JOSE ROBERTO DA COSTA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

RvC-SP 315 1999.03.00.048640-6(9000120950)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : MORIVALDO TEIXEIRA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão em face da ausência justificada do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e CECILIA MELLO".

RvC-SP 498 2005.03.00.015468-0(0200000065)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : NOE RODRIGUES DOS SANTOS NETO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão em face da ausência justificada do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e CECILIA MELLO".

ElfNu-SP 27083 2003.61.81.006650-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : RAFAEL FORTUNATO FERRARO
EMBGTE : LUIS FERRARO
EMBGTE : BRUNO FERRARO
ADV : ADAUTO NAZARO
EMBGDO : CARLA MARISA FERRARO
ADV : ADAUTO NAZARO
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão em face da ausência justificada do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e CECILIA MELLO".

MS-SP 266243 2005.03.00.005553-7(200461810063299)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : PAULO FERNANDES SILVA e outros
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HUGO LEONARDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

ApelReex-SP 1120432 2004.61.00.009978-3

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ADV : HOMAR CAIS
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

ElfNu-SP 20673 2004.61.81.000092-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : CARLOS GUALTIERI reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

RvC-SP 445 2003.03.00.057380-1(98030425412)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : AILTON ROGERIO SALVADOR
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

RvC-SP 474 2004.03.00.031560-9(95030333598)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : MARCOS ANTONIO ALVES DE ARAUJO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

MS-SP 256811 2004.03.00.010801-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : URSULA FILARTIGA HENNING e outro
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
IMPDO : JUIZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA 1 SUBSECAO
JUDICIARIA -

CAMPO GRANDE "Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

AR-SP 260 94.03.041935-0 (9202041199)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

AR-SP 338 95.03.077370-9 (9200414222)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

AR-SP 371 96.03.016382-1 (95030179327)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA e outros
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
ADV : JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

0001 MS-SP 309293 2008.03.00.029146-5(200861050068581)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : MESTRA VEDACOES E ROLAMENTOS LTDA
ADV : VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, extinguiu o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenou a impetrante ao pagamento das custas processuais e deixou de fixar honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados SILVA NETO, MÁRCIO MESQUITA, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

0002 MS-MS 307625 2008.03.00.021303-0(200660000019587)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : KLAYTON KADAMANI MESQUITA e outro
ADV : ELTON JACO LANG
ADV : ALEXANDRE VICENTE MELGES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

0003 MS-MS 310422 2008.03.00.033843-3(200860000050839)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA
ADV : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

0004 MS-MS 311570 2008.03.00.038356-6(200860000064711)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : VANDERLEI JOSE RAMOS e outros
ADV : TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

0005 MS-MS 312438 2008.03.00.042409-0(200860000064711)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA
ADV : RENATO DA ROCHA FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

0006 MS-MS 312439 2008.03.00.042410-6(200860000064711)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : DOROTI EURAMES DE ARAUJO
ADV : KAREN SOUZA CARDOSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

0007 MS-MS 312440 2008.03.00.042411-8(200860000064711)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : EDENICE DE ALBUQUERQUE
ADV : KAREN SOUZA CARDOSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

0008 MS-MS 312441 2008.03.00.042412-0(200860000064711)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES
ADV : WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERES : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

0009 MS-MS 312442 2008.03.00.042413-1(200860000064711)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : VANDERLEI EURAMES BARBOSA
ADV : RENATO DA ROCHA FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

0010 RvC-SP 214 98.03.013560-0 (9300000094)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : LAERCIO ZINI
ADV : PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR e outro
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

0011 RvC-SP 385 2001.03.00.024525-4 (9703175171)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : ILDEFONSO OLIVEIRA FREITAS reu preso
ADV : EDUARDO PAULO CSORDAS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

0012 RvC-SP 407 2002.03.00.033867-4(98030620975)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : IDELFONSO OLIVEIRA FREITAS reu preso
ADV : MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

0013 RvC-SP 456 2003.03.00.075112-0(9703175171)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : CARLOS ROBERTO MIRANDA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

0014 RvC-MS 476 2004.03.00.036932-1(0300588759)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : ALEDIR LOPES reu preso
ADVG : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e COTRIM GUIMARÃES".

0015 EI-SP 1034490 2002.61.13.002386-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
EMBGDO : APARECIDA MARTA DOS SANTOS
ADV : FABIANA FRANCO MANREZA

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, para negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Votaram os Juízes Federais Convocados SILVA NETO, MÁRCIO MESQUITA, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

0016 IUJ-SP 60 207.61.26.004051-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : PEDRO STUMPF
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

EM MESA CJ-SP 11227 2008.03.00.043226-7(200861050087757)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : GAETANO BAIO reu preso
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito negativo e declarou a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para processar e julgar a ação penal, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF. os Juízes Federais Convocados SILVA NETO e MÁRCIO MESQUITA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO".

Foram julgados 04 (quatro) processos.

Encerrada a sessão às 16h30m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO - Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA - Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.088455-7 AC 442734
ORIG. : 9710083210 1 Vr MARILIA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ROBERTO ROQUE RIBEIRO
ADV : WILSON MEIRELLES DE BRITTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCONSISTÊNCIA. PROVIMENTO.

-Embargos infringentes, trazidos pelo INSS, em que se discute a comprovação de exercício de trabalho urbano, pelo autor da demanda, em período especificado.

-Muito embora carta de apresentação firmada por ex-empregador seja tida por início de prova material, deve ser desconsiderada, no presente caso, frente à fragilização de sua força persuasiva, posto que a data de reconhecimento da firma do subscritor é anterior à própria confecção da peça.

-A despeito das testemunhas corroborarem a existência de vínculo empregatício, certa é a inaptidão da prova, exclusivamente, oral a amparar o reconhecimento pretendido.

-Embargos infringentes providos. Sem condenação em encargos da sucumbência, pela gratuidade judiciária concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, e da certidão de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

PROC. : 2000.61.83.002062-8 EI 1158811
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : CARLOS ALFREDO PUGLIA
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO-COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO NESSA CONDIÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

- Não demonstrado o recebimento de remuneração enquanto aluno-aprendiz, ainda que indireta, não se há falar no reconhecimento do lapso de duração do respectivo curso-técnico como tempo de serviço.

- Prevalência do voto vencido, que negava provimento à apelação da parte autora.

- Embargos infringentes conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes e, por maioria, lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.014609-4 AR 1594
ORIG. : 199903990103978 SAO PAULO/SP 9700001324 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRINA DE ARRUDA ENGLER
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DENEGADO.

1. A Inicial da Rescisória não é inepta; contém os requisitos do artigo 282 do CPC e os elementos necessários sobre os fatos e o direito, possibilitando à Ré fazer sua apresentação pela apresentação de elaborada contestação.

2- É lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

3- Desnecessidade de sentença penal condenatória para a propositura da ação rescisória. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

4- A fundamentação da Ação Rescisória reporta-se a falsidade documental que conduziu à procedência do pedido e, por conseqüência, em afronta às disposições legais previdenciárias pertinentes, cuja investigação de inidoneidade desponta após o trânsito do julgamento da ação originária, circunstância que obsta o questionamento prévio do dispositivo violado.

5- Estando comprovada a falsidade das anotações da CTPS da parte ré, deve-se desconstituir o Acórdão rescindendo.

6- Ação rescisória procedente.

7- Ausência de prova documental de trabalho rural no período de cinco anos anteriores à data do requerimento e não preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Improcedência do pedido de aposentadoria por idade formulado na ação subjacente.

8- Ré não condenada às verbas da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, para rescindir o v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 1999.03.99.010397-8, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado na ação subjacente (Proc. 1324/97 - 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel), confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 102/104, e deixar de condenar a parte ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.017155-6 Rcl 13
ORIG. : 9100000377 1 Vr ITAPEVI/SP 92030819240 SAO PAULO/SP
RECLTE : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN e outros
ADV : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN
RECLDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP

PARTE A : HELENA MAYER DO NASCIMENTO e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.

-Agravo regimental interposto contra decisão determinante da negativa de seguimento à reclamação, ofertada em face de magistrado da Justiça Estadual, por prolação de decisão, pretensamente, ofensiva à autoridade de provimento emanado deste Tribunal.

-Inexistência de previsão normativa, quanto à possibilidade de manejo da medida agilizada: a Constituição não contempla tal figura, no que tange aos Tribunais Regionais Federais; a prescrição da Lei nº 8.038/90, específica ao tema, está fora do raio de aplicação às referidas Cortes; sendo certo que o dispositivo do Regimento Interno deste Colegiado cuida, apenas, de fixar, como classe processual, o instituto, sem pormenorizar disciplina e rito. Precedentes.

-Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.017168-4 AR 1649
ORIG. : 199903990668040/SP - 9800001014 /SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : THEREZA MANSAN CORDEIRO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DENEGADO.

1- A inicial da rescisória não é inepta; contém os requisitos do artigo 282 do CPC e os elementos necessários sobre os fatos e o direito, possibilitando à ré fazer sua apresentação pela apresentação de elaborada contestação.

2- É lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

3- Desnecessidade de sentença penal condenatória para a propositura da ação rescisória. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

4- Descabida a alegação de inexistência de documento novo que autorize a propositura do pedido rescisório, posto que o Autor requer a desconstituição da decisão rescindenda amparado estritamente nos incisos V e VI, do artigo 485 do Estatuto Processual Civil, que versam sobre violação literal de dispositivo de lei e sobre prova falsa apurada em processo criminal, como dito anteriormente.

5- A fundamentação da ação rescisória reporta-se a falsidade documental que conduziu à procedência do pedido e, por consequência, em afronta às disposições legais previdenciárias pertinentes, cuja investigação de inidoneidade desponta após o trânsito do julgamento da ação originária, circunstância que obsta o questionamento prévio do dispositivo violado.

6- Não tem cabimento a presente ação rescisória com base no artigo 485 inciso V do C.P.C., porque o v. acórdão analisou a prova constante dos autos da ação originária, até então admitida como verdadeira, à luz da legislação específica que rege a matéria, entendendo ter a ora ré preenchido os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, inexistindo, assim, violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91.

7- Estando comprovada a falsidade das anotações da CTPS da parte ré, deve-se desconstituir o acórdão rescindendo. Ação rescisória procedente com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

8- Ausência de prova documental de trabalho rural no período de cinco anos anteriores à data do requerimento e não preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Improcedência do pedido de aposentadoria por idade formulado na ação subjacente.

9- Ré não condenada às verbas da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, julgar procedente a ação rescisória, para rescindir o v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 1999.03.99.066804-0, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado na ação subjacente (Processo nº 1014/96 - 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel), confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedida, e deixar de condenar a parte ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.022757-4 AR 1702
ORIG. : 98030604490 SAO PAULO/SP 9600002686 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANGELINA LOCATELLI DOS REIS
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DENEGADO.

1- A inicial da rescisória preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e contém os elementos necessários sobre os fatos e o direito, possibilitando à ré fazer sua apresentação de elaborada contestação. Preliminar de inépcia rejeitada.

2- É lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a requerimento da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

3- Não há que se falar em necessidade da sentença penal transitada em julgado para a propositura da ação rescisória, é o que se depreende da interpretação do inciso VI, do artigo 485, em que há menção somente de "processo criminal". Inclusive, esta Terceira Seção já se manifestou sobre o tema nos julgamentos das ARs nºs 2001.03.00.017628-1 e 2001.03.00.034402-5.

4- Descabida a alegação de inexistência de documento novo que autorize a propositura do pedido rescisório, posto que o Autor requer a desconstituição da decisão rescindenda amparado estritamente nos incisos V e VI, do artigo 485 do Estatuto Processual Civil, que versam sobre violação literal de dispositivo de lei e sobre prova falsa apurada em processo criminal, como dito anteriormente.

5- Quanto à alegação de ausência de prequestionamento, a fundamentação da ação rescisória reporta-se à falsidade documental que conduziu à procedência do pedido e, por consequência, em afronta às disposições legais previdenciárias pertinentes, cuja investigação de inidoneidade desponta após o trânsito do julgamento da ação originária, circunstância que obsta o questionamento prévio do dispositivo violado.

6- Não tem cabimento a presente ação rescisória com base no artigo 485 inciso V do C.P.C., porque a r. sentença e o v. acórdão analisaram a prova constante dos autos da ação originária, até então admitida como verdadeira, à luz da legislação específica que rege a matéria, entendendo ter a ora ré preenchido os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, inexistindo, assim, violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91.

7- Estando comprovada a falsidade das anotações da CTPS da parte ré, deve-se desconstituir o acórdão rescindendo.

8- À vista da falsidade da prova referente à anotação da carteira profissional e da ausência de outras provas que caberia à autora produzir, não se há de reconhecer o direito pleiteado na ação originária.

9- Matéria preliminar argüida em contestação rejeitada.

10- Ação rescisória procedente com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Rescindido o v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 98.03.060449-0. Improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação subjacente. Confirmado os efeitos da antecipação da tutela.

11- Sem condenação da parte ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, rejeitar a matéria preliminar argüida em contestação e julgar procedente a ação rescisória, para rescindir o Acórdão proferido na Apelação Cível nº 98.03.060449-0, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação subjacente (Processo nº 2686/96 - Comarca de São Manuel), confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedida (fls. 104), e deixar de condenar a parte ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061992-5 AR 4533
ORIG. : 9700000699 1 Vr BOTUCATU/SP 199903990711190 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
REPTE : AMAURI DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça.

- Repetição de teses trazidas ao longo da rescisória, buscando, o embargante, a alteração da decisão colegiada em sua profundidade, com o nítido intuito de rediscutir os pontos firmados pelo aresto, procedimento vedado pelo ordenamento jurídico.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Sérgio Nascimento, Leide Polo, Eva Regina, Walter do Amaral e Marianina Galante, os Juízes Federais Convocados Noemi Martins e Leonel Ferreira e as Desembargadoras Federais Diva Malerbi e Anna Maria Pimentel.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.080056-9 AR 4948
ORIG. : 200303990180267 SAO PAULO/SP 0200001172 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : FLORISBELA BERNARDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 485, VII, DO CPC - DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A ação que visa rescindir o julgado fundada no art. 485, VII, do CPC diz respeito a documento novo que, por si só, é capaz de modificar o resultado do julgado rescindendo, cuja existência deve necessariamente ser anterior à prolação da sentença, bem como ser até então ignorada pelo autor da rescisória.

- Inexistente a figura de documento novo prevista na lei processual a ensejar a rescisão do julgado.

- A autora é isenta da condenação no pagamento de honorários advocatícios.

- Ação rescisória improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082701-0 AR 4966
ORIG. : 0300000911 1 Vr BIRIGUI/SP 200403990227770 SAO
PAULO/SP
AUTOR : NEUSA MARCELINO DIAS FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 485, VII, DO CPC - DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A ação que visa rescindir o julgado fundada no art. 485, VII, do CPC diz respeito a documento novo que, por si só, é capaz de modificar o resultado do julgado rescindendo, cuja existência deve necessariamente ser anterior à prolação da sentença, bem como ser até então ignorada pelo autor da rescisória.

- Inexistente a figura de documento novo prevista na lei processual a ensejar a rescisão do julgado.

- A autora é isenta da condenação no pagamento de honorários advocatícios.

- Ação rescisória improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036293-5 AR 5317
ORIG. : 200503990200251 SAO PAULO/SP 0300001818 2 Vr
ITAPIRA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA SOPHIA ELIZABETH VOGELAAR WILLEMSSEN
ADV : JOSE MARIO SECOLIN
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.

- A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI

e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido.

- No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.

- A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

- O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC).

- Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé.

- A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal prolatado na AC nº 2005.03.99.020025-1 e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. 1818/03 - 2ª Vara da Comarca de Itapira).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar procedente ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para rescindir o julgado deste Tribunal proferido nos autos da AC nº 2005.03.99.020025-1 e julgar improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente, nos termos do voto da relatora, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e, por maioria, afastar a carência de ação e julgar improcedente o pedido de devolução de valores recebidos pela ré, nos termos do voto da Desembargadora Federal Leide Polo, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040872-8 AR 5358
ORIG. : 200503990182716 SAO PAULO/SP 0300001451 1 Vr
CACONDE/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MATILDE RODRIGUES DE PAULA GRACIA e outro
ADV : NATALINO APOLINARIO
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.

- A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido.

- No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.

- A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

- O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC).

- Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé.

- A parte ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal prolatado na AC nº 2005.03.99.018271-6 e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. 1451/03 - 1ª Vara da Comarca de Caconde).

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar procedente ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para rescindir o julgado deste Tribunal proferido nos autos da AC nº 2005.03.99.018271-6 e julgar improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente, nos termos do voto da relatora, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e, por maioria, afastar a carência de ação e julgar improcedente o pedido de devolução de valores recebidos pela ré, nos termos do voto da Desembargadora Federal Leide Polo, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052611-7 AR 5407
ORIG. : 0400000534 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0400052910 3 Vr
PIRASSUNUNGA/SP 200503990327391 SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JAMYLE NAMEN PEREIRA
REYTE : VITORIA LUCIA NAMEN PEREIRA LAPOLA
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU

MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.

- A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido.

- No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.

- A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

- O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC).

- Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé.

- A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal prolatado na AC nº 2005.03.99.032739-1 e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. 534/04 - 3ª Vara da Comarca de Pirassununga).

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar procedente ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para rescindir o julgado deste Tribunal proferido nos autos da AC nº 2005.03.99.032739-1 e julgar improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente, nos termos do voto da relatora, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e, por maioria, afastar a carência de ação e julgar improcedente o pedido de devolução de valores recebidos pela ré, nos termos do voto da Desembargadora Federal Leide Polo, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061314-2 AR 5434
ORIG. : 200503990187878 SAO PAULO/SP 0300001531 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DALVA CONEGLIAN CARANI
ADV : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.

- A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido.

- No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.

- A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

- O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC).

- Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé.

- A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal prolatado na AC nº 2005.03.99.018787-8 e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. 1531/03 - 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar procedente ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para rescindir o julgado deste Tribunal proferido nos autos da AC nº 2005.03.99.018787-8 e julgar improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente, nos termos do voto da relatora, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e, por maioria, afastar a carência de ação e julgar improcedente o pedido de devolução de valores recebidos pela ré, nos termos do voto da Desembargadora Federal Leide Polo, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064805-3 AR 5457
ORIG. : 0400001084 3 Vr CATANDUVA/SP 0400088716 3 Vr
CATANDUVA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSA BARBARA ROMEIRO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : DES. FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGRA DA BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OBSCURIDADE E OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

A boa-fé do segurado afasta a devolução das prestações previdenciárias quando a decisão judicial que autorizou o pagamento é reformada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF e STJ.

Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência.

Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006220-8 AR 5939
ORIG. : 200503990336677 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA SANTOS DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RELATOR : DES. FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGRA DA BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OBSCURIDADE E OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

A boa-fé do segurado afasta a devolução das prestações previdenciárias quando a decisão judicial que autorizou o pagamento é reformada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF e STJ.

Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência.

Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007915-4 AR 5979
ORIG. : 200663020039598 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSALINA SALOME ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-Embargos de declaração opostos, pelo INSS, em face de acórdão proferido por esta Seção, improvido agravo regimental, tirado de decisão monocrática, que declarou a incompetência deste Tribunal, à apreciação de ação rescisória, tendente à desconstituição de decisão do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

-O embargante deseja discutir o acerto do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 98.03.104090-1 AR 736
ORIG. : 9300000992 2 Vr JALES/SP 94030417528 SAO PAULO/SP
AUTOR : ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO KASUO MIURA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, entendo desnecessário o oferecimento de razões finais, uma vez que já houve a manifestação do Ministério Público Federal.

Em atenção à prioridade dada ao processamento do feito, em virtude de se tratar de autora idosa, retornem os autos à conclusão para julgamento com a máxima brevidade.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.030144-6 AR 6373
ORIG. : 200261230005431 SAO PAULO/SP 200261230005431 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : RAIMUNDO CAMILO DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039266-0 AR 6488
ORIG. : 200603990168920 SAO PAULO/SP 0700001094 6 Vr SAO
VICENTE/SP 0500169670 6 Vr SAO VICENTE/SP 0500001267 6
Vr SAO VICENTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRA DOMINGUES TAVARES
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 193. Reitere-se a determinação de fls. 186.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 91.03.033335-3 AR 112
ORIG. : 8900337556 1 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : SEVERINA MARIA CONCEICAO FILHA
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA CIURLIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Não se justifica a apresentação dos documentos solicitados pelo INSS a fls. 227/228, uma vez que a autarquia já possui os dados necessários para a implantação do benefício, conforme noticia o ofício acostado a fls. 14 destes autos.

Com efeito, o óbito do segurado se deu em 16/01/77 (fls. 13) e o Instituto já houvera implantado um benefício - benefício acidentário nº 240/77 -, com DIB em 13/01/77, ou seja, três dias antes do falecimento.

Tais circunstâncias permitem concluir que os dados relativos aos documentos agora requeridos pelo INSS já são do seu conhecimento desde aquela época, devendo a autarquia diligenciar junto à própria Agência de Osasco ou verificar no seu banco de dados, para a certificação das informações de que já dispõe.

Esclareço, ainda, que este não foi o único benefício implantado em favor do falecido, nos termos do referido ofício: a autarquia também implementara, em oportunidades anteriores, os benefícios nºs 275/75 (DIB = 15/01/75); 6088/75 (DIB = 06/08/75); 6054/76 (DIB = 06/08/76). Não seria possível crer que tais implantações ocorreram sem que o INSS soubesse de nenhum dado relativo ao segurado, tais como seu RG, CPF, salários de contribuição e dados referentes à CTPS...

II - Antes, porém, de abrir vista ao INSS para que cumpra integralmente o julgado, determino à autora que, em 5 dias, junte aos autos cópia de seu comprovante atualizado de residência, conforme solicitado pelo Instituto no último parágrafo de fls. 227, questão sobre a qual não se manifestou o defensor da autora em sua petição de fls. 233/241. Intime-se.

III - Ultimadas estas providências - juntada do comprovante de residência e posterior implantação do benefício - voltem conclusos para deliberação quanto aos cálculos apresentados pela autora a fls. 236/241.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039747-4 AR 6501
ORIG. : 200403990209031 SAO PAULO/SP 9900000814 1 Vr MOGI
DAS CRUZES/SP 9900048088 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AUTOR : ROMUALDO ANTONIO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 90.03.026570-4 AR 65
ORIG. : 8700000191 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AUTOR : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DE CAMARGO
ADV : RONALDO ROQUE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 98.03.053461-0 AR 639
ORIG. : 9406015978 2 Vr CAMPINAS/SP 95030311179 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA e outros
RÉU : IRENE FURTADO SALAAR e outro
RÉU : ANGELA MARIA SALAAR DIAS
SUCDO : FRANCISQUE SALAAR falecido
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS e outros
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Junte-se o extrato do CNIS em anexo. Após, noticiado o falecimento dos co-réus Jeronymo Nazario, Paul Dale Terrel e Moacyr Gomes Palhares, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS, a fim de que informe qual é o NIT e o número dos benefícios auferidos pelas co-rés Aristidia do Carmo Camargo Souza e Benedita da Silva, além dos dados acerca da manutenção dos mesmos, instruindo-o com os respectivos dados pessoais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.03.00.047466-0 AR 921
ORIG. : 97030383688 SAO PAULO/SP 9600000214 1 Vr CAARAPO/MS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Regularmente citada, a parte ré ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 95.

A teor do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, são inaplicáveis os efeitos da revelia em sede de ação rescisória, uma vez que esta objetiva a desconstituição da coisa julgada, de ordem pública e de caráter indisponível.

Officie-se à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado Defensor Público à parte ré.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.00.052000-5 AR 1267
ORIG. : 96030761079 SAO PAULO/SP 9500000719 3 Vr
CARAGUATATUBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRO MAXIMILIANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Regularmente citada, a parte ré ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 38.

A teor do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, são inaplicáveis os efeitos da revelia em sede de ação rescisória, uma vez que esta objetiva a desconstituição da coisa julgada, de ordem pública e de caráter indisponível.

Oficie-se à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado Defensor Público à parte ré.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.00.006815-5 AR 4399
ORIG. : 000001775 3 Vr VOTUPORANGA/SP 200103990388933 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PAULINA REGINALDO DE FARIA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Juntem-se aos autos as informações constantes do SISBEN - DATAPREV. Após, noticiado o falecimento da parte ré, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015472-3 AR 6149
ORIG. : 200503990403526 SAO PAULO/SP 0400000603 4 Vr
ARARAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANGELINA BARRA MANSÁ VIAN (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO LUIS ORPINELI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Concedo à ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 195/202.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001652-5 RA 26
ORIG. : 200803000393742 SAO PAULO/SP
200603990076519 SAO PAULO/SP 0500000310 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA BRANDÃO WEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : CLAUDEMIR LIBERALE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do art. 284 do CPC, requeira o INSS a citação da parte ré no endereço que entender adequado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.00.006827-7 AR 1455
ORIG. : 98030604597 SAO PAULO/SP 9700000724 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ISRAEL TRISTAO FILHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Peça de fs. 359/359v: prejudicada, ante o contido no superveniente Ofício de fs. 361/361v.

À conta do noticiado pela Defensoria Pública da União, determino a retificação da autuação, para constar que a mesma funciona, no presente feito, em prol de Israel Tristão Filho.

No mais, faculto, àquela Instituição, manifestação, a fim de que, à vista dos autos, requeira o que de direito, colhendo da ocasião para falar sobre os documentos carreados a fs. 338/345. Prazo: 10 (dez) dias.

Anoto pender de aquilatação pleito relativo à colheita de prova oral - v. fs. 176 e 226/227 - cuja análise fica postergada para após o pronunciamento do defensor do suplicado.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.009224-8 AR 4408
ORIG. : 96030468916 SAO PAULO/SP 9400000064 1 Vr CONCHAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITO FELICIANO DA SILVA
ADV : LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA e outro
ADV : CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de BENEDITO FELICIANO DA SILVA, com vistas à desconstituição de aresto emanado da Segunda Turma desta Corte, exarado em ação de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob premissa de falsidade de prova (art. 485, inc. VI, do CPC).

Distribuído o feito neste Corte, inicialmente ao MM. Juiz Federal Convocado Marcus Orione, este postergou o exame do pedido de tutela antecipada, para após manifestação do réu, cuja citação restou, então, determinada (f. 65).

Instada a se manifestar, por despacho de 30/5/2005, a respeito da não-localização do requerido (f. 80), a autarquia securitária, após alvirar dilação de prazo ao respectivo cumprimento (f. 83), e, em outra oportunidade, repisar o pleito preambular (fs. 91/96), culminou por se pronunciar, somente, em 04/10/2007 (f. 98), tendo esta Relatora considerado que tal delonga seria de molde a problematizar a urgência imanente à tutela antecipada (f. 100).

Procedido o ato citatório - ao depois, renovado, face à alegação de não-acompanhamento de contrafé - a autarquia previdenciária propugnou pela juntada de documentos novos, os quais, em seu crer, remarcariam a falsidade dos vínculos empregatícios assinalados na inicial (fs. 129/138), sobrevivendo, aos autos, contestação ao pedido (fs. 156/157).

Decido.

De pronto, constato a juntada de documentos novos, não tendo sido oportunizado ao requerido falar a respeito. Fica, pois, desde logo, determinado que lhe seja aberta vista a respeito.

Por outra banda, no que atina à repisada antecipação dos efeitos da tutela, passo a verificar se os elementos ora trazidos permitem a concessão da providência, tal qual alvirado pelo INSS.

Como cediço, a ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Pois bem.

Na espécie em comento, diz-se que o aresto hostilizado alicerçou-se em prova falsa, porquanto não corresponderia à realidade fática anotação de contrato de trabalho, procedida na CTPS do demandado, a retratar prestação de serviços junto à empresa Transurbes Agro Florestal Ltda., a partir de 13/5/86, sem constar data de saída. Arrolam-se, na vestibular, diversos fatores, angariados em diligência fiscal, a acenarem à ocorrência da propalada falsidade.

A bem da verdade, cuido que as circunstâncias elencadas na proemial, por si sós, não amparariam a acolhida da pretensão. Deveras, estou em que ocorrências como não-localização de ficha de empregados e assentamentos financeiros; ausência de registros, relativamente à real prestação de serviços; e omissão acerca da data de encerramento do vínculo empregatício, bem poderiam ser imputadas a falhas do empregador, em ordem a não servir como prova inequívoca.

Porém, como se depreende do historiado, o vindicante, ulteriormente, cuidou em anexar documentos novos, alguns, extraídos do procedimento criminal tendente à apuração dos eventos, aqui, reportados, os quais, a meu sentir, são de molde a acudir a pretensão rogada pelo INSS.

De efeito, consta, a fs. 134/136, depoimento prestado pelo réu, em que este, categoricamente, noticia não ter laborado à pessoa jurídica em questão. Confiram-se os seguintes excertos, por importantes:

"(...)

QUE nunca trabalhou para a empresa TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA., de Itapetininga; QUE sabe apenas que referida empresa é atualmente denominada SUZANO PAPEL E CELULOSE; (...) QUE [trabalhou] apenas para a EUCATEX e para a 'USINA PILON', de Cezário Lange-SP; QUE trabalhou uns três meses para uma empreiteira, numa lavoura de eucalipto, isso há mais de vinte anos, mas não lembra o nome da empreiteira; QUE apenas lembra que o local de trabalho ficava perto do Posto CASTELÃO, nas imediações da Rodovia Castelo Branco, 'uns vinte quilômetros pra lá de Bofete-SP' (...)"

Em consonância, o testemunho da ex-consorte do suplicado, Cacilda de Oliviera, cujos trechos pertinentes transcrevo (fs. 137/138):

"(...)

QUE pelo que se lembra, BENEDITO não trabalhou em nenhuma empresa chamada TRANSURBES, em Itapetininga; QUE lembra que ele trabalhou algum tempo para a EUCATEX e depois para uma pessoa cujo nome não lembra, no corte de cana, acreditando que seja JOAQUIM CIRILO (...)"

Ora, uma vez que os interregnos controvertidos têm repercussão na questão em torno da apuração da presença dos requisitos à benesse rogada (carência e qualidade de segurado), deferida pelo acórdão rescindendo, exsurge inequívoca a verossimilhança das alegações de falsidade da prova e sua relevância na decisão ora impugnada, afigurando-se, outrossim, necessária a suspensão da execução do julgado, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação aos cofres do INSS, dada a própria natureza alimentar da prestação.

Agregue-se que a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores, acolhe-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do ato judicial combatido, até decisão final desta ação rescisória.

No mais, após abertura de vista, ao suplicado, dos documentos coligidos a fs. 129/138, e considerando a inexistência de formulação, na contestação, de matéria preliminar, determino que as partes especifiquem as provas que pretende ver produzidas, justificando-as.

Dê-se ciência, inclusive para imediato cumprimento deste decisório.

Comunique-se o teor deste decisório ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017218-0, encaminhando-lhe cópia deste decisório.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.098634-0 AR 4666
ORIG. : 200361830054380 SAO PAULO/SP 200361830054380 1V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : DARCISA MARIA SANT ANA
ADV : CLAUDIA CHELMINSKI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, por DARCISA MARIA SANT'ANA, com base no artigo 485, incisos V e VII, do CPC (violação à literal disposição de lei e documento novo), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando decisão deste Tribunal, proferida nos autos de ação de revisão de benefício de pensão por morte previdenciária (IRSM de fevereiro de 1994), que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (Reg. nº 2003.61.83.005438-0).

Cumpra anotar, neste momento procedimental, que as matérias trazidas, como preliminar, na contestação, atinentes à inexistência de documento novo e de violação a disposição literal de lei, bem como o caráter recursal rescisória, por dizerem com o mérito da demanda, com este serão apreciadas, quando do seu julgamento.

Destaco que a despeito da inicial não primar pela melhor técnica, depreende-se, de seus termos, a cumulação de pedidos de rescisão do julgado e de novo julgamento da causa, prevista no inciso I do artigo 488, do CPC.

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Tendo em vista a economicidade processual, na mesma oportunidade, apresente, a autora, cópias atualizadas de seu RG e CPF, uma vez constar na inicial e autuação desta rescisória o nome de Darcisa Maria Sant'ana, enquanto nos documentos previdenciários colacionados, o nome de Darcisa Maria Sant'ana dos Santos, esclarecendo-se a situação, sujeita ao contraditório do INSS, por ocasião de sua derradeira manifestação.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020062-9 AR 6226
ORIG. : 0700001072 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700085131 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : IZABEL GONCALVES DE ATAIDE
ADV : ANTÔNIO BEZERRA PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por IZABEL GONÇALVES DE ATAÍDE, com base em pretensão erro de fato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fernandópolis/SP, proferida em autos de ação de concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

Cumpra, neste momento procedimental, repelir a matéria preliminar, avivada em contestação, uma vez que a alegada carência de ação, decorrente da não-comprovação do propalado erro de fato, constitui-se no próprio mérito da demanda e assim será aquilatoado, oportunamente.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Quanto à instrução do feito, diga-se que a autora pretende a invalidação do decisório referido, ao argumento de que se encontra, completamente, distorcido, em relação aos elementos de convicção carreados aos autos subjacentes, desprezando documentos capazes de funcionar como inícios de prova material do aduzido labor campesino.

Assim, por impertinente ao deslinde da causa, indefiro a diligência alvitrada pela suplicante, consistente na produção de prova testemunhal (fs. 199/201). De efeito, tal medida é incompatível à finalidade desta rescisória, cujo objeto está em saber-se se o decisum levou em conta evento insubsistente, ou ignorou dado, devidamente, consubstanciado no processo, em ordem a permitir-lhe a invalidação e conseqüente rejuízo da causa, à luz do material probante lá amealhado. Como afiança a própria exordial, no bojo da ação originária, já sucedeu a colheita de depoimentos testemunhais, no tentame da comprovação do invocado trabalho campestre.

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027518-6 AR 6327
ORIG. : 0400000761 1 Vr PACAEMBU/SP 0400006156 1 Vr
PACAEMBU/SP 200603990317687 SAO PAULO/SP
AUTOR : AMELIA DE ABREU ANDREUSSA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por AMELIA DE ABREU ANDREUSSA, com base no artigo 485, inciso VII, do CPC (documento novo), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando julgado da Oitava Turma deste Tribunal, proferido em autos de ação de concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

Inexistindo matéria preliminar, avivada em contestação, e considerando a presença das condições da ação, bem como a ausência de irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Acerca da instrução do feito, diga-se que a autora pretende a invalidação do aresto referido, ao argumento de que tomou conhecimento da possibilidade de utilização, além da certidão de casamento, de outros documentos hábeis à comprovação do desempenho de atividade rurícola, dos quais sequer tinha conhecimento da existência, quando da instrução da ação primeva.

Assim, por impertinente ao deslinde da causa, indefiro a diligência alvitrada pela suplicante, consistente na produção de prova testemunhal (f. 171). De efeito, tal medida é incompatível à finalidade desta rescisória, cujo objeto está em saber-se se os elementos carreados pela promovente a esta via positivam documentos novos, em ordem a permitir a invalidação do decisum e conseqüente rejuízo da causa, com a matéria probante que lá restou amealhada. Como afiança a própria exordial, no bojo da ação subjacente, já sucedeu a colheita de depoimentos testemunhais, no tentame da comprovação do propalado trabalho campestre.

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028328-6 AR 6341
ORIG. : 200403990028103 SAO PAULO/SP 0200000320 1 Vr
LUCELIA/SP 0200000857 1 Vr LUCELIA/SP
AUTOR : JULIA CORREIA LIMA SOARES
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JULIA CORREIA LIMA SOARES, com base em pretensos erro de fato e violação a dispositivo literal de lei, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão exarado pela Sétima Turma deste Tribunal, em autos de ação de concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

Cumpra, neste momento procedimental, apreciar a matéria preliminar, avivada em contestação, ponderando que a alegada não-comprovação das propaladas hipóteses viabilizadoras da rescisória constitui-se no próprio mérito da demanda e assim será aquilatada, oportunamente.

Replio, portanto, a preambular agitada.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Quanto à instrução do feito, diga-se que a autarquia securitária absteve-se de especificar provas, acenando ao prosseguimento do feito (f. 206), sendo certa, por outro turno, a extemporaneidade da manifestação da demandante, atinentemente à indicação de ouvida da testemunha Expedito Emídio da Silva (cf. petições de fs. 208/210, 212/213 e 215), motivo pelo qual não conheço de aludido requerimento.

Ainda quando assim não fosse, a diligência reportada pela vindicante mostrar-se-ia incompatível à finalidade desta demanda, cujo objeto está em perquirir acerca de perpetração de ofensa aos preceitos indigitados, a partir do ato judicial guerreado, bem assim, saber-se se o decisum levou em conta evento insubsistente, ou ignorou dado, devidamente, consubstanciado no processo, tudo, em ordem a permitir-lhe a invalidação e conseqüente rejuízo da causa, à luz do material probante lá amealhado. Como afiança a própria exordial, no bojo da ação originária, já sucedeu a colheita de depoimentos testemunhais, no tentame da demonstração do invocado trabalho campestre.

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033347-2 AR 6410
ORIG. : 200203990341817 SAO PAULO/SP 0100000194 1 Vr
LUCELIA/SP
AUTOR : INEZ CORDISCO MONARIS
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por INEZ CORDISCO MONARIS, com base em pretensos erro de fato e violação à disposição literal de lei, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando decisão monocrática, proferida, nesta Corte, pelo Relator da AC reg. nº 2002.03.99.034181-7, em autos de ação de concessão de aposentadoria por idade.

Cumpra, neste momento procedimental, repelir a matéria preliminar, avivada em contestação, cabendo rememorar que a alegada carência de ação, decorrente da não-comprovação de autorizativo à agilização da actio, constitui-se no próprio mérito da demanda e assim será aquilutado, oportunamente. O mesmo se diga, no que concerne à aventada incidência, na espécie, do verbete 343 da Súmula do E. STF.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, e inexistindo irregularidade a sanar, declaro saneado o processo.

Quanto à instrução deste feito, diga-se que a autora pretende a invalidação do decisório referido: a uma, porquanto este, ao negar seguimento à apelação intentada pela demandante, olvidou de preceitos legais (arts. 36, 48, caput, 49 e 142 da Lei nº 8.213/91), que, aplicados, a beneficiariam; a duas, porque o ato judicial atacado teria desprezado a prova material anexa ao processo, além de não se aperceber que, em Primeira Instância, resultou obstaculizada a regular dilação probatória, tendo o magistrado singular inviabilizado a ouvida das testemunhas, oportunamente, arroladas.

Vem, agora, a suplicante, por ocasião da especificação das provas, propugnar pela colheita de depoimentos que, segundo ela, teria sido ceifada pelo órgão judicante singular.

Pois bem. Demandas rescisórias, por via de regra, compreendem dois estádios distintos, sendo certo que, no primeiro deles (juízo rescindens), é de se averiguar a possibilidade de invalidação do provimento jurisdicional, esquadrinhando a corporificação de qualquer das hipóteses estampadas na legislação de regência. Já na outra etapa (juízo rescissorium), infirmado o julgado, dá-se o rejulgamento da causa, à luz do material probante já coletado.

Impende consignar que, em alguns casos, ressaí a inexequibilidade de se proceder a esse segundo estágio. Tal sucede, ilustrativamente, naquelas situações em que não se encontra aperfeiçoada a fase instrutória, vale dizer, a causa não se acha madura à respectiva apreciação, de forma tal que aquilatá-la, na própria sede desconstitutiva, importaria em supressão de instância e grave ofensa ao devido processo legal. Sem adiantamento de qualquer juízo valorativo, é o que parece ocorrer nesta hipótese: se exitoso o intento rescisório, a incoerência da coleta dos depoimentos testemunhas poderá conduzir à anulação da sentença monocrática.

Assim, as oitivas rogadas pela vindicante bem poderão ter lugar, eventual e oportunamente, perante o órgão julgador singular, não guardando relação ao deslinde desta causa, sendo incompatível com o respectivo objeto, o qual - repise-se - está em examinar a presença de permissivo à invalidação do decisório.

Indefiro, em consequente, o alvitrado pela requerente.

Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a apresentação de razões finais, consoante previsto nos artigos 493 do CPC e 199 do RITRF-3ª Região.

Em seguida, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.017184-8 AR 6186
ORIG. : 200103990464698 SAO PAULO/SP 0100000043 2 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : APARECIDA LUCIA ROMEIRO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 121: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista já constar dos autos (fls. 50/52) o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas.

No tocante a produção de prova documental, defiro o prazo de 10 dias para que junte os documentos que entender relevantes.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.006096-4 AR 6732
ORIG. : 200303990155091 SAO PAULO/SP 0200000614 2 Vr
SANTA FE DO SUL/SP 0200009075 2 Vr SANTA FE DO
SUL/SP
AUTOR : MARIA BRANCO PIRES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 318/329: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002746-8 AR 6687
ORIG. : 200603990131415 SAO PAULO/SP 0400000649 1 Vr MONTE
APRAZIVEL/SP
AUTOR : APARECIDA PEREIRA NICOLETE
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, por APARECIDA PEREIRA NICOLETE, com base no artigo 485, incisos V e IX, do CPC (violação à disposição literal de lei e erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (reg. nº 2006.03.99.013141-5), prolatado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Aprazível/SP (Proc. nº 649/04).

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas processuais e dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

Quanto à higidez da inicial, para a análise e regular processamento do pedido, lastreado em alegada existência de erro de fato resultante de atos ou documentos da causa, curial instruir-se a peça com cópia integral dos autos da ação primeva, até o trânsito em julgado da decisão impugnada, tendo em vista a possibilidade, ínsita à ação rescisória, de re julgamento da demanda.

Ademais, dada a oportunidade de aperfeiçoamento da exordial, providencie, a postulante, a explicitação do disposto no inciso VII do artigo 282 do CPC.

Ante o exposto, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ultimação das providências assinaladas, sob pena de indeferimento (artigo 284, do CPC).

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005625-0 AR 6724
ORIG. : 200703990064352 SAO PAULO/SP 0600000019 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0600139580 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : ESMERALDA FERREIRA LISBOA
ADV : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, por ESMERALDA FERREIRA LISBOA, com base no artigo 485, inciso VII, do CPC (documento novo), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Oitava Turma deste Tribunal (reg. nº 2007.03.99.006435-2), prolatado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, que tramitou perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Fernandópolis/SP (Proc. nº 19/06).

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas processuais e dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Anote-se.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.004144-8 AR 5882
ORIG. : 200361040141460 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RUTE CHRISTOFOLETTI CARUSO e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Em atenção à informação da fl. 211, expeça-se o edital para a citação das co-rés JANDYRA CANTERO e MERCEDES BRAZOLIN PORCO, para resposta no prazo de trinta (30) dias, com as observações e cautelas legais, nos termos do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS providenciar a retirada das cópias para a publicação do mesmo em jornal local em tempo hábil.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.08.008711-7 AC 1092456
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ALICE COSTA GUIMARAES e outros
ADV : DANIELA DE MORAES BARBOSA
APDO : CIA HABITACIONAL DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1) Fls. 276 e seguintes:

Defiro a habilitação apenas dos descendentes, pois compulsando os autos verifica-se que viúva era casada com o de cujus no regime da comunhão universal de bens (fls. 337) fato que a exclui da ordem de vocação hereditária, nos termos do artigo 1829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a Subsecretaria a regularização da autuação.

2) Anote-se o nome da advogada DANIELA DE MORAES BARBOSA para futuras intimações (fls. 285).

3) Ciência aos apelantes/autores do alegado pela COHAB (fls. 368).

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.61.00.014126-5 AC 1227648
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A e outros
ADV : YARA DE MINGO FERREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILA MODENA
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Indefiro o pedido da requerente formulado às fls. 485/486 e reiterado às fls. 510/511, no sentido de que a CEF seja intimada para apresentar planilhas de cálculos nos moldes da Lei nº. 11.775 de 17/9/2008, a qual autorizou a renegociação de dívidas originárias de operações destinadas à finalidade rural, inclusive as que se encontram sub judice, bem como a suspensão do feito até a conclusão do processo de renegociação da dívida nos termos da supracitada lei, diante da manifestação em sentido contrário da Caixa Econômica Federal (fls. 497/498). Aguarde-se o julgamento dos recursos.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.030048-2 AC 415907
ORIG. : 9400307683 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEUSA APARECIDA RAMOS
ADV : EDSON CHEHADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outros
INTERES : JOEL ROLIN BARBOSA e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Através de consulta ao site deste Tribunal na data de hoje, apurei que a ação consignatória nº 90.00.40611-0 foi sentenciada em agosto de 2004, tendo a r. sentença sido publicada em 20/08/2004. Consta que na sentença - que aparentemente transitou em julgado - foi julgada extinta a execução (hipotecária?) nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Portanto, em princípio a apelação de fls. 59/61 perdeu objeto. Contudo, por cautela, determino que a Caixa Econômica Federal se manifeste no prazo de 15 dias, a respeito.

Após, cls.

São Paulo, 12 de junho de 2009

JOHONSOM di SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 98.03.030050-4 AC 415909
ORIG. : 9600366896 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
ADV : JOSE FAUSTINO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de apelação dos embargantes ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros contra r. sentença (fls. 48/51) que julgou improcedentes embargos manejados contra execução de contrato de mútuo bancário.

O apelo tem um único fundamento: cerceamento de defesa dos devedores/embargantes pois a MMª Juíza Federal proferiu a sentença desprezando o intento manifestado pelos executados de produzir prova pericial sendo prematuro o julgamento antecipado da lide (fls. 62/62) buscando singelamente a a reabertura da "fase cognitória" (sic) já que o valor exequendo foi - segundo as razões recursais - adequadamente rebatido.

Recurso respondido pela CEF.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

É certo que a embargante fez o protesto pela realização de prova pericial, mas evidentemente que não é somente por isso que a parte tem o direito de ver realizada a perícia; a realização da prova depende de critérios de necessidade e utilidade, aferíveis conforme a natureza da lide e o teor dos fundamentos usados para invocar o direito ou impugnar o direito alheio.

Na singularidade do caso resta evidente que os embargos são meramente protelatórios e não haveria qualquer dose de motivo para abrir-se fase instrutória com realização de perícia, já que na petição de embargos os embargantes/apelantes não indicaram quais eram os pontos da consolidação da dívida que - confessadamente - têm para com a Caixa Econômica Federal onde haveria abuso da credora em exigir mais do que o devido.

Para se insurgir contra o valor executado pelo credor não basta indicar um valor diverso, meramente mais baixo; é imperioso que os embargos indiquem com razoável dose de precisão onde se situou a cobrança abusiva, mostrando os tópicos da consolidação da dívida em que houve o suposto abuso.

Isso não se vê nos telegráficos embargos de fls. 2/4, instruídos com uma conta (fls. 8/9) nada esclarecedora.

Considero mera protelação do dever de pagar, a suposta necessidade de fazimento de perícia, pelo que andou bem a d. magistrada em julgar antecipadamente a lide.

Destarte, sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009

JOHONSOM di SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.032382-9 AC 1327359
ORIG. : 0100000661 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0100022485 1 Vr
SANTO ANASTACIO/SP
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 52/54: INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado por DESTILARIA DALVA S/A, pessoa jurídica de direito privado que não fez a devida demonstração do estado de penúria - que - segundo afirma - a impediria de custear o recurso. A simples existência de várias ações em que figura não é suficiente para o fim pretendido. Recolha o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, pena de deserção. Publique-se.

SP. 17/06/2009

PROC. : 2000.03.00.033666-8 AI 111969
ORIG. : 9511008340 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL
ADV : ANTONIO CIBRA DONATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, SP que indeferiu a substituição de bens oferecidos à penhora e pedido de reunião de feitos ante suposta conexão de processos executivos.

Considerando: (1) que a decisão agravada data de 20/06/2000; (2) que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no presente agravo; e (3) que as informações requisitadas ao Juízo de origem esclarecem que foi suspensa a execução pelo prazo de 90 dias a fim de que seja verificada a regularidade da executada no Parcelamento de Recuperação Fiscal - REFIS, determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, bem como quanto ao atual estado dos autos de origem.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.038393-1 AI 349879
ORIG. : 200761000316187 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : JULIANA BARBOSA RODRIGUES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 218/219:

A providência requerida - liberação de depósito judicial - compete ao Juízo de primeiro grau e não está compreendida no objeto do agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem acerca do estado atual da ação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.00.018238-8 indisponível
APTE. : Justiça Publica
APDO. : J.C.R.M.
ADV. : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
APDO. : J.A.B.
ADV. : JOSE WALDIR MARTIN
APDO. : A.R.
ADV. : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. ANA ALENCAR/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 9845

D E S P A C H O

Manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias, sobre o solicitado no Ofício de fls. 9.843.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.61.23.001923-7
APTE : S.L.A.
ADV : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
APDO : R.N.S.
ADV : MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO
ADV : MARCIO MANOEL MAIDAME
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV : RICARDO NAKAHIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 766

Os prazos para manifestação das partes quanto à documentação por elas acostada aos autos foi aberto sucessivamente, com intimações feitas separadamente para o apelante, fls. 733/734, com disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20/05/09, e para a apelada, fls. 736/737, com disponibilização em 03/06/09.

A apelada deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação, conforme Certidão de fls. 757.

Todavia, ante as alegações por ela trazidas com sua petição de fls. 759/761, protocolada em 17/06/09, defiro a devolução do prazo, 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a referida documentação.

Determino que a manifestação do apelante, fls. 738/756 seja desentranhada dos autos e mantida sob a guarda da Subsecretaria da 2ª Turma durante o decurso do prazo aqui deferido, sendo novamente juntada aos autos após a eventual vinda de peticionado da apelada, mantida a numeração original, certificando-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Cautelar 2009.03.00.005254-2.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de julho de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 26469 2005.61.25.003688-4

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELATORA

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA reu preso
ADV : GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR (Int.Pessoal)
APTE : GETULIO VOIGTT DUARTE
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE : CLAUDIO DE MOURA MORENO reu preso
ADV : HERINTON FARIA GAIOTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00002 ACR 33807 2006.61.81.005338-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : KLEBER ERIBERTO DE PAULA MONTEIRO reu preso
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : LUCIMARIO LEITE DA SILVA reu preso
ADV : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)
APTE : CLAUDIO BISPO VERDEIRO reu preso
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA
APTE : FLAVIO SANTIAGO DA SILVA reu preso
ADV : MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES
APTE : ROBERTO DE BARROS SILVA reu preso
ADV : LANY REGINA CASSEB
APTE : GILSON SANTOS DA FONSECA reu preso
ADV : JOÃO MARCOS BINHARDI
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00003 ACR 35516 2007.61.81.001167-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA reu preso
ADVG : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00004 ACR 36434 2007.60.04.000811-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DAIANE CARVALHO DE ALMEIDA reu preso
ADV : GLEIDE ABREU QUINTINO
APTE : TELMA APARECIDA TEIXEIRA reu preso
ADV : ROBERTO ROCHA
APDO : Justica Publica

00005 ACR 35815 2008.61.19.005320-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CLAUDIA REGINA DA SILVA reu preso
ADV : MAURICIO ORSI CAMERA
APDO : Justica Publica
Anotações : SEGREDO JUST.

00006 ACR 35543 2005.61.19.001424-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RICARDO ADAN ARIAS CASTANO reu preso
ADV : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO
APDO : Justica Publica

00007 ACR 36474 2008.61.19.003239-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MICHAEL RAYMOND TYRRELL reu preso
ADVG : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00008 ACR 30583 2001.61.10.008568-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Justica Publica
APDO : RONALDO DA SILVA COSTA
ADV : LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO

00009 RSE 5421 2007.61.10.007569-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : GENILSON PASSOS SEVERO
ADV : BENEDITO ANTONIO X DA SILVA (Int.Pessoal)

00010 ACR 34832 2004.61.02.012490-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : FRANCISCO DINIZ TELES
APDO : Justica Publica

00011 ACR 35791 2004.61.11.003132-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIO PUGLIESE
APTE : LUIS CARLOS PUGLIESE
ADV : ARI BARBOSA
APTE : RODOLFO PUGLIESE
ADV : ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO
APDO : Justica Publica

00012 RSE 5211 2005.61.06.002810-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : DIRCE BORGHI VARGAS
RECDO : AUGUSTO VITORELI GARCIA
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO

00013 ReeNec 654 2007.61.81.000666-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : Justica Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
Anotações : DUPLO GRAUSEGREDO JUST.

00014 RSE 5055 2006.61.81.012386-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : CESAR DE FARIAS RIBAS
ADV : EDSON LOURENCO RAMOS
RECDO : Justica Publica

00015 ACR 36533 2007.61.81.006875-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GILDA CRISTINA DE SOUZA COSTA ASSIS
ADV : THOMAS RODRIGUES CASTANHO
APDO : Justica Publica

00016 ACR 35338 2002.61.03.003666-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Justica Publica
APDO : CIRIO ALVES FURTADO
ADV : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (Int.Pessoal)

00017 ACR 36298 2004.61.19.002639-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VILMAR SILVESTRE
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00018 ACR 36375 2002.61.02.007829-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EDNILSON DE OLIVEIRA PENAFORTE
ADV : GISELE FERES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00019 ACR 36058 2003.61.04.011325-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA
ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA
APDO : Justica Publica

00020 ACR 30661 2003.61.19.008947-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JEAN FLAUBERT NGUEUKO
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
APDO : Justica Publica

00021 ACR 30179 2007.03.99.049089-4 9801028670 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO
ADV : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00022 ACR 36342 2000.61.12.001590-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSELITO GALVAO LINO
ADV : ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
APDO : Justica Publica

00023 REOMS 164355 95.03.050432-5 9400310021 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : CLEM S/C LTDA
ADV : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AI 269431 2006.03.00.047935-4 9204032863 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00025 AI 231772 2005.03.00.016610-4 0100000283 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : LIDIA GYOTOKU
ADV : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IND/ DE PISOS TATUI LTDA e outro
ADV : FAUSTO GOMES ALVAREZ
PARTE R : SHEICO UMEKI GYOTOKU
ADV : GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
INTERES : RICARDO MASCARENHAS MORAES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP

00026 AI 346004 2008.03.00.032800-2 200761060062157 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : PALESTRA ESPORTE CLUBE
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00027 AI 217701 2004.03.00.052242-1 200460000030823 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV : BERNARDO GROSS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00028 AI 235830 2005.03.00.034704-4 200461820508890 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA
ADV : JOAO JOSE DA FONSECA
ADV : ROBERTO JOSÉ DA FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00029 AI 235190 2005.03.00.031875-5 9505175310 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : RAPHAEL CHAMELET
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PRAJAX SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADV : ODAIR FERNANDES
PARTE R : EDUARDO CASSEB CHAMELET
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AI 301416 2007.03.00.052669-5 9805072010 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : PAULO FELICE LAURO
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VESTFORTE UNIFORMES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00031 AI 200235 2004.03.00.008746-7 9805597253 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
PARTE R : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00032 ApelRe 682788 2001.03.99.016118-5 9300156080 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE VITORIO
ADV : MARINO ZANZINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 848369 2003.03.99.000256-0 9704073941 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ORESTES MANIERI e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

00034 AC 841369 2002.61.00.004634-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ISABELA LONGHI BELLI
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00035 AC 658445 1999.61.02.015045-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE
ADV : ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00036 AC 728074 2000.61.00.002792-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANTONIO CARLOS DE PAIVA e outros
ADV : EDMO MARIANO DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00037 AC 869147 2003.03.99.011631-0 9800110216 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SERGIO WINNIK e outros
ADV : RENATO LAZZARINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00038 AC 987293 2003.61.02.005603-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DALYRA BAPTISTA DA ROSA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARINES AUGUSTO DOS S DE ARVELOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 990142 2000.61.00.001991-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIA CECILIA DEL CORSO e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00040 AC 478984 1999.03.99.031924-0 9600000106 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CEBRIAN CEBRIAN E CIA LTDA
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR

INTERES : VALDIVO MARTINS NOGUEIRA

00041 REO 848359 2003.03.99.000246-8 9800418180 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : BERENICE HERCULANO e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AC 649379 1999.61.00.035733-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE LUIZ CASSONI RIZZO e outros
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA
PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00043 ApelRe 866762 1999.61.00.046544-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HERBERT WITTMANN
ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AC 831914 2002.03.99.038405-1 9800398430 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NEIDE NOGUEIRA e outro
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00045 AC 677042 2001.03.99.012196-5 9800472622 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE CASSIO BARBOSA FERRAZ e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00046 ApelRe 841612 1999.61.00.053539-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARISA FERNANDES e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 2001.61.00.022461-8 AC 1057600
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
APDO : MITSUMORI SODEYAMA e outro
ADV : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA
APDO : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO e outros
ADV : RAFAEL MUNHOZ NASTARI
APDO : EDUARDO JOSE BERNINI
ADV : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
APDO : ROBERTO GIGLIO
ADV : FERNANDO CAMPOS SCAFF
APDO : MICHAEL GASTON JEAN GAILLARD
ADV : ALESSANDRA MIYUKI KURIHARA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO - PRECEDENTES - ATOS DE IMPROBIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A ação civil pública não pode ser utilizada como substituta da ação direta de inconstitucionalidade de lei, nem mesmo para declaração incidental, nem o Ministério Público tem legitimidade para manifestar ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributo, como a taxa de iluminação pública, assumindo a defesa dos interesses do contribuinte.

2 - A requerida, ora apelada, ASMAE é prestadora de serviços do mercado atacadista de energia. Não é, portanto, distribuidora ou geradora, assim não se trata de concessionária, não cobrando dos usuários quantias a qualquer título. E, no que toca a remuneração dita irregular, assim como ineficiência do desempenho das atribuições da ora apelada, se tais fatos ocorrem, a questão diz respeito aos sócios da empresa e não aos usuários de energia elétrica. O mesmo se deve dizer da matéria relativa a sua criação. Assim, não há que se falar em atos sujeitos às sanções previstas pela Lei 8429/92.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.097514-8 ApelReex 219378
ORIG. : 9200476023 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINA MARIA FERNANDES e outros
ADV : JOSE CARLOS ROCHA GOMES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 150 DO STF

1.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" - Súmula 150.

2.Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional.

3.Em casos como o presente o contribuinte tem cinco anos para iniciar a execução do julgado, a partir do trânsito e julgado da ação de conhecimento.

4.No caso dos autos, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 9 de abril de 2001.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.024921-3 AC 472095
ORIG. : 9700000039 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : MARIA DE OLIVEIRA VIANA GUARIBA -ME
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.001453-4 ApelReex 848296
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADV : FABIANO DE ANDRADE
APDO : SAPE AGROPASTORIL LTDA
ADV : MARCO TULIO MURANO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA

1.A empresa impetrante comprovou com documento hábil que o seu objeto social não é ligado à atividade de medicina veterinária.

2.Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não tem por atividade básica a medicina veterinária.

3.Apelação não provida e remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.003395-0 AC 1135835
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NUTRIPEC RIO PRETO PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA
e outro
ADV : ADRIANA MARQUES VIEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.003397-3 AC 1135837
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NUTRIPEC RIO PRETO PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA
e outro
ADV : ADRIANA MARQUES VIEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.005645-2 AC 820121
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL- APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. EMISSÃO - SÉCULO XX - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1.A jurisprudência dominante desta corte prevê que os títulos da dívida pública, especificamente aqueles emitidos há mais de um século, vêm sendo rechaçados como garantia de instância face à sua ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.15.000596-0 AMS 210237
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA ALLAN KARDEC LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DO WRIT.

1. Não se submete ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. (CPC, art. 475, §3º)
2. A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).
3. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.
4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).
5. Remessa oficial e apelação não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

PROC. : 2000.61.82.099746-9 AC 1405151
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- 1.A Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.
- 2.Entre a data da constituição do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.
- 3.Apelação prejudicada, reconhecida, de ofício, a prescrição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029619-8 AMS 248565
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DÉBITOS PENDENTES DE DECISÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO NO CADIN- CONCESSÃO DO WRIT.

1 - Em não estando definitivamente decidida a existência da dívida, não seria lícito à União utilizar a inscrição no CADIN como instrumento de sanção administrativa, com o intuito de compelir o suposto devedor ao pagamento de quantia a qual ainda não é dotada de certeza judicial.

2 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, enquanto tramitar ação onde se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito, é indevida a inclusão do nome do devedor nos mencionados sistemas de proteção ao crédito.

3 - Apelações e remessa oficial a que se negam provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

PROC. : 2001.61.26.003216-0 AC 1352244
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VAM-ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

2. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

3. Dou provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.003957-8 AC 1331313
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLIFACAS IND/ E COM/ DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA
e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.004807-5 AC 1409613
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outros
APDO : VITAL DO NASCIMENTO e outro
ADV : LEONARDO DIAS BATISTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2.Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3.Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009520-0 ApelReex 1323623
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ SANTOS CAMPANHA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26^a SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida. In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários.

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Entre o vencimento do crédito até o despacho determinando a citação, não transcorreu o prazo prescricional.

4. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.005210-3 AC 1232779
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PLANI E RESSONANCIA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A argumentação suscitada pela ora apelante de que a sentença viola os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil resta prejudicada, posto que o MM. Juízo a quo julgou pertinente o recolhimento da exação discutida à luz das legislações Lei nº 7.787/89, Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91, que não suprimiram a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

2 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

3 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

4 - O Supremo Tribunal Federal também manifestou-se sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.002429-8 AC 975887
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DALTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : RONALD DE JONG
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.17.001074-9 AC 1401730
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : RENATO PEREZ DA FONSECA
ADV : AIRTON DE ALMEIDA GOES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

1.A garantia do Juízo é condição de admissibilidade para a propositura dos embargos.

2.Agravo retido não conhecido e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.007305-0 REO 1323624
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COML/ SANTOS CAMPANHA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26^a SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO.

1.Não é cabível a remessa oficial quando o condenação/direito controvertido for inferior à 60 salários mínimos.

2.Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.014933-9 AC 1401735
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : W E DAMFER COML/ LTDA -ME massa falida
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1.O Juiz pode reconhecer a prescrição intercorrente depois de transcorrido o prazo de 5 anos da decisão que ordenar o arquivamento.

2. Em 22/2/2001, a Fazenda requereu o arquivamento do feito com fundamento no art. 20 da MP nº 1.973/63, o que deferido, com ciência da exequente em 24/4/2001. Os autos permaneceram até outubro/2008 sem qualquer diligência da exequente, quando proferida a sentença.

3.Caberia à Fazenda zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.

4.Apelação prejudicada, reconhecida, de ofício, a prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.008462-9 AMS 274999
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º,§ 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.006828-7 AMS 289218
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : CROWN CORK EMBALAGENS S/A
ADV : VALERIA GUTJAHR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10^a SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º,§ 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Remessa oficial e apelações interpostas pelo INCRA e pelo INSS providas.

5 - Apelação da parte impetrante não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações do INCRA e do INSS e negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.001900-0 ApelReex 1323633
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRAL DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida. In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários.

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Entre o vencimento do crédito até o despacho determinando a citação, já transcorrido mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, parcialmente prescritos.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.006565-3 REO 1323634
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CENTRAL DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO.

1.Não é cabível a remessa oficial quando o condenação/direito controvertido for inferior à 60 salários mínimos.

2.Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.006798-4 ApelReex 1303079
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEGRO E AZUL DO BRASIL SOCIEDADE LTDA
PARTE R : CRISTIANE CERQUEIRA DOS SANTOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC nº 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4.Entre a data do vencimento do crédito mais 'antigo' até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição - não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos.

5.Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer a remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.032714-3 AC 1393097
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE PLASTICOS METAPLAS LTDA
ADV : RUBENS BRACCO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DO MULTA MORATÓRIA PARA 20%. CABIMENTO.

1.É devida a redução da multa moratória para o patamar de 20%(vinte por cento) a partir da edição da Lei nº9.430/96, por força do quanto disposto no art.106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.049996-3 AC 1389379
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2. Dar provimento ao recurso adesivo e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo da executada e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021079-7 AMS 289554
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AIS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : RAIMUNDO PIRES SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º,§ 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.004486-0 AC 1293352
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PARVEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
e outros
ADV : RUBENS APARECIDO BOZZA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Nas causas em que não houver condenação, como é a hipótese avençada nos autos, os honorários serão fixados segundo apreciação equitativa do Juiz, baseando-se no grau de zelo do profissional, na importância da causa, no trabalho desempenhado pelo procurador e no lugar da prestação do serviço.

2 - Em um processo em que não houve designação de audiência, nem apresentação de inúmeras peças processuais em seu trâmite, considerando, outrossim, a importância da causa, entendo que a condenação do autor em R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios revela-se, por demais, equitativa.

3 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.10.006606-4 AC 1402806
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA TRANSPORTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC 118/2005. EFETIVA CITAÇÃO.

1. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional.
2. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.006672-6 AC 1404919
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMERCIAL SOROPLAN LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC 118/2005. EFETIVA CITAÇÃO.

1. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional.
2. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.005417-6 AC 1391849
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa
- 2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.025831-9 AC 1349616
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRIMEIRA LINHA DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA
massa falida
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. ARQUIVAMENTO. DESISTÊNCIA. ART. 29 DA LEF. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- 1.O crédito fazendário reveste-se de uma série de prerrogativas, dentre as quais, o de não se sujeitar à habilitação em falência, conforme disposto no art. 29 da LEF.
2. O fato de a Fazenda ter habilitado seu crédito no juízo falimentar não implica na desistência da execução.
- 3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.045360-8 AC 1315194
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : LUIS FERNANDO V S CRUZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.057243-9 AC 1391837
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JUNTAS INDUSTRIAIS PADUA LTDA
ADV : VALDIRIO OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023840-4 AMS 297337
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE S PAULO-UNICRED CENTRAL S PAULO
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS - COOPERATIVA - LEI 10.833/2003- CONCESSÃO DO WRIT.

1. A cooperativa, ao praticar atos cooperativos próprios, sem obtenção de lucro, busca apenas servir aos associados, restando prejudicado o recolhimento de PIS e COFINS, por óbvio, diante da inoccorrência do fato gerador.
2. A Lei nº 10.833/2003 prescreve que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.
3. Os atos cooperativos próprios não estão sujeitos à retenção na fonte da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.
4. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2005.61.00.028379-3 ApelReex 1236586
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : CLUBE ATLETTICO JUVENTUS
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

- 1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.
- 2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.
- 3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.
- 4 - Remessa oficial e apelações do INCRA e do INSS providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pelo INSS e pelo INCRA, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.004986-2 AC 1334489
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV : NILZA COSTA SILVA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003265-3 AC 1220073
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.20.003615-3	AMS 280693
ORIG.	:	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	LABORATORIO MEDICO DR MARICONDI S/S	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	INCRA
ADV	:	OTACILIO RIBEIRO FILHO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Apelações do INSS e do INCRA e remessa oficial tida por ocorrida providas.

5 - Apelação da impetrante não provida

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.23.001271-0 AC 1192349
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : TATIANA LIZA DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGÊNCIA.

1.O artigo 15 da Lei 5.991/73 prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico. O artigo 19 do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos.

2.O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital.

3.Apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.013108-7 AC 1391840
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERCADO IBITIRAMA LTDA massa falida
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. ARQUIVAMENTO. DESISTÊNCIA. ART. 29 DA LEF. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.O crédito fazendário reveste-se de uma série de prerrogativas, dentre as quais, o de não se sujeitar à habilitação em falência, conforme disposto no art. 29 da LEF.

2. O fato de a Fazenda ter habilitado seu crédito no juízo falimentar não implica na desistência da execução.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045018-1 AC 1159554
ORIG. : 9505041128 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : DIQUISA DISTTIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS
SANEANTES LTDA e outro
ADV : DOUGLAS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. ANUIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O Conselho tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015637-4 AMS 313714
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOTALPRINT LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.018891-0 AMS 300957
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUANDRE LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º,§ 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.018928-8 AC 1316248
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEKLA PARTICIPACOES IND/ TEXTIL LTDA
ADV : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida e apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.006897-2 AMS 305027
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : RETIFICA CONQUISTA LTDA
ADV : CAMILA CRISTINA FACCIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - Lei nº 5.194/66

1.A empresa que não tem por atividade básica a engenharia ou a arquitetura e nem presta serviços a terceiros não está obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.005947-6 AC 1410661
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS LINS BAIA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2. Dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.001635-3 AC 1345641
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2^a Região em São Paulo - CRECI/SP
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
APDO : SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.042787-4 AC 1325537
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRESTOFARMA COML/ IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DEVIDO

- 1.O encargo do DL 1.025/69 é substituto da verba honorária.
- 2.Apelação provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101715-2 AG 320128
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : FLAVIO AURELIO DIAS
ADV : ANTONIO CELSO CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. Conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.
2. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ
3. Confrontando os dados, verifica-se que, entre a data da constituição do crédito tributário (30/04/1997), até o ajuizamento da execução (28/06/2001), não transcorreu o prazo prescricional, permanecendo, portanto, ativos os créditos em cobro.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.99.009305-4 ApelReex 1181733
ORIG. : 0400000435 1 Vr LORENA/SP 0400026921 1 Vr LORENA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DENTAL PREV IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PALUAN e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC 118/2005. EFETIVA CITAÇÃO.

1. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional.
2. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.
3. Apelação e à remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037441-9 ApelReex 1226274
ORIG. : 0400000029 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO SP
ADV : MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2.O Decreto 793, que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74, determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3.A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4.Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.007715-0 AC 1390577
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J L FLEX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outros
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.000091-0 AMS 301322
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º,§ 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.003186-4 AC 1398243
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : D G RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação prejudicada, reconhecida, de ofício, a prescrição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.003242-0 AC 1398247
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : JOSE RICARDO ALONSO VIANNA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- 1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.
- 2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.
- 3.Apelação prejudicada, reconhecida, de ofício, a prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.000799-0 AMS 301021
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : WHITFORD DO BRASIL LTDA
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/ SP

- 1.Não está obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a empresa que não tem por atividade básica a engenharia ou a arquitetura.
2. Remessa oficial e apelação não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.013075-4 AC 1382059
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA -EPP

ADV : FERNANDA GONÇALVES DE ARAÚJO
ROGERIO CARLOS DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1.A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

2.É desnecessária a apresentação de processo administrativo uma vez que a CDA embasadora da execução espelha com clareza a origem do débito, seu embasamento legal e a forma de constituição do crédito.

3.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

4.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.013324-0 AC13991199
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONCRELAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.O julgado de forma antecipada encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

3.A constituição do débito decorreu da própria declaração do contribuinte, não se podendo alegar ausência de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

4. Aplicação da taxa SELIC com respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.014057-7 AC 1402136
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORLA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA
ADV : KATIA MARIA CALDAS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REDUZIDA.

1. Não cabe mais discutir a questão referente à constitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS introduzidas através da Lei 9.718/98, pois o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários n° 346.084 e 358.273 já declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.

2. Necessária a substituição da Certidão da Dívida Ativa, com a exclusão da legislação declarada inconstitucional.

3. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por ocorrida, provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.041242-5 AC 1399332
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EIGIL OMERIO E REPRESENTACOES SERIGRAFIA LTDA
ADV : FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

1. A garantia do Juízo é condição de admissibilidade para a propositura dos embargos.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024979-5 AI 340201
ORIG. : 9400031963 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
AGRDO : WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES e outros
ADV : SERGIO MACHADO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

1.É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

2.Agravo de Instrumento não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.00.042348-5 AI 353100
ORIG. : 200861190021962 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1 - Consolidada a jurisprudência, firme do sentido de que a insuficiência da penhora não impõe a extinção dos embargos do devedor, mas apenas exige e garante o reforço da garantia.

2 - Agravo de Instrumento a que se concede parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.017848-9 AC 1298436
ORIG. : 9805376664 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045377-4 AC 1348176
ORIG. : 9805213552 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDEL SEGURADORA S/A
ADV : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2.Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045386-5 AC 1349577
ORIG. : 9705218277 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTAMPARIA MULTICOR LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos. Nos autos não há a data que esta declaração de efetivou, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários.

2. A partir da data dos vencimentos a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não transcorrido o lapso prescricional.

5. Dou provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.059112-5 ApelReex 1376717
ORIG. : 0200000039 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
APDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA MEDICAMENTOS -ME
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.009379-8 AMS 314996
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADV : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. EMISSÃO - SÉCULO XX - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A jurisprudência dominante desta corte prevê que os títulos da dívida pública, especificamente aqueles emitidos há mais de um século, vêm sendo rechaçados como garantia de instância face à sua ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão.

2. Apelação não provida e agravo retido não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer do agravo retido, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.013318-8 AMS 314295
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGALIS UNIVERSO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETENCIA PARA FISCALIZAR - OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO

1 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.

2 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.

3 - A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.

4- Apelação não provida

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.013483-1 AMS 314232
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao
CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : EDUARDO ALMEIDA DE PAIVA
ADV : SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

1 - O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo constatar irregularidades, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 92.790/86.

2 - A Lei nº 7.394/85 prevê como condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser o interessado portador de certificado de conclusão do ensino médio, possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, registrado no órgão competente.

3 - O artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 9394/96, dispõe que "o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional".

4 - Não há disposição vigente no ordenamento jurídico que impeça o acesso, concomitantemente, do aluno matriculado no ensino médio ao curso profissionalizante.

5 - Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.05.006197-5 AC 1389186
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : NET BRASIL TELEINFORMATICA CONSULTORIA LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006207-4 AC 1365369
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : JOSE ANTONIO GHIRALDINI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006236-0 AC 1385207
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : EDUARDO LUIS DE MESQUITA PACHECO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006249-9 AC 1385258
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CASSIA APARECIDA DERMONDE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006297-9 AC 1385240
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : RUBENS RAMOS FERNANDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006319-4 AC 1385242
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : LUIZ AUGUSTO MOTTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.006348-0 AC 1365314
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : ISAAC LUIZ SARAH SIDOU
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.82.022437-6 AC 1393084
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. LEI 11.382/06. ARTIGO 16 DA LEF. LEI ESPECÍFICA.

1.A aplicação subsidiária das normas gerais do CPC, tanto do processo de conhecimento quanto de execução, dá-se quando ausente norma específica na Lei de Execução Fiscal.

2.A LEF em seu artigo 16, fixa o prazo para opor embargos à execução fiscal, que é de trinta dias, contando-se a partir da data da intimação da penhora.

3. Os embargos foram interpostos dentro prazo legal.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.(data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de julho de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 358910 2008.03.00.049993-3 200861000255749 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SIEMENS S/A
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AI 344305 2008.03.00.030535-0 0500001293 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SUPERCAPITAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS
LTDA
ADV : ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

00003 AI 353161 2008.03.00.042499-4 0600005531 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : AGNI SERVICOS S/C LTDA
ADV : GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00004 AI 363639 2009.03.00.005552-0 200561100045855 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARF COM/ DE PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00005 AI 354909 2008.03.00.044906-1 200761820188630 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO GALDINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 355213 2008.03.00.045174-2 0700000087 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00007 AI 366994 2009.03.00.009858-0 0800011308 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

AGRTE : VECCHIO EMPORIO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00008 AI 338401 2008.03.00.022184-0 200561820259304 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KANEKADAN ESQUADRIAS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 340429 2008.03.00.025255-1 199961820278904 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BIKEMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 350130 2008.03.00.038708-0 200161820241161 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NINHOS DO NENEM IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 351294 2008.03.00.040109-0 200261820631174 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO KAWAMURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO COLUMBIA DE INVESTIMENTO S/A em liquidação
extrajudicial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 342951 2008.03.00.028707-3 200061820908308 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TROPVILLE COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 346657 2008.03.00.034017-8 9600002359 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : VITOR JOSE VELO PEREZ e outros
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
PARTE R : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP

00014 AI 362128 2009.03.00.003557-0 9700000651 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INFORM TURISMO LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00015 AI 352427 2008.03.00.041470-8 200661820034580 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LANCHONETE PENDULO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AI 335228 2008.03.00.018271-8 200561820084280 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RECUPERADORA DE CARCACAS GFR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 20080691 2008.03.00.013425-6 200861200003884 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : USINA SANTA FE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00018 AI 350404 2008.03.00.039022-4 0800000027 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO TOSONI DE CARLIS NETO espolio
REPTE : NELSON TOSONI DECARLIS NETO
ADV : MARINO MORGATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP

00019 AI 348671 2008.03.00.036726-3 200861120111731 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00020 AI 351568 2008.03.00.040513-6 200861820233535 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM VALORES MOBILIARIOS
SOLIDEZ SOLIDEZ FIA
ADV : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVG : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AI 346117 2008.03.00.032965-1 200861060014131 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHAES e outro
ADV : ALEXANDRE SILVA PANE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00022 AI 330609 2008.03.00.011187-6 0700024255 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BB ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outros
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

00023 AI 347043 2008.03.00.034465-2 0400008101 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MOBIPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00024 AI 339092 2008.03.00.023207-2 199961820353896 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CEREALISTA EDEN LTDA
ADV : ADILSON FALCAO DE FARIAS
AGRDO : MARIA JOSE BARBOSA MOLLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00025 AI 339927 2008.03.00.024519-4 200261150013990 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAX LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00026 AI 356891 2008.03.00.047217-4 199961820317545 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA
PARTE R : EDIR COVELLI CRISTALINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00027 AI 357455 2008.03.00.047995-8 200661820410473 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROSA MARIA CABECA SEABRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00028 AI 359436 2009.03.00.000230-7 200661820095713 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IVETE MARIA SOARES RAMIREZ RAMIREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00029 AI 354964 2008.03.00.044837-8 9803070746 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00030 AI 363094 2009.03.00.004873-3 200461820489100 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
AGRDO : AUDITORA SAMAR AUDITORES E CONTADORES S/C
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00031 AI 364451 2009.03.00.006611-5 200061820796579 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROYAL RUBBER IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00032 AC 1172885 2000.61.06.008249-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO ROBERTO CATIAN
ADV : ORUNIDO DA CRUZ (Int.Pessoal)

00033 AC 1376268 1999.61.14.000378-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA
ADV : CARMEN CRISTINA CARDOSO

00034 AC 1391266 1999.61.14.000126-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

00035 AC 1271618 1999.61.10.001131-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BURO INTERNACIONAL COM/ DE MOVEIS LTDA

00036 AC 1340386 1999.61.14.001215-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESSEN SOLDAS LTDA

00037 ApelRe 1281040 1999.61.82.050236-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONFECOES NISSEI IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO MORELLI PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AC 1389369 1999.61.14.006638-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : QUALIDIESEL COML/ LTDA

00039 AC 1091544 1999.61.06.003017-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STELUTTE E CIA LTDA

00040 AC 1091543 1999.61.06.003016-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STELUTTE E CIA LTDA

00041 AC 1353481 2000.61.09.007547-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : ANA MARIA FROTA ESCOBAR GIMENES

00042 REO 591445 2000.03.99.026749-9 9410033390 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MARABA DE CAFE LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AMS 278960 2005.61.00.010915-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTANDER SEGUROS S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AC 1276321 2008.03.99.006955-0 9700136477 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SIFCO S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00045 AC 1276322 2008.03.99.006956-1 9700212521 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SIFCO S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00046 AI 351689 2008.03.00.040598-7 200661820296780 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS
LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AI 366344 2009.03.00.009039-7 9705454736 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZ ALFREDO DOS SANTOS
ADV : DUILIO BELZ DI PETTA
PARTE R : PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE REIS SILVEIRA
PARTE R : THOMAS BAUMGARTEN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00048 AI 357336 2008.03.00.047874-7 9705095469 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
AGRDO : CACILDA FERNANDES LOPES
AGRDO : RICARDO NUNES EVANGELISTA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 AI 364566 2009.03.00.006546-9 200761020031769 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MARCOS RICARDO CALDAS ABRANTES
ADV : FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : M R C ABRANTES -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00050 AI 361349 2009.03.00.002690-7 0802397495 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ANDRE TEIXEIRA CARDOSO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 41 VARA DE SAO PAULO SP

00051 AI 370426 2009.03.00.014488-6 200061820954458 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : FABIO DI CARLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NOEVO LUIZ VIECILI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AI 359663 2009.03.00.000545-0 9805327477 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RENDARTE PLASTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AI 353528 2008.03.00.043010-6 9605295393 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA
ADV : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
AGRDO : ROBERTO RUIZ MARTINS
ADV : REGIANE COIMBRA MUNIZ

AGRDO : ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 355163 2008.03.00.045045-2 200861270045971 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SANZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00055 AI 363784 2009.03.00.005748-5 200561820206956 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EDVALDO NEY SMANIOTTO
ADV : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
PARTE R : ESPEDITO RODRIGUES FROES
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
PARTE R : SERVIOTICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 AI 363290 2009.03.00.005214-1 200661820147282 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INDUTEC COM/ E TECNICA EM INDUZIDOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AI 357825 2008.03.00.048164-3 200461080013631 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : 4M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
PARTE R : ROBERTO MAGALHAES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00058 AI 363783 2009.03.00.005747-3 200561820206956 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ESPEDITO RODRIGUES FROES
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EDVALDO NEY SMANIOTTO
ADV : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
PARTE R : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
PARTE R : SERVIOTICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AI 364445 2009.03.00.006605-0 9805007081 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KELMA DE SOUZA BARROS
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
PARTE R : DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES IMP/
E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00060 AI 361137 2009.03.00.002315-3 200461140038754 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : DIOGO DONADIO FILHO
ADV : REINALDO LINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VOL FERR IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : REINALDO LINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00061 AI 353382 2008.03.00.042745-4 200361820054965 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO
ADV : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00062 AMS 294728 2006.61.00.025987-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SANTA CLAUDIA ADMINISTRADORA LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 280423 2003.61.08.003199-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AMS 280702 2005.61.05.005532-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MECANICA SETE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00065 REOMS 301652 1999.61.00.060114-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 REOMS 299385 2004.61.00.033637-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 REOMS 287063 2006.61.00.006281-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : SERGIO JOSE DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 1082046 2002.61.82.053418-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRO DE ESTUDOS PESQUISAS APERFEICOAMENTO EM
HOMEOPATIA S/C LTDA
ADV : NOEMI DE OLIVEIRA MORENO

00069 AC 1267321 2002.61.11.002891-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA PRIMOS S/C LTDA e outros

00070 AC 1242036 2002.61.13.001462-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JULIANO E GABRIEL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

00071 AC 1092983 2006.03.99.008288-0 0300004432 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ORSATTI LTDA
ADV : JORGE TOKUZI NAKAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00072 AC 1373607 2001.61.26.005729-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ SANTOS CAMPANHA LTDA e outros

00073 AC 1348230 2001.61.26.005728-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ SANTOS CAMPANHA LTDA e outros

00074 AC 1315196 2003.61.82.058766-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARCEPLAN AR CONDIC ENG E PLANEJAMENTO LTDA

00075 AC 1405007 2006.61.82.032044-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BUSS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA -ME
ADV : MARCELO FARNOCCIA
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR

00076 ApelRe 951293 2002.61.13.002045-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OLIVAR ANTONIO DA SILVA
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
INTERES : CALCADOS GRENSON LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 AC 1228262 2005.61.14.007290-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BENEDITO FRANCISCO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1379333 2006.61.00.010266-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00079 AC 500757 1999.03.99.056105-1 9600351244 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : FLAVIO RENE PEDROSO ZABULIONIS
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO
APDO : OS MESMOS

00080 AC 1355135 2006.61.00.020185-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANA MARIA D APRILE
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00081 AC 1416714 2007.61.00.026348-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JORGE ROBERTO HUMBERG e outros
ADV : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI

00082 AC 834981 1999.61.00.047359-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00083 ApelRe 933886 2001.61.09.004815-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DEJULI COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 685578 2001.03.99.017982-7 9600171211 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO KEHDI
ADV : REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS

00085 AC 152535 93.03.114217-9 8900198920 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JORGE ROBERTO BALDUZZI
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
PARTE A : IVAN JOSE DUARTE JUNIOR e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

00086 ApelRe 528296 1999.03.99.086162-9 9405141988 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARTES GRAFICAS DIAMANTINA LTDA -ME
ADV : GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AC 555769 1999.03.99.113498-3 9700000476 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE PRE MOLDADOS SAO VITO LTDA

00088 ApelRe 1302507 2008.03.99.018253-5 9200001626 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOG IND/ E COM/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 1405437 2009.03.99.008474-8 9815047000 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : HELP SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

00090 AC 1366762 2007.60.03.000892-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CITROPLAST IND/ E COM/ DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00091 ApelRe 1400129 2007.61.82.002495-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGGLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AI 333312 2008.03.00.015047-0 200661820557060 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA
massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00093 AI 354878 2008.03.00.044864-0 200261820178110 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UCHIDA E ASSOCIADOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00094 AC 1344823 1999.61.14.005721-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA

00095 AI 206495 2004.03.00.022901-8 200061820850276 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAES E DOCES CARROSSEL LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00096 AI 208073 2004.03.00.026991-0 200061820978025 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/
ADVG : MARA MELLO CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00097 AMS 244200 2000.61.02.002144-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES COMERCIAIS
AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS DOS ESTADO DE SAO
PAULO
ADV : JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AI 297469 2007.03.00.034751-0 200261820173720 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEADER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00099 ApelRe 1303080 2003.61.26.006663-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SKEDULLER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AMS 251896 2001.61.04.005664-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHADORES MARITIMOS DO ESTADO
DE SAO PAULO - COOPMESP
ADV : MARISTELA RODRIGUES LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00101 AMS 254989 2001.61.00.029947-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA
DE CAMPINAS - STIEEC
ADV : CARLA REGINA CUNHA MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00102 AC 1385328 2007.61.82.000747-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GESSO E ASSOALHOS VITORIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BRUNO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00103 REO 1257112 2004.61.08.010194-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : LUIZA TEREZA MACHADO
ADV : RODRIGO SANTOS OTERO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 1407514 2007.61.82.031949-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : SUELI MAZZEI

00105 AC 837616 2002.03.99.041749-4 9805050610 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SERGIO LUNARDELLI
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00106 AC 1271860 2008.03.99.002435-8 0000000269 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : CLINICA SAO JORGE LTDA
ADV : LUIZ PIZZO

00107 AC 1271861 2008.03.99.002436-0 0000000269 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : OSMAR NAHAS
ADV : LUIZ PIZZO

00108 AC 1402685 2004.61.82.055047-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
Anotações : REC.ADES.

00109 AC 1402683 2004.61.82.054934-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
Anotações : REC.ADES.

00110 AC 1405731 2008.61.08.007552-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DEOLINDA SURANI FRACOLOSSE (= ou > de 60 anos)
ADV : KENNYTI DAIJÓ PRIORIDADE

00111 AC 1404328 2007.61.09.004903-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : CELESTE PICCININ
ADV : RONEI JOSÉ DOS SANTOS

00112 AC 1405783 2008.61.27.001649-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : EDNA MARIA GRANITO DI RUZA e outro
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00113 REOMS 314436 2008.61.26.003268-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : JOSE LUIZ EUSEBIO
ADV : RENATA CRISTINA PASTORINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 ApelRe 1408937 2009.03.99.009711-1 9800009108 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERMERCADO E PADARIA CARRETEIRO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AMS 295926 2006.61.00.004518-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO
S/A e outros
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AMS 313887 2007.61.00.021344-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1186694 2007.03.99.012813-5 9800044140 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ e outros
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00118 ApelRe 1370821 2001.61.00.018324-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
FERNANDOPOLIS
ADV : DION CASSIO CASTALDI
PARTE R : Estado de Sao Paulo
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AMS 263432 2003.61.00.003516-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BANCO ITAU BBA S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00120 AMS 296798 2006.61.00.027007-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FABIO CAON PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00121 AC 1405187 2007.61.27.001410-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARIA DAS DORES BORGES PARRA e outro
ADV : SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO
Anotações : JUST.GRAT.

00122 ApelRe 1265495 2004.61.00.006319-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : NOVA TENDENCIA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS DA AREA DO COM/ ATACADISTA E VAREJISTA E
DE PROMOCAO DE VENDAS
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AC 1409615 2007.61.82.028711-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA

00124 AC 1381723 2004.61.82.009992-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JAM IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA CAROLINA MONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00125 AI 348110 2008.03.00.035917-5 0700028468 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ZAMARIOLLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

00126 AC 1268969 2008.03.99.000558-3 0400000156 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA
ADV : OZAIR ALVES DO VALE

00127 ApelRe 1406370 2007.61.10.013493-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAGGI CAMINHOES LTDA
ADV : GILBERTO SAAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 1405225 2009.03.99.008328-8 0500000944 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : IRMANDADE SANTA CASA CORACAO DE JESUS
ADV : PEDRO SERAPHIM

00129 AC 1402677 2004.61.82.040270-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ABREU SAMPAIO ADVOCACIA S/C
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO

00130 AC 1406384 2008.61.25.000590-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : YOLANDA MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1393844 2007.61.20.002626-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NELSON MININEL (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00132 AC 1393235 2007.61.16.000730-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA KOSHI MIYOKO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : JOSE LAZARO MARRONI PRIORIDADE

00133 AC 1406578 2008.61.17.003282-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : GABRIEL ARLANCH MARQUEZ
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

00134 AC 1406380 2007.61.25.001446-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : THIAGO ALVES
ADV : GISELA MENESTRINA DE GOIS
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1093049 2006.03.99.008354-8 0300000592 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JORGE MATTOS URBANIZACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA
ADV : MARCELO LUCIANO ULIAN

00136 AC 1405173 2008.61.08.007753-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : TOSHIO TAMANAKA
ADV : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI

00137 ApelRe 1405374 2009.03.99.008429-3 9805334481 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IRMAOS UEHARA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AC 1405371 2009.03.99.008423-2 9805204278 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA

00139 ApelRe 1404995 2009.03.99.008296-0 9805097102 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PREDILETA MAO DE OBRA DE CONSTRUCOES S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AC 1404997 2009.03.99.008298-3 9805123979 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FAX PORT COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

00141 AI 345799 2008.03.00.032513-0 200761020131879 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00142 AI 356985 2008.03.00.047372-5 200861820282832 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : PERFORMANCE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS
LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00143 AI 226619 2005.03.00.000838-9 0300000259 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA e outros
ADV : OSWALDO BARBOSA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00144 AI 346655 2008.03.00.033872-0 199961820224403 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ AVELOZ LTDA
ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00145 AMS 314435 2007.61.26.006281-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANDRO GONCALVES DA MATA
ADV : TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.61.00.020489-1 AC 961519
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSANA FERREIRA LIMA
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

III.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

IV.Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.027605-1 AC 1391347
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO JOSE BRABO BEZERRA
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

III.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V.Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.027581-2 AC 592374
ORIG. : 9700458873 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : ORETILDES SOUZA SILVA e outros
ADV : MARTA BUENO COSTANZE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VI - Exclusão, de ofício, da determinação do cômputo de juros, não se depreendendo tenham a natureza de juros moratórios. Determinação obscura, aparentemente exarada a título de juros previstos na Lei 5107/66, não havendo litígio nessa questão, ressalvando-se que os juros do FGTS incidem automaticamente e independem de determinação da sentença, quanto à taxa qualquer controvérsia devendo ser objeto de pedido que não foi formulado nestes autos.

VII - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referido autor.

VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre o autor Oretildes Souza Silva e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referido autor, prejudicada a apelação quanto ao mesmo, de ofício excluir o índice de fevereiro de 1991 e a determinação do cômputo de juros, reduzindo a sentença aos limites do pedido inicial e dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão do indexador referente ao mês de junho de 1987, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2002.61.06.006318-8	AC 919860
ORIG.	:	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	ABAFLEX S/A	
ADV	:	RENATO ANTONIO LOPES DELUCA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

2.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.014530-2 AC 932224
ORIG. : 9600117870 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AILTON DE SOUZA MARANHÃO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CES. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

II.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

III.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

IV.Matéria eminentemente de direito, que independe de prova, não havendo que se cogitar de inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

V.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001909-9 AC 1219525
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
APDO : CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA
ADV : SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.060387-5 AC 1378739
ORIG. : 9800538771 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : MONICA DENISE CARLI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : SERGIO MENASCE e outro
ADV : DANILO FACCHINI GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Preliminar rejeitada.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Pretensão recursal da parte autora de majoração da verba honorária indeferida, sendo os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa que foi por ela atribuído nos autos.

IV.Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061688-2 AC 1382260
ORIG. : 9700047741 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GETULIO NAMORO HAYATA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Questão relativa à capitalização dos juros que não foi objeto do pedido formulado na inicial. Decisão ultra petita.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

V. Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

VII. Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.010193-0 AC 1389734
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF -EPP e outro
ADV : ADRIANA TOLEDO ZUPPO
APDO : GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. RECURSOS DO FAT. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1.O contrato particular de empréstimo/financiamento com recursos do FAT, estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução.

2.Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo / financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes.

3.Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.011921-0 AC 1400135
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
APDO : NILO CESAR DE OLIVEIRA MELO e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1.O contrato particular de empréstimo/financiamento estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução.

2.Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo / financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes.

3.Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.04.001869-6 AC 1364517

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ CAVALCANTE DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito. Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002092-8 AC 1394702
ORIG. : 9800196935 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOMINGOS CILIBERTO e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. Cabimento da via eleita para o pleito deduzido que se reconhece. Sentença de extinção da ação reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC.

II. Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito da plausibilidade das alegações não configurado.

III. Para o afastamento das providências de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e de execução extrajudicial, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

IV. Recurso provido e julgada improcedente a ação cautelar

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.002093-0 AC 1394703
ORIG. : 9800278311 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APTE : DOMINGOS CILIBERTO e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : OS MESMOS
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PÉS-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

III.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

IV.Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.024292-0 AC 413194
ORIG. : 9709009729 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

APDO : JAIME DA SILVA e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 8.036/90, ART. 29-C

1. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

2. Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

3. Homologada transação de dois autores e apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida em relação aos autores remanescentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.021586-0 AC 469838
ORIG. : 9500171228 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BERNARDINO PEREIRA DA COSTA e outros
ADV : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
ADV : MAURICIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA
ADV : ROSANE MARA DA SILVA
APDO : ELIANA DE FATIMA SANTOS ALMEIDA
ADV : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
ADV : MAURICIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJUIZAMENTO ANTERIOR À MP N. 2.164-41/01. ART. 515, § 3º.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS (STJ, súmula n. 249). Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

2. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

3. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

4. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

5. Prospera a condenação em honorários advocatícios se a demanda é anterior às mudanças instituídas pela Medida Provisória n. 2.164-41/01.

6. A transação celebrada nos termos da Lei Complementar n. 110/01 deve ser validada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente em relação a um dos autores.

7. Homologada a transação firmada entre a ré e Eliana de Fátima Santos Almeida e Aparecida Cândido Lopes Paixão da Silva e prejudicadas a apelação e o recurso adesivo em relação a elas. Apelação não provida. Recurso adesivo provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação e dar parcial provimento ao recurso adesivo e, por maioria, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031430-0 AC 1234112
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARGEMIRO CARNIATO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices

(IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.032902-8 AC 1219506
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO DE FREITAS FILHO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

2. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou

remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

3. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

4. Apelação dos autores provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento a apelação dos autores, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.001078-8 AC 1333140
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA GASPARINI WOLFF CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

2. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028910-0 AI 343142
ORIG. : 9206080199 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NEWTON BRASIL LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV : NELSON LEITE FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : DARCY DOS SANTOS
ADV : NELSON LEITE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557,§ 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051025-3 ACR 34386
ORIG. : 9601044922 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO SUPPLY DE BARROS BARRETO
ADV : DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 4º DA LEI N. 7.492/86. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos.

2. O art. 4º da Lei n. 7.492/86 não padece de inconstitucionalidade, dado não violar os princípios da legalidade e da taxatividade inspirados nas garantias constitucionais do Direito Penal. Trata-se de dispositivo legal, o que atende o art. 5º, II, da Constituição da República, sendo certo que seu conteúdo normativo não é demasiadamente amplo a ponto de tornar indiscernível a conduta reputada ilícita. Não se pode exigir, do legislador, que enumere as modalidades pelas quais o agente pode perpetrar a gestão fraudulenta, que de todo modo prescinde de resultado naturalístico.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.004282-2 AI 362523
ORIG. : 200861000190755 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ZELIA BRANDAO DE PAIVA e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.013280-0 AI 369497
ORIG. : 200961030005089 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao FE
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JORGE DE OLIVEIRA
ADV : DENISE CRISTINA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUTOS APARTADOS. CABIMENTO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A decisão agravada fundamentou-se em previsão legal expressa do cabimento do recurso de apelação contra decisão que aprecia impugnação à assistência judiciária em autos apartados (Lei n. 1.060/50, art. 17), bem como na jurisprudência atual e dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição do agravo de instrumento constitui erro grosseiro.

3. Nesse sentido, não subsiste a irresignação da agravante, alicerçada em decisões pontuais e já superadas pela jurisprudência transcrita na decisão ora agravada.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.008400-3	AC 407323
ORIG.	:	9500506211	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	
ADV	:	REGINALDO FRACASSO e outros	
APDO	:	MARI SAHAMURA MATSUSHITA	
ADV	:	CARLOS EDUARDO GONCALVES	
APDO	:	MARIA DE FATIMA DE TOLEDO e outros	
ADV	:	CARLOS EDUARDO GONCALVES	
ADV	:	FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI	
EMBTE	:	Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP	
EMBDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 137/142	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - 28,86% - COMPENSAÇÃO DO PERCENTUAL JÁ CONCEDIDO EM DECORRÊNCIA DAS LEIS Nº 8.627/93 E Nº 9.367/96 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1.Em liquidação de sentença deverão ser deduzidos, dos 28,86%, os percentuais de reajuste percebidos pelos embargados em decorrência das Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96

2.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.005694-3 AC 1276236
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WILSON FERNANDES DA SILVA
ADV : NELLO RICCI NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - TRATAMENTO DE SAÚDE - DECISÃO QUE GARANTE A REINTEGRAÇÃO DO AGRAVADO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A incapacidade funcional parcial e provisória do membro inferior esquerdo foi atestada pelo laudo oficial, a garantir ao agravado tratamento clínico ou até mesmo cirúrgico, como previsto no art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80.

2.Diante desse quadro, o indeferimento da tutela antecipada poderia impedi-lo de usufruir dos procedimentos médicos e fisioterápicos de que necessita, com o conseqüente agravamento de seu estado clínico.

3.Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 01 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.20.003709-8 ACR 26830
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON
ADV : JOSE WELINGTON PINTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE COM A REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA AO RÉU.

1.A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº35.281.890-5, e pelos discriminativos de débito que a acompanhaM.

2.A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o apelante efetivamente administrava a empresa, não podendo prosperar a alegação de que exercia a função de "fachada", sem autonomia para deliberações de qualquer natureza, atribuindo a administração do empreendimento à empresa "Gencor Industries Worldwide".

3.Causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova.

4.A conduta típica prevista no dispositivo de lei questionado tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.

5.Dosimetria da pena revista. Pena imposta ao réu reduzida para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

6.Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto por EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON, para reduzir a pena que lhe foi imposta para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. Mantida, quanto ao mais, a r. decisão de primeiro grau.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.18.000255-6 AC 1260974
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO LUIS FERREIRA
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
EMBTBTE : Uniao Federal - MEX
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 133/134
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a parte embargante, para isso, se valer do recurso próprio.

2.Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.

3.Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034713-2 AI 297452
ORIG. : 200761000052585 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENESIO DIAS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : GENESIO DIAS DA SILVA e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 195/196
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida pela via dos embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 01 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033869-0 HC 33736
ORIG. : 200861810116431 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO
PACTE : RODRIGO MANCINI VILLELA reu preso
ADV : JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - DEMORA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM VIRTUDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE BELO HORIZONTE - ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva do paciente foi decretada durante a fase do inquérito policial e, em decorrência de conflito de competência havido entre os Juízos Federais da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo e da 4ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais, já se estende desde 26 de agosto de 2008, sem que a denúncia tenha sequer sido recebida.

2.As informações constantes dos autos demonstram que as imputações relativas à "Operação Tigre" não prosperaram em relação ao paciente, tendo a ação penal instaurada em face do paciente sido trancada por ordem do Superior Tribunal de Justiça, não restando demonstrada a necessidade de proteção da ordem pública.

3.Não há, portanto, ainda que decorrido expressivo lapso temporal, um imputação formal contra o paciente, não se podendo falar em sua segregação para o bom andamento da instrução criminal.

4.O paciente em nada contribuiu para a excessiva demora aqui constatada, do que se conclui que está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de liberdade.

5.Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder a ordem de "habeas corpus" ao paciente para revogar a prisão preventiva contra ele decretada, e, determinar a expedição, com urgência, de alvará de soltura clausulado em seu favor.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000901-6 AI 359950
ORIG. : 9600111545 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TARCISIO MARCIUS GIR GONCALVES e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO - FGTS - EXECUÇÃO - TITULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE FIXOU A TAXA DE JUROS MORATÓRIOS FIXADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL - COISA JULGADA - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional inserta no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

3. O título judicial em execução transitou em julgado antes da vigência do novo Código Civil e, ao dispor sobre os consectários, consignou que os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil, e artigo 219 do Código de Processo Civil.

4. A regra contida no novo Código Civil, que alterou a taxa de juros moratórios, não deve incidir sobre os processos cujo título judicial exequiando transitou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes do STJ.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.063623-7 ApelReex 639025
ORIG. : 9700228878 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ORLANDO GOBO e outros
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
ADV : HENRIQUE COSTA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INOMINADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º, DO CPC.

1.A questão da limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98%, foi superada pelo julgamento da ADI-MC 2.323/DF. Precedente (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 899322 processo: 200602426457/RO - Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - Data da decisão: 10/06/2008 Documento: STJ000331003 - DJE DATA:04/08/2008).

2.Os honorários advocatícios são devidos ao advogado como retribuição pelo êxito da demanda e devem ser fixados de acordo com as regras definidas pelo artigo 20 do C.P.C. Traduz-se em um ônus imposto ao vencido. Precedentes (EAg 438.177/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 17.12.2004 p. 396).

3.Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.04.008715-6 AC 1259735
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIO DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. SENTENÇA ANULADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Caso em que não houve análise de mérito do pedido relativo aos juros progressivos, pois anulada a sentença que reconheceu a prescrição trintenária para a hipótese, tendo sido determinado o retorno do feito à Vara de origem para a apreciação do mérito.

2.Ausente os pressupostos para a admissibilidade do recurso, sendo notória a falta de interesse recursal.

3.Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. REGINA COSTA

Representante do MPF: Dr(a). SERGIO FERNANDO DAS NEVES

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS

Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais

CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as)

Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-SP 297311 96.03.002920-3 (9300293990)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA

ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0002 AMS-SP 96886 92.03.076186-1 (9106605230)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : HIDROSAN COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA

ADV : JOSE CARLOS DUNDER e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0003 AC-SP 229625 95.03.005719-1 (9200915779)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CAIADO PNEUS LTDA

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0004 AC-SP 363878 97.03.016480-3 (9500314614)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SHS IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DECLARAR, DE OFÍCIO, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

0005 AMS-SP 59819 92.03.010769-0 (9100239984)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : COMPACTA PROPAGANDA LTDA

ADV : JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0006 AMS-SP 180482 97.03.034286-8 (9702006104)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CASA BERNARDO LTDA

ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA, RECONHECER A ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL E, DE OFÍCIO, RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR.

0007 AC-SP 374380 97.03.034540-9 (9500499290)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CIBIE DO BRASIL LTDA

ADV : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0008 AC-SP 1332895 2008.03.99.036085-1(0500002346)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : JULIO CESAR LOPES BOTUCATU -ME

ADV : MARCELO DELEVEDOVE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0009 AC-SP 1274678 2008.03.99.004289-0(0200000219)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADV : GERSON EMIDIO JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES

ARGUIDAS, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO.

0010 AC-SP 1317637 2008.03.99.027064-3(9900005706)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA

ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0011 AC-SP 1105636 2006.03.99.014122-6(0200000505)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : HIDROPLAS S/A

ADV : MARCELO DELEVEDOVE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0012 AC-SP 1027741 2005.03.99.021167-4(0200000204)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ROMEU POMPEU OFICINA DE CONSERTOS EM GERAL -ME

ADV : REIEURICO MANTOVANI VERGANI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0013 AC-SP 1281010 2005.61.82.014674-1

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA

ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

INTERES: MIGUEL LOS SANTOS MARTINEZ GOMES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E
NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

0014 AC-SP 1362169 2006.61.82.012048-3

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A

ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E
NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0015 AC-SP 1272815 2008.03.99.002999-0(0200000066)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SILL INDL/ LTDA

ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES
ARGUIDAS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0016 AC-SP 888277 2002.61.82.002981-4

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : BONOTTO CONFECÇOES LTDA

ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E

NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

0017 AC-SP 1280200 2008.03.99.007481-7(0300001774)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE

ADV : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

0018 AC-SP 1345994 2008.03.99.043276-0(0400000639)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE

ADV : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

0019 AC-SP 1333854 2006.61.82.017567-8

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : DIMAS FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA

ADV : LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0020 AC-SP 1298462 2006.61.82.040220-8

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA

ADV : GILSON HIROSHI NAGANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E
NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0021 AC-SP 1267342 2006.61.82.023513-4

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MAZBRA S/A IND/ E COM/

ADV : CINTHIA MACERON

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E
NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0022 AC-SP 1124598 2006.03.99.023342-0(9800000453)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : HIDROPLAS S/A

ADV : MARCELO DELEVEDOVE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES
ARGUIDAS E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0023 AC-SP 1039523 2005.03.99.027943-8(0000001135)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : DIPEL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA -ME

ADV : MARCELO DELEVEDOVE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0024 AC-SP 1324512 2008.03.99.030963-8(0700000085)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : GEMA MATERIAIS BASICOS DE CONSTRUCAO LTDA e outro

ADV : WADIH JORGE ELIAS TEOFILLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0025 AC-SP 1294415 2006.61.82.031284-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : GALVANOPLASTIA ELETROLITICA SAO ROBERTO LTDA

ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0026 ApelReex-SP 1106493 2006.03.99.015042-2(9800003734)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

0027 AC-SP 1152560 2006.03.99.040848-6(0200000156)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA

ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E À APELAÇÃO.

0028 AC-SP 1341756 2006.61.82.040197-6

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANCAP EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA

ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0029 ApelReex-SP 1034242 2005.03.99.024896-0(0000000207)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro

ADV : EMERSON DE HYPOLITO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À

REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

0030 AC-SP 1326493 2008.03.99.031930-9(7700000199)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : NONVOVEN ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS S/A

ADV : CILMARA SILVIA DUARTE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0031 AC-SP 1280024 2005.61.82.014486-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : DECK COM/ E SERVICOS LTDA -EPP

ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0032 AC-SP 1326767 2008.03.99.032085-3(0100000499)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0033 AC-SP 1406064 2009.03.99.008629-0(0600000019)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : PELECRIS INJETADOS PLASTICOS LTDA -EPP

ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0034 AC-SP 1112158 2006.03.99.018091-8(9800003934)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : MULTIFORJA S/A IND/ E COM/

ADV : CESAR GARCIA FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0035 AC-SP 1274626 2008.03.99.004237-3(0000000308)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : IND/ QUIMICA SANTA ISABEL LTDA

ADV : FRANCISCA CRIVO PADOVAN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0036 AC-SP 1150696 2006.03.99.039511-0(9900001685)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SELMEC INDL/ LTDA

ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0037 AC-SP 951934 2002.61.82.042778-9

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0038 AC-SP 1188777 2006.61.11.001409-4

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : TRANSENER SERVICOS TERRAPLANAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA

ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0039 AC-SP 1110581 2006.03.99.017754-3(0200000143)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : W T TEXTIL LTDA

ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGANTE E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO.

0040 AC-SP 1071204 2002.61.05.003317-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ARIAMA MASSAS FINAS DE ALIMENTOS LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0041 AC-SP 1229122 2005.61.82.015290-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0042 AC-SP 913856 2004.03.99.002517-5(0200000139)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : E LOMONICO E IRMAO LTDA

ADV : VANILDA ASSONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0043 AC-SP 1324764 2008.03.99.031193-1(0200000169)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS JJJ LTDA

ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0044 ApelReex-SP 1026810 2005.03.99.020416-5(0100000458)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

0045 AC-SP 1270843 2008.03.99.001770-6(0200000238)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO MOTA -ME

ADV : VALDIR CHIZOLINI JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0046 AC-SP 1294736 2006.61.82.038726-8

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : BRENDA IND/ METALURGICA LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0047 ApelReex-SP 1012454 2005.03.99.010075-0(9500008018)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : METALURGICA DE MATTEO LTDA

ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

0048 ApelReex-SP 1099141 2006.03.99.010882-0(0000007629)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : METALURGICA DE MATTEO LTDA

ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

0049 ApelReex-SP 1153689 2006.03.99.041749-9(0000007781)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JEL INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA

OFICIAL E À APELAÇÃO.

0050 AC-SP 1276347 2006.61.82.011260-7

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : BEST EXP/ E IMP/ LTDA

ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade

Industrial INMETRO

ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0051 AC-SP 1022488 2005.03.99.017574-8(0000000895)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : AUTO POSTO CIDADE ALTA DE BOTUCATU LTDA

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0052 AC-SP 1273439 2008.03.99.003298-7(9900006601)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : NM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0053 AC-SP 1231953 2006.61.20.001131-8

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FLORIO E CORVELLO LTDA

ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0054 AC-SP 1279651 2005.61.82.008991-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : BREDAS S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS

ADV : CAMILA DE SOUZA TOLEDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0055 ApelReex-SP 1153691 2006.03.99.041751-7(0000008270)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ADV IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA

ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL

E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0056 REO-SP 1400068 2006.61.82.012549-3

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE A: FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A massa falida

ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL.

0057 ApelReex-SP 1403892 2004.61.82.063833-5

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA massa falida

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER PARCIALMENTE DA REMESSA OFICIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0058 ApelReex-SP 1392766 2004.61.19.003462-8

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA massa falida

SINDCO : MARCELO ROSSI NOBRE

ADV : GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER PARCIALMENTE DA REMESSA OFICIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0059 ApelReex-SP 1365423 2004.61.82.065724-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA massa falida

SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER PARCIALMENTE DA
REMESSA OFICIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0060 AC-SP 1408935 2009.03.99.009709-3(0700001498)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME MZ LTDA

ADV : GERSON JOSE CACIOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA EM
SEDE DE CONTRARRAZÕES E NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0061 AC-SP 1374019 2006.61.09.001101-9

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : REZENTRAC IND/ COM/ E IMP/ LTDA

ADV : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0062 AC-SP 1358265 2008.61.82.010015-8

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : IND/METALURGICA LANGONE LTDA

ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0063 AMS-SP 314196 2008.61.00.019883-3

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao

Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : ROGERIO OLIVEIRA LOPES e outros

ADV : MARINA SALZEDAS GIAFFERI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI
PIERRO, VENCIDA A RELATORA QUE DAVA PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À
APELAÇÃO.

0064 AMS-SP 313698 2004.61.00.035106-0

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : OSMAR AZOL FERNANDES

ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA
OFICIAL E À APELAÇÃO.

0065 AMS-SP 315356 2008.61.00.020198-4

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : DROGARIA MARIFARMA LTDA

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0066 AMS-SP 313670 2008.61.00.020535-7

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ALAN EDUARDO DE PAULA

ADV : ALAN EDUARDO DE PAULA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDO O JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO QUE NEGAVA PROVIMENTO.

0067 AMS-SP 314165 2008.61.00.010376-7

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : PAULO TAUBEMBLATT

APDO : RUBENS GOMES MIRANDA

ADV : RUBENS GOMES MIRANDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDO O JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO QUE DAVA PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL.

0068 AI-SP 368441 2009.03.00.011615-5(200661090009566)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : NURACIR CELINA FUZINELLI -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0069 AI-SP 368749 2009.03.00.012478-4(200261820601091)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DIMADI COMPRA E VENDA DE LIVROS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0070 AI-SP 368855 2009.03.00.012616-1(200661820558385)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LOJAS RIGUEL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0071 AI-SP 369853 2009.03.00.013782-1(200461820296680)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DONNER COM/ E IND/ LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0072 AI-SP 368403 2009.03.00.011795-0(200361820559728)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SEVEN SETE COML/ E IMPORTADORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0073 AI-SP 368370 2009.03.00.011761-5(200661820322092)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : BRINQUEDOS LAURA LTDA

ADV : RAUL HUSNI HAIDAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO.

0074 AI-SP 368975 2009.03.00.012757-8(200461820394951)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : NARISON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0075 AI-SP 369076 2009.03.00.012505-3(200561820489346)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MADEPACE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0076 AI-SP 369011 2009.03.00.012806-6(200661820013708)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : KONDOR EXPRESS S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0077 AI-SP 368346 2009.03.00.011736-6(200661820015171)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ESTOQUEVIDRO COM/ DE VIDROS LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0078 AI-SP 369201 2009.03.00.013005-0(200261820555603)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0079 AI-SP 369228 2009.03.00.013032-2(200761820239600)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : GLOBECAST DO BRASIL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0080 AI-SP 369959 2009.03.00.013926-0(200361820655651)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ART CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0081 AI-SP 368169 2009.03.00.011502-3(200661820027240)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : S V SERVICOS DE MOTOBOY LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0082 AI-SP 368886 2009.03.00.012649-5(200761820342885)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : GITANE CONFECÇÕES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0083 AI-SP 368822 2009.03.00.012583-1(200661820569802)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RNR TELEFONIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0084 AI-SP 369190 2009.03.00.012995-2(200061821006886)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IND/ METALURGICA CONCORD LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0085 AI-SP 369870 2009.03.00.013798-5(200661820243209)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : O CASARAO ARMARINHOS LTDA -ME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0086 AI-SP 368984 2009.03.00.012766-9(200661820326280)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MAKARIOS LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0087 AI-SP 368139 2009.03.00.011505-9(200461820091048)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SOACO ARMACOES EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0088 AI-SP 368835 2009.03.00.012596-0(200361820380960)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PONTO COM CELULARES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0089 AI-SP 368940 2009.03.00.012707-4(200261820484979)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : BULKFERTZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO.

0090 AI-SP 363054 2009.03.00.004830-7(200461820406680)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : HORTIFRUTI ANCHIETA LTDA -EPP

ADV : ROSELY AYAKO KOKUBA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0091 AI-SP 368830 2009.03.00.012591-0(200261820533863)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : RAVANA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0092 AI-SP 369387 2009.03.00.013390-6(9805547000)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade

Industrial INMETRO

ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI

AGRDO : MODAS ECHELLE LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO.

0093 AI-SP 303055 2007.03.00.061868-1(200561820213341)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : MGPO INCORPORACOES LTDA

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

0094 AI-SP 183199 2003.03.00.041746-3(9200070787)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : FOTOPTICA LTDA

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

0095 AI-SP 330389 2008.03.00.010984-5(200161050105522)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : JOSE GASPARI (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

0096 AI-SP 214721 2004.03.00.047008-1(200261820555937)

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TRIADE STAR ELETRICIDADE LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0097 AMS-SP 311924 2008.61.00.004980-3

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MULTEK BRASIL LTDA

ADV : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RETIRADO DE PAUTA, POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0098 AMS-SP 295564 1999.61.05.014105-0

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0099 ApelReex-SP 1320208 2000.61.00.017677-2

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0100 AC-MS 1279184 2005.60.00.000135-9

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA

ADV : CLAINE CHIESA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0101 AI-SP 130937 2001.03.00.014828-5(9200718353)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO

AGRDO : SORVETES OLIMPIA

ADV : ANTONIO IVO AIDAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0102 AI-SP 132005 2001.03.00.017089-8(9700000279)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA

ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0103 AI-SP 136326 2001.03.00.025352-4(199961820064898)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : GAZETA MERCANTIL S/A

ADV : MARISA CYRELLO ROGGERO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA ACOMPANHOU PELA CONCLUSÃO.

0104 AI-SP 108710 2000.03.00.024099-9(99000000005)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DROGARIA SAO LUIZ DE BRAGANCA PAULISTA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO.

0105 AI-SP 129511 2001.03.00.012031-7(9600003985)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : DESTILARIA LONDRA LTDA

ADV : EDSON FERREIRA FREITAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0106 AI-SP 331534 2008.03.00.012888-8(0600000258)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : RICARDO RUBEIZ E ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV : WELLINGTON SIQUEIRA VILELA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0107 AI-SP 130495 2001.03.00.014251-9(9700002629)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : ALMAN IND/ E COM/ LTDA

ADV : GILBERTO CIPULLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0108 AI-SP 295398 2007.03.00.025496-8(9400000303)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : WALDOMIRO DOS SANTOS

ADV : MARIANO GARCIA RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: TRANSPORTE COLETIVO SAO JORGE LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0109 AI-SP 352344 2008.03.00.041443-5(200461820143899)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : INNOVA ORGANIZACAO DE EVENTOS PROMOCIONAIS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.

0110 AI-SP 354273 2008.03.00.044089-6(199961820380220)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.

0111 AI-SP 355924 2008.03.00.046112-7(200561820071261)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TRANSPORTES VICLUBI LTDA e outro

PARTE R: FABIO PLACIDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0112 AI-SP 356393 2008.03.00.046642-3(200461820298056)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ELSNER INDL/ E COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0113 AI-SP 348203 2008.03.00.036077-3(200061110088099)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : SASEL VEICULOS E MOTORES LTDA

ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0114 AI-SP 352552 2008.03.00.041753-9(200461040143291)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : DIMARE S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES

ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0115 AI-SP 350174 2008.03.00.038793-6(9700000772)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

ADV : HELCIO HONDA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0116 AI-SP 128870 2001.03.00.011294-1(9600000074)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : JOSE ULISSES VANZO JUNIOR

ADV : JEFFERSON REGINO LANZONI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES: PERFILUX IND/ E COM/ DE LUMINOSOS E PAINES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0117 AI-SP 355491 2008.03.00.045629-6(200561820298267)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA

ADV : JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.

0118 AI-SP 358589 2008.03.00.049480-7(200661820546139)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : GOLFINHO AZUL IND/ COM/ E EXP/ LTDA

ADV : PAULO ALVES ESTEVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0119 AC-SP 1392784 2006.61.82.030435-1

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MENDONCA JEANS LTDA -EPP

ADV : Nanci Regina de Souza Lima

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

0120 AC-SP 1393685 2007.61.10.002601-8

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

0121 AC-SP 1376294 2006.61.82.054841-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA

ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

0122 AC-SP 1353458 2005.61.82.023869-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : P H F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

0123 AC-SP 477158 1999.03.99.030076-0(9500000612)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : MARIA VILMA MARQUES CASTELHANO ASSEF

ADV : FRANCISCO GENTIL FILHO

APDO : IMASA IND/ E COM/ DE MANCAIS E BUCHAS LTDA

ADV : JOSE PAULO TONETTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES: LUIZ GONZAGA ASSEF

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0124 AC-SP 260590 95.03.052006-1 (9403041382)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ART MOVEIS IND/ DE MOVEIS DE FERRO E MARMORE LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0125 AC-SP 526006 1999.03.99.083890-5(9605138271)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS massa

falida

SINDCO : OLAIR VILLA REAL

ADV : OLAIR VILLA REAL

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGANTE E CONHECER APENAS EM PARTE DA APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, E DAR, PELA MESMA RAZÃO, PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0126 AC-SP 1364416 2005.61.00.900762-2

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CUSTODIO MOTA PELEGRINI espolio

REPTE : PRISCILA BORGES PELEGRINI

ADVG : OSWALDO RUIZ FILHO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

0127 AC-SP 1232846 2005.61.00.022793-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA

ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CORRIGIR ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA, NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA

EMBARGADA.

0128 AI-SP 361597 2009.03.00.002892-8(200861160020141)

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : ANTONIO MANOEL COELHO e outros

ADV : SIMONE QUOOS SENO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0129 AC-SP 1381803 2007.61.08.005341-1

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : ANTONIA GONCALVES DALBERTO espolio e outro

REPTE : VERA LUCIA D ALBERTO DEL MASSO

ADV : ALESSA PAGAN VEIGA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DA CEF, E NA PARTE CONHECIDA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0130 AC-SP 1402121 2008.61.00.022656-7

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADV : MICHELE PETROSINO JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0131 AC-SP 1363206 2006.61.03.001186-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APDO : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : HELIO DOS SANTOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0132 AC-SP 1402726 2007.61.22.002202-8

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : JOAQUIM APARECIDO BOZZI

ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES

ARGÜIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0133 AC-SP 1402727 2007.61.22.002386-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : DELDEBIO BORTOLETO

ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES

ARGÜIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0134 AC-SP 1365501 2006.61.22.002315-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : AUGUSTA ALI BASSO

ADV : LUCIA MARIA DE SOUZA CASTRO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES

ARGÜIDAS E, NO MÉRITO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DA CEF E, NESTE

ASPECTO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0135 AC-SP 1402718 2007.61.22.001154-7

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : ANA FUSAE KOBAYASHI

ADV : GIOVANE MARCUSSI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES

ARGÜIDAS E, NO MÉRITO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DA CEF E, NESTE

ASPECTO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0136 AC-SP 1402721 2007.61.22.000890-1

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : RODRIGO YOSHIMI TANIGUCHI

ADV : GIOVANE MARCUSSI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES

ARGÜIDAS E, NO MÉRITO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DA CEF E, NESTE

ASPECTO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0137 AC-SP 1365215 2007.61.22.000519-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : GINOEFA MARCUZZO

ADV : GIOVANE MARCUSSI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0138 AC-SP 1365252 2007.61.22.000128-1

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : FLORINDO FERREIRA DA SILVA e outro

ADV : SERGIO LUIZ ARENA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

0139 AMS-SP 236861 2001.61.00.018690-3

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : GERALDO ALVES CAMELO FILHO

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0140 AMS-SP 257691 2001.61.00.010831-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ELOI LOURENCO FILHO

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC, DENEGAR A SEGURANÇA.

0141 AMS-SP 237857 2001.61.00.025713-2

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ANSELMO PAULO DE OLIVEIRA

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENEGAR A SEGURANÇA, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC.

0142 AMS-SP 240850 2001.61.00.013518-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : PATRICIA CAMAROTTI FERREIRA

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC, DENEGAR A SEGURANÇA.

0143 AMS-SP 237969 2001.61.00.004435-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : GERALDO FERREIRA LEITE

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC, DENEGAR A SEGURANÇA.

0144 AMS-SP 293873 2002.61.00.000320-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : MATEUS GOMES

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0145 AMS-SP 231453 2001.61.00.011824-7

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ARIIVALDO GUEDES ALMEIDA

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0146 AMS-SP 222131 1999.61.00.036122-4

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0147 AMS-SP 239856 2001.61.00.024387-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : PAULO ROBERTO CORDEIRO MALLET

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0148 AMS-SP 232444 2000.61.00.037867-8

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : CLAUDINEI ROGERIO BOCHINI

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0149 AMS-SP 314755 2008.61.00.021344-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ALEXANDRE SALOMAO SILVA

ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL, E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE.

0150 AMS-SP 314355 2008.61.00.000074-7

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CHRISTIAN CARDOSO DO AMARAL BRITO

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL.

0151 AMS-SP 314411 2008.61.00.021274-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VALDEMAR JOSE DA SILVA

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

0152 AMS-SP 312464 2007.61.00.027986-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ROBINSON SANTOS LEITE

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO IMPETRANTE PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E A ILEGITIMIDADE DE PARTE, E POR FORÇA DO §3º DO ARTIGO 515, DO CPC, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, TÃO SOMENTE SOBRE AS VERBAS DENOMINADAS FÉRIAS PROPORCIONAIS E SEU TERÇO CONSTITUCIONAL.

0153 AMS-SP 234393 2001.61.00.001909-9

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BBA CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTACOES LTDA

ADV : JOSE ROBERTO PISANI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR, EM RAZÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL A SER OFERTADA PELA PARTE, FICANDO O JULGAMENTO DESIGNADO PARA O DIA 18.06.09.

0154 AMS-SP 293276 2006.61.00.009978-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA e filial

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO

REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0155 ApelReex-SP 1341620 2006.61.00.014053-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO

GRUPO SPAL

ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR
SUSCITADA, CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO, BEM COMO LHE DAR PARCIAL
PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA, E À REMESSA OFICIAL PARA DECLARAR A
PRESCRIÇÃO DOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES QÜINQÜÊNIO QUE PRECEDE ESTA
AÇÃO.

0156 AMS-SP 299409 2006.61.00.021780-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR, EM RAZÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL A SER
OFERTADA PELA PARTE, FICANDO O JULGAMENTO DESIGNADO PARA O DIA
18.06.09.

0157 AMS-SP 303014 2007.61.03.002545-6

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : M C G CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA

ADV : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0158 AMS-SP 309404 2007.61.05.010057-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E
NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0159 AMS-SP 249730 2000.61.00.018449-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : STAREXPORT TRADING S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO
E, POR FORÇA DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC, DENEGAR A SEGURANÇA.

0160 AMS-SP 297714 2006.61.08.008328-9

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : FACULDADE FENIX LTDA

ADV : CELIO PARISI

APDO : ARIANE DE FREITAS PAES e outro

ADV : RUI CARVALHO GOULART

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0161 AMS-SP 299164 2004.61.00.028625-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DORMER TOOLS S/A

ADV : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0162 AMS-SP 282180 2004.61.00.028623-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TECNOLOGIA BANCARIA S/A

ADV : LEINA NAGASSE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0163 AMS-SP 303743 2004.61.00.027488-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SAP BRASIL LTDA

ADV : JOSE ROBERTO PISANI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0164 REOMS-SP 298746 2002.61.00.013392-7

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0165 REOMS-SP 313390 2008.61.00.004929-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA

ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0166 AMS-SP 302817 2006.61.26.006383-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SIDE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA

ADV : THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO,
NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0167 REOMS-SP 309683 2008.61.00.000952-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES

ADV : MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RECONHECER, DE OFÍCIO, SER A
SENTENÇA ULTRA PETITA E REDUZI-LA AOS LIMITES DO PEDIDO E, NO MÉRITO,
NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0168 AMS-SP 276448 2004.61.00.029027-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0169 AMS-SP 296338 2004.61.00.019411-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0170 AMS-SP 313205 2006.61.00.025093-7

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0171 AMS-SP 293011 2004.61.00.028035-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BANCO PECUNIA S/A

ADV : SERGIO FARINA FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0172 AMS-SP 278894 2004.61.00.029671-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA

ADV : CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA ACOMPANHOU PELA CONCLUSÃO.

0173 AMS-SP 306710 2004.61.05.010196-7

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : KOMBI S TRANSPORTES LTDA -ME

ADV : MARTA DIVINA ROSSINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0174 AMS-SP 296639 2004.61.08.008416-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : C E FERNANDES (= ou > de 65 anos)

ADV : VALDOMIR MANDALITI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0175 AMS-SP 280671 2005.61.09.008063-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : COINBRA CRESCIUMAL S/A

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

0176 AMS-SP 277773 2004.61.00.025938-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HOCHTIEF DO BRASIL S/A

ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0177 AC-SP 1355677 2007.61.05.013482-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ESUR ENGENHARIA LTDA

ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0178 AC-SP 1406400 2008.61.00.003880-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NEC DO BRASIL S/A

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0179 REOMS-SP 299791 2006.61.00.010608-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: IND/ E COM/ COPAS S/A

ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0180 REOMS-SP 290453 2005.61.00.025167-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA

ADV : RICARDO SEDLACEK MOANA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0181 AMS-SP 309797 2006.61.09.004168-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NET PIRACICABA LTDA

ADV : PAULO AYRES BARRETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0182 REOMS-SP 297788 2006.61.00.018828-4

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: COML/ SAMPAIO ARRUDA LTDA

ADV : MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA
OFICIAL.

0183 AMS-SP 277143 2004.61.00.006517-7

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MOODY S AMERICA LATINA LTDA

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMNTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0184 AMS-SP 305460 2005.61.00.001339-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0185 AMS-SP 301305 2004.61.00.032130-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A

ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR
E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0186 REOMS-SP 296276 2005.61.00.028938-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: LEVY E SALOMAO ADVOGADOS

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA
OFICIAL.

0187 AMS-SP 299076 2006.61.00.013639-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA

ADV : LIDIA TOMAZELA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DECLARAR DE OFÍCIO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E JULGAR PREJUDICADAS A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.

0188 AMS-SP 275110 2005.61.00.000241-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0189 REOMS-SP 290000 2004.61.00.006662-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: FERNANDO ANTONIO LOPES FERNANDES

ADV : TOSHIO HONDA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0190 AMS-SP 292505 2005.61.00.006294-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : YPE ENGENHARIA LTDA

ADV : ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OFICIAL.

0191 AMS-SP 314903 2008.61.13.001569-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

ADV : LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO
YOSHIDA QUE DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0192 AC-SP 1308012 2007.61.12.005921-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APDO : MARIA APPARECIDA FERNANDES MASSAFERRO (= ou > de 65 anos)

ADV : DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA

ADIADO, POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

0193 AC-SP 1345772 2007.61.12.005780-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FERNANDA ONGARATTO

APDO : CHOEI KOCHI

ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0194 AC-SP 1381734 2007.61.08.008158-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : MARIA ELIDE GARCIA

ADV : KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO PACCOLA

A SEXTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA COM A APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA QUE REJEITAVA A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0195 AC-SP 14084452 2007.61.22.000812-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA

ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

0196 AC-SP 1404617 2008.61.03.003155-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APDO : CLAUDIA MAYUMI KAWASAKI

ADV : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0197 AC-SP 1381746 2007.61.08.005131-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : WILMA DA SILVA

ADV : KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO PACCOLA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0198 AC-SP 1345345 2007.61.00.014177-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : RAZEK MEKHAEL LAWAND espolio

REPTE : MILTON FATUCH JUNIOR

ADV : MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0199 AC-SP 1326876 2007.61.06.005819-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA

ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0200 AC-SP 1257498 2007.61.17.001318-9

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : LUIZ RECHE e outro

ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0201 AC-SP 1410836 2008.61.11.004437-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : THOMAZ ARENAS CANDILLES (= ou > de 60 anos)

ADV : SALIM MARGI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0202 AC-SP 1406978 2008.61.17.002998-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : JOAO SACCOMANO

ADV : IRINEU MINZON FILHO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0203 AC-SP 1409758 2007.63.01.071148-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BRUNO WIERING e outro

ADV : LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RECONHECER DE OFÍCIO, A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PLEITO DE FEVEREIRO DE 1989 PARA, EM RELAÇÃO A ESTE MÊS, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO NESTE TÓPICO E, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

0204 AC-SP 1413061 2008.61.20.005938-5

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ORDALINA MARIA GIAMPANI GUIRRO

ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0205 AC-SP 1413060 2008.61.20.005900-2

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MANOEL LUIS RODRIGUES PIRES

ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À

APELAÇÃO.

0206 AC-SP 1413047 2008.61.20.005936-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : OCTAVIO ZAGATTI

ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO.

0207 AC-SP 1396629 2008.61.12.004444-4

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FERNANDA ONGARATTO

APDO : EDMILSON MILANI

ADV : HELOISA CREMONEZI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO.

0208 AC-SP 1408381 2006.61.16.001435-1

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : VANI PAULAO

ADV : LUIZ CARLOS PUATO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR
E, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA,
DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

0209 AC-SP 1408380 2006.61.16.001434-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : VANI PAULAO

ADV : LUIZ CARLOS PUATO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

0210 AC-SP 1399048 2007.61.25.001028-4

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : LUCILA VIDOR CAZONATTO

ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RECONHECER, DE OFÍCIO, SER A SENTENÇA "ULTRA PETITA", REDUZINDO-A AOS LIMITES DO PEDIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0211 AC-SP 1397538 2009.03.99.003500-2(9300209728)

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
BAURU E REGIAO

ADV : CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

APDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A

ADV : EDEVAL SIVALLI

APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN

APDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN

ADV : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

APDO : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

ADV : GESNI BORNIA

APDO : Banco do Brasil S/A

ADVG : CARLOS EDUARDO GOETTENAUER DE OLIVEIRA

APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

ADV : JOSE SYLVIO MODE

APDO : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

ADV : PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS

APDO : BANCO ECONOMICO S/A

ADV : INACIO YOSHIYUKI NAGAHASHI

APDO : BANCO EMPRESARIAL S/A

ADV : ALFEU PEREIRA FRANCO

APDO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

APDO : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A

ADV : ANA CRISTINA PIRES VILLACA

APDO : BANCO ITAU S/A

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

APDO : BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

ADV : AMAURI MASCARO NASCIMENTO

APDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

ADV : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

APDO : BANCO NACIONAL S/A

ADV : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE

APDO : BANCO NOROESTE S/A

ADV : VIRGINIA BUENO DE PAIVA

APDO : BANCO REAL S/A

ADV : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA

APDO : BANCO SUDAMERIS S/A

ADV : ACACIO FERNANDES ROBOREDO

APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO BANERJ

ADV : WALDIVIO R BRASIL ARAUJO

APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADV : MARIA DORACI DO NASCIMENTO

APDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADV : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE

APDO : OS MESMOS

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA
E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA
PROCESSAMENTO DO FEITO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

0212 ApelReex-SP 1148077 2004.61.00.026924-0

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : EDUARDO JORGE MIANA

ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RECONHECER, DE OFÍCIO, SER A SENTENÇA "ULTRA PETITA", REDUZINDO-A AOS LIMITES DO PEDIDO, INDEFERIR A TUTELA ANTECIPADA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

0213 AC-SP 1119720 2003.61.04.008485-3

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MARCOS VIZINE SANTIAGO e outros

ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0214 AMS-MS 315215 2007.60.00.010437-6

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : DANILO BORGES NOGUEIRA e outros

ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

APDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU VOTO POR HOMOLOGAR O PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE CARLOS EDUARDO FORERO PEREA E, QUANTO AOS REMANESCENTES, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 562343 2000.03.99.001158-4(9800063927)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 191640 1999.03.99.062337-8(9500465841)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : TAKATA PETRI S/A

ADV : RODRIGO AGNEW RONZELLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA HC-SP 36137 2009.03.00.009426-3(199961820130160)

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

IMPTE : WELLER RODRIGUES DE LIMA

PACTE : MIGUEL ANTONIO MOLINA PARRA

ADV : WELLER RODRIGUES DE LIMA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONCEDER A ORDEM.

AMS-SP 233685 1999.61.04.001968-5

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : INDUSTRIAL REPRESENTACOES INTERNACIONAIS COM/ LTDA

ADV : LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO.

AMS-SP 245666 2002.61.00.004055-0

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN e outros

ADV : ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO

APDO : FABIO ELIZEU GASPAR

ADV : CLEIDE PREVITALI CAIS

APDO : LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

ADV : ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU
NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR. A DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA ACOMPANHOU O RELATOR POR
FUNDAMENTO DIVERSO QUANTO AO MÉRITO. O JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI
PIERRO ACOMPANHOU O RELATOR PELA CONCLUSÃO.

EM MESA AI-SP 355693 2008.03.00.045705-7(200861150006354)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA

ADV : RENATO MANIERI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 310217 2005.61.14.003272-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1299020 2008.03.99.021290-4(9705259925)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO FASA IND/ E COM/ LTDA e outros

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 305028 2007.61.00.019574-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALDEMAR RAMOS JUNIOR

ADV : WALDEMAR RAMOS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 302650 2007.61.00.002799-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

ADV : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1203281 2001.61.00.019518-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : JAIRO ANTONIO DOS SANTOS

ADV : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1033715 2003.61.82.035230-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SUETHAM ENGENHARIA LTDA

ADV : FABIO SANTOS SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1322432 2004.61.00.002428-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA

ADV : GUILHERME GUERRA SARTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1311370 2007.61.17.002333-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MILTON JOSE DOS SANTOS e outro

ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1308391 2007.61.17.002262-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SANDRA FELIPE

ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 344633 2008.03.00.030990-1(0700000865)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1132955 2006.03.99.027451-2(9704028504)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VASCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros

ADV : RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1324890 2008.03.99.024351-2(9200372252)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : TELLUS ENGENHARIA LTDA

ADV : MARCELO VIDA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1174460 2004.61.14.000937-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA

ADV : RONALDO CORREA MARTINS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 779313 1999.61.00.026274-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA

ADV : MARCOS TAVARES LEITE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 330148 96.03.057961-0 (9402067990)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA

ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO.

EM MESA ApelReex-SP 697656 2001.03.99.025594-5(9106760350)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AABC IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 697657 2001.03.99.025595-7(9100533734)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AABC IND/ E COM/ LTDA

ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 308687 2005.61.21.001658-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA

ADV : TATIANA MARANI VIKANIS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA REO-SP 352842 96.03.097741-1 (8900407554)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A: ITAU TURISMO LTDA e outros

ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 310457 2007.03.00.087678-5(200461000310172)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES
DE INSUMOS FARMACEUTICOS

ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 347847 2008.03.00.035578-9(0500000089)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : MARCOS PASTRO

ADV : MARCIA REGINA BULL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: COOPERPEL COOPERATIVA DE PRODUCAO INDL/ DE PAPEL E CAIXAS DE
PAPEL AO ONDULADO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 155250 2002.03.00.018837-8(9800001826)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : DROGALIS POA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

ADV : EDSON BALDOINO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 333728 2008.03.00.015669-0(0100004301)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CAVIL COM/ CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL.

EM MESA ApelReex-SP 1287039 1999.61.82.043241-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CPA IND/ E COM/ LTDA e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1335391 2001.61.26.007872-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : POSTO DE MOLAS E ESCAPAMENTOS SANTO ANDRE LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1331257 2001.61.26.010927-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SANTA BARBARA PEDRA E AREIA LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1320264 2008.03.99.028628-6(9815036440)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ELISEU FERREIRA EQUIPAMENTOS -ME

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1319566 2008.03.99.028298-0(9805278034)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BOM ZON DE IMP/ E EXP/ LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1094120 2000.61.00.025829-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1254509 2007.03.99.047247-8(9500613484)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : AKIRA NISHIYAMA e outros

ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

PARTE R: Banco do Brasil S/A

ADV : RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 267099 2004.61.14.005203-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA

ADV : VALDEMAR GEO LOPES

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1333481 2008.03.99.036216-1(9715042074)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AUTO-SOCORRO GILDAO S/C LTDA

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CONDENAR A EMBARGANTE A PAGAR AO EMBARGADO MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

EM MESA AMS-SP 274708 2004.61.00.006022-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RUBIO E MONTEIRO ARQUITETURA S/C LTDA

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1299867 2005.61.00.011137-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

EM MESA AC-SP 1389684 2006.61.00.007296-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GLOBAL SERV LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

PARTE R: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1212772 1999.61.00.057535-2

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : DUFER S/A

ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 300711 2005.61.04.011974-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA

ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 38952 90.03.042055-6 (9000176310)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO

ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA MC-SP 610 96.03.097646-6 (9200250696)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

REQTE : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA

ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-MS 487489 1999.03.99.041822-9(9400047053)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : AGENCO CONSTRUTOTA LTDA

ADV : ROBINSON BOGUE MENDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1382125 1999.61.00.046420-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA REO-SP 531717 1999.03.99.089615-2(9600010846)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 207300 2000.03.99.059877-7(9700199053)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : FIGAR S/A

ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA

ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 649740 2000.03.99.072542-8(9400298170)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1041419 2001.61.26.012330-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE

ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 225629 2001.03.99.050669-3(9800075682)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BANCO SOFISA S/A

ADV : ABRAO LOWENTHAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 255669 2004.03.99.004428-5(9700038092)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BANCO PINE S/A e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 300126 2004.61.09.006576-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : IND/ MACHINA ZACCARIA S/A

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 287566 2005.61.00.021402-3

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : MOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1379354 2006.61.00.004634-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ERNANI LEITE VITORELLO

ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA REOMS-SP 300457 2006.61.00.007839-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A: AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A

ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 307084 2006.61.00.022722-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : CARNEVALE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

ADV : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 304811 2007.61.00.005120-9

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JOAQUIM ROBERTO PINTO

ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 314871 2007.03.00.094051-7(0200000314)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : VANIA JULIANO

ADV : DANIEL DIRANI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: NIPPAM LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 315122 2007.03.00.094511-4(200261820387974)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LATICINIOS MORATO LTDA

AGRDO : JOSE GLIMOVALDO LUPOLI JUNIOR

ADV : ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO

AGRDO : RONALDO DOS SANTOS PIMENTEL

ADV : RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1289602 2008.03.99.011815-8(9506050627)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A

ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 336401 2008.03.00.019747-3(9704010028)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : MARIO YOSHIHIRO TAROMARU

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: RECAPAGENS BUDINI LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 353066 2008.03.00.042292-4(0700000074)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : JUAREZ GOMES REPRESENTACAO

ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 355672 2008.03.00.045726-4(200461820571370)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : PATRICIA FRANCHI DUARTE

ADV : FÁBIO DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R: FROTA DEVILLE COM/ DE PECAS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 358781 2008.03.00.049790-0(200861000204158)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : CIA METALURGICA PRADA

ADV : GUILHERME CEZAROTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 359306 2008.03.00.050561-1(200861000311091)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA

ADV : MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 291895 95.03.099616-3 (9403017392)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JOSE MARCIO DELLOIAGONO

ADV : BIANCA PIPPA DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PARTE R: Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 645056 2000.03.99.067913-3(9815034359)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ELEVADORES OTIS LTDA

ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 278068 95.03.079875-2 (9300229842)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA e outros

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 430652 98.03.063195-0 (9400007493)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA e outros

ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 515226 1999.03.99.071981-3(9700395782)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA

ADV : SALATIEL SARAIVA BARBOSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1157809 2002.61.82.007341-4

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 292282 2005.61.14.003197-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : UDINESE METAIS LTDA

ADV : MONICA SERGIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1298458 2007.61.82.009862-7

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : OLGA YOUSSEF SOLOVIOV

ADVG : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 183859 98.03.013729-8 (9700142531)

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO e outros

ADV : BAYARD PICCHETTO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU PROPOR A QUESTÃO DE ORDEM PARA ANULAR O JULGAMENTO REALIZADO EM 09 DE MAIO DE 2007 E ENCAMINHAR OS

AUTOS À ORIGEM, FICANDO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA MC-SP 892 97.03.072709-3 (9700142531)

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

REQTE : ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO e outros

ADV : BAYARD PICCHETTO JUNIOR

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM PARA ANULAR O JULGAMENTO REALIZADO EM 09.05.2007.

EM MESA AC-SP 1298431 2006.61.82.032378-3

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NEORIS DO BRASIL LTDA

ADV : ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM PARA ANULAR O JULGAMENTO REALIZADO EM 21.08.08 E PARA DEVOLVER OS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO ADESIVO.

EM MESA AC-SP 1226339 2007.03.99.037507-2(0000000013)

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TEXTIL GODOY LTDA

ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RECEBER A PETIÇÃO DE FLS. 65/68
COMO QUESTÃO DE ORDEM, RECONHECENDO-SE A NULIDADE DO ACÓRDÃO DE FLS.
54/59, DETERMINANDO-SE DESDE JÁ A MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS CONFORME FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NEGANDO-SE
PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

EM MESA ApelReex-SP 1085740 2006.03.99.004091-4(9800084797)

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IRMAS DE JESUS BOM PASTOR PASTORINHAS

ADV : ADIB SALOMAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM PARA
ANULAR O JULGAMENTO DE 14.11.2007 E DECLARAR NULA, DE OFÍCIO, A
SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 290
processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima
sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2001.03.99.042626-0 ApelReex 727371
ORIG. : 0000000613 1 Vr FARTURA/SP
APTE : GENI MACHADO PEIXOTO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.04.2001, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação (04.07.2000), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente o conhecimento do agravo retido e, no mérito, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

À fl. 123/126 foi noticiado o falecimento da Autora, providenciando os herdeiros a respectiva habilitação com a juntada dos inclusos documentos (fls. 123/167).

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram

esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 123/167, bem como concedo aos herdeiros os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteada nos autos, nego provimento ao agravo retido e as apelações na forma de fundamentação acima e, determino que os valores devidos a título de aposentadoria por idade rural, deverão ser concedidos aos herdeiros habilitados a partir de 04.07.2000 até a data do óbito da Autora (31.05.2003).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.035585-3 AC 827254
ORIG. : 0200000033 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.09.2005, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (19.12.2003), no valor de um salário mínimo, com abono anual nos termos do art.40 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente nos termos da súmula 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a fixação do ajuizamento da ação como termo inicial, dos juros moratórios em 1% ao mês a partir de cada parcela até o efetivo depósito, da correção monetária nos termos do Provimento 64/05 e por fim a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação da data da citação como termo inicial dos juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não

permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício de Aposentadoria por Idade Rural n.º 1147396504 desde 01.10.1999.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte autora e nego provimento à apelação do INSS, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.12.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.23.000953-9 AC 1144736
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIA DA SILVA

ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 29.11.05, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que ocorrera a coisa julgada. Houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, todavia o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, a inexistência de coisa julgada, e a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito para a oitiva de testemunhas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A magistrada julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ao argumento de que o presente feito repete idêntica ação previdenciária proposta pela parte Autora neste juízo (processo nº 2005.61.23.000506-7), que transitou em julgado em 09.06.1997, formando a coisa julgada material, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Conduta que não se pode perder de perspectiva é aquela do Juiz que nega a entrega da prestação jurisdicional, julgando extinto o processo de aposentadoria por idade rural sem resolver o mérito, após tecer considerações impertinentes com base na Súmula 149 do STJ, imputando à parte Autora suposto comportamento tendente a propor ação sem o cuidado de identificar a existência de coisa julgada.

As alegações tecidas na r. sentença, ora combatida, revelaram-se precárias e insuficientes para fundamentar a ocorrência do instituto da coisa julgada, senão, vejamos:

Para efeitos da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido, ainda, é a Súmula 149 do E. STJ. A exigência contida na Lei e na citada Súmula do STJ constitui, inquestionavelmente, uma condição de procedibilidade, portanto, de natureza processual. Sendo assim, é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, e não faz coisa julgada material.

É o caso dos autos. A MM. Juíza julgou extinto o processo sem resolução do mérito, aduzindo a ocorrência de coisa julgada. Mas o fez apoiada em argumentos superficiais em relação aos fatos articulados na petição inicial, esta sim, suficientemente clara, instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sem defeitos ou irregularidades tendentes a dificultar o exame do mérito, e trazendo à lume considerações que atendem aos princípios norteadores do estatuto Processual Civil.

Ademais, ao buscarmos o verdadeiro sentido de uma expressão, no delicado processo de interpretação, devemos atribuir ao texto um sentido favorável àquele a quem a lei visa proteger. Na espécie, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser interpretado à luz do princípio constitucional da Seguridade Social, que visa proteger o segurado.

Nesse sentido, cumpre destacar o magistério de Wladimir Novais Martinez, In Curso de Direito Previdenciário, no capítulo XIII, denominado Integração e Interpretação.

"...o Direito Previdenciário sempre deve ser interpretado no sentido de favorecer o beneficiário, seja segurado, seja dependente, com base no princípio da seguridade social."(página 93)

(In Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez Tomo I, 2ª Edição. Ed. LTr).

Deste modo, o decisum, como proferido, afrontou o princípio do devido processo legal, ocasionando enorme prejuízo à parte Autora.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.. AJUZAMENTO DE NOVA AÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.PRESENÇA DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS.HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, não fazendo, portanto, coisa julgada material a sentença que extingue esses feitos.

II - O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, tratando-se de um dispositivo de natureza processual, estabelece um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, independente dos fatos e do direito que respaldam a pretensão material do autor.

III - A atividade rurícola resultou comprovada, uma vez que a parte autora apresentou razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

IV - O termo inicial do benefício deve ser contado a partir do requerimento administrativo.

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

VIII - Apelo da parte autora provido.

(TRF3 AC nº958806Processo: 200403990262732 UF: SP Órgão Julgador:10ª TURMA Des Fed. SERGIO NASCIMENTO Data da decisão: 29/05/2007 DJU DATA:20/06/2007 PÁG: 485).

Ainda que assim não fosse, sabe-se que, em razão da hipossuficiência do trabalhador rural, e sensível à sua dificuldade na obtenção de prova do exercício de sua profissão, nos pleitos de aposentadoria por idade, o julgador terá o espírito tocado para, no dizer de Cândido Rangel Dinamarco, "diligenciar o que a parte pobre não soube ou não pôde diligenciar". A precariedade das condições de vida do rurícola faz com que a ação previdenciária vise fins sociais, tudo com lastro nas leis da Previdência Social, e no princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF/88).

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMENDA DA INICIAL. DISCRIMINAÇÃO DOS LOCAIS E PERÍODOS DE TRABALHO. REQUISITOS MÍNIMOS DA PETIÇÃO INICIAL ATENDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação dopróprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Nas lides previdenciárias, a petição inicial deve demonstrar a condição de segurado da parte autora, sendo que eventual dúvida acerca de tal situação permite ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, dada a hipossuficiência dos requerentes, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária.(grifo nosso)

III - A petição inicial trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, de molde a torná-la peça apta à instauração da relação processual, permitindo à parte contrária o exercício da ampla defesa.

IV - Para fins do artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial veiculou narrativa compatível com a espécie de benefício postulado (aposentadoria por idade rural), com a indicação de início razoável de prova material com a qual se pretende comprovar a verdade dos fatos, a ser roborada pela produção de prova testemunhal para demonstrar quando e como a atividade rural foie exercida pela autora.

V - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 processo nº 20070300010409, Relatora DES. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU DATA:28/06/2007 PAGINA:631)

Para finalizar, citando novamente Dinamarco, "o processo civil moderno repudia a idéia do juiz Pilatos que, em face de uma instrução mal feita, resigna-se a fazer injustiça atribuindo a falha aos litigantes". (in Instituições de Direito Processual Civil, v. I, 3ª edição, pág. 224).

Importante consignar, também, que os pronunciamentos judiciais sobre os fatos não fazem coisa julgada. Nos termos do inciso II do artigo 469 do CPC, não fazem coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Moacir Amaral Santos ensina:

"Ocasão própria para apreciação da prova dos fatos é na fundamentação ou motivação da sentença. Assim, a verdade dos fatos a que chega o juiz se inclui entre os motivos da sentença e só por isso não faz coisa julgada, à vista do inciso nº I do artigo que se examina (art. 469 do CPC). Por outro lado, a verdade dos fatos resulta da livre apreciação das provas pelo juiz (artigo 131), o que lhe dá caráter pessoal deste, que se não transmite necessariamente a outro juiz, que noutro processo venha a apreciá-las".(Comentários, Forense, volume IV/359)

Nessa esteira é orientação da Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA.

INOCORRÊNCIA.

1. Embora não se possa negar identidade de partes e pedido, a causa de pedir - remota - está fundada em fatos diversos, alicerçada também em distintos documentos. Em sendo assim, de coisa julgada não se cogita.

2. Apelação da autora provida.

(TRF3 AC nº- 1091380 Processo: 200261230016246 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR 3ª SEÇÃO JUIZ VANDERLEI COSTENARO Data da decisão: 31/07/2007 DJU DATA:05/09/2007 PÁG: 751)

À evidência, os fatos trazidos pela parte Autora nesta nova ação, passados doze anos da data do transito em julgado da primitiva demanda, merecem ser apreciados à luz de um novo contexto fático.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.022491-0 REO 887296
ORIG. : 0100000422 2 Vr CAPIVARI/SP
PARTE A : LIZETE DIEZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 06.06.08, que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 a que fazem jus os rurícolas, condenando

a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo a contar da data da citação efetivada em 29.06.01 até a data em que passou a receber administrativamente o benefício em 12.03.04, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula nº 111, do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao reexame necessário (fl. 77).

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.07.002667-3 AC 1415001
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMA TEIXEIRA DE SOUZA
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.11.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar do ajuizamento da ação em 22.04.03 com antecipação de tutela, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença (Súmula nº 111, do E. STJ). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de seguradora obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, conheço da remessa oficial determinada para negar-lhe provimento, bem como à apelação do Réu, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.014846-7 AC 934745
ORIG. : 0300000100 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIOGO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.09.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial em 09.04.2003, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 02 (dois) salários mínimos, além de honorários periciais fixados em R\$ 307,00 (trezentos e sete reais) Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE DIOGO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.04.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.009591-1 AC 1011854
ORIG. : 0300002935 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAZIRA GIDIA DA SILVA BONIFACIO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença prolatada em 08.06.2004, que julgou extinto sem resolução do mérito, o processo de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, condenando a Autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razões recursais o apelante requer seja aplicada a pena de confissão e a decretação de improcedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

A Autarquia Previdenciária interpôs recurso contra a r.sentença, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, em razão da Autora e as testemunhas que arrolou não terem comparecido à audiência previamente designada. Regularmente intimada, a recorrida também deixou transcorrer in albis o prazo, sem ofertar suas contra-razões à apelação.

Com efeito, o interesse de agir está na necessidade de provimento jurisdicional, em face do não reconhecimento do pedido pelo Réu, e na adequação da via eleita, por revelar-se útil para que a Autora consiga seu desiderato, qual seja, obrigar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria.

Entretanto a ausência da Autora e das testemunhas à audiência de instrução, após regular intimação, aliada ao fato de que deixou transcorrer in albis o prazo sem ofertar contra-razões à apelação, constituem causa superveniente, geradora do desaparecimento do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS - PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

2. Ao postular o benefício aposentadoria rural por idade, deve a parte comprovar, através de inicie prova material, corroborada por prova testemunhal, o efetivo exercício de atividade rural e o cumprimento do período de carência, além da idade mínima exigida por lei para a concessão do benefício.

3. No caso dos autos, constata-se que, intimada a demandante para a produção da prova testemunhal, requerida na inicial, a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais que asseguram o direito à percepção do benefício pretendido, a parte autora restou inerte, não comparecendo à audiência nem apresentando as testemunhas para a colheita dos depoimentos, tampouco justificando os eventuais motivos da ausência perante o Juízo.

4. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, caput, do CPC, com o conseqüente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir, e conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).

4. Apelação parcialmente provida para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III)

(TRF 5 AC n. 404150 processo nº20058202000037 2, Relator Des Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, v.u., DJ 1 Turma

J.05.07.2007).

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. ANULAÇÃO

DA SENTENÇA.

1. Para se julgar improcedente o pedido, deveria ter restado comprovado, nos autos, que o autor não preenche nenhum dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural.

2. Em 04 de julho de 2006, data designada para a audiência de instrução e julgamento, o apelante protocolizou petição na qual requereu o seu adiamento, uma vez que, em virtude de ter sido vítima de acidente automobilístico, estaria impossibilitado de a ela comparecer. O juiz a quo, diante da justificativa, redesignou o ato para data posterior. Deste despacho o advogado da parte autora tomou ciência na própria assentada.

3. Ocorre, porém, que, na segunda data designada para a audiência, o autor e sua advogada não compareceram. Deixaram, inclusive, de apresentar qualquer justificativa para a ausência.

4. Diante do não comparecimento da autora à audiência de instrução e julgamento, o MM. Juiz a quo deveria ter julgado o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

5. Apelação provida em parte, para que o julgamento seja pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Prejudicado o pedido de antecipação da tutela em sede recursal.

(TRF 5 AC n. 415224 p.0058202000037 2, Relator Des Federal Joana Carolina L. Pereira DJ 17.09.2007, p. nº 179)

Diante do explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique se, intímem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.021646-5 AC 1028684
ORIG. : 9900001524 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : HELENA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 05.06.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação em 17.12.99 corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais em 03 (três) salários mínimos. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, preliminarmente a revogação da tutela antecipada concedida na r. sentença e o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios e periciais.

A parte Autora apela em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial tida por interposta, uma vez que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi desfavorável à Autarquia e que a condenação excede o limite legal, conheço da remessa oficial tida por interposta.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita

altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação efetivada em 17.12.99, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, conheço da remessa oficial determinada e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, nego provimento à apelação da parte Autora, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.03.002463-0 AC 1309843
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENILDA DE SOUZA LOPES
ADV : ROSELI FELIX DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.02.07 que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício auxílio-doença desde a data da alta médica (18.05.2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico 14.08.2006, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros de mora e honorários advocatícios.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora foi beneficiária do auxílio-doença até 18.05.06, quando este foi cessado na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.16.002084-3 AC 1372813
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABDORAL MOREIRA DIAS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (01.08.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez

por cento) sobre a condenação até a data de prolação da sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e condenação de despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana como "Caseiro" . Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.22.001610-3 AC 1420031
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : GIOVANE MARCUSSI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.08.08, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença, condenando o INSS ao respectivo pagamento, a contar da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente (12.08.07), em valor a ser apurado administrativamente, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa no período de 29.05.06 a 29.06.06, sendo que ajuizou a presente ação em 1º.08.06.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença .

Por fim, no tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019398-0 AC 1195064
ORIG. : 0500001337 1 Vr PONTAL/SP 0500014710 1 Vr PONTAL/SP
APTE : FLOZINA LACERDA COSTA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social preenchendo assim os requisitos legais da qualidade de segurada bem como o período de carência, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Contudo, não basta a prova da Autora ter contribuído mais de 12 (doze) meses atingindo o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido de aposentadoria por invalidez que é de 12 meses, conforme prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 se, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de "segurada facultativa", já era portadora da doença que gerou a incapacidade conforme atestado no laudo pericial, não se enquadrando na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º da Lei nº 8.213/91).

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SUCUMBÊNCIA.

I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, sem prova da carência para a concessão da aposentadoria por idade, não se concede o benefício previdenciário pedido. L. 8.213/91, arts 102 e 142. L. 10.666/03.

II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

III - Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação provida."

(TRF 3A, AC nº 2005.03.99.007853-6, 10a. Turma Dês. Fed. Castro Guerra publ em 08.06.2005, pág. 518)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020729-1 AC 1196886
ORIG. : 0300000732 2 Vr ITARARE/SP 0300015404 2 Vr ITARARE/SP

APTE : NATALIA ROSA DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022711-3 AC 1199456
ORIG. : 0600000029 1 Vr SOCORRO/SP 0600001174 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : TARCISIO VAZ DE LIMA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que tais documentos são muito antigos em relação a atividade exercida pela parte Autora. Ademais na ocasião da perícia a esposa da parte Autora relatou ao médico que este exercia a profissão de "motorista" antes de adoecer (item 4 fl. 80).

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da não comprovação da condição de rurícola da parte Autora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024221-7 REO 1201695
ORIG. : 0500001274 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADV : AKIYO KOMATSU
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial interposta contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, deixa-se de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que se aplica o duplo grau de jurisdição quando a sentença for proferida contra a União, Estado, o Distrito Federal, Município e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, não sendo este o caso vislumbrado nos autos, em que o decisum foi favorável ao INSS.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029975-6 ApelReex 1209808
ORIG. : 0600000796 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600083175 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA RODRIGUES DE AZEVEDO OLIVEIRA
ADV : MAURO ANDRE DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.03.2007, que julgou procedente o pedido inicial para a contagem e averbação do tempo de serviço na área rural no período compreendido entre 1º.01.66 a 31.01.1982. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que não restou demonstrada a atividade rural. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia a redução dos honorários advocatícios e isenção no pagamento das custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 1º.01.1966 a 31.01.1982.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do período a ser averbado judicialmente, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.17.002241-5 ApelReex 1365141

ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ALDO PRANDO e outro
ADV : LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.06.2008, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para a contagem e averbação do tempo de serviço na área rural no período compreendido entre 02.06.75 a 31.10.85. Houve sucumbência recíproca. Isenção de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que não restou demonstrada a atividade rural.

A parte Autora recorre adesivamente para que seja reconhecido todo o período a ser averbado, ou seja, desde 02.06.75 a 1º.10.92.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

No mais, objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 02.06.1975 a 1º.10.1992.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço

seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispo o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural pois constituem razoável início de prova material, qualificando as partes como rurícolas e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material até 31.10.1985 (data da certidão de nascimento do filho Marcílio Diniz Prando - fl. 27). Assim, não há como reconhecer período posterior em razão da ausência de prova documental que venha a corroborar tal período.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 02.06.1975 a 31.10.1985, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação e ao recurso adesivo, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.20.003171-1 AC 1416619
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PENHA PEREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.10.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo (01.03.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação.

Em recurso adesivo, a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 15 % (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, até a data do efetivo pagamento.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (23.04.08), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora e dou parcial provimento à Apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DA PENHA PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.03.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.20.007924-0 AC 1410186
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DALVA GEMA GALLI ARRUDA CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : LENITA MARA GENTIL FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de custas, despesas do processo e verbas de sucumbência, em face de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-Rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa).

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que não agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado nos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Ademais, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - juntada aos autos à fl. 49, é possível verificar que o marido da Autora era titular do benefício de aposentadoria por idade, constando "RURAL" o ramo de atividade processual.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sival Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (16.08.07).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DALVA GEMA GALLI ARRUDA CAMARGO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.08.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.23.001500-8 AC 1379793

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2009 471/2223

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOANA GONCALVES CARDOSO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOANA D ARC DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento verbas de sucumbência, ressalvando que a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos juntados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.24.001162-0 AC 1410348
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ISOLINA DE SOUZA LIMA
ADV : BENEDITO TONHOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON URSINE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de custas, despesas do processo e verbas de sucumbência, em face de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos juntados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.028151-3 AC 1319346

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2009 486/2223

ORIG. : 0700001578 2 Vr ATIBAIA/SP 0600101827 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PAULA SILVA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.08.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (18.08.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à Apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.054614-4 AC 1370080
ORIG. : 0600001099 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600125533 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25/08/2008, que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da propositura da ação (06/12/2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural até 2006.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 52, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados. Existem ainda, nos autos, atestados médicos datados de 18/06/2004 e de 27/04/2005 - fl. 08, indicando que desde esta época, a parte Autora já apresentava os sintomas da doença, que ocasionou a incapacidade.

Assim, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade e

baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DE FATIMA OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06/12/2006, e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.055251-0	AC 1370782
ORIG.	:	0600000556 1 Vr	SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600029624 1 Vr
			SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE	:	JOSE APARECIDO BAPTISTELLA	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, sustentando que preenche os requisitos exigidos pela lei.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 99/101), atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, ante a ausência de um dos requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/9, para a concessão do benefício - a incapacidade laboral -, não faz jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.061340-6 AC 1380426
ORIG. : 0700000345 1 Vr BURITAMA/SP 0700006204 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES FILHO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.08.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (23.03.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, 13º salário, prestações em atraso e honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ALVES FILHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.03.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.003126-4 AC 1393359
ORIG. : 0800010225 2 Vr CASSILANDIA/MS 0800000550 2 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BEZERRA MOURA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.10.2008 que julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu à concessão de benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, se houver, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00. Foi concedida a antecipação de tutela. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

A parte Autora, recorre adesivamente pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial de 100% de salário-de-contribuição, a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, do ajuizamento da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora recebeu inúmeros auxílios doença na esfera administrativa antes do ajuizamento da ação, não perdendo a qualidade de segurado.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho em virtude da idade avançada e baixo

nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação 18.06.2008, devendo em decorrência de tal fato, descontar-se eventuais prestações já pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18.06.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA BEZERRA MOURA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.06.2008, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa e renda mensal, inicial - RMI a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.006105-0 AC 1400403
ORIG. : 0700001045 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ZELIA PINTON HUESCAR
ADV : JONAS DIAS DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social de maio de 2006 a abril de 2006, tendo sido a presente ação proposta em 19.07.07.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais.

Entretanto, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n° 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (23.08.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n° 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n° 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ZELIA PINTON HUESCAR para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.05.07 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.009611-8 AC 1408837
ORIG. : 0700001739 1 Vr BURITAMA/SP 0700034844 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO ROSARIO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.11.08 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, correspondente a 91% do salário-de-benefício. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 6.260,40). Por fim, o decism não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, cumpre observar que a r. sentença não fixou a correção monetária e a incidência de juros de mora, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a estes tópicos, para determinar a aplicação de correção monetária, de acordo com as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e fixar juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença desde 21.02.07, na esfera administrativa, e ajuizou a presente ação em 25.09.07.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença .

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença e dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ ANTONIO ROSARIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.09.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.010162-0 ApelReex 1410580
ORIG. : 0700002047 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0700085730 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA DE OLIVEIRA VENERE
ADV : JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença prolatada em 02.10.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (29.02.2008, fls. 36), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

A correção monetária deve ser mantida nos termos da sentença, assim como os honorários advocatícios.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOANA DE OLIVEIRA VENERE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.02.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.010317-2 AC 1410809
ORIG. : 0700002730 2 Vr ATIBAIA/SP 0700095447 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINA SERRANO SANCHES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré e de recurso adesivo contra sentença prolatada em 18.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.11.2007, fls. 34), no valor de um salário mínimo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré sustenta que não foram preenchidas as exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora em recurso adesivo alega que o MM. Juiz não analisou o pedido de tutela antecipada.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Primeiramente, não conheço do recurso adesivo interposto pela parte Autora vez que a alegação de omissão do MM. Juiz, por ocasião da prolação da respeitável sentença, em relação ao pedido de tutela antecipada não procede dado que tal pedido não foi objeto da exordial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

A correção monetária deve ser mantida nos termos da sentença, assim como honorários advocatícios.

À vista do refe Brido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do recurso adesivo da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARCELINA SERRANO SANCHES OU MARCELINA SERRANO FERRARI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.11.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.99.010438-3	AC 1410991
ORIG.	:	0800000228	1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA SILVERIO	(= ou > de 65 anos)
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	LUCIANA MARIANI ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO	/ SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré e parte autora contra sentença prolatada em 24.10.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (26.04.2008, fls. 26), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a manutenção dos honorários advocatícios fixados e a redução dos juros de mora .

A parte autora pede a condenação da ré ao pagamento do benefício desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 49,II, Lei 8.213/91 e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 73/76).

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

A correção monetária, assim como o termo inicial e os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e da parte autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA SILVERIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011743-2 AC 1412754
ORIG. : 0800000143 1 Vr MIRACATU/SP 0800005031 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : LEONOR MARIA ROSA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

/

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.014558-0 AC 1418451
ORIG. : 0800000928 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800063999 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INACIA MARIA DE ARAUJO
ADV : CAMILA DO CARMO PARISE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença prolatada em 12.01.2009, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (18.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o INSS, alega, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e por distribuição vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a avançada idade da Autora (72 anos), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.014751-5 AC 1418643
ORIG. : 0800011849 2 Vr MARACAJU/MS 0800000356 2 Vr
MARACAJU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA ARANTES NEUBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENIR DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.10.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso, de acordo com a súmula 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com Contra-Razões do Autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao recurso, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a avançada idade da Autora (57 anos), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.014884-2 AC 1418884
ORIG. : 0700000973 1 Vr SERRA NEGRA/SP 0700052493 1 Vr SERRA
NEGRA/SP
APTE : VANDERLEI MARTINS GONCALVES
ADV : BENEDITO ROCHA LEAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 11.02.09, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se, em regra, o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja cumprido, também, as demais condições legais previstas no predito dispositivo, além daquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos exigidos pela lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor, aos 41 (quarenta e um) anos, é portador de baixa visual direita desde a infância, porém não evidencia baixa visual direita esquerda incapacitante.

Assentadas tais premissas, certo é que o fato de o Autor, com apenas 41 (quarenta e um) anos, gozando de boa saúde geral, ser portador de baixa visual monocular, não o impede de exercer atividade laborativa.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. CAPACIDADE LABORATIVA. PRECEDENTES DA CORTE. CEGUEIRA NÃO COMPROVADA.

I - A falta de visão em um dos olhos não acarreta, por si só, incapacidade laborativa, havendo possibilidade de desempenho de funções que não necessitem de visão binocular. De outra parte, não foi provada a alegada cegueira.

II - Apelo improvido.

(TRF 4a Região; AC nº 9604271709 UF SC, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas; 6a. Turma, j. em 15.04.97).

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária ou parcial e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela

inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.015103-8 AC 1419101
ORIG. : 0700001280 1 Vr APIAI/SP 0700026696 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.10.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.03.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana desde 1975 até 2006. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Alem do mais, os documentos juntados aos autos pela Autora (Certidão de nascimento - fls. 07 e 08, CTPS - fl. 10), não são aptos para tanto, pois embora contenham qualificação do marido da Autora como lavrador, não podem ser considerados como início de prova material, pois foram elaborados para a propositura da ação, às vésperas do fato, inclusive.

Vale salientar que a certidão de casamento (fl. 06) foi emitida no ano de 1986, na qual o marido da autora consta como "lavrador", e neste mesmo ano o autor exercia atividade urbana em empresa de construção civil.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.015279-1 AC 1419322
ORIG. : 0700002202 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700207581 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : MARIA NILCE DE ARRUDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurada restou demonstrada através dos documentos que instruíram a petição inicial onde constam recolhimentos efetuados pela parte Autora desde abril de 2006 a outubro de 2007.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial e permanente da parte Autora para as atividades laborais, relatando inclusive que ela deve evitar esforço físico e exposição ao sol.

Em relação ao fato de a doença ser ou não anterior à filiação ao RGPS, nota-se que não há informações precisas no laudo pericial a respeito da data de início das moléstias da parte Autora, não demonstrando que seus problemas ocorreram antes de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 21.01.2008, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA NILCE DE ARRUDA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.01.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.015589-5 AC 1419789
ORIG. : 0700000453 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700037728 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES SILVA DE CASTRO
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.01.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar do dia imediato ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente pago à parte Autora. Houve condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas devidas até a data da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 07.11.06 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (05.04.07), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91 e descontando-se eventuais parcelas já pagas a título do benefício auxílio-doença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos da segurada DOLORES SILVA DE CASTRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.04.2007, descontando-se eventuais parcelas já pagas a título do benefício auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.015644-9 AC 1419880
ORIG. : 0600000468 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600022313 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : ANNA VICENTINO GREGORIO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurador que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurador tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurador; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da não comprovação da condição de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.015864-1 AC 1420477
ORIG. : 0500001678 1 Vr ORLANDIA/SP 0500011211 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : NEIDE TUDEQUE
ADV : RODRIGO ANTONIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.016153-6 AC 1420956
ORIG. : 0800000789 1 Vr PONTAL/SP 0800012693 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA PEREIRA DE SOUZA
ADV : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.12.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (31.07.2008), no valor de um salário mínimo, acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve condenação de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do

regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na *Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF*, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, *Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF*, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana durante 20 anos (1973 - 1993) e aposentou-se por tempo de contribuição na modalidade industriário. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.99.017049-5	AC 1422065						
ORIG.	:	0700001747	1	Vr	TAQUARITINGA/SP	0700058966	1	Vr	
					TAQUARITINGA/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	IVONE BARALDI TONELOTI							
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO							
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA							

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 21.08.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.12.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Foi interposto agravo retido pela parte Ré.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 39/42, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Embora os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 06.05.1967 - fl. 11), seja hábil a comprovar o exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana entre 1978 e 2000. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.017321-6 AC14122519
ORIG. : 0800000289 1 Vr BURITAMA/SP 0800006297 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : SILVIA REGINA GREGUI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.017327-7 AC 1422525
ORIG. : 0800000226 1 Vr NUPORANGA/SP 0800003426 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : ANESIA DE SOUZA FERREIRA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.017361-7 AC 1422553
ORIG. : 0500000815 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500059940 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOSE ROSA
ADV : FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

A qualidade de segurado bem como o período de carência restaram demonstrados através da consulta ao Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), onde consta que a parte Autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 1º.10.2009.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais, devendo ser-lhe concedido o auxílio-doença à parte Autora.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação administrativa do benefício em 02.02.2005, descontando-se eventuais parcelas já pagas a título do mesmo benefício, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.017372-1 AC 1422564
ORIG. : 0700000510 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700043593 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA FRANCISCA DA COSTA THOME
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91 no valor de 01 (um) salário mínimo, ou em valor a ser calculado pelo Réu.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa em 27.01.2007 (fl. 50), devendo ser descontado eventuais parcelas já pagas à parte Autora na esfera administrativa, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.017464-6 AC 1422656
ORIG. : 0600001419 1 Vr POMPEIA/SP 0600025455 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : JOAO ALVES DOMINGOS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que conforme se verifica na CTPS (fl. 17), o último vínculo laboral da parte Autora se encerrou no dia 30.07.99 e a prova testemunhal mostrou-se extremamente vaga em relação ao trabalho efetivado pela parte Autora.

Ademais, o laudo do senhor perito não informou a data do início da incapacidade, fazendo menção ao acidente automobilístico ocorrido em 2002, quando a parte Autora não mais ostentava a qualidade de segurado, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de julho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1214064 2005.61.07.012303-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : RUBENS FERNANDES
ADV : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1159931 2005.61.14.006542-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : DARIO FREIRE TEIXEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1415438 2009.03.99.013709-1 0200000814 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IRMA JANDRICIC NAVES
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 916298 2004.03.99.004532-0 0000001248 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : GERALDO LAUDEMIR URBANO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 ApelRe 913380 2004.03.99.002035-9 0300000037 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDENIR FRATA DOS SANTOS
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGUE MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AC 1108293 2006.03.99.015591-2 0500000077 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORADIA CANDIDA LISBOA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1130847 2006.03.99.026786-6 0500000868 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CAETANO BISPO
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1137862 2006.03.99.030728-1 0400000649 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JACINTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1162380 2006.03.99.046273-0 0500000952 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BORGES BARBERA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00010 AC 1269611 2008.03.99.001181-9 0600008436 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR FARIA DA SILVA
ADV : RENATA MOÇO
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1274324 2008.03.99.003970-2 0600000412 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES CUNHA
ADV : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1305252 2008.03.99.019567-0 0700000356 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEDRO BARBOSA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00013 ApelRe 1343636 2008.03.99.041895-6 0700000015 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELENA CHERUBIM DE BARROS
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 ApelRe 1343929 2008.03.99.042157-8 0700000110 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE DE OLIVEIRA LARA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1422945 2009.03.99.017689-8 0800000106 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA ALVES FERRAZ SOILO
ADV : SONIA LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00016 ApelRe 1425614 2009.03.99.018846-3 0800001367 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MALDONADO GONCALVES FONSECA
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 931327 2004.03.99.013656-8 0200000868 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1201308 2007.03.99.023944-9 0300001601 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LOURDES DOURADA DE SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1332936 2008.03.99.036126-0 0600002046 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADV : ALEXANDRE INTRIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1409776 2008.61.27.002404-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : TEREZA JOSE DA SILVA
ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 800443 2002.03.99.019705-6 0100000511 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIMEIRE DE OLIVEIRA e outro
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00022 AC 1423267 2007.61.09.011497-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANGELA MARIA RACHIONI
ADV : TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CAMILA GOMES PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 ApelRe 1426271 2009.03.99.019038-0 0400000851 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJALMA FERREIRA DE SOUZA
ADV : FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 1388106 2009.03.99.001067-4 0800014026 MS

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVG : MARIANE VIEIRA RIZZO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 335347 96.03.067983-6 9600000079 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : APARECIDO NUNES
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1259595 2007.03.99.048801-2 9700159914 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO SKOCIC e outros
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 350500 96.03.094337-1 9502051432 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA CANDIDO DA SILVA
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

00028 AC 338433 96.03.073610-4 9600000073 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ARAUJO
ADV : LUPERCIO DE ASSIS PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 803961 2002.03.99.022055-8 9400000154 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO BERTO
ADV : ADOLPHO MAZZA NETO

00030 AC 910521 2002.61.02.010529-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SILVIO ANTONIO CANNISTRACI (= ou > de 65 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 321815 96.03.044437-5 9000000688 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA RIBEIRO DE ANDRADE
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.14.000667-9 ApelReex 1417577
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDILSON APARECIDO TOLENTINO incapaz
REPTE : JOVELINA AMBROSIO CAETANA
ADV : PATRICIA CROVATO DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 175/180: Indefiro a expedição de alvará, ante a inexistência de previsão legal para tanto.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000672-5 ApelReex 1387502
ORIG. : 0700001570 1 Vr BANDEIRANTES/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE VILELA ARANTES
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 177/179: Ciência à parte autora.

São Paulo, 05 de junho 2009.

PROC. : 2007.61.13.000700-2 REO 1396444
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
PARTE A : PAULO PAULINO DA CRUZ
ADV : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 153/156: Ciência ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001008-0 AC 1388047
ORIG. : 0700000236 1 Vr BORBOREMA/SP 0700005860 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : JOSE CLOVIS RODRIGUES
ADV : MARIO GARRIDO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 114/116: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.99.002098-0 ApelReex 659095
ORIG. : 9900000916 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES TOLEDO DA SILVA
ADV : ADRIANA ALVES COUTINHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 136: Indefiro ante a inexistência de previsão legal para tanto.

Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 129/130

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.83.002135-0 REO 1309226
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE MENDES DA SILVA
ADV : ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Oficie-se ao INSS, a fim de que informe as razões pelas quais o benefício nº 147.128.955-6 foi concedido em valor mínimo.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.99.002539-2 AC 1392072
ORIG. : 0600000144 2 Vr JACUPIRANGA/SP 0600010606 2 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO BRUNO
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 200/201: Ciência à parte autora.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 97.03.003121-8 AC 355894
ORIG. : 9500000520 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELIO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do apelado às fls. 156/165.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.83.003445-8 AC 1060509
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESPEDITO PORDEUS DEDIS
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 348: Mantenho a decisão de fl. 345, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.05.003766-6 ApelReex 1357848
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO ZOMIGHANI SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALESKA DE SOUSA GURGEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 430/433: Manifeste-se o INSS, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.61.11.003882-7 AC 1260064
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : APARECIDA PAZINATO MURBA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2001.61.21.004760-9 ApelReex 1121119
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR JOSE DO NASCIMENTO
ADV : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 206: Defiro a prorrogação do prazo, por mais 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.61.27.004794-0 AC 1381049
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOAO BATISTA PIZZA DE LIMA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 51/52: Nada a decidir.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46/48.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2001.61.83.004881-3 ApelReex 1158618
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGNELO PEREIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Noticiada a ausência de manifestação do INSS em relação à tutela antecipada concedida nos presentes autos (fls. 451/452), intime-se a Gerente Regional do INSS em São Paulo, Dra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, para cumprir referida providência impreterivelmente no prazo de até 10 (dez) dias, uma vez que se trata da autoridade administrativa incumbida do atendimento às ordens judiciais, consoante informado no ofício PFE-INSS/ProcTribSP/Nº 108/2006, expedido em 22 de agosto do corrente a este Desembargador Federal, pelo Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS (Procuradoria dos Tribunais). Consigne-se, outrossim, que o descumprimento da tutela antecipada, desta feita, implicará na responsabilização de quem de direito e conseqüente incursão nas sanções cabíveis.

Por fim, deverá a Autarquia acautelar-se no sentido de comunicar este Tribunal tão-logo seja cumprida a medida de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PrOC. : 2006.61.83.005516-5 ApelReex 1403519

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JULIANA DA PAZ STABILE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : ANTONIO DE MOURA SOUSA

ADV : WILSON MIGUEL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

ADV. INTERESSADA: GISELE NASCIMBEM - oab/sp 194207

Fl. 540: Indefiro, uma vez que a advogada não está regularmente constituída nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2005.61.20.006123-8 ApelReex 1409950
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERMANA MARIA DOS SANTOS
ADV	:	ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 121/127: Manifestem-se as partes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.61.26.006455-4 ApelReex 1326374
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO
ADV : ANDREIA KELLY CASAGRANDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Oficie-se ao INSS, a fim de que encaminhe a carta de concessão do benefício do autor, informando, ainda, a relação de salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo da RMI.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.83.006647-2 AC 1356600
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VILMA ROTA GERALDINI
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Indefiro o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 243, em face da impossibilidade jurídica, uma vez que o mérito já fora apreciado pelo Juízo monocrático. No mais, prejudicado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

PROC. : 2000.61.14.006895-9 AC 752872
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDEVARDE BATISTA GARCIA e outros
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 176: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007815-0 AC 1280677
ORIG. : 0600001070 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARIA HELENA PASTURELLI DELGADO
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 107/121: Ciência ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.61.06.008009-6 AC 1315444
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JUCELAINE MAMEDE DA SILVA incapaz
REPTE : ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 277/278: Indefiro, ante a ausência de previsão legal para tanto.

Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte autora tome ciência do parecer do Ministério Público Federal de fls. 266/272.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.61.12.008503-0 AC 1403433
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANGELINA ZOCCANTE SILVESTRI (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 182: Indefiro, ante a inexistência de previsão legal para tanto.

Concedo, uma vez mais, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora tome ciência da petição de fls. 173/178.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.008682-0 AC 1282048
ORIG. : 9200000033 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO BALBINO
ADV : VAGNER DA COSTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se a parte exequente acerca do óbito noticiado às fls. 63/70.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

PROC. : 2004.03.99.009022-2 ApelReex 922441
ORIG. : 0000001087 1 Vr TATUI/SP
APTE : PEDRO MARQUES VIEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 345/346: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados, mediante substituição por cópias autenticadas.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.99.009344-0 AC 1407731
ORIG. : 0700000903 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0700019278 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CRISTINA RICARDO
ADV : LUZIA FARIAS ETO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 125/126: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.07.010330-8 AC 1122826
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOAO MONTEBELLER
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 246: Manifestem-se as partes.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.83.010787-5 ApelReex 1354450

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA FERNANDES
ADV : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls: 242/243: Manifeste-se a requerente da habilitação processual, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.011759-6 AC 1412770
ORIG. : 0200001545 2 Vr MONTE ALTO/SP 0200033891 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : CARLOS ALEXANDRE REBUCO incapaz
REPTE : IZILDO APARECIDO REBUCO
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Regularize a parte autora a sua representação, tendo em vista o falecimento de seu curador, noticiado às fls. 115/116.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.99.011993-3 AC 1413179
ORIG. : 0400000471 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : PAULO SERGIO COSTA incapaz
REPTE : ADIR PEREIRA COSTA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 111/117: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.99.012842-9 AC 1414044
ORIG. : 0700000815 1 Vr CABREUVA/SP 0700013273 1 Vr
CABREUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PASTANA DIAS LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 132/136: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.99.012934-6 ApelReex 1187026
ORIG. : 0400000168 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400013881 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO BELOTTI
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Concedo, uma vez mais, o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize sua situação processual, em virtude da petição de fls. 274/276 se encontrar apócrifa.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.012991-5 AI 369188
ORIG. : 0400000162 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
AGRTE : PRIMOGENEA NOGUEIRA MENDES
ADV : EDVALDO CARNEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : BENEDITO FRANCISCO GONCALVES falecido
ADV : EDVALDO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 82/84: Nada a reconsiderar.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 79/80.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.99.014442-3 AC 1418335
ORIG. : 0700001379 1 Vr CAFELANDIA/SP 0700049203 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : DIRCE DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Providencie a parte autora a juntada da sua certidão de casamento, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

PROC. : 2003.61.83.014722-8 REO 1303702
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SALOMON LAUTEMBERG
ADV : ÉRICA FONTANA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 143: Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente da habilitação processual se manifeste acerca da petição de fls. 139/140.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015607-0 AC 1297512
ORIG. : 0500000800 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500020361 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 172/173: Ciência ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.99.016126-3 AC 1420929
ORIG. : 0600001495 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600127045 1 Vr
CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA TAVARES
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Encaminhe-se a mídia digital localizada na fl. 96 à Divisão de Taquigrafia, a fim de que se proceda a degravação dos depoimentos prestados pelas testemunhas, permanecendo o feito em Subsecretaria.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.99.016699-6 ApelReex 1421715
ORIG. : 0800000770 1 Vr POMPEIA/SP 0800012794 1 Vr
POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FREIRE DA SILVA BATISTA
ADV : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Encaminhe-se a mídia digital localizada à fl. 53 dos autos à Divisão de Taquigrafia, a fim de que se proceda a degravação dos depoimentos prestados pelas testemunhas, permanecendo o feito em Subsecretaria.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.017844-1 AC 1301510
ORIG. : 0700006530 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORA DA LUZ MANARI
ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 76/77: Ciência à parte autora.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.019781-2 AC 1305440
ORIG. : 0700000178 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700010913 1 Vr
JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 82/85: Ciência à parte autora.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

PROC. : 1999.03.99.020340-7 ApelReex 467641
ORIG. : 9100001134 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAROTTO NAPOLITANO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 105: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020348-4 ApelReex 1306008
ORIG. : 0500000602 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 105/106: Ciência à parte autora.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2000.03.99.022642-4 ApelReex 586910
ORIG. : 9700002602 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDAS OTAVIO
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 125/126: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024425-1 AC 1202010
ORIG. : 0200002033 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GAVIOLI DE ROSSI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Regularize o patrono da parte autora a petição de fl. 157, uma vez que esta se encontra apócrifa.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.026326-2 ApelReex 1316194
ORIG. : 0600000976 1 Vr VIRADOURO/SP 0600018586 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER PALMA
ADV : JOAQUIM BAHU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 339/358: Indefiro o pedido de habilitação formulado.

Prossiga-se o feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.027324-0 AC 1205730
ORIG. : 0500021535 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
0500021535 1 Vr SÃO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

APTE : NILCE PALAGANO BARZAGLI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Considerando a gravidade do teor da informação prestada à fl. 143, notadamente com relação ao item 2, que, em tese, pode levar à condenação por litigância de má-fé nos presentes autos, sem prejuízo de eventual persecução penal na esfera apropriada, dê-se vista à autora para que, no prazo impreritável de 30 (trinta dias), manifeste-se a respeito, estando facultada, desde já, a juntada de documentos, tais como cópias autenticadas dos históricos escolares e certidões de registros civil dos alunos a que estes se referem, nas quais conste a profissão do genitor ao tempo das respectivas lavraturas.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028163-0 AC 1319358
ORIG. : 0600000922 1 Vr LUCELIA/SP 0600027525 1 Vr
LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA ROCHA GUALDIANO
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 162/172: Ciência à parte autora.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2007.03.99.029130-7 AC 1208777
ORIG. : 0500001597 2 Vr LINS/SP 0300090506 2 Vr LINS/SP
APTE : ANIBAL PONTES DO AMARAL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 161/162: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.029413-4 ApelReex 1135675
ORIG. : 0400000807 1 Vr PIEDADE/SP 0400029744 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA FRARE BORTOLINI
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 108/161: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104/105, restando-se prejudicado o pedido de habilitação dos sucessores.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.030432-0 REO 1323615
ORIG. : 0600000104 1 Vr BARRETOS/SP 0600006565 1 Vr BARRETOS/SP
PARTE A : MARIA ELENA DOS SANTOS e outro
ADV : OSMAR OSTI FERREIRA
PARTE R : ANETE TEIXEIRA LOPES DA SILVA
ADV : MELEK ZAIDEN GERAIGE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 135/136 e 144: Indefiro, na medida que remanesce o interesse sobre os valores devidos antes do óbito, na hipótese de procedência da presente ação.

No mais, noticiado o falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.99.031370-4 ApelReex 1211341
ORIG. : 0500001474 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0500046944 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA DOMINGUES ALVES
ADV : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 383/390: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.99.032503-5 AC 1046931
ORIG. : 0500000422 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA GONZAGA
ADV : JULIANA NEVES BARONE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

ADV.INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 90916

Tendo em vista que a petição de fls. 103/104, subscrita por advogado não constituído, desentranhe-se este documento, ficando à disposição do respectivo subscritor pelo prazo de 30 dias. Após, arquite-se em pasta própria.

Intime-se o ilustre subscritor.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040967-0 AC 1342258
ORIG. : 0500001314 1 Vr ITAPEVA/SP 0500058201 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : EDSON BUENO DE MELO
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista que o art. 17, da Lei nº 10.910/04 determina a intimação e notificação pessoal para os atos processuais dos procuradores do INSS que fazem parte do seu quadro permanente de funcionários, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja o réu pessoalmente intimado para apresentar contra-razões do recurso de fls. 114/116.

Ultimada, pelo Juízo a quo, a providência ora determinada, retornem os autos a esta instância, para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042852-4 AC 1345124
ORIG. : 0700000997 2 Vr PIRAJU/SP 0700045322 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA BORANELLI TONON
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 184/186: Ciência à parte autora.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.046662-8 AC 1352888
ORIG. : 0700000416 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0700008430 1
Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELESTINO BIZERRA DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 147/148: Ciência à parte autora.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.048245-2 AC 1356314
ORIG. : 0500000627 1 Vr QUATA/SP 0500002986 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUAREZ DA SILVA ALMEIDA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 145/146: Ciência à parte autora.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.050326-1 ApelReex 1362313
ORIG. : 0700000974 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700032059 1 Vr
CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENOBIA DE JESUS GONCALVES
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 135/138: Ciência à parte autora.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.051410-6 AC 1364897
ORIG. : 0600000928 1 Vr ITAPEVA/SP 0600059380 1 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 87/88: Ciência à parte autora.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054296-5 AC 1369574
ORIG. : 0700002634 2 Vr BARRETOS/SP 0700134827 2 Vr
BARRETOS/SP
APTE : JACIRA FORTUNATO
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 102: Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da Certidão de Casamento de Roselaine Aparecida Angelino.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.03.99.054915-4 AC 499569
ORIG. : 9100001418 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : AGENOR RIBEIRO DE MATOS
ADV : ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 62/63: Anote-se.

Fls. 68/71: Tendo em vista que o advogado em questão não tem poderes para atuar neste feito, desentranhe-se a referida petição, ficando à disposição do seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Após, arquite-se em pasta própria.

A teor do disposto no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, compete ao juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes".

Assim, tendo em vista a possibilidade de eventual autocomposição da lide, determino a remessa dos autos ao INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja elaborada pela Seção de Gerenciamento de Cálculos e Pagamentos Judiciais, ou o setor administrativo que lhe fizer as vezes, nova conta de execução em estrita conformidade com o título executivo, devidamente atualizada nos moldes da Resolução CJF nº 561/07, que introduziu o Manual de Cálculo da Justiça Federal, empregando-se a respectiva tabela de correção monetária referente às ações de benefícios previdenciários (<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>).

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.055397-5 AC 1370993
ORIG. : 0700031565 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMO FELICIANO DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 153/154: Ciência à parte autora.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056845-0 ApelReex 1373285
ORIG. : 0800000395 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0800012390 2 Vr
CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRENE QUEIROZ DE BARROS
ADV : RITA DE CASSIA GIARDELLA DE OLIVEIRA ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 75/77: Ciência à parte autora.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059693-7 AC 1377342
ORIG. : 0600000936 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600044210 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR MOREIRA ALVES
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 98/100: Ciência à parte autora.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059743-7 AC 1377393
ORIG. : 0700000105 2 Vr CONCHAS/SP 0700006075 2 Vr
CONCHAS/SP
APTE : LINCOLN PAES ALVES incapaz
REPTA : EUNICE ALVES PAES
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 130/131: Manifestem-se as partes.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.060101-5 AC 1378329
ORIG. : 0800003431 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSTINA MARIA DOS SANTOS
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 79/80: Ciência à parte autora.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0AA7.10IE.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.060434-0 AC 1378817
ORIG. : 0600020820 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000707 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRENE DE ASSIS CARDOZO
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 218/220: Ciência à parte autora.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060500-8 AC 1378883
ORIG. : 0700000928 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELMIRO RAQUETI
ADV : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 210/212: Ciência à parte autora.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061305-4 AC 1380391
ORIG. : 0600000460 1 Vr PINHALZINHO/SP 0600007969 1 Vr
PINHALZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 163/164: Ciência à parte autora.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062726-0 AC 1383178
ORIG. : 0600001760 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
0600039646 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

ADV : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 98/100: Ciência à parte autora.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063625-0 AC 1384689
ORIG. : 0700001114 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CRIVELARO DALALANA (= ou > de 65 anos)
ADV : DOUGLAS APARECIDO SIMÃO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 103/104: Ciência à parte autora.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARCOS LUNARDELLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.014013-6 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.014071-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014078-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA SOARES DE MELLO DO VAL
ADV/PROC: SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014080-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014081-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014082-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AIRTON RUI FERNANDES
ADV/PROC: SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014083-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARMAGNANI
ADV/PROC: SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014084-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014085-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: ARNALDO RICARDO BARBOSA
ADV/PROC: SP029534 - ROBERTO FALECK
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014086-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014087-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014088-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014089-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014090-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014091-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014092-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014093-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014094-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014095-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014096-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014097-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014099-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014100-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014101-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014102-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA
REU: MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014103-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014104-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA BARBOSA CRUZ
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014105-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014107-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014108-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CARLOS GUSTAVO MEDEIROS E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014109-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CLAUDIA GOMES RIBEIRO

VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014110-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIA YOSHIE NIWA OTA
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014111-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014112-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014113-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014114-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014115-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014116-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014117-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - ME E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014118-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014119-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014120-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FABIO DANIEL SILVA MAGALHAES E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014121-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: TATIANA LOPES E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014122-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE FABRICIO DOS SANTOS
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014123-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS SANTOS FARIA
ADV/PROC: SP283238 - SERGIO GEROMES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014124-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014125-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SILVIA APARECIDA CORREA AGUILAR E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014126-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014127-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FERNANDO JOSE GONCALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014129-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO
ADV/PROC: SP036434 - MARCIA HELOIZA PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014130-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
REU: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014131-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014132-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR DOIMO
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014133-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHURRASCARIA RODEIO LTDA
ADV/PROC: SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014134-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR THADEU GAMBA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014135-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014136-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014137-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR AUGUSTO BUENO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014138-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ ROCHA AGUILAR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014139-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU FERRUCIO RIZZOLO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014140-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDO FAUSTINO LEITE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014141-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCELINO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014142-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA RIBEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014143-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014144-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014145-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI VIEIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014146-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIX ANGELO BUONAFINE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014147-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADV/PROC: SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014148-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PIERRE BERNARD PAUL DERAM
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014149-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIMOTHY DALE CARTER
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014150-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO CESAR PINTO ANTUNES
ADV/PROC: SP213022 - NEUSA VENTURINI ANTUNES
IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E PATRIMONIO PUBLICO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014151-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA
ADV/PROC: SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014152-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AERONAL REVISORA DE INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA
ADV/PROC: SP110878 - ULISSES BUENO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014153-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS FEBBO
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014154-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUARACI CASAL BARBOSA
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014156-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL S/A
ADV/PROC: SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014157-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PACOREL COMERCIO DE DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA
ADV/PROC: SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014158-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
REU: JOSE ALVES DE AZEVEDO SOBRINHO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014159-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO
REU: CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014160-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: JOSE ALMEIDA BATISTA
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014161-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: MARIA ANTONIA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014162-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: DIRCE DO NASCIMENTO FERREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014163-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: DENIZIA VITALINA
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014164-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: MARCIO VILELLA DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014165-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: MARGARETE RODRIGUES PONTES
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014166-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: ULDENICE DE OLIVEIRA SOUZA LOURENCO
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014167-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE ACERBI
REU: ANACLETO PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014168-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA FLORES RIBEIRO
ADV/PROC: SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR FACULDADE ENFERMAGEM CENTRO UNIVERS SAO CAMILO CAMPUS
IPIRANGA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014169-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADV/PROC: SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014170-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
IMPETRADO: DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014171-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP166022 - MICHELLE BULOS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014172-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014173-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO
ADV/PROC: SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO
REU: WILSON SANDOLI E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014174-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD
ADV/PROC: SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014175-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD
ADV/PROC: SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014176-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO PARATODOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014177-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.014178-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014179-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV/PROC: SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA
E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014180-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARIEL NAPARSTEK REMBALSKI
ADV/PROC: SP267196 - LIDIA PEREIRA GALLINDO
IMPETRADO: FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014181-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAGNER DE CASSIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP102199 - ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG ARTHUR AZEVEDO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014182-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014183-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO
PAULO - SINCOVAGA
ADV/PROC: SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014185-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014186-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI MARTA FELIX VIEIRA
ADV/PROC: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014187-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TERESINHA ROSA MACHADO
ADV/PROC: SP190104 - TERESINHA ROSA BAZ
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014188-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA
ADV/PROC: SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014190-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUANA DOMENICA DA SILVA
ADV/PROC: SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014191-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOUGLAS MELHEM
ADV/PROC: DF005274 - DOUGLAS MELHEM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014193-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014194-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014195-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014196-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014197-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS
ADV/PROC: SP121754 - JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014200-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA
REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014201-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ISABEL OLIVA DE CAMARGO ARANHA VIEIRA
ADV/PROC: SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014202-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014203-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014204-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.014208-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.021182-6 PROT: 26/08/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 97.0047908-0 CLASSE: 148
AUTOR: TECNO-THERM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA E OUTRO

ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ESTELA VILELA GONCALVES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014072-0 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.006381-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA NAKANDAKARI GOYA
IMPUGNADO: AMJ AMERICA JOIAS LTDA
ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014073-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.027072-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: SEBASTIAO SANTIAGO E OUTRO
ADV/PROC: SP080232 - OSVALDO PANELLI FILHO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014074-4 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0748061-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENISE BACELAR MENEZES
EMBARGADO: JOZEF ENGELBERG
ADV/PROC: SP016840 - CLOVIS BEZNOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014075-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.020232-0 CLASSE: 36
EXCIPIENTE: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014076-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0025934-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANIELLA CAMPEDELLI E OUTRO
EMBARGADO: BELAN S/A PARTICIPACOES SERVICOS E COM/ E OUTROS
ADV/PROC: SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014077-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001467-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FRIGEL MAQ COML/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP056475 - NELSON MENDES FREIRE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014079-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.002963-8 CLASSE: 137
AUTOR: TAIS CRISTINA SILVA GELAMOS
ADV/PROC: SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014106-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.012080-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TELMA DE MELO SILVA
EMBARGADO: ANTONIO LUCAS BUZATO
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014128-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.012843-4 CLASSE: 148
AUTOR: VALTER SHLIC E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014184-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2008.61.00.014751-5 CLASSE: 126
EXEQUENTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADV/PROC: SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E OUTRO
EXECUTADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.011579-0 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019526-1 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.07.004974-2 PROT: 06/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004975-4 PROT: 06/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006224-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005816-0 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME
ADV/PROC: SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014170-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
IMPETRADO: DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000120
Distribuídos por Dependência_____ : 000011
Redistribuídos_____ : 000007

*** Total dos feitos_____ : 000138

Sao Paulo, 18/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARCOS LUNARDELLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.013028-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LAGAMBA ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014189-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014192-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUI CARLOS RACUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014198-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAQUIM AMARO DE SOUSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014199-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOMOTERU NAKAGAWA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014205-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ METALURGICA PRADA
ADV/PROC: SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014206-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
REU: MARCELO STRIPOLLI ME
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014207-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV/PROC: SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014209-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C.G COML/ EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014212-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A
ADV/PROC: SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014215-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JEOVAH ANDRADE
ADV/PROC: SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014216-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014227-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAYGUARA HELOU E OUTRO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014228-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAGOBERTO KOELLE E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014229-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAGNER BRENNER E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014230-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO NAVARRO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014231-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA
ADV/PROC: SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.014232-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RISERIO DO BONFIM - ESPOLIO
ADV/PROC: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014233-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VP SILVEIRA & CIA LTDA ME
ADV/PROC: SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO
IMPETRADO: GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014235-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELOIZA MARIA BERTTI DE MORAES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014237-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEWTON ROBERTO LONGO E OUTRO
ADV/PROC: SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014239-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014240-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014246-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HEVERTON SILVA ANUNCIACAO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014247-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ARQUITETO HECTOR VIGLIECCA E ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014248-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GUILLERMO RESER IZUEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014249-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MOTEL MOINHO LTDA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014250-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.014251-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARCELO RANGEL PRIETO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.014252-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALEXANDRE BARBOSA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014253-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARTA DE SOUZA

VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014254-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JURANDYR PANELA - ESPOLIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014255-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JEFFERSON MONTEIRO NEVES E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014256-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: IARA REGINA ARAUJO DO LAGO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014257-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014258-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YARA FILGUEIRAS ALMEIDA
ADV/PROC: SP225431 - EVANS MITH LEONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014259-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014260-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014261-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DOMENICA APARECIDA SANTOS DA COSTA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014262-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIA VIEIRA DE CAMPOS E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014263-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014264-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE ROBERTO BAPTISTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.014265-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PAOLA ROSSE E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014266-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA TEREZA BERTIN MACEDO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014267-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KATIA TEIXEIRA MEDINA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014268-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SIMONE SILVA OLIVEIRA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014269-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014270-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FABIANA MERIDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014271-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KATIA REGINA VAZ E OUTRO

VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014272-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014273-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCOS DA SILVA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014274-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCIA CRISTINA DE ANDRADE E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014275-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: TATIANA SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014276-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIANA VIEIRA DE LIMA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.014277-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: IGOR NOGUEIRA BREOZZO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014278-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FABIO GIMENEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014279-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014280-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO MARTINS DA COSTA
ADV/PROC: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.014281-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO
SINSPREV SP
ADV/PROC: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014285-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014286-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELI GERLADO CALEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014287-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FREDERICO FRASSINETTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014288-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014289-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARTA ZUQUINI BOER
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.014290-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO MATIOLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014291-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO DI LEGGE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014292-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS IGNACIO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014293-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL LISECK
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014294-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOSE PUPP FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB E ADM CRED S/A E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.014296-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014300-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SANDRA BEATRIZ DE VARGAS BROUSCHEID
ADV/PROC: SP039824 - JOSE REVANILDO OLIVEIRA MARTINS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014301-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADV/PROC: SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014302-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AZARIAS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
IMPETRADO: DIRETOR ENFERMAGEM DO HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/SPDM
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014304-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KITCHENS COM/ DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA
ADV/PROC: SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014305-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014306-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO

ADV/PROC: SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E OUTRO
REU: VETOR EDITORA PSICO PEDAGOGICA LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014309-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM FURTADO DE MORAIS
ADV/PROC: SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014310-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA CARMO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP281600 - IRENE FUJIE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014311-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014313-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAMI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADV/PROC: SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014315-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP239013 - ELK YOSHIKI ASSATO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014322-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: M SHOP COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014323-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MASTER AMERICA COMERCIO PARA AP E PRODS BELEZA LTDA
ADV/PROC: SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014324-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADV/PROC: SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014326-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAGOS COM/ E IND/ LTDA

ADV/PROC: SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014327-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014328-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EFFORT PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014330-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA
ADV/PROC: SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.014333-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CANAA ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014334-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEBORA SIMONE DE FRANCA LOES
ADV/PROC: SP250373 - CAMILA RITA BARAÇAL DE LIMA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014335-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO
ADV/PROC: SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.014336-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO
ADV/PROC: SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.014337-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO
ADV/PROC: SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014338-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO
ADV/PROC: SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014359-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.014360-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO
ADV/PROC: SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014395-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.014398-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E OUTROS
ADV/PROC: SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014400-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA
ADV/PROC: SP093275 - MARIA VICTORIA LARA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2004.03.00.000290-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2001.61.00.027259-5 CLASSE: 126
REQUERENTE: ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.03.00.020209-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2002.61.00.021448-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARCIO DE JESUS MADALENA E OUTRO
ADV/PROC: SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.013029-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013028-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: MARIA LAGAMBA ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013030-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 2009.61.00.013028-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: MARIA LAGAMBA ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013031-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013028-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA LAGAMBA ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013032-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013028-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MARIA LAGAMBA ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013033-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013028-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
EMBARGADO: MARIA LAGAMBA ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013034-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013028-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA LAGAMBA ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013035-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013028-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA LAGAMBA ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013036-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013028-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA LAGAMBA ANDRADE E OUTROS

ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013037-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013028-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA LAGAMBA ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013038-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013028-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
EMBARGADO: MARIA LAGAMBA ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013039-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013028-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: ROQUE SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013040-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013028-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
ADV/PROC: SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO
EMBARGADO: MARIA LAGAMBA ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013041-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013028-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NATALIA PASQUINI MORETTI
REQUERIDO: MARIA LAGAMBA ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014210-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0015636-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
EMBARGADO: ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV/PROC: SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014211-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0988279-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA OLIVA ZAMBONI
EMBARGADO: TELCON S/A IND/ COM/
ADV/PROC: SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR

VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014213-3 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0057152-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
ADV/PROC: PROC. MURILLO GIORDAN SANTOS
EMBARGADO: FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014214-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.073602-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MURILLO GIORDAN SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014226-1 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.008560-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: JOSE CARLOS MENDONCA
ADV/PROC: SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014356-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2009.61.00.005942-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014399-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.012729-6 CLASSE: 148
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.027813-0 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUDIR LUIZ DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.010288-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
REQUERIDO: AVAYA BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.012409-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALEXANDRE SANTANA SALLY
ADV/PROC: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012627-9 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERSON DA SILVA SIMOES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2007.63.01.076641-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ LOSCHIAVO
ADV/PROC: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.029231-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEONORA WLASAK
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.034006-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI REINALDO SPINOLA E OUTROS
ADV/PROC: SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005724-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER SOARES DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.005857-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO MATEUS E OUTROS
ADV/PROC: SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008263-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.009395-0 PROT: 17/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO AUGUSTO LUGGERI
ADV/PROC: SP127128 - VERIDIANA GINELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.010453-3 PROT: 04/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL GADELHA LOURENCO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.013631-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESale SERVICES BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014043-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000099
Distribuídos por Dependência _____ : 000022
Redistribuídos _____ : 000014

*** Total dos feitos _____ : 000135

Sao Paulo, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 023-2009

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE LÁZARA APARECIDA ALVES (CPF 183.305.998-09), COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2008.61.00.022386-4 PROMOVIDO POR LÁZARA APARECIDA ALVES EM FACE DE DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.022386-4, proposta por LÁZARA APARECIDA ALVES em face de DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ, fica pelo presente, a parte impetrante LÁZARA APARECIDA ALVES (CPF 183.305.998-09), INTIMADA, na forma da lei, para dar cumprimento ao despacho de fl. 164, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 18 de junho de 2009. Eu, _____ (Antonia V. H. Oliveira) Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES
Juíza Federal Substituta

17ª VARA CIVEL - EDITAL

- EDITAL COM O PRAZO DE 05 DIAS -

O Dr. José Marcos Lunardelli - MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este r. Juízo tramita nos termos legais uma Ação Ordinária - (processo n.º 2003.61.016288-9) proposta por Vilma do Nascimento Nivardo contra Caixa Econômica Federal (CEF), para requerer, em síntese, a Correção de Valores Revisão Rescisão de Contrato Depósito Judicial, na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4380/64, pelo fato de que a autora encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, foi determinado a intimação por edital com o prazo de 05 (cinco) dias, devendo a autora responder ao despacho de: Intime-se a parte autora pessoalmente para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. E, para que o presente edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.
São Paulo, 08 de junho de 2009.

JOSE MARCOS LUNARDELLI
Juiz Federal

19ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E POSSÍVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 91.0739109-9, QUE ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A MOVE EM FACE ANTONIO CARLOS VITAL E OUTROS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, MM. JUIZ FEDERAL NESTA 19ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da ação de desapropriação n.º 91.0739109-9, que ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO move, originariamente, em face de ANTONIO CARLOS VITAL, CLEDE JARDIM VITAL E VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, tido como proprietários de uma área de 7.150,50 metros quadrados, objetivando a constituição de servidão administrativa para a passagem da Linha de Transmissão LTA Embu Guaçu Itapecerica, no Estado de São Paulo, assim descrita: um terreno de forma irregular com as seguintes divisas e confrontações: começa em um ponto localizado na intersecção da Lateral Leste da faixa LTA Embu-Guaçu-Itapecerica-PE 2919, com a cerca divisa no alinhamento Norte da Estrada do Engenho-BR-116 Itapecerica da Serra; segue em direção Noroeste pela cerca divisa, no alinhamento acima em curva acentuada a direita, numa distância de 20,20 metros, confrontando com a Estrada do Engenho; deflete a direita e segue em direção Nordeste, numa distância de 357,00 metros pela lateral Oeste da Faixa LT, confrontando com área remanescente do proprietário da Gleba em descrição; deflete a direita e segue em direção Sudeste, numa distância de 10,10 metros pela linha de divisa, confrontando com a Gleba nº 98, propriedade de Mitsuki Masumato, deflete a direita e segue em direção Sudeste, numa distância de 10,20 metros, pela linha de divisa, confrontando com a Gleba nº 98, propriedade de Mitsuki Masumato, deflete a direita e segue em direção Sudoeste, numa distância de 353,00 metros pela lateral Leste da faixa da LT, confrontando com área remanescente do proprietário da Gleba em descrição, até atingir o ponto de início desta descrição. Perfaz uma área de 7.150,60 metros quadrados, de acordo com a descrição acima, registrada sob a matrícula nº 69.969 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica

da Serra. O imóvel foi declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 98.152, de 19 de setembro de 1989. A autora foi admitida na posse em 12 de fevereiro de 2007 e posteriormente foi apresentado laudo pelo perito judicial e determinada a expedição de edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, bem como para observância ao disposto no inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e possam, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos dezessete dias do mês de junho de 2009. Eu, Enio T. Dias, técnico judiciário, digitei e eu,, Bel. Ricardo Nakai, Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 1999.61.81.00299-9, que a Justiça Pública move em face JOSÉ VALDO FAUSTINONI, brasileiro, RG n.º 5.644.498-SSP/SP, CPF n.º 086.070.298-78, procurado e não localizado na Rua Espírito Santo, n.º 111, apto. 44, Bairro Santo Antonio, na Cidade de São Caetano do Sul/SP; que foi proferida sentença nestes autos, em 30/09/2008, julgando PROCEDENTE a ação penal para condenar o referido acusado acima qualificado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, podendo apelar em liberdade. E por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado da referida sentença condenatória e para que, querendo, interponha o recurso cabível no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 593, do CPP. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 22 de junho de 2009. Eu, _____, (Christian R. F. G. de Carvalho - RF 5729), digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, MMª. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2008.61.81.009448-4, que a Justiça Pública move em face de SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE, de nacionalidade nigeriana, nascido em 11/08/1965, filho de Benji Eke Eke e Eunice Chinyera Eke, portador do RNE N. V381432J, CPF/MF nº 228.446.528-59, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Barnabé Coutinho, n. 586, apto. 21, Condomínio Gutieri, Bairro do Limão, São Paulo/SP e/ou Avenida Antártica, n. 568, apto. 182, Água Branca, São Paulo/SP; denunciado pelo Ministério Público Federal, em 06/06/2008, como incurso(a) nas penas dos art. 35, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente cita e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 07 de julho de 2009, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhados de advogado. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 17 de junho de 2009. Eu _____ (Tatiana Rita Doro - RF 6063), Técnico Judiciário, digitei, e eu _____ (Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel - RF 1958), Diretor de Secretaria, conferi.

LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES MM^a. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2008.61.81.009448-4 que a Justiça pública move em face de MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA, portador do RG n. 19.620.179/SSP/SP e CPF n. 078.871.878-93, filiação Antonio Vicente da Silva e Dircy Manso da Silva, residente à Rua Major Gersino, n.51. Engenheiro Goulart, São Paulo/SP, CEP 03727-040; denunciado pelo Ministério Público Federal, em 06/06/2008, como incurso(a) nas penas dos art. 33, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente cita e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 07 de julho de 2009, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhados de advogado. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 17 de junho de 2009. Eu _____ (Tatiana Rita Doro - RF 6063), Técnico Judiciário, digitei, e eu _____ (Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel - RF 1958), Diretor de Secretaria, conferi.

LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LUIS BENUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.019831-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019832-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIVISA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.019833-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL SAABBI LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019834-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.019835-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PESQUEIRA NACIONAL S A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019836-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRIPLIC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019837-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JEANE TORRES VASCONCELOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019838-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EIFFEL QUEIMADORES LTDA - EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019839-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: START PROMOCOES E EVENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019840-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BEA SYSTEMS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.019841-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEC-CIVIL CONSTRUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.019842-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTEFANO FELDE & FILHO LTDA ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019843-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EFETIVA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.019844-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIA-INFO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATIC
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019845-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MVS SERVICOS DE ENTREGAS EM GERAL LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019846-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAM STUDIO S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.019847-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESCOLA TECNICA FREI GALVAO S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.019848-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEW YORK BELEZA E CABELO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019849-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019850-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019851-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERRARI CONTROLADORIA EMPRESARIAL LTDA.

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019852-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUTTERFLY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019853-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: 7 COMP LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019854-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.019855-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SRR INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019856-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO DA LINGUA INGLESA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019857-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IBITINGA CARGAS LTDA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019858-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MADEIREIRA COMODORO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.019859-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LABOR ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019860-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RODOVIARIO RAMOS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019861-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPRESSO ARATU LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019862-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019863-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES FINDERS SA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.019864-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO BELENZINHO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019865-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.019866-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FONTE DO LIVRO SALERIO EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019867-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MISHIMA . DEL GIUDICE - PROJETO E CONSTRUCAO LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019868-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTUMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019869-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: V R FRANCA CALCADOS LTDA

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019870-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAMPOS VEIGA ADVOCACIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.019871-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019872-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019873-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019874-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019875-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPREITEIRA SALOMAO S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019876-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA SANTO ANDRE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019877-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.O.R. ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019878-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S A

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019879-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019880-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.019881-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.019882-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.019883-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA.EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019884-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONCREMIX S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.019885-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.019886-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.019887-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019888-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEADER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019889-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.019890-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019891-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL L
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019892-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HEITOR ONOFRE DA GAMA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.019893-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASTER OYSTER PRESENTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019894-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019895-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REPRESENTACOES ZANUTO SC LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019896-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CASA DE CARNES H B LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019897-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALCIDES FERNANDES DA SILVA-CALCADOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019898-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.019899-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019900-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019901-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RODRIGUES E AVILA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019902-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.019903-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019904-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TURIASSU ADMINISTRACAO E ENTRETENIMENTOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.019905-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PEGASUS EVENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019906-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BJ COMERCIO DE DISCOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019907-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EQUIPUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019908-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LINHA ATIVA COMERCIO E SERVICOS DE REVISTAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019909-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇOES JEZZIAN LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.019910-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAQUIMPORT REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.019911-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REVOL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.019912-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSTUBA TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019913-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.019914-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MEDIAMAKER PUBLICIDADE E COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019915-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BELRICA CONFECÇOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019916-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019917-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALPHA - BANCO DE COBRANCAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.019918-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.019919-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019920-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAMASEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019921-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TUISSIPEIPER COMERCIO DE PAPEIS E SUCATAS LTDA-ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019922-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019923-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DELPLAST COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019924-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019925-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONTROL W ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021650-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADRIANA GIANNETTI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021651-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADRIANA MARDIROUS SAMPAIO ZINS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021652-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADRIANA MARQUES LEBRE BAHAMONDE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021653-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVIERA NODARI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.021654-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADRIANO FIGUEIREDO BECHARA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021655-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE VANDERSTAPPEN
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021656-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADRIANO PANTANI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.021657-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AES AMERICAS PARTICIPACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.021658-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AES ENERGIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021659-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AFERCON PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.021660-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AFONSO SCHOEMBERNER
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021661-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AGETEC CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021662-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AGICOM TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.021663-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AGNALDO FERNANDES DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021664-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADERITO MONTEIRO FERNANDES JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021665-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AST-FER SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.021666-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ASSEC ASSESSORIA EM ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021667-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARY GONCALVES DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.021668-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ART PLEX LUMINOSOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021669-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARTHUR PIOTTO FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.021670-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARTENGE INSTALACAO ELETROMECANICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021671-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARTENGE ENGENHARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.021672-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARTE PAISAGISMO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.021673-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARQUISERVICE ARQUITETURA PLANEJA/O E CONSTRUCOES S
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.021674-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.021675-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARNALDO MOTOAKI TSUTSUI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.021676-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARNALDO MARINARO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021677-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARNALDO FERREIRA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.021678-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARNALDO FERNANDES DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021679-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARNALDO DA CRUZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.021680-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARNALDO ARAUJO DE CARVALHO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021681-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARNALDO ANZAI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.021682-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARMIN GELLERT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021683-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARMELINDA FATIMA DE OLIVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021684-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARMANDO PIERRO NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.021685-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE BARENBEIN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.021686-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE BRANCO CARDOSO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.021687-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE BUONOMO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021688-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021689-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR GALVAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.021690-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA HENRIQUES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021691-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUMINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.021692-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE DONIZETE RONCHI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.021693-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE EFFORI DE MELLO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021694-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES COSTA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021695-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE HERNANDES MARANI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021696-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE HSI LIN WANG
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.021697-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE JANTKE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.021698-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES MARINHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021699-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE NARDELLI ESCOBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.021700-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE NOBUO SAWAMURA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021701-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE OGEDA CABRAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021702-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE PETER FISCHER
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021703-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE QUINAZ MONTEIRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021704-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO GOMES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.021705-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO MORRONE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.021706-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE SANTI COELHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.021707-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021708-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU PISANI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021709-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE VALVERDE SONCIN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021710-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXSANDRO CAMILO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.021711-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALFA IMPERMEABILIZACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.021712-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALF CON CONSULTORIA & ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021713-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALFEU SOARES BORGES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.021714-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALFIO SCORZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021715-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALFREDO APARECIDO PEREIRA DE MATOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.021716-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALFREDO PUCCI FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021717-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALFREDO VICENTE FISCHER
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.021718-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO LUIS COTRIM DE MOURA ANDRADE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021719-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO MANUEL VENTURA MARQUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.021720-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO MARCELO RODRIGUES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021721-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO MARIOA RIBEIRO SALLES VANNI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021722-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO NADER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.021723-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO ORSATTI & CIA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021724-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO PIMENTEL DE FARIA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021725-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO TELLES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021726-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO SHINJI MIYASAKA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.021727-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO SORBARA JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021728-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO TADEU PAGLIUSO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021729-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO TADEU SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021730-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.021731-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO VERNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.021732-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO VIDAL DE FREITAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021733-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO VITOR HENRIQUES KNOP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021734-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: D & T ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.021735-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARMANDO MARTINEZ CECCATO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.021736-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARLETE MAKI NISHIMI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021737-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARLEI OLIVIER SIQUEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021738-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARISTIDES VALLEJO FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021739-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARISTIDES DOMINGUES DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021740-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARI RAIMUNDO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.021741-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARGEMIRO TAVARES DE ARAUJO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021742-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARCTURUS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021743-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARBENETTO COM DE MAT P CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021744-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021745-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: APARECIDO DOS REIS CARVALHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021928-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.021929-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021930-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021931-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.021932-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021933-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021934-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.021935-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURO FINO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021936-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021937-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021938-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.021939-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021940-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021941-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.021942-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.021943-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021944-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021945-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021946-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.021947-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021948-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.021949-0 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.021950-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.021951-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021952-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.021953-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.021954-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.021955-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021956-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021957-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021958-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021959-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.021960-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021961-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.021962-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021963-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.021964-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021965-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021966-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021967-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021968-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.021969-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021970-1 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.021971-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.021972-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021973-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. LEONARDO DUARTE SANTANA
EXECUTADO: J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.021975-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE CERAVOLO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021976-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021977-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO DA COSTA VALENTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021978-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO DA COSTA CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.021979-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO CURSINO DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.021980-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: EDUARDO COSMOS SOLARENCO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.021981-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO SATO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021982-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022220-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.82.021272-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 00.0454622-9 PROT: 23/03/1982
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA
ADV/PROC: SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DANIELA CARVALHO DE ANDRADE
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000246
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000248

Sao Paulo, 18/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LUIS BENUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.019927-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIANE CHAMMAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019928-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019929-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EUCLIDES JIMENEZ
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019930-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FABIO DE ASSUMPÇÃO BENHAYON
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.019931-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA LUCIA CALCADA DE AMORIM
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019932-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIO VASQUES ESTEVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019933-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FELIPE AKIZUKI PONTES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019934-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERAFIN ALONSO MARTINEZ
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019935-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JOSE ACHILLES LIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019936-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIBER FOMENTO COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.019937-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARQUIOLI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019938-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PILCOMAYO PARTICIPACOES SA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.019939-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENT COMERCIO IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS L
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019940-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRIMUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.019941-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POWERCOM ENGENHARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.019942-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BARCELONA LOGISTICA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.019943-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIMENSAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.019944-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: KAOS ADMINISTRACAO DE RECURSOS E AGENCIAMENTO DE MODELO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019945-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALMEIDA E FREITAS PRESTACAO DE SERVICOS PARA A CONSTRUC
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019946-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: F.J.C. - COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019947-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PHASE 1 COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019948-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSORCIO NOVO TIETE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019949-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JUBRAN ENGENHARIA SA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.019950-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P.A.F. COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.019951-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO DUARTE SANTANA
EXECUTADO: NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019952-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO DUARTE SANTANA
EXECUTADO: QUORUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019953-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO DUARTE SANTANA

EXECUTADO: CENTURION SERVICOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019954-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO DUARTE SANTANA
EXECUTADO: PREMIERE PRO CONFECÇOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019961-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019962-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇOES BELA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019963-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRADIENTE ELETRONICA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.019964-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019965-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.019966-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MATUCA COMERCIO E EXPORTACAO DE GESSO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019967-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019968-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ORDIL ORGANIZACAO DE DISCOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019969-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019970-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019971-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENOVA BATERIAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019972-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HIDRO DUTOS SERVICOS SC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.019973-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019974-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.019975-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZHY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.019976-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DRAGAN MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.019977-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CONFECÇÕES MAGISTER LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019978-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DE SIMONI ASSOCIADOS PROMOÇÕES MERCHANT E COMUN LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.019979-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019980-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AEROPORTO CIA DE AUTOMÓVEIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.019981-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APOLO 5 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.019982-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GLOBAL SERVIÇOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019983-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSÍLIOS LTDA. EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019984-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: L S M LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019985-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EFI BRAZIL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019986-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OKYS CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019987-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POTE GAMES PRODUCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS E COMERC
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.019988-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASSEGUR MULTI SERVICE PORTARIA E LIMPEZA LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019989-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALPHATREZE COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.019990-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADVOCACIA RUBENS SIMOES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.019991-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIS ARMANDO MAXIMIANO - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.019992-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INFOTEC DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019993-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GUIDA E GUIDA CONSULTORIA E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019994-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DELLCA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.019995-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.019996-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS MAPLE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019997-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.019998-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RIBEIRAO NOVO ADMINISTRACAO DE BENS SA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.019999-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRACO S.A.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.020000-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEWS HOVER LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020001-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MIL SERRAS COMERCIO E AFIACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020002-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PULSONIC IFM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020003-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONTEKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020004-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POTIGUAR ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.020005-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESSENTIAL TREINAMENTO EM IDIOMAS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020006-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LW CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.020007-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CELL.COM TELEFONIA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.020008-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020009-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D V P ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.020010-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020011-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGEMIX S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.020012-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.020013-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020014-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DELTA CURSO UNIVERSITARIO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020015-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVEX LIMITADA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.020016-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBECA PARTICIPACOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.020017-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.020018-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.020019-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE INDUSTRIAL COUROS PARA FIACAO INCOFIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.021983-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO OSAMU TSUJIMURA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.021984-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO MEDEIROS DE SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021985-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO KENHITI TERUYA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.021986-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO HEIJI YOSHIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021987-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO GARCIA FORTES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021988-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO GANDOLFO FERRARI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.021989-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO EIJI ARAKI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.021990-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO DOUGLAS SZELES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.021991-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELEVADORES VILLAGENS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.021992-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELEVADORES BANDEIRANTES LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.021993-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELETRONICA MUNDIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.021994-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELECTRO RADIO IND/ E COM/ LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.021995-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO CAIRO OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.021996-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO BRAIA ROSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.021997-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.021998-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELENILSON GOMES ALVES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.021999-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO BAIRAO SPELZON
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022000-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MARTINS GERALDES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.022001-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO ARNOLD ENGEL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022002-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MODENA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022003-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO ALVARES MACHADO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022004-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON VIEIRA DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.022005-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO DISTLER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.022006-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA MERCURI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.022007-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA ELIAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.022008-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO DE MORAIS SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022009-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDISON ROSSI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.022010-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDISON NUNES DA COSTA JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022011-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDISON MASSARU TAHARA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.022012-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDISON GONCALVES DO CARMO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022013-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDILSON SIMPLICIO TEOBALDO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022014-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELCIO PARO SUGUIYAMA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022015-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELCIO BIEN
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022016-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELAGE ENGENHARIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.022017-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EHA ESTUDO HIDRO AMBIENTAL S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.022018-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EGNOVALDO OLIVEIRA PAIVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.022019-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EFIGENIO NUNES DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022020-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO TUBANDT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.022021-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO TADEU DE PAIVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022022-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDUARDO SEVAROLLI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022023-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELVITEC GALILEO SERVICOS ELETRICOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.022024-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON ROGERIO BEDO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022025-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON PAES SILLAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.022026-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIANE ALVES GODOY
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.022027-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIANA VENOSA RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022028-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIANA LIAN ANTIBAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022029-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELI DIAS DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.022030-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON KAZUHARU NIITSUMA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022031-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON KAMIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022032-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON JACINTO DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.022033-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON INACIO LEMOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022034-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON GERALDO BOCCHINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.022035-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022036-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON CARLOS KOSA RODES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022037-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON BRAZ PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022038-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON ARAUJO COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022039-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON ALDRIGHI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022040-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EMANOEL DE JESUS ALMEIDA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022041-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022042-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EMERSON ALVES DE CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022043-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ERICA ABEJON MAGRINI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022044-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ERICA LUCIENE OKUMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022045-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ECO ASSESSORIA OCUPACIONAL S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.022046-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ECO GAS CONVERTEDORA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022047-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ECCO QUALIGAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.022048-0 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EC ARQUITETURA E INTERIORES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022049-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: E N D INSPECAO DE SOLDA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.022050-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: E.P.L ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.022051-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: E N K CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022052-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: E L C CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.022053-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIZABETH KINUE TOYAMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.022054-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELTON MALTA CARRIJO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022055-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDNA ROSSI GONCALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022056-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDIVALDO MACEDO DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022057-0 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIZABETH ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.022058-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIVALDO SANTOS DO SACRAMENTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.022059-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELISABETE DE JESUS MOURA TAHARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022060-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIPSE CONSTRUCOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022061-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIO YOSHIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.022062-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIO HITOSHI NITTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022063-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIO CEPOLLINA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.022064-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIAS MOISES DE CARVALHO ESTEVAM
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022065-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIAS ALVES DA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022066-1 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDIFICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022067-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDGAR CHARLES YANG
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022068-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDERSON ADRIANO LEIVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.022069-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDER MICHI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022070-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDCON CONSTRUCOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.022071-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ECOLIFE CONSULTORIA E COM/ LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022072-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON MITSUNORI HASSUI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.022073-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON LUIZ PEREIRA PRATES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.022074-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON LOPES DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022075-2 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON LIMA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022077-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022078-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.022079-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022080-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.022081-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022082-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022143-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANTE RUI CECCONI BORGES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.022144-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANILO CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022145-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIELA PEIXOTO ARJONA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022146-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIEL MARIANO DANIEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022147-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIELA LOPES ANTONIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022148-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DRILL SERVICE HIDROGEOLOGIA LTDA EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022149-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: D C M DISPOSITIVOS E CIRCUITOS DE MICROONDAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022150-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DP INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.022151-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: D J P INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022152-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DALTON WEINFURTER DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022153-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DAN HEBERT TELECOM S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022154-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DYNWARE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022155-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DARCIO RAFAEL FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022156-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DAVELCO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.022157-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DENIS SHIGUEO SUZUKI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022158-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MARTINS JARDIM DA FAIA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.022159-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIEL ARNDT ALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022160-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIEL FERNANDO HAMMES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022161-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIEL LUIS PINHEIRO DA COSTA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022162-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIEL MARQUES COUTINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022163-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIEL NOZOMI SUZUKI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022164-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIEL SEIKI YONAMINE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022165-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIELA ARRAVAL ASSUNCAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.022166-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIELA DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022167-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIELA GOMES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022168-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DENIS MARTINS RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022169-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DENIS EDUARDO CARMESINI ALVES DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022170-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DENIS DIAS PENNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022171-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DENILSON TOBAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.022172-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DENILSON LUCIANO COSTA OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.022173-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DENILSON DE SOUZA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022174-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DEMOLIDORA PORTO CARREIRO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.022175-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DEMETRIO DEFRISIO LIMA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022176-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DELTA BOGGI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.022177-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DEJAIR CRISTINO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.022178-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DECIO DE SOUZA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022179-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DECIMO MAZZOCATO NETTO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022180-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DECIMO MAZZOCATO JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022181-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DC & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022182-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DAVIS KELTON FRIDMAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022183-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DAVID SHIGUERU FUGIMOTO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.022184-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DAVID AUGUSTO DE CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022185-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DENISE LA SCALA CARDOZO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.022186-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DENISE ORTIZ DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022187-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DEGRAZIA MATTANA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.022188-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DECIO YUKIO HANASHIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022189-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DECIO KARAM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022190-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DIXIE TOGA S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022191-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DIVISA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022192-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DIOGO TOZAKI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.022193-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DINO VANNI FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022194-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DINA LIGIA GONCALVES PREZA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022195-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DIMAS ROMANELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022196-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DILSON FERREIRA DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022197-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DIGITAL TECNOLOGIA E COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022198-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DIGITAL PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022199-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DIGIOPCOM COMERCIO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.022200-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DIGION GLOBAL ACCESS COMMUNICATION SERVS DE TELEC
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022210-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022211-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MOTORISTAS AUTONOMOS HIPERTAXI AMAHT
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.022212-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: TRANSTOTAL TRANSPORTES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.022213-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022214-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
EXECUTADO: EMBAUBA ACQUALCULTURA S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022215-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: AUTO POSTO ATOBA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.022216-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: AUTO POSTO MESSINA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022217-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: AUTO POSTO ATOBA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022218-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: AUTO POSTO TIBRE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022219-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: AUTO POSTO ATOBA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.022221-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022222-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.022223-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO SO SUL
ADV/PROC: SP101195 - JUCIMARA SCOTON
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.022224-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022225-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022226-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022227-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022228-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022230-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022231-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022233-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.022235-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.022236-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022237-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.022238-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.022239-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.022240-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022644-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022645-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.022646-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.022747-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.022229-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.022228-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.022232-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.022231-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.022234-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.022233-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000275
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000278

Sao Paulo, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.006553-0 PROT: 16/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006670-3 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CONSTRUPAN ARACATUBA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006671-5 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ANDRE LUIS GIMENEZ

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006672-7 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ARACATUBA SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006673-9 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA NETO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006674-0 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON MARTINS ASSIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006675-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EMERSON ALEXANDRE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006676-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EZIO CEZAR MASSARINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006677-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO GARCIA CARVALHO RICO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006678-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ILDO MILITAO MOURA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006679-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RG COM/ FERRAGENS FERRAM PROD METALURG LTDA E
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006680-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GIOMETTI & MASCAROS ARACATUBA LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006681-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUSA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006682-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MORAPAR CONSTRUTORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006683-1 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROBERTO FERRAREZI RISOLIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006684-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: G & R CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006685-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GGM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006686-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOSE ALFREDO COELHO - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006687-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: KAZUO KAWAKAMI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006688-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OSVALDO BORZACHINI FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006689-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006690-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS PACHECO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006691-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAVAN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006692-2 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS VIDAL FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006693-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SILAS VERAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006694-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO YOSHIO NAKAMURA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006695-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006696-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006697-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NERI SCHEIBE
ADV/PROC: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006698-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOCELEI JOSE GUEDES
ADV/PROC: SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006699-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA MORAES
ADV/PROC: SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006710-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: ANTONIO PEDRO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006711-2 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006712-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO
EXECUTADO: CURTUME ARACATUBA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006713-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO
EXECUTADO: PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006714-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVANIL LUIZ ANTONIO
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006715-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMINA APARECIDA ESTEVO DE SOUZA
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006716-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOLOTILDE ROLDAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000038

Aracatuba, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

Nos termos do artigo 218 do Provimento n. 64/2005 - COGE, fica a peticionante Deltacar Comércio de Veículos Ltda., na pessoa de sua advogada, Dra. Magda Cristina Cavazzana - OAB/SP 107.548, intimada a efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.07.001550-9, movidos por Deltacar

Comércio de Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, no valor de R\$8,00 (oito reais), no prazo de cinco (05) dias, sob pena de devolução da petição protocolizada em 18/06/2009, sob n. 2009.070009267-1. Araçatuba, 19 de junho de 2009.
Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001052-8 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SILVANO SILVERIO DA SILVA

ADV/PROC: SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001053-0 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RAUTHIMO ANDRADE - INCAPAZ

ADV/PROC: SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Assis, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 4/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em www.jfsp.jus.br, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em BAURU, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a R JOAQUIM ANACLETO BUENO 1-26, BAURU, CEP : 17028280 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 94.0034771-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DESTILARIA TONON LTDA
Advogado : SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO
Reu..... : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP
Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1300029-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EZIO PACCOLA
Advogado : SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1300178-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DURCILIA BORGES
Advogado : SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1300426-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDINA MARIA FONTES BRITO
Advogado : SP076750 - VERA LUCIA HIDALGO SECCO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1302604-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO CESAR BALIEIRO e Outros
Advogado : SP068877 - ANTONIO ALVES DE LARA e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO GARANTIA TEMPO SER
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1302956-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
Advogado : SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1303140-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRINEU OLIVATO

Advogado : SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1303387-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado : SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1300142-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : F. R. FERREIRA & CIA/ LTDA
Advogado : SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1300166-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEMATEL TELEINFORMATICA LTDA
Advogado : SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1300329-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIRCEU FRASSON
Advogado : SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM J
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1301114-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MOVEIS JAHU PROGRIDE LTDA
Advogado : SP012071 - FAIZ MASSAD
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1301746-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GUADAGNINI - FALOTICO CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado : SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU
Advogado : Proc. ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1301875-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERNANDO DA ROCHA CAMARA

Advogado : SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO GARANTIA TEMPO SER e Outro
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1302034-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ZABET S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado : SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1302090-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOTAGA AGROPECUARIA LTDA
Advogado : SP067264 - OSVALDO ANDRADE JUNQUEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1302279-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INSTITUICAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO
Advogado : SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. ALEXANDRE SORMANI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1302359-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A
Advogado : SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO GARANTIA TEMPO SER
Advogado : SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1302458-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE DOS SANTOS SAUDINO
Advogado : SP068877 - ANTONIO ALVES DE LARA e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO GARANTIA TEMPO SER
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1302773-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRMAOS FRANCESCHI S.A. AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERC
Advogado : SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1303149-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO RURAL DE JAHU

Advogado : SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1305344-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS
Advogado : SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1306052-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ ANTONIO GOMES FERREIRA
Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1306054-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DE FATIMA LOPES DOS SANTOS
Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1306059-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TARCIZO ALMIR BOVOLENTA
Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1306062-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCO ANTONIO CASTANHEIRA
Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1306063-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADEMIR RIBEIRO FRANCA
Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0606002-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROQUE LUCIO e Outros

Advogado : SP121019 - LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO GARANTIA TEMPO SER
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0606003-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LIDIA APARECIDA MARQUI RIBEIRO e Outros
Advogado : SP121019 - LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO GARANTIA TEMPO SER
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0606004-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELIZEU MONTEIRO e Outros
Advogado : SP121019 - LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO GARANTIA TEMPO SER
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0606006-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALEXANDRA APARECIDA LIBERALI e Outros
Advogado : SP121019 - LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO GARANTIA TEMPO SER
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1301122-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAICARA CLUBE DE JAU
Advogado : SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1301301-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOCIEDADE BENEFICENTE CRISTA
Advogado : SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1301316-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE
Advogado : SP016133 - MARCIO MATURANO e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1301676-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUGUSTO PEREIRA

Advogado : SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR
Reu..... : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM LINS - S
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1301811-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTRUTORA LR LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. ALEXANDRE SORMANI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1301852-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1301866-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAR ESCOLA RAFAEL MAURICIO
Advogado : SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1302186-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REMOPEL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
Advogado : SP027539 - DEANGE ZANZINI
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1302552-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PRINCAL - PRINCESA DOS CANAVIAIS LTDA
Advogado : SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP e Outro
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1302796-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado : SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.1303147-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REFRICLINICA BAURU LTDA

Advogado : SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA
Reu..... : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CE
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1303195-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAJES BAURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1303397-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MOVEIS JAHU PROGRIDE LTDA
Advogado : SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1303451-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA
Advogado : SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI
Reu..... : DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE LINS - UNILINS
Advogado : SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1303453-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS e Outros
Advogado : SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR e outro
Reu..... : SECRETARIO RECUR HUMANOS MINISTERIO ADMIN FED E REFO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1304041-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONO MEREU e Outros
Advogado : SP088883 - IVAN FERREIRA DE SENA
Reu..... : PRESIDENTE DA 32 SUBSECAO DA OAB SP - LINS
Advogado : SP016037 - HERMES PAULO DENIS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1304574-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TOMAZ ANTONIO VAZ e Outros
Advogado : SP090575 - REINALDO CARAM
Reu..... : PROCURADOR REGIONAL DO INSS DE BOTUCATU
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1304604-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INSTITUTO DE HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR

Advogado : SP013772 - HELY FELIPPE
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1304809-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LIBERDADE AGROPASTORIL LTDA e Outro
Advogado : SP019838 - JANO CARVALHO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1301042-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO CAETANO CLEMENTE
Advogado : SP104679 - MARCELO TOLEDO BARROS INGRACIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1301043-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCELO TOLEDO BARROS INGRACIA
Advogado : SP104679 - MARCELO TOLEDO BARROS INGRACIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1301045-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS
Advogado : SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO e outros
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1301254-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEONARDO SIQUEIRA DE PRETTO
Advogado : SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Reu..... : DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1301346-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALEXANDRE QUAGGIO - TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1301450-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA ACUCAREIRA S MANOEL S.A

Advogado : SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECAD E FISCALIZ DA AGENCIA PR
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1301451-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARTONAGEM JAUENSE LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1301531-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARI
Advogado : SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1301577-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEBRAE-SP - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP
Advogado : SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1301656-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALEXANDRE QUAGGIO - TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1301771-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CERAMICA TRENA LTDA e Outros
Advogado : SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1302338-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CINIRA PAES DE CAMARGO e Outros
Advogado : SP090575 - REINALDO CARAM
Reu..... : PROCURADOR REGIONAL DO INSS DE BOTUCATU
Advogado : SP091794 - HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1302339-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GUIOMAR CORREA DE ALMEIDA e Outros

Advogado : SP090575 - REINALDO CARAM
Reu..... : PROCURADOR REGIONAL DO INSS DE BOTUCATU
Advogado : Proc. ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1302340-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DE LOURDES PRESTES FREDIANE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP090575 - REINALDO CARAM
Reu..... : PROCURADOR REGIONAL DO INSS DE BOTUCATU
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1302343-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CELIA THEREZINHA PRESTES DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP090575 - REINALDO CARAM
Reu..... : PROCURADOR REGIONAL DO INSS DE BOTUCATU
Advogado : Proc. ELCIO DO CARMO DOMINGUES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1302345-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCIA YUKA AKUTSU ANDREASI
Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1302347-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado : SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1302369-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEILA TEBET
Advogado : SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1302586-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA
Advogado : SP069568 - EDSON ROBERTO REIS
Reu..... : COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1302589-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARI

Advogado : SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1302642-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER
Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1302767-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRMAOS LOPES LTDA
Advogado : SP082808 - ALCIDES LEITE DE ANDRADE
Reu..... : DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAU
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1302831-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
Advogado : SP010671 - FAUKECEFRES SAVI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1302851-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
Advogado : SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1303140-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : M M KUNINARI LTDA e Outros
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN e outro
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1303175-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1303229-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARMINDA MARIA FESCINA ZAMBIANCO

Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1303248-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMILO ZANCHETTA
Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1303268-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE DIONISIO FRANCO
Advogado : SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1303269-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENEDITO JOSE BARBOSA
Advogado : SP010671 - FAUKECEFRES SAVI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1303286-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JORGE ZAIDEN e Outros
Advogado : SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS e outro
Reu..... : DIRETOR DO DEPTO DE DESPESA DE PESSOAL - 8 DIVIS SEC e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1303383-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SHIGUETO SAITA & FILHOS LTDA
Advogado : SP069568 - EDSON ROBERTO REIS
Reu..... : COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA
Advogado : Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1303385-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. WILSON LEITE CORREA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1303386-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA e Outro

Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN e outro
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1303416-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1303473-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO
Advogado : SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1303857-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DESTILARIA GUARICANGA S/A
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. PAULO CESAR SANTOS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1303903-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALCENY JOSE RIBEIRO
Advogado : SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1303937-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRATEX - TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA
Advogado : SP069568 - EDSON ROBERTO REIS
Reu..... : COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1303991-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. WILSON LEITE CORREA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1304086-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRUNA - INDUSTRIA DE SEMI JOIAS LTDA

Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1304118-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SHIGETHO SAITA & FILHOS LTDA
Advogado : SP069568 - EDSON ROBERTO REIS
Reu..... : COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1304185-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILVANA PEREIRA TINCANI PACHECO
Advogado : SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1304206-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GILSEI LAVANDEIRA
Advogado : SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1304317-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMPRESA AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA
Advogado : SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1304324-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS e Outros
Advogado : SP148560 - MARILENE DE ARAUJO e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1304332-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MURILO ANTONIO GRACETTO
Advogado : SP027539 - DEANGE ZANZINI
Reu..... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado : SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1304334-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAURO LOURENCO DE SOUZA

Advogado : SP148560 - MARILENE DE ARAUJO e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. FATIMA MARANGONI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1304344-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DESTILARIA GUARICANGA S/A
Advogado : SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS EM
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1304345-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEIDE CAROLINA MARQUES
Advogado : SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. FATIMA MARANGONI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1304425-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA
Advogado : SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1304520-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARI
Advogado : SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1304539-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1304540-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1304595-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REDE DE SUPERMERCADOS IRMAOS SVIZZERO LTDA

Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1304603-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
Advogado : SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Reu..... : CHEFE SECAO ARRECADACAO DELEG REC FEDERAL BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1304729-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NARDI LOPES & CIA LTDA e Outros
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1304730-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
Advogado : SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. WILSON LEITE CORREA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1304826-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BAURU PAINEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1304827-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BAURU OUTDOOR S/C LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1305073-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA ANTONIA TINELI
Advogado : SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1305076-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA e Outros

Advogado : SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1305143-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA
Advogado : SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1305199-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PATRICK RAYMOND NICOLAS ANDRE G STUMP
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1305231-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TILIFORM INFORMATICA LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1305242-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1305268-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1305301-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BAURU ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE CIVIL LTDA
Advogado : SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1305343-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERREIRA E MESQUITA LTDA

Advogado : SP102583 - ELIANA FRANCO NEME
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1305357-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAETANO TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogado : SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1305358-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1305410-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outros
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1305437-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA
Advogado : SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1305440-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTRU-CALI S/C LTDA
Advogado : SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1305509-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEBASTIAO MURARI
Advogado : SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1305602-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONDOMINIO BAURU SHOPPING CENTER

Advogado : SP055166 - NILTON SANTIAGO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1306321-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPERMERCADOS LUZITANIA DE LINS LTDA
Advogado : SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1306386-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AFFONSO FERNANDES MARTINS S/A - COMERCIO - IMPORTACA
Advogado : SP048412 - RICARDO PEREIRA LEITE
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECAD E FISCALIZ DA AGENCIA PR
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1306430-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS
Advogado : SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outros
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1306581-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
Advogado : SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1306584-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA
Advogado : SP069568 - EDSON ROBERTO REIS
Reu..... : COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1306684-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE RIBAMAR CARDOSO e Outros
Advogado : SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Reu..... : DELEGADO ADM MINISTERIO ECONOMIA, FAZ E PLANEJAMENTO e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1306694-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TIPOART ARTES GRAFICAS LTDA

Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. WILSON LEITE CORREA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1307098-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 20 SUBSECAO - JAU/SP
Advogado : SP023538 - ANTONIO EVARISTO MAROT
Reu..... : CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE J
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1307153-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EBAP EMPRESA BRASILEIRA DE AGENCIAMENTOS PUBLICITARI
Advogado : SP023851 - JAIRO DE FREITAS
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1307173-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LWART LUBRIFICANTES LTDA
Advogado : SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Advogado : Proc. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1307174-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA
Advogado : SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Advogado : Proc. WILSON LEITE CORREA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1307350-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DESTILARIA SANTA MARIA DE LENCOIS LTDA
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1307427-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado : SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP
Advogado : Proc. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1307444-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : K D T INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado : SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AVARE - SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1307446-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HIDROPLAS S.A
Advogado : SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1307467-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado : SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1307481-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EXPRESSO DE PRATA LTDA
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1307499-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL LT
Advogado : SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA e outro
Reu..... : CHEFE SECAO ARRECADACAO DELEG REC FEDERAL BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1307618-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAYME LOUREIRO
Advogado : SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECAD E FISCALIZ DA AGENCIA PR
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1307711-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.
Advogado : SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0005416-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DONELLI COLLI e Outros

Advogado : SP038049 - ALZIRA GARCIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0710498-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLOVIS DA SILVA PEREIRA
Advogado : SP059744 - AIRTON FONSECA
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0801612-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRINEU SANTOS DA SILVA
Advogado : SP068192 - ALICE POLEGATTO CASTELAN
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1000937-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO IVAN DE MORAES CARVALHO
Advogado : SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ e outro
Reu..... : SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1005517-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILVERIO NERIS
Advogado : SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1300021-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP051558 - ANTONIO AVELINO CRUZ
Reu..... : CHEFE DO 19 DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL DO DPTO ESTR e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1300088-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SHOT CONFECÇÕES LTDA
Advogado : SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. WILSON LEITE CORREA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1300145-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

Advogado : SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS EM
Advogado : Proc. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1300173-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPANHIA AGRICOLA BOTUCATU
Advogado : SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI
Reu..... : PROCURADOR REGIONAL DO INSS DE BOTUCATU
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1300239-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO MECANICA DO PINEZI LTDA ME
Advogado : SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1300320-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO PACHECO KINOSHITA
Advogado : SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
Reu..... : CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1300338-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1300346-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPANHIA AGRICOLA BOTUCATU
Advogado : SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1300355-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS ROBERTO DOS REIS SOUZA E SILVA
Advogado : SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1300383-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA

Advogado : SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1300411-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. WILSON LEITE CORREA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1300418-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE CONCHAS
Advogado : SP019504 - DION CASSIO CASTALDI e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU e Outro
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1300455-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CRAL - BATERIAS E AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1300494-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAU DIESEL LTDA
Advogado : SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1300538-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALCIDES ALVES MENEZES e Outros
Advogado : SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1300604-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TILIFORM INFORMATICA LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1301068-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BANDEIRANTES - AUTO POSTO DE BAURU LTDA

Advogado : SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1301209-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE MARIA REAL DIAS
Advogado : SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1301239-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARTONAGEM SALINAS LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1301301-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ATACADO DE PECAS ELETRICAS DIRPEL LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1301464-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRASHIDRO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado : SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1301465-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO CARLOS CALDEIRA
Advogado : SP101901 - JACSON LOPES LEAO e outro
Reu..... : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU -
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1301467-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado : SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1301476-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALDOVINO VALTER TOQUETI

Advogado : SP010671 - FAUKECEFRES SAVI
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM B
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1301509-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TILIFORM INFORMATICA LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1301549-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE
Advogado : SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1301550-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1301559-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA
Advogado : SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1301561-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1301573-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
Advogado : SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1301574-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A

Advogado : SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1301578-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU
Advogado : SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1301579-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ATACADO DE PECAS ELETRICAS DIRPEL LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1301582-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1301583-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO MARIMBONDO LTDA
Advogado : SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1301586-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DOIS CORREGOS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1301596-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FAVERO, FILHOS & CIA LTDA
Advogado : SP103726 - CELMA REGINA FAVERO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1301597-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FAVERO, FILHOS & CIA LTDA

Advogado : SP103726 - CELMA REGINA FAVERO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1301807-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1301808-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SORRI - SOCIEDADE PARA REABILITACAO E REINTEGRACAO D
Advogado : SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1301820-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ANGELO SKORSKI
Advogado : SP034249 - GERSON MORAES FILHO e outro
Reu..... : AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS
Advogado : Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1301856-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1301948-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado : SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1301971-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SIMAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1301977-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA

Advogado : SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1301981-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MDL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado : SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1301998-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado : SP140523 - LEANDRO AUGUSTO GONCALVES SANTOS
Reu..... : PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL E
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1302035-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSISTE ELEVADORES E SERVICOS LTDA
Advogado : SP148560 - MARILENE DE ARAUJO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1302086-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FAVERO, FILHOS & CIA LTDA
Advogado : SP103726 - CELMA REGINA FAVERO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1302126-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDMO ANTONIO DELLA TOGNA
Advogado : SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO e outro
Reu..... : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU -
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1302148-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1302153-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado : SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1302191-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPREMA INFORMATICA LTDA
Advogado : SP113586 - ALICINIO LUIZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302242-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SADIELCO - DIESEL ELETRICA COMERCIAL LTDA e Outro
Advogado : SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302259-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA
Advogado : SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1302321-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE DE GASPARI
Advogado : SP096247 - ALCIDES FURCIN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1302386-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302399-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A
Advogado : SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. MARTA DA SILVA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302404-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASHLEY FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302473-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ESPOLIO DE JOSE ANTONIO FRANCESCHI
Advogado : SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1302474-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AYRTON FRANCESCHI
Advogado : SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1302476-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SIMAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302519-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PRODUDE LTDA S/C
Advogado : SP072776 - ROBERTO RAMALHO DA SILVA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302531-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : XMS INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Advogado : SP117224 - LUCIENE REGINA MAREGA PINHEL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302533-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BAURU
Advogado : SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302550-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA

Advogado : SP069568 - EDSON ROBERTO REIS
Reu..... : COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1302617-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CALCADOS LOS ANGELES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO e outro
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302618-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIA DE CALCADOS MELOZO LTDA
Advogado : SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1302619-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIA DE CALCADOS J. CARRARA LTDA
Advogado : SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO e outro
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302621-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
Advogado : SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO e outro
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1302642-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILVIO TELLES NUNES e Outros
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302643-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado : SP139293 - HELOISA MASSA MARINS
Reu..... : SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1302655-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARNALDO JOSE SERRALVO e Outro

Advogado : SP124636 - PERES PIRES DE CAMARGO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302675-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DEBORA PAULOVICH PITTOLI
Advogado : SP055166 - NILTON SANTIAGO e outro
Reu..... : DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1302707-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VICENTE FERMINO BENTO
Advogado : SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302714-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRISOKAR - EQUIPAMENTOS DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO AGENCIA RECEITA FEDERA
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1302821-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDUARDO SIMAO & FILHOS LTDA
Advogado : SP027986 - MURILO SERAGINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1302979-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA S.A.
Advogado : SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1303047-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA
Advogado : SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1303063-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A - FILIAL BAURU e Outros

Advogado : SP010768 - ANTONIO DUENHAS MONREAL
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1303100-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
Advogado : SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1303204-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA ROSA ANTUNES DA SILVA
Advogado : SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA
Reu..... : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA JAU
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1303205-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CRIDIO PARRO
Advogado : SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA
Reu..... : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA JAU
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1303242-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA
Advogado : SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1303292-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado : SP168658 - CHEIDE MAUAD FILHO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1303379-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DISBAUTO - DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1303401-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ROBERTO GOMES RODRIGUES

Advogado : SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1303540-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FIGUEIREDO S.A.
Advogado : SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1303548-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDR COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1303553-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DURVALINA VENDRAMINI
Advogado : SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO
Reu..... : CHEFE DE SERVICOS DA AGENCIA DO INSS DE BAURU - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1303587-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ODAIR ANTONIO ARTIOLI
Advogado : SP137469 - ANTONIO ALFREDO COSTELA PARRAS
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1303636-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A
Advogado : SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES e outros
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1303640-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1303646-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES-BOTUCATU

Advogado : SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1303769-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANTA CANDIDA - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1303779-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FUNDACAO PEDRO OMETTO e Outros
Advogado : SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1303780-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LABOR - SERVICOS AGRICOLAS LTDA e Outros
Advogado : SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1303781-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1303822-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RAPIDO SERRA DOURADA LTDA
Advogado : SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1303843-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LINO DE MARCHI
Advogado : SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1303855-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PHARMACIA SPECIFICA LTDA.

Advogado : SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA
Reu..... : DIRETOR DA DIVISAO VIGILANCIA SANITARIA DO MINIST SA e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1303871-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BARI RI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1303988-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA F. F. LTDA (FILIAL I)
Advogado : SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1304131-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE CABRAL e Outros
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1304218-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IBICABA AGROPASTORIL LTDA
Advogado : SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1304279-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JORGE MARANHO e Outro
Advogado : SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1304340-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE
Advogado : SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1304354-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BAURU

Advogado : SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outros
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1304397-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEAO E SIMONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado : SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI e outro
Reu..... : DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAU
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1304642-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
Advogado : SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES e outros
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1304723-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO SAO JOSE DE LENCOIS LTDA
Advogado : SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1304742-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO PECAS VALE DO TIETE S/A
Advogado : SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1304776-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JM DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1304824-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NILZA RIBEIRO GUIMARAES
Advogado : SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1304932-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogado : SP059081 - PEDRO ROBERTO DE ANDRADE
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS EM
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1304966-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE BENTO CORREA
Advogado : SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS
Reu..... : GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AVARE-SP
Advogado : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1305018-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1305062-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELDORADO AGRO-INDUSTRIAL LTDA
Advogado : SP069431 - OSVALDO BASQUES
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1305064-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DROGANOVA BAURU LTDA
Advogado : SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR e outro
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. VALTAN T M MENDES FURTADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1305096-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO SALTO E COMPANHIA LTDA
Advogado : SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1305170-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLEIDE APARECIDA CARDOSO CAMARGO
Advogado : SP068394B - MARCIO DE PAULA ASSIS
Reu..... : GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AVARE-SP
Advogado : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1305225-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA

Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1305304-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTD
Advogado : SP045516 - GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outros
Advogado : Proc. PAULO CESAR SANTOS e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1305338-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : APOEMA CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
Reu..... : DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM BAU
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1305367-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BARRA BONITA/SP
Advogado : SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IN e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1305369-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO MANUEL
Advogado : SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IN e Outro
Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1305373-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ITAPUI/SP
Advogado : SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IN e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1305375-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JAU/SP
Advogado : SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IN e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1305377-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PEDERNEIRAS/SP

Advogado : SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1305379-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOTUCATU/SP
Advogado : SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1305381-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BAURU
Advogado : SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.080933-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IGARAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP112617 - SHINDY TERAOKA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.00.036363-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA e Outros
Advogado : SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.00.036367-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GRUPO AGROPECUARIA MARISTELA LTDA
Advogado : SP063823 - LIDIA TOMAZELA
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.00.037155-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SHEYLA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ e Outro
Advogado : SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.000280-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE JORGE MARIANO DA SILVA

Advogado : SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.000286-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : POSTO BELA VISTA DE BAURU LTDA
Advogado : SP069568 - EDSON ROBERTO REIS
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.000371-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO FLAVIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO e Outros
Advogado : SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.000577-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAYME LOUREIRO
Advogado : SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.000649-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CALDEIRARIA BUFALO LTDA
Advogado : SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.000671-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JJJ LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.000995-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU-LTDA
Advogado : SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA
Reu..... : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.001156-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AGEU LIBONATI JUNIOR

Advogado : SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR
Reu..... : SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP e Outro
Advogado : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.001480-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONCEICAO MARIA MARTINS FARIA
Advogado : SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA
Reu..... : GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AVARE-SP e Outro
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.001481-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO VINCHE FILHO
Advogado : SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO
Reu..... : CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE J
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.001482-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIO CESAR SAFFI
Advogado : SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO
Reu..... : CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE J
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.001484-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GETULIO CASSOLATO
Advogado : SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO
Reu..... : PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL E
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.001529-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.001535-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BEGUINE & BEGUINE COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUT
Advogado : SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.001536-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILVEIRA & MOLITERNO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado : SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.08.001630-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.08.001715-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TIPOART ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.08.001746-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado : SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO
Reu..... : PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA e Outros
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.08.001851-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado : SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE e outros
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.08.001974-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMERCIAL COUTO LTDA
Advogado : SP069894 - ISRAEL VERDELI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.08.002011-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LIMITADA
Advogado : SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS E
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.08.002032-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - CAIO

Advogado : SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.002126-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES
Advogado : SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Reu..... : DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA N
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.002129-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FUNDICAO E MECANICA MORUMBI LTDA
Advogado : SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.002190-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARILZA VIEIRA CUNHA RUDGE
Advogado : SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e Outro
Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.002370-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAU DIESEL LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.002371-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VINAGRE BELMONT S.A.
Advogado : SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.002488-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA S.A.
Advogado : SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.002571-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLIVATTI & CLIVATTI LTDA

Advogado : SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.08.002572-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PRODUCE S/C LTDA
Advogado : SP072776 - ROBERTO RAMALHO DA SILVA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.08.002573-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO TIGRAO LTDA
Advogado : SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.08.002616-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEM LIMITES BAURU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE DISCO
Advogado : SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.08.002657-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA e Outros
Advogado : SP123130 - CARLOS AUGUSTO GOBBI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.08.002658-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANNA THEREZA DA SILVA SIMONETTI e Outros
Advogado : SP123130 - CARLOS AUGUSTO GOBBI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.08.002659-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS AUGUSTO GOBBI e Outros
Advogado : SP123130 - CARLOS AUGUSTO GOBBI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.08.002660-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILVIO CARLOS ALVARES

Advogado : Proc. CARLOS AUGUSTO GOBBI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.002661-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MICHELI SILVA FREIRES
Advogado : SP123130 - CARLOS AUGUSTO GOBBI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.002662-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CELIA ROMERO TREFILIO
Advogado : SP123130 - CARLOS AUGUSTO GOBBI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.002721-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TBR PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA
Advogado : SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.002722-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARI
Advogado : SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.002723-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA
Advogado : SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.002724-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA
Advogado : SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.002725-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSFER TRANSPORTADORA S/C LTDA

Advogado : SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.002760-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : J.R. CIPPOLA & CIA LTDA e Outros
Advogado : SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.002763-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MILTON DOTA JUNIOR
Advogado : SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.002777-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FABIANA NEUBERN
Advogado : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.002778-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JULIANA MARIA PINHEIRO e Outro
Advogado : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.002908-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GLAUCIO DE ANDRADE
Advogado : SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.002909-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANDRADE & PALARO LTDA
Advogado : SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.002910-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO CARLOS GARMS

Advogado : SP028980 - PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.002911-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE ITATINGA
Advogado : SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.002935-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BUZETE MUNUERA & CIA LTDA
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.002987-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003037-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS RADIKAL LTDA
Advogado : SP105896 - JOAO CLARO NETO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003099-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado : SP019504 - DION CASSIO CASTALDI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003102-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : THOMAZ ATANAZIO
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003152-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE LUIZ LACERDA

Advogado : SP105896 - JOAO CLARO NETO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003153-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALZIRA ROCHITE LACERDA
Advogado : SP105896 - JOAO CLARO NETO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003154-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PATRICIA LACERDA
Advogado : SP105896 - JOAO CLARO NETO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003224-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE EDUARDO CAVALARI
Advogado : SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003289-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA AFONSO LTDA
Advogado : SP037520 - ALVARO CARVALHO MUNHOZ
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outros
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003290-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : APARECIDA SILVA AFONSO e Outros
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003291-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA e Outro
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003292-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA e Outro

Advogado : SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003311-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE
Advogado : SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003363-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CERMACO CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS EM
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003374-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASU - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNESP
Advogado : SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003554-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSUA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP149634 - EVANDRO SILVA SALVADOR e outro
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP
Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003555-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WILSON ANTONIO CAVALARI
Advogado : SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003556-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DANIELA BALLARIM TARGA
Advogado : SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003557-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO VITALINO CAVALARI

Advogado : SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003558-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado : SP180258 - EFRAIN TAVARES DA CUNHA
Reu..... : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CE e Outro
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003570-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERGIO FERNANDO DIAS
Advogado : SP119942 - MARIA ISABEL SAVIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003610-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO MARIMBONDO LTDA
Advogado : SP090389 - HELCIO HONDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003620-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE COMB E
Advogado : SP113996 - NIVALDO APARECIDO MEDEIRO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003650-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO BODONI & CIA LTDA e Outros
Advogado : SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003691-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EIFEL ENG. INDUSTRIAL E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEV
Advogado : SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
Reu..... : SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTER
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003694-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL

Advogado : SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003696-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AL MARCHETO E CIA LTDA
Advogado : SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003701-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003710-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE MACATUBA
Advogado : SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003715-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PASTORI SERVICOS RURAIS S/C LTDA
Advogado : SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003717-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAPELARIA REVAL LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003729-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR
Advogado : SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003732-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO XV DE DOIS CORREGOS LTDA

Advogado : SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. ERCILIA SANTANA MOTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003733-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO PIOTTO LTDA e Outros
Advogado : SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003737-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : J.F. PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA
Advogado : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Reu..... : DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAU e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003802-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.003833-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado : SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.003834-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado : SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.004364-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
Advogado : SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI e outros
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.004846-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PEDERNEIRA

Advogado : SP078461 - JOAO ODIVALDO PULS
Reu..... : GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PEDERNEIRAS-SP
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.004854-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.004918-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARI
Advogado : SP088664 - MILTON BAIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.005031-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO COMUNIT DE PROMOC EDUCAC, CULTURAL, ARTIS
Advogado : SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
Reu..... : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICACOES
Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.005193-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARDOSO JUNIOR CARGA E DESCARGA S/C LTDA ME
Advogado : SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.005362-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA DJEIME LIMITADA
Advogado : SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS e outros
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.005409-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MULT SERVICE - VIGILANCIA S/C LTDA
Advogado : SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.005575-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FLAVIA LUDOVICO & CIA LTDA

Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outros
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.005673-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINTONIA SISTEMA FM STEREOSOM LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.005702-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TEREZA KAMIMURA
Advogado : SP010671 - FAUKECEFRES SAVI e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.005816-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado : SP180258 - EFRAIN TAVARES DA CUNHA
Reu..... : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CE e Outro
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.005978-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOBAVEM - SOCIEDADE BENEFICENTE DE AMPARO A VELHICE
Advogado : SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES e outro
Reu..... : SECRETARIA DE DIREITO ECONOMICO - SDE - MINIST DA JU e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.006164-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMPREITEIRA ALMEIDA & ALMEIDA S/C LTDA
Advogado : SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.006217-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS EM e Outro
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.006334-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL

Advogado : SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.007152-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENEDITO FIRMINO FILHO
Advogado : SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.007153-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO CLAUDIO ALVES
Advogado : SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.007258-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.007347-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
Advogado : SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.007444-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE BAURU
Advogado : SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDER
Advogado : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.007600-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEM LIMITES BAURU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE DISCO
Advogado : SP092169 - ARIovaldo DE PAULA CAMPOS NETO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.007947-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUKEST INDUSTRIA DE SUCOS LTDA

Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.008030-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA e Outro
Advogado : PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.008031-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMERCIAL JURUMIRIM DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
Advogado : SP119613 - GILDECI APARECIDA ALVES LIMA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.008264-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CRAL BATERIAIS E AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO-SP
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.008386-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRIGOL COMERCIAL LTDA
Advogado : SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.008387-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BESSA, NICOLETTI IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.008388-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BESSA, NICOLETTI IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.08.008428-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTD

Advogado : SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.009512-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO NAVARRO GARCIA
Advogado : SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.08.009581-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERTIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA
Advogado : SP075410 - SERGIO FARINA FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.17.003285-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARISTEU MUNHOZ
Advogado : SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.17.003286-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE BONETO
Advogado : SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.17.003287-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENEDITA BAIO
Advogado : SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.17.006053-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado : SP014965 - BENSIION COSLOVSKY e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.00.038488-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS

Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.000057-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BOIANI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT
Advogado : SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.000103-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MDL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado : SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.000125-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : P S FERRAMENTAS LTDA
Advogado : SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.000129-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMERCIAL J L M LTDA
Advogado : SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.000154-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZE & LUIZE LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.000172-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
Advogado : SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.000201-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : P S FERRAMENTAS LTDA

Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.08.000202-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES
Advogado : SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Reu..... : PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL E
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.08.000265-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALBATROZ SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado : SP013152 - GILBERTO CALVI
Reu..... : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS
Advogado : Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.08.000286-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL LINENSE
Advogado : SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.08.000295-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.08.000306-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NORIVAL VIEL
Advogado : SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.08.000341-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.08.000381-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TIPOART ARTES GRAFICAS LTDA

Advogado : SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.000557-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SKAF SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.000559-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SKAF SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.000956-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS FERNANDO SILVESTRE
Advogado : SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.001002-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE BAURU
Advogado : SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.001037-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALT NECKAR COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado : SP051640 - VALDIR RODRIGUES e outro
Reu..... : DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAU
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.001050-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CRISTINA LUISA DE JESUS
Advogado : SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.001847-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO CARLOS DIONISIO

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.002567-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CHAFIC CHEDID NETO
Advogado : SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO e outros
Reu..... : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU -
Advogado : SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.003464-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO ROBERTO LOPES JUNIOR e Outro
Advogado : SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.003600-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AL MARCHETO E CIA LTDA
Advogado : SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.003635-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CHOCO-CHIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT
Advogado : SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.004371-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TORRIELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado : SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.004376-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
Advogado : SP144195 - JULIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.004602-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SELL IMPORTATION BUSSINESS LTDA

Advogado : SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.08.004881-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C
Advogado : SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.08.005983-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DISTRIBUIDORA DE FILTRO DE OLEO BAURU LTDA
Advogado : SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.08.006077-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA (INCOPORADORA DE) e Outro
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.08.006230-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIMAS TIBURCIO JUNIOR
Advogado : SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.08.006428-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : THEREZINHA DE JESUS SILVA GALLO
Advogado : SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.08.006468-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TANIA REGINA SANCHES TELLES
Advogado : SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.08.006477-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA e Outros

Advogado : SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.006637-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PEDRO LUIZ TIRITAN
Advogado : SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.006784-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.006793-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP e Outros
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.007035-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COPICAL AVARE COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado : SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.007070-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALE DO TAQUARAL COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTACAO DE
Advogado : SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.007171-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CRISTINA APARECIDA WALERIANO
Advogado : SP076845 - RUI CARVALHO GOULART
Reu..... : DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.007276-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BOTUCATU FUTEBOL CLUBE

Advogado : SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO e outro
Reu..... : GERENTE NACIONAL BINGOS PROMOCOES COMERC/ CAIXA ECON e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.007379-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUCILENE BARBOSA
Advogado : SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR e outro
Reu..... : DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.007387-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU
Advogado : SP097623 - WAGNER DE OLIVEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.007516-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VANESSA BEZERRA DE LIMA
Advogado : SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
Reu..... : CHEFE DE SERVICOS DA AGENCIA DO INSS DE BAURU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.007520-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GISELE COSTA SANTANA
Advogado : SP076845 - RUI CARVALHO GOULART
Reu..... : DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.007628-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ANGELO SKORSKI
Advogado : SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER
Reu..... : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.007705-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU/SP
Advogado : SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.007706-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU/SP

Advogado : PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA PREVIDENCIA SOCIA e Outros
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.007711-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE BA
Advogado : PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Reu..... : CHEFE DIV SERVICOS ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA IN e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.008227-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WC COMERCIO, CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA
Advogado : SP113052 - ELIZENE VERGARA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.008489-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDITORA ALTO ASTRAL LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.008588-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado : SP013787 - LAZARO PENTEADO FAGUNDES
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.008589-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado : SP013787 - LAZARO PENTEADO FAGUNDES
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP
Advogado : Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.008590-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado : SP013787 - LAZARO PENTEADO FAGUNDES
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP
Advogado : Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.008591-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado : SP013787 - LAZARO PENTEADO FAGUNDES
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP e Outro
Advogado : Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.008634-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
Advogado : SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.008651-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA
Advogado : SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.008652-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADRIANA MARLI BASTOS DIAS COSTA
Advogado : SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.008881-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE APARECIDO PEREIRA
Advogado : SP077201 - DIRCEU CALIXTO
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM B e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.009010-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARAMEFICIO CAFELANDIA LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outros
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.009081-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXI
Advogado : SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.009679-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.009875-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OMI-ZILLO LORENZETTI S/A INDUSTRIA TEXTIL
Advogado : SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.010006-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA.
Advogado : SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.08.010421-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARLOS EDUARDO PARISOTO BAURU - ME
Advogado : SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS e outro
Reu..... : GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRAT e Outros
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.08.011386-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - CAIO
Advogado : SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.10.002189-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE LTDA
Advogado : SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.11.002920-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARA MUNICIPAL DE SARUTAIA SP
Advogado : SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.11.002921-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA

Advogado : SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.11.005458-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PEDREIRA ITAPIRA LTDA
Advogado : SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outros
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.11.005722-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA
Advogado : SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.11.009507-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE CORONEL MACEDO
Advogado : SP076776 - PAULO CESAR CARDOSO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. RENATO CESTARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.12.010260-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIP SERVICOS GERAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA
Advogado : SP055166 - NILTON SANTIAGO
Reu..... : COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.12.010268-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DST TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado : GO004262 - ROBERTO MELO MARTINS
Reu..... : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.17.001492-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
Advogado : SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO e outros
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP
Advogado : SP171339 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.000018-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado : SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI
Reu..... : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.08.000065-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado : SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.000233-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FIL
Advogado : SP037621 - JOSE MARIA ESTEVAM e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.000736-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado : MT004032 - GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Reu..... : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CE e Outro
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.001036-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.001949-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA PASTORI LTDA
Advogado : SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.002247-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CELSO RODRIGUES DUARTINA
Advogado : SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.002248-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CELSO RODRIGUES DUARTINA

Advogado : SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.002277-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRINEU MAZIERO
Advogado : SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.08.002498-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILVIO MASSAO HINO
Advogado : SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.002968-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : M H J - CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP051705 - ADIB AYUB FILHO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.08.003054-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER
Advogado : SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO GARANTIA TEMPO SER
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.003111-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DATASEG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado : SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Reu..... : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CE
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.003120-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELETRONICA ASAMI LTDA
Advogado : SP147331 - CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE e outros
Reu..... : GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.003125-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MR/TEMPO PROPAGANDA E DESIGN LTDA

Advogado : SP147331 - CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.003177-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORILDO NUNES
Advogado : SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.08.003178-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDEMIR LOURENCO VERNINI
Advogado : SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.08.003301-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JORGE LUIS SIMIONATTO
Advogado : SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.003695-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BERIMBAU AUTO POSTO LTDA
Advogado : SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.08.003700-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIOLINDO MALTA BRAGA
Advogado : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.08.003899-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPERMERCADO JAU SERVE LTDA e Outros
Advogado : SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO
Reu..... : DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAUL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.003930-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSVALDO DONIZETE TELLES

Advogado : SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.08.004084-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FIL
Advogado : SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI
Reu..... : CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.08.004118-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : R ESTRADA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-ME
Advogado : SP147331 - CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.08.004222-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU
Advogado : SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO e outro
Reu..... : GERENTE NACIONAL BINGOS PROMOCOES COMERC/ CAIXA ECON e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.08.004336-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NELI APARECIDA PADRENOSSO
Advogado : SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.08.004376-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IRINEU VITAL DOS SANTOS
Advogado : SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.08.004377-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE PEDROSA
Advogado : SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.08.004556-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADIB MADDY

Advogado : SP010671 - FAUKECEFRES SAVI
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.004775-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NOEL HONORATO
Advogado : SP077201 - DIRCEU CALIXTO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.004861-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ODETE LEONOR BOSO DORETTO
Advogado : SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
Reu..... : CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA DO INSS EM BENEFICIOS N
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.08.004862-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CYRENE DE LURDES PORTES DA SILVA
Advogado : SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
Reu..... : CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA DO INSS EM BENEFICIOS N e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.004863-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NACTIVIDADE SANCHES RICO
Advogado : SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
Reu..... : CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA DO INSS EM BENEFICIOS N e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.004864-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEIDE ESCOLA DAMASCENO
Advogado : SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU - SP e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.004865-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DEOMAR DE CAMARGO GERMINO
Advogado : SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
Reu..... : CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA DO INSS EM BENEFICIOS N e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.004866-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUCIANA CORREA ALVES

Advogado : SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.004878-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ZENAIDE PORTES GREGO
Advogado : SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
Reu..... : CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA DO INSS EM BENEFICIOS N
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.08.004879-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAURA CRUZEIRO MEDOLA
Advogado : SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
Reu..... : CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA DO INSS EM BENEFICIOS N e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.004880-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEONOR CRUZEIRO MANFIO
Advogado : SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
Reu..... : CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA DO INSS EM BENEFICIOS N e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.004943-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WAL-MART BRASIL LTDA
Advogado : SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.005004-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : APARECIDO RODRIGUES
Advogado : SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.005091-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CROMOLUX COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIB
Advogado : SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.005092-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRIGOL COMERCIAL LTDA

Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.005093-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ODILA MEDOLA DARE
Advogado : SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
Reu..... : CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA DO INSS EM BENEFICIOS N e Outro
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.005094-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AURA LUIZ FERREIRA DACAL
Advogado : SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
Reu..... : AUDITOR GERAL DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.005107-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AVARE VEICULOS LTDA
Advogado : SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. FATIMA MARANGONI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.005186-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE PRESIDENTE ALVES
Advogado : SP087325 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.005262-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELPIDIO GARCIA
Advogado : SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.005273-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VINICIUS FERRARI JUNIOR
Advogado : SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.005341-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA VIEIRA LIMITADA

Advogado : SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.005379-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ESCOLA VIVER EDUCACAO PELA NATUREZA S/C LTDA
Advogado : SP117224 - LUCIENE REGINA MAREGA PINHEL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.005716-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AL MARCHETTO E CIA LTDA
Advogado : SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.005811-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO 2002 DE STA CRUZ LTDA
Advogado : SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.08.005826-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAIR NUNES
Advogado : SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - POSTO BOTUCAT
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.005854-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO EDUARDO BUENO
Advogado : SP101331 - JOSE PAULO MORELLI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.08.005892-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS ANTONIO ARMANI
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.005949-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TILIFORM INFORMATICA LTDA

Advogado : SP170013 - MARCELO MONZANI
Reu..... : PROCURADOR DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.005968-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERTEPEC COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPE
Advogado : SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.006109-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANDRA PEREIRA MACIEL
Advogado : SP155696 - JEANNE RIBEIRO COELHO
Reu..... : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CE
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.006192-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARY DA SILVEIRA CAMPOS
Advogado : SP128933 - JULIO CESAR POLLINI
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.006195-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IZAURA LEME DO PRADO ABEL
Advogado : SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA
Reu..... : CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA DO INSS EM BENEFICIOS N
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.006386-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEW TIME COMPUTERS e Outros
Advogado : SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.006670-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FAIDIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.006729-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA

Advogado : SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.006811-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRUNO DE MARCHI FILHO e Outros
Advogado : SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE e outros
Reu..... : CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS M
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.006829-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARMO DOMINGOS PEREIRA
Advogado : SP077201 - DIRCEU CALIXTO
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.006841-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HUGO RAZUK BAGARELLI - ME
Advogado : SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO
Reu..... : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRIC e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.007163-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA e Outros
Advogado : SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.007260-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO CESAR DE GODOY
Advogado : SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LEN
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.007275-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARA MUNICIPAL DE AVAI
Advogado : SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS
Reu..... : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.007495-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NAVA & PIAI LTDA ME

Advogado : SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.08.007623-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado : SP037191 - MASSAAD GEORGES SAAB
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.08.007734-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA e Outro
Advogado : SP076845 - RUI CARVALHO GOULART
Reu..... : GERENTE NACIONAL BINGOS PROMOCOES COMERC/ CAIXA ECON
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.08.007760-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTADORA BASSO LTDA
Advogado : SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.08.007831-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CHALET AGROPECUARIA LTDA
Advogado : SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.08.007865-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPERMERCADO JAU SERVE LTDA e Outros
Advogado : SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO e outro
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP
Advogado : Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.08.007920-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA S.A.
Advogado : SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
Reu..... : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.08.008127-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : M P G SERVIOS GERAIS LTDA

Advogado : SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.008130-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA
Advogado : SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP
Advogado : Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.008233-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.008237-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA e outros
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.008290-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PANIFICADORA AVARE LTDA
Advogado : SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.08.008291-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERTIPEC COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPE
Advogado : SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.008318-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PANIFICADORA AVARE LTDA
Advogado : SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.08.008320-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PANIFICADORA AVARE LTDA

Advogado : SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.008321-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERTEPEC COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPE
Advogado : SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.008356-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADEMIR CAFEU
Advogado : SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LEN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.008409-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogado : SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.008501-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MOYSES & LOYOLLA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE HIGIENE
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.008621-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA
Advogado : SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.08.008785-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA - SP
Advogado : SP152395 - ELAINE CRISTINA FRANCISCO
Reu..... : DIRETOR EXECUT FUNDO NACIONAL SAUDE DA SECRETARIA EX
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.08.008994-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DANIEL ANTONIO RICARDO

Advogado : SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO
Reu..... : DELEGADO DIRETOR DA 5 CIRETRAN DE BAURU - SP e Outro
Advogado : SP101332 - JOSIANE DEBONE BIANCHI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.08.009045-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIRILO ABEL
Advogado : SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. FATIMA MARANGONI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.08.009453-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIA
Advogado : SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.08.009454-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMPANHIA AGRICOLA QUATA
Advogado : SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.08.009601-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REGINALDO SCATAMBURLO
Advogado : SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.11.000500-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPERMERCADO JOMA LTDA
Advogado : SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.11.001206-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAVAN IND/ E COM/ DE AGUARDENTE LTDA
Advogado : SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outros
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.11.001472-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORLANDO ANTONIO PAVAN

Advogado : SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.11.001473-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AGROFERTIL COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRO PE
Advogado : SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP e Outro
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.17.001983-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO FRANCESCHINI e Outros
Advogado : SP078461 - JOAO ODIVALDO PULS e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.25.004610-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CAMARA MUNICIPAL DE SARUTAIA
Advogado : SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.05.000428-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NICOLAU BARBOSA FILHO
Advogado : SP150754 - JOSE ROBERTO ARANTES SOARES
Reu..... : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CE
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.000010-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NOEMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI
Advogado : SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.000078-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTD
Advogado : SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI e outro
Reu..... : DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAUL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.000162-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMERSON CESAR DEGANUTI

Advogado : SP170798 - ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES e outro
Reu..... : DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIP EM BAURU - S
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.08.000278-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROBERTO GENARO HASHIMOTO
Advogado : SP176112 - MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ
Reu..... : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Advogado : Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.000290-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAYRE COLINO JUNIOR
Advogado : SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI e outro
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - POSTO BOTUCAT
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.000790-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Advogado : SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.001446-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA ELENA VIEIRA
Advogado : SP138254 - LUCIENE MORAES MARTINS e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.001921-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
Advogado : SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO e outros
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.002048-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS
Advogado : SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. OSCAR LUIZ TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.002840-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO BIGOTO

Advogado : SP128933 - JULIO CESAR POLLINI
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.002995-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETO
Advogado : SP098800 - VANDA VERA PEREIRA
Reu..... : EMPRESA AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.003219-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WILTNER TURISMO LTDA e Outro
Advogado : SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES
Reu..... : POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.003570-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : N ROSSINI & CIA LTDA
Advogado : SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA e outro
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. RENATO CESTARI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.003834-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANTIAGO NALIATO GARCIA
Advogado : SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANI
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.003835-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RODRIGO EDUARDO BOTELHO FRANCISCO
Advogado : SP118658 - MARIA CRISTINA ROMANELLI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANI
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.003992-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANTIAGO NALIATO GARCIA
Advogado : SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO
Reu..... : MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.003993-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RODRIGO EDUARDO BOTELHO FRANCISCO

Advogado : SP118658 - MARIA CRISTINA ROMANELLI
Reu..... : MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.004411-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NORWAGEN DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA.
Advogado : SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.08.004534-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NICOLA PONCHIO
Advogado : SP077201 - DIRCEU CALIXTO
Reu..... : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.004724-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VICTORY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.
Advogado : SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.005062-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE OCAUCU
Advogado : SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO
Reu..... : GERENTE MERCADO ESCRITORIO NEGOCIOS JURIDICOS CAIXA e Outro
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.005117-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP169295 - ROBERTO STOCCO e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.005513-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DEGRANDI & CIA LIMITADA
Advogado : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.005894-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LIGA BAURUENSE DE FUTEBOL AMADOR

Advogado : SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
Reu..... : SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.006859-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENEDITO DE OLIVEIRA DORTA
Advogado : SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA
Reu..... : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU -
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.006968-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO MINETO
Advogado : SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LEN
Advogado : Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.007127-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO DAS NEVES e Outros
Advogado : SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER
Reu..... : CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.08.008187-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALDENPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.11.000364-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MUNICIPIO DE TAQUARITUBA
Advogado : SP014207 - JOSE BENEDITO RODRIGUES
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.08.000359-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO DE OLIVEIRA LEME
Advogado : SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.08.003759-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA

Advogado : SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

BAURU, 23 de Junho de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.008348-3 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCAL FERNANDO BUCIOLI

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008349-5 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRRE JULIANO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008350-1 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCELO BORGES NOGUEIRA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008351-3 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCELO CARVALHEIRO BRINHOLLI

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008352-5 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELO CARLETTI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008353-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELO ISHIKAWA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008354-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELO FERRARI RUIZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008355-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VALTER RUIZ JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008356-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VIRGILIO MARCONDES DE CASTRO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008357-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VICTOR ALFONSO VALENZUELA DIAZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008358-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VLADIMIR RAFAEL DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008359-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WAGNER DA SILVA GABRIEL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008360-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PERTILE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008361-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WALDIR DOS SANTOS ANUNCIACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008362-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WALTER DE MOURA SANTOS DE MARCO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008363-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TELECT DO BRASIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008364-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: URBE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008365-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: XTAL FIBRAS OPTICAS S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008366-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUCIANO AVANCO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008367-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOLOFIRME CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008368-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SILVIO CESAR ESPOSITO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008369-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA SOBOTIKA ROLIM DE MOURA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008370-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO MERIGHI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008371-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO LUCIANO MORAES FONSECA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008372-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO LUIZ BENJOVENGO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008373-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO CRODA STANDKE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008374-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO BONFA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008375-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VALDEMAR JOSE MARREIROS TEIXEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008376-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VALENTE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008377-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WIDNER & GOULART ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008378-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILSON HENRIQUE NOGUEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008379-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS RENATO PERES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008380-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008381-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TOFOLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008382-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS VICENTE SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008383-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARACCINI JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008384-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LEITE DE MEDEIROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008385-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA TREFIGLIO VALENTE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008386-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROBINSON ANDRADE DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008387-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROGER DE ALMEIDA FELIX
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008388-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RAFAEL SILVA JUNQUEIRA DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008650-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: RESPONSABILIDADES LEGAIS DA EMPRESA ANDRITZ HIDRO INEPAR DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008651-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008652-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008653-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008654-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008655-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008657-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FIDELIS PINHEIRO
ADV/PROC: SP101630 - AUREA MOSCATINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008658-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO BATISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008663-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008664-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008724-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.008725-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008726-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.008727-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008728-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008729-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO MENDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008730-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO DUARTE
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008731-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UDO KARL SCHMIDT
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008732-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA CAMPOS
ADV/PROC: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008733-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI
ADV/PROC: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.008734-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA CASELLA
ADV/PROC: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.008736-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAAVEDRA
ADV/PROC: SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.008737-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008738-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.008739-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: COHAMO COOPEERATIVA HABITACIONAL MESTRES DA OBRA
ADV/PROC: SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.008742-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: POLYENKA LTDA
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008743-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DE PAULA E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008744-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008745-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA REGINA FERREIRA DOS SANTOS VASCONCELOS
ADV/PROC: SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.008746-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008747-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CACHOEIRINHA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008748-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008749-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL NAIMI E OUTRO
ADV/PROC: SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE STO ANTONIO DE POSSE - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008750-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008752-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
ADV/PROC: SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.008758-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.008656-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.05.007122-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: VANUZA COIMBRA GOMES
ADV/PROC: SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008659-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.05.008658-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: SEBASTIAO BATISTA
ADV/PROC: SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008665-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.03.99.042766-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO
EMBARGADO: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008666-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.018554-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA
EMBARGADO: LOJA TROPICAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008667-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.011608-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA
EMBARGADO: IMRE LAJOS CRIDI-PAPP E OUTROS
ADV/PROC: SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008735-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.03.99.022354-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANO BUENO DE MENDONCA
EMBARGADO: FRANCISCO GUSMAN FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.008740-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.05.006616-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANOEL BORGES FILHO
ADV/PROC: SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008741-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.011846-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A
BOLDRINI
ADV/PROC: SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008751-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00090 - LITISPENDENCIA - EXCECOES

PRINCIPAL: 2008.61.05.000898-5 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: ALFREDO DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.002434-9 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANIR ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS- SP
ADV/PROC: SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000077
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000087

Campinas, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) INTIMADO(S) A PROCEDER A RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE O(S) MESMO(S) FOI/FORAM EXPEDIDO(S) COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) FOI/FORAM EXPEDIDO(S) NA DATA DE 19/06/2009.

1) Alvará nº. 102/2009 - Processo nº 2007.61.05.006697-0 - ADV(S). CELIA CRISTINA DA SILVA, OAB/SP 143.873

INTIMAÇÃO: FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) INTIMADO(S) A PROCEDER A RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE O(S) MESMO(S) FOI/FORAM EXPEDIDO(S) COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) FOI/FORAM EXPEDIDO(S) NA DATA DE 19/06/2009.

1) Alvará(s) nº(s). 103/2009 e 104/2009 - Processo(s) nº(s) 2008.61.05.005950-6 - ADV(S). ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE, OAB/SP 158.392

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

1 - 2001.61.05.005305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACE ACESSORIA COMERCIAL EMPREENHIMENTO LTDA E OUTROS - ADV. FLAVIO ARANTES ROSA - OAB/SP: 238.074

2 - 2005.61.05.010430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BARROS DE CARVALHO - ADV. CLEUZA MARIA LORENZETTI - OAB/SP: 54.607
3 - 2007.61.05.007279-8 - IRACEMA DE CARVALHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JOSE RENATO VASCONCELOS- OAB/SP 103.886

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 17/2009

O DOUTOR RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, E O DOUTOR HAROLDO NADER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, a regularidade dos serviços realizados pelos servidores e estagiários no período de Inspeção Judicial nesta Vara Federal;

CONSIDERANDO que as metas estabelecidas por este Juízo na Inspeção Judicial do ano de 2008 foram integralmente atingidas pela equipe; CONSIDERANDO que, hodiernamente, os prazos estabelecidos no artigo 190 do Código de Processo Civil são cumpridos pela serventia sem qualquer dificuldade; CONSIDERANDO o esforço comum, a dedicação, auxílio mútuo e colaboração de todos os servidores lotados nesta Vara para que os setores estejam perfeitamente em ordem;

CONSIDERANDO, ainda, o quadro de funcionários notoriamente qualificados e conscientes da importância das atividades desempenhadas para a prestação jurisdicional,

RESOLVEM, ELOGIAR expressamente os servidores e estagiários, anotando-se em prontuários respectivos, os seguintes nominados:

Denise Schincariol Pinese Sartorelli - RF 1485 Alessandra Aparecida Ferreira - RF 4873 Ana Cláudia Moreira Teixeira Landi - RF 4953 Licença Maternidade Cecília Sayuri Kumagai - RF 4507 Cibele Bracale Januário - RF 4861 Cláudia Vilapiano Teodoro de Souza - RF 3405 Cristiane Cecconi Liserre Calabrez - RF 4491 Dimas Teixeira Andrade - RF 1711 Licença Paternidade Flávia de Oliveira Ferreira Paes - RF 5456 Frederico Pieroni Turano - RF 4940 Kátia Akioka Ishikawa - RF 4862 Lucas Bizi Fracassi - RF 5384 Vânia Aparecida Bellotti Ferassoli - RF 1172 Estagiários
Carolini Perez Meireles
Gustavo Vescovi Rabello
Isabel Vilas Bóas
Marina de A. Santos Dias

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.
Campinas, 10 de junho de 2009.

RAUL MARIANO JUNIOR Juiz Federal HAROLDO NADER Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 18/2009

O DOUTOR HAROLDO NADER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Portaria n 17/2009,

RESOLVE:

Retificar referida Portaria, a fim de que;

1) Onde se lê: ...RF 6405. LEIA-SE: RF 3405 2) Onde se lê: ...Villas Boas . LEIA-SE: Vilas Bóas

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 17 de junho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.001113-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WAINER CORREA DE SOUZA
ADV/PROC: SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001114-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001115-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001116-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO
EXECUTADO: IRMANDADE SR.PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA
ADV/PROC: SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001118-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IVANI LUMI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001119-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RONIER GOMES SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001120-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001121-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
AVERIGUADO: ETECON USINAGEM LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001122-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM CAETANO NETO
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.18.001117-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.18.001116-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMANDADE SR.PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA
ADV/PROC: SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Guaratingueta, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE QUINZE (15 DIAS)

A Doutora TATIANA CARDOSO DE FREITAS MMª Juíza Federal Titular da 1ª
Vara Federal de GUARATINGUETÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o Processo Crime de nº 2004.61.18.000402-0 movido pela JUSTIÇA PÚBLICA em face do(a) denunciado(a) JOSÉ NUNES DO PRADO, brasileiro, casado, lavrador, RG Nº 15.767.944, filho de Antonio Nunes do Prado e de Silvina Maria de Jesus, nascido em Areias/SP, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso na sanção penal prevista no artigo 334, do Código Penal, pelo presente CITA o referido acusado para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). E para que chegue

ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa oficial NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guaratinguetá/SP aos 15 de junho de 2009. Eu, _____, Gilson de Jesus Vital Paes, Técnico Judiciário, digitei e conferi. Eu, _____, Maria Lucila Caltabiano Barreiros, Diretora de Secretaria, reconferi.
TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HONG KOU HEN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.006669-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006670-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON MEDINA E OUTROS
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006671-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006672-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DO CARMO TORCIANO E OUTROS
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006674-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA PAULINA GONCALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006676-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ZEZI E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006677-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIDE LADEIA DE AZEVEDO E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006678-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006679-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006680-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006686-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MIRANDA
ADV/PROC: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006687-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES
ADV/PROC: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006688-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO DANIEL DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006689-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006690-1 PROT: 16/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DANTAS SOBRINHO
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006691-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006692-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARQUES DE LIMA
ADV/PROC: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006693-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006695-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON TEIXEIRA CARDOSO
ADV/PROC: SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006696-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS NERYS DE ANDRADE
ADV/PROC: SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006697-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006698-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006699-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANETE GOMES SANTOS
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006700-0 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
REU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006701-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR APARECIDO BORGES
ADV/PROC: SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006702-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
REU: SAO PAULO AIR TRANSPORTS - TRANSPORTES DE CARGAS AEREAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006703-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI
REPRESENTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006704-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006705-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006706-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006707-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006708-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006709-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006710-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006723-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006724-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE
ADV/PROC: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006736-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARLETE DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006737-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR PARAVANI
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006738-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006739-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR JOSE BEZERRA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006740-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ARY PINHEIRO BRAGA
ADV/PROC: SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.006725-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.008281-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MECANICA PROMAQ LTDA
ADV/PROC: SP049553 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006735-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.19.002194-2 CLASSE: 240
REQUERENTE: SANDRA IRAIDA DURET
ADV/PROC: SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000043

Guarulhos, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HONG KOU HEN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.006711-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006712-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006713-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006714-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006715-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006716-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006717-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006718-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006719-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006720-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006721-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006722-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006726-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: D FRATO QUIMICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006727-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006728-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006729-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO BARBOSA DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006730-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CAIO TEIXEIRA DONINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006731-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FURGERI JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006732-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JOSE SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006733-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006734-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: NINE COLOR TEXTIL E TINTURARIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006741-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC: SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006873-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DA LUZ
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006874-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006875-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006876-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006877-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO MARCELINO DE MEIRELES
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006878-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006879-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA SOUZA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006880-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MASCIMINO DA SILVA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006881-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIAS DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006882-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VIKTOR KUHN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006883-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIBERTO FERREIRA FERRAZ
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006884-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIS GALDINO
ADV/PROC: SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006885-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEOPATRA LINS GUEDES
ADV/PROC: SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006886-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS DE GODOY
ADV/PROC: SP160676 - SIMEI BALDANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006887-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HULDA DE ALMEIDA MACHADO
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006888-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006891-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MUDESTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006892-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONALDO TOLEDO PEREIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006893-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO SOUZA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006894-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINALDO DOS REIS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006895-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SUELI VASCONCELOS PEREIRA
ADV/PROC: SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006896-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA MARIA LUIZ SOJA
ADV/PROC: SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006897-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006901-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006906-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006907-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE LIMA
ADV/PROC: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006908-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MICHAEL OLISE IKUNI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006909-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006910-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006911-2 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO SOUZA DE MORAES
ADV/PROC: SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006912-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.003810-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006326-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANANIAS BRITO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000055

Guarulhos, 18/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº. 12/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando que o servidor HUDSON JOSÉ DA SILVA PIRES, RF 4089, Técnico Judiciário, Supervisor do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), esteve em gozo de férias nos períodos de 20/05/2009 a 29/05/2009 e 10/06/2009 a 19/06/2009,

Considerando, ainda, que referido servidor esteve em licença gala no período de 30/05/2009 a 06/06/2009,
R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora FRANÇOISE MADELEINE CLAUDE, RF 4849, Técnico Judiciário, para substituí-lo nos períodos supracitados.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

PORTARIA Nº. 13/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
Considerando que o servidor CLYVER JEFFREY DE FAVARI TONASSI, RF 6374, Analista Judiciário, Supervisor do Setor de Processamento de Inquéritos Policiais (FC-5), estará em gozo de férias no período de 15/06/2009 a 14/07/2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor FERNANDO FERREIRA REIS, RF 6291, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 15/06/2009 a 29/06/2009, e o servidor DANILLO NUNES DA SILVA, RF 6307, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 30/06/2009 a 14/07/2009.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Guarulhos, 19 de junho de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

PORTARIA Nº. 14/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
Considerando que o servidor RICARDO GRISANTI, RF 994, Técnico Judiciário, Supervisor do Setor de Processamentos Diversos (FC-5), esteve em licença médica no período de 03 a 05/06/2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor FERNANDO FERREIRA REIS, RF 6291, Técnico Judiciário, para substituí-lo.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Guarulhos, 19 de junho de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

PORTARIA Nº. 15/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
Considerando que o servidor RICARDO GRISANTI, RF 994, Técnico Judiciário, Supervisor do Setor de Processamentos Diversos (FC-5), estará em gozo de férias no período de 29/06/2009 a 09/07/2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora FRANÇOISE MADELEINE CLAUDE, RF 4849, Técnico Judiciário, para substituí-lo.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

PORTARIA Nº. 16/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
Considerando que o servidor LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA, RF 5505, Analista Judiciário, Área Judiciária, Diretor de Secretaria (CJ-3), estará em gozo de férias no período de 29/06/2009 a 08/07/2009, e efetuará a compensação de horas trabalhadas no recesso no dia 10/07/2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor URIAS LANGHI PELLIN, RF 4435, Analista Judiciário, Área Judiciária, para substituí-lo.
Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Guarulhos, 19 de junho de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

PORTARIA N. 17/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
Considerando a escala de férias dos servidores lotados neste Juízo para o exercício de 2009,

R E S O L V E:

ALTERAR, por necessidade de serviço, o período de férias do servidor URIAS LANGHI PELLIN, RF 4435, Analista Judiciário, conforme segue:
De: 13/07/2009 a 01/08/2009
Para: 22/07/2009 a 31/07/2009 e 13/10/2009 a 22/10/2009
Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Guarulhos, 19 de junho de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

PORTARIA Nº. 18/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
Considerando que o servidor URIAS LANGHI PELLIN, RF 4435, Analista Judiciário, Área Judiciária, Supervisor do Setor de Processamentos Criminais (FC-5), estará em gozo de férias no período de 22/07/2009 a 31/07/2009, e efetuará a compensação de horas trabalhadas no recesso nos dias 20 e 21/07/2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora NÍVEA CRISTINA MATUKI, RF 5533, Técnico Judiciário, para substituí-lo.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.002073-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002074-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002075-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002076-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002077-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002078-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002079-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002080-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002083-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: JOAO BATISTA PREARO - ESPOLIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002084-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002085-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: SEGURA & SCUDELETTI TRANSPORTES LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002086-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA BATISTA
ADV/PROC: SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002087-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS APARECIDO PELIZAO
ADV/PROC: SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002088-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002089-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO DIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002090-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO GIGLIOTTI

ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.002081-6 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.003025-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
EMBARGADO: MARIA HELENA ZANAN MARRUCCI
ADV/PROC: SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002082-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.17.000393-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
EMBARGADO: JOSE LUIZ VITO E OUTROS
ADV/PROC: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000018

Jau, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.003061-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003062-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003063-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003064-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003065-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003066-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENZO ROSSINI CAMACHO
ADV/PROC: SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003067-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RUY
ADV/PROC: SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003068-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA SALINA FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003069-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MILTON SERGIO CHIOZINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003070-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: KAZUO TAKAGI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003071-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MAURICIO VIEIRA ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003072-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROBERTO WAGNER LIMA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003073-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NOEMY DA SILVA DE MELLO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003074-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003075-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HG COML/ E CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003076-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SANCARLO ENGENHARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003077-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HILOSHI OSWALDO HINO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003078-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOSE CARLOS ROCCO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003079-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES ESTEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003080-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: QUALEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003081-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO BODINI BARION
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003082-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NOBUYOSHI NARITA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003083-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: YOSHITO HIGUCHI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003084-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VINICIUS GALVAO LEME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003085-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003086-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EXPANSAO CONSTRUTORA SANEAMENTO E OBRAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003087-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EMANUEL CARLI DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003088-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OCIMAR TOVANI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003089-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ASSISAGRO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003090-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: BALLIELO E PORTEZAN S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003091-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DUCT-AIR TERMO-ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003092-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO DORETO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003093-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONSTRUBIRI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003094-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALINE BRANDO OLIVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003095-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONSTRUVILLA CONSTRUTORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003096-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003097-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONSTRUTORA BS DE MARILIA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003098-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ACMR CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003099-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BELA VISTA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003100-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELEDIR LEONARDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003101-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELCIO PAULINO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003102-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FERREIRA COSTA
ADV/PROC: SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003104-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA RAMOS PEREIRA MONTALVAO
ADV/PROC: SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003105-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003106-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003107-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003108-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO ALEXANDRO MURJIA
ADV/PROC: SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003109-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF
ADV/PROC: SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003110-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO COFANI
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003111-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO MIRO BENETON
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003112-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXPEDITO AGOSTINHO SA SILVA
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003113-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.003103-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1006398-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE SIMOES
ADV/PROC: SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000052

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000053

Marilia, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2005.61.11.002078-8 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): CONSTRUTORA RIBERMARI LTDA E OUTROS - Juiz Federal: Dr.

ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) TANIA MARIA DE LIMA CPF Nº 099.917.098-86 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 18.023,31 (dezoito mil e vinte e três reais e trinta e um centavos), atualizado até janeiro/2009, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.05.034016-31; 80.6.05.047048-58 e 80.6.05.047049-39, originária de imposto e contribuição, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 17 de junho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.005860-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005861-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: MARIO LUIS THOME FURONI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005862-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: ADRIANA CRISTINA MAGLIO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005863-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: NILZA DE SOUZA MODAS ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005864-5 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: FABIO MARCELO CORTES ORSI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005865-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: JORGE LUIS DE SOUZA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005866-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: VANDERLEI TADEU CEZARINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005907-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS CAMARGO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005908-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HILARIO DOVILIO POLIZEL
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005909-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OVIDIO DELFINO ALVES
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005910-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MITURO IWANO
ADV/PROC: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005911-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005912-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSVALDO LOPES BATISTA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005913-3 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO ROBERTO GRACIANO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005914-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005915-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005916-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDY DA SILVA COPOLA
ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005917-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO MARTINS TANGERINO
ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005918-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENILDO LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005919-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OMTEK IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005921-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DE PAULA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005922-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDEMAR GENEROZO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005923-6 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR LUIZ BORTOLOZO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005924-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO DA SILVA BRAGA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005925-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR DE JESUS LOPES
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005926-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR LEONARDO MATEUS
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005927-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO LEITE
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005928-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAIRTO GALDINO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005929-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRASIL CLUB S/C LTDA
ADV/PROC: SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005930-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIGUEL JOSE HERNANDES
ADV/PROC: SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005931-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABC ASSISTENCIAL LTDA
ADV/PROC: SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005932-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAUL BRANDT LOPES SILVA
ADV/PROC: SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005933-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005934-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005935-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005936-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005937-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005938-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005939-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005940-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005941-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005942-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005943-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005944-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005945-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005946-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005947-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005948-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005949-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005950-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005951-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005952-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005953-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005954-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005955-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005956-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO DONIZETE PETRINI
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005957-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMIR JOAO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005958-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE MARIA SANTIAGO
ADV/PROC: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005959-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA SCHIMIDT RAIA
ADV/PROC: SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005960-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUZIA LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005961-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI PEREIRA SERGIO
ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005962-5 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005963-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAFALDA BESSI OLIVEIRA CESAR
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005964-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LISI
ADV/PROC: SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005965-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE
ADV/PROC: SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.005920-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 96.1101097-4 CLASSE: 29
AUTOR: FREDERICO VALARINI E OUTROS
ADV/PROC: SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000065
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000066

Piracicaba, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MMa Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba -SP - 9ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem e interessar possa, que nos autos da Execução Diversa, processo n.º 20026109006898-0, que o(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra ELIAS EDUARDO DE MAGALHÃES, RG n. 18.459.825 e do CPF n. 125.055.468-35, procurada e não encontrada na Rua M-13, n. 1490, Jd. Floridiana, em Rio Claro-SP, fica (m) pelo presente EDITAL CITADO(S) CITAÇÃO do(s) executado(s) nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.943,04, atualizado até 27/11/2002. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).. Cientes de que este Juízo Federal está localizado na Avenida Mário Dedini, n.º 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, no horário das 11 às 19 horas. Nada mais. Piracicaba, . Eu, _____ Marcelo Botta - Analista Judiciário- RF 4362-, digitei e conferi. E eu, _____ Fernando Pinto Vila Nova - RF 3278- Diretor de Secretaria., reconferi e subscrevo. Piracicaba, 13 de abril de 2009.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.007944-1 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE BRAULIO RODRIGUES

ADV/PROC: MG067014 - CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007945-3 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES

EXECUTADO: MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007946-5 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR, DA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007947-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: FAVARO E FAVARO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007948-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: CONTABIL MOGIANA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007949-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: J.R.H. MARTINS LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007950-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: CREAcoes MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007951-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: ANTONIO DI DONATO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007952-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007953-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007954-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: ADRIANO BONINI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007955-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007956-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: MAGNUM DIESEL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007957-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE RIBEIRAO PRETO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007958-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE RIBEIRAO PRETO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007959-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: SARU TRANSPORTES DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007960-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: MTO CONSTRUCOES METALICAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007961-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007962-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES
EXECUTADO: CREAÇÕES MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007963-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007964-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007965-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007966-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007967-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007968-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007969-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007970-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007971-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007972-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007973-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007974-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007975-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007976-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELIA CANO
ADV/PROC: SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007977-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007978-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR DOS REIS BARBOSA
ADV/PROC: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007979-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO SILVESTRE PEREIRA
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007980-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANIELA CARLA DOS SANTOS MARIA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007981-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: NELSON CESAR FERNANDES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007983-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007998-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SANTOS CUNHA
ADV/PROC: SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.007895-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.02.000641-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: JAIR DE OLIVEIRA LEIGO
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0308066-9 PROT: 10/06/1997
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
EXECUTADO: GALLOZZI E MEDEIROS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 97.0309892-4 PROT: 16/07/1997
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
EXECUTADO: GALLOZZI E MEDEIROS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000043

Ribeirao Preto, 18/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOS Nº 2008.61.02.006508-5 - MPF x WAIL HEBLING (ADV. VALDECIR FERRARINI, OAB/SP 107.945)
Despacho ordinatório: cancelada a audiência designada para o dia 24 de junho de 2009, às 14h30, em razão da audiência realizada no dia 27 de maio de 2009, às 14h30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.006192-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006193-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006246-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006247-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO DA SILVA EUCLIDES
ADV/PROC: SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006248-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: JANETE DE MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006249-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006250-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: JOAO FERREIRA JACINTHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006251-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: LEANDRO DE SOUZA FRANCA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006252-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAROLDO QUEIROZ E OUTRO
ADV/PROC: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006253-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAQUE IZABEL DO REGO
ADV/PROC: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006254-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO JOSE DA COSTA
ADV/PROC: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006255-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BON GOUTE IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006256-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DD TRANSPORTE E LOCACAO LTDA
ADV/PROC: SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006257-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CRISTINA FACCIONI ROCHA GIUFFRIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006258-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDAYR CONCEICAO SILVA AZEVEDO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006259-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EDSON KENZO FUKUZONO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006260-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EGGLE COCCA DE NOBREGA UMBUZEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006261-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIANE MARIA MARQUES MANCILHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006262-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DALTE ANDERSON JOSE FONSECA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006263-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANIEL LIMA LUIZ BLANCO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006264-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DESIDERIO MESSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006265-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DORIVAL DIAS MARCON
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006266-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CLAUDIO LUIS CAETANO MARQUES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006267-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CID LOUSADA MONDELO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006268-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CECATHI LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006269-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CEMARTEL PRO TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006270-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CASA LIMPA PRODUTOS QUIMICOS E DEDETIZACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006271-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CARLOS LUME FILHO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006272-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO DIAS DE AGUIAR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006273-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS ABREU JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006274-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ATRAM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006275-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONSTRUTORA GRASSI COML/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006276-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALTIVO VASCONCELOS SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006277-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DILMAR CASSITA GONCALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006278-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ZENIMACH REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006279-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADEMIR FONTANA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006280-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADGENALDO RAMOS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006281-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALUISIO ANTONIO LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006282-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANDRE RICARDO REIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006283-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANDRE LUIZ FARIA SILVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006284-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE MORAES AGIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006285-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AIRTON FRANCISCO ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006286-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALBERICO MOREIRA DE SOUSA E SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006287-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AGUINALDO SECCO JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006288-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AFFONSO MOREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006289-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006290-2 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006291-4 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CONSTRULOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006292-6 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ARENA CONSTRUTORA LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006293-8 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ARIOSVALDO SIMOES DE SOUZA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006294-0 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ARMANDO DONIZETI ELORRIAGA MARCON

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006295-1 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ARNALDO MENEZES

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006296-3 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ANNY STELA MONTEIRO BRITES

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006297-5 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ANTONIO ALTAIR SALES

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006298-7 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FRANCO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006299-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARAKEN ARAUJO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006300-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006301-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: COMPATTI CONSTRUTORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006302-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: COASTAL WAY ATIVIDADES DE INFORMATICA E CONEXAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006303-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONSTRUTORA QUIRON LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006304-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONECTORES E SISTEMAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006305-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: COMEL COM/ DE MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006306-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EVANDRO JOSE DE ALENCAR PATON
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006307-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: EXPRESSO ARUTU LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006308-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006309-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006310-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006311-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006312-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006313-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006314-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006315-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006316-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006317-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006318-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006319-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006320-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA DE LUCENA
ADV/PROC: SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006321-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDINIR DE ABREU
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006327-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VOPAK BRASIL S/A
ADV/PROC: SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.010715-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000079
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000080

Santos, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N. 29/2009

O DOUTOR ANDERSON FERNANDES VIEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as férias do Supervisor do Setor de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05) GENIVALDO DEMÉTRIO NASCIMENTO (Técnico Judiciário - RF 809), no período de 15.06.2009 a 28.06.2009,

RESOLVE:

DESIGNAR substituto daquele Servidor o funcionário JOÃO DE DEUS SOUZA SANTANA (Técnico Judiciário, RF 827) no período de 15.06.2009 a 28.06.2009.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de junho de 2009.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80)
com prazo de 30 dias

O Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal de 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.04.005123-6 e 2004.61.04.012858-7 que a FAZENDA NACIONAL move contra SAFETYCONSULT ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SIS (CNPJ 02587419/0001-17), situado à Pça. Independência 11, 1º andar - Conj. 103, Gonzaga, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, SAFETYCONSULT ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SIS (CNPJ 02587419/0001-17), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do debito exequendo, referente a IRPJ, objeto da CDA 80 2 05 022285-37, 80 2 04 048875-36, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 501244/2005-40, 10845 502618/2004-63, respectivamente inscrita em 14/03/2005 no valor de R\$ 161.255,96 (cento e sessenta e um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado ate 10/09/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Divida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, em Santos/SP, no

horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 15 de junho de 2009. Eu, _____ (SILVIA COSTHEK), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (VALMIR LUIS PERAINO), Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

MARCELO SOUZA AGUIAR
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.004493-4 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004494-6 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004514-8 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLAUDIO BALDO E OUTROS

ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004515-0 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA E OUTROS

ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004528-8 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004529-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004530-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LINHARES ASSIS DA NOBREGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004531-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES
ADV/PROC: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004532-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEILA GOMES REZENDE RAIMUNDO E OUTRO
ADV/PROC: SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI
IMPETRADO: FACULDADE ANCHIETA - CAMPUS SAO BERNARDO DO CAMPO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004533-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LOPES LASMAR
REPRESENTADO: JOAO MAURICIO ALVES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004534-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LOPES LASMAR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004535-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LOPES LASMAR
REPRESENTADO: WAGNER BARBOSA DE CASTRO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004536-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004537-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANUZA SEIBERT DA SILVA
ADV/PROC: SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004592-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGNALDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004593-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004646-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORLANDO WOHNATH JUNIOR
ADV/PROC: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004697-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP145671 - IVAIR BOFFI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.004538-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.007622-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: MARISTELA GAVA
ADV/PROC: SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004687-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.14.000101-9 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ZADHER AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004688-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.000825-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

S.B.do Campo, 18/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.004527-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004540-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARETE MATHILDE LORENZO
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004541-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GERSON LUIS LOPES ALONSO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004542-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PRODUS ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004543-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: REGINALDO DO PRADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004544-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JEFERSON RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004545-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JF ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004546-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JGA & CONSULTORES PLANEJAMENTO LOGISTICO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004547-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004548-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROGERIO MIRIM RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004549-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MATHIAS PADE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004550-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004551-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARIO HERMAN FUENTES MARAMBIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004552-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004553-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELO OYAMADA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004554-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MILTON RUTYS SOARES BARBOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004555-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO VALENTE BENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004556-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO CESAR PUGLISI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004557-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: P S G DO BRASIL LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004558-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: OSVALDO FERREIRA DE JESUS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004559-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MAURICIO GESSERANO GARE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004560-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MAURO BERTI GIROLDO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004561-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARINA BATISTA DA ROSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004562-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NOEMI ALMIDENA IGLESIAS FERNANDEZ CANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004563-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON BORELLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004564-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MIGUEL TALA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004565-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MAURO ROMERO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004566-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MAURO IKEDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004567-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LEANDRO YOSHINORI HIROSE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004568-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LEANDRO CRUZ PIANTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004569-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LAERCIO DE MELLO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004570-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JURANDYR BARROS DE CARVALHO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004571-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JVI & STT SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004572-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FUJIMAQ INSTALACOES TECNICAS E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004573-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GKW SERVICOS TECNICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004574-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004575-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GLAUCO SABATINI BODINI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004576-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GUIDO BONETTI NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004577-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DALSENTER
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004578-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004579-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004580-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO JOSE PEREIRA DA COSTA MIRANDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004581-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004582-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004583-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROBERTO CLEMENTINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004584-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO EVALDIR BUENO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004585-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO CESAR PASSOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004586-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HENRIQUE BECKER DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004587-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GUILHERMO ALMEIDA DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004588-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GREVEN IND/ E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004589-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PERFIL HABITACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004590-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004591-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GETULIO CAMARA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004594-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004595-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004596-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AIR JOSE DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004597-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARCOVEN IND/ COM/ COMPON DE AR CONDICIONADO VENTILAC
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004598-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARMANDO AKIYOSHI MATSUZAKI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004599-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ERIK GARCIA DA ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004600-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EVALDO MATOS LEVADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004601-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CLEITON DE JESUS SILVA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004602-5 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CTM CONSTRUTORA TERCEIRO MILENIO LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004603-7 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: EDICOMP IND/ E COM/ DE PECAS PARA COMPRESSORES LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004604-9 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: EDISON LOUSADA ZEN

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004605-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: EDSON PEREIRA DE MORAES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004606-2 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: EDUARDO TOPORCOV

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004607-4 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ELIO VALDOSKI RAMOS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004608-6 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: EMILIO MARTIN STADE

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004609-8 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ENERGE ENERGIA E SISTEMAS DE POTENCIA LTDA EPP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004610-4 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: D G 2 CONSTRUTORA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004611-6 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: DANIEL BARBOZA DA COSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004612-8 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA SANCHES

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004613-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: DANIELA FERREIRA FOURNIOL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004614-1 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: DILSON FERRARI

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004615-3 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CLAUDIO CARNEVALLI JUNIOR

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004616-5 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO MOURAO PACCA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004617-7 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO GALLIGAS LTDA - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004618-9 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA E PROJETOS S/S LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004619-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CARLOS KAKUITI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004620-7 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004621-9 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CARINA BROCHIERI

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004622-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: BENITO RODRIGUES CASADO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004623-2 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: BENEDITO DATORE MARCONDES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004624-4 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ARTUR EDUARDO BRANCO ABRANTES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004625-6 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ZIMMERMANN ENGENHARIA S/C LTDA ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004626-8 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: JOSE EMILIO CARLOS FEDERIGHI

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004627-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: JOSE GILDO DE AQUINO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004628-1 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ROGER ROCHA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004629-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICHARD JOSE XAVIER FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004630-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FURLAN CENTURIAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004631-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROGERIO IGNACIO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004632-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROGERIO PAPAIAZO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004633-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RONALDO ANTONIO DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004634-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROSA MARIA DE SOUZA MELO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004635-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROSIMEIRE SALVADOR DE MORAIS JAVAREZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004636-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: REGINALDO JARRETA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004637-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOSE LUIS SASSO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004638-4 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: JOAO CARLOS RIUL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004639-6 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: JOAO DA SILVA SILVEIRA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004640-2 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: FABRIZIO CESAR PASSOS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004641-4 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: FABIO LOPES GOMES

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004642-6 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: JOSE RICARDO GONCALVES

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004643-8 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: FABIO EIDI DE FREITAS IWAMOTO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004644-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: FLAVIO LOPES ALVES

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004645-1 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: FLAVIO TAMANAHA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004647-5 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SFERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004648-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TECNOMAFER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004649-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TRIALL COM/ E SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004650-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TIAGO NAVARRO SARGIANI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004651-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TMR INFORMATICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004652-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VIVIAN MEGUMI NAGURA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004653-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VALDEMIR SCIENA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004654-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WENDEL DA COSTA MARQUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004655-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILSON ISSAO ITANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004656-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ZILFA MARIA DE LELA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004657-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANDRE DE LUCENA ANGELO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004658-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMPOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004659-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDER SABATINI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004660-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE ANASTASI ANGELI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004661-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE LAZARINI DE SOUSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004662-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES GUARNIERI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004663-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE MARTIN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004664-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SILVESTRE DEARO VALVERDE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004665-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SIDNEI ANTUNES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004666-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SIPLAN SEGURANCA INDUSTRIAL PLANEJADA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004667-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SUPER ESTRUTURAS METALICAS SOLRAC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004668-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO ROCHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004669-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAZZINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004670-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BOTTACIN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004671-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCIO EDER MORAIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004672-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004673-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANDREA ABDELNOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004674-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ALFIDEO MANIERI NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004675-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CLOVIS PEDROZO SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004676-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADOLFO ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004677-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004678-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARIA CAROLINA BARBOSA DE SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004679-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCO ANTONIO CORGHIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004680-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS GIL VIANNA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004681-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS TADEU GENOVEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004682-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LORIVALDO SOUZA NASCIMENTO ME - FIRMA INDIVIDUAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004683-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: LUIS MARCELO YOSHIO YWATA MANABE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004684-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOSE MARTIN UCHA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004685-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOSE MARIA RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004686-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004689-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004690-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERNANDES CARVALHO
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004691-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004692-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAZARE MORENO
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004693-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR PIRES
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004694-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLITA DO NASCIMENTO DIAS
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004695-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004696-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004698-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA MARCELINO
ADV/PROC: SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004699-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MAX DA SILVA MARTINS
ADV/PROC: SP125504 - ELIZETE ROGERIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004700-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ADV/PROC: SP207697 - MARCELO PANZARDI
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004701-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO CAVINATO
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004702-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILEUS DE SOUSA LIMA
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004703-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA DE FATIMA PEREIRA
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004704-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GONCALO DONIZETTI DE CARVALHO
ADV/PROC: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004705-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGATHA RODRIGUES DE MOURA
ADV/PROC: SP138546 - LUCAS DE PAULA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004706-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004707-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FIRMINO ALVES
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004708-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS MIZAEEL
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004710-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
ADV/PROC: SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004711-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL SOUZA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004712-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JUVENAL BRITO BARROS
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004713-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ERIVALDO NERI
ADV/PROC: SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004714-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA LEMES ALVES
ADV/PROC: SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004716-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA CORREIA
ADV/PROC: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004717-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZILDA MARIA DIAS
ADV/PROC: SP260731 - EDUARDO ALONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004718-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON BARBOSA DE LIMA
ADV/PROC: SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004719-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SACHIKO YAMAGUCHI FRENTEZEL
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004720-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ULISSES ALLEO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004721-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO BARBOSA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004722-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA FREITAS DA SILVA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004723-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VILAR BAPTISTA DA COSTA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004724-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VILAR BAPTISTA DA COSTA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004725-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004726-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO GAZZI
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.004539-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.14.006366-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: HELIO CALLEGARI
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004709-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.14.003632-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO EDUARDO ACERBI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.03.000579-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000180
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000183

S.B.do Campo, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIA Nº 013/2009

O DOUTOR LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora LUCIANE MANTOVANI, Analista Judiciário, RF 5238, Supervisora de Procedimentos Criminais, estará em gozo de férias no período de 27/07 a 06/08/2009,

RESOLVE:

INDICAR a servidora RENATA MENEGATTI PADOVAN PEREZ, Técnico Judiciário, RF 4799, para substituí-la no referido período.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2009.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 014/2009

O DOUTOR LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO, Diretora de Secretaria, RF 6064, estará em gozo de férias no período de 22/07 a 31/07/2009,

RESOLVE:

INDICAR a servidora ANA FRIDA PEREIRA PERRONI, Analista Judiciário, RF 3437, para substituí-la no referido período.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2009.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001210-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EVANDRO MARTINS PAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001218-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001219-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001220-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.001217-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.15.002975-0 CLASSE: 28
EMBARGANTE: OSMARINA APARECIDA TRALDI SANGA
ADV/PROC: SP245637 - JULIANA DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Sao Carlos, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 0012/2009

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) Kely Maria Sakamoto Parolim, RF 4420, Analista Judiciário, NS1, Supervisora do Setor de Processamentos Diversos, estará em licença médica no período de 08 a 17 de junho de 2009.

R E S O L V E:

DESIGNAR o(a) servidor(a) Sonia Helena Yepes Delatim, RF 2820, Técnico Judiciário, NI, para substituir o(a) referido(a) servidor(a) no período de 08 a 17 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 08 de junho de 2009.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2009 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa o Inquérito Policial nº 2009.61.06.005643-9, desmembrado dos autos 2009.61.06.002930-8, por sua vez distribuídos por dependência ao 2007.61.06.006084-7, instaurado pela Justiça Pública para apurar crime de tráfico internacional de drogas. O Ministério Público Federal denunciou, dentre outros, ALAN RODRIGUES DA SILVA, CRISTINA (esposa de Sandro Alves dos Santos) e SANDRO ALVES DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos nos arts. 35, caput e 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal Brasileiro. E como não tenha sido possível notificar os denunciados ALAN RODRIGUES DA SILVA ou ALAN RODRIGO DA SILVA, vulgo LEO, brasileiro, portador do CPF 188.599.898-84, RG 28.347.634, nascido aos 21.11.1976, natural de Porteirinha/MG, filho de Antonio Gonçalves Antunes e de Maria Aparecida das Dores, CRISTINA (esposa de Sandro Alves dos Santos), brasileira e SANDRO ALVES DOS SANTOS, vulgo DOIDO, brasileiro, portador do CPF 109.805.226-92, RG MG-531621, nascido aos 20.12.1980, natural de Prata/MG, filho de Joaquim Ferreira dos Santos e de Silvana Alves; é o presente edital para proceder suas NOTIFICAÇÕES para responderem por escrito à acusação, apresentando defesa prévia nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, prazo este a fluir após os 15 (quinze) dias do prazo do edital. Não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos para tal fim (art. 55, 3º, da Lei 11.343/2006), cientes que este Juízo funciona na rua dos Radialistas Rio-pretenses, 1.000, bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto - SP. E, para que chegue ao conhecimento dos mencionados denunciados, expediu-se o presente edital, nos termos do art. 361 do CPP, que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos dezessete dias do mês de junho do ano de 2009. Eu _____ (Maria Osvalda Prata Strazzi), técnica judiciária, digitei, e eu _____ (Marco Antonio Veschi Salomão), Diretor de Secretaria, conferi.

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.004442-3 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: PORTES & PAGANINI LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004443-5 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: PRISMA CONSTRUTORA E RESTAURADORA LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004446-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: R W R DO BRASIL CONSTRUcoes LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004453-8 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: RESINTEC COM/ E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004466-6 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: CONSTRUSYSTEM CONSTRUcoes LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004493-9 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: FABRICIO CAVALCANTI GOMES

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004497-6 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: GILBERTO BIZERRA ROMAO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004500-2 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GUY DE ARAUJO KOMATSU
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004502-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HEBERT YOSHIHARU FUKAYAMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004506-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: INALDO SOARES DE ALBUQUERQUE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004507-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: INTER-LINK TECNOLOGIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004509-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ISIDORO LOPES JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004511-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JANIO MENDONCA NUNES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004514-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PROJECTA CPI - CONSULTORIA E PROJETOS INFORMATIZADOS LT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004516-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELLO BRAGA DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004517-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JUAN MARIO GAMARRA CABALLERO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004519-1 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: G.N. COM/ E INSTALAOES INDUSTRIAIS LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004520-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FABIO DUARTE SPINA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004522-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE AZEVEDO REIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004524-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELO DE GIOVANNI PACHE DE FARIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004526-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004527-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JONATAS CAMPOS DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004543-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SPI-TI SISTEMAS DE INFORMACAO INDL/ LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004563-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JEANCARLO SILVA MENDES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004564-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JEFFERSON MALVEIRA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004568-3 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOAO DE MIRANDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004569-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOAO DOMINGUES PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004572-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ETESIL EMPR DE TELECS E ELETRIC STO INACIO DE LOYO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004574-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EWERTON FONSECA DA CUNHA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004575-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LEVY FERNANDES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004576-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LEONARDO TOSHIHARU RIU
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004578-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE PEREIRA BARRIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004581-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO TAVARES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004582-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIZ VERGEL VASCONCELOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004583-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIZ TAKASHI PROENCA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004584-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIS FERNANDES COUTINHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004585-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: R SEBASTIANA FARIA DE OLIVEIRA 652
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004586-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUCIANO RODOLFO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004587-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004589-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004598-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO MARCONDES PRADO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004600-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004601-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004602-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: BGI CONSTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004604-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: BRAZCEL SERVICOS BASICOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004605-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: C & P INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004608-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO REGIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004609-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CORTEZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004611-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CEDRIC ANDRE SIKANDAR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004612-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CHRISTIAN SCHLICKMANN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004613-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CIBELLY WILLNMA DELGADO LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004614-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004615-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CLEITON ALMEIDA ATAIDE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004616-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CSG CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004617-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CURSOS LIVRES GODOI FURTADO S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004618-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONDUVALE INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004619-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONVASO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004620-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CLOVIS OSSAMU MASAKI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004621-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: D A COM/ DE SUPRIMENTOS, EQUIP E MANUT DE INFOR LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004623-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DANILO OLIVEIRA DIOGO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004624-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004625-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DAVID CESAR TIROLI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004626-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DECAMETRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004627-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DENDAL ROSA PROJETOS E CONSTRUCOES S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004628-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DENISE MARGARETH KAZUE NISHIMURA KUNITAKI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004630-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: DIOGO & VIEIRA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004635-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIANA RITA DA COSTA ZACARIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004636-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ELIMAR MAO DE OBRAS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004638-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA FI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004639-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIZ TOSHIHIRO MASSUDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004640-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SVEN MARCELO FREY
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004641-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ZICPAR COML/ TDA ,E
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004642-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANA ROSA PIMENTA RODRIGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004643-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADILSON DA SILVA RAMOS - FI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004646-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADJANITS DA COSTA E SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004647-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALFREDO DA COSTA PEREIRA JR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004648-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AMAURI MENDES PEDRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004649-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANA LUCIA MENDONCA CARDIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004651-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANDRE LUIS MELO NEVES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004653-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADRIANO VENEZIANI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004659-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARI CAMPOS COELHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004660-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARMANDO RAMOS DE PAULA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004661-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ARNALDO ANDRADE LAMEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004664-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO JORDAO TEO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004665-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CONFORTINI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004666-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO DE MARMO GUIMARAES JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004674-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
CONDENADO: PIERLUIGI BRAGAGLIA
ADV/PROC: SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004677-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004678-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004679-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004680-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004681-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004682-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004683-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004684-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANISIO ALVES FILHO
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004685-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA ALVES
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004686-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004687-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004688-2 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA BERNARDO
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004689-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: STEEL VALE COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004691-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO LEITE
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004692-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERNANDES
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004693-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SATURNINO FRANCA DA SILVA
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004694-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCELINO DA SILVA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004695-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO BERTOLDO
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004696-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA NUNES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004697-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOSA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004698-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004699-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIULLIANO LUIZ RAMOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004704-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILIAN FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004705-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KDB FIACAO LTDA
ADV/PROC: SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004706-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELIA MORAIS PINTOR
ADV/PROC: SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004707-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTHUR LUIZ ARRUDA PENTEADO
ADV/PROC: SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004708-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO GERALDO FARIA
ADV/PROC: SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004709-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL CARLOS FRANCISCO LINO
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004710-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARMEN ZILDA CHAVES SESTINI
ADV/PROC: SP122810 - ROBERTO GRISI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004711-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINA CHAGAS
ADV/PROC: SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.004690-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.03.000391-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO MECANICA PRIMOS LTDA
ADV/PROC: SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004700-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004701-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004702-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004703-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000117
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000122

Sao Jose dos Campos, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.007421-6 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MINERFIL MINERACAO LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007422-8 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: OSWALDO FESTA CASALI

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007423-0 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: PAULO ALVES FERREIRA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007424-1 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MAURICIO BACOS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007425-3 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MAURO CELSO FELICIO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007426-5 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MIGUEL CASOLA NETO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007427-7 PROT: 18/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JORGE FRITZ LADVANSZKY
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007428-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JORGE DAHER NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007429-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATA MARIA REIS DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007430-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS CONSORTI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007431-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007432-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007433-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PLANESTATE AIRCRAFT LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007434-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: IRMAOS CASTILHO E SILVA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007435-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007436-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE MORAES SIMONETI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007437-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GABRIEL MOURA MOUSINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007438-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FUNDICAO FEIRENSE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007439-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FLEXNET SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007440-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO MASSAYOSHI NOSSHE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007441-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MULTIPLAC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007442-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GILMEI GERIN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007443-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GILMAR MOLINARI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007444-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GILBERTO VAROTTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007445-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GISELE VASCONCELOS BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007449-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GILTON VIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007450-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARAJO - MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007451-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RODRIGO MONTEIRO BELLINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007472-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AMAURI FIDELLES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007473-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANDERSON ALEXANDER BARBOSA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007474-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007475-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE GIULIANI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007476-9 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE LUCENA CIPRIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007477-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALEXANDRE GARRIDO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007478-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007479-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ALCIR VILELA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007536-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007537-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO DZIUBATE SOBRINHO
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007538-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE PAULA
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007539-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUFRASIO MARQUES SILVA
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007540-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO CARLOS GUIMARAES
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007541-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007542-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: FELIX VENANCIO DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007543-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007544-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007548-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MADEIREIRA JJ LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007549-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CERQUILHO CAMARA MUNICIPAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007550-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MUNDIAL IND/ E COM/ DE CADERNOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007551-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIEL VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007552-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007553-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007554-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007555-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007556-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007557-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FABRICIO LEANDRO COUTO FARIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007558-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO CHIOZZI
ADV/PROC: SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.007545-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.10.000477-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ESDRAS BOCCATO
EMBARGADO: CERAMICA SAO PEDRO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007546-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.10.003831-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MARCAL PEREIRA
ADV/PROC: SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007547-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.10.011598-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRASFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000056

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000059

Sorocaba, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.007560-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.10.006625-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: DOUGLAS WILLIAM DE FARIAS
ADV/PROC: SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sorocaba, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001180-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
AVERIGUADO: REJANE PEREIRA LEITE ELIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001185-1 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GIOVANA ANTONIA CAVALIERE PARZANESE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001186-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA CINTRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001187-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE GOES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001188-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JORGE ABRAHAO JUDAR JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001189-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOAO CARLOS POLETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001190-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO THADEU DE OLIVEIRA MELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001191-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RIVALDO BENEDITO MAZZOCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001192-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VALTER FERNANDO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001193-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ITAPEMA ALVES CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001194-2 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: CONCRETO KMIX LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001195-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA BATISTA DE SENE
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001196-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS MELO
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001198-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAIQUE APARECIDO DA SILVA ROSA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001199-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL DONIZETE DE FARIA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001200-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDA APARECIDA OLIVEIRA PRETO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.001197-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.23.000578-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMADEU DE MORAES LEME - INCAPAZ
ADV/PROC: SP030181 - RENATO LUIZ DIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Braganca, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002314-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGIANE DE AZEVEDO FERNANDES EPP
ADV/PROC: SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002315-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002320-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002321-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE SAVIO RIBEIRO
ADV/PROC: SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002322-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ELIZABETY BENEDITA SEVERINO BRUNO
ADV/PROC: SP104599 - AILTON CARLOS PONTES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002324-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002325-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002326-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002327-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002328-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002329-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002330-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002331-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002332-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002333-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002334-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP264365 - NATÁLIA MAIA NOBREGA PEDROSO SOUZA BRAVIM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002335-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002336-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002337-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002338-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
ADV/PROC: SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002339-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002340-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002341-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002342-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP280495 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002343-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.002307-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.21.003861-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
IMPUGNADO: CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002308-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.21.004331-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
IMPUGNADO: ARIIVALDO ABREU RIBEIRO
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002309-4 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.21.004347-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
EMBARGADO: CECILIA ALVES DE MOURA
ADV/PROC: SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002310-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.21.004145-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
EMBARGADO: RENZO PEDRO DEL GRANDE
ADV/PROC: SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002311-2 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.21.000143-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
EMBARGADO: VICENTE PAULA MARTINS
ADV/PROC: SP135462 - IVANI MENDES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002312-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.21.001287-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
EMBARGADO: ELIZABETHE DE ASSIS COSTA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002313-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.21.004159-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
EMBARGADO: JOSE ERIVELTO SOARES
ADV/PROC: SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000025
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000032

Taubate, 15/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002317-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002318-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002319-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002323-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA
ADV/PROC: SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002344-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
ADV/PROC: SP143359 - CESAR BORGES DE ARRUDA JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002345-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP183714 - MÁRCIA TANJI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002346-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
ADV/PROC: SP183714 - MÁRCIA TANJI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002347-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
ADV/PROC: SP073765 - HELIO POTTER MARCHI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002348-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP059304 - MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002349-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002350-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002351-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002362-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELESTE CASTRO SANTOS
ADV/PROC: SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002363-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR DE MORAIS
ADV/PROC: SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002364-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO TAGIMA
ADV/PROC: SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002366-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO FERREIRA CARDOSO JUNIOR
ADV/PROC: SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.002365-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.21.001428-3 CLASSE: 100
REQUERENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV/PROC: SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO
REQUERIDO: GERHARD WAACK BRAGA
ADV/PROC: SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.004680-2 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000016

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000018

Taubate, 16/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002352-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002353-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP212993 - LUCIANA BORGES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002354-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002355-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002356-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MIRANDA SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002357-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: SP180238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002358-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002359-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MIRANDA SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002360-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP

ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002361-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
ADV/PROC: SP239468 - PAULO LIMA DUARTE FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002367-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SERAFIM
ADV/PROC: SP238313 - SILVIO SERGIO JAÇÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002368-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEMILSON GONZAGA DE CAMPOS
ADV/PROC: SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002369-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CLEIDE ROQUE
ADV/PROC: SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002370-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002371-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA
EXECUTADO: DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002372-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ANDRADE DA SILVA
ADV/PROC: SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.002373-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.21.002366-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ERNESTO FERREIRA CARDOSO JUNIOR
ADV/PROC: SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000016
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000017

Taubate, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002376-8 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MISAEL MOREIRA DE PAULA
ADV/PROC: SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002377-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MODENA AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002382-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE BRITO
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002383-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SENE
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002384-7 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA FERREIRA BASSANI
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002387-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TEOFILO CORREA DURAO
ADV/PROC: SP163897 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS BITENCOURT E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002391-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIANE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.002375-6 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000007

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000008

Taubate, 18/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002378-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO AURELIO MARQUEZANI
ADV/PROC: SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002379-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002380-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002381-1 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002386-0 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002392-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002393-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE MARIA PEREIRA DE CAMPOS
ADV/PROC: SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002421-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TERRAH ARQUITETURA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002422-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUCAS NARESSI SCHMIDT PATTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002423-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002424-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUCILENE DE VECCHIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002425-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIZ HERIQUE MIRANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002426-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIZ MASSAO NAGATA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002427-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LUIZ PREVIATO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002428-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCO AURELIO GRANDCHAMPS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002429-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCIO PISCIOTTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002430-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS CESAR SANTANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002431-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCOS VANZELLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002432-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: VALTER FONSECA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002433-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULINO SHIGUEMI TAJIRI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002434-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MAURO SERGIO ROTELLA TADDEO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002435-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOAQUIM GUSTAVO DE MORAIS SCHALCH
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002436-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: LEILA CRISTINA GUIMARAES GROH
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002437-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002438-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JOSE VELLOSO BORGES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002439-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROGERIO SERENA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002440-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ROSANGELA FARIA TEIXEIRA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002441-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: REINALDO MARCONDES ORSELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002442-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA ABITANTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002443-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELO SOLDI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002444-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELO KAZUHIRO TSUJIMOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002445-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: JANICE ARAUJO DE OLIVIERA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002451-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO MIGUEL ALONSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002452-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002453-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: RICARDO KAMINOBO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002454-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GIULIANETTI ENGENHARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002455-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FELIPE FIRMO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002456-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GUILHERME BENEDITO RAMIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002457-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: GILBERTO SOUZA SANTOS JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002458-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE GRANDINETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002459-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002460-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ODILON GONCALVES VICENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002461-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: MPR-ENGENHARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002462-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: ANTONIO CELSO DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000044

Taubate, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.002089-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JOSE RICARDO BARBOSA
ADV/PROC: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
REQUERIDO: DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002091-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002092-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002093-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002094-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002095-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002096-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002097-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002098-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002099-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002100-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002101-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002102-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002103-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002104-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002105-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002106-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002107-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002108-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002109-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002110-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002111-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002112-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002113-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002114-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002115-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002116-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002117-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002118-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000029

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000029

Ourinhos, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.006563-0 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006564-1 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006565-3 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006566-5 PROT: 19/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006567-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006568-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006569-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006570-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006571-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006572-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006573-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006574-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006575-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006576-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006577-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006578-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006579-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006580-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006581-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
ADV/PROC: MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006582-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006583-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006584-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006585-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006586-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006587-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006588-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006589-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007028-4 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LUISA MORALES DE DA SILVA
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007031-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
REU: GILSON DE REZENDE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007032-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNO DE LIMA E SILVA
ADV/PROC: MS009895 - KENIA CRISTINA ANDREA DE SOUZA
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007034-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
ADV/PROC: MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007035-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO SERV.ANEXO FAZENDAS COMARCA ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007036-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007038-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: MARGARITA CONCEICAO ROJAS SOTO ALVAREZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007039-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: SHIGUEMI KIARA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007040-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: SARA DA SILVA DICK
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007041-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: MOACIR OTAVIO RIBEIRO KOZAMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007042-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: NORBERTO DE SOUZA PAES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007043-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CAMARA GRAU
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007044-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: UBIRAJARA MACEDO DO LAGO JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007045-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES FIGUEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007046-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: QUELPES IURI TORRES CHALERGE LALUCCI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007047-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: LUIS CESAR RODRIGUES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007048-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007049-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: EDMUNDO JOSE DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007050-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: JOAO ANTONIO FERREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007051-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007052-1 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: JOSE SUYE ROMERO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007053-3 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007054-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007055-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS
ADV/PROC: MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.007029-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.60.00.002510-8 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LAURO COELHO JUNIOR
REU: DOMINGOS ROQUE GASPARIM E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007030-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 1999.60.00.001118-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: MARLENE MARTINS DAUZACKER
ADV/PROC: MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLENIO LUIZ PARIZOTTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007033-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.60.00.000825-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ILKA MARIA FECKNER VERDUM
ADV/PROC: MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007037-5 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.60.00.007085-6 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007122-7 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.00.007467-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RONALDO POLESZUK
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.60.00.002109-7 PROT: 29/03/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAREZ NERES DOS REIS
ADV/PROC: MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
VARA : 4

PROCESSO : 2005.60.00.004919-8 PROT: 30/06/2005
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV/PROC: PROC. LUCIANA MARINHO DA SILVA
IMPUGNADO: JOAREZ NERES DOS REIS
ADV/PROC: MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000058

CAMPO GRANDE, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL
DE CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 14/2009-GJ4V

O Doutor PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MM. Juiz Federal da 4ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições;
CONSIDERANDO os termos da Resolução n 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias;
CONSIDERANDO os termos da PORTARIA 32/2008-GJ4V, aprovando a escala de férias dos servidores da 4ª vara para o exercício de 2009; e
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de serviço,
RESOLVE:

INTERROMPER, a partir de 19/06/2009, as férias da servidora CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK, RF 807, ficando os dias restantes para serem gozados no período de 27/07/2009 a 01/08/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2009.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL
DE CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 15/2009-GJ4V

O Doutor PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MM. Juiz Federal da 4ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições;
CONSIDERANDO os termos da Resolução n 363, de 16.02.2009, divulgado no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19.02.2009, considerado publicado em 20.02.2009, que extingue e cria áreas, bem como fixa o quantitativo de cargos e funções comissionadas das Subseções Judiciárias de Mato Grosso do Sul;

RESOLVE:

I - DISPENSAR a servidora CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK, RF 807, da função de Assistente Técnico (FC-3), a partir da publicação;II - DISPENSAR a servidora INGRID DE OLIVEIRA SUCKER, RF 785, da função de Assistente Operacional (FC-2), a partir da publicação;III - DESIGNAR o servidor MOACYR ADDOR, RF 1151, para exercer a função de Assistente Técnico (FC-3), a partir da publicação;IV - DESIGNAR a servidora CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK, RF 807, para exercer a função de Assistente Operacional (FC-2), a partir da publicação, PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2009.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.003899-2 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLINIO BARRIONUEVO MARTIN
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003900-5 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLINIO BARRIONUEVO MARTIN
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003902-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MARCOS DANIEL LESME GALEANO
ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003903-0 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE ALVES SANTANA
ADV/PROC: SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003905-4 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003906-6 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003907-8 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

PONTA PORA, 19/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

PORTARIA Nº 018/2009 - 1ª VARA

A Doutora LISA TAUBEMBLATT, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 363 de 19 de fevereiro de 2009, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;
CONSIDERANDO os termos do artigo 107 da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12 de novembro de 2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portaria de designação e dispensa de servidores para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;
CONSIDERANDO ainda, os termos da Portaria nº 017/2009 - 1ª Vara, que colocou a servidora ROSANE DELFINO CORRÊA, Técnica Judiciário, RF. 6204, à disposição do Diretor do Foro;

RESOLVE:

I- REVOGAR o item IV da Portaria nº 12/2009 - 1ª Vara, que designou a servidora ROSANNE DELFINO CORRÊA, Técnica Judiciário, RF. 6204, para exercer a função comissionada de Assistente Técnico (FC3), a partir da publicação.

II- DESIGNAR o servidor RAFAEL PEREIRA CARDOZO, Técnico Judiciário, RF. 6421, para a exercer a função comissionada de Assistente Técnico (FC3), a partir da publicação.

III- DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2009.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6301000064/2009, de 10 de junho de 2009.

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora NARIKO KIKUCHI, RF 1256, Diretora da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais - CJ

01, estará em férias no período de 22/06 a 01/07/2009,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora ELZA FRANCISCO, RF 704, anteriormente marcado para 04/05 a 13/05/2009 e fazer constar o período de 01/06 a 10/06/2009.

II - ALTERAR o período de férias do servidor IDINEI FRANCISCO BANDEIRA, RF 3148, anteriormente marcado para 01/06 a 10/06/2009 e fazer constar o período de 15/06 a 24/06/2009.

III - ALTERAR o período de férias da servidora EVA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA ARRAES, RF 5325, anteriormente marcado para 06/07 a 17/07/2009 e fazer constar o período de 13/07 a 24/07/2009.

VI - ALTERAR para 29/06 a 09/07/2009, o período de férias da servidora ROSE MARY TRESSO MAZZUCO - RF 5862,

anteriormente marcado para 13/07 a 23/07/2009, referente ao exercício 2009.

VII - ALTERAR o período de férias do servidor DOUGLAS SALES DE ARAUJO, RF 2904, anteriormente marcado para 15/06 a 24/06/2009 e fazer constar o período de 29/06 a 08/07/2009.

VIII - ALTERAR o período de férias da servidora MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCO ROSA - RF 3121, anteriormente marcado para 13/07 a 24/07/2009 e fazer constar o período de 27/07 a 07/08/2009.

IX - ALTERAR o período de férias da servidora HELENA DE MOURA CAMPOS - RF 873, anteriormente marcado para 27/07 a 05/08/2009 e fazer constar o período de 13/07 a 22/07/2009;

X - ALTERAR os períodos de férias do servidor SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE, RF 2863, anteriormente marcados

para 16/03 a 30/03 e 31/03 a 14/04/2009 e fazer constar o período de 13/07 a 11/08/2009;

XI - ALTERAR os períodos de férias da servidora VANESSA FIDELIS, RF 5888, anteriormente marcados para 20/07 a

07/08/2009 e 26/01 a 05/02/2010 e fazer constar os períodos de 22/07 a 04/08/2009 e 07/01 a 22/01/2010;
XI - ALTERAR os períodos de férias da servidora SUELI PIRES SAMPAIO, RF 3993, anteriormente marcados para 15/06 a 24/06/2009 e 03/11 a 12/11/2009 e fazer constar o período de 19/06 a 08/07/2009;
XII - ALTERAR o período de férias do servidor RAFAEL DE SOUZA E CASTRO NOYA PINTO, RF 3795, anteriormente marcado para 13/07 a 22/07/2009 e fazer constar o período de 22/06 a 01/07/2009;
XII - ALTERAR o período de férias da servidora STELA MARIS DE OLIVEIRA RUBINSTEIN - RF 5617, anteriormente marcado para 04/08 a 21/08/2009 e fazer constar o período de 23/06 a 10/07/2009;
XIII - ALTERAR o período de férias da servidora ALESSANDRA RIBEIRO, RF 6143, anteriormente marcado para 26/08 a 04/09/2009 e fazer constar o período de 19/08 a 28/08/2009;
XIV - ALTERAR o período de férias do servidor RICARDO AMORIM GAEFKE - RF 4739, anteriormente marcado para 13/07 a 22/07/2009 e fazer constar o período de 29/06 a 08/07/2009;
XV - DESIGNAR a servidora MARISA SCATENA RAPOSO, RF 5061, para substituir a servidora NARIKO KIKUCHI - RF 1256, no período de férias supra citado.
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO
PAULO**

EM 15/06/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.507802-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ JOAQUIM BARANDAS
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2004.61.84.540105-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH CAETANO
ADVOGADO: SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2004.61.84.563216-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ERVANDO BLUMER
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.000947-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROCICLER DE ARAUJO ALCANTARA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.001019-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.004080-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ALBANO COELHO
ADVOGADO: SP112805 - JOSE FERREIRA MANO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.01.008110-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ISQUEIRDO JUNIOR
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.078562-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA VERGILIO CASSARINI
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.080447-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAULO TOGNONI
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.101944-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR REYNALDO COLOSSI
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.122199-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.124919-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE SIMIONI SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.125099-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE JUNHO PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.125154-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACY ALMEIDA BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.125277-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIA SOARES VENTURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.125690-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.125766-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SENHORA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.125782-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO SUBRINHO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.125787-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIKINA MURAKAMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.187908-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SGORBISSA
ADVOGADO: SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.262046-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO: SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.01.264384-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.273102-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO MANFREDINI
ADVOGADO: SP096117 - FABIO MANFREDINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.275223-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GOMES

ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.281468-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CAMILO
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.281577-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDEBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.281585-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOSE MACHADO
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.299392-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIA AMARO SEVERINO
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.306162-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIRDA SUNIGA
ADVOGADO: SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.306165-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.308542-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA ERDOSI BARAUNA
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.309817-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANAILDES ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.312434-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.320719-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.321961-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.323746-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.323839-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDESCIR RUSSO
ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.324283-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.332462-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO LOURENÇO
ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2005.63.01.343347-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GUILHERME GARCIA
ADVOGADO: SP121821 - LOURDES NUNES RISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.349862-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.358019-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANDIR CAETANO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.03.015576-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP084841 - JANETE PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.04.001938-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR BENTO DA SILVA ZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.04.010031-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR PEDRO GARCIA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.09.006727-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FÁTIMA FRANCISCA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.001085-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSINEIDE ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2006 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/03/2007 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.012816-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA SANCHES GLERIAN
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.020014-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAULO BARROS DE DEUS
ADVOGADO: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2006 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.026165-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI DE FREITAS AMARAL
ADVOGADO: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.028175-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIRA ALVES SOARES

ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.042271-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2006 13:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 03/07/2006 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.052417-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA FUSAKO SUGUIHARA
ADVOGADO: SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.069042-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP212010 - DÉBORA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/09/2006 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/12/2007 17:00:00 3ª) NEUROLOGIA - 12/03/2009 18:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.078027-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.083461-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/02/2007 17:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.083483-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA SIEBRA LIMA SENA
ADVOGADO: SP172899 - FERNANDO FERNANDES NARCIZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.084617-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ GUERRETA
ADVOGADO: SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.085921-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTACILIO MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.086072-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HÉLIO LÚCIO BRANDÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.086073-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEICAO DE PIERI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.086079-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NICODEMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.086082-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO SARAIVA DE MOURA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.086090-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ HENRIQUE LEAO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.086275-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DOUGLAS DE SOUZA ROSA
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.086276-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANO CARVALHO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.086278-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILYN MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.086279-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.086280-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE MARCOS DE CARVALHO VILELA
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.086283-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MIRIAM MIYUKI MISAWA
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.086465-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NELSON DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.087081-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2007 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.089163-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2007 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.090819-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.092663-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL PEREIRA OTONI
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2007 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.092698-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2007 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/11/2007 15:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 29/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.092816-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA VALLIO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.093152-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA BATISTA DE ALENCAR SOUZA
ADVOGADO: SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2007 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 24/09/2007 09:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 01/12/2008 13:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.093470-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS.
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.094287-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE RODRIGUES RIEDO
ADVOGADO: SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.01.094293-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CARNEIRO LOBO
ADVOGADO: SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.001643-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BARBOSA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.03.005858-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUGO APARECIDO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.002050-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOMAR MAGALHÃES TORRES
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.003159-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS DA SILVA
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.004169-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FAUSTINO FUZETTI
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.004350-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANTE RANALLI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.06.008103-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON RICARDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.06.012223-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA APARECIDA GARBUGLIA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.06.013798-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOCORRO SILVINO ALMEIDA
ADVOGADO: SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.06.013862-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO JORGE SOARES
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.08.002541-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO AUGUSTO GUIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.08.002719-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PAULO SINÉSIO PEREIRA
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.17.002284-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA APARECIDA FERRAILO ARAUJO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.17.003751-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA PEREIRA GENEROZO
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.002563-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.005949-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASTIFICIO E ROTISSERIE LA REGGIANA LTDA
ADVOGADO: SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.006973-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GLORIA FRATA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.007103-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR LOURENÇO ADÃO
ADVOGADO: SP237988 - CARLA MARCHESINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.008027-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEAS VENANCIO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.009339-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.010601-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIME HIRATA QUARTULLI
ADVOGADO: SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.010719-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMALIA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130276 - ELIAS DE PAIVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.010859-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE MARIA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203969 - NICOLA INNOCENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/08/2007 09:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 15/10/2007 14:30:00 3ª) PSQUIATRIA - 07/05/2008 14:00:00 4ª) ORTOPEDIA - 12/06/2008

PROCESSO: 2007.63.01.011213-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.012122-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/09/2007 15:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 21/11/2007 14:30:00 3ª) PSQUIATRIA - 04/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.013195-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIR BASTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.015838-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOBREIRA SALDANHA AUGUSTO
ADVOGADO: SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.020281-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/10/2007 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) NEUROLOGIA - 12/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.020754-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON GOMES DE SALES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/10/2007 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2008 10:00:

PROCESSO: 2007.63.01.020860-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.022546-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCELO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.025275-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.025887-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GARIGLIO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.026413-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.027020-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ARIIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.027920-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEFFERSON DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.028007-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.028184-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA QUIQUINATO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.028275-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO GRELL DE MORAES
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.028616-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/07/2008 09:15:00 3ª) CLÍNICA GERAL -
22/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.030029-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO GASPAR NEVES
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.031438-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SALCEDO LOPES
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.032076-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ZONARO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.032182-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINO MORETTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.034728-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO LAFERRERA JUNIOR
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.034866-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO ANGELISANTI
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.036546-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA OLIVEIRA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.037981-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.038036-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR AUGUSTO TRALLI
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.044765-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PAULO BATISTA XAVIER
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.046159-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISAIRAN DE LOURDES RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2007 16:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.049601-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATIA REGINA YAMASAKI BORGES
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.054071-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.054346-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIVALDO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.054602-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON LUCAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.061797-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.066766-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA FRANCISCA DE SIQUEIRA ALTOMANI
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.066778-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.067267-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUXILIADORA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.067373-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINA ROSA SILVA VIANA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.067528-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEILTON BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.067823-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILENI PEREIRA MOTA
ADVOGADO: SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.067825-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.068056-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAILZA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP023017 - OSMAR BOCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/02/2008 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 31/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.068406-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON SANTOS SIMAO

ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.068467-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARITUZA GOMES PESSOA SILVA
ADVOGADO: SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.069252-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FERRAZ
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.069944-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA ELIZETE MODESTO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.071140-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU VIDOTTI
ADVOGADO: SP146738 - ILSOSON JOSE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.071309-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BETI DALVA AMELOTTI PORTELA
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.071371-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA GIMENES MOYA
ADVOGADO: SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.071799-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS DE SOUZA MENDES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.072003-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO LOPES DE MENEZES
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.072739-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA FIRMINO DO PRADO
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.073443-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELSON JOSE SELES
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.074819-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.074884-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN PEREIRA DINIZ
ADVOGADO: SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.075364-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO OJEVAN
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.075625-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.075760-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CEZARETO
ADVOGADO: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.076000-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEONETE MARIA SIGOLO
ADVOGADO: SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.076114-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.077636-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARMEM MORENO DA SILVA
ADVOGADO: SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.078436-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.078450-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA RORATTO
ADVOGADO: SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.078455-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA RORATO
ADVOGADO: SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.078475-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA ROSALVA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.079170-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA SILVA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/02/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/02/2009 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.081031-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CRUZ MELLO
ADVOGADO: SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.081119-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR LEAO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.082121-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.082124-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEODOLINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.082126-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA PINHEIRO CANONICI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.082194-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRO DIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.082312-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.082365-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.083142-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO RENATO VAZ
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.083175-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA DE OLIVEIRA CONSTANTE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.083543-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO SILVA
ADVOGADO: SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇA AVELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.083630-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.083709-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.085180-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RINALDO RORATO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.085181-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI OLIVEIRA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.085474-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CECILIO DA COSTA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.085662-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA SALVIANO MALDONADO MODESTO
ADVOGADO: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.086307-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.086978-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BILIATO
ADVOGADO: SP076574 - BENEDITO FLORIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.087356-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORST BRANDAU
ADVOGADO: SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.087749-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VANILDE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.087803-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.087840-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS NEVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.088550-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA REGINA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.089152-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIONILIO CORREA
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.089168-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA LEME ANDERY
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.089446-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCY ANN BROWN AZEM
ADVOGADO: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.089806-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES MORENO DURAN
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.089860-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ESTEVES
ADVOGADO: SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 15:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.090046-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANUNCIADA FELIX LOPES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.090108-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.090221-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA DUARTE RAMOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.090755-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.090927-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSENILDA PEREIRA ESTEVAM
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.090928-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE TOLEDO MARTINS
ADVOGADO: SP234892 - MARCIA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.091111-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA ELIAMARIA GONCALVES RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.091405-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA MENDES BRAZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.091408-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PERICLES DURIGAN NETO
ADVOGADO: SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.091427-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CANDIDA REZENDE
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.091460-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DIAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP260997 - EURIPIDES VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.091462-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZELINDA CAROLINA MAGRO PACHIONI
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.091576-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.091596-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA CARDOSO
ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/10/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.091714-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NILDO DOS ANJOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP192240 - CAIO MARQUES BERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.091891-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.091935-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.092120-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NELITA SOARES MACEDO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.092152-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.092159-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELICERIA GOMES SANTOS
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.092272-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TANIA GOMES DE MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.092327-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILSON JOSE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.092462-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEIXEIRA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.092738-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE LEONARDI
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.092914-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA FREIRE CHAVES MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEdia - 07/11/2008 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.092991-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO PINHEIRO SAMPAIO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEdia - 10/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.093159-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VALTERIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.093266-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO: SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEdia - 12/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.093330-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO GAZETTA
ADVOGADO: SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.093356-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.094076-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEdia - 19/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.094089-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ BESERRA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.094167-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.094169-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALESSANDRA CARRIGO
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.094338-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES DOMINGOS
ADVOGADO: SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.094345-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA CRISTINA APARECIDA DA CRUZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.094409-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISILDA MAS ROMPATO
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.094540-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON MANGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.094727-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.094760-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR JOSE DE ALCANTARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 23/03/2009 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.094770-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINA ALEIXO ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.094833-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.094837-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO NUNES ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.094861-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISALINA DOS SANTOS SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.094867-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNILDETE VIEIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.094868-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIORA TEODORA BRANCO
ADVOGADO: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.094960-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA ARAUJO POZZANI
ADVOGADO: SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.094982-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MOTA ALMEIDA
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.094998-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095009-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA LOURO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.095018-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.095028-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL REGINA FORNAZIERI PINTO
ADVOGADO: SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.095047-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE PEREIRA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095049-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISaura CAETANO URBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095052-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA SOARES MACEDO
ADVOGADO: SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.095066-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ALVES MODESTO
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095071-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUZENY VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.095101-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR MININI
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.095156-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO EVANGELISTA TEODORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.095210-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENI DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.095216-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095226-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NEVES
ADVOGADO: SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.095284-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095358-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SALETE MEDEIROS GOULART
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.095362-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA SANTANA DE SOUSA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095363-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.095397-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 02/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095403-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEUDO ALMEIDA LEANDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 02/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095414-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLERIA GONCALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 02/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095415-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIETE RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 04/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095417-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVAL HENRIQUE DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095466-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVONE GOMES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095474-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/12/2008 10:30:00 2ª) ORTOPIEDIA - 16/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.095502-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.095515-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTINA DE SOUZA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/11/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.095567-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILIA MESSIAS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095577-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANNE RAISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095581-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.095598-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WASHINGTON MORAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.095606-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM REGINA ROMAO
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.095616-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.000053-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.000252-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRALDO CESAR
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.001302-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO JOSE PAROLIM

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.001312-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.001315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.001322-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTEU PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.001328-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.001335-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.001337-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.001805-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE MEIRELES
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.001825-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.005650-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA CORREA PERES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.008827-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.009518-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNADETE LIMA DE SÁ
ADVOGADO: SP250181 - RAQUEL MENDONÇA PROENÇA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.012641-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GALVAO SABINO
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.012704-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO: SP273492 - CLEA SANDRA Malfatti RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.012709-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMANDA FERNANDES-REP. MARLI DE LOURDES BARBARO DE SOUSA
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.012737-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA RIGO
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.013842-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEVERSON CAPOVILLA
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.000434-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: VALDEMAR BASILIO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.000436-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ELIAS SATIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.001244-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI GOMES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.001638-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CETSUJI MIYAZAKI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.001744-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.002238-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO NAUROSK NASCIMENTO
ADVOGADO: SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.002545-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.002618-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDA RENTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.002652-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO HENRIQUE BOMK LUCHINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.002663-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSÉ MACHADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.002664-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES PROCOPIO MACHADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.002718-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA CORREA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.002790-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO MERIS MANGANOTTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.002796-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVIA DE TOLEDO CERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.002838-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CANDIDA ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.002850-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRELLO SGARIBOLDI
ADVOGADO: SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.002858-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO THOMAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.002862-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIYUKI MAEDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.002912-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINICIUS HENRIQUE REGRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.002914-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA LUIZA DE MARCI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.002922-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA THEREZINHA PINEZI GOTARDI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.002923-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANA LUCIA DE OLIVEIRA AMERI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.002944-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DONOLATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.002946-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DONOLATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.002966-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO BERNARDES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.002983-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO LUIZ DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.002987-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENÇA SOARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.003024-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SANAVIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.003035-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WELLINGTON MARCOS DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.003252-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO FANTINELLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.003269-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANADIR BARQUETA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.003770-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO SCAF MASCHIETTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.003856-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE RUBENS DITT
ADVOGADO: SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.004214-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.004244-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASCHOAL PEPPE
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.004478-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SCARAMEL
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.004956-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CANDIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.005038-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.005200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE APARECIDA BRASIL DE MATTOS PRADO
ADVOGADO: SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.005294-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FURLAN
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.005306-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACI ROSARIO MARINHO MOREIRA
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.005398-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMELINDA GIGMOND FURLAN
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.005466-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEZIA SILVESTRONI ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.005798-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RIGHI
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.005922-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINO ANTONIO VERNAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.006148-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO GOBBO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.006254-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.006284-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADONIRO RITTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.006550-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.006628-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CARBONARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.006635-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ONGARI NETTO
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.006754-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES CREMA

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.006798-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFEU GALASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.006883-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TALES ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.04.007020-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.007022-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES DE BARROS CREMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.007054-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP249720 - FERNANDO MALTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.007200-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR TOFFOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.007261-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARIA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.007328-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BEDENDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.007549-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.007626-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DO CARMO TORREZIN
ADVOGADO: SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.007764-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA HILARIO ASSUNCAO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.007766-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIETA PASSOS ALVES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.05.001511-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA MARIA AUGUSTA GONÇALVES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.002350-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.000785-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUALDO RAIMUNDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.002608-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS PIRES
ADVOGADO: SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.06.004025-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIBERTO ADERSON GIUSTI
ADVOGADO: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.06.004794-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.006259-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.006631-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONIMO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.06.007301-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCELINA FERREIRA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.06.007331-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO GRIJOLI
ADVOGADO: SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.007446-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENÇO DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.06.007831-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDEFONSO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.06.007849-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO CASARO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.007923-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA REGINA BOAVA
ADVOGADO: SP106577 - ION PLENS JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.06.007925-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA LUZIANO
ADVOGADO: SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.008176-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE WILMAN DA SILVA TELES
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.008784-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE FATIMA RAMOS SILVA
ADVOGADO: SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.009777-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.010261-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCINA ROSÁLIA DA CONCEIÇÃO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP225904 - VAGNER MIGUEL DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.010598-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUZA SILVA DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO: SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.010814-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.011174-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO COSTA
ADVOGADO: SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.012467-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAMIR APARECIDO TARRENTA
ADVOGADO: SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.012492-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISEU CORREA
ADVOGADO: SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.06.013333-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS PEREIRA FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.013361-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.014384-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON CEZAR MARTINS
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.06.014829-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.06.014873-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLÍRIA RODRIGHERO GILIO
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.015055-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE FATIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.06.015602-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE DAS DORES ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.016101-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SALABERI DE OLIVERIA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.016209-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SIMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.06.016605-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADEMIR DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.017237-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DE COUTO
ADVOGADO: SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.017839-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE MARIA MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.06.018118-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TERUO NAITO
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.018226-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.018277-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACYRA GARCIA CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.06.018529-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GEREMELO SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.06.019935-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO NONATO PARENTE CALVALCANTE
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.06.019994-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.06.020041-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDIO CLEMENTINO MIRANDA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.020121-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONALDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.020156-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAMIAO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.020162-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.020580-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDEMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.06.020588-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALE GRANDO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.06.020603-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SEVERINO
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.020607-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AVELINO DE MOURA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.06.021375-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PANIFICADORA NOVA CENTRAL DE CARAPICUIBA LTDA EPP
ADVOGADO: SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RECD: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO: SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.021409-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.021798-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA FERNANDES BERTINI
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.021985-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETTE MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.06.022224-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.022363-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE COSTA MEDEIROS
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.023243-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA BEZERRA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.023254-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE RAIMUNDO CARDEAL DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.000125-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO BORDA
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.08.000610-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.08.001345-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.08.002565-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PALMEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.08.003291-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVI RABELLO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.08.003664-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.003885-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR LOPES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.004645-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL IGINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.005200-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON SAITO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.003741-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIMARA DOS REIS, REP POR EROTHIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.007669-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE TARGINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.009319-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIAS TAVARES CANDEAS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.009940-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE ARAUJO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.000244-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZA APARECIDA CHRISTE CAMMAROSANO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.12.000446-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOS REIS CONCURUTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.000840-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO MASSONETO
ADVOGADO: SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.000919-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITH NICOLINA JULIANO ALVES
ADVOGADO: SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.12.001942-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAMILO GIANVITTORIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.12.001955-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BERNADETE DOVIGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.001957-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILDA IZABEL CASSIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.12.002195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMIRIS MARCELINO FERRO
ADVOGADO: SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.12.003035-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCY JULIANO DE CASTRO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.003038-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR MAROLLA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.12.003039-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO SAIDEL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.12.003042-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUREMBERG RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.003045-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CARLOS GALLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.12.003476-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DO CARMO MONZANI
ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.12.003477-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL CRIASTINA BIAZZI GONCALVES
ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.12.003647-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO GERALDO GAMBARINI
ADVOGADO: SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.12.003648-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO GERALDO GAMBARINI
ADVOGADO: SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.12.004341-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DO CARMO MANIZI
ADVOGADO: SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.13.000843-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAURO DE COL
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.13.000949-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIROCHI NAKAMURA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.13.001346-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE JESUS RODRIGUES
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.17.001081-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001095-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA SILVA BASILIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001636-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SONIA NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.002643-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.17.003633-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALICIO GALDINO
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.17.003949-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IZABEL GOIVINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.004857-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.17.006216-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA FERNANDES DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.006504-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CABRAL FERREIRA
ADVOGADO: SP251022 - FABIO MARIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.17.006529-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSENILDA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.17.006576-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIZ GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.17.006596-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS VEIGA
ADVOGADO: SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.17.006940-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAKASHI ANDO
ADVOGADO: SP213011 - MARISA FERREIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.17.007260-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.008448-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.17.008485-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONIZIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.20.002614-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BOSCO PIRES
ADVOGADO: SP182943 - MARIELZA MENDES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 23/08/2007 09:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 24/11/2008 14:00:00
3ª) ORTOPEDIA - 06/04/2009 09:45:00

PROCESSO: 2007.63.20.002875-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENICE DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO: SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (MATR. SIAPE Nº 1.437.316)
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2007 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/12/2007 10:10:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 16/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2007.63.20.003143-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGNACIO MOTTA
ADVOGADO: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.20.003256-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIDES MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.20.003588-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTINA ORSO
ADVOGADO: SP163232 - EDSON MARCÃO JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.20.003625-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINA DOS SANTOS FRANCO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.000009-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EUCLIDIA JOSEFA LUCAS DE GOUVEIA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.000013-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CAMILO BOSCHI
ADVOGADO: SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/11/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/03/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.000062-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MARQUES DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.000086-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANIRA BORGES BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.000160-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO HENRIQUE APOLINARIO CORREIA
ADVOGADO: SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.000164-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE PEREIRA JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP121821 - LOURDES NUNES RISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.000219-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIETE CORREIA FERREIRA
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.000329-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINA ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP181654 - CLARICE CASCONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.000645-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR LUCIO VILELA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.000647-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAO ORIDES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.000670-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.000683-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP121821 - LOURDES NUNES RISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.000685-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINO DUTRA PEREIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.000687-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LEONCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.000695-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PERES SODANI
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.000703-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE UNGERSBOCK AUGUSTO
ADVOGADO: SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.000704-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SUELI CIRICO
ADVOGADO: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.000713-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: Nanci APARECIDA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.000720-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.000724-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIRCELUZIA DE CELES
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.000725-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI ALVES KODAMA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.000854-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAN BARROS ALVES
ADVOGADO: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.000865-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.000918-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI FRANCISCA LEO
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.000919-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL SANTOS TAROSI
ADVOGADO: SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/12/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.000923-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EDLEUZA SOMBRA COSTA
ADVOGADO: SP255921 - ADRIANO LOCATELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.000979-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.000980-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA NUNES REIS
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.001002-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES BRAGA MANDRUZATO
ADVOGADO: SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.001005-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THAIS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.001080-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.001158-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES RIBEIRO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001179-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA VERAS ROCHA
ADVOGADO: SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.001192-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURIZA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.001204-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAN MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.001212-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/12/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.001257-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCRECIA ALVES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.001302-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR VALERIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.001338-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIENE OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.001456-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA VALVERDE BARRETO MACHADO
ADVOGADO: SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.001459-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LEOPOLDO SOBRINHO
ADVOGADO: SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.001462-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERCI ZUCCHINI
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.001597-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABDIAS FRANCA BARBOSA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.001609-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ARLETE PEREIRA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2008 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.001620-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA SABINO PORTO
ADVOGADO: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.001629-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS FELIPE SIMON RIBEIRO
ADVOGADO: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.001650-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.001690-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM MARQUES QUEIROZ
ADVOGADO: SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/01/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.001836-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENO ALFREDO DE LIMA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001849-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.001966-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.001973-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRO VITURIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.002022-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANECI OSCAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.002026-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL NOGUEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/12/2008 15:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.002106-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.002173-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEVARGE SOARES FERRAZ
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.002177-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.002180-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.002188-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIANA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.002234-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO BATISTA LEITE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.002294-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO BOTELHO
ADVOGADO: SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.002310-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO APARECIDO DRUDI
ADVOGADO: SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.002376-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SALES COUTINHO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.002594-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.002598-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HOLANDA FERREIRA
ADVOGADO: SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.002679-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.002765-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR MORI
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.003062-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACINTO JESUS BASTIAS VILAZA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEdia - 15/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.003149-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.003418-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALZANAN PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003830-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA COSTA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEdia - 26/11/2008 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/03/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.006925-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE GOMES
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.007780-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZA QUAGLIATO
ADVOGADO: SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.008449-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANITA BARBOSA KISSER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEdia - 16/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.009042-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILCIO FRANCISCO PASSOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010111-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENILZA TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.010160-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ROCHA BRANDAO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/05/2008 18:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010300-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA REGINA DE JESUS PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010473-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JORGE
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010570-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARVALHO DE ARCANJO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.010571-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA MARIA ALMEIDA PINTO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 11/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.011986-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.012126-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012190-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE MONTEIRO DE SANTANA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012305-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.013089-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 24/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.013546-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL FEJAZ ALMASI
ADVOGADO: SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.013787-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JORGE PACHECO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014410-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE SOUSA LISBOA
ADVOGADO: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.015045-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO AMERICO HAUSER
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.016227-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGNES MINIERE MORAES
ADVOGADO: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.016591-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA MADALENA NETO
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.019380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEFERSON PAULO LATORRE

ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.019483-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE MONTANHA VIEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.020105-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.020564-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA JULIA DA SILVA
ADVOGADO: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.020757-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON CUNTIERI
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.021440-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTANISLAU CAMPOS CARNEIRO
ADVOGADO: SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.022216-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.023469-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENIS HERCULANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.024645-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO ALVES DE QUADROS

ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.024764-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALGISO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.024855-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACY DOS SANTOS MARCELO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.024859-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.024860-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEOVA SOARES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.024867-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DA LUZ BARROS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.024869-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MORANDINI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.024880-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO VENTURA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.025163-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.025490-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.026034-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA DA CONCEICAO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.026505-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.027028-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LETICIA DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO: SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/10/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.027270-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINIANO DUARTE
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.027703-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISELA HAND
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.031465-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES PEDRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.031727-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA VITA DA SILVA
ADVOGADO: SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.034738-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMBROSINA MARIA NOVAIS
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.035058-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DO CARMO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.036184-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDINA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.036778-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEPHA SANCHES MARTINS
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.039790-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DUTRA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.039874-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI ANHUCI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.040880-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AUGUSTO DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041458-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041739-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDA DA SILVA CORTEZ

ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041775-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALMIR DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041881-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NICOMEDOS GERALDES
ADVOGADO: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.041882-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.041883-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCIDES RUIZ MUNHOZ
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.041979-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA SALGADO LE COCQ D OLIVEIRA
ADVOGADO: RJ037764 - ZORAIDA LOPES CASTRILLON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.042175-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENZO COLLERI
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.042262-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IONE RANGEL MACHADO
ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.042301-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PINHEIRO
ADVOGADO: SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.042435-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARTA FERREIRA
ADVOGADO: SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.042436-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEINRICH ZIMMERMANN
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.042594-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERNANDES NEVES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042674-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.042675-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORALINA BRANCO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.042676-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIOLETA KUMASAKA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.042678-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FARIAS PERES
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.042680-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DUARTE
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.042681-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMANDINA VIEIRA MARIANELI
ADVOGADO: SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.042880-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL LUCHETTI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.042884-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARDOZO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.043034-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE BERGAMI
ADVOGADO: SP132806 - MARIA EMILIA ALVAREZ DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.043121-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO
ADVOGADO: SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.043124-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES FILHO
ADVOGADO: SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.043449-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO RISO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.043450-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA SANTOS MONTAGNINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.043516-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BARBARA IMAFUKU
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.043784-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO AUGUSTO ALVES
ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.043864-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARBIERI
ADVOGADO: SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.044522-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.049008-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA BINATO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.049011-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.049012-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.049017-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DEVIDES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.049031-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO VIDONI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.049039-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMEAO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.049040-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BATISTA GUIARD
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.049191-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERAFIM RAIMONDI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.049199-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LYDIA DAMIEL ROCINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.049205-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA MACHIESKI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.049207-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GIAMPAGLIA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.049208-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.049210-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRO ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.049212-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LAZARO LEALDINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.049215-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.049219-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUY MORATO CHIARADIA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.049220-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LOURENCO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.049221-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.049222-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR BERNARDO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.049223-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.049225-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA RAMOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.049228-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.049230-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TRABBOLD JUNIOR
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.049235-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR GALINHANES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.049236-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PIRAGIBE ROCHETTO LEDESMA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.049244-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANO DE SOUZA BARREM
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.049248-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.049252-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.049273-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HARUE IKEDA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.049298-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACY MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.049306-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA MARIA DAL PICCOLO GOMES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.049312-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DUARTE FERNANDES TAVARES DE AVILA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.049316-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NUNCIO CARELLI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.049328-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIUSEPPE NICOTRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.051202-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GONCALO JACINTO PIRES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.051608-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDO LAURINDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.051675-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PUREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.052462-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: POLIDORO VALVASORI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.052465-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR VALENTIM DE MOURA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.052504-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA PUGA GABRIEL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.052510-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILE NANCY BURLAGE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.052511-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN LUCIA ODDONE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.052522-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMA FARRO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.052524-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA DE PAULA ROSA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.052525-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BORSARI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.052527-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZA LEARDINI MOMENTEL
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.052539-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMY DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.052549-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNALDO MUZILLI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.052560-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAR DE MOURA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.052563-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.053717-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATHIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054057-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.054984-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE APARECIDO CRISPINHO
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.055157-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA DE ALMEIDA BARBOSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.055867-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUIDES ALVES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.059023-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELOINA POZUELOS CASADO
ADVOGADO: SP176557 - CRISTINE YONAMINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.061378-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZETE DA COSTA LOPES
ADVOGADO: SP263100 - LUCIANA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.068271-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISaura DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.001423-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CELIO JOSE TIAGO
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.001909-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAMO RIBEIRO DE PAULA REIS
RECDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.003452-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO CRESCENCIO ALVES
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.003489-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.003531-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.004271-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULIMA DE FREITAS CARNEIRO FULQUINI
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.004455-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELMARE RIBEIRO BACOCINI
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.004638-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA AFONSO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.005358-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DONIZETE BUENO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.005378-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.005441-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PAULINO ALVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.006149-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE MORAES GEMBRE
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.006443-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADAO BOSCO DEODATO

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.006519-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO EDUARDO DOMICIANO

ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.006781-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA NUNES FERREIRA

ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.008362-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARACY ALVES BANDEIRA

ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.009232-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DA CRUZ SOUZA

ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.009475-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VERA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.009501-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADILSON TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.009654-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HONORATO DE SOUZA MENDES

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.009879-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.010358-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IMACULADA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.010631-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILEUZA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.010639-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GORETI VENANCIO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.010721-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.010752-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA TEODORO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.010807-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DENONI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.010809-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.010932-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS REIS HONORIO
ADVOGADO: SP129961 - MEIRE NALVA ARAGAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.011021-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HILARIO DA COSTA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.011322-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS MADUENHO FILHO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.011411-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA KANAKO SASAKI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.011505-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS SADER
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.011795-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.012105-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.013152-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SURAYA ZEBIAN BASSETTI
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.013723-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ORNELLAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.014141-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ANTONIO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.014148-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.014459-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.014741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE GIRALDELI DE ABREU
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.000787-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SERGIO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.004121-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS HENRIQUE FABRI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.005408-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.005461-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON JOAQUIM DE OIVEIRA
ADVOGADO: SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.005480-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA THEREZA BARTHUS
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.005550-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MONTAGNANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.005885-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES BENAGLIA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.006841-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO ZANINI
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.008208-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA MARTINI RAMALHO ZINGRA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.008670-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO MONFARDINI NETO
ADVOGADO: SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.008803-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAIRA JOANA ZOIA SCABELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.008892-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMARIO SGARIBOLDI
ADVOGADO: SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.009017-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENICE HELENA DAL SASSO BALAU
ADVOGADO: SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.009019-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORIO MARCONATO
ADVOGADO: SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.009131-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA GRACINI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.009502-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO CASCALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.009772-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ZORZETTO JUNIOR
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.009773-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ZORZETTO JUNIOR
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.009782-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.009783-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANESSA BUCCI ZORZETTO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.009786-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIDE MAUCHI CATINI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.009792-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO BUCCI ZORZETTO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.009870-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.010040-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA COSTA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.010172-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA COMITRE VIANNA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.010184-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ HENRIQUE BUCCI ZORZETTO

ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.010187-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE APARECIDA FARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.010247-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJANIRA TORMIN SENA
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.010473-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO MESTRINEL
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.010480-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA QUESSI MUFFATO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.010504-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA MARIA GERALDO
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.010594-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZETE CONTI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.010605-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.010646-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIO ROMANINI JUNIOR
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.010692-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DO AMARAL LIMA VILLELA

ADVOGADO: SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.010739-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIO RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.010854-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDER GESUALDI HAIM
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.010861-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINEIDE BARBOSA ANTUNES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.011007-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELTON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.011078-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DIONIZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223118 - LUIS FERNANDO BAU
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.011271-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA NOGUEIRA AGOSTINHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.011308-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO POZO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.011477-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DAMASIO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.011669-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATILIO CLAUDIONOR BISCUOLA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.011687-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA LACORTE PROFIRIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.011724-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR CHUFFI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.011730-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR CHUFFI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.011731-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR CHUFFI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.011737-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAIRA MANTOVANI CARNICELLI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.011762-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA OMETTO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.011792-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA XAVIER SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.011951-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS LAGOA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.011994-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS SANTOS GUARIZO
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.012156-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA SERIO LEMES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.012175-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI CRISTINA CAMPREGHER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.012231-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA HELENA DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.012332-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE PAIVA GARCIA
ADVOGADO: SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.012629-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR ALVES DE ANGELIS
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.012640-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY ZVOLANEK
ADVOGADO: SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.04.000183-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO BENEDITO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.04.000290-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DARCI FRANCO
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.04.000303-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIANO SILVA DO AMOR DIVINO
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.04.000378-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ORMENEZE
ADVOGADO: SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.04.000561-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.04.000684-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.04.000690-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO TEIXEIRA PORTEIRA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.04.000701-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.04.000706-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE INOCENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.04.000743-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA MENDES GOMES
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.04.000772-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.04.000776-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BRUNHARO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.04.000828-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU MANTOVANI
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.04.000840-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO LEMES DA ROSA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.04.000841-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ECIO LUCATTO
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.04.000848-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS MAGALHAES
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.04.000851-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.04.000857-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.04.000900-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARISTEU CAVOLI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.04.000903-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.04.000908-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDETE PAES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.04.000988-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANIA DURAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.04.000989-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BORRO ZAORAL
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.04.001036-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.04.001073-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.04.001154-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.04.001157-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.04.001248-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MESSIAS RAIMUNDO JUNIOR
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.04.001254-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE BALVERDE PINTO
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.04.001387-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.04.002020-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE DA COSTA MODESTO
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.04.002202-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANEIDE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.04.003137-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO FERNANDO MARQUESIN
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.04.004873-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI SONIA DE GRANDI
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.04.005531-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.04.005713-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151169 - CLEBER RICARDO MAGDALENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.04.006026-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO DOMINGOS
ADVOGADO: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.04.006224-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIETI ELIZEI BALDIM
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.04.006415-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLELIA JEANETE FERREIRA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.04.006670-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR FERREIRA LISBOA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.04.006767-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.04.007039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA MACEDO
ADVOGADO: SP246881 - SUE ELLEN SILVESTRINI ANARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.05.000056-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER TADEU SIQUEIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.05.000203-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE ALVES DO SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.05.000206-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.05.000668-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.000960-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDINA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.05.001070-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAIRA BANDEIRA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.05.001135-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARY LOURENCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.05.001271-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODACIL JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.05.001562-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO LOURENCO FORTES FILHO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.05.001593-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.001990-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO VICENTE
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.001997-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DAVI SOBRINHO
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.002018-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO TAVARES DE MELO
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.002022-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO RUIZ
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.002073-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.002886-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR LARA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.002904-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDE MARIA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.002950-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA SIMONE RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO: SP153749 - TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.002955-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BOSCO RABELO ARRAIS
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.003049-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEODORO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.003314-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAZIRA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.003547-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENOR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.003697-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE ROLDAO VIEIRA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.003740-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.003890-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.004042-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FELIX CASSIMIRO
ADVOGADO: SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.004047-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINALVA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.004280-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZOALDO BORGATO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.004468-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GONCALVES
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.004474-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MOURA LEAL
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.004520-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA PEDRINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.005077-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZOLDINA PORTELO VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.005109-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINA DE SOUZA LIMA MORETI
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.005150-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VIEIRA DE SA
ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.005158-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.005164-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGNO ALEXANDRE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.005191-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA BORGES DA PAZ
ADVOGADO: SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.005257-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE TERUAKI SUZUKI
ADVOGADO: SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.005439-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMINDO POSSIDONEO DE SOUZA
ADVOGADO: SP095421 - ADEMIR GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.005965-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.006090-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIVALDO MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.006125-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GABRIEL
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.006384-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE CELSO DUARTE
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.006420-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSWALDO NERGER
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.006430-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JUAN MANOEL LUIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.006473-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILEUZA CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.007203-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE THOMAS DE LIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.007654-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.007705-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOLANGE GONCALVES PINTO DE LIMA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.007760-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CARDOSO BONFIM
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.007902-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ARCO VERDE DE SOUSA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.007918-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BONIFACIO GOMES
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.007941-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADEILSON CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.007972-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO INACIO
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.007994-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDI BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.008115-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.008592-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.008607-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIENE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.008612-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO CALABRIO
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.008615-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDELZINA DE VICENTE MARTINS
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.008618-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS SERGIO AGUILERA TOLOZA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.008619-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENTA DE FATIMA PINTO CAMARGO
ADVOGADO: SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.008644-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.008675-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANANIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.008683-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE SABINO AFONSO
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.008694-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BALBINO TOSTA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.008695-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.008696-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SANTANIELLO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.008697-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALIZ ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.008698-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES RODRIGUES LIBERADO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.008703-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADVERSID GASPARRI

ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.008705-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERCI PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.008706-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO THOMAZ DE MORAES NETO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.008708-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE RAMOS SPERANDIO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.008709-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.008725-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIMAR ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.008761-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ZACARIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.008791-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRELINA GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.008803-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAMELLA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.008825-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FELIX SOBRINHO

ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.008844-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.008900-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA CAPALBO
ADVOGADO: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.008920-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.008926-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE DOS SANTOS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.008936-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE JESUS
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.008958-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLEI FLAUSINO DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP173945 - LUIS CARLOS MIROLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.008963-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEANE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.008968-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELI CRISTINA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.008995-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FLORENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.008997-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ BERNARDES
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.009015-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIMAS ALVES MIRA
ADVOGADO: SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.009077-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.009085-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.009087-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERITA ALVES GONCALVES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.009089-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.009093-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA JORGE
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.009096-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA FERREIRA ROMEIRO
ADVOGADO: SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.009099-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.009101-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDEONE SATURNINO
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.009102-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.009105-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA DE OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.009108-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA DA SILVA ARCOVERDE
ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.009153-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMI RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.009154-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO FILHA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.009157-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO BISPO DAMASCENO
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.009188-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM BUCU CARDOSO
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.009212-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACY ROSA LANZO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.009225-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO XAVIER BERNARDO
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.009229-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.009299-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMANCIO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.009309-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMELIA MATEUS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.009338-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.009384-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL IGNACIO ROLLEMBERG DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123539 - VERA LUCIA R ROLLEMBERG DOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.009514-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.009707-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARRIAO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.009930-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.009939-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MANOEL DE SOUSA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.009948-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BERNADINO DA SILVA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.009968-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.010075-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.010148-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.010162-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.010205-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DA LAPA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.010233-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CANDIDO DE FARIA
ADVOGADO: SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.010258-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDINA TAVARES DA CUNHA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.010266-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM TOSTA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.010268-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO THOMAZ DE MORAES NETO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.010269-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO GUERRA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.010282-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BUENO FOGAÇA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.010286-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.010295-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIDO FUMITOSHI AOKI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.010321-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEBSON RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.010364-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MASSOLA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.010425-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR FLORENCIO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.010451-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL LORENZATI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.010474-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO BIAGGI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.010476-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUMICO WAGATSUMA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.010477-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.010489-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO LEONCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.010494-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.010499-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO GALANTE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.010550-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA SILVINA LANES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.010732-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERCIDA DA LUZ
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.010736-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GUERRA
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.010857-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA FELIX RIBEIRO
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.010883-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.010893-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DETANIAS GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.010902-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.010904-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.011031-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.011036-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARIA PEDRO
ADVOGADO: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.011093-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDENICE SOARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.011127-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INACIO JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.011216-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.011249-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.011268-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMEIRE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.011299-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALGEMIRO HENIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.06.011364-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAISY BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.011414-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERCILIA RICARDO DA SILVA CRISPIN
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.011419-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.011447-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CAPUCHO DA SILVA
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.011682-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP085887 - MARTA LUCIA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.011736-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI TORINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.012894-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORIVAL PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.012936-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.06.012995-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CASTELANI DE ALENCAR
ADVOGADO: SP214236 - ALEXANDRE KORZH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.013078-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.013198-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE ALVES BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.013491-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.013522-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES GALVAO SA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.014139-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNI MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.014207-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER CICERO GOMES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.014477-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEATCLIF GUARINO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.014698-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ARNALDO TERUEL
ADVOGADO: SP268965 - LAERCIO PALADINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.000286-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON ROBERTO SALARO JUNIOR
ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000471-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOI
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.002201-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE FERREIRA MOLINA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.002816-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.002926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO AMERICO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.003120-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINA DE ARRUDA MARTINS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.003194-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINA MENDES SILVA BUENO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.003261-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIOVALDERIZ QUEIROZ
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.003295-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI AGUIAR
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.003411-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA MARIA GOMES GONCALVES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.003456-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE SOUZA CASTILHO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.003471-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.003510-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DE PAULA MORAES
ADVOGADO: SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.003544-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.003554-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGINA RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.003565-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIVA SALOMAO CARDOSO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.003580-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILO VIDAL CALDEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003583-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.003612-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANICE CORDEIRO PLENS RODRIGUES
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.003794-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA JANEIRO SANCHES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.003993-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIANA DE CASSIA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003999-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.004036-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS TAVARES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.004077-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL AQUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.004145-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS LOUVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.004154-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO DE JESUS CARRIEL
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.004311-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOVANA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.004366-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO DONIZETI CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.004376-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.004385-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEIA DE LOURDES NUNES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.004475-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DO PRADO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.004569-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIPES PESENTE TOSSI
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.004591-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.004600-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJANIRA MARCELINO LOPES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.004601-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA FILHA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.004602-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAINE CRISTIANE XAVIER
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.004612-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MARTINS
ADVOGADO: SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.004615-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO FERREIRA FABRICIO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.004686-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MONTEIRO MANNI
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.004693-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIELE APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.004696-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA LOPES GUIDO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.004872-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA MARIA FELICIO LEME
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.004873-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.004914-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.004960-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.005001-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CECILIA GARDI FONTEQUE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.005514-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.003816-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SIMONE GABRIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.09.003847-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.09.004665-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.005098-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.008589-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.09.008848-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YUKIO HARAMOTO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.12.002673-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PASCHOAL DANSOTO
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.12.002954-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PAIXAO DA SILVA ESTRELA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.12.003196-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SOLEDADE PEREIRA AMARO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.12.004185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA CELESTINO DE AMORIM
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.13.000522-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MENDES FERNANDES
ADVOGADO: SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.13.000931-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.13.001280-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA NEVES BISPO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.13.001313-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES PERES
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.13.001369-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA APARECIDA MARTON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.13.001531-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA FEITEIRO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.13.001623-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN MONTEIRO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.13.001700-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.13.001762-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIA PEREIRA NOVAIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.13.001788-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.000257-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.000320-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.000445-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DA SILVA PRUDÊNCIANO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.000627-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELMIRA BRIGIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.001096-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.001164-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.001315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.001431-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRTES APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.001496-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANAINA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.001540-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER FRANCISCO MARTINE
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.001875-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SAAVEDRA PEREIRA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.002129-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILEUZA NATALIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.002235-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA MARA DE MEDEIROS DAMASO
ADVOGADO: SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.002733-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WESLEY DE MORAES
ADVOGADO: SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.002944-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILTON SATURNINO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.003094-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA CECILIA MOLLA
ADVOGADO: SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.003345-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.003579-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BIUDAS DA SILVA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.003589-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.003963-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUDALIO FERREIRA BRANCO
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.004051-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RIVELINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.004160-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FATIMA APARECIDA LOPES PURCINO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.004176-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NAILZA SANTANA SILVA

ADVOGADO: SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.004179-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MOISES SANCHO SOUTO

ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.004281-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCIA DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.004336-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO GENEROSO FILHO

ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.004337-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO GENEROSO FILHO

ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.004493-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISABEL APARECIDA DE PAIVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.004666-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELIZABETH MENDONCA

ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.004874-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA VAZ DE MORAES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.004876-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOISIO LUZIA SILVA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.004893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONILDES PROSPERO DE SOUSA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.004895-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DUTRA GOULART
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.005132-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAISA NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.005137-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMARIO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.005211-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO GOMES DE SA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.005221-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RALDINA SILVA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.005299-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA DE FATIMA SANTOS AQUINO
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.005321-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINA MESQUITA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.005346-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.005361-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BARNABE DIONISIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.005374-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOLFO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.005376-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEITON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP175370 - DANUZA DI ROSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.005392-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATIVA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.005399-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILO MESQUITA GUSO
ADVOGADO: SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.005466-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DE SOUZA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.005474-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANDRO DA CONCEICAO MESQUITA
ADVOGADO: SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.005575-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.005752-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONYMO GUIRADO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.005755-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.005757-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.005785-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAETANO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.005786-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNULPHO ALVES SOUZA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.005789-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.005790-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.005797-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ARI MARIANO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.005801-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO ANTONIO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.005802-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.005867-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES MATIAS LAZZARINI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.005870-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELES JOAQUIM DO BOMFIM
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.005872-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.005873-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FOGAROLI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.005874-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREZIO PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.005881-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.005884-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.005900-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGINA TOBIAS DERONCIO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.005910-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.17.005911-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.006193-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS BRESSAN
ADVOGADO: SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.006856-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR MARTINS
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.007578-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ESPRESIOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.007865-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLYDES TERCOTTI
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.008014-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CIRILO DA SILVA
ADVOGADO: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.008334-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ODILIA FERREIRA FREITAS
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.008339-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERSIO ANTONIO VALVESON
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.008341-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZIRA BELCHIOR LIMA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.008343-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEUSDETE FRUTUOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.008348-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.17.008354-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ARACY CERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.008356-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CAPARROZ NAVARRO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.17.008357-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.008359-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NATALINO RIBAS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.008363-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PEDRO DE MATOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.008370-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDEZ PARRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.17.008371-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BORGES RIBEIRO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.008372-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.008373-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.17.008375-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUCIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.008379-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.008381-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO GENTILI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.008399-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALGISA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.008401-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORALICE BAIRRAL GOMES FONSECA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.17.008402-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE SCIARINI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.17.009260-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MARTINS
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.006278-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TENORIO LUNA
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.006284-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINA QUINTELLA ARAUJO
ADVOGADO: SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.007645-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA RODRIGUES RAPOSO
ADVOGADO: SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.015675-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IARA MARIA ANTUNES
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.016006-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO
ADVOGADO: SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.016443-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVIANE EBERHARDT
ADVOGADO: SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.017340-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA LUZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP084089 - ARMANDO PAOLASINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.022814-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.023071-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CEOLIN DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.025943-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.034622-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: PAULO HUMBERTO ALECRIM
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.034624-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: GILBERTO ANTONIO ORTIZ
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.034627-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSELITO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.034628-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.034630-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CARLOS PONTES BARRETOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.034632-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA SOLANGE JERONIMO AMORIM
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.034634-7

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS TRINDADE

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.034635-9

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: JOSE SEVERINO DE REZENDE IRMAO

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.034641-4

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: SIMONE SAO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.001900-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.001939-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SERGIO DONIZETTI THOMAZ

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.001949-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MONICA PIRES MARINGOLO PICCINELLI

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.002112-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS EDUARDO MANGILI

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.002652-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIS FERNANDO RAMOS VIEIRA

ADVOGADO: SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.003022-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADELINO QUINTILIANO

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.003232-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.003261-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO PEDROSO
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.003499-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO ALEXANDRE DE PAULA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.004020-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.000391-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONEIDE FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.000508-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALVE JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.03.000614-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES TOMAZ MARQUES
ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.13.000014-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.13.000043-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.13.000057-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMANTA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.13.000058-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERSON CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.13.000098-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.13.000184-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALILO GOMES DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.13.000276-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA DORIA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.13.000380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON MARIO ALVES COSTA
ADVOGADO: SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.000490-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA ONOUE
ADVOGADO: SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1206
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1206

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.038630-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ERISMAR BARBOSA
ADVOGADO: SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2004.61.84.174142-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2004.61.84.179343-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA MARIA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.84.250660-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.84.255867-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FERREIRA MARINHO
ADVOGADO: SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2004.61.84.335179-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES COSTA
ADVOGADO: SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2004.61.84.419287-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE MARIA JIRCIK RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2004.61.84.558383-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.052580-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL ALBANO TRINDADE
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.03.002120-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NONATO SILVA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.06.011365-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO GOMES ROCHA
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.009235-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO RANDI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.011619-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA MARTINS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.012057-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL TOLEDO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.013162-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO APARECIDO GELAEM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.000106-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON JOSE DE MARCHI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.005698-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLEIDE MANTOVANI ROSSI
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.000564-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.005509-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.005699-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NEVES
ADVOGADO: SP124121 - JACIR DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.009732-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.012338-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EREDIO AURIEME
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.002211-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.000238-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.034541-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JULIANO FERNANDES ESCOURA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.034869-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQDO: RITA MARIA SILVERIO DI PASQUALE
ADVOGADO: SP190636 - EDIR VALENTE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.034872-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE ROCHA
ADVOGADO: SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.034875-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: CLAUDINEI SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.034889-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSÉ CARLOS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.034894-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SEIJUN MAEDO
ADVOGADO: SP040310 - HARUMY KIMPORA HASHIMOTO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 30
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.303092-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.011442-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.07.002536-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATILDE OLIBONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.002181-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVENAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.007073-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.007369-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.11.005018-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA ABUD CATAPANO
ADVOGADO: SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.006318-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARLENE DA SILVA MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORA MARIA BRAZ
ADVOGADO: SP264542 - LUIS CARLOS RAMOS DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.11.012441-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE DE OLIVEIRA LOPO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.023922-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.027711-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.034937-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRIGIDA LUIZA SUNBALE
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.080749-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHIE OTSUKA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.086463-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FLAVIO DUTRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2007 17:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/05/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.094272-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULINA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.07.000531-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ANTONIO STECCA NETO

ADVOGADO: SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.07.004417-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDNA DE JESUS SAMARCO DA SILVA

ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.07.004880-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALTER APARECIDO CHIOZZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.000096-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CRISTINA DRIGALLA

ADVOGADO: SP057798 - JORGE LUIZ ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.09.000460-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.09.000911-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON DE CASTRO GIL

ADVOGADO: SP193584 - ELISA DE FÁTIMA COMITRE ROSSI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.000975-3

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: MILTON HOLANDA SILVA

ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.09.001497-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.09.001692-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ESPOSTI JUNIOR
ADVOGADO: SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.09.001785-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.002273-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERUMI NAKAYA
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.09.002367-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIAS ALEXANDRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.09.002369-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BETANIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002625-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL CESAR CAMPOLINO DOS REIS
ADVOGADO: SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.09.002687-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.002747-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MASSIMINO IRMÃO
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.09.003420-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO IZIDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.003446-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BONFIM PINHEIRO
ADVOGADO: SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.09.003649-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.003919-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL MARTINS
ADVOGADO: SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.003981-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEVAL DE MELO FONTES
ADVOGADO: SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004121-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.09.004389-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON LOBO
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004595-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.09.004623-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005180-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAYSE ROXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.09.005265-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUZA MARIA DE LIMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.09.005337-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.09.005341-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CANTISANI
ADVOGADO: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005812-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO MACIEL BENEDITO
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.09.005927-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.11.000988-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.11.007013-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.009245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DA CONCEICAO MENDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.14.002809-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LIETE BARBATTI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.14.003138-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTINHO LOPES
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.14.003465-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDA MARCHI PERES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.14.003496-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.14.003608-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIO ROSSI
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.14.003906-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.14.003931-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VERRI DALOSSA
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.14.004166-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CRUZ GIMENEZ
ADVOGADO: SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.14.004288-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TATIANE CRISTINA FREO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.14.004348-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO APARECIDO STUCHI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.14.004748-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LONGO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.14.004749-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA FREITAS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.14.005110-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON ANTONIO PASTOR
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.14.005273-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BRAZ SIMPLICIO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.008420-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRADY AUGUSTO FELIPE CLEMENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.010879-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLEONE SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.024024-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.036780-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP095197 - ADILSON SALMERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.037452-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ICLEUSA APARECIDA MARTINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.041927-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BIANCA SOARES BARBOZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2009 10:0

PROCESSO: 2007.63.01.045921-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA SEVERINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2008 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.052681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS BONINI FLORES
ADVOGADO: SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.065586-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA DINARDI CHIANDOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.068419-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LYDIA DIAS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.073316-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BONIFACIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.076527-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA GARCIA MESQUITA
ADVOGADO: SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.082115-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA FERREIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.082629-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CUSTODIA DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.089408-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELINA MONTEIRO MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.094962-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLAUCIO HORTENCIO CORNIANI
ADVOGADO: SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI
RECD: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP211620 - LUCIANO DE SOUZA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.000294-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO D ALARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.000941-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINO APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225211 - CLEITON GERALDELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.008432-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORRANE SILVA QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.002017-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTUNES BISPO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.002548-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.005230-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MOREIRA DAN
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.007340-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE DA SILVA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.007600-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO MENDES DE GODOI
ADVOGADO: SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.007828-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO NARCISO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.008064-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO BISPO DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.008896-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.010262-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARMELITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.010382-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA DE SANTANA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.010941-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE PRILUTSKY
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.011349-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA
ADVOGADO: SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.011562-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIMAR ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.011649-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NILDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.011688-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.011886-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILTON DE ARAUJO
ADVOGADO: SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.012048-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO HENRIQUE SCHEMITH CELINO
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.012093-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSINA CANDIDA DE REZENDE CASTRO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.012274-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIAS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.012336-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA REGINA ZUCCARELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.012423-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOVITA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.012445-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DONIZETE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.012470-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO QUIRINO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.012569-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINALVA SODRE BELO
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.012585-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JUSTINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.012587-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA NUNES FINCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.012591-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL FERREIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.012596-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TRINDADE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.012599-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALERIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.012609-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENI DE FATIMA VITOR DOS REIS
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.012621-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BORTOLETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.012669-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA APARECIDA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.012746-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS FAZOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.012820-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENOBIO TADEU HILDEBRANDO GODOI
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.012892-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZA ARAUJO REGO
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.012939-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIETA BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.012940-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANEZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.012951-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.012959-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE ROLI DE CICCO
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.013080-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLEUSA BARBOSA MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.013082-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELDA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.013264-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO FONTANIN
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.013371-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.013595-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.013606-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONORIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.013611-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENILSON BEBE
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.013621-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BIZIN
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.013644-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGIDIO SERAFIM
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.013645-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH GARCIA COQUEIRO
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.013646-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO FORTUNATO
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.013647-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.013648-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.013677-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PEDRO CIRIMELI
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.013709-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.013806-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.013811-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA VERDAN DA COSTA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.013813-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVANILDO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.013814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODNEI MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.013833-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA ALVES DA PENHA CONTE
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.013843-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA APARECIDA ALVES RUAS
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.013853-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.014006-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.014132-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.07.000102-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CALIL CHAGURI
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.07.000103-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MERLIN
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.000105-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE SERAFIM
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.07.000202-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.07.000842-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO AUGUSTO SECILIANO (ESPÓLIO)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.07.001065-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RUTH BONFATTI ALVES
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.07.001771-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO VAZ PIESCO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.07.002103-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TADEU SCARPARO
ADVOGADO: SP145502 - MAIRA GALLERANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.002335-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.07.003131-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENIGNO DOMINGUES NETTO
ADVOGADO: SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.07.003144-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTE DELFINO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.07.004398-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.07.004705-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FABIANO VICENTE
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.07.005002-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO REMOLI
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.000145-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES FILGUEIRAS REP IZABEL DE LAZARI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.09.002068-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCILA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.09.003671-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA PINHEIRO SEIXAS
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.007869-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELMO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.09.007875-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.09.007877-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.09.008009-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DE MELO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.09.009077-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.09.009119-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR PRADO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.09.009131-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINO PRADO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.09.009138-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VALÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.009143-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.09.010274-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO PRADO MORAES
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.000109-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSEN BUENO SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.000672-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO LEONCIO FILHO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.000754-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PEDROSO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.000766-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINALDO DE VASCONCELOS BRAGA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001110-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.001116-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON APARECIDO GALDINO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.001190-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO JULIO PENNA JUNIOR
ADVOGADO: SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001473-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILEIA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.003884-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVANIRA COIMBRA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.004602-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LIDIANE GROPI SAEKI
ADVOGADO: SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.005175-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA FALCAO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.005198-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIO GOMES DUARTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.005268-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO SOUZA REIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.005287-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARZOTTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.005304-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SONIA MARIA MERTINAT MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.005348-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTOVAM VENTAJA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.005422-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR SIMOES FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.005444-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ARAUJO DE ZEM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.005467-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID ROGERIODE ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.005544-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISE SHIMABUKURO LUCENA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.005545-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALIA SUYEKO SHIMABUKURO REP/ P/
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.005547-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILIA TOYO CHIMABUKURO REP/ P/
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.005549-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOSHIKO SHIMABUKURO REP/ P/
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.005550-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ECLAIR LOIOLA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.005564-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELOY MARTINEZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.005572-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANYA GUAPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.005574-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANYA GUAPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.005594-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH HIGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.005606-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IARA HUPSEL SILVA DOS SANTOS (REPR. P/)
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.005613-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE BUSANOSKI GUAPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.005615-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL GONCALVES DE SOUZA LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.005617-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA DE SOUSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.005638-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA SIQUEIRA UIEDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.11.005646-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA SHIMABUKURO REPRES P/ MARISE SHIMABUKURO LUCENA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.005651-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LETICIA FREIRE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.005659-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON PELLARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.005661-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTEMIR RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.005929-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MARIA DE CARVALHO YAMAOKA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.007757-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO VIBRIO JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.009298-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA REGINA TRIVELATO DE PAULA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.010630-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: KAUA BARBOSA DA SILVA (REP.P/ KARINA)
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.010935-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRACINDA REZITANO DE SOUSA
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.011205-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO CABRAL DOS SANTOS (REPR.P/SUA MÃE)
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.011346-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ESPOSITO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.000524-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO SERAPHIM
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.000531-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARISSE CAVALLERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.000672-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.000796-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALGISA GOMES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.000983-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FRASSON
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.001023-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FEDIRISSI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.001201-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA MARIA DA SILVA ROQUE
ADVOGADO: SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.001213-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA PANTALEONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.001859-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARY IDECO SATO
ADVOGADO: SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.002456-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGNEZ ALVES
ADVOGADO: SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.14.002534-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI IZABEL DE SOUZA PARRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.002762-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENIR CASTELANO DE SOUZA PIM
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.003416-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA MARIA MARTON BERTOLINI
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.003538-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ROSA TONAN
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.003619-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PALOMBO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.003962-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE LOURDES RISSI RETUCI
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.004409-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE NOVAES CARVALHAES
ADVOGADO: SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.004519-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES MESQUITA

ADVOGADO: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001770-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.18.001904-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JANIRMA PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.002047-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SILVANIA SOUZA BERNARDES

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.18.002235-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VERA LUCIA MORAIS

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.18.003088-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRANILDO BARROS CARNEIRO

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.003587-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DULCE LOURENCO BELONI

ADVOGADO: SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.19.003590-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: LOURDES AMPARO COSTA BELZ

ADVOGADO: SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.19.003611-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEONINA DE OLIVEIRA LENHARO

ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.20.000520-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.20.003160-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.000398-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO GOMES DA PENHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.001419-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.002820-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.003138-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO VINICIUS COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/01/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.003203-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRAYDES DOS SANTOS COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.003455-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO FRANZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.003699-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITE BATISTA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.003821-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.012179-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANITA OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.015349-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA ALVES MAIOLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.020334-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.020616-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GARDEL GRANDINI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041785-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORENTINA VIEIRA DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.041811-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CUELLAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.041913-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDA ALEXANDRE GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.042184-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA DE ALMEIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.042537-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANNA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.043171-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA FELIX DE FONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.043217-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO SOARES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.043402-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO CEGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.043656-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REBECCA IRMA HARARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.043915-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOMAZ DE AQUINO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.043952-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMIRO PACKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.049765-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RUBENS SCORZATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.000851-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JORDAO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.001092-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ERNESTO NUNES DE MACEDO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.001171-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DE MOURA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.002578-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE PAZETO DA SILVA
ADVOGADO: SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.003072-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ANTONIO PASSELLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.003974-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.004368-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORCILIO DE JESUS LEMES
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.004671-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA REGINA BADANHAN
ADVOGADO: SP111017 - JOSE ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.004875-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL FERNANDES VERATTI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.004905-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI MENEZES DOS SANTOS NEGRIO
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.005094-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.005374-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUIMAR DOS REIS TEOFILIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.005446-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADVALDO BIZERRA DA MOTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.005584-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE MARCHETTI GRACCE
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.005635-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMILSON VICENTE ALVARES
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.006111-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABRICIO PATRICIO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.006176-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZA BALTAZAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.006448-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.006597-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KEVIN OLIVEIRA LINO
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.006764-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WEDER AUGUSTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.006783-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TALITA PATRICIA PIGNATA
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.006865-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITA APARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.006934-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.006936-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.006942-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.006943-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU TEODORO DA COSTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.006944-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA MARTINS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.006946-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA PEREIRA DA ROCHA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.007135-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.007154-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCILIA LINO DE JESUS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.007232-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA EUZEBIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.007234-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LARISSA RABELO KOAGURA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.007293-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMERSON MENEZES DUTRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.007351-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO LUIS PORTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.007387-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA CAETANO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.007604-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.007612-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAULINO GUERINI
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.007643-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.007646-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA MARIA DE TOLEDO SOFFIENTINI
ADVOGADO: SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.007683-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: MARIA APARECIDA PEIXOTO VAZ
ADVOGADO: SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.007684-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.007704-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERALDO FELIPE
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.007717-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERALIGIA JANUARIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.007724-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.007768-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PAULO MOREIRA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.007883-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.007893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA DE BIAGI GINATTO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.007923-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.007924-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.008207-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO MIGUEL SILVA
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.008215-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIA DOS PASSOS FERREIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.008238-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE BERNARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.008253-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.008404-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RICARDO BORGES
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.008576-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA FARIA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.008632-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID RIBEIRO ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.008757-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.008829-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS REIS SATILIO DA SILVA

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.008925-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153691 - EDINA FIORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.008935-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.008952-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.008984-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA MARIA DE OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.009047-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.009179-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093389 - AMAURI GRIFFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.009223-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO JOSE PUPIN
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.009303-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OSMAR ALBANO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.009322-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENJAMIM JOSE DE LIMA

ADVOGADO: SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.009323-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.009392-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.009395-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DEOLINDA BELMIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.009447-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA DE FATIMA BOTELHO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.009466-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.009543-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA DE JESUS NEVES
ADVOGADO: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.009554-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.009565-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA PROCOPIO ANACONI
ADVOGADO: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.009773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.009805-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.009812-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.009853-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUIZ NOBILE
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.009974-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTINA SANTANA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.009976-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA SIMONETTI BEVILAQUA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.010042-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BONETTI ABREU
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.010093-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURCINDA PANTONI LOPES
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.010112-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEPHINA MONTAN MIOTTO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.010115-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA REGINA PELOGGIA IELAGO
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.010131-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.010165-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR LAVEZ VOLCANI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.010166-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA URSULINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.010198-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA CAETANO AGUIAR
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.010267-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO LUCCA
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.010327-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PACHECO DE SENA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.010383-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLEIDE ARCODEPANI SBORDONI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.010385-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA LEONILDE FERREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.010392-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.010396-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.010425-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEISE BALANIUK
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.010525-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRO COSTA JARDIM
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.010535-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LECY ZACARIAS DE FARIA
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.010558-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISaura CARRILE COSTA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.010588-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BELINI BOTTINI
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.010599-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA VITORINO ALVES DE DEUS
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.010685-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANICE COELHO DE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.010761-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI SANCHES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.010769-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.010880-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA MARIA RIBEIRO PARDINHO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.010984-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA SANTA MARIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.011083-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA HELENA AZEVEDO
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.011185-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES CONCEICAO DA CRUZ ALVES
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.011186-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE SORIANO LISAUSKAS
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.011207-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.011214-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA ZANAROTTI DANEZE
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.011239-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO: SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.011250-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALGISA ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.011275-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE BORGES DA ROCHA
ADVOGADO: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.011289-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO RAPHAEL
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.011344-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.011354-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIANE RODRIGUES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.011459-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LYDIA MASSARI DA COSTA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.011489-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.011555-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAIR ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.011674-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.011675-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BINHARDE DE JESUS
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.011676-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.011683-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA PERISSOTO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.011741-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.011765-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.011766-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERACI PEREIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.011769-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL ANTUNES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.011784-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.011824-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO: SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.011837-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNES RUBIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.011943-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHEL NAME
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.012055-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUISA CAIXETA GOMES
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.012146-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES ORFEI
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.012156-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA ROSENDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.012631-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE PAULA FERREIRA VITTORAZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.012772-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA BARAUNA LISCIOTI
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.013268-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE ABRAO NACLE
ADVOGADO: SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.013295-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS GUSTAVO DAMEAO
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.013319-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORYVALDO AVELINO BRAGA
ADVOGADO: SP230966 - TEREZA PAULA AVELINO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.013336-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.013467-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO FRACADOSSO
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.013468-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE APARECIDA ARROYO FRACADOSSO
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.013469-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ISABEL FRANCO HABENSCHUS
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.013503-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.013681-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO FERNANDES
ADVOGADO: SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.013726-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.014005-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDA NIERO
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.014035-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.014088-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENISE ROSATE
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.014174-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TAVARES DECCAROLI
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.014442-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TERESA BURIM SPONCHIADO
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.000035-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP044886 - ELISABETH GIOMETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.000088-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA RAVANELI DE PAULA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.000345-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.000392-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA FLORA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.001623-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.001691-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO HERRERO
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.001758-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.001760-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DRAUSIO JESUS E GRANDIS
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.001861-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILDA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.002553-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA APARECIDA DE PAULA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.002796-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIA APARECIDA SEVERINO ALVES
ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.003032-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.003238-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.003913-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ESPINDOLA FARIAS
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.004186-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.004558-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO SAMPAIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.004835-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA BALDUCCI
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.005258-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA APARECIDA BARBOSA MENDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.005268-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENIR MARIA DELTREGGIA FERGUNSON
ADVOGADO: SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.005337-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.005352-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCEU DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.005534-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARETH GOMES
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.006073-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.006074-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIORGIO TRINCAS
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.006082-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MARCONDES DE ALMEIDA NETTO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.006084-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO LUIS VENDITTI
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.006088-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDAZIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.006380-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIAGO MACIEL BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.006436-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MARCELO VITORIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.006816-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BALBINO
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.006821-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO ALVES
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.006970-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOHN WEVERTON DIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.007117-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO REGINATO
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.007159-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IMACULADA IABRUDI ANDRADE JUSTE
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.007164-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CORSO SANCHES
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.007312-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.007614-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PACÍFICO HEIVA YOSHIOKA
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.007670-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDINHA GALINARI POSSAR
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.008209-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA CASCALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.008306-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SIMAO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.008426-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA SANTOS RAMOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.008474-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO LIMA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.008613-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.009108-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA ESTELA MARIANO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.009258-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS BENTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.009259-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.009271-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.009380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA ROSANGELA RODRIGUES
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.009496-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GEROLINA RAMOS PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.009648-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO POSSARI
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.009757-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIO APARECIDO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.009824-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DA SILVA PEREIRA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.010011-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JUCIE PEREIRA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.010135-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE SAIPPA COBUCCIO
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.010711-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.010777-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.010813-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.010849-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JULIA TAVEIRA FROTA
ADVOGADO: SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.011261-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.011350-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BOTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.011387-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AUGUSTO TAFNER
ADVOGADO: SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.011673-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.011690-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORINA APARECIDA HILARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.011717-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEBORAH VALERIA BARBOSA FIDELES DA COSTA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.011786-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.011798-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BATISTA SILVESTRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.011809-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ VIALTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.011905-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANUZIA DE MEIRELES
ADVOGADO: SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.011949-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO VICENTINI
ADVOGADO: SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.012013-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALECIA VIEIRA MATIOLI
ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.012018-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE APARECIDA DE SIMONE
ADVOGADO: SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.012041-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDA MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.012134-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LAZARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.012223-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR FERREIRA DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.012372-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI BASSOLI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.012462-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO MATTAR MACLUF
ADVOGADO: SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.012587-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIANA APARECIDA DA SILVA OVERA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.012666-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILA SEVERINO FERREIRA MITTESTAINER
ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.012735-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FIRMINO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.013042-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.07.000337-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.07.000416-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.001442-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.07.001758-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DE GODOY
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.07.002038-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.07.003126-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA GALASTRI
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.07.004293-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIANE IZABEL RIBEIRO DE MIRANDA FRAGNAN
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.07.005172-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FORMAGIO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.005464-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA JULIA ALVES FRATI
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.07.005833-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.07.006239-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.09.000574-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.09.001039-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073593 - SONIA MELLO FREIRE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.09.001152-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO TAVARES
ADVOGADO: SP073593 - SONIA MELLO FREIRE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.09.001426-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTIERE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.002163-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.002244-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.09.002326-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.09.002333-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMERVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.09.002434-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA HELENA REZENDE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.003737-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.09.005848-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERNANDO OMETTO
ADVOGADO: SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.006361-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RISOMAR MARIA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.008781-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.09.008941-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA LADEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.09.008943-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELICE XAVIER DA TRINDADE
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.009165-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSEFINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.09.009357-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NICOMEDES MARTINS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.000234-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO MONFORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.000582-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.000923-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GINOVALDO GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.001779-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.001806-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA ROBERTA SANTANA CABRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.002271-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO AGUIAR DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.002555-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA FERNANDES GARRIDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.003181-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GARRIDO RODRIGUEZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.003230-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISLENE DE OLIVEIRA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.003477-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUANNA NOBREGA MOTA FERREIRA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.003502-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALMIR DOS SANTOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.004084-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.004377-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA REGINA DE MORAES DAOLIO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.004447-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.004695-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL BOMFIM FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.004698-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIVAL NICOLETTI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.004839-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GLORIA MARQUES CARVALHAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.004915-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REMO RAVETTI NETO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.005063-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILO PEREIRA DA NOBREGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.005113-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIREMA TABOZA BERNARDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.005114-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIREMA TABOZA BERNARDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.005297-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MANTOVANI LADAN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.005299-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.005448-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITE RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.005806-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL OTAVIO DE LIMA
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.005808-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONILDO GALDINO
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.006087-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.006088-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR LISBOA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.006225-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO PESTANA DE CASTRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.006287-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.006753-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.006764-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR MARCELINO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.007195-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO BUGADON PIMENTA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.007204-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PAULA BISPO DA ROCHA
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.007315-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE CASTANHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.007378-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE RUFINO
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.007414-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CLAUDIO XAVIER
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.007624-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.007732-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI DIMAS
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.007786-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NETO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.008045-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERNANDO IGREJAS MOITAS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.11.008051-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVI VEIGA DA COSTA NETO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.008228-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.008229-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.008230-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.008231-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.008232-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.008378-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.11.008379-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.11.008380-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.008464-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.11.008465-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.000091-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PATEZ DA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.000340-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SANTIAGO PRATES FILHO
ADVOGADO: SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.000703-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES POLIDORO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.000726-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RITA DE CASSIA FERRAREZI
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.000739-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.000742-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.000756-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.000798-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACI CALDEIRA ROSA
ADVOGADO: SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.000948-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GALASSO BENTO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.001232-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA INÊS PAULATTI FRIAS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.001260-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL FERNANDES MARCONSINI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.001270-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.001290-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ TERRA FERMINO
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.001512-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTA PERINE GOMES
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.001594-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORITE FONSECA LIMA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.001842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CHECO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.001927-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS DA SILVA PORTO
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.002083-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA SOARES GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.002228-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE VERI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.002282-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA COSTA TELES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.002632-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO FANTINATI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.002638-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA VASCONCELOS MOREIRA
ADVOGADO: SP100010 - PEDRO RUI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.003336-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.003338-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PICCIRILLO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.003340-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS DE JESUS LACERDA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.003343-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003344-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZETE APARECIDA NOGUEIRA ALBUQUERQUE VAZ
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.003352-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ANGENENDT
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003357-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003360-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003361-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDA DE FATIMA PRADO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003362-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONORINA TOMAZIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.003419-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.003488-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA DALVA ALVES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003494-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENIR ALBANO SPOSITO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.003496-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARSENIO MENDONÇA JUNIOR
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.003504-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO PERES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.003505-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FRANCISCO TORRES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.003510-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMICIO PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.003512-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO COIMBRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.003513-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MEIRE REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003514-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS ANTONIO LEME
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003524-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARICRENES ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003525-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003526-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003530-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.003684-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARRILHO NETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.003685-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM NEVES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.003686-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUGO VON ANCKEN NETO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.003688-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM LOURENÇO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.003689-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARQUES BARBOSA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003690-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.003697-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVALDO PINHEIRO DE AMORIM
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.003698-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.003699-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE MARIA MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003700-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003704-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDO SOBRINHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003705-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.003706-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSMO JOSE TRINDADE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.003707-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS RIBEIRO SOBRAL
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.003709-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.003837-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA MAIA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.003842-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA FIOROT DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.003872-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO AZEVEDO MASSUIA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.003878-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.003893-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO DOS REIS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.003905-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.003906-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DONA MENEGUETI
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.003907-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILEI SANT ANA DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.003910-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.003931-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BRAS ROBERTO JOSE
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.004027-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.004029-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.004031-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGENES MARCONDES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.004032-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.004033-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO MORAES BARBOSA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.004054-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA ASSUMPTO DRIGO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.004137-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.004138-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR DE SOUZA VITO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.004158-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES SGARAVATO
ADVOGADO: SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.004239-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.004243-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.004244-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR BARBOSA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.004283-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.004377-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.004378-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AKELE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.004419-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.004420-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES LUDUGERIO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.004422-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR ANTONIO RUDIAN
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.004423-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.004424-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.004425-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANDRO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.004426-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ZINDRA BARBOZA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.004448-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA LOPES SANCHES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.004461-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VIRGEM GOMES GUIDINI
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.004464-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA BIANCO ALVARES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.004465-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA SGUARTECCHIA MORENO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.004466-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO FRACALOSSI
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.004470-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DINIZ
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.004472-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORCIDE DE VERGILIO GUALDA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.004475-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA IRACI POLIZELLI MARTINS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.004479-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA MOTA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.004497-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR FERNANDES MARTINS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.004499-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JESUS DE PONTES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.004560-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE CAVALINI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.004823-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIO AMARO BARBOSA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.004824-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI CINTRA DA SILVA MAZUCHI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.004825-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.004826-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON NOLASCO DE MENEZES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.004830-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNADETE APARECIDA MOTTA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.004831-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.004832-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASEMIRO TOLEDO SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.004834-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELINO BARCELLOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.004838-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.004839-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINO MANOEL DE FREITAS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.004848-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ANTONIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.004851-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA JOSE DE MELLO GRACIA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.004855-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ISMAEL JUSTINO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.004904-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE CAPELI GIANOTTI
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.004905-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO APARECIDO PENNA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.004906-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.004950-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINO NOLIS
ADVOGADO: SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.004965-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSINO GOLFI ANDREAZI
ADVOGADO: SP103632 - NEZIO LEITE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.005010-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILSO RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.005033-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO EDUARDO FIRMINO
ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.005041-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUITA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.005070-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LINO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.005148-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.005159-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR CARDOZO
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.005184-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEUSDETE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.14.005186-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO MANOEL PAES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.14.005191-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA KATIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.005232-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI CRISTINA BARLETO
ADVOGADO: SP264897 - EDNEY SIMOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.14.005241-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUZIA CINTRAO SARTORI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.005271-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA VAZ BORGES CAMPANHA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.005272-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVINA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.005276-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU SILVA DIAS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.14.005277-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELENICE SUELI FAVERO
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.14.005282-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.005295-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS JOSE CASTELO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.14.005297-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.14.005310-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO PAIXAO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.005311-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DAVID
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.005312-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.14.005314-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON WALTER SOARES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.14.005396-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANUNCIATA MORGILI SOFIATO
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.14.005404-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA POLETTI PRANDI
ADVOGADO: SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.14.005409-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.14.005413-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM REGALAU
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.14.005424-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.14.005429-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.14.005440-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.000081-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA APARECIDA SILVERIO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.000184-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DORACI DE CAMPOS CHAGAS
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.000185-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO: SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.000337-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE LOURDES LAMARCA
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.000338-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GARCIA BENELLI
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.000361-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.000402-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.000870-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEOANDERSON LUIS LAU
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.000923-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANA LUCIA BADO DO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.001074-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAOR ACETE DA CRUZ
ADVOGADO: SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.001088-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO: SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.001264-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEUZA RIBEIRO MIGUEL
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.001314-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LETICIA MARIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.001346-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.001396-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.001420-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUMERCINDO GONTIJO MARTINS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.001499-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.001550-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA BASTIANINI FERREIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.001551-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA LIMA SALES
ADVOGADO: SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.001620-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.001721-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DAS DORES FERRAZ BORGES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.001754-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.001895-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINA RONCA
ADVOGADO: SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.001950-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.001963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO FRANCISCO VIDAL DINIZ
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.002068-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.002123-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FERNANDO MATIAS
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.002204-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.002354-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAHIR BOTELHO
ADVOGADO: SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.002404-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DALVA APARECIDA CHIAVENATO
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.002522-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOZAR DONIZETE BARBOSA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.002543-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA BARCELLOS MIGUEL
ADVOGADO: SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.002544-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.003098-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.003223-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALECIO BECARE
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.003417-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE CORDEIRO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.004464-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CACILDO ALVES GARCIA
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.004602-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000084-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUAN ORTIZ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.000191-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS NEVES
ADVOGADO: SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.000218-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.000246-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EBILA POZENA PONTES
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.000343-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIDARIO TECLIS
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.000526-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.000634-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA APARECIDA DE AQUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.000654-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.000661-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO DELALIBERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.000753-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.000759-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANIO JOSE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.000784-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RAFAEL PROCOPIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.000908-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA FERREIRA SIVIERO
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.000941-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTINA CELESTINA DE MATOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.001166-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEICAO APARECIDA BOZA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.001436-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZA GALANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.001560-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.001630-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONORIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.001713-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.001994-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEIMAR FLORIANO GOMES
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.002134-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA CARETTA FRANCISCO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.002135-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.002137-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LIA RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP018473 - NILSON CASTRO FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.002175-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.002206-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINALVA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.002239-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLAUDINEIA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.002267-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER FARIAS
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.002268-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS NORATO
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.002269-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANNA DA CONCEICAO LIMEIRA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.002295-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.002297-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO XAVIER FILHO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.002322-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAMIAO SALU DANTAS
ADVOGADO: SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.002324-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GERONIMA DE PAULA PONTE
ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.002334-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE MARIA DUARTE SANCHES
ADVOGADO: SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.002414-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLINDO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.002474-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA APARECIDA BRASSIOLI ZANARDELLI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.002478-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA APARECIDA GIMENEZ
ADVOGADO: SP237239 - MICHELE GOMES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.002504-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE BONINI
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.002508-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MOURA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.002513-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.002518-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO RICARDO ROCHA DOS REIS
ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.002556-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.002560-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.002622-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO MOREIRA DE ALEXANDRIA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.002674-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.002677-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO ROSARIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.002679-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.002703-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO APARECIDO JANUARIO
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.002710-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO ZAMPIERI JUNIOR
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.002854-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.002855-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZARIO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.002858-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CAMINHA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.002870-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI MARIA FABRICIO PEREIRA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.002871-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.002872-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.002873-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONICE NEVES

ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.002875-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.002887-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA CASTRO ARONI
ADVOGADO: SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.002900-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAMAR CELESTE FERREIRA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.002931-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO AIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.003042-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA RITA DA CUNHA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.003043-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA FRANCISCO DE SALES BAIO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.003071-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIRMINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.003078-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROMILDO SERAFIN
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.003091-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLARINDA DA MATA NETO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.003471-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAOMI KOSAKO NAKANO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.003472-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERRO
ADVOGADO: SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.003589-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APPARECIDO TRONCHIN
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.003591-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.003650-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DAS DORES BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.003802-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO SARTORI
ADVOGADO: SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.004297-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JANICE ARACY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.004329-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO AMADO
ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.004379-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO GALDINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.004407-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA MAXIMINO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.004420-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO RIVELINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.004619-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA BRASIL
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.004713-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005211-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA FERREIRA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005256-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI TANK
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005257-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE MITSURU KONDA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005258-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEYDE SAVI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.005259-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS SANT'ANA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005260-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABELARDO DAL ROVERE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005261-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL FRANCISCO MADDARENA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005262-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHANTAL NEME PINHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005263-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA GARCIA ZUMIANI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005264-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN SANTORI SOLA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005265-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RAFHAEL JUNIOR
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.005266-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CELESTINO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005267-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRACINDA MAIA MONTEIRO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.005269-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005270-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDA MONTE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005272-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA SILVA FRAILE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.005273-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO TENTOR
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005274-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR CACCIOLA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.005275-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE SANT ANNA AMARANTE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.005276-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MUNIR ZUGAIB
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005277-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS JOSE LOPES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005278-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA FERNANDES BOGALHO AGOSTINHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005279-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GERALDO DA COSTA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005281-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENY ASSUCENA DA SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.005282-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO RODRIGUES RUIS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005283-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.005284-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE MENEZES CAMPAGNA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005285-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS CESAR ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005286-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KEMELE ABO ARRAGE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005287-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO MARTINS JORDAO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.005349-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.005372-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ THOMAZINI
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.005374-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BELTRAME ROSA
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.005398-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN GERONA MEDEIROS
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005405-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005630-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALILA ROSSLER AVALLONE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005631-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE DONAIRE PEREIRA GRASSI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005632-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO ANTUNES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005634-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA MOREIRA COLEBRUSCO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005671-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005675-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO CEZAR DO VALE VOLPON
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005676-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO CESAR CARRER
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.005677-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TANIA MARIA FELIX DIAS CAPELINI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005680-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINA APARECIDA LOFRANO TRAGANTE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005686-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL SILAS PAROLO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005692-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO THEODORO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005695-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO GRASSI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005700-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE MOURA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005704-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA VOLPATO FRANCISCHI

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.005707-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGINA ALVES STRINGASCI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.005714-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NECO NETTO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005717-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE DONAIRE PEREIRA GRASSI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.005720-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO DE CHECHI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005723-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIZIO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005724-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA PACIELLO YAMASHITA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.005730-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL PETRAGLIA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.005737-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DULCE APARECIDA GOMES CONCHINELI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005740-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BAPTISTA FIOCCHI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA LACERDA BACELAR CORRAL
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005744-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA ROSA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005746-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANDRE PAROLO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.005749-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EGEA GARCIA BINI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005753-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILZA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.005754-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE RODRIGUES CONTE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005755-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005757-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PAULA BARBOSA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005759-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE APARECIDA PASCOLATI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.005787-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDA FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.005801-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005803-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ONDINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005805-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005808-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAMIRES SANETTI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005810-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONINO FRANCISCO LUCHESI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005817-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE DO CARMO GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005818-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOTILIO BORRERE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.005820-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA GUIOMAR MENZATTO PIRES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.19.005822-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR BURGO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.005824-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA CRISTINA ALMENDROS FERNANDES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.19.005826-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE POLI DA SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005827-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DELGADO DE PAIVA NETTO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005830-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER PESCAROLO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005834-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GARRUCHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.005836-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MAGALHAES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.005838-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILAS FABIANO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.005840-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO FERNANDES LEO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.19.005845-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL HERMINIO MOMO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.19.005849-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO YUKIO KAIMOTI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.005852-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.005854-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTINHO BEARARI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.005857-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APPARECIDA CARDOSO DELLA TOGNA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.19.005859-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL CAVALLIERI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.005861-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO BURGO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.005862-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO GABRIEL
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.005874-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TEIXEIRA GROSSI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.19.005876-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GREUZA FORTINI GRAZIANO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.006049-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVYA DOS SANTOS VIVEIRO
ADVOGADO: SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.006070-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEDA BRANDAO DJURASKOVIC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.035140-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.035143-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LAURO RODRIGUES GOMES FILHO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.035144-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.035146-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MANOEL ALEXO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.035147-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EDMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.035150-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DO REGO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.035152-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RAULINO DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.035154-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ELIANO GERACINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.035159-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: SEBASTIANA MARIA ALVES VERIDIANO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.035161-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CRISPIM OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.035162-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE DANTAS DA PAIXAO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.035164-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RENATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.035166-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: PEDRO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.035167-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: HELENA DOS ANJOS ARAUJO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.035169-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ALAIDE ALVES CAMARA
ADVOGADO: SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.035170-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDSON NEI COLPAS
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.000901-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANAGE NASCIMENTO SALES ESTEVES SERAFIM
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.002456-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO MARQUES RAZZINI
ADVOGADO: SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.002492-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CESNICH AGUILAR
ADVOGADO: SP274162 - NATHALIA BOCARDO MANSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.002532-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.002818-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO BASTON
ADVOGADO: SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.003485-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN SILVIA TAVARES MARIOTTO
ADVOGADO: SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.003682-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL TOVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.003724-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.03.000350-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.001270-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASIMIRO JORGE SIMÕES
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.001408-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR JOAO CASARIM
ADVOGADO: SP214543 - JULIANA ORLANDIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.03.001506-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA MARIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.09.000786-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ IGNÁCIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.09.000797-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BASSI
ADVOGADO: SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.09.000803-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APPARECIDA DE GODOY GOMES
ADVOGADO: SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.09.001064-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA REGO ENGELLENDER
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.09.002117-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILIAM LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.000165-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEMILSON VENANCIO DE JESUS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.11.000524-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZIZINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.11.000537-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.000539-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.11.000540-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NUNES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.000541-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS LOPES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.11.000542-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SILVA CORREA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.11.000543-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE LEME DE SOUSA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.11.000555-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.11.000572-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGNEZ DE FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.11.000932-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ANA MARIA FERNANDES RAMOS
ADVOGADO: SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.11.001004-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIA PEREIRA ORGUEM GUIOMAR
ADVOGADO: SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.001090-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PERES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.11.001097-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.11.001098-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO COSTA ROSSETO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.11.001099-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.11.001105-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACILDO CORREA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.11.001117-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.001118-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO MATGHEUS DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.11.001119-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELESTE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.001120-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO LEOCADIO MELO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.11.001121-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMILSON DE ABREU NABO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.001122-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO TERNES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.11.001153-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR
ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.11.001287-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER FORTUNATO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.11.001419-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE ALMEIDA JOAQUIM
ADVOGADO: SP221206 - GISELE FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.001495-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA FRISCHEISEN RIBEIRO
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.11.001580-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREIRA VAZ
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.11.001581-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.11.001582-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.001669-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.11.001679-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO INACIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.11.001714-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO AUGUSTO DE MORAES E SOUZA
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.11.001757-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.11.001809-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA MARQUES CHARLEAUX
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.11.001894-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO IZILDO PEREIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.11.001937-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.11.001938-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE COLETO RODRIGUES
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.11.001939-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.11.001940-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA OLIVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.11.001957-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.11.001958-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYRO DOMINGOS NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.001959-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARICATO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.11.001960-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BENEDICTO RAMOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.11.001961-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.11.002002-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA CASTRO SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.11.002045-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ EMILIO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.11.002048-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR DE LIMA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.11.002084-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA LIRIO MOTA
ADVOGADO: SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.11.002200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CANINDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.11.002224-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENE RODENBECK
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.11.002244-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.11.002259-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS CAROCA ERNANI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.11.002276-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.11.002320-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO LEITE FALCAO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.11.002597-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.11.002692-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.14.000005-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM GOMES PRETEL
ADVOGADO: SP230538 - LUCIANO REIS BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000218-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GASQUE GUTIERRES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000220-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.14.000223-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIVA MONTEIRO MARCHESE
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.14.000224-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMELINDA STABILE SANCHES RODRIGUES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.14.000225-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLEI APARECIDA INOCENCIO SOARES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.14.000226-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISELI GALLINA FIGUEIRINHA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000227-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO GAMEIRO
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.14.000228-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUARACY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.14.000229-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO ALCASSAS SANCHEZ
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.14.000230-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GHALINDE TORRES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.14.000231-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO NAVARRETE FERREIRA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000264-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORANDIR PENA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.14.000287-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000349-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LISTER EDUARDO GOMES
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000357-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FRIGERI
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000438-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMANCIO BORGES
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000442-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BERTOLO
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.14.000448-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE SAVAZZI
ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.14.000458-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.14.000461-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HELIO FURLAN
ADVOGADO: SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.14.000467-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVINO IZIDRO
ADVOGADO: SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.19.000252-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE CAMPOS GIATTI
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.19.000933-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.19.001762-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO ROQUE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.19.001792-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.19.001793-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO BARBERO
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.19.001868-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CRUZ ESPERIDIAO LOURENCO
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.19.001871-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUALBERTO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.19.001872-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSENITE ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.19.001873-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TEODORO FERREIRA
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.19.001874-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.19.001875-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LIMA FILHO
ADVOGADO: SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.19.001876-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LIMA FILHO
ADVOGADO: SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.19.001877-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA AMARAL FADUTI
ADVOGADO: SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.19.001878-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA AMARAL FADUTI
ADVOGADO: SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.19.002022-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ZENILDE ZULIAN
ADVOGADO: SP241622 - MILENE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.19.002095-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA VENDRAMI CAUN

ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.19.002108-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS R ARAUJO
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.19.002232-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.19.002385-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE MARIA FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.19.002442-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AECIO CICARELLI
ADVOGADO: SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.19.002443-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA GUANDALIM ARCAS
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.19.002660-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1081
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1081

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2009.63.01.032259-8

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: OTAVIO CALOI

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 1

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2009.63.01.035427-7

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: PEDRO HENRIQUE BARBOSA

ADVOGADO: SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 1

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 796/2009

2003.61.84.023169-8 - FRANCISCA MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA RAMOS (ADV. SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Proceda a secretaria a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal prolator do voto vencedor no julgamento do presente feito, para análise dos embargos de declaração interpostos.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.28.003498-8 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Examino o recurso, consoante o parágrafo 1º - A do art. 557, do Código de Processo Civil, para dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, uma vez que a sentença recorrida acolheu entendimento divergente do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários nºs 416827 e 415454.Intimem-se.

2004.61.84.001503-9 - ADEMAR ADAIL CARON (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Vistos.(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do INSS e determino que a autarquia apresente, em 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos do pedido administrativo NB: 103466471-6, em nome de Ademar

Adil Caron.Caso a autarquia não apresente a documentação no prazo assinalado, expeça-se mandado de busca e apreensão, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade criminal (delito de prevaricação), civil (indenização) ou

administrativa (ato de improbidade). Com a vinda dos autos do pedido administrativo, vistas a autor, pelo prazo de 05 dias.O recurso do autor será apreciado oportunamente pela Turma Recursal.Intime-se.Publique-se. Oficie-se.

2004.61.84.075820-6 - BENEDITA DE LOURDES MERELES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Deixo de receber o recurso de sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de sua intempestividade.Analisando-se os autos, verifica-se que a autarquia previdenciária foi devidamente intimada em 29/09/2006 da r. decisão que acolheu os embargos de declaração interpostos pela parte autora, consoante comprova a certidão de cumprimento de mandado de intimação anexada aos autos.Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos a setor competente para a execução do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.204635-0 - LENI REZENDE PELEGRINO (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de

revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do

disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, uma vez que sendo determinada a aplicação do índice postulado na petição inicial, implicaria em diminuição da renda mensal do benefício da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.233289-9 - LUIZ SEBASTIAO DINIZ (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. (...)Valho-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso do autor

e reformar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito e determinar o cumprimento da r. sentença prolatada nos

autos.Os cálculos de liquidação do presente julgado deverão ser apresentados pelo setor de contadoria do Juizado Especial Federal de origem.Após a apresentação dos cálculos, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para imediata alteração da renda mensal do benefício do autor. Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor

da condenação.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.250469-8 - RENATO GUILHERME LEBRAO NUNES (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso de decisão, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, em face de decisão que não acolheu a impugnação do autor aos cálculos de liquidação de sentença determinou o arquivamento do feito.(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.Após as formalidades legais,

dêem-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2004.61.84.270688-0 - ABEL DIAS DA SILVA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte

e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora.(...) Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.277700-9 - DULCE RENDEIRO DE ANDRADE (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de

1994.(...)Valho-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso

do autor e reformar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito e determinar o cumprimento da r. sentença prolatada nos autos.Os cálculos de liquidação do presente julgado deverão ser apresentados pelo setor de contabilidade do Juizado Especial Federal de origem, respeitando-se a prescrição quinquenal.Após expeça-se ofício requisitório consoante

o valor da condenação.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.342671-3 - ANA RITA FONTES BUENO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,1- Petição anexada em 18/11/08: anote-se.2- Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 15.04.09, seja dado prosseguimento ao feito, com o julgamento do recurso interposto.Neste sentido, o referido recurso será pautado e julgado oportunamente, haja vista a quantidade expressiva de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Intime-se.

2004.61.84.345760-6 - RODRIGO VITAL CHRISTIANO E OUTROS (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO);

JULIANA VITAL CHRISTIANO(ADV. SP111922-ANTONIO CARLOS BUFFO); DINEUSA DE BARROS VITAL CHRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo ao

IRSM de fevereiro de 1994.O feito foi julgado procedente "em lote" com a determinação de que o INSS confeccionasse a

renda mensal inicial do benefício do autor com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. (...)Valho-me

do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso do autor e reformar

a r. decisão que determinou o arquivamento do feito e determinar o cumprimento da r. sentença prolatada nos autos.Os cálculos de liquidação do presente julgado deverão ser apresentados pelo setor de contabilidade do Juizado Especial Federal de origem, respeitando-se a prescrição quinquenal.Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor

da condenação.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.361876-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão

que determinou o arquivamento do feito, uma vez que sendo determinada a aplicação do índice postulado na petição inicial, implicaria em diminuição da renda mensal do benefício da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.374866-2 - SEVERINO JOSE SILVA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de

revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, manter a r. sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.84.391137-8 - JOSE JORGE PONCIANO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão de não haverem diferenças a serem apuradas em favor da parte autora, com referência à tese veiculada na petição inicial.Intimem-se.

2004.61.84.435938-0 - MARIA LUIZA LEME ALARCON (ADV. SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Examino o recurso, consoante o parágrafo 1º - A do art. 557, do Código de Processo Civil, para dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, uma vez que a sentença recorrida acolheu entendimento divergente do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários nºs 416827 e 415454.Intimem-se.

2004.61.84.439905-5 - LUIS LOPES (ADV. SP109302 - AMILTON PESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão de não haverem diferenças a serem apuradas em favor da parte autora, com referência à tese veiculada na petição inicial.Intimem-se.

2004.61.84.441877-3 - JOSE SPALETA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.456838-2 - EDUARDO JENNER DE FARIA (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, uma vez que sendo determinada a aplicação do índice postulado na petição inicial, implicaria em diminuição da renda mensal do benefício da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.476814-0 - ANTONIO NORA (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como aplicação do artigo 58 do ADCT.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença de procedência proferida pelos respectivos fundamentos.Encaminhem-se os presentes autos para execução do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.497568-6 - KATIA CIBELE TACHIBANA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV.

SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SANDRA GUIRAO e ADV. SP21106) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que concedeu à autora a

revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício. (...)Por tratar-se de benefício destinado a garantir a sobrevivência do segurado, não há que se exigir caução, sob pena de tornar ineficaz a própria implantação do benefício. Assim mantenho a

determinação de pagamento do benefício, tal como fixado na sentença, até que o Juízo competente aprecie o tema.Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada no recurso do INSS para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial e, em conseqüência, anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária competente em razão do domicílio da parte autora, nos termos do Enunciado nº 37 das Turmas Recursais do Juizados Especial Federal de São Paulo. Prejudicada a análise do mérito do recurso.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Remetam-se os autos com todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

2004.61.84.503170-9 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da

parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.518700-0 - BENTO HERMINIO DE SOUZA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da

parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.533048-8 - JOSE BRAGA JAHNEL (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como aplicação do artigo 58 do ADCT. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença de parcial procedência proferida pelos respectivos fundamentos.Encaminhem-se os presentes autos para execução do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.539965-8 - ANTONIO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como aplicação do artigo 58 do ADCT. Anoto que a aplicação do artigo 58 do ADCT foi procedida administrativamente pela autarquia previdenciária, assim, não existem diferenças a serem apuradas em favor da parte autora, nesse ponto.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença de procedência proferida pelos respectivos fundamentos.Encaminhem-se os presentes autos para execução do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.547743-8 - ERICO DA SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.552335-7 - MARIA DE LOURDES ALVES ROSA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...) Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.552351-5 - MARIA GONÇALVES SEMENTILLE (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...) Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.552490-8 - MARIA ASTOLFI SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2004.61.84.556402-5 - MARIA DA GLORIA COSTA GROSS BORGHI (ADV. SP154716 - JULIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença interposto pela parte autora em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Examino o recurso, consoante o parágrafo 1º - A do art. 557, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao recurso da parte autora, uma vez que a sentença recorrida acolheu o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários nºs 416827 e 415454.Por ter transitado em julgado, ante a ausência

de
impugnação tempestiva das partes, mantenho, no mais, a r. sentença de procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício originário à pensão por morte da parte autora com a aplicação do índice OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferição da renda mensal inicial do benefício do instituidor de sua pensão por morte. Intimem-se.

2004.61.84.556408-6 - HELENA DE ARO SANCHES (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.567739-7 - SATURNINO GAMA BONFIM (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. (...)Valho-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso do autor e reformar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito e determinar o cumprimento da r. sentença prolatada nos autos. Os cálculos de liquidação do presente julgado deverão ser apresentados pelo setor de contadoria do Juizado Especial Federal de origem. Após a apresentação dos cálculos, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para imediata alteração da renda mensal do benefício do autor. Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.574909-8 - MARTHA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP154716 - JULIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença interposto pela parte autora em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Examinado o recurso, consoante o parágrafo 1º - A do art. 557, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao recurso da parte autora, uma vez que a sentença recorrida acolheu o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários nºs 416827 e 415454. Por ter transitado em julgado, ante a ausência de impugnação tempestiva das partes, mantenho, no mais, a r. sentença de procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício originário à pensão por morte da parte autora com a aplicação do índice OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferição da renda mensal inicial do benefício do instituidor de sua pensão por morte. Intimem-se.

2004.61.84.582578-7 - MELVINA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença interposto pela parte autora em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Examinado o recurso, consoante o parágrafo 1º - A do art. 557, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao recurso da parte autora, uma vez que a sentença recorrida acolheu o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários nºs 416827 e 415454. Por ter transitado em julgado, ante a ausência de impugnação tempestiva das partes, mantenho, no mais, a r. sentença de procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício originário à pensão por morte da parte autora com a aplicação do índice OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferição da renda mensal inicial do benefício do instituidor de sua pensão por morte. Intimem-se.

2004.61.84.587585-7 - MARIA JESONEIDE BESSA (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Examino o recurso, consoante o parágrafo 1º - A do art. 557, do Código de Processo Civil, para dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, uma vez que a sentença recorrida acolheu entendimento divergente do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários nºs 416827 e 415454.Intimem-se.

2004.61.86.003267-5 - OTILIA FERREIRA VIEIRA (ADV. SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"A parte autora propôs a presente ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. (...)Ante o exposto, examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, confirmo a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.86.007064-0 - ALMERINDO ROSA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença interposto pela parte autora.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Não houve qualquer arguição ou juntada de novo documento pela parte autora que afaste a conclusão o MM. Juiz Federal Sentenciante.Assim, valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida que declarou a existência de relação de litispendência entre a presente ação e os autos com mesmas partes, pedido e causa de pedir que tramitaram perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

2004.61.86.007297-1 - BENEDITA DOMINGUES RABELO SIQUEIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Decisão em sede recursal.Vistos, etc... (...)Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de nova perícia social, esclarecendo qual a atual situação econômica da parte autora, bem como, se possível, como tal situação permaneceu no curso desta ação.Após elaboração do laudo social, vistas à autora e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação.Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

2005.63.01.012510-6 - FORTUNATO RODRIGUERO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2005.63.01.022987-8 - ARIIVALDO MASSI (ADV. SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO() ; BANCO SANTOS S/A (ADV. SP130928-CLAUDIO DE ABREU) : "Aguarde-se a inclusão em pauta oportunamente, uma vez que, caso a sentença que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal seja mantida, o acordo não poderá ser homologado por esta Turma Recursal.Intime-se.

2005.63.01.107467-2 - EMYGDIO INFORZATO (ADV. SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, por índices diversos, conforme teses sustentadas na petição inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e julgo improcedente o pedido na sua integralidade.Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.166517-0 - AUGUSTA ANTONIA JEREMIAS PEREIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão

que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2005.63.01.176734-3 - JOAO FELISBERTO PIRES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do

disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2005.63.01.209413-7 - ANTONIO DE ABREU (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do

disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2005.63.01.209865-9 - RINEU VEDROSSI (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de

revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do

disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2005.63.01.209971-8 - FELICIANO LENTA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de

revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do

disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2005.63.01.210762-4 - OPHELIA DE ANDRADE ROCHA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.246781-1 - MARIA APARECIDA DE MORAES NALI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão de não haverem diferenças a serem apuradas em favor da parte autora, com referência à tese veiculada na petição inicial.Intimem-se.

2005.63.01.269255-7 - ADIR DE SOUZA MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Converto o julgamento em diligência. (...)Desta forma, providencie a parte interessada a eventual habilitação dos herdeiros e sucessores do autor supostamente falecido.Caso a informação seja inverídica, providencie, a parte autora, a juntada de documentos refutem os dados constantes no cadastro do INSS, inclusive com a juntada de novo instrumento de mandato.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos independentemente de cumprimento.Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2005.63.01.270966-1 - ELEIDE MARIA SANTINI SIQUEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2005.63.01.270982-0 - ARLINDO COSTA FIGUEIREDO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2005.63.01.270995-8 - JOÃO NABUCO FILHO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...)Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora.Intimem-se.

2005.63.01.271566-1 - REINALDO MAURO DO NASCIMENTO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...) Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão

que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.271646-0 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...) Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão

que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.278752-0 - JOSE CLAUDIO DA MATA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se a ré

para que se manifeste sobre a petição da autora, protocolada em 11/05/09 (doc. 017), no prazo de 10 (dez) dias. Intime (m)-se.

2005.63.01.298754-5 - JOVELINA NELSON (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...) Valho-me do

disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.324151-8 - JOSE DA SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão da

renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...) Valho-me do disposto no art. 46,

da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.324503-2 - EVANDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...) Valho-me do

disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r. decisão que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.324548-2 - ALCEU BARAVIEIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de revisão da renda mensal do benefício com a aplicação do índice relativo à OTN/ORTN na correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição utilizados para aferir a renda mensal inicial do benefício da parte autora. (...) Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a r.

decisão

que determinou o arquivamento do feito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.336590-6 - LUIZ ORLANDO GAIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Providencie o autor os documentos solicitados pela ré na petição anexada em 22/04/09, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à ré. Transcorrido o prazo legal para interposição de recurso, dê-se baixa das Turmas Recursais. Int.

2005.63.02.000333-2 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Prejudicado

o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga. Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, qualquer elemento que justifique a concessão de prioridade na tramitação do feito. Ademais, o recorrido já

vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se o pedido inicial de revisão de benefício. Isso posto, indefiro o pedido

formulado. Intimem-se.

2005.63.02.013997-7 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, Requer a parte

autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 24.03.2008, prioridade no julgamento do feito. Neste sentido, os embargos de declaração serão pautados e julgados oportunamente, haja vista a quantidade expressiva de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Intime-se.

2005.63.03.020345-7 - GILBERTO APARECIDO PAPOTI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. (...)O compulsar dos autos demonstra a dificuldade, narrada pela parte autora, de carrear aos autos as provas do processo trabalhista, providência tomada ulteriormente. "Ad cautelam", converto o julgamento em diligência. Determino a

remessa dos autos ao Setor de Cálculos, para que revise o benefício do autor, computando-se o período laborado, objeto de reclamação trabalhista, cuja sentença e acórdão estão nos autos. Com os cálculos, dê-se vista dos autos às partes. Posteriormente, volvam os autos à conclusão para apreciação do recurso por esta relatora. Intimem-se.

2005.63.06.002857-1 - LOURIVAL LOPES (ADV. SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : " Vistos, Analisando os autos, verifico que em 17.12.2007

foi proferida decisão homologando o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor. Diante disto, determino a baixa dos autos e o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem. Intime-se.

2005.63.11.002610-2 - LADI COSTA DOS SANTOS (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Quanto ao

pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pelo autor será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos

nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intime(m)-se.

2005.63.11.004635-6 - OSWALDO TORRES FILHO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Quanto ao

pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pelo autor será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos

nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.Intime(m)-se.

2005.63.12.001744-4 - WALTER IVAN CUNICELLI (ADV. SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,Considerando que nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime(m)- se.

2006.63.01.033954-8 - CAMILLO PUCHETTI FILHO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional. Neste sentido, cito o RE 313.348/RS, que teve por Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.069569-9 - MARIA JOSE MAGLIO ROQUE (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. (...)Assim sendo, a aplicação de respectiva legislação será realizada de acordo com as possibilidades

do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.Intimem-se.

2006.63.01.077042-9 - AILTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Requer a

parte autora, em petição protocolizada aos autos em 13.04.2009, seja intimado o INSS para que comprove a implantação

do benefício.Compulsando os autos verifico, conforme documentos juntados, que a liminar já foi cumprida.Dito isto, indefiro

o pedido formulado.Intime-se.

2006.63.02.004053-9 - MIGUEL FRANCISCO GERTRUDES (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Compulsando os autos verifico que já houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela em 04.07.2007, e que o réu cumpriu a liminar averbando os períodos de 05.02.79 a 30.05.81, de 01.10.81 a 05.09.94, de 07.11.94 a 05.03.97 e de 18.11.03 a 23.11.04. Ressalto que não houve concessão de aposentadoria especial por falta de tempo de contribuição, conforme consta no ofício endereçado pela autarquia, que revela que o tempo apurado foi insuficiente para a concessão do benefício.Dito isto, indefiro o pedido formulado.Intime-se.

2006.63.02.016370-4 - JORGE NAGASAKO (ADV. SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Vistos, (...)Diante disso constato que não há identidade de objeto entre as ações, portanto , não há litispendência.Dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo-se em pauta em momento oportuno, haja vista a quantidade expressiva de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Intime-se.

2006.63.04.001695-6 - RICARDO VITIELLO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.(...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que a Caixa Econômica Federal - CEF sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos do montante da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.001947-7 - ANTONIO FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Condenado a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos do montante da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002021-2 - ANTONIO JAIRO SAVIOLI (ADV. SP219877 - MICHELE COSTA GILIOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Condenado a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º,

do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos do montante da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002438-2 - OVIDIO SCHOBA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Considerando-se que a Caixa Econômica Federal - CEF sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Em tempo, na apuração dos atrasados, serão deduzidos do montante da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003903-8 - MARISA GUIMARÃES CINTRA VOLPATO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005287-0 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MOURA BASTOS E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARCO AURELIO HORTENCIO BASTOS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da

causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006164-0 - JAYMIR FERREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos

da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação de advogado pela parte autora. Em tempo, na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.007015-0 - APARECIDO BATISTA CARVALHO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se a parte autora para que tome ciência do informado pela autarquia - ré em 05.05.2009. Cumpra-se.

2006.63.07.000574-2 - ANA SILZE BRAGA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ;

ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) : "Embora seja crível que a D.

Procuradoria possa obter de forma mais ágil as informações solicitadas, determino a expedição de novo ofício, conforme solicitado (doc. 117), a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora. Intimem-se, oficie-se.

2006.63.07.000710-6 - CLEONI CLODOALDO DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, Informa o INSS que, realizada perícia administrativa, foi constatado que o autor não encontra-se incapaz para a atividade laborativa. Compulsando os autos, verifico que o autor não foi avaliado após a prolação da sentença, uma vez que esta foi prolatada em 23.05.2007 e a última perícia administrativa foi realizada em 24.01.2007. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

2006.63.07.001512-7 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, Informa o INSS que, realizada perícia administrativa, foi constatado que o autor não encontra-se incapaz para a atividade laborativa. Compulsando os autos, verifico que o autor não foi avaliado após a prolação da sentença, uma vez que esta foi prolatada em 29.02.2008 e a última perícia administrativa foi realizada em 10.09.2007. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se..

2006.63.08.001122-2 - SERGIO FERNANDO BEZERRA CARRIL (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré

será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da

antiguidade da distribuição.Intime(m)-se.

2006.63.08.002769-2 - IRACI XAVIER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem. Após as formalidades de praxe, dêem-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.005149-9 - OLINDO SONEGO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, na forma

da fundamentação.Mantendo, no mais, a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que a recorrida sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser

apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Em tempo, na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se

o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.10.009065-1 - ALCIDES PASSUELO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º,

do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.11.006190-8 - JOSE BORGES MONTEIRO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais),

nos

termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da

causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.11.010440-3 - PETRUCIO LEITE DA SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, Analisando os autos,

verifico que houve erro material no acórdão. Assim, onde se lê: (...) Tendo em vista o Termo Indicativo de Prevenção anexado aos autos, converto o julgamento em diligência com o fim de determinar a expedição de ofício à 2ª Vara Federal

de Santos/SP para que encaminhe a este juízo cópia da petição inicial, sentença (ou acórdão, se houver), bem como da certidão de trânsito em julgado (ou certidão de objeto e pé, caso ainda em tramitação), referentes ao processo 2002.61.04.000925-5. (...), leia-se (...) Tendo em vista o Termo Indicativo de Prevenção anexado aos autos, converto o julgamento em diligência com o fim de determinar a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Santos/SP para que encaminhe a este juízo cópia da petição inicial, sentença (ou acórdão, se houver), bem como da certidão de trânsito em julgado (ou certidão de objeto e pé, caso ainda em tramitação), referentes ao processo 2002.61.04.000925-5. (...). Considerando que por equívoco foi expedido ofício à 2ª Vara Federal de Santos/SP, oficie-se à 1ª Vara Federal de Santos, nos termos da presente decisão. Cumpra-se.

2006.63.11.010515-8 - JOSÉ COLAFATI NETO (ADV. SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Converto o julgamento em diligência. (...) Desta

forma, determino que a parte autora traga aos autos todos os extratos bancários referentes aos períodos elencados na inicial ou demonstre a resistência da instituição financeira em fornecê-los. Ressalte-se que a mera alegação de hipossuficiência jurídica não é hábil ao deferimento da inversão do ônus da prova, quando desprovida de qualquer arcabouço fático que a demonstre, a teor do disposto no artigo 6º, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa ao Consumidor). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, independentemente de cumprimento, venham os autos conclusos para novas determinações. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.11.011488-3 - OSVALDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando os termos do ofício anexado aos autos, remetam-se os presentes autos ao r. Juizado Especial Federal de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.054354-5 - VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de cumprimento de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o imediato

restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 127.656.198-6). Assim sendo, visando evitar perecimento de direito

da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe

da Unidade de Serviço do INSS para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na r. sentença proferida em 13/02/2009, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei, mormente de ser responsabilizado por suposto cometimento do crime de desobediência. Oficie-se com urgência, anexando cópia desta decisão. Intime-se.

2007.63.01.056983-2 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a petição protocolada em 11/05/2009 (doc. 033), determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre os dados obtidos em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (doc. 034).Intimem-se.

2007.63.01.066186-4 - EDSON RICARDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, ou seja, após o julgamento do mérito, razão pela qual recebo-o como pedido de desistência do recurso. Assim, considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância. Intime-se.

2007.63.01.067901-7 - MARIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro o pedido formulado em 20.02.2009, haja vista que, conforme documentos anexados aos autos os valores referentes ao período de 17.10.2008 a 31.01.2009 foram pagos em 03.03.2009.Intime-se.

2007.63.01.072580-5 - DIRCE BERTOLA DELLALIBERA (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Através de consulta ao sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício conforme determinação que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, embora devidamente intimada (OFÍCIO nº 2332/2009-SESP-SFT - 25032009173240.pdf).(...)Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício da parte autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2007.63.01.083753-0 - ANTONIO RUIZ PELOI GUEBARRO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO e ADV.

SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS e ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Através de consulta ao sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não revisou o benefício conforme determinação que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, embora devidamente intimada (Ofício nº 698/2009 - SESP - KV - 06022009174652.pdf). (...)Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que revise, de imediato, o benefício da parte autora, nos termos da decisão que antecipou o provimento jurisdicional (doc. 015, fls. 6) devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2007.63.01.088532-8 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP241126 - SILVANA GONÇALVES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. (...)Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Sr. Sérgio Jackson Fava, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado na sentença, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.095504-5 - AFONSO BORGESI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando

que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo,

sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem. Após as formalidades de praxe, dêem-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.002454-0 - MARILDA DE FATIMA BORGES PERRONE (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. Atuo

com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização

do Juizado Especial Federal. Tendo em vista o descumprimento das decisões proferidas em 16-10-2008 e em 19-02-2009,

reiterem-se novamente os termos do ofício nº 335/2009. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.02.004487-2 - ELZA LINA PEREIRA (ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,

Compulsando os presentes autos verifico que houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em 31.10.2007, entretanto, a autarquia ré não foi intimada para o cumprimento da mesma. Diante disso, determino a expedição de Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, para que seja oficiado o Chefe da Agência da Previdência Social responsável pela implantação do benefício, devendo este tomar as devidas providências para a implantação do benefício de auxílio doença. Cumpra-se.

2007.63.02.008178-9 - DOMINGOS COSTA HERNANDEZ JUNIOR (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Converto o julgamento

em diligência. (...) Desta forma, determino que a parte ré seja intimada a apresentar os extratos bancários referentes aos períodos elencados na inicial ou demonstre a inexistência das contas aqui controvertidas. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, independentemente de cumprimento, venham os autos conclusos para novas determinações. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.011201-4 - OLIVIA DE SALVI MALPICA ZANZARINO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Requer a parte autora, em

petição protocolizada aos presentes autos em 06.02.2009, a inclusão do feito em pauta de julgamento. Nesse sentido, o recurso de sentença interposto pelo réu será pautado e julgado oportunamente, haja vista a quantidade expressiva de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.02.011315-8 - AMADEU YUKISHIGUE MASUNO E OUTRO (SEM ADVOGADO); CIRENE DUAIBS AGUIAR E

SILVA MASUNO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A

parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante disso, e para que sejam observados o princípio do contraditório e a igualdade das partes, intime-se a parte autora para, querendo, constituir advogado, ou, não tendo condições de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque 155, Consolação, São Paulo - SP. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2007.63.03.005111-3 - VALDECIR SARAIVA DA SILVA (ADV. SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nego seguimento ao

recurso

interposto pela Caixa Econômica Federal, ante a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer nos termos do parágrafo único do artigo 503 c/c artigo 557 do Código de Processo Civil.Eventuais discussões acerca do real valor devido devem ser travadas no juízo de origem, responsável pela liquidação da r. sentença.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.005381-0 - CARLOS FERNANDO QUARTAROLI (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nego seguimento ao recurso

interposto pela Caixa Econômica Federal, ante a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer nos termos do parágrafo único do artigo 503 c/c artigo 557 do Código de Processo Civil.Eventuais discussões acerca do real valor devido devem ser travadas no juízo de origem, responsável pela liquidação da r. sentença.Após as formalidades de praxe,

remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.005469-2 - FRANCISCO YOSHINORI OSIKA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nego

seguimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, ante a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer nos termos do parágrafo único do artigo 503 c/c artigo 557 do Código de Processo Civil.Eventuais discussões acerca do real valor devido devem ser travadas no juízo de origem, responsável pela liquidação da r. sentença.Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.005814-4 - CLAUDINEI SIERRA (ADV. SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA e ADV.

SP058120 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O autor requer a expedição de ofício ao INSS para cumprimento de

tutela antecipada, concedida por ocasião da prolação da sentença, que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.Considerando o Ofício do INSS nº 172/SIDJU/INSS, de 12 de março de 2009, informando o

cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, entendo que resta prejudicado o pedido de expedição de ofício realizado pela parte autora.Intimem-se.

2007.63.03.005942-2 - IRMA SANTOS RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que

melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos

os seus termos.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação de advogado pela parte autora.Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança.Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de

correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.Em tempo, na

apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.007246-3 - ANGELA MARIA ROSSI BIT (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nego seguimento ao recurso interposto pela

Caixa Econômica Federal, ante a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer nos termos do parágrafo único do

artigo 503 c/c artigo 557 do Código de Processo Civil.Eventuais discussões acerca do real valor devido devem ser travadas no juízo de origem, responsável pela liquidação da r. sentença.Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.007459-9 - MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Condenado a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos

termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da

causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Na apuração dos atrasados, serão deduzidos da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.03.011196-1 - FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Considero prejudicado o pedido formulado em 31.03.09 , uma vez que, conforme documentos anexados aos autos o benefício já foi implantado.Intime-se.

2007.63.04.001088-0 - EUVALDO TIMPONE (ADV. SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos,Indefiro a juntada do substabelecimento, uma vez que não consta dos autos procuração do autor para a ilustre advogada subscritora do mesmo.Intime-se a Dra Marli Ferreira da Costa (OABSP 244978) e a Dra Karen Cristina Llzano

Davanzo (OABSP 282626) do teor da presente decisão.Cumpra-se.

2007.63.06.018652-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP131552 - MARIA TERESA NEVES GUILHERME

HOH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "O mandato judicial particular não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. A procuração outorgada por pessoa não alfabetizada deve ser formulada por instrumento público.Ante o exposto, providencie a parte autora a regularização da representação processual no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.63.10.002951-6 - OSMAR JOSE RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Vistos,Intime-se a parte autora para que tome ciência dos documentos juntados em 03.12.2008. Aguarde-se inclusão em pauta em momento oportuno. Intime-se

2007.63.10.010726-6 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão nº 6301085467/2008, datada de 18/11/2008, que negou seguimento ao presente recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista já ter sido proferida sentença no processo principal. (...)Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios mantendo a decisão em todos os seus termos.

2007.63.10.014006-3 - APARECIDA BARRETO DA SILVA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, Considerando que nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime(m)- se.

2007.63.10.019096-0 - ANA MARIA FURLAN (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.11.008406-8 - ANANIAS ALVES DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição da autora, protocolada em 04/05/09 (doc. 045), no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.63.11.010148-0 - ANA ELISA DE SOUZA (REPR. P/) (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do ofício anexado aos autos, remetam-se os presentes autos ao r. Juizado Especial Federal de origem, para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.17.000357-7 - JOSAFÁ SOARES DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela autora. Aguarde-se a inclusão em pauta do recurso interposto pelo réu, em momento oportuno. Intime(m)- se.

2007.63.19.002380-6 - JOSIANE NOVELLI LOPES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, Requer a parte autora, em petição anexada aos autos informações quanto a requisição de pequeno valor ou precatório. Compulsando os autos, verifico que o recurso de sentença ainda não foi apreciado. Assim, considerando que os artigos 16 e 17 da Lei 10259/01 vedam a execução provisória, deverá a parte autora aguardar o trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se.

2007.63.20.003261-6 - TEREZA DO CARMO ALMEIDA (ADV. RJ110449 - GLORIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2008.63.01.008002-1 - JORGE ROCHA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP221464 - ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS); MARIA ELISABETH RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP221464-ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de agravo de instrumento, cadastrado nessa Turma Recursal na classe Petição, e processado como recurso interposto pela parte autora em face do despacho que indeferiu o protocolo de petição inicial de poupança por falta de cópia dos documentos de RG e CPC, nos termos do Provimento 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.63.01.010651-4 - JOAQUIM CARDOSO JUNIOR (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada (arquivo: OF108409), não implantou o benefício em favor da autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 11.02.2009. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2008.63.01.019208-0 - EDMUNDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Sr. Sérgio Jackson Fava, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado na sentença, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2008.63.07.000222-1 - DIONISIO COUTINHO DA ROCHA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.Intimem-se.

2008.63.10.001187-5 - MARIA DE LOURDES MAZON (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.001351-3 - VICTALINO VARUSSA E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); LAURA RODRIGUES DE MELO VARUSSA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se.

Cumpra-se.

2008.63.10.001458-0 - CONCEICAO APARECIDA MARENGO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.001964-3 - MARIA CRISTINA CURTULLO COELHO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.002681-7 - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA); JOSE GONCALVES DE LIMA(ADV. SP229076-ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.002683-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.002772-0 - DIVA SCARPITE DELLA COLETTA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARCELO DELLA COLETTA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.002855-3 - MIGUEL GABILAN (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.002970-3 - UGO BALDRATI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.003117-5 - EDUARDO ANTONIO CIRELLI (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.003515-6 - NELSON JACOVANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do

artigo

134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.003556-9 - ADRIANA BEATRIZ SABADIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso

III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.003623-9 - ORLANDO MORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do

artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.003655-0 - JOSE BUENO DO PRADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do

artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.003944-7 - CRISTIANE ONGARATTO (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso

III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.004209-4 - THOMAZ BORGES CERQUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.004217-3 - ANTONIO DIRCEU ZANFOLIN E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VITALINA DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.004248-3 - NELY ZURK FERREIRA BARBOZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.004462-5 - ALDIVINA ROSA RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.004564-2 - MARIO SPANHOL E OUTRO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); NEUZA MARTINS PARRA SPANHOL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do

Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.005097-2 - IOLANDA COLEONE (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.005140-0 - MARIA DE LOURDES MAZON E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA PAULINA NATAL(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.005150-2 - ELEONOR ROVERONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.005302-0 - FRANCISCO DE ASSIS BERTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.005410-2 - OSMAR CONCOLATO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.005450-3 - JOAO SANCILOTTO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IRINEA QUITERIO SANCILOTTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.005498-9 - MARIA MADALENA CANDIDA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.005544-1 - CECILIA SETSUCO UECHI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); CELIA UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.005562-3 - CECILIA SETSUCO UECHI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); CELIA

UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.005740-1 - FABIOLA BONO FUKUSHIMA (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.006079-5 - EVANILDE HERGERT MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); EDIMILSON PEGORARO(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.006092-8 - GLAUBER LUCIER BEZERRA (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.006671-2 - ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.006748-0 - EVALDO LUIS LINHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.006799-6 - ZULMIRO BARBATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.006836-8 - CELSO GARBO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.006878-2 - ANTONIO CAPEL JARILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.006902-6 - NIVALDO AUGUSTINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.006925-7 - ANTONIO GOMES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo

134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.006979-8 - CARLOS ALBERTO ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso

III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.007030-2 - CATHARINA DE FREITAS MANCIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso

III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.007048-0 - JACIR RIBEIRO DE MARINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso

III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.007099-5 - UMBERTO BERALDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo

134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.007420-4 - NILTON PELEGRINI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo

134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.007529-4 - RUBENS BEZERRA DE CAMARGO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso

III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.007568-3 - BRUNO SCHENOOR (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do inciso III do artigo

134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.007805-2 - BENEDITA CAROLINA REZENDE JORDAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do

inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a redistribuição do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.11.005462-7 - JAIR ROBERTO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou

improcedente seu pedido de declaração de inexistência ou ilegalidade da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, calculada mediante aplicação da alíquota prevista na tabela, em separado do salário de dezembro, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior, em face da Fazenda Pública Nacional.(...)Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Deixo de condenar o(a) Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int.

2008.63.11.005466-4 - PATRICIA BALDAN AZEVEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou

improcedente seu pedido de declaração de inexistência ou ilegalidade da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, calculada mediante aplicação da alíquota prevista na tabela, em separado do salário de dezembro, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior, em face da Fazenda Pública Nacional. (...)Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Deixo de condenar o(a) Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int.

2008.63.13.000081-8 - JOSE ROBERTO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS

ALENCAR) : "Vistos, Considerando que nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime(m)- se.

2008.63.15.007587-3 - SUELI MAGNUCCI GALVES (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nego seguimento ao recurso interposto

pela Caixa Econômica Federal, ante a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do parágrafo único do artigo 503 c/c artigo 557 do Código de Processo Civil.Eventuais discussões acerca do real valor devido devem ser travadas no juízo de origem, responsável pela liquidação da r. sentença.Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.15.009670-0 - VILSON FERREIRA (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIAS ALENCAR) :

"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a

qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem. Após as formalidades de praxe, dêem-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.013825-8 - GENILDE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Vistos, em decisão.1) Trata-se de

Mandado de Segurança impetrado por GENILDE FERREIRA DO NASCIMENTO contra ato de Juiz Federal do Juizado

Especial Federal de São Paulo, nos autos do Processo nº 2004.61.84341987-3. (...)4) Assim, por tratar-se de feito que tramita perante o Juizado Especial, com possibilidade de análise dos requisitos da exordial apenas nesta fase processual, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

2009.63.01.017074-9 - WERNER GRUNTHAL (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...)Desta forma, intime-se pessoalmente a parte recorrente, por meio de carta, a fim de que dê regular andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, conforme dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2009.63.01.020765-7 - MARISA DE SIQUEIRA NUNES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Vistos, em decisão. (...)4) Assim, por tratar-se de feito que tramita perante o Juizado Especial, com possibilidade de análise dos requisitos da exordial apenas nesta fase processual, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

2009.63.01.026444-6 - MARIA ALONSO DA SILVA SACOMAN (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.028602-8 - SANTINA TOMAZONI (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em consulta ao Sistema

Informatizado dos Juizados Especiais Federais foi constatado que o presente incidente foi anexado por equívoco aos autos do processo 2002.61.84.001848-2, embora apresente impugnação à decisão proferida nos autos do processo 2002.61.84.03256-9.Iso posto, determino a anexação desta petição aos autos do processo 2002.61.84.03256-9. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2009.63.01.029502-9 - SOCORRO MARIA RODRIGUES (ADV. SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Mantenho a decisão que negou o pedido de antecipação da

realização da perícia médica pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (...)Ante o exposto, ausente qualquer previsão legal para tal medida, nego seguimento ao mandado de segurança perante esta Turma Recursal, para julgá-lo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.030029-3 - JULIETA DA PENHA MARIANO (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO

PRADO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Mantenho a decisão que marcou para

19/04/2010 a audiência de instrução e julgamento pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva", ou seja, de mérito, são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º da referida lei. (...)Ante o exposto, ausente qualquer

previsão legal para tal medida, nego seguimento ao mandado de segurança perante esta Turma Recursal, para julgá-lo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.032532-0 - SILVIO RODRIGUES FINOTTI (ADV. SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Vistos, Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Requer o recorrente a reforma da r. decisão. Alega que a remuneração do servidor público apresenta caráter alimentar, por isso há periculum in mora. Sustenta que a cada mês que os recorrentes são

remunerados sem o devido reconhecimento, da Gratificação de Atividade Externa como vencimento básico, ocorre diminuição de seu patrimônio, o que acarreta dano irreparável. Considerando que os recorrentes continuam recebendo seus vencimentos e que, em caso de procedência da ação, receberão as diferenças retroativamente, entendendo que não estão presentes o perigo de demora e que não há dano irreparável a ser evitado. Dito isto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2009.63.01.033450-3 - RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em consulta ao Sistema Informatizado dos Juizados Especiais Federais foi constatado que o presente incidente foi anexado por equívoco aos autos do processo 2007.63.01.004736-0, embora apresente impugnação à decisão proferida nos autos do processo 2002.61.84.009934-2. Isso posto, determino a anexação desta petição aos autos do processo 2002.61.84.009934-2. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.034624-4 - GILBERTO ANTONIO ORTIZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.(...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000789

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.057089-9 - CARLOS SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo o pedido de

desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.007018-4 - SILVIA DE OLIVEIRA NUNES GONÇALVES (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo o pedido de

desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2008.63.01.000021-9 - ELIANA REIS BRUNO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; WAGNER AMERICO BRUNO X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Registre-se no sistema

informatizado deste Juizado Especial, para os devidos fins, o termo de desistência anexado aos autos, com anuência entre

as partes por ocasião da Semana de Conciliação realizada no Fórum Cível da Justiça Federal, situado à av. Paulista, 1682, onde as partes saíram devidamente intimadas. P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.024593-9 - CARLOS EDUARDO KONDRAT (ADV. SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.004195-0 - WILMA INFANTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SAULO CAMILO CARDOSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.004014-3 - JOSEBIAS PEREIRA FELIX (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.000581-7 - LILIANNA DE OLIVEIRA BERNARTT (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.066408-0 - CLAUDINO MARTINS DA SILVA FILHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; IZABEL MARTINS DA SILVA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.066367-1 - CLAUDINO MARTINS DA SILVA FILHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ; IZABEL MARTINS DA SILVA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011650-0 - JOAO SILVA (ADV. SP106254 - ANA MARIA GENTILE e ADV. SP205719 - ROSANA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011634-2 - ROSEMARY SA SILVA RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.055473-0 - MARIA IZA PATUCCI MARQUES (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e ADV. SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.012141-6 - JOSE MAGNI (ADV. SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.014527-5 - JOAO AUGUSTO MONTEIRO MOTA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.014528-7 - JOAO MUSSOLINI FILHO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010460-1 - ANTONIO BATISTA DONATI (ADV. SP195752 - KATIA CRISTINA PEPERAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.023056-4 - JORGE ISMAEL NETO (ADV. SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.024619-5 - ALBA MARY LACERDA (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010997-0 - OSVALDO ALOIA (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.007351-3 - YVONE CECILIA BARROS (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.007029-9 - MANUEL GOMES FERNANDES (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) ; MARIA DA GLORIA NUNES FERNANDES(ADV. SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010850-3 - MAXIMIANO HELENO (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010856-4 - BRIGITTE CARADEC CHEMIN (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010972-6 - MARIA DE LURDES BRAZILINA CONSTANCIA (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.006775-6 - ALOYSIO CAVALCANTE DINIZ (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010995-7 - BENEDITA AUGUSTA DE FREITAS (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011628-7 - VIVIAN RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.006676-4 - HILDA PINTO LEME (ADV. SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO e ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010999-4 - JOAO REY ORTIZ FILHO (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.005477-4 - ANNITA DE BIASI PORRAS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011243-9 - ALENE ABDALLA DA SILVA (ADV. SP110644 - MARCIA REGINA CAJAIBA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.004514-1 - CIBELE PICAZIO AZZA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.004512-8 - CIBELE PICAZIO AZZA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011576-3 - NELSON MACIEL NOVAES (ADV. SP237768 - ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010320-7 - PAULO SIMONSEN (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.012027-8 - MARIA EDIMA GROU (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO SANTANDER BANESPA S/A .

2007.63.01.082806-0 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082020-6 - IZABEL DIAS VIEIRA FEDATTO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e ADV. SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.030937-8 - MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA (ADV. SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.081558-2 - MARCUS VINICIUS MANCINI FEDATTO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e ADV. SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.080793-7 - SAVERIO D ARCO (ADV. SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA e ADV. SP170625 - WALLACE RICARDO MAGRI) ; IONICE DAS NEVES D ARCO(ADV. SP170625-WALLACE RICARDO MAGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.038566-6 - CIBELE PICAZIO AZZA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.053722-3 - FRANCISCA MARIA SOUZA ROCHA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ; JOAO BATISTA SOUZA DA ROCHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2008.63.01.046197-1 - OZIAS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE

e ADV.

SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.060234-7 - ALEXANDRE ARNO KAISER (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV.

SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.046193-4 - SARA DOS SANTOS (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE e ADV. SP257546

- VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.078505-0 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.034719-7 - SIXTO RAUL CENTENO VALLE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.032138-0 - VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.028137-0 - PAULO MONTEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.027884-9 - MASSAE KOGA DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.008032-3 - ANNA MARIA PECORARO ROCCO (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN

GIACON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.022705-6 - MANUEL DA SILVA CABRAL SOBRINHO (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE e ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.011441-9 - GISLEINE JULIANI CRAVO (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE e ADV.

SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.021880-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA GALLO (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE e

ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.036390-0 - JOSE RODRIGUES CHAVES SOBRINHO (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE e ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.010767-1 - DOMINGOS PALMA NETO (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE e ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.015796-0 - MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2008.63.01.036387-0 - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE e ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.036384-5 - JOSE SOUSA DA SILVA (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE e ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.035982-9 - AMADEU SOARES DA SILVA (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE e ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.018921-3 - LUCIANO IZIDORIO DA SILVA (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE e ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.019519-5 - JOAO LIMA DA SILVA (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE e ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.022917-0 - EDMAR SERRANO MARQUESINI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.022936-3 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.027836-9 - VERA LIA MORAES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.091143-1 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088966-8 - NELSON ZUCCARI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.022940-5 - EDMUNDO TEIXEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.023301-9 - ODILON CREMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.093286-0 - JOSE COLOMBO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088957-7 - ANTONIO FIGUEREDO MOURA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.027653-9 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D'ALESSANDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.040556-6 - LUIS GUSTAVO BARRETO TOME (ADV. SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP .

2007.63.01.094709-7 - JULIANO ARRUDA FURTINA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; RAQUEL RUFINO DOS SANTOS(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.023485-5 - ANTONY KHOURI (ADV. SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.062497-8 - ELIANA JUSTINO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.031667-0 - EDUARDO FOTIM (ADV. SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.029249-1 - MARIA GORETTI SANTOS SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.026623-6 - SILVANA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.025406-4 - ANTONIO DOS REIS SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.025301-1 - ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090063-9 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.013760-6 - BARBARA DE JESUS MARCELINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033083-9 - MATHILDE ROSSI DE CAMARGO (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS e ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.022561-1 - DINAH DOS SANTOS BENTO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.027661-8 - NIVALDO LINO DO NASCIMENTO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005840-4 - MARIO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002818-0 - JESUS FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033121-9 - CLAUDIO VERONICA DA SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.012212-6 - JOAO CARDOSO DE LIRA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005168-9 - OLIMPIO BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.029445-1 - JOSE RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.017253-9 - MARIA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.023277-9 - REGINA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.027019-7 - ADELSON LEONEL DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058536-2 - JOSE BASILIO DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.032281-8 - MERCES NUNES COELHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.011287-7 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS e ADV. SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.028107-9 - ORLANDO XAVIER (ADV. SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.029183-8 - CECILIA JALIL FAUZA (ADV. SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO

LOURENCAO e ADV. SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048865-4 - VALTER JOSE DOS SANTOS (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.241737-6 - RAYMUNDA PEREIRA SOARES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) ; JOSE SOARES(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.024920-2 - TEREZA LIRA DA CRUZ (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052579-1 - JOSE MOURA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069647-7 - TEREZA LIRA DA CRUZ (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024017-6 - MARIA TEREZA TOMAZ CARLOS (ADV. SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.019499-7 - ALCIDES MANOEL (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059645-4 - FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075551-2 - JOSE PEREIRA DONATO (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077590-0 - GERALDO TRENTINO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO e ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS e ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018542-2 - EDIVAL TATTI (ADV. SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL e ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345530-0 - MILTON HENRIQUE DANTAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001475-9 - MANOEL HONORIO DA ROCHA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066293-5 - TALITA CRISTINA DE JESUS SILVA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) ; LEON MARCOS DE JESUS SILVA(ADV. SP231761-FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIA DA CONCEICAO T SILVA .

2005.63.01.137422-9 - MARIA APARECIDA QUINTINO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.031714-1 - EDUARDO BARRELLA (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, por ter sido a sentença anteriormente prolatada proferida por juízo absolutamente incompetente, homologo o pedido de desistência deduzido pelo autor, extinguindo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VIII, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007782-4 - GERSON CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação na qual a parte autora busca a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Realizado o laudo pericial, que não atestou a existência de incapacidade, a parte requereu a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita.

É que o benefício da assistência judiciária deve ser negado nos casos em que o beneficiário age com abuso do direito, como no caso dos autos, em a que a parte autora ingressou com a ação perante o Juizado Especial Federal, gerou custas e despesas e, após movimentar a máquina judiciária, inclusive tendo sido submetida à perícia médica, requereu, sem qualquer justificativa plausível, a desistência do feito. Note-se que a Administração Pública pagou os honorários médicos

do perito que examinou a parte, tendo despesas também com toda a estrutura necessária para que o exame tenha sido realizado, sendo inadmissível que, após isso, a parte simplesmente desista do feito e ajuíze nova ação.

Não há dúvidas de que a Lei 1.060/50 garantiu o benefício da assistência judiciária às pessoas pobres com o intuito de garantir a todos o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, tal benefício não pode ser utilizado de forma leviana, sob pena de

desvirtuar a sua finalidade inicial.

O raciocínio contido no Enunciado 28 do FONAJEF, segundo o qual, em caso de extinção do feito por ausência da parte

autora a qualquer das audiências do processo, deverá haver incidência de custas e despesas processuais (fonte: "Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Federais e Estaduais", Marisa Ferreira dos Santos e outro, Saraiva, 2005, p. 125),

também é aplicável ao caso dos autos em que, muito embora não tenha ocorrido a ausência aos atos processuais, houve a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc.VIII, em

virtude da desistência requerida, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.009651-3 - MANOEL EDUARDO VARELLA (ADV. SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
Homologo o

pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e

JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.572577-0 - JOSE VITORINO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572575-6 - LUIZ RUBINI FILHO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572539-2 - CARLOS CHIAROTTO (ADV. SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572573-2 - ULYSSES MENEZES SOBRINHO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572565-3 - JOSÉ ROSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572572-0 - ANTONIO SERGIO CEREGATO (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572569-0 - BENEDITO PIMENTA FILHO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572568-9 - JOSE BERNARDES (ADV. SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572563-0 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572559-8 - MARIA AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572551-3 - JOAO PINGERNO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572546-0 - NICOMEDES OLIVEIRA (ADV. SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.572541-0 - SILVESTRE MARTINS CARVALHO (ADV. SP102293 - MAURO WAGNER XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.020666-4 - MANOEL CURITIBA DE REZENDE (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, reconheço o erro material contido no julgado e acolho embargos de declaração movimentados pela requerente para o fim de anular a sentença embargada.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 07/07/2009, às 14 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.081077-0 - CELIO MAURICIO FERREIRA (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR e

ADV.

SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA e ADV. SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I

2006.63.01.008170-3 - MARCIA IRIS TANNURI (ADV. SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, julgo extinto o

presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.075884-7 - TEDDY KEATING JUNIOR (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). O autor da demanda não

cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos necessários para análise de possível litispendência ou coisa julgada, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que o último ato praticado pela parte autora foi o requerimento formulado em 11/03/2009. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.019477-8 - DAVID RODRIGO RAIOL BARATA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV.

SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, transcorrido "in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2007.63.01.050584-2 - BENICIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.013363-3 - DELVAYR MAZZUCATO SOGAYAR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem

honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.010649-0 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO (ADV. SP162268 - ELOISA

MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO-
OAB SP008105).

2009.63.01.000759-0 - MARINA ILIZIA OSTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ;
MARIA DOLORES PADILHA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); HUMBERTO OSTI
(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.024851-9 - RIVALDY ALVES BARBOZA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.028941-8 - AURILENE ALBUQUERQUE DE SOUZA (ADV. SP152038 - ALESSANDRA BATISTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); SERVIÇO DE
ASSESSORIA
AOS BANCOS S.A. - SERASA ; ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - SPC - SERASA . Posto isso,
julgo extinto o
processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do
Código
de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.049630-4 - SEBASTIAO JOSE DE SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -
RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto
isso, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem
honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.080542-0 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO O
PROCESSO
EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cancele-se a audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.073298-6 - ELIANA MARIA PEREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelas razões expostas,
JULGO
EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do
artigo 267,
VI, do CPC, em relação ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.035036-6 - ROSANA ZAMBONI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). À vista das razões declinadas, extingo
o
processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Cancele-se o termo 74933.
Intimem-se as partes. Nada mais.

2009.63.01.007377-0 - TEREZA GRECO RODRIGUES (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Cancele-se o termo de decisão 94.701/2009.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.011172-1 - ROSANGELA DE OLIVEIRA TING (ADV. SP273919 - THIAGO PUGINA) ; TING YUK KIN(ADV. SP273919-THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.078552-8 - PAULO EMILIO TITO PEREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.023778-5 - JONAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.019481-0 - SELMA CORREA MATIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.022077-7 - ELISEU GOMES DA SILVA (ADV. SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, carece ao autor interesse de agir. Posto isso, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS.

2009.63.01.016728-3 - TEREZA VAZ DE JESUS (ADV. SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2004.61.84.547385-8 - LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se..Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.048836-8 - IVANI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.01.000115-7 - JOAQUIM ANDRE DE QUEIROZ (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024961-8 - JOAO JOSE RODRIGUES (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083985-5 - JOSE HUMBERTO DE SOUSA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024960-6 - FUMIAKI SANO (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024963-1 - VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055596-1 - MIGUEL SPOSITO NACARRO (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.293237-4 - MANOEL CURITIBA DE REZENDE (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057826-2 - MICHELE MELIA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.326656-4 - ELIZABETH AYOUB (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.306223-5 - MARIA UDENIZA RODRIGUES-REPR POR ALTENOR DAS CHAGAS MACIEL (ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS e ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO e ADV. SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.005711-4 - LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO (ADV. SP105192 - JOSE EDUARDO GOMIDE PONZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto e considerando, ainda, ausente o interesse processual do autor na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovemento. P. R. I.

2007.63.01.061319-5 - IONE RAMOS (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013037-4 - HARALD BERNHARD (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

2009.63.01.027484-1 - VALDIR GIBIN (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.078030-0 - WILSON ROBERTO OKADA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.117765-5 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2005.63.01.271315-9 - ELVIRA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.035551-7 - ANTONIO JEREMIAS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091763-9 - VALDIR COGENIOSQUE BALLETT (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.046911-8 - JAIME PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.63.01.007560-8 - DEUVANI AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-

doença

ou aposentadoria por invalidez.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada neste Juizado em duas ocasiões diversas, não alegando qualquer motivo que justifique a sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995,

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2004.61.84.551346-7 - SILVIO ANTUNES (ADV. SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO A

EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, c.c. inciso IV do artigo 741 e artigo

795, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.005357-1 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, ante o não comparecimento da parte autora

na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o

artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I."

2007.63.01.034031-2 - ALICE BARBOSA SIMAO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLARO EXTINTO o

processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.022340-7 - IVAN DOS SANTOS (ADV. SP069056 - RAPHAEL ANDREOZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.025218-3 - JOSE MILTON GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2009.63.01.016748-9 - JOSE PEREIRA DA ROCHA (ADV. AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, indefiro a inicial, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 295, I e parágrafo único, II, e art. 282, III, IV e VI, todos do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo estatuto processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.560446-1 - WILSON ADALBERTO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2008.63.01.033122-4 - IRACI PEREIRA LOPES (ADV. SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.052634-5 - MANOEL SOARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, anulo a sentença anteriormente proferida (termo de audiência nº. 6301031043/2009) e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.088735-0 - DULCINEA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2009.63.01.034599-9 - VALDEIR PEREIRA DA MATA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.034514-8 - ELZA ALVES MARTINS (ADV. SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.025456-8 - GENESIO DE MELO---ESPOLIO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.011793-0 - LAZARA ASSUMPCAO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.013035-1 - FLAVIO NUNES BATISTA (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2008.63.01.051507-4 - LINALDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.009584-3 - HELENICE CHIODE SILVA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.015382-0 - ADOLFO COSTA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem

juízo de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.025848-3 - OSMAR DAVIDSON (ADV. SP189664 - RENE MORINA DA SILVA) ; VERA DE ABREU DAVIDSON(ADV. SP189664-RENE MORINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019153-4 - SALVADOR CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.030004-9 - DELFINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019476-6 - ADAO EGIDIO ROSA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050467-9 - IVO INACIO DE DEUS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.009173-4 - ARLETE DOMINGUES DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2005.63.01.321515-5 - ANTONIO AUGUSTO BAMBACH (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN e ADV. SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.011307-5 - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). O autor da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos necessários para análise de possível litispendência ou coisa julgada, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que o último ato praticado pela parte autora foi o requerimento formulado em 22/08/2008. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2008.63.01.005609-2 - DELCI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.017875-0 - ELZARIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.076818-0 - VALDEREZ GOMES CAVALCANTE (ADV. SP190490 - RENÉ FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.000650-0 - MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011648-2 - WILSON OLIVARES ANGELO (ADV. SP035435 - MAURO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.048793-1 - JOSE MARIANO DOS SANTOS NETO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.034699-5 - EMIKO YO YAMASHITA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2009.63.01.027907-3 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.032856-4 - GIDALVA SILVA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.012681-5 - FRANCISCO DE ASSIS VENEGA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.048316-4 - IRENE APARECIDA ANTONIO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193412-0 - JOSE DE PAULA FERREIRA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.043076-7 - NEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.016792-1 - MICHELLI REGINA CASSIANO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016496-4 - ALEX FABIANO SILVA CHAVES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010980-1 - VLADIMIR SAMUEL CARROMEU (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042602-8 - MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052011-2 - ROSEMARY NUNES (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR e ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041561-4 - MARIA CARLOS ISIDIA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.087635-2 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.026266-8 - EMANUEL SAMPAIO VIANA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II c.c. 18 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.009108-4 - ELIANA MARTA DE OLIVEIRA (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.017376-3 - CARMELINA MARONE BRUCOLI (ADV. SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019282-4 - EDELSON OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP .
*** FIM ***

2007.63.01.077307-1 - LUCIA GALLINARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI , do Código de Processo Civil.

Cancele-se o termo 42278

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2009.63.01.021918-0 - MARIA HOSANA DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem custo e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.042044-7 - THAIS DE CALDAS FERREIRA (ADV. SP255350 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.009480-2 - IOLANDA MACHADO MACEDO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.005119-0 - CARLOS SIMOES LOURO (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.006843-8 - FABIOLA RAUGUST DE ABREU (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.042492-1 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.044079-3 - LEONINA DA SILVA (ADV. SP232866 - VILMA DE CASSIA PEIXOTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2008.63.01.005610-9 - FRANCISCA FERNANDEZ SANMAMED SILVEIRA DA MOTTA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.000454-0 - ANTONIA ROMANO PETRIZZO---ESPÓLIO (ADV. SP141389 - CIRLEI APARECIDA CORPA PETRIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

O autor

da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos necessários para análise de sua legitimidade ad causam para defender os direitos e interesses referentes a falecida, mesmo com a concessão de prazo suplementar. Note-se que o último ato praticado pela parte autora foi a distribuição da inicial realizada em 18/12/2008. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2008.63.01.005688-2 - TEREZA RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA e ADV. SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Tereza Ribeiro dos Reis de benefício assistencial.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.017476-3 - NIVALDA MARIA ESPINDOLA FERREIRA (ADV. SP113800 - GISELE XERFAN

MATTAR

STEFANSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art.

267, VI, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no que toca ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, pois já obtida a pretensão na via administrativa, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.007378-8 - LUIS ANTONIO SOARES PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor, Luis

Antonio Soares Pinto, restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.005236-0 - VANIA LINDOLFO FERREIRA (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004955-5 - EDVALDO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004330-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005080-6 - EDUARDA CLARA PIRES MARQUES (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005665-1 - JOSE PIRES LINS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006757-0 - MARIA JOSE FERNANDES DE MELO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005800-3 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027553-8 - JURANDIR FLORENCIO BEZERRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091541-2 - CLEIDE LOURENCO DE MELO (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO e ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR e ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO e ADV. SP218021 - RUBENS

MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006568-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006144-0 - JOSE DE ABREU FERREIRA FILHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004508-2 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007462-8 - NIVALDA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.312668-7 - JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.088276-5 - VICENTE BONIFACIO DE MELO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2007.63.01.091828-0 - VANDA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vanda Maria Rodrigues de Azevedo, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Alcino Macedo de Azevedo, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.
Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.047345-5 - JOSE FELIPE BEZERRA (ADV. PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035539-3 - JOAO BATISTA VIANA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.245790-8 - CLAUDIO FUCIJI (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.159818-1 - CLAUDIO PEDRO PERRONE (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.356334-0 - ROGERIO CESCHIN (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.069255-8 - JAIR DE FARIA CARDOSO (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193254-8 - JOEL FRANCISCHELLI (ADV. SP179941 - SAMANTA VAZ DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054749-6 - MARIA JOSE DE SOUZA BARROS (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA
CHAVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o
pedido
formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo
Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.092844-3 - JOSÉ DIAS RIBEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -
RODRIGO
CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055051-3 - ANA APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV.
SP265141
- MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.006139-7 - VIVIAN MENDES GONCALVES MEIRELLES (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE
o pedido
formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo
Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os
benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.006324-2 - MARIA NEUSETTE COELHO DE MEDEIROS (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA
JAMARDO
BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o
pedido e
extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.068278-4 - ANISIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto,
com relação
ao pedido de aplicação dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, e abril de 90, JULGO EXTINTO O PRESENTE
FEITO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
Por outro lado, com relação ao pedido de aplicação do regime de juros progressivos, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos
termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2009.63.01.023740-6 - SILVIO SHIGUERU KIYOTA (ADV. SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto,
julgo
IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.079272-7 - JANICE DA SILVA ANDRADE SOUZADA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada

pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.056434-2 - JOAO MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com

fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2005.63.01.276163-4 - GUILHERME PRATAVIEIRA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE

DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2008.63.01.061820-3 - JOAO BARBOSA CAVALCANTE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061816-1 - AUGUSTO CAMARGO MARTINS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061809-4 - JOSE WALTER GONCALVES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061751-0 - MARIA HELENA LOURENCO FLORES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061753-3 - ORLANDO FRIAS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061755-7 - JOSIAS ANGELO DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061768-5 - JOAO TORRES DA SILVA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061783-1 - IVAN SCARPATO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061819-7 - EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.061812-4 - JOSE PEREIRA DE MELO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061813-6 - JOSE ROLIM FERREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061814-8 - MANOEL HORACIO EMBOABA DA COSTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061815-0 - CLEMENTE XAVIER RUAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061818-5 - RUBENS RANGEL DIAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061736-3 - JACOB ZUMERKORN (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039007-1 - FERNANDO FURLAN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021715-4 - VERA MARIA MARQUES DE MELLO (ADV. SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024994-5 - GIOCONDA CORRANDINI ORSATTI (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030983-8 - TODOMU KANAMORI (ADV. SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031538-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033658-1 - LUIZ DIAS PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035382-7 - RUBENS MATTIOCCI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020273-4 - RUTH FERNANDES DO NASCIMENTO LOPES (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018843-9 - MARIA LUIZA TRIGO CORREA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018839-7 - MARIA LUIZA TRIGO CORREA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061824-0 - FELICIO BACCELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041333-2 - CARMINHA ARCURI SIVIERO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.043513-3 - MARIO JOSE ALVES TAVELI QUEIROZ (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045245-3 - FRANCISCO ALVES CHAGAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045247-7 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.045257-0 - ANTONIO ABEL BERMIN (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046682-8 - THEREZA DOS SANTOS RUFINO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015566-5 - EUNICE MARIA DE SOUZA (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014562-3 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013756-0 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020851-7 - MARIA ADELAIDE VILLA REAL DE PROENÇA (ADV. SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061464-7 - WALID TEWFIG LAMBAZ (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061372-2 - AUGUSTO MARIO RUSSO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061368-0 - OLGA ORLANDO ANTUNES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.061358-8 - GASTAO MONTEIRO DE PAULA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.065803-8 - LUZIA TEODOSIO FOLEGATTI (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

2007.63.01.055735-0 - MARIA EMIDIA DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Maria Emidia da Silva, negando a concessão do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067576-0 - MIGUEL FRANCO CARMEL ROMANO (ADV. SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.005579-8 - ANA PEREIRA VIEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004609-8 - GERALDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.028600-3 - IVAN LEPKI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com relação ao pedido de não aplicação do fator previdenciário,

JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por sua vez, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.070766-5 - ELIETE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

2008.63.01.006739-9 - INACIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido do autor, Inácio Francisco de Souza, de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.005660-2 - SILVIA OLINDA CARNEIRO (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

2005.63.01.307205-8 - FIRMINA DO CARMO DE MELLO (ADV. SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao setor competente a fim de que seja corrigido o nome da autora, devendo constar Fermina, conforme documento pessoal acostado na inicial. P.R.I.

2007.63.01.086245-6 - ERIVALDO ALVES DE MIRANDA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.193256-1 - LOURDES RAMOS LOPES (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) ; THEODORO LOPES(ADV. SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA); THEODORO LOPES JUNIOR(ADV. SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA); LUDOVINA LOPES BUENO(ADV. SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora. P.R.I.

2007.63.01.058104-2 - JOAO RODRIGUES SANTOS FILHO (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS e ADV. SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS e ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e ADV. SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS e ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. P.R.I.

2007.63.01.019550-6 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora. P.R.I.

2008.63.01.002353-0 - JOSE CARLOS GANDOLFI (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2006.63.01.060351-3 - ELIANA GOMES REIS (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO e ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR e ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO e ADV. SP209253 - RUI MARCIANO e ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO e ADV. SP240311 - RENATO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIA APARECIDA DE MORAIS(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MARIA APARECIDA DE MORAIS(ADV. SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL). Diante de todo o exposto, não demonstrada a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Nada mais.

2005.63.01.313380-1 - CATARINA MARIA DE MEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, CATARINA MARIA DE MEIRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.005602-0 - SEVERINO GOMES FERREIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000924-7 - JAINE NATALY RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.005745-0 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias,

devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas

e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.005255-4 - FATIMA MAIA PINHEIRO (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005172-0 - APARECIDA BARBOSA GUEFF (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.031638-7 - IZAIAS PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

por IZAIAS PEREIRA DA CRUZ, negando a concessão do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.083389-4 - ANTONIO ALMEIDA DE LIMA (ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na

inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.005134-3 - FRANCELINA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido

formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.123884-0 - OZELIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA e ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I.
Concedo os benefícios da Justiça gratuita à parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2005.63.01.336780-0 - HUGO JUAN NINCK (ADV. SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2008.63.01.038493-9 - MARIA GILIA RODRIGUES (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Gilia Rodrigues, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

2008.63.01.005342-0 - FRANCISCA CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004434-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006095-2 - LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.014194-3 - MARIA DAS GRACAS SOARES DE LIMA (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092082-8 - JUAN CARLOS TORTEROLO GUTIERREZ (ADV. SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.005476-9 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Pereira dos Santos e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo

Civil..

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P.R.I..

2008.63.01.037476-4 - IZIDORO LEONILDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.055039-2 - FRANCISCO ONIAS DE ANDRADE (ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez a FRANCISCO ONIAS DE ANDRADE, com DIB em 03/06/2008, RMI correspondente a R\$ 422,38 (QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), em maio de 2009.

Considerando o estado de saúde do autor, que o impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Com a implantação da aposentadoria, o autor deverá afastar-se do trabalho, sob pena de cessação da medida antecipatória.

Não há parcelas vencidas, tendo em vista que o autor exerce atividade remunerada desde junho de 2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028741-3 - ALBERTINA BELLINI ABREU (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 502.360.340-0, retroativamente a cessação em 23.02.2006, até o dia 23.05.2006, imediatamente anterior a concessão do auxílio doença NB 505.961.374-3, com valores devidos para o período de 23.02.2006 a 23.05.2006, para junho/2009, no importe de R\$ 5.008,82 (CINCO MIL OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , conforme parecer da contadoria judicial, para pagamento após o trânsito em julgado.
Sem condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.005885-4 - JOSE NEMETH FILHO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizadoo para análise do pedido de prestação de contas, e ljuigo

parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré a restituir ao Autor a quantia equivalente a R\$ 8.744,42 (oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), para o mês de junho de 2009, conforme parecer contábil anexo aos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.01.010387-2 - EDNA FERREIRA DE NOVAIS (ADV. SP040563 - PAULO ALVES CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Edna Ferreira de Novais, para condenar o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/06/2009, com RMI de R\$ 881,20 (OITOCENTOS E OITENTA

E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), não havendo diferenças a serem pagas.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-

se com urgência para cumprimento.

Fica a autora ciente de que, caso volte a exercer atividade vinculada ao RGPS, o benefício será cancelado (art. 46 da Lei 8.213/91).

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se. Nada Mais.

2008.63.01.038557-9 - FLAVIO TARDIOLI (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora,

nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir

da data constatada na perícia médica, ou seja, DIB em 24/10/2008, com renda mensal atual de R\$ 849,90

(OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), competência de maio/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 6.517,52 (SEIS MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até maio de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Por derradeiro, determino que o benefício auxílio-doença que ora se concede, só poderá ser cessado quando o autor, após passar por processo de reabilitação a cargo do INSS, estiver em condições de exercer nova atividade laborativa.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.004836-8 - CICERO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CÍCERO PEREIRA BARBOSA, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o

período trabalhado de 24.04.1978 a 30.09.1998.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.088148-7 - EMILIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de

auxílio-doença (NB 31/505.788.812-5) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 30.07.2007.

Condeno-o ainda ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 1.274,17 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até maio de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.059065-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor a

quantia de R\$ 2.835,04 (DOIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), que inclui

atualização e juros até maio de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.005654-7 - ADAIR SOARES DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que reconheça e averbe como atividade especial o período de 23.07.79 a 28.04.95 (ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA) que, após conversão e somadas

ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, totalizam 31 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço até 21.03.05.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.245868-8 - NICOLA GRAVINA (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o

INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do autor, de forma que o valor da renda

mensal atual do benefício passe a ser R\$ 1.175,46, para o mês de maio de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 31.418,36 para o mês de maio de 2009, após o trânsito em julgado desta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.090327-6 - LUCELENE DE FATIMA NUNES (ADV. SP192502 - ROSA APARECIDA RIVAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício auxílio doença no período de 20/09/2006 a 18/12/2006. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$1.517,15 (um mil, quinhentos e dezessete reais e quinze centavos) atualizado até maio de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072249-0 - PEDRO SANTOS MOREIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

por PEDRO SANTOS MOREIRA para o fim único de condenar o INSS a manter o auxílio-doença identificado pelo NB

31/504.246.291-7 até a efetiva recuperação do autor para o retorno ao trabalho, condição que deverá ser apurada por perícia realizada administrativamente.

Na hipótese de a segurada faltar injustificadamente à perícia, fica a autarquia autorizada a suspender o benefício até seu comparecimento.

Nos termos dos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 e 273 e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao INSS que obrigatoriamente proceda à reavaliação médica do autor antes de eventual cassação do benefício.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

2008.63.01.020911-0 - SIDNEY CLETO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Sidney Cleto, para condenar o INSS a manter em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/531.937.829-3, até que seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja mantido enquanto não concluído o processo de reabilitação, nos termos da lei. Oficie-se ao INSS para cumprimento. Sem custas e honorários na forma da lei.

Providencie a Secretaria às anotações devidas, tendo em vista a procuração anexada em 20/03/2009.

P.R.I. Oficie-se.

2008.63.01.033320-8 - GILSON CELESTINO DAMACENA (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte

autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB/31-123.130.746-0, desde a data de sua cessação em 15/10/2007 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo em 03/12/2008, com renda mensal atual de R\$ 855,13 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), competência maio/2009.

Condene, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 17.427,59 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS

E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.003662-7 - JOSE DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

por JOSÉ DE LIMA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte instituído pela segurada ANA ROSA EMIDIO DA SILVA, a partir da cessão do benefício de seus filhos - para evitar

lesão aos direitos dos ex-titulares do benefício, com renda mensal atual de R\$ 584,69 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para abril de 2009.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 13.328,52 (TREZE MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até maio de 2009.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45

(quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de

responsabilidade.

P.R.I.

2007.63.01.077064-1 - CELIA RAVANELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno a

pagar à autora o valor proveniente da correção dos rendimentos pela aplicação do IPC de abril de 1990 para atualização dos saldos existentes nas épocas respectivas na(s) conta(s) de poupança nº 00078390-8.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

2007.63.01.077064-1 - CELIA RAVANELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo

48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da

decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Entretanto, há uma nulidade absoluta a ser observada. Os depósitos eram inferiores a NCz\$ 50.000,00. Logo, a ré da ação é a CEF e não o BACEN.

Retifique-se o polo passivo da ação, anexe-se a contestação padrão e intime-se a CEF da sentença.

Intime-se.

2005.63.01.336151-2 - CLOVIS VALOTA JUNTINI (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito

com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.299.947-8) do autor CLOVIS VALOTA JUNTINI com DIB em 27/01/2009, RMI de R\$ 1.483,35

e RMA (renda mensal atual) de R\$ 2.099,19 (DOIS MIL NOVENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), competência de junho de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Condeno o INSS a pagar os atrasados no valor de R\$ 68.856,55 (SESSENTA E OITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E

CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), competência de junho de 2009, descontados os valores recebidos pelo autor à título

dos benefícios recebidos por auxílio-doença anteriormente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora.

Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, em São Paulo, para adotar as medidas cabíveis para a averiguação de cometimento de crime de desobediência pelos responsáveis legais da empresa Expresso Urbano São Judas Tadeu, tendo em vista os ofícios entregues em 30/03/2009 e 04/06/2009, não respondidos até o presente momento, conforme certidões anexas aos autos, nas respectivas datas.

Oficie-se a empresa Expresso Urbano São Judas Tadeu dando ciência da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.004945-2 - FELISBERTO SOARES VIEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio- doença, identificado pelo NB 31/131.777.0240, em favor do autor, FELISBERTO SOARES VIEIRA, a partir de sua cessação em 28/10/2007, com renda mensal atual correspondente a R\$ 1054,82, na competência de abril de 2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o restabelecimento do auxílio-doença e pagamento das prestações , no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condeno, ainda, o INSS a, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 16.505,72 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até maio de 2009 , conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores percebidos em decorrência da implantação do NB 31/530.796.0096. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.311756-0 - ANTONIO MARTINS MARIANO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO MARTINS MARIANO, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a retroagir o benefício de aposentadoria por idade (NB 125.854.619-9), para o dia 28.8.2002, primeira data de entrada no requerimento administrativo, alterando a renda mensal atual para R\$ 537,99 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até maio de 2009, devendo, ainda, pagar as diferenças devidas no valor de R\$ 7.276,40 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , atualizados até maio de 2009, no prazo de 45 dias (após o trânsito em julgado). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância do Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). P.R.I.

2007.63.01.030379-0 - ANTONIO MARIANO DE LIMA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB/31-521.447.008-4, desde a data de sua cessação em 07/02/08 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo em 30/04/2009, com renda mensal atual de R\$ 896,01 (OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), competência maio/2009. Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 6.708,33 (SEIS MIL SETECENTOS E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até maio de 2009, já descontados os valores recebidos pelo benefício NB/31-530.649.516-4, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem honorários nem custas nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2007.63.01.086871-9 - VANDERLITO SILVA SAMPAIO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA e ADV. SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para

que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício previdenciário percebido pelo autor, devendo o mesmo ser reajustado para o valor de R\$ 2.384,96 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) - competência de maio de 2009. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 23.785,76 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) - competência de maio de 2009. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.040166-0 - GERMANO SOARES DA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo do FGTS do autor GERMANO SOARES DA CRUZ, relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa "L. N. Bijouterias Ltda. ME". Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta em 15 dias. Publicada e registrada em audiência, sai a parte autora intimada e ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Intime-se a CEF.

2008.63.01.022348-8 - HOOWER JOSE DO MONTE (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para restabelecer o benefício de auxílio-doença B 31/522.651.911-3 e converter em aposentadoria por invalidez com DIB na data do início da incapacidade (21/12/2007), com RMI no valor de R\$ 2.200,57 (dois mil, duzentos reais e cinquenta e sete centavos) e RMA no valor de R\$ 2.399,13 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e treze centavos) para maio/09. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa de aplicação das medidas legais cabíveis. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 34.088,88 (trinta e quatro mil, oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme parecer da contadoria judicial.

2005.63.01.017205-4 - ALGEMIRO FERREIRA ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o INSS a pagar os atrasados no valor de R\$ 36.769,26 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), competência de junho de 2009, referente ao período de 26/03/2004 a 31/08/2005. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006055-1 - MARLY RIBEIRO DO CARMO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a restabelecer auxílio- doença identificado pelo NB

31/519.381.290-9, em favor da autora, Marly Ribeiro do Carmo, a partir de 19/10/2007(data da cessação), com RMI no valor de R\$ 1.240,62 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal

atual (RMA) correspondente a R\$ 1.385,82 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS

CENTAVOS) na competência de maio de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS a, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, no importe R\$ 9.354,07 (NOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS) , atualizadas até junho de

2009, já descontados os valores percebidos por ocasião da antecipação da tutela e percepção do benefício de auxílio-doença NB 31/523.541.691-7, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.090077-9 - JOAO GOMES ALVES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial,

determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, em favor do autor, LUIZ LEITÃO DE ALMEIDA, a

partir da data do requerimento administrativo, em 08/03/2007, conforme pedido formulado na inicial, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/10/2008 (data da realização da perícia médica), com RMI de R\$

464,94, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 570,70 (QUINHENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 14.618,03 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas até abril 2009, conforme apurado pela Contadoria

Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.024937-4 - WAGNER BENEDITO GALAVERNA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art.

269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor WAGNER BENEDITO GALAVERNA, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% sob o valor da aposentadoria, desde

25/08/2004, com RMI no valor de R\$ 495,06 (R\$ 396,05 + 99,01) e renda mensal atual fixada em R\$ 624,95 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) - correspondente à soma de R\$ 499,96

(valor da aposentadoria) e R\$ 124,99 (acréscimo de 25%), atualizada até abril de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial.

O valor do acréscimo de 25% cessará com o óbito do aposentado, nao sendo incorporável ao valor de eventual pensão (art. 46, c, Lei 8.213/91).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 25.642,08 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até maio de 2009, já descontados os valores pagos administrativamente, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-

se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010247-8 - ROSARIA SARI PANTANI (ADV. SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011753-6 - JOSE PARDO RODRIGUES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013800-0 - SCARPELLINI ELISEO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006375-8 - MARIA HELENA MINEIRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058589-1 - MARIA DO CARMO CAPRIO LAMPIASI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058561-1 - MANOEL MARIA SALGADO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.01.059515-0 - ROCCO ALIMONTI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059522-7 - LUIZ LEAO SOLER (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059521-5 - IDA ROSA FILARDI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059520-3 - GERARD FRANCOIS DUCHENE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059518-5 - YOLANDA SANCHES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059517-3 - SERGIO NUNES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059524-0 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059513-6 - JOSE APARECIDO MOREIRA (ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059512-4 - PAULO FIGUEIREDO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059503-3 - MILTON BERTOLOTTI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059500-8 - MIQUELINA FILARDI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059497-1 - MAURICIO PIMENTEL MARTINS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059494-6 - LUIZ PASSARELLA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059489-2 - DOMINGOS ANTONIO DA GRACA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059537-9 - EVARISTO SIMOES DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059547-1 - SALVADOR BUENO DE OLIVEIRA NETTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059545-8 - SINHANA ALVES DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059544-6 - PHILIPPE MAURICE ALLAIN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059543-4 - JOSE DA SILVEIRA FRANCO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059541-0 - MANOEL DAMIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059525-2 - ANTONIO BITTENCOURT (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059534-3 - MIGUEL PRETEL ALAMINO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059533-1 - EUCLIDES ROBBI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059532-0 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059531-8 - MAMEDIO ROSA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059529-0 - LEONARDO MIRARCHI NETTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059550-1 - TEREZINHA DE JESUS FELIX (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058569-6 - ARNALDO NOVAES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058576-3 - ALCEU BRUNO TOCCI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501

- EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058575-1 - WENCESLANDA BAPTISTELLA FERREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058574-0 - WALTER ALVES GOMES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058572-6 - JOAO JACUK (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058570-2 - SEBASTIAO DIAS SILVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058577-5 - JAIME MARTINS PIRES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058568-4 - JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058567-2 - SONIA MARIA LIMA DA CRUZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058566-0 - AMELIA BUENO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058565-9 - ANGELICA DE ANGELO PEREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058564-7 - WALTER BASILIO ELIAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059487-9 - UILSON ROSA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058584-2 - ANSELMO TRAMARIN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059017-5 - ASUNCION TEJERINA DIEZ (ADV. SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058559-3 - RAIMUNDO ROSA DE SANTANA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058588-0 - ALICE TOKAKO YAMADA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058587-8 - ESTER CABRAL (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058586-6 - AUREA TELLES CRUZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058578-7 - ALICE FERREIRA GODINHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058583-0 - CHIARETTI GIUSEPPE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058582-9 - RINA MERIDA DE ROSA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058581-7 - CARMINE GIOVANNONE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058580-5 - CARMO KHADOUR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058579-9 - HUMBERTO DE MARTINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058562-3 - FRANCISCO AVELINO BESERRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059786-8 - NEUZA CORREA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058557-0 - WANDERLEY MONTEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058558-1 - VICENTE CUONO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052570-5 - YASSUGIRO MIMURA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059870-8 - PAULO JOSE DE SOUZA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058556-8 - ADAUTO BONFIM (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059785-6 - ILLIDA PARRELLA MATHIAS (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059783-2 - RADAMES ALTOBELLO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052568-7 - RINALDO CHAIBUB (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059782-0 - TANIA NELSIE MALKOMES MENDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059780-7 - HERMANN STRAUB (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059778-9 - RUBENS CANOVAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058555-6 - JOAO SCHONROCK (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058553-2 - MARIA LUIZA MILANELLO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058552-0 - ALEXANDRE PAULO RUZZI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058549-0 - KOZO FUJIKI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058525-8 - CARLOS ROBERTO ASTURIANO PRADO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058528-3 - ANGELO GRIGOLETTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058543-0 - LUIZ EUGENIO QUEIROZ BARCELLOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058541-6 - MARSEAU FRANCO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058539-8 - JOSE PALMA FILHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058530-1 - WILSON PAULO BASILE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.058529-5 - EDSON SACCOCHI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059736-4 - WALTER SEVERINO MATOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059553-7 - FRANCISCO RUIZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059556-2 - FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059558-6 - HELIO BUSCARIOLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059566-5 - SERGIO APARECIDO PEDROSO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059590-2 - ALBERTINA IDA CARMESSE RAMALHO (ADV. SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059730-3 - MARIA DE AZEVEDO ROMARO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059733-9 - AFONSO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.048431-4 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049272-4 - LYDIA HASLER RIBEIRO (ADV. SP225968 - MARCELO MORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051294-2 - JOEL ROSSI (ADV. SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059756-0 - MIGUEL JOSE DA SILVA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.051118-4 - ANTONIO BARBANTE (ADV. SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS e ADV. SP240929 -
PAULO
ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059767-4 - MARIA ENCARNACAO SANTOS MONTEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059763-7 - THEOCHARIS LEONIDAS CORONEOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI e
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

2008.63.01.059758-3 - DALVA APARECIDA DE SOUZA ROCHA LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE
NICOLA
BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059737-6 - TOSHIRO MURAYAMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.
SP224501
- EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.059743-1 - NADYIR BACHER DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e
ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.059739-0 - DANIEL DE JESUS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.
SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.049972-0 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.315923-1 - ELSIE SANDOVAL PEIXOTO MENDES PEREIRA (ADV. SP221630 - FERNANDO
EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP261202
-
WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Face às
razões acima declinadas, julgo procedente o pedido da inicial, para condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício
autoral, de sorte que passe a constar o valor de R\$ 2.259,47 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS
E
QUARENTA E SETE CENTAVOS) , devido a partir de maio de 2009, bem como ao pagamento das diferenças em
atraso,
no montante de R\$ 6.022,36 (SEIS MIL VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até
junho de
2009.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.000526-5 - GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 29.340,84 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada em junho de 2009, ante a renúncia expressa da parte autora ao valor que ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.073503-0 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício previdenciário percebido pelo autor, devendo o mesmo ser reajustado para o valor de R\$ 1.076,00 (UM MIL SETENTA E SEIS REAIS) - competência de maio de 2009. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 56.897,20 (CINQUENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS) - competência de junho de 2009. Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.049878-0 - VALDEMAR ROMUALDO SEPULVIDA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.686.722-1 em favor do autor e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 25/11/2008, com RMA de R\$ 655,55 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em maio/2009.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 15.673,92 (quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) após o trânsito em julgado da sentença.

Casso a tutela anteriormente concedida e antecipo os efeitos da tutela para que o benefício do autor seja transformado, no prazo de 45 dias, em aposentadoria por invalidez, não implicando, a presente tutela, no pagamento de valores em atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.061778-4 - EXPEDITA CAROLINA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.004075-8 - MARIA ALVES DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/560.797.675-7, em favor da autora, Maria Alves de Sousa da Silva, a partir da data do requerimento administrativo(12/09/2007), com RMI no valor de R\$ 603,21 e renda mensal (RMA) correspondente a R\$ 659,29 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , na competência de maio de 2009;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 15.878,81 (QUINZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até junho 2009, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.005644-4 - SANDRA MARIA CARNEIRO ASURARA (ADV. SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; EUNISIA MARIA ANDRADE DOS SANTOS . Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) cancelar o benefício NB 140.714.170-5 e consolidar a pensão por morte cujo instituidor é Edvaldo Andrade dos Santos no NB 143.477.062-9, em favor da autora SANDRA MARIA CARNEIRO ASURARA, na proporção de 100% da renda total devida; ii) pagar à autora a quantia de R\$ 12.864,85 (DOZE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), que compreende atualização e juros até junho de 2009, vedada a repetição dos valores que a corré recebeu.

2005.63.01.302616-4 - VERA LUCIA DE AMORIM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, ANULO A SENTENÇA PROFERIDA EM

06 DE MARÇO DE 2006 E JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora (B-21/107.810.752-9), de forma que o valor da renda mensal do benefício passará ao valor de R\$ 1.468,63 (hum mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos) , em fevereiro de 2009. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 2.024,77 (dois mil e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) , em março de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.030472-8 - SAUL RODRIGUES GURGEL (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor SAUL RODRIGUES GURGEL, devendo o mesmo ser reajustado para o valor de R\$ 684,52 (SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de maio de 2009. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 18.935,59 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de junho de 2009. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2005.63.01.267801-9 - MASAHIKO SATO (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte), do CTN, acolhendo o pedido deduzido pela parte-autora para o fim de condenar a União Federal a lhe restituir o valor de R\$ 13.281,99 (TREZE MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , competência de junho de 2009, com incidência da SELIC. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte-autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

2005.63.01.138631-1 - HELIO ZICOLAU (ADV. SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2008.63.01.005505-1 - ANDRE LUIZ MARQUES (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em seguida, pelo Juiz foi dito: vislumbro ser mister mais bem apreciar os autos, razão pela qual determino que estes voltem-me conclusos.

Saem os presente intimados.

2006.63.01.031741-3 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . 1. Proceda-se a alteração dos dados cadastrais conforme requerido pelo autor.

2. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-

se a

CEF para efetuar o pagamento dos valores atualizados até a data do depósito em conta do autor ou em depósito judicial. Intime-se o autor no novo endereço fornecido. Com o pagamento, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.013582-7 - PEDRO HIROSHI KUBO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . excludo da lide

o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, pois manifesta sua ilegitimidade passiva.

Em relação ao réu remanescente, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o mérito em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329

do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2006.63.01.006044-0 - JOAO PACHECO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Homologo, para que

produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda

de cargo do servidor responsável. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.027655-2 - RODOLFO WERNER WALTEMATH (ADV. SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D'ALESSANDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo

o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.038850-3 - FERNANDO COELHO GONÇALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IGNEZ REBELO

GONÇALVES-ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . " Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica

Federal, nos termos da petição anexada em 26.06.2008 e aceita pela parte autora, como se depreende da petição protocolizada em 25.03.2009, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código

de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.082783-3 - JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . REJEITO OS EMBARGOS, mantendo, assim, os fundamentos da sentença.

Por outro lado, ante o erro material apurado, impõe-se a correção do decisum, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Ante o novo parecer da contadoria, atribuo ao primeiro parágrafo do dispositivo da sentença a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código

de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar o período de 01/01/1968 a 30/04/1969 como tempo de serviço de JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA; ii) majorar a renda mensal inicial do benefício NB 64.994.281-7 para CR\$ 182.918,54 e a renda atual para R\$ 1.319,23 (UM MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) ; iii) pagar ao autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 8.502,81 (OITO MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS

E OITENTA E UM CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até janeiro de 2009.

P.R.I.

2007.63.01.090570-4 - FLORACI LAURA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO e ADV. SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos do artigo

269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Expeça-se ofício requisitório no que tange ao pagamento de atrasados, que totalizam o valor de R\$ 18.896,19 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) para junho de 2009, que deve ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Intimem-se as partes.

Registre-se. Oficie-se.

2007.63.01.090153-0 - JOSINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO,

por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. De acordo com o parecer da contadoria judicial o valor correspondente a 80% dos atrasados é de R\$ 5.656,52 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Extingo o processo com julgamento

do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.090536-4 - MARIA ANUNCIADA DA COSTA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO, por

sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. De acordo com o parecer da contadoria judicial o valor correspondente a 80% dos atrasados é de R\$ 13.879,62 (TREZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS). Extingo o processo com julgamento do

mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.022790-8 - MARTHA PINHEIRO DE ARAÚJO SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). " Tendo em vista a proposta

formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 09.09.2008 e aceita pela parte autora, como se depreende da petição protocolizada em 09.12.2008, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2009.63.01.025019-8 - ELIZABETH HERMENEGILDO DOS SANTOS (ADV. SP033972 - WALTER NUNES BARAQUET

JUNIOR e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e §4º, do Código

de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.06.002230-2 - MOACYR RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2009.63.17.000542-0 - OTACILIO BASILIO DE LIMA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Desta forma, transcorrido "in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.
P.R.I.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002050-0 - JUSTINIANO ANTUNES NETO (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.003600-2 - JOAO ELIAS DE PAULA (ADV. SP191335 - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000800

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2009.63.01.016609-6 - JOSE MARIO DOS SANTOS-----ESPOLIO (ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e ADV. SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.024893-3 - RENEE NAZARE DE SANTANA REIS (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.030367-4 - DEUSDETE BENTO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.002263-0 - NADIA GALVAO IPAVES (ADV. SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.027773-0 - MARIA CECILIA ALVARES AMADO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.061709-0 - SONIA DE FATIMA PESTANA DA ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; LUIZ CARLOS ROMEIRO DA ROCHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.003102-6 - JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.047130-7 - MARIA JOSE JULIAO BUTARELLO (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS e ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.031840-6 - MARCO ANTONIO SAROKA (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.014861-6 - CLAUDIA PEREIRA MOLINA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094171-0 - LUDMILA PANKO (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; IZABEL BURIM LOPES PANKO .

2004.61.84.010163-1 - JOAO ROQUE FIORI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.303088-0 - SUELY GIL RAMOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.050383-0 - DERCIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.030848-6 - FERNANDO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028482-9 - ABILIO ALVES BICUDO FILHO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA
PRADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011418-3 - JOSE PAULO DE ASSUNCAO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.011552-7 - ROBERTO SERAU (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV.
SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO
BORGES e ADV.

SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de
desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do
Código de
Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.010184-6 - ISIDORO BUENO (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, JULGO
EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo
Civil.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença
proferida e
JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo
Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.572613-0 - JOAO GARCIA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.547460-7 - BELMIRO MOREIRA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.371680-6 - RAFHAEL DI SACCO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo, extingo

o
feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema.
P.R.I

2007.63.01.089777-0 - DOMINGOS MUGLIO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.059711-2 - NEUSA CARVALHO FONSECA (ADV. SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013638-1 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA (ADV. SP137924 - NICOLA ANTONIO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.008662-2 - ANTONIO AVIBAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.491470-3 - COSME JOSE DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.564843-9 - JERONIMO PEREIRA DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.550632-3 - ALBERTINA DA CONCEIÇÃO TAKAHASHI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091027-6 - PEDRO ISSOPPO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.298731-4 - JOAO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.280618-6 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.488404-8 - ARMINDO BALDIN (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.083136-0 - MARIA TEREZA EMILIAN (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.049396-3 - EDGARD CORREIA DA SILVA (ADV. SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.025386-5 - JOSE ROBERTO PORTO (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de

condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2004.61.84.068281-0 - MANOEL LEAL DOS SANTOS (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.035082-2 - NORIVALDO PANZARINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.060499-0 - AULO TACITO MELO (ADV. SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2008.63.01.047167-8 - ODILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2009.63.01.034669-4 - LARISSA DO CARMO JESUS SOUZA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelem-se as perícias agendadas. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2007.63.01.038234-3 - MARIA CASTANHEIRA MACEDO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) ; IONE CASTANHEIRA DE MACEDO PORTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026-EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2009.63.01.006128-6 - MANOEL LUZ (ADV. SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial,

com

fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.020113-4 - CARMEN SARACHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.014403-4 - SHIRLEI ZARA DE ANDRADE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) ; VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.583024-2 - APARECIDO WILSON BARBOSA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se.. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.006543-2 - LUCAS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, em obediência aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam o Juizado Especial presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, bem como o princípio da economia processual, anulo a r. sentença anteriormente proferida (termo de audiência n. 58391/04) e extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.01.082063-2 - PORFIRIO DE SOUZA OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA e ADV. SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA e ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) ; LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNADES(ADV. SP164820-ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA); LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNADES(ADV. SP162563-BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA); LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNADES(ADV. SP186209-ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA); BENEDITO DA SILVA FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.327616-8 - EDNA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo, anulo a r. sentença proferida (termo de audiência n. 31505/2006) e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.019938-7 - WASTYR DE CASSIA PEREIRA (ADV. SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA e
ADV. SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019235-6 - LENICI DE SOUZA MENDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.019580-1 - EDITH D ANGELO DE ALMEIDA (ADV. SP095631 - VALERIA DE ALMEIDA HUCKE)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.027210-8 - MARIA EDILEUZA ANDRADE GOMES (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES
ORLANDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito
sem
resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.01.006737-5 - JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094220-8 - MARIA JOSE VIEIRA SOARES (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.021440-6 - ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES (ADV. SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR
MENEHINI
SILVA) ; MARIA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES(ADV. SP183651-CHRISTIANE GUILMAR MENEHINI
SILVA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do
exposto,
CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovinimento.
P. R. I.

2009.63.01.018931-0 - MARIA APARECIDA MANGANO - ESPOLIO (ADV. SP022947 - ODUVALDO
CAPRECCI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). INDEFIRO a
inicial nos
termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão por que se extingue o feito de acordo com o art.
267, I, do mesmo diploma legal.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

2008.63.01.041122-0 - PEDRO DUARTE DE SOUZA FILHO (ADV. SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito,
sem
julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta, superveniente, de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária
gratuita.
P.R.I.

2004.61.84.560524-6 - HELENA GARCIA CORRER (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO
EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088295-9 - CLEUSA BRANDAO DE SILVA (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.157905-8 - INDALECIO CARNEIRO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja sanada a omissão quanto à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e, no que tange ao referido pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.036181-9 - NEUSA FATIMA PIERANGELI CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.579783-4 - JOSE SARUBO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2009.63.01.026321-1 - ANA TERESA MARTINS LEANDRO (ADV. MG049480 - ROSANGELA DE FATIMA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Decorrido o prazo concedido naquela decisão sem manifestação da parte, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC. P.R.I.

2009.63.01.010640-3 - JOSE AGUERRA CORTEZ (ADV. SP162268 - ELOISA MARIA AGUERRA CORTEZ DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006057-5 - RITA MARGARIDA DA CRUZ (ADV. SP150368 - RUI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.028307-6 - CAMILA SEGUCHI BARBOSA (ADV. SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.136731-6 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Arquivem-se os autos.

2009.63.01.034826-5 - WESLEI DUVIQUE DA SILVA (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2008.63.01.064218-7 - VALDIVINO RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2007.63.01.090739-7 - ARLENE MARCIANO MARCOLINO (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027206-2 - CLEIDE NIZARA VELTEN (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.028068-3 - EURIDES MOREIRA MOLINA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, decreto a

EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei federal nº 9.099/95,

combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Sem custas processuais e honorários de advogado nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.006102-6 - JOSE ADALMIR MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, em razão da

existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de

Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.006057-9 - SILVIO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, julgo extinto o processo sem

resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo,

sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.022608-1 - CUSTODIA GOMES (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.027121-9 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS e

ADV. SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.025614-3 - OSWALDO DE ALCANTARA LEITE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.01.028632-6 - JOSE REVOLTINO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.043591-1 - LAURENTINO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033011-6 - MARIA SUELI BESERRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.060876-3 - JOSE FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033014-1 - FLORISVALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014545-3 - ROSA MARIA SANTOS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033806-1 - CELIA ANDREIA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024663-4 - LUISA FERREIRA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034132-1 - SANDRO DE SOUSA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042072-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042813-0 - ABELINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020727-6 - LADISLAU CORREA DE SOUZA (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052019-7 - APARECIDA CARDOSO ERVOLINO (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR e ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.042814-1 - ERINALDO RIBEIRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.248731-7 - MARLENE MORAES MATOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia.

Sem custas e honorários advocatícios.

Certifique o Setor competente acerca de eventual expedição de RPV ou precatório nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS. Dê-se ciência à 6ª Vara Federal de Santos /SP.

2005.63.01.107347-3 - LAURO CONTARDI (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Isto posto, diante da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2005.63.01.303309-0 - IRINEA CAMPANA (ADV. SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se baixa no sistema.
P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015943-2 - BEATRIZ SALLES DE BARROS (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.011875-5 - MARIA INES CESTARI (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2004.61.84.575223-1 - RAIMUNDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.547399-8 - JOSE NAZARE FERREIRA (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.572443-0 - NILSON JOSE CABRAL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2004.61.84.560523-4 - IVANILDO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida (413730/2004) e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007366-1 - VALTER LUIZ MATHEUS (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo, anulo a r. sentença proferida (termo de audiência n. 6301032499/2009) e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006742-9 - ANTONIO COELHO VIANA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039474-0 - LAURETA DE BRITO BASTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da

autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.010255-3 - APARECIDA MARLI CASSETA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo

o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.047354-3 - ALZIRA DE JESUS PEREIRA SOUZA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela autora, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.022011-6 - MARIA DE FATIMA PAULINA DOS SANTOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ

VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.023759-1 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA SARAIVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE e ADV.

SP236217 - SUSANA UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto,

considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.276184-1 - ARMANDO FERRUSSI SOLDATI (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044860-3 - DAMIAO BORGES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.191837-0 - ANTONIA PIMENTEL DA SILVA (ADV. SP188272 - VIVIANE MEDINA) ; ADOLFO GOMES DA SILVA(ADV. SP188272-VIVIANE MEDINA); CAMILA PIMENTEL DA SILVA(ADV. SP188272-VIVIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.006529-1 - CELIA AURORA CONTO SANTA ROSA (ADV. SP014629 - MIGUEL ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.082772-5 - MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

2008.63.01.002574-5 - MARIA DAS NEVES PEREIRA VAZ (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.
P. R. I.

2006.63.01.019690-7 - ANA BENEDITA VIEIRA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.01.031398-9 - VALTER GALMACCI FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031912-8 - SALOMAO DE ARAUJO E SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.012331-7 - FERNANDO JOSE MUNIZ MONTEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2006.63.01.080108-6 - LAERCIO TRISTAO (ADV. SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028718-1 - JOAO AMORIM DIAS (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.085810-6 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.026548-0 - MARIA OLIVEIRA DE MELO (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora. P.R.I.

2006.63.01.069395-2 - IVO MIZAEAL (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.056433-4 - HELIRIA MILANI RAYMUNDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013088-0 - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.043120-2 - GUILHERME SARAVALI JODAS GRANZOTTO (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.005990-4 - PAULO JORGE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou se dirigir à Defensoria Pública da União (se a renda familiar for inferior a dois salários-mínimos), localizada na Rua Fernando Albuquerque, 155, Consolação. no prazo de 02 (dois) dias, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da sentença.

P.R.I.

2008.63.01.007456-2 - ILDALESSE DOS SANTOS LOPES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.032038-6 - HERMES PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se

2006.63.01.080270-4 - ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) ; REGINA FATIMA DO NASCIMENTO(ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face das razões declinadas, julgo procedente o pedido de aplicação do índice OTN/ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para condenar a parte ré ao pagamento a JUCELINO FELISBINO PIMENTA no montante de R\$ 11.462,59 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) a título de atrasados, atualizado até junho de 2009, já respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.022426-2 - EDELZUITA SILVA MASCARENHAS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.027476-5 - ANGELA MARIA TOSCANO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) ; MARCOS VINICIUS CARDOSO GERMANO DA COSTA(ADV. SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.84.355986-5 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.209864-7 - LEA MARIA GAMBA GARIB (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI e ADV. SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) ; ISAAC GARIB NETO(ADV. SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI); MARCELO GARIB(ADV. SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI); MARCELO GARIB(ADV. SP257220-REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI); ADRIANO GARIB(ADV. SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI); ADRIANO GARIB(ADV. SP257220-REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI); RACHEL GARIB IYDA(ADV. SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI); RACHEL GARIB IYDA(ADV. SP257220-REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI); DANIELA GAMBA GARIB(ADV. SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI); DANIELA GAMBA GARIB(ADV. SP257220-REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com relação ao pedido de não limitação dos salários de benefício, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Outrossim, com relação ao pedido de aplicação do reajustamento previsto na Súmula 260 do extinto TFR, APRECIANDO O MÉRITO DO PRESENTE FEITO, RECONHEÇO E PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO POSTULADO PELA FALECIDA PARTE AUTORA, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, com relação aos demais pedidos de revisão formulados na inicial, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2007.63.01.041071-5 - NEUZA DE CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publicada em audiência. Saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

2005.63.01.210672-3 - JOAO INACIO BARBOSA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja sanada a omissão quanto aos pedidos formulados na inicial não apreciados na sentença embargada e, no que tange aos referidos pedidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006462-3 - JOSE VIEIRA DE BARROS FILHO (ADV. SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários. P.R.I.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver

condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.006045-9 - NADIA MARIA VIDAL TONON GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo que foi exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a movimentação bancária da autora indica que não se trata de pessoa impossibilitada de arcar com os custos do processo.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado.

P.R.I. Intime-se pessoalmente a autora.

2008.63.01.004145-3 - SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sra. SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.079234-6 - JOAO EDSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, julgo procedente

o pedido da inicial, para condenar a parte ré a pagar as diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença 502.276.098-0, recebido por JOAO EDSON RODRIGUES DA SILVA, no período de 05/08/2004 a 01/01/2006 no valor

de R\$ 9.845,07 (NOVE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), atualizado até junho de 2009.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.006040-0 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.066581-0 - MARIA EDINA SILVA SOUZA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Maria Edina Silva Souza, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2005.63.01.161748-5 - ANTONIO FANTINI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do mesmo estatuto processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2007.63.01.027730-4 - MARILENA SERRANO ORTIZ (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.027756-0 - SUELI APARECIDA VALADAO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação no que concerne ao pedido de manutenção de auxílio-doença e improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I

2007.63.01.040541-0 - VALDOMIRO MANZANO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR RODRIGUES DE CASTRO, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Devendo o INSS alterar o coeficiente de calculo do benefício do autor de 70% para 75%. Sendo que a RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 291,38 e a RMA (renda mensal atual) no valor de um salário mínimo de R\$ 476,52 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de maio de 2009.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data de entrada no requerimento administrativo, no valor de R\$ 3.469,52 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de junho de 2009. Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV).
P.R.I.

2005.63.01.133263-6 - GABRIEL FAVERO GERVASIO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o INSS a revisar o benefício aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/071514510-0) com DIB de 02/11/1980 do autor GABRIEL FAVERO GERVASIO, RMI de Cr\$40.427,47 e uma RMA de R\$ 1.577,05 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), competência de junho de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Condeno o INSS a pagar os atrasados no valor de R\$ 57.976,71 (CINQUENTA E SETE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), competência de maio de 2009, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007124-0 - EDNA LUCIA DA SILVA GOMES (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, tão-somente para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença(NB 31/502.7349986), a partir da cessação, em favor da autora, Edna Lucia da Silva Gomes, sendo a RMI fixada em R\$ 1.116,97 e a renda mensal atual correspondente R\$ 1.317,00, para a competência de maio de 2009 .

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 39.137,94 (TRINTA E NOVE MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizadas até junho de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.290766-5 - EDUARDO CALVO CASTELHANO (ADV. SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso devidos em razão da revisão de ORTN/OTN no benefício do autor, relativo ao período de junho de 1999 a fevereiro de 2003, no montante apurado pela Contadoria, consoante planilha em anexo, de R\$ 17.786,75 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2006.63.01.083312-9 - IRACEMA DA SILVA GRIGÓRIO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a conceder auxílio- doença, em favor da autora, Iracema da Silva Grigorio, a partir de 27/05/2008, com RMI no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal (RMA) correspondente a na competência de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de maio de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a concessão do benefício de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS a, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, no importe R\$ 5.900,97 (CINCO MIL NOVECENTOS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas até junho de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.086281-6 - LUCI HARUCO HIGASKINO IENAGA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Outrossim, de fato, verifica-se a existência da contradição apontada, devendo a sentença ser retificada no que tange ao alcance da condenação. Assim sendo, retifico a parte dispositiva da sentença embargada que passará a contar com a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, incisos

I e IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição no que tange aos valores recolhidos a título de IR anteriormente

a outubro de 2001, e condenando a União Federal a proceder a restituição à autora, LUCI HARUCO HIGASKINO IENAGA, dos valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre férias vencidas e não gozadas, bem como sobre respectivo abono constitucional, referentes ao mês de dezembro de 2001 bem como aos anos base de 2003

e 2004, no valor de R\$ 6.813,87 (seis mil, oitocentos e treze reais e oitenta e sete centavos), atualizados até abril de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

No mais, mantenho integralmente a sentença, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.068830-4 - HUGO EZEQUIEL DE ARAUJO (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Hugo Ezequiel de Araújo, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/131.235.858-8), a contar de 08/05/2007 (dia posterior à cessação) e até 06/03/2008.

Em consequência, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 15.349,95 (quinze mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizado até maio/2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.016201-3 - LUIZ ELIAS DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.545,18 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), montante que inclui atualização e juros até junho de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.048368-1 - DARCY SOARES DOS SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 502.661.360-4, desde 23/01/2009 (quando fixada a incapacidade), abatidos os valores já recebidos. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.162,54, em valor de maio de 2009. Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 1.977,69, descontados os valores recebidos em razão da tutela antecipada, valor de junho de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a concessão da antecipação da tutela, modificando apenas os termos para que o INSS que implante e pague o benefício auxílio doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. A parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da realização da perícia (27/01/2009), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.356595-6 - IZABEL CORREIA (ADV. SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

por Izabel Correia, nos termos da fundamentação declinada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo

269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal da pensão por morte da autora, na forma do artigo 1º da Lei 6423/77, de forma que o valor da renda mensal do benefício da requerente deve passar a R\$ 570,71 (quinhentos e setenta reais e setenta e um centavos) para o mês de abril de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 1.586,48 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos, atualizado até maio de 2009, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000959-8 - JAHYR APARECIDO GUAITOLI---ESPOLIO (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a

conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.089895-5 - ENEAS CELESTINO BARROS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, Enéas Celestino Barros , a partir de 01/06/2009, com renda mensal inicial no valor de R\$ 883,036, na competência de junho de 2009;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que dê início ao pagamento das prestações vincendas da aposentadoria por invalidez ora concedida, no prazo de 45 dias. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.042474-3 - MARIA IVONETE DE ALMEIDA (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora,

nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB-

31/560.255.852-3) desde a data de sua cessação em 15/04/2007, com renda mensal atual de R\$ 1.008,21 (UM MIL OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), competência maio/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 17.217,85 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E

DEZESSETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2005.63.01.014538-5 - ADAO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprindo a

omissão apontada, JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor ADÃO PEREIRA DA COSTA, no que toca à correção de

seus benefícios pela aplicação dos salários de contribuição comprovados nos autos.

Assim, condeno o INSS a revisar a RMI do auxílio-doença (31/114.405.398-3) - DIB 02/07/1999, cuja RMI resta fixada em R\$ 378,75, com reflexos na aposentadoria por invalidez (32/129.908.108-5 - DIB 24/04/2003), com renda mensal equivalente a R\$ 685,75 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) - para outubro

de 2005, tendo em vista a data da sentença proferida.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no total de R\$ 13.401,34 (TREZE MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até novembro 2005, consoante cálculos da contadoria judicial, também considerada a data da sentença.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que revise o benefício nos termos acima fixados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como pague-se o valor das diferenças vencidas.

P.R.I.

2007.63.01.094379-1 - JOSE CICERO BIZERRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de José

Cícero Bizerra, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/07/2006, RMI de R\$ 729,20 e RMA de R\$ 836,19 (para maio de 2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 11.431,62, já atualizado até junho de 2009, e do qual já foram descontados os montantes recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença.

2005.63.01.191874-6 - OCTAVIO BROSSO (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido da

inicial, para condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral, de sorte que passe a constar o valor de R\$ 971,46

(NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , devido a partir de maio de 2009, bem

como ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.525,37 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E VINTE

E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até junho de 2009.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.030467-4 - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença que vem sendo pago a Sueli Aparecida da Silva (NB n. 119.222.062-2 - DIB em 03/07/2001), com a implantação da renda mensal inicial de R\$ 584,08

e da renda mensal atual de R\$ 1017,90 (para maio de 2009).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, no montante de R\$ 61.197,80 (atualizado até maio de 2009), do qual já foram descontados os montantes a que a parte autora renunciou. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício precatório, para pagamento dos atrasados. P.R.I.

2008.63.01.044131-5 - LUIZ DAVANZO (ADV. SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do

Código de Processo Civil e condene o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença desde a data de sua cessação em 13.05.2008, com renda mensal atual de R\$ 767,72 (SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E

DOIS CENTAVOS), competência maio/2009.

Condene ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 10.723,50 (DEZ MIL SETECENTOS E VINTE E

TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até maio de 2009, conforme parecer da Contadoria que passa a

fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2005.63.01.317559-5 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ PEREIRA para

CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, passando o requerente a ter renda mensal atual no montante de R\$ 1.677,81 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E

OITENTA E UM CENTAVOS), para maio de 2009.

Condene, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 96.182,11 (NOVENTA E SEIS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2008, já observada a renúncia manifestada pelo autor.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.031596-2 - SIZERPINO VITORIANO FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, julgo procedente

o pedido da inicial, para condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral, bem como ao pagamento do total das

diferenças no valor de R\$ 7.539,48 (SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até junho de 2009.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.075742-5 - FRANCISCO GONZALES GIMENEZ (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA

FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FRANCISCO GONZALES GIMENEZ, no que condene o INSS a

devolver os valores descontados pelo INSS no período de julho/2007 a outubro/2008 do benefício aposentadoria por

tempo de contribuição (NB 42/136.755.996-8), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 5.976,50 (CINCO MIL NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), competência de junho de 2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

2004.61.84.302330-8 - JUVENAL CARVALHO (ADV. SP101854 - DECIO MANUEL DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JUVENAL CARVALHO, no que condeno o INSS a pagar as diferenças salariais decorrentes da aplicação de correção monetária e juros de mora a partir da citação sobre o período de 11.12.2001 a 30.11.2002, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 4.403,90 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) - competência de junho de 2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

2005.63.01.162653-0 - GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP188272 - VIVIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o INSS a revisar o benefício aposentadoria especial (NB 025.040.823-6) do autor GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA com DIB em 15/08/1995, RMI de R\$832,66 e RMA (renda mensal atual) de R\$ 2.259,50 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), competência de maio de 2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Condeno o INSS a pagar os atrasados no valor de R\$ 5.187,22 (CINCO MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), competência de junho de 2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006120-8 - AGNADIR FRANCISCA SALES (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença nº. 517.317.776-0 em aposentadoria por invalidez, em favor de desde 01.06.09, com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para maio de 2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso entre a data da concessão e a sentença, no total de R\$ 248,00 (DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS), para junho de 2009. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.015441-0 - CARLOS ALBERTO MALAVAZI (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir à parte autora os valores retidos a título de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tiveram como base de cálculo os

montantes por ela recebidos da empresa "VWB Ind. Veic. Automot. Ltda.", em janeiro de 2007, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, a título de férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, no montante total de R\$ 2.278,02 (para janeiro de 2007).

Tal montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa Selic, desde seu recolhimento até seu efetivo pagamento ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que providencie o cumprimento da decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

P.R.I.

2008.63.01.011988-0 - FRANCISCO ARCENO DE SOUZA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 -

GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à parte-autora o benefício previdenciário auxílio-acidente, com data de início em 24/11/2007 (a partir da data de cessação do auxílio-doença). De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, a renda mensal será de R\$1.081,74 (um mil, oitenta e um reais

e setenta e quatro centavos), em maio de 2009, sendo as parcelas vencidas no valor de R\$23.226,87 (vinte e três mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até maio de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão de auxílio-acidente previdenciário em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.005756-8 - CAROLINA FLAUSINA SCARLASSARA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.005699-0 - ELIAS GOMES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.004784-8 - GUSTAVO DOS SANTOS (ADV. SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.355693-1 - BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.355782-0 - BENEDITO DARCY JUVENCIO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.004779-4 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.004777-0 - LUCIA DE PAULA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.355755-8 - BENICIO DIAS DE SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.009163-1 - ALDA TORRES AMADO (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.012001-1 - JOAO INACIO GARCIA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.012006-0 - JOSE ANTONIO AFFONSO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.012010-2 - NEUSA SANTOS MARTINS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.012013-8 - WALTER SPELTRI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.008143-1 - FLORENTINA RAMOS DE AZEVEDO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.006243-6 - EMIDIO FIACCHINO (ADV. SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.005760-0 - SOFIA MOHAMAD ABDUL HADI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.005759-3 - DORIVAL AURIANI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.012000-0 - JOÃO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.012004-7 - SEBASTIAO ALAVARSE (ADV. SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.005757-0 - LUCIA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.009193-0 - LUCY DA GLORIA CAVALHEIRO GIAMPIETRI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.009188-6 - LYS LANDIN PEREIRA (ADV. SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON e ADV. SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.009186-2 - PEDRO LUIZARI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.009184-9 - NAHIL MARCELA DE OLIVEIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.009181-3 - LAUCIDIA SOUZA BISPO (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.307789-5 - ARNALDO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que

condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-

contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193864-2 - MARIA APARECIDA DA ROSA BRUSCATO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido da inicial, para condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral, de sorte que passe a constar o valor de R\$ 503,73 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , devido a partir de maio de 2009, bem como ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.840,69 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até junho de 2009.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.000871-8 - FRANCISCA ROMERA DE CASTRO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte presumida em favor da autora de forma definitiva com RMI no valor de Cr\$ 4.637,96 e renda mensal atual para maio de 2009 no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) . Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir da DER (05/12//2005) que totalizam R\$ 22.680,67 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , para junho/2009. Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado no prazo de 45 dias. Sem condenação em honorários. P.R.I.

2005.63.01.351952-1 - JOSE TADEU ANTUNES MOREIRA (ADV. SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, ausente a omissão alegada, rejeito os embargos interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda

mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.049180-6 - MARIA MAZARELLO DA COSTA SANTOS (ADV. SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030429-0 - JOSE APARECIDO DE FARO (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.048742-2 - ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO e ADV. SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ;

ALICE GLORINA DE SOUZA JANEIRO . Assim, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.015115-1 - ANTONIO ROMUALDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão

deduzida por Antonio Romualdo, pelo que autorizo o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$

1.258,14, referente ao depósito relativo ao período de 19.11.1997 a 19/02/1999 trabalhado na empresa IN ART PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA, cuja razão social foi alterada para BITSEAL INFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ

02.507.435/0001-52), com as correções incidentes até a data do levantamento.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Sai intimado o autor. Intime-se a CEF. Registre-se. Cumpra-se. NADA MAIS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das

prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.445462-5 - ESTELA SIQUEIRA DE MELLO CRISPIM DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.011901-9 - JORIWAL FERRAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.055755-6 - MARCIO VENEZIANI (ADV. SP194575 - PILAR SALVADOR DE MORAES MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a atualizar o saldo da(s) conta(s) poupança indicada(s) na inicial, em junho de 1987, com base na variação do IPC, no percentual de 26,06%, descontando-se os valores já pagos.

Referido valor deverá ser corrigido monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas. A correção monetária deverá ser obtida com a aplicação da resolução 561/2007 e juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação.

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a parte autora possui um crédito de R\$ 8.815,85 (OITO MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), competência de junho de 2009. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a pagar o valor da condenação, no prazo de 15 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.079239-5 - ALEKSANDRO DOS SANTOS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o INSS a pagar os atrasados no valor de R\$ 3.117,94 (TRÊS MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), competência de junho

de
2009, referente ao período de 01/01/2004 a 22/07/2004 (NB 31/502.165.700-0), ante a nova RMI de R\$ 811,32.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.021554-6 - IRACI MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de IRACI MOREIRA DE SOUZA, com DIB em 31/01/2007, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para a competência de maio de 2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 7.803,38 (SETE MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até junho de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais). P.R.I.

2007.63.01.014412-2 - FLAVIA SANVITO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). " Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/08/2008 e aceita pela parte autora, como se depreende da petição protocolizada em 05/05/2009, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2008.63.01.043394-0 - CARLOS ADHEMAR ALVES CASTANHA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

P.R.I. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. NADA MAIS.

2007.63.01.037198-9 - LUIS KOICHI KASHIWABUCHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; YOSHIE KAWATA KASHIWABUCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . " Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 17.11.2008 e aceita pela parte autora, como se depreende da petição protocolizada em 03.03.2009, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.018418-1 - MARIA DO CARMO FEITOSA ALVES SANTOS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). " Tendo

em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 07/08/2008 e aceita pela parte autora, como se depreende da petição protocolizada em 05/05/2009, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.000554-6 - YARA ULBRICH (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos, etc.

Em 05/06/2009 foi proferida decisão com o seguinte teor :

"Intime-se a autora para que cumpra integralmente a decisão anterior (proferida em 31.08.2007) no prazo de dez dias, sob

pena de extinção do feito sem apreciação do mérito."

Desta forma, considerando-se o decurso do prazo lá concedido sem manifestação da parte, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0790/2009

LOTE N.º 53404

2002.61.84.002944-3 - MARIA DO ROSARIO SILVA CASTRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20

(vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença e acórdão proferidos nestes autos, manifestando-se, ainda, sobre a petição anexada pela autora em 06/11/2007 e acerca do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 01/06/2009. Cumpra-se.

2002.61.84.006778-0 - MARIA APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com o retorno dos autos da Contadoria, passo a

apreciar a petição de 12.06.2007: Indefiro o pleito da autora. As sentenças condenatórias proferidas nos juizados especiais prevêm a atualização do montante devido em atraso, inclusive no tocante aos juros de mora, até a data do julgamento. Após essa data, cumpra-se ao INSS o pagamento dos valores devidos, devidamente corrigidos monetariamente.

Nesse sentido, somente em casos de comprovado embaraço no cumprimento da sentença por parte do INSS é que se poderia cogitar a possibilidade de aplicação de juros de mora por atraso indevido ou injustificado no cumprimento da sentença. Há que se considerar, ainda, que as sentenças aqui proferidas são líquidas, próprias do rito célere dos juizados, sendo devida, por ocasião da expedição do competente ofício para pagamento, apenas a correção monetária do valor liquidado em sentença, a fim de evitar, inclusive, que a execução se prolongue indefinidamente por divergência de entendimento entre as partes. No mais, pela Contadoria foi apurado que houve correta aplicação da correção monetária por ocasião da expedição do ofício precatório, bem como no pagamento administrativo efetuado pelo INSS.

2002.61.84.012876-7 - MANOEL JOSE DE CASTRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Juraci de Mello, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 142.142.828-84, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.009181-5 - EUNAPIO JOSE DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para cálculo de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.013428-0 - LUIZ CARLOS DOS REIS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme decisão anterior, intím-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o laudo pericial contábil. Int.

2003.61.84.023582-5 - EDEGARD ANGELO MARTIM (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI e ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Considerando que: a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; b) o contrato foi subscrito por testemunhas não identificadas; c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não foram total ou parcialmente adimplidos, pois a cláusula II do contrato estabelece que o percentual incidirá sobre "os valores efetivamente recebidos, acrescidos de 6 (seis) meses subsequentes"; d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. Concedo o prazo de 5 dias para que: i) sejam as duas testemunhas identificadas, com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); ii) o autor apresente declaração, com firma reconhecida, ou compareça a este juízo e preste declaração a ser reduzida a termo no setor de Atendimento, informando se alguma parcela dos honorários pactuados na cláusula II do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foi ou não paga até o presente momento; Após, tornem conclusos.

2003.61.84.025067-0 - MANOEL CRISTINO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Ordem de Pagamento em favor da parte autora. Intím-se.

2003.61.84.044724-5 - JOSE APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que ao elaborar uma evolução da renda da parte autora com base na revisão pleiteada, bem como com a alteração do índice de limitação no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994 não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2003.61.84.044770-1 - ADEMAR BENEDITO CORDAO (ADV. SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES e ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Assim, não há título executivo constituído nos presentes autos, uma vez que antes do trânsito em julgado da sentença houve a desistência da ação de conhecimento e não, como argumenta a parte autora, desistência da execução (que pressupõe, necessariamente, constituição de título executivo). Os motivos que fizeram com que houvesse a desistência da ação (de conhecimento), vale dizer, eventual transação extrajudicial, não se confundem com o julgamento de mérito que ocorre quando se homologa transação nos próprios autos do processo, havendo nesse caso, ao contrário daquele, motivos para execução da transação judicialmente homologada, como fase subsequente à de conhecimento, nos mesmos autos de processo. Caso tenha havido celebração de transação extrajudicial com o INSS, estranha ao presente feito, uma vez que houve desistência da presente ação, o foro adequado para sua execução não são os presentes autos, merecendo e carecendo a execução da eventual transação extrajudicial, concretização em ação judicial própria, autônoma, uma vez que inexistente, nessa hipótese, qualquer fase anterior de conhecimento, que constitua suposto título por

sentença judicial. Assim, determino o arquivamento do feito. Int.

2003.61.84.046042-0 - ELENILDA GONZAGA DE ALMEIDA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o Chefe do Posto do INSS responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial, produzido nos presentes autos, para que proceda ao pagamento dos valores devidos, bem como implante o benefício revisado, ambos no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, ou informe a este juízo sua impossibilidade de o fazer, no mesmo prazo. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.047420-0 - ELZIRA MARTINS PERES (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessado para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.057629-0 - ANTONIO CARLOS LODIGIANE (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 04/01/1996. No entanto, constata-se que o valor da renda mensal inicial da parte autora é inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, diante da vedação contida no art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Tal dispositivo dispõe que a renda mensal do benefício previdenciário não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2003.61.84.057898-4 - AURELINA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício de pensão por morte com data de início fixada em 19/10/1995. No entanto, constata-se que o valor da renda mensal inicial da parte autora é inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, diante da vedação contida no art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Tal dispositivo dispõe que a renda mensal do benefício previdenciário não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2003.61.84.058618-0 - FRANCISCO NUNES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 19/02/1996. No entanto, constata-se que o valor da renda mensal inicial da parte autora é inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, diante da vedação contida no art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Tal dispositivo dispõe que a renda mensal do benefício previdenciário não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código

de
Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2003.61.84.060624-4 - JOSE AUGUSTO PIRES FILHO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 21/03/1996, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.84.064629-1 - ADILSON RODRIGUES PAULINO (ADV. SP056746 - LILIANA DEL PAPA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 15/12/1995. No entanto, constata-se que o valor da renda mensal inicial da parte autora é inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, diante da vedação contida no art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Tal dispositivo dispõe que a renda mensal do benefício previdenciário não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2003.61.84.066309-4 - JOSE JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo concessório do benefício 94/025266116-8. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2003.61.84.066313-6 - JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 06/09/1994. No entanto, constata-se que o valor da renda mensal inicial da parte autora é inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, diante da vedação contida no art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Tal dispositivo dispõe que a renda mensal do benefício previdenciário não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2003.61.84.068046-8 - SANDRA ALVES (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, em consulta ao Sistema Dataprev, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, já que corresponde a uma aposentadoria por invalidez com data de início fixada em 01/12/1994, decorrente de um benefício de auxílio-doença com data de início fixada em 19/02/1993. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença foram anteriores a 1993, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2003.61.84.068081-0 - JOSE SALUSTIANO FILHO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, em consulta ao Sistema Dataprev, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, já que corresponde a uma aposentadoria por invalidez com data de início fixada em 01/04/1996, decorrente de um benefício de auxílio-doença com data de início

fixada em 24/05/1993. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença foram anteriores a 1993, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. (...). Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2003.61.84.069105-3 - MARIA GRINAURA GONÇALVES DE MELO (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY e ADV.

SP272458 - LILIAM GALDINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por idade com data de início fixada em 27/03/1997. No entanto, constata-se que o valor da renda mensal inicial da parte autora é inferior

ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, diante da vedação contida no art. 33 da Lei de Benefícios

da Previdência Social. Tal dispositivo dispõe que a renda mensal do benefício previdenciário não poderá ter valor inferior

ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2003.61.84.071367-0 - JOAO BENEDITO GASPAROTTO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino:

a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.072521-0 - EDSON MENDES SARAIVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 12/07/1996. No

entanto, constata-se que o valor da renda mensal inicial da parte autora é inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, diante da vedação contida no art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Tal dispositivo

dispõe que a renda mensal do benefício previdenciário não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco

gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código

de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2003.61.84.073203-1 - LAUDARINA PORCINIO ALVES (ADV. SP204034 - EDUARDO RIOS SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício de pensão por morte com data de início fixada em 10/11/1996. No entanto, constata-se que o valor da renda mensal inicial da parte autora é inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, diante da vedação contida no art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Tal dispositivo dispõe que a renda mensal do benefício previdenciário não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará

valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2003.61.84.073930-0 - MARIA APARECIDA MARCHESINI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema Dataprev, constata-se que o autor é titular de uma aposentadoria de trabalhador rural com renda mensal atrelada ao salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Desta feita, o título obtido pela parte autora é inexecutível, pois incabível a correção do seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2003.61.84.074059-3 - ROSA CONCEICAO FURLANETTI MONEGATTO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por idade com data de início fixada em 24/04/1996. No entanto, constata-se que o valor da renda mensal inicial da parte autora é inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, diante da vedação contida no art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Tal dispositivo dispõe que a renda mensal do benefício previdenciário não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2003.61.84.077002-0 - DALILA BEZERRA SOARES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por idade com data de início fixada em 14/11/1995. No entanto, constata-se que o valor da renda mensal inicial da parte autora é inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, diante da vedação contida no art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Tal dispositivo dispõe que a renda mensal do benefício previdenciário não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2003.61.84.080705-5 - FLORA GERBELLI LOUZADA (ADV. SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do parecer da contadoria Judicial anexado ao feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos para homologação.. Cumpra-se. Int.

2003.61.84.084155-5 - MARIA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 13/03/1996. No entanto, constata-se que o valor da renda mensal inicial da parte autora é inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, diante da vedação contida no art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Tal dispositivo dispõe que a renda mensal do benefício previdenciário não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. Assim, a revisão

pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2003.61.84.084220-1 - GERALDO THEODORO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A fim de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros, providenciem os requerentes a juntada de certidão de inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte do autor, bem como informem o juízo sobre a existência de eventual abertura de arrolamento ou inventário para a partilha dos bens do falecido, bem como o nome do respectivo inventariante. Prazo: 30 dias.

2003.61.84.094822-2 - ANNA MARIA REBELLO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remeta-se os autos a Contadoria Judicial para aferição da procedência dos argumentos do INSS. A reanálise deverá ser subscrita pela Diretora da Contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.116463-2 - MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão por mim proferida em 19/05/2009, diante do Ofício do INSS anexado aos autos virtuais. Encaminhem-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição de Ordem de Pagamento em favor da parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.002387-5 - DAVINA DE SOUZA CERQUEIRA CESAR (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. Conforme apurado pela Contadoria, a atual aposentadoria por invalidez da autora decorre de auxílio doença com início em 20/03/1998, sendo que nenhum dos dois benefícios possuem salários de contribuição dentro do período de incidência do ISRM. Apurou-se, ainda, que a autora foi beneficiária de outro auxílio doença, com início em 23/05/1996, porém tal benefício foi cessado em 14/08/1996, de modo que os valores eventualmente devidos em virtude da revisão de IRSM estão abrangidos pelo prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Dessa forma, não merece reparo a sentença recorrida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença proferida. P. R. I.

2004.61.84.005722-8 - ARCILIO RAMPONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.008206-5 - LEONTINO PAULETTI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.016911-0 - EGNALDO BATISTA DO ROSARIO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.017572-9 - GERALDO ORLANDI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP203419 -

LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.042681-7 - ANTONIO ALCIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das provas carreadas aos autos, proceda o Setor de Cadastro a regularização dos dados da parte autora, no que pertine ao número do benefício, após, regularizados retorne ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.054779-7 - SIZUKA QUICUTA FUJITA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.062747-1 - NELSON FREITAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.062748-3 - NELSON GAVASSA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.063645-9 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.092077-0 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2004.61.84.093091-0 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP188023 - ELADIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados em 15/05/2009 e 04/06/2009, defiro a habilitação de MARIA BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91. Ao setor competente para as alterações cadastrais devidas e regular prosseguimento do feito. Int.

2004.61.84.113863-7 - MARIA DE LOURDES MAGALHAES BRASAO E OUTRO (ADV. SP069723 - ADIB TAUIL FILHO); ALFREDO MAGALHAES BRAZAO(ADV. SP069723-ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora impugna os cálculos do INSS, porém não traz nenhum dado concreto a embasar suas alegações, uma vez que seu inconformismo não vem instruído com os cálculos demonstrativos dos valores que entende devidos, não se prestando, para este fim, meras alegações. Além disso, consta dos autos documentos que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS (CONSULTA SISTEMA DATAPREV e AVISO DE DÉBITO CEF), bem como o pagamento dos atrasados até a sentença (REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PEQUENO

VALOR PAGA - EM 27/02/2008). Porém, verifico que não houve a alteração do pólo ativo em decorrência da habilitação da viúva Maria de Lourdes Magalhaes Brasão, na qualidade de sucessora do autor falecido, conforme Decisão 41052/2007, de 26.10.2007, razão pela qual determino a correção. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Intimem-se.

2004.61.84.117236-0 - SILVIO VEIGA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos. Decorrido o prazo, havendo silêncio ou anuência, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.84.216338-0 - ILARIO SERAFIM (ADV. SP058315 - ILARIO SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.237873-5 - LAERTH BRANDAO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e ADV. SP214072 - LUDMILA MELO SAMPAIO e ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e ADV. SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o óbito do autor, conforme pesquisa DATAPREV/CNIS anexada aos autos, intimem-se seus dependentes/sucessores, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem, querendo, sua regular habilitação nestes autos, trazendo aos autos RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de arquivamento do feito. Após, voltem conclusos para as providências cabíveis. Int.

2004.61.84.245841-0 - IDAIR ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, apenas a viúva comprovou sua qualidade de dependente, estando em gozo de pensão por morte decorrente do óbito do autor. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Rosa da Silva Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 070.652.078-54, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido dos demais requerentes, pelas razões já explicitadas. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.293068-7 - JOAO BOSCO SIMOES (ADV. SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.327555-3 - ARLINDO DE FREITAS (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.341321-4 - NERÇO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo autor na petição anexada aos autos em 19/12/2008. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de

Atendimento, Cadastro e Distribuição para retificação do cadastro no que tange ao número do Benefício do autor (NB 42/105.543.712-3), conforme documentos acostados a inicial. Int.

2004.61.84.350909-6 - DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora protocolizada em 07.11.2008. - Indefiro. (...). Assim, considerando o ofício do INSS anexado aos autos, bem como a disponibilização dos cálculos, entendo cumprida a tutela jurisdicional. Posto isto, determino o arquivamento dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que, havendo petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.354729-2 - ANGELO CAETANO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei

nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.387486-2 - ELECTRA MILESI VERA (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que nesta ação o autor pleiteia revisão de benefício previdenciário de pensão por morte de (NB: 0823775550), e que o pedido de revisão do processo nº.

2004.61.84.387483-7 se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 787790435) ainda que ambos sejam de mesma titularidade, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.396928-9 - ILTON BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Inicialmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do respectivo Fórum para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Em prosseguimento, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 31/08/2009, às 15:00 horas, dispensando-se o comparecimento das partes. Intime-se.

2004.61.84.431413-0 - DOLORES RODRIGUES DOMINGUES (ADV. SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte)

dias, dê integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2004.61.84.456432-7 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque os salários de contribuição considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor são anteriores à fevereiro de 1994, ou seja, fora do período abrangido pelo índice IRSM. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.484963-2 - MAGDALENA GONZALEZ SCHIAVINATO (ADV. SP195222 - LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que nesta ação objetiva a autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 080.138.990-9) e que nos autos nº 2004.61.84.484986-3 pretende a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (087.896.509-2), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.489206-9 - AMADEU TONCHE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando as certidões de óbito dos pais do autor, verifica-se que não foram juntados aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) ou certidão de óbito do Sr. Avelino, também herdeiro do autor. Assim sendo, determino a intimação dos autores habilitandos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos os documentos mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.508815-0 - MARGARETE MARCHI (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME e ADV. SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP262365 - ELTON DE JESUS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela autora anexados aos autos em 18/02/2009, comprovando, no mesmo prazo, o cumprimento da sentença proferida nestes autos. Intimem-se.

2004.61.84.542318-1 - ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.543504-3 - CATARINA VELOSO (ADV. SP085826 - MARGARETH BECKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Frustrada a tentativa de acordo, remetam-se os autos ao Gabinete central para inclusão em pauta de julgamento. Int.

2004.61.84.544035-0 - MILTA LOPES DE MORES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.545237-5 - JERONIMO RODRIGUES (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.546477-8 - NADIR NERI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à

parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.547912-5 - ANTONIO PERUSSO (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.548374-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.550894-0 - PEDRO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.551003-0 - JOSE RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.551584-1 - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.551861-1 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.553507-4 - BENEDITA FERREIRA MARTINS (ADV. SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.553695-9 - ALCIDES GEROLA (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.554106-2 - JOSÉ PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de sentença ultra petita. Com efeito, a despeito de definir

a lide, negando ao autor o direito pleiteado, o julgado cuidou de matéria estranha aos autos. Não é o caso, pois, de reconhecer a nulidade do título, que dispôs validamente sobre a lide, e sim de reduzi-lo à parte pertinente à definição da relação material controvertida. Com isto, remanesce tão-só o decreto de improcedência. Ante o exposto, se não há nada a executar, determino o arquivamento do feito. Int.

2004.61.84.555939-0 - MARIA APARECIDA POLEZI ANGOTTI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em

lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. (...). Assim, a Autarquia Previdenciária informa que a renda mensal inicial foi revista por Ação Civil Pública e que o valor dos atrasados cabe à União, não restando nenhum valor a ser pago ao segurado. Note-se que, mesmo que seja feita a aplicação do índice IRSM fevereiro de 1994 aos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, não haverá direito à atrasados, já que a renda majorada com o índice pleiteado não supera o valor recebido com a complementação paga pela União. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora, já que existe um impedimento

à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

2004.61.84.556096-2 - LUIZ RIBEIRO DO CARMO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, de acordo com cadastrado no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com Ofício do INSS anexado aos autos virtuais, constata-

se que o autor é titular de uma aposentadoria de trabalhador rural com renda mensal atrelada ao salário mínimo, ou seja, sua aposentadoria sempre será vinculada ao teto mínimo da previdência. Desta feita, o título obtido pela parte autora é inexequível, pois incabível a correção do seu benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.561609-8 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte

autora. Cumpra-se.

2004.61.84.566557-7 - WALDOMIRO OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO".

Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, arquive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.566749-5 - ESMALDO MANZATO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, arquive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.573997-4 - ROBERTO RAYMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.574741-7 - AMERICO SOARES DA CRUZ (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.574777-6 - NELSON LOURENÇO AGOSTINI (ADV. SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.575138-0 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.575690-0 - PEDRO ANTONIO MEDEIROS (ADV. SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista o alegado pelo autor em petição anexada em 13/11/2008 bem como ante as consultas anexadas em 08/06/2009, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual litispêndia/coisa julgada em relação ao feito em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP (autos n.º 2002.61.15.001311-3). Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.579335-0 - SILLAS RIBEIRO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.000497-2 - ANTONIO JAVAROTTI FILHO (ADV. SP154039 - ADILSON ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.001957-4 - MARLENE JOSE DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado em decisão anterior, procedendo-se a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo 2001.61.83.004814-0. Cumpra-se.

2005.63.01.003089-2 - OVIDIO FRANCISCON (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor

do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.004804-5 - ROQUE CALSONI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos

anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.007228-0 - ANSELMO RENATO NEVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, não tendo a parte autora

impugnado, tempestivamente, a matéria, não faz jus ao pagamento pretendido, devendo prevalecer o contido na sentença

já transitada em julgado. Assim sendo, indefiro o requerido pela parte autora. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.63.01.009546-1 - JOAO PIQUERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos.

Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.010017-1 - ALMIRO DOS SANTOS GONÇALVES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.010140-0 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.012105-8 - AUGUSTO APARECIDO PRIANTI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.012241-5 - JOAQUIM VENANCIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.013052-7 - CARLOS MOIZES MEDEIROS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.013581-1 - JESUS MARTINEZ CASAL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.014415-0 - CHIGUEHARU BUNNO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.014850-7 - JOAO BENEDITO VALENTIN (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.014898-2 - ORIDES DE CARVALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.016163-9 - LUIZ PISSINATTI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.017001-0 - JOSE CELESTINO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.017187-6 - ARISTIDES MACHADO SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.017499-3 - JOSIAS RAFAEL DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO".

Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.017804-4 - JOSE MARINO STOCCO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.017844-5 - OCTACILIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está

pronto para julgamento. (...). Assim, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do os autos referentes ao mandado de segurança n. 2004.61.83.000710-0. Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tal documento. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 03de novembro de 2009, às 13h00min. Int.

2005.63.01.017896-2 - DINEI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos.

Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.018335-0 - ALFREDO NAKASONE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.018472-0 - LUCILIO MARQUES FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.018509-7 - OSVALDO CHINELATTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.019207-7 - ALDMIR CESARO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e

documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.019407-4 - ADAO AGENOR COLANGELO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades

legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.019415-3 - DOMINGOS DAGNONE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.019454-2 - AMIR SOARES QUATROCHI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.019473-6 - ELIDIO RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante

do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.019545-5 - MARIO SIMONETTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos.

Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.019805-5 - PEDRO APARECIDO TESTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos.

Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.019817-1 - NARCIZO PLINIO PESSOTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos.

Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.019831-6 - JOSE DINIZ DO PRADO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.019844-4 - SANTO FRANCISCAO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.020015-3 - HONORATO ROCHA DE ARRUDA NETO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.020169-8 - MANOEL ABILIO DA COSTA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.021156-4 - JOSE DOMINGUES VAREDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.021411-5 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.021761-0 - MAURO DE SALVI (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.021819-4 - ANTONIO MARTINEZ HERNANDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.021851-0 - ANTONIO PREVIATO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.026498-2 - JOSE CATALINE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.026687-5 - MANOEL BARBOSA DA COSTA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO".

Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.027731-9 - HUMBERTO BOSCOLLO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.028914-0 - JOSE MARIA PIOVAN (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.030665-4 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Carminda Pereira Rodrigues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n°. 327.335.528-05 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70

da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.032753-0 - JOSE VICENTE BRANCO FILHO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Devidamente intimada a CEF

afirma que a planilha juntada aos autos pela parte autora não diz respeito ao objeto da presente ação. Para que este Juízo possa avaliar se é o caso de condenação da parte autora nas penas previstas nos artigos 17 e 18 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int

2005.63.01.033380-3 - JACY MARTINS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos

anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.035636-0 - FRANCISCO NUNHES GARCIA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.035799-6 - PAULO RIBEIRO DE MACENA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.035901-4 - EDUARDO DE PAULA MONTANARI (ADV. SP200746 - VANESSA SELLMER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se, com urgência.

2005.63.01.036305-4 - WILSON DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.037233-0 - JOSE DELIBERALI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.038035-0 - JOAO SANTOS SANCHES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido na petição por

impertinente - já que não houve condenação da CEF ao pagamento de juros progressivos. A vista da documentação contida nos autos, informando já haver sido corrigida a conta de FGTS, determino remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.038068-4 - CLAUDIO OLIMPIO BOSCON (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir em relação a

petição anexada pela parte autora, que por meio de seu procurador judicial, pretende rediscutir matéria já decidida na sentença e não impugnada tempestivamente na via adequada, ou seja, em sede recursal, nos termos da lei processual vigente. Destarte, a vista do trânsito em julgado da sentença, da documentação contida nos autos anexada pelas partes, tenho como realizada correção da conta de FGTS do(a) demandante, nos termos da condenação. Dê-se ciência ao demandante e baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.038791-5 - DESMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.039308-3 - ALVARO COPPOLA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.083364-2 - NILTON PASSARONI (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados

aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-

se.

2005.63.01.091329-7 - PAULO DULTRA DO PRADO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias acerca do recebimento dos atrasados por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, tendo em vista que com a atualização monetária os referidos valores ultrapassarão os 60 salários mínimos. Intime-se.

2005.63.01.100116-4 - JOSE ROBERTO CUNHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.107922-0 - JOSÉ MARIA ROQUE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Para seu levantamento, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária. Havendo discordância dos valores calculados, no prazo de 10 dias aponte exatamente, nos cálculos apresentados pela CEF, quais os erros, fundamentando e comprovando detalhadamente. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.110752-5 - MARIA PEREIRA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que cumpra, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a determinação constante na r. decisão anterior e proceda a revisão do benefício da parte autora e apresente a este Juizado os cálculos para cumprimento do julgado, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se

2005.63.01.110863-3 - MARILUSE GOMES DA SILVA (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O formulário de requerimento de devolução de documentos só comprova que a autora requereu a devolução de documentos, porém não comprova que a autora efetivamente entregou as fotografias originais. Esclareço que nos casos em que havia retenção de documentos originais era entregue à parte formulário próprio de entrega de documentos, sendo tal formulário o único documento hábil a comprovar a retenção temporária de documentos originais por este juízo. Há que considerar, ademais, que a decisão judicial que determinou a juntada de documentos não determinou fossem eles juntados no original, sendo plenamente possível a juntada de fotografias xerocopiadas, como as que instruem os autos. Desse modo, não tendo a autora comprovado a entrega de fotografias originais neste Juizado, nada mais a decidir. Arquivem-se os autos.

2005.63.01.117812-0 - ROSELINA GONÇALVES DA FONSECA (ADV. SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta ao sistema DATAPREV , observo que, de fato, não houve o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Posto isto, reitere-se o Ofício nº 3029/2006-SESP-LGR, de 14 de setembro de 2006, protocolado no INSS em 19 de setembro de 2006, para que aquela autarquia-ré proceda à revisão do benefício NB: 21/025.060.470-1 - DIB: 20.12.1994, com o pagamento de complemento positivo referente aos atrasados desde a DIB até a data do efetivo pagamento. O ofício deve ser dirigido ao Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para cumprimento em 10 dias, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.125795-0 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI e ADV. SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 24/04/2009: concedo à requerente ANTONIA RODRIGUES a última oportunidade para que cumpra o determinado na decisão de 26/01/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo juntar cópia da carta de concessão do seu benefício de pensão, bem como do benefício de seu marido, além da certidão de

dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Int.

2005.63.01.152582-7 - ARY TALAMINI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.155660-5 - HUMBERTO FERRAREZZI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 20 dias requerido pela parte. Int

2005.63.01.174404-5 - DAVID RUBIRA (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.174593-1 - EDWIRGES SANTIAGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.176940-6 - MARIO SERGIO MARCONI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2005.63.01.180129-6 - LINO RIBEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.180165-0 - JOSE ANTONIO ROSSITTO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.198272-2 - JOSE APARECIDO ARAUJO SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.200543-8 - QUIRINO DE CARVALHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-

se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.200934-1 - ARI DE ALMEIDA VASCONCELOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.201350-2 - BEZALFEL NUNES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.204637-4 - JOSE ADEMAR ALVES (ADV. SP067850 - MARIO COSTA SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à

parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.204954-5 - FRANCISCO PIRES (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos

anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.209076-4 - ALFREDO FERREIRA DE MATTOS (ADV. SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos.

Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.210450-7 - ALDO MARTINS PUGA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.211969-9 - ARNALDO BONETTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.213002-6 - APARECIDO GALLIASSI (ADV. SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.214176-0 - OSVALDO PAULOVICH (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.215042-6 - EFRAIN PAES DE CAMARGO (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.234714-3 - RUBENS GONCALVES ROCHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.238462-0 - CAETANO GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.239064-4 - IVO LEATE (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.239637-3 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.240220-8 - DOLORES SALDIBA SIMOES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.240302-0 - OTONIEL LULA SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades

legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.240854-5 - DEJALMA BURANELLO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.241052-7 - OSWALDO TRAVASSOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.241452-1 - ARTHUR THOMAZ SOARES (ADV. SP142978 - LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A decisão proferida no termo nº 30205, em 05/06/2009, contém erro material no que se refere a ausência da data designada para a realização da audiência. Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar o dia 16/11/2009, às 14:00 horas para a realização da audiência de conhecimento de sentença. Intime-se.

2005.63.01.244869-5 - BORTOLO BURIOLA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.245257-1 - SALUSTRIANO JOSE DE MORAIS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.250906-4 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a sentença de extinção proferida em 04/03/2009, reputo prejudicada a análise da petição anexada aos autos em 16/04/2009. Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

2005.63.01.252080-1 - ANTONIO TIMOTEO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.252477-6 - ADELINO FRANCISCO (ADV. SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.253411-3 - AVELINO FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à

parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.255038-6 - WALDOMIRO GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos.

Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.256604-7 - NELSON ROMAO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.258279-0 - MANOEL MIGUEL DE MELO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.258853-5 - AMADEU DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos.

Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.261390-6 - WALCENES DE SIMONE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos.

Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.261474-1 - AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.261612-9 - VICTALIANO GAIOTTO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.261704-3 - GLORIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO".

Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.261869-2 - MARIO JOSE BIANCHINI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.262200-2 - JOSE GONCALVES MARTINS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.262348-1 - JOSE CASSAGO FILHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.266469-0 - CARMEM PERES (ADV. SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que constam também como irmãos da autora, os Srs. Antônio e Salvador, conforme certidões de óbitos dos genitores da autora. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos dos irmãos da autora, acima citados, sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.266894-4 - CHRISTINA MARTA PAOLINI CASTOLDI (ADV. SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA e ADV. SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Adriana Paolini Castoldi - CPF 022.737.518-18, José Eduardo Paolini Castoldi - CPF 053.994.908-62, Andréia Paolini Castoldi Sigliano - CPF 068.661.608-12 e Fernanda Paolini Castoldi - CPF 108.026.038-23, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.268713-6 - JURACY SALMONT FOSSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :
"Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.279145-6 - CHRISTOPHER DAVIES (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia legível da procuração outorgada ao subscritor da petição anexada em 27/04/2009. Após, proceda a Secretaria o cadastramento do referido patrono, nos termos requeridos na mencionada petição. Cumpra-se.

2005.63.01.297642-0 - FRANCISCO HERNANDEZ (ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.298280-8 - ANTONIO DE SANTI (ADV. SP202046 - ANA CLAUDIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.300182-9 - SANDRA APARECIDA CAMARGO FLEURY (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) À Contadoria Judicial.
2) Juntados os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de dez dias. 3) Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.326250-9 - GILDO RABELO (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS, anexado aos autos em 17/02/2009, informando que o benefício já foi revisado. Decorrido o prazo sem cumprimento ou com a concordância do autor, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.338285-0 - DAYANA AGUIAR (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da sentença proferida. Cumpra-se. Int.

2005.63.01.340976-4 - ANA RITA DANIEL DA CAMARA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não fosse, aliás, o precipitado julgamento em lote do feito, teria a petição inicial merecido, desde o início, sua emenda, a fim de adequá-la, desde logo, aos artigos 282 e 283 do CPC. Por fim, saliento que o feito foi baixado pela Turma Recursal para "regular andamento", o que, no presente caso, por todas as razões expostas, implica a necessidade de regularização da inicial. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a petição inicial, mediante a especificação dos pedidos e da fundamentação jurídica pertinente, além da apresentação da documentação necessária à comprovação de suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos.

2005.63.01.345121-5 - RENATO LOURDES DA PAIXAO (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência. O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo. Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.347144-5 - PAULO HENRIQUE MAZZO (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Conflito de Competência, anexada aos autos em 25/05/2009. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do mencionado Conflito de Competência. Cumpra-se.

2005.63.01.349115-8 - KAZUYOSHI TANAKA (ADV. SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada formulado pelo autor uma vez não comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais,

segundo a CEF, o autor já recebeu, em outra demanda, os valores objetos da presente ação. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição e cálculos anexados pelo autor em 29/05/2009. Cumpra-se.

2005.63.01.354708-5 - ANTONIO SANTIAGO MARTINS (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias,

cumpra e comprove o cumprimento da condenação, termos do julgado, de corrigir das diferenças resultantes da não observância das normas legais de capitalização, quanto aos juros progressivos. Esclareça comprovando a origem do valor

base utilizado na correção, e demais critérios utilizados na memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%), ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período. No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos efetuados com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta

decisão, dê-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.008609-9 - SERGIO ROBERTO TARQUIANI E OUTRO (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA); VERA

LUCIA TARQUIANI(ADV. SP168317-SAMANTA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ;

BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV. MILTON LUIZ DE MELO SANTOS) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta)

dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2006.63.01.014042-2 - FERNANDO SEABRA RATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deve a parte autora cumprir a

decisão proferida em 22.05.2009. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos

autos virtuais, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Providencie a serventia baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

2006.63.01.014433-6 - FLAVIO HOMKE (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Tendo em vista os documentos anexados pelo autor em 09/03/2009, aguarde-se a audiência designada. Int.

2006.63.01.014576-6 - WALTER VIANELLO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da impugnação ao cálculos e valor buscado em juízo (R\$ 107.758,90 - petição e planilha de cálculos anexadas em 05/05/2009), impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. (...). No caso em apreço, o valor buscado supera em

muito o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, motivo por que reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão de valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado

(inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das

Varas Federais Previdenciárias desta Capital, com baixa no sistema deste JEF. Int.

2006.63.01.020493-0 - ANTONIO JOSE RIZZOLO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.023599-8 - ANTONIO ARGENTO (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.028447-0 - ANTONIO FACCO (ADV. SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.033168-9 - WALDEMAR VALVERDE (ADV. SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.038168-1 - BERENICE PASSOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 31/03/2009, para manifestação em 10 dias, sob pena de preclusão e arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.041212-4 - MIGUEL STANCO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias dos dos comprovantes de contribuição à Previ-GM no período de 01/1989 a 12/1995, documentados por meio de comprovante de pagamento de salários ou planilha fornecida pela Previ-GM com as contribuições do autor ao fundo no periodo mencionado, além de cópia legível da declaração de ajuste anual do imposto de renda de 2005/2006, sob pena de indeferimento da inicial. Consigno que o ônus de provar fatos que amparam a pretensão deduzida na inicial é do autor, tanto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, quanto pela presunção de legalidade que reveste os atos administrativos. Intime-se.

2006.63.01.041676-2 - SEGUNDO MERONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir quanto a petição da CEF. Assiste razão a parte autora - que anexou aos autos documentos mínimos a indicar sua conta de FGTS, à época. (...). Ante o exposto, assino à demandada CEF o prazo suplementar de trinta (30) dias, para que cumpra e comprove, por meio de documentos bancários e planilha discriminada dos cálculos desde o tempo demandado, anterior a 1971-1973, a obrigação de creditar os valores nos termos do julgado, a efetiva correção os saldos quanto às taxas de juros progressivos. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovando, documentalmente e com planilhas discriminadas, suas alegações. No silêncio da parte autora ou sua concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.042844-2 - SYLVIO DE BARROS CASTILHO E OUTRO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES); LUIZ CARLOS SOARES CASTILHO(ADV. SP073296-VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela parte autora, anexados aos autos em 18/02/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.048839-6 - OALERCIO TAMBARA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DARCI PALOMARES TAMBARA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.050486-9 - ALBERTO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.059023-3 - LUIZ BARBAROSSA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se vista à parte autora, pelo o prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.059652-1 - SANTINA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado e remetido eletronicamente ao INSS para que elaborasse os cálculos. Contudo o INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou o valor dos atrasados sob a justificativa de que a pensão por morte recebida pela autora foi concedida em 2001, não havendo a aplicação do IRSM ao seu período básico de cálculo. (...). Assim, antes de alguma medida visando o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, considerando o provável óbito da parte autora, conforme informado nos autos, intime-se o patrono da causa para que proceda à habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar certidão de óbito, RG, CPF, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), bem como regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo, com manifestação voltem os autos conclusos. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.01.062720-7 - MARCOS DONIZETE DEMINCIANA E OUTRO (ADV. SP224575 - KALIL JALUUL); CARMINA BORGES DEMINCIANA(ADV. SP224575-KALIL JALUUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2006.63.01.064791-7 - ANTONIO TORQUATO DOS REIS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré informou que o autor aderiu ao Acordo definido pela Lei Complementar nº 110/01 e anexou aos autos o Termo de Adesão. Portanto, diante da adesão do autor, não é possível afastar os termos do acordo celebrado entre as partes, questão que atualmente, encontra óbice em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal que dispõe: (...). Dessa forma, e considerando que no acordo

celebrado pela parte há cláusula expressa vedando o recebimento cumulativo de verbas decorrentes do acordo e de verbas decorrentes de decisão judicial, nada há a ser executado. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2006.63.01.069631-0 - OGENIL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 20/02/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.070797-5 - EDINAH MORI (ADV. SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que, em audiência, a autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se RPV.

2006.63.01.072066-9 - DELLA BIDIA ALDO (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA e ADV. SP202961 - FRANCISCO SIQUEIRA MACEDO DA COSTA e ADV. SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela

Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.077102-1 - EDILMA CEZAR SILVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em petição anexada em 12/07/2007, alegou a autora não ter CEF cumprido a obrigação, pois não creditado o índice de maio de 1990. Sem razão a autora, pois referido índice não foi objeto da condenação. Por outro lado, intime-se a autora para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao alegado recebimento em duplicidade dos valores devidos pela correção do Plano Verão (janeiro de 1989), depositados neste feito e no de nº 94.0008761-6, que tramitou na 21ª Vara Federal Cível desta Capital (petição da CEF anexada em 12/01/2009). Int.

2006.63.01.077617-1 - JOSIAS BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré informou que o autor aderiu

ao Acordo definido pela Lei Complementar nº 110/01 e anexou aos autos o Termo de Adesão. Portanto, diante da adesão

do autor, não é possível afastar os termos do acordo celebrado entre as partes, questão que atualmente, encontra óbice em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal que dispõe: (...). Dessa forma, e considerando que no acordo celebrado pela parte há cláusula expressa vedando o recebimento cumulativo de verbas decorrentes do acordo e de verbas decorrentes de decisão judicial, nada há a ser executado. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2006.63.01.078128-2 - JOSE SOARES COELHO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e ADV. SP242796 - ITAMAR DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o requerido pela parte autora posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado em audiência anterior, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se.

2006.63.01.079764-2 - ELENICE LAMANA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, ao que se verifica dos autos, a autora possui 02 números de CPF, OFICIE-SE à Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a situação cadastral da autora ELENICE LAMANA, RG/SP 5.353.249, filha de Benedicto Lamana e Julia Marcon Lamana, informando acerca da

emissão e validade de dois números de CPF em seu nome (192.365.578-72 e 265.219.168-31) e justificando eventual cancelamento do primeiro número. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.080110-4 - WALDEMAR FONTES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos presentes autos o pedido foi

julgado em lote, com sentença procedente e condenou a CEF a aplicar os índices de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80% na conta de FGTS do autor e não houve interposição de recurso pelas partes. A CEF, intimada a dar cumprimento

ao julgado, na petição de 25/02/09 informa que já cumpriu a obrigação de fazer em razão de outras demandas interpostas pelo autor quais sejam: proc. 93.0022440-9 e 2002.61.00.009451-0. Portanto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob o ponto de vista material e processual, não havendo diferenças ao autor, consoante sentença, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.080802-0 - GEORGE EDDY ORTIZ (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos

anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, arquivem-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.083319-1 - FRANCISCO ATUCHI OI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06/08/2009 às 13:00hs. Intimem-se as partes.

2006.63.01.086146-0 - SILVIA HELENA DE MORAIS DIAS (ADV. SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Matenho a decisão exarada por seus próprios fundamentos. A

parte autora enviou o original de seu recurso, por sedex, sendo juntado após o prazo de cinco dias. Com efeito, o prazo venceu em 10 de maio, prorrogando-se para o primeiro dia útil, ou seja, 11 de maio, uma vez que este deve ser contado a partir do término do seu prazo para interposição de recurso. Ressalto que a legislação determina que o original seja apresentado em juízo no prazo de 5 (cinco) dias e não remetido por sedex no prazo referido.

Com efeito, o recurso original foi protocolizado em 12/05, sendo portanto extemporâneo, nos exatos termos do art. 2º, caput da Lei nº 9800/99. Neste sentido, certifique a Serventia o trânsito em julgado e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.087564-1 - GRACILIO JOSÉ DA SILVA MATIAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da concordância do autor

com os cálculos e créditos efetuados pelo réu, arquivem-se os autos. Consigno que o levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação face ao exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de juros em conta vinculada do FGTS. Int.

2006.63.01.087571-9 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da concordância do autor com os cálculos e créditos efetuados pelo réu, o levantamento de tais créditos na conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, o réu deverá pagar-lhe diretamente, conforme determinado no V.Acórdão. Arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.008399-6 - ALMIR RODRIGUES OTERO (ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12/08/2009 às 13:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.008417-4 - HELTON DE ABREU (ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos anexados pela União Federal em 30/05/2008 e parecer da Contadoria Judicial anexado em 25/05/2009.

Sem prejuízo, designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 14/08/2009 às 13:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.009345-0 - RAILTON DE SOUSA GUEDES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que a

renda mensal auferida pela parte autora já foi calculada com o índice IRSM de fevereiro de 1994. A renda mensal do auxílio acidente foi calculada com base no no salário de benefício do auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/025034244-8) com o índice 1,0872 do art. 26 da Lei 8.870/94. Informa, ainda que, ao elaborar uma evolução da renda do benefício de auxílio-acidente, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.011632-1 - AMADEU PINHEIRO (ADV. SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas do

Executante de Mandados fornecendo, no prazo de 30 (trinta) dias, os endereços atualizados dos empregadores não localizados ou eventuais sucessores. Após, cumpra-se o determinado em audiência anterior. Int.

2007.63.01.014233-2 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e

ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora; após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, arquite-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.018824-1 - FATIMA BALDESSERRA DE CAMARGO (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei

nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.019165-3 - ROBSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP220506 - CINTIA FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP223894 - VIVIANE BERNARDES NOGUEIRA); REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP220506-

CINTIA FERNANDES DE OLIVEIRA); REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP223894-VIVIANE BERNARDES

NOGUEIRA); DARCI ALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP220506-CINTIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria

cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. No presente caso, de acordo com Ofício do INSS anexado aos autos virtuais, o benefício previdenciário que a parte autora pretende ver revisto corresponde a uma pensão por morte com data

de início fixada em 01/01/1998 e data de encerramento fixada em 20/05/2001. Assim, como tal benefício está cessado há mais de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação que ocorreu em 26/05/2006, não é possível o pagamento de prestações atrasadas, pois sua pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita, nos termos do art. 103, parágrafo único

da Lei nº. 8.213/91. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.019179-3 - JOSE CAMPOS DA SILVA (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.019582-8 - ANTONIA PINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.021467-7 - SEBASTIÃO MARQUES DE AGUIAR (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.022470-1 - NOEMIA ALVEZ BICALHO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.022547-0 - AFFONSO ALVES NOVAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em

vista os documentos trazidos aos autos, DEFIRO o pedido de habilitação de ENEYDA ZAVANELLA MAZARINI NOVAES, PAULO AFONSO MAZARINI NOVAES, MARIO SERGIO MAZARINI NOVAES E KATIA APARECIDA MAZARINI NOVAES LAZARETTI, na condição de sucessores (esposa e filhos) do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Proceda a Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os autores ora habilitados. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.022962-0 - MERCEDES MORAES LIMA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.024602-2 - ANTONIO LUIZ VIANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o termo de prevenção e as peças do processo lá apontado anexados aos autos. Intime-se.

2007.63.01.024654-0 - SONIA REGINA SCILLA (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.63.01.025567-9 - TEREZINHA MARIA RODRIGUES DE DEUS (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme acordo homologado em 29/04/2009. Int.

2007.63.01.026021-3 - MARCO AURELIO RIBEIRO (ADV. SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Intimado a manifestar-se, a parte autora alegou que a CEF elaborou os cálculos sem demonstrar qualquer valor relativo ao juro de mora e requereu sua intimação para cumprimento integral da sentença proferida. (...) Indefiro o pleito de pagamento dos juros de mora, tendo em vista que, em relação ao pedido, no termo de sentença consta "Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS", além do que a parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito. Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.026345-7 - JOSE ARY FRAGNAM (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2007.63.01.027063-2 - WLADEMIR SIMÕES (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos

anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.028929-0 - LEONIZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.030339-0 - LUZIA CASSIANO DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O artigo 273 do Código de

Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2007.63.01.030418-6 - ANDRE LOUIS VIAU (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil

estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2007.63.01.030423-0 - ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, verifico não existir prevenção entre

o presente feito e o apontado no termo de prevenção. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro, tendo em vista que não restou comprovado qualquer dos requisitos essenciais para a concessão de tutela no caso presente, ou seja, periculum in mora e verossimilhança das alegações. Int.

2007.63.01.031090-3 - MARIA APARECIDA CHIUSI E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOANERMI LUZIA CHIUSI X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da proposta de acordo efetuada e aceita pela parte autora para posterior homologação por este Juízo. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.032244-9 - HELENA RAMIREZ MARIN GREGHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O artigo 273 do Código de

Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2007.63.01.032528-1 - ADRIANO GOMES ROSMANINHO JUNIOR (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inexistência de medidas urgentes a

serem tomadas, remetam-se os autos à Magistrada que proferiu as decisões anteriores vinculando-se ao feito, Dra. Luciana Jacó Braga, especialmente considerando-se a decisão datada de 09.12.2008. Cumpra-se.

2007.63.01.034467-6 - JOSÉ CAVERSAN (ADV. SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos

anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.034788-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, verifico não existir

prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro, tendo em vista que não restou comprovado qualquer dos requisitos essenciais para a concessão de tutela no caso presente, ou seja, periculum in mora e verossimilhança das alegações. Int.

2007.63.01.035677-0 - ELZA DE AZEVEDO GARCIA (ADV. SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN : "Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a quais

Planos Econômicos referiu-se o acordo firmado com o autor, especificando os números das contas. Saliento que esta informação é imprescindível para que se verifique o interesse da autora em prosseguir com esta demanda em face do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.036633-7 - JOAO FLORIDO JUNIOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :

"Tendo em vista

os extratos anexados aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), procedendo a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.037235-0 - ADAUTO REZENDE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a parte

autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal para

encerramento do processo. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.037265-9 - KAYAMI MURAI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Concedo o prazo

suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.040232-9 - OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo

suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior.

Intime-se.

2007.63.01.041039-9 - TERESINHA MARY BARLETTA AMBROSIO E OUTROS (SEM ADVOGADO); LUIZ BARLETTA

; FILOMENA BARLETTA - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido de aditamento da inicial. Por conseguinte, o presente feito terá por objeto somente o

plano Bresser, com relação às contas de n. 172051-1, 99044373-6 e 99080762-2. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.041613-4 - ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA

FAUSTINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à

inicial. Proceda-se à inclusão no pólo ativo da lide da co-titular da conta poupança objeto da presente demanda. Após, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.041932-9 - MARGARETE ALVES E OUTROS (ADV. SP157133 - RAUL DA SILVA); MARCOS ALVES(ADV.

SP157133-RAUL DA SILVA); ELYDIA BERGAMO CAMARGO - ESPÓLIO(ADV. SP157133-RAUL DA SILVA); MAURO

ALVES(ADV. SP157133-RAUL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, considerando as facilidades geradas pelo processo eletrônico, a possibilidade de consulta integral aos autos de qualquer processo distribuído perante qualquer Juizado desta Seção Judiciária e em respeito aos princípios da informalidade, celeridade e eficiência, dispense a certificação anteriormente determinada.

Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Após, voltem conclusos para apreciação da possibilidade de litispendência apenas quanto ao processo 2007.63.01.041851-9, considerando-se que no processo 2007.63.01.041593-2 deduziu-se demanda diversa. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.042296-1 - CARLOS ANTONIO NATRIELI (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente,

considerando as

facilidades geradas pelo processo eletrônico, a possibilidade de consulta integral aos autos de qualquer processo distribuído perante qualquer Juizado desta Seção Judiciária e em respeito aos princípios da informalidade, celeridade e eficiência, dispense a certificação anteriormente determinada. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Por outro lado, verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.042588-3 - ELISABETH CATARINA STICKEL MULLER (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora

acerca das informações prestadas pela CEF, em 10 dias, informando se persiste seu interesse no presente feito. Int.

2007.63.01.044753-2 - EDIVIRGEM MARIA DE SOUZA ANTONIO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se, as partes, em 10 dias, sobre o

relatório médico de esclarecimentos. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.045631-4 - ANTONIO CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.045649-1 - FRED LANE APARECIDO DUARTE E OUTRO (ADV. SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES); HOT SPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ADV. SP209472-CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de

30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.045978-9 - SALVELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP041028 - VANDERLEY SAVI DE

MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se sobrestado em arquivo. Cumpra-se.

2007.63.01.046799-3 - MARTHA FERNANDES DOS REIS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos.

Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.046950-3 - JOÃO BATISTA DE SANTI (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos.

Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.048177-1 - BENEDICTO FERREIRA MELLO (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.049629-4 - MARCIO VIEIRA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.051160-0 - ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação anexada aos autos

em 09/06/2009, proceda-se, novamente, a intimação da empresa "FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS", NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, por meio de Executante de Mandados que deverá

certificar todos os dados da pessoa intimada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos, sob pena de crime de desobediência, cópia integral da relação de salários de contribuição referente ao período em que o autor exerceu atividade laborativa na referida empresa, principalmente com relação ao ano de 1980, incluindo, ainda, discriminativo com

eventuais verbas adicionais. Cumpra-se.

2007.63.01.052961-5 - NATALICIO CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos.

Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.054745-9 - JOSE BONIFACIO FERREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos.

Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.055816-0 - PROCOPIO KICE (ADV. SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.056012-9 - DERIVALDO SANTOS DA PAIXAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A despeito do autor não ter acostado a documentação solicitada, deixo de extinguir o feito, uma vez que o pleito formulado na inicial é passível de julgamento em mutirão, razão pela qual determino que se tornem os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. Registre-se que incumbe ao autor anexar as provas necessárias para análise do seu pedido, eis que o julgamento será realizado de acordo com a os documentos carreados aos autos. P. R.I

2007.63.01.056038-5 - EMIKO YO YAMASHITA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda. Cumpra-se.

2007.63.01.056352-0 - OSMAR APARECIDO ARCELI (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA e ADV. SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA e ADV. SP180544 - ANDREA GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, do relatório médico de perícia complementar acostado aos autos em 15/06/2009, tornando conclusos. Int.

2007.63.01.057329-0 - JOAQUIM ELIDIO DA SILVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.057637-0 - JOSE PEREIRA DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); AZELI GONÇALVES DO AMARAL(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.059024-9 - HELIO LUIZ CABRINI (ADV. SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.059755-4 - PEDRO DE LUCCA JUNIOR (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.059782-7 - FRANCISCO ROMANO BELLUCI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades

legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.060678-6 - MARIA CRISTINA SANTANA E OUTROS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); JOCELYN SANT ANNA JUNIOR(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO); ESPÓLIO DE JOCELYN SANT ANNA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 24/03/2009, encaminhem-se os autos à magistrada que proferiu a decisão anterior, conforme por ela determinado. Cumpra-se.

2007.63.01.060772-9 - DINORAH DIAS MARQUES DE CASTRO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do

teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.062297-4 - EVANY PIETRORONICO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se os documentos

anexos aos autos, verifico que não há relação de prevenção ou litispendencia entre o presente feito e àquele apontado no termo de prevenção. Ainda, observo que a autora não cumpriu a decisão anterior a fim de comprovar a titularidade da

conta poupança que pretende corrigir. Defiro prazo de dez dias para integral cumprimento da decisão proferida em 08.05.2009, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

2007.63.01.062489-2 - MARIA LUIZA CARREGARI GALVAO (ADV. SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVAO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora, em cinco dias, documento comprobatório de suas alegações. Int.

2007.63.01.063309-1 - VALDECI FIGUEIREDO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício

e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.063572-5 - NILTON PICHILIANI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.064273-0 - VALDETE MARIA DA SILVA (ADV. SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se os esclarecimentos do perito judicial, remetam-se os autos à contadoria, para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, uma vez que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente desde 02/09/2006, sendo a DER em 28/02/2007, devendo ser compensados no calculos dos valores em atraso, os valores eventualmente percebidos a título de auxílio-doença em função da tutela concedida. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.064316-3 - ANTONIO GANDINI FILHO (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à

parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.064642-5 - ORLANDO ROMANO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.065628-5 - JANI MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que no laudo pericial anexo aos autos em 23.03.2009 não constam os esclarecimentos anteriormente requeridos, intime-se o perito judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, para que com base em toda prova produzida nos autos, especialmente documentos encaminhados pelo INSS e anexos no dia 10.03.2009, responda novamente ao quesito nº 15, e informe a este juízo se houve incapacidade no período de 28.05.2006 (data da cessação do benefício NB 31/131.678.747-5, o qual a autora pretende restabelecer) até 07.08.2008 (data da perícia realizada neste Juizado). Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.067200-0 - SAMI ARAP SOBRINHO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se intimação à CEF para, no prazo de trinta dias e sob as penas da lei, trazer aos autos os extratos solicitados. Int.

2007.63.01.068040-8 - GONÇALO ANSELMO VILELA (ADV. SP088582 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da decisão proferida em 17.04.2009, julgo prejudicado o recurso interposto pelo INSS e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2007.63.01.069524-2 - EDSON EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 25/05/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença a este magistrado. Intimem-se.

2007.63.01.072352-3 - MARCIA SILVERIO DA SILVA MINIQUELLI (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.072966-5 - DARCY FLORES ALVARENGA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado em decisão anterior, no prazo de 20 (vinte) dias, trazendo aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) ou qualquer outro documento que informe os titulares da referida conta, inclusive, declaração da instituição financeira. No mesmo prazo, proceda à inclusão no pólo ativo da lide do co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Int.

2007.63.01.073193-3 - CLEMENTINA CARVALHO EMBACHER (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial. Proceda-se à inclusão no pólo ativo da lide da co-titular da conta poupança objeto da presente demanda. Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra, na íntegra, o determinado em

decisão anterior, trazendo aos autos extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove requerimento recente à instituição financeira constando o (s) número (s) da (s) conta (s) poupança (s) objeto da presente demanda. Cumpra-se.

2007.63.01.073608-6 - CELIA MARIA FERRAZ CARVALHO MOTTA (ADV. SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO e ADV. SP171724 - LUCIANE CAMARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Petição anexa aos autos em 10.06.2009: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, em dez dias, especialmente considerando-se que o documento anexo a fls. 06 encontra-se ilegível.

2007.63.01.075622-0 - PLANTILHA PIMENTEL KANDRATAVICIUS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da decisão proferida em 17.04.2009, julgo prejudicado o recurso interposto pelo INSS e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.076301-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Há prova inequívoca da incapacidade da autora. De fato, realizada perícia médica, o perito afirmou a existência de incapacidade total e temporária da autora. Tendo em vista que o INSS pagou benefício previdenciário à autora, considero presente, ainda, prova dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado) necessários à concessão do benefício pretendido. O fundado receio de dano irreparável resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência. Após, remetam-se os autos à contadoria, para apresentação de parecer. Int.

2007.63.01.077481-6 - LARISSA DE SOUZA DIB (ADV. SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA e ADV. SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : " Analisando os documentos juntados aos autos virtuais, verifico não existir prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.079148-6 - SILVIA MARIA RICOTTA RAMON (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 11/03/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.081277-5 - GILBERTO DE JESUS BOSQUETE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência agendada, quando será colhido o depoimento pessoal do autor. Intime-se.

2007.63.01.083522-2 - VICENTINA BARTELEGA RANIERI (ADV. SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e ADV. SP131295 - SONIA REGINA CANALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias conforme decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.085765-5 - EDSON ANTONIO DA SILVA TUPINAMBA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os esclarecimentos médicos, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2007.63.01.087006-4 - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Contadoria Judicial realizou simulação computando os períodos pleiteados na inicial, verificando que a soma das doze parcelas vincendas com as vencidas supera o limite de alçada deste Juizado, tanto na data do ajuizamento da ação quanto na data atual. (...). Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. (...). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão de valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, com baixa no sistema deste JEF. Quanto aos demais requerimentos constantes da petição de 03/06/2009, cabe ao juízo competente sua apreciação. Int.

2007.63.01.087505-0 - FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHOSA (ADV. SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a prolação de sentença de extinção em 08/04/2008, reputo prejudicada a petição anexada aos autos em 10/02/2009. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

2007.63.01.089588-7 - VERA MARIA COSTA E SILVA DINIZ (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício expedido a CEF, nos termos determinados em audiência anterior. No mais, aguarde-se audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Int.

2007.63.01.089786-0 - ANGELINO CENEVIVA NETO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias. Intime-se

2007.63.01.090021-4 - EMILIA MARIA DAMA SAMARA E OUTRO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA); RICARDO SAMARA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à 1ª e 13ª varas do Fórum Ministro Pedro Lessa solicitando-se informações e cópias da inicial e de eventuais sentença (ou acórdão) e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2007.63.01.090329-0 - MARIA CRISTINA REIS ADAMO ROSSI (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Por se tratar de competência absoluta, o declínio ou a suscitação de conflito de competência dependem da verificação exata do proveito econômico que se pretende com a demanda. Daí não ser possível verificar o juízo competente sem a elaboração de cálculos pertinentes. Assim sendo - e considerando que a autora não apresentou demonstrativo de cálculos, tal como se fez no processo 200763010903320, apontado como paradigma - encaminhe-se o feito à contadoria judicial para apuração do valor da causa, compatível com o proveito econômico que se pretende obter nesta demanda. Após, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.091319-1 - PEDRO CUSTODIO (ADV. SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos, verifico que, por equívoco, quando da audiência anterior foi designada audiência de conhecimento de sentença - pauta extra. Entretanto, o caso em tela versa sobre o exercício de atividades especiais, pelo autor, sendo hipótese, portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Assim, determino o cancelamento da audiência de conhecimento de sentença agendada para 03/07/2009, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2009, às 18h00min. Int., com urgência.

2007.63.01.092145-0 - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os esclarecimentos médicos, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos a este

Magistrado. Int.

2007.63.01.093525-3 - JOAO EUCLIDES LUZ (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo réu, por ser intempestivo. Remetam-se os autos ao INSS para cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.093725-0 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP222042 - REGINA CÉLIA MONTEIRO DE ASSUNÇÃO e ADV. SP097471 - FATIMA MARIA LINS SCHOENDORFER OKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo réu, por ser intempestivo. Remetam-se os autos ao INSS para cálculos. Intime-se.

2007.63.01.094291-9 - ACYR CRUZ (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.20.000560-1 - LUIZ WALTER DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Antes de apreciar a expedição de ofício à 2ª Vara Cível Federal de São José dos Campos, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. (...). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos requeridos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2007.63.20.001948-0 - MAURICIO DOS REIS MOREIRA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, devendo a parte autora comprovar, ao menos, ter efetuado requerimento administrativo recente à instituição financeira com especificação do (s) número (s) da (s) conta (s) poupança (s) objeto da presente demanda. Intimem-se.

2008.63.01.000646-5 - VANDERLEY MOLINA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o julgamento do mandado de segurança impetrado pela parte autora. Intimem-se.

2008.63.01.001024-9 - SOLANGE MARLEM PINA (ADV. SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias acerca do relatório médico de esclarecimento. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2008.63.01.001140-0 - WALDOMIRO MARTINS (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente ao Hospital Geral do Grajaú - Ambulatório de Especialidades Interlagos (Rua Arthur Nascimento Júnior, 120 - Jardim Satélite), para que cumpra o determinado na decisão de 13/03/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência e aplicação das medidas legais cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia da citada decisão e entregue por oficial de justiça, que deverá qualificar o responsável pelo seu recebimento. Oficie-se com urgência. Int.

2008.63.01.001832-7 - GILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do relatório médico de esclarecimento. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2008.63.01.002708-0 - EDISON LUIZ ALVES DE SENNE (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o perito psiquiatra sugeriu a realização de perícia ortopédica, reputo imprescindível para o julgamento do processo a realização de perícia na referida especialidade. Desta forma, designo perícia médica para o dia 06/10/2009, às 12:00 horas, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, no Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 - próximo ao metrô Trianon-Masp. O autor deverá comparecer à perícia agendada com todos os documentos médicos que dispuser. Com a anexação do laudo, tornem os autos conclusos para esta magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.002786-9 - ALCIDES HERMINEGIDO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os documentos apresentados com a

inicial e na petição do dia 04/06/2009, vislumbro a necessidade determinar a realização de perícia, desta feita na especialidade de Psiquiatria. Impõe-se, ademais, observar os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os

da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime. Por todo o exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade de

Psiquiatria, a ser realizada no dia 26/01/2010, às 11h30min, com o Dr. Luiz Soares da Costa, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar. Determino que o autor apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente o autor que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.003767-0 - RENATO REJANE DIAS E OUTRO (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO);

DULCE GENEROSA DOS SANTOS(ADV. SP125403-DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ANDREIA SOARES (ADV.) ; ANA BEATRIZ SOARES DIAS (ADV.)

: "Petição anexa aos autos em 09.06.2009: Em que pese a idade avançada da parte autora, considerando-se a grande quantidade de pessoas enfermas e idosas que recorrem a este juizado, a audiência deve obedecer à ordem de distribuição dos feitos e os agendamentos efetuados pelo sistema informatizado. Assim, indefiro o pedido de prioridade para antecipação da audiência. Providencie a regular intimação das testemunhas arroladas. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.004495-8 - VALTER BARBOSA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da carta de indeferimento

anexada aos autos (fls.9, do arquivo "pet.provas"), na qual se verifica que o perito da autarquia fixou o início da incapacidade do autor em 19/07/2007, determino o retorno dos autos ao perito judicial para que, em 10(dez) dias, esclareça a este Juízo, com base nos relatórios médicos e exames acostados, se o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho em 21/08/2007(DER). Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para esta magistrada. P.R.Intimem-se.

2008.63.01.004641-4 - ALESSANDRO JOSE ROCHA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para que a parte

autora cumpra a decisão de 27/05/2009, juntando cópia integral de sua CTPS. Cumpra-se, no mais, os termos da mencionada decisão.

2008.63.01.004715-7 - DAVI CAMARGO (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da

proposta de acordo formulada pelo INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para esta magistrada. P.R.I

2008.63.01.006035-6 - BRUNO LEONARDO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam

que

a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo) ou a constatação, pelo juízo competente, de que não é caso de interdição. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. (...). Ante o exposto: a) cancelo a audiência designada para 17.06.2009; b) apenas para fins processuais neste feito (possibilitando o prosseguimento do processo caso as medidas para a interdição não sejam tomadas e para atos urgentes), consoante acima expendido, nomeio a avó do autor, Sra. Célia Maria dos Santos, como curadora especial da parte autora, nos termos do art. 9º, I, do CPC. c) suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Com a nomeação de curador, novo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência deverão ser trazidos aos autos. d) caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2008.63.01.006092-7 - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme parecer contábil

anexado aos autos, há notícia de que o autor faleceu em 17.03.2009. Dessa forma, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.006158-0 - RENATA DOS SANTOS CORDON (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF conforme requerido na petição protocolada em 12.01.2009.

2008.63.01.006412-0 - EDIVALDO ROCHA SANTANA (ADV. SP031223 - EDISON MALUF e ADV. SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, indefiro o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência do requisito da verossimilhança das alegações, na medida em que o perito atestou a temporariedade da incapacidade. Também não está presente o perigo de dano irreparável, pois o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença, com cessação prevista para maio de 2010. No mais, apesar de o laudo pericial anexado ter concluído pela incapacidade total e temporária, o autor está cadastrado no CNIS como contribuinte facultativo desempregado desde 01.08.07 e, também, como estatutário. As certidões acostadas a fls. 10/13 e 15 pdf pet_provas atestam o afastamento em 31.08.05 mas não o afastamento do último vínculo estatutário com a Prefeitura do Estado de São Paulo/Secretaria da Educação iniciado em 17.08.07. Diante disso, determino seja oficiado à Secretaria de Educação da Prefeitura de São Paulo para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o autor encontra-se afastado ou não de suas atividades iniciadas em 17.08.07, eventuais afastamentos e contagem de tempo, bem como se é titular de benefício previdenciário perante o regime próprio da previdência. Decorrido o prazo sem resposta, expeça-se busca e apreensão. Com a juntada dos documentos voltem os autos conclusos.

2008.63.01.006554-8 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada. P.R.I

2008.63.01.006873-2 - GILBERTO MARTINS CARLOS (ADV. SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que se esclareça se o periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções. Verifico, ainda, que o perito apontou a necessidade de apresentação do prontuário médico do autor no caso de realização de nova perícia médica. Sendo assim, determino que a parte autora apresente no prazo de até 15 dias antes da perícia, cópia(s) do(s) prontuário(s) médico(s) dos locais onde o autor faz tratamento, sob pena de preclusão. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o laudo apenas atestou a incapacidade temporária do autor, em período que já transcorreu. Sendo assim, entendo necessária a realização de nova perícia para comprovação da manutenção da incapacidade. Designo a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica médica, a ser realizada no dia 27/11/2009 às 16:15hs, com Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº1345,

4º andar, a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções. Com a juntada do laudo médico, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.007612-1 - RINALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante o laudo da Perita Clínica Geral conclua pela inexistência incapacidade laborativa do autor no momento atual, indica a necessidade de avaliação por Neurologista. Diante disso, determino a realização de perícia médica com o Dr. Bechara Mattar Neto, Neurologista, no dia 07.08.2009, às 16h15min, no Setor de Perícias Médicas deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista 1.345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.01.007636-4 - JOSE BORGES DE FREITAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. P.R.I

2008.63.01.008572-9 - THEREZA GRILLO DE MORAES (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO e ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN : "Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência em seu nome. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado na petição anexada aos autos em 20/05/2009 . Cumpra-se.

2008.63.01.008765-9 - ENIO CONFORTO (ADV. SP234939 - ANDRE PINTO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, tendo em vista o informado pela CEF em seu ofício. Int.

2008.63.01.009672-7 - FRANCISCA ANANIAS TORRES (ADV. SP257337 - DANIELA PAHOOR e ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico da pretensão da parte autora (que resulta da soma de doze prestações vincendas àquelas retroativas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais), ultrapassa, de modo nítido e incontestado, 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. (...) Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 14/07/2009. Int.

2008.63.01.010127-9 - ANTONIO FERNANDO GOMES DA SILVA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem e, de ofício, corrijo erro material contido na Decisão nº 6301035314/2009, de 20/02/2009, para constar o dia da perícia médica como sendo 17/06/2009, 09h15. Intimem-se.

2008.63.01.011127-3 - IRENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da certidão anexa aos autos em 15.06.2009. Int.

2008.63.01.012619-7 - SANDRA BUENO DA FONSECA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor dos laudos médicos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência às partes acerca dos laudos médicos juntados aos autos virtuais. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

2008.63.01.013503-4 - PAULO DANICH JUNIOR (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, a ser

realizada no dia 20/07/2009, às 15:45 hs, neste Juizado Especial Federal. Intimem-se autor e réu, com urgência.

2008.63.01.014388-2 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos

autos em 12/06/2009 pelo perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 06/10/2009 às 15:00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.014394-8 - ROOSEVELT DE ARAUJO GOMES (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos

autos em 12/06/2009 pelo perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 06/10/2009 às 13h30min, aos cuidados do Dr. Leomar S. M. Arroyo (ortopedista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.021653-8 - DILSON SENA DE MENEZES (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer contábil anexado, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste juízo, em razão do limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. No silêncio ou ausência de renúncia expressa, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.023606-9 - EDIVAN DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP200795 - DENIS WINGTER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Int.

2008.63.01.026632-3 - EMANUEL SERGIO RUSSO MONTINI E OUTRO (ADV. SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA

e ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO); EDUARDO RENATO RUSSO MONTINI(ADV. SP101616-ELIANA APARECIDA LEKA); EDUARDO RENATO RUSSO MONTINI(ADV. SP223632-ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo suplementar de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, procedendo a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.63.01.026751-0 - ANA BATISTA DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos

autos em 12/06/2009 pelo perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 06/10/2009 às 15h30min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com

urgência.

2008.63.01.028266-3 - ENIU BORGES HENRIQUE (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 12/06/2009 pelo perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 06/10/2009 às 14:00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.028268-7 - ROSA OTILIA SACRAMENTO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 12/06/2009 pelo perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 06/10/2009 às 14h30min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.030273-0 - ALEXANDRINA BAIA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico do Dr. Paulo V. Zugliani, acostado aos autos em 12/06/2009, para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação do médico ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella para substituí-lo no dia 03/09/2009, às 18h45. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031200-0 - MAURO SABINO DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do silêncio do autor quanto ao parecer contábil, não havendo renúncia expressa na inicial e não admitida a renúncia tácita quanto ao valor a ser recebido, impositivo o reconhecimento da incompetência do juízo para análise do feito. (...). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão de valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, com baixa no sistema deste JEF. Int.

2008.63.01.032474-8 - GENILZA LIBANO DE ARAUJO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia em psiquiatria, com a Dra. Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), para o dia 21/09/2009, às 14h15min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.032954-0 - ZELITA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP166178 - MARCOS PINTO NIETO e ADV. SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Executada a rotina de prevenção, foi apontada ação em trâmite perante este Juizado. Instada a se manifestar sobre o Termo de Prevenção acostado aos autos, a parte autora juntou cópia da inicial e da sentença do processo

2008.63.01.030996-6. Em consulta às peças juntadas pela parte autora, bem como ao Sistema Informatizado dos Juizados

Especiais Federais da Terceira Região, verifico que o processo apontado no termo de prevenção, 2008.63.01.030996-6, versa sobre a correção, pelos índices do IRSM, de benefício diverso do pleiteado nesta ação, qual seja, 21/025.229.069-0. Assim, afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.63.01.033028-1 - JOSE JESUS DE SOUZA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.035632-4 - ALBERTINA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas

Aparecido Borracini (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com clínico geral

e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 23/09/2009 às 10h30min, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista),

no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.035686-5 - SILVANETE DE JESUS ALVES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com ortopedista e outra com neurologista, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino

a realização das perícias para os dias: - 06/10/2009 às 18:00 com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista) ; - 06/11/2009 às 11h30min com Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.01.036954-9 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP221657 - JOSÉ ARMANDO DE FARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita médica, Drª. Priscila Martins, ortopedia, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a clínica médica, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização desta perícia médica para o dia 25/08/2009 às 12h00, aos cuidados do Dr. Manoel Amador Pereira Filho, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.037087-4 - VITORIO PASSERI (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora,

determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer contábil. Após, distribua-se livremente para julgamento. P. R. I

2008.63.01.037203-2 - VALDOMIRO GARCIA LEAL (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora sua ausência à perícia

marcada, em cinco dias, anexando documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.039333-3 - UBIRATA LEIROZ GODOY (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que em seu parecer técnico, a Dª. Ligia Célia

Leme Fortes Gonçalves, clínica geral, sugere que a parte autora deve se submeter à avaliação com a psiquiatria e a ortopedia, determino a realização destas perícias médicas para os dias: 1 - 07/10/2009 às 11h30min. - ORTOPEDIA - aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini. 2 - 27/10/2009 às 09h15min. - PSIQUIATRIA - aos cuidados do Dr. Jaime

Degenszajn. Todas perícias serão realizadas no 4º andar desse Juizado Especial. A parte autora deverá comparecer à

perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.040487-2 - FERNANDO JOSE OLIVEIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 10/06/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença a esta magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.042604-1 - NAILTON NUNES MORAIS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 09/06/2009 pela perita em clínica geral, Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico geral), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 26/08/2009 às 11:00, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.042633-8 - JOSE DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 09/06/2009 pela perita em clínica geral, Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico geral), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 02/09/2009 às 9:00, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.042691-0 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 09/06/2009 pela perita em clínica geral, Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico geral), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 02/09/2009 às 9h30min, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.043066-4 - MARIA SALETE DE NOBREGA MUGANI (ADV. SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 09/06/2009 pela perita em clínica geral, Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico geral), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 02/09/2009 às 10:00, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.043103-6 - MARIA APARECIDA PUTINI (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão para integral cumprimento da

decisão proferida em 01.04.2009. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.043263-6 - JOSE CRISPIM TENORIO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 09/06/2009 pela perita em clínica geral, Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico gera), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 02/09/2009 às 10h30min, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clinico geral - cardiologista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.043333-1 - SIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 09/06/2009 pela perita em clínica geral, Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico gera), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 02/09/2009 às 11:00, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clinico geral - cardiologista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.043335-5 - REGINALDO RONIE DE OLIVEIRA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR e ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 09/06/2009 pela perita em clínica geral, Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico gera), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 02/09/2009 às 11h30min, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clinico geral - cardiologista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.043607-1 - KATIA CILENE DE FARIA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 09/06/2009 pela perita em clínica geral, Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico gera), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 02/09/2009 às 13:00, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clinico geral - cardiologista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.044028-1 - MARIA LUCIA BARROSO DOS SANTOS (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 09/06/2009 pela perita em clínica geral, Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico gera), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 02/09/2009 às 12:00, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clinico geral - cardiologista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.044532-1 - JOAO JACAUNA DE LIMA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado

aos autos em 09/06/2009 pela perita em clínica geral, Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico gera), informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 02/09/2009 às 12h30min, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista). A parte autora deverá comparecer à

perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-

se as partes, com urgência.

2008.63.01.044534-5 - MARIA LUZIA SIQUEIRA PRIMO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos

autos em 09/06/2009 pela perita em clínica geral, Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico gera), informando o seu impedimento

em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 09/09/2009 às 9h30min, aos cuidados do Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de

documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes,

com

urgência.

2008.63.01.048459-4 - GERALDO MILLA (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, processe-se o recurso interposto. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.053949-2 - CLEONICE BILIERI FARIAS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, defiro o requerido pelo autor em petição juntada aos autos

em 04/06/09, tendo em vista a juntada de nova cópia do CPF, com o nome da autora alterado. Tendo em vista a juntada do laudo sócio econômico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Ao setor competente para alteração do nome da autora, conforme requerido. Int.

2008.63.01.054989-8 - ANALIA SOUZA DE SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena

de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.059875-7 - TOMAS OUTEDA SABARIS (ADV. SP263389 - EMÍ MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do trânsito em julgado da sentença, julgo prejudicado o pedido de 30/01/2009. Arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.063214-5 - SONIA MARIA TARANTA VALENTIM (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a CEF. Int.

2008.63.01.064349-0 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Recebo o aditamento à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se a Caixa Econômica

Federal. Intime-se.

2009.63.01.000552-0 - NEUSA PIMENTEL CARNEIRO (ADV. RJ133847 - MARCIA PIMENTEL CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que, em dez dias, cumpra a decisão anterior sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

2009.63.01.001655-4 - BENEDITO DE ARAUJO---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos ao setor competente para cadastrar no pólo ativo da ação os herdeiros do falecido Benedito de Araujo: Maria Célia Araujo, Orlando Araujo, Marli Aparecida Araujo e Ivanete Mara Araujo Machado, além da esposa do falecido, Vita Aparecida de Araujo. Tendo em vista o informado pelo patrono da parte autora, no sentido de estar a herdeira Ivanete Mara Araujo Machado impossibilitada de assinar o instrumento procuratório, concedo o prazo de 30 dias para apresentar referido documento. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.001667-0 - ROBERTO JOHANSON---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Roberto Johanson. Desta forma, providencie o setor competente a inclusão no pólo ativo dos seguintes autores: Marilisa Johanson, Silvio Santos Johansson, Marli Johansson Ferreira e Sérgio Johansson (conforme grafo, tendo em vista os documentos juntados aos autos), além da autora Francisca dos Santos Johansson, esposa do autor. Após, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.001954-3 - RICARDO PEREIRA MARQUES (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 09/06/2009: concedo uma última oportunidade à parte autora para cumprimento da decisão de 18/02/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da inicial e decisão final do processo nº 9106667511 (sentença ou acórdão transitado em julgado), que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível desta Capital, lembrando que ao advogado é assegurado por lei o acesso a documentos das repartições públicas, inclusive extração de cópias, nos termos do art. 7º, XIII, Estatuto da OAB. Int.

2009.63.01.003057-5 - JOSE XAVIER DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Carapicuíba que, de acordo com o provimento nº 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.004252-8 - DAVI CARLOS SILVERIO DA ROSA (ADV. SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o autor interpôs Recurso Extraordinário em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada, mantida em sede recursal pela Turma Recursal, a esta compete a apreciação de seu cabimento e admissibilidade. Assim sendo, encaminhem os autos à Turma Recursal para análise do recurso interposto. Cumpra-se.

2009.63.01.004798-8 - ROZIVALDO DE SA CAVALCANTE (ADV. SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.005787-8 - JOAO PAULO GONCALEZ SOUZA (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Providencie a Secretaria a anexação da petição protocolizada em 15/06/2009. Int.

2009.63.01.006668-5 - JOSE ROBERTO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); ELVIRA FIORIN MONTEIRO DA SILVA- ESPOLIO(ADV. SP182346-MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se ofício ao banco-réu, para que apresente as informações requisitadas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007063-9 - ALBERTO CORREA SERRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que houve erro material na decisão de 30/04/2009, ao se determinar a remessa dos autos para redistribuição a vara previdenciária. Posto isso, já declinada a competência em razão do valor da causa, remetam-se os autos para redistribuição a vara comum no Fórum Cível Ministro Pedro Lessa. Int.

2009.63.01.007489-0 - VALDICE SOUSA SILVA E OUTRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ); PRISCILA DA SILVA QUIROGA(ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o aditamento à inicial apresentado pela parte autora. Outrossim, diante da concessão do benefício à autora Priscila, providencie a autora Valdice a regularização do pólo passivo do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de sua extinção. Int.

2009.63.01.007543-1 - JOAO SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos anexados aos autos, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial e acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado referente ao feito em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprovando, ainda, eventual homologação da desistência requerida naquela demanda. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.007696-4 - CINTIA SANCHES TOSCANO (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.008013-0 - MARIA ANTONIETA MANZIONE RUBIO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.008087-6 - CANUTO FELIX SENA----ESPOLIO (ADV. SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.008738-0 - THACIANE PORTES JADAO RUBI (ADV. SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.008817-6 - AUGUSTA WANESSA ZUVELA PERA E OUTRO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO); AUGUSTO WALTER ZUVELA PERA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em que pese as alegações do

patrono dos autores, considerando que: 1) os autores se encontram assistidos por advogado; 2) que não consta dos autos o número da agência e da conta poupança de Pedro Zuvela Pera e Aparecida Augusta Garcia Pera e; 3) que a Caixa Econômica Federal apresentou resposta à solicitação dos extratos, informando que através da consulta do CPF dos titulares da conta, não foi possível localizar os extratos; indefiro o pedido. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009960-5 - SILVERIO GOUVEIA BATISTA (ADV. SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO e ADV. SP210763

- CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Indefiro o requerido pela parte autora. O patrono deixou transcorrer o prazo concedido para a juntada dos extratos de poupança in albis, e sequer requereu dilação de prazo para proceder a juntada dos mencionados documentos. Não é plausível que depois de determinado tempo venha apresentar os documentos e pleitear o prosseguimento do feito. Vale destacar que não existe pedido de reconsideração de sentença. Int

2009.63.01.011934-3 - JULIO PACHECO DE MEDEIROS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos instrumento de outorga de poderes a seu representante, com firma reconhecida. Após, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.012291-3 - NILZA DAMASIO RAFAINI E OUTRO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI e ADV.

SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); CAROLINE DAMASIO RAFAINI(ADV. SP077530- NEUZA

MARIA MACEDO MADI); CAROLINE DAMASIO RAFAINI(ADV. SP195402-MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos termo (s)

de abertura de conta (s) poupança constando todos titulares das conta (s) poupança objeto da presente ação, tendo em vista que, ao que se constata dos extratos anexados em 23/03/2009, estas se encontram em nome de Nilza Damasio Porto e/ou. Cumpra-se.

2009.63.01.012722-4 - INOCENCIO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.012874-5 - JOÃO GERALDO DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor, eis que não existe previsão legal

para pedido de reconsideração e já houve o decurso do prazo para apresentação do recurso cabível. Esclareço, outrossim, que o processo mencionado pelo autor continua em curso graças ao recurso de apelação por ele interposto, de

modo que existe, de fato, litispendência com o atual processo. Esgotado o prazo para recurso, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

2009.63.01.013803-9 - ESMERALDA LOPES DE SOUZA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA

SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter formulado requerimento a

CEF

solicitando os extratos bancários necessários ao julgamento da demanda, informando à instituição financeira, especificadamente, os números das contas poupança objeto da presente lide. No mesmo prazo, traga aos autos comprovante de residência, em seu nome, posto que não basta, para tal mister, a declaração anexada aos autos. Após, voltem conclusos. Int.

2009.63.01.015260-7 - JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a antecipação da perícia médica na especialidade médica Clínica Geral, a ser realizada no dia 30/07/2009 às 14h15min com o Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar do prédio do Juizado Especial Federal. Intime-se as partes.

2009.63.01.017264-3 - DAURA FRANCISCA TEIXEIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao perito subscritor do laudo médico para avaliação da documentação anexa aos autos em 25/05/2009, tendo em vista que foram juntados após a realização da perícia. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

2009.63.01.018605-8 - JOÃO BATISTA MONTEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias conforme decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.019210-1 - TEREZA NISHIMURA DOS SANTOS (ADV. SP249881 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2009.63.01.019241-1 - CELINA DE SOUZA CUNHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

2009.63.01.019703-2 - IGNEZ MOTTA TEIXEIRA CASTRO (ADV. SP280446 - JOAO LUIZ FALCAO SFOGGIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), procedendo à inclusão no pólo ativo da lide do co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.020555-7 - JOSE BESERRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e

ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o encerramento do Arrolamento dos bens do autor, com a respectiva homologação da partilha, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize o pólo ativo da lide com a inclusão de todos os herdeiros, comprovando documentalmente

esta condição. No mesmo prazo e sob a mesma pena, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. Por fim, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.020787-6 - JUNIA NORONHA DE PAIVA (ADV. SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e ADV.

SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação em que a autora pretende a correção de saldo de caderneta de poupança em virtude de Planos Econômicos (extratos de fls. 13/21 pdf pet. inicial).

Considerando que a autora obedeceu à determinação anterior com a juntada de comprovante de endereço no prazo assinado, recebo a petição como aditamento à inicial. Aguarde-se o julgamento oportuno". Int.

2009.63.01.022011-0 - LUIS FERNANDO GABOR DE LIMA (ADV. SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a CEF. Int.

2009.63.01.022322-5 - ADILTON MOREIRA ALMEIDA (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico juntado aos

autos em 02/06/2009, determino o cancelamento da perícia médica agendada para 16/10/2009, aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti e determino a realização de perícia médica no dia 18/08/2009, às 11h00min, aos cuidados do Dr. Manoel Amador Pereira Filho, perito em clínica médica, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no

sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem

sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022390-0 - LUIZ CANDIDO MARQUES MAIA (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do perito médico - clínico geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, anexada aos autos em 02/06/2009, à vista do motivo apresentado, designo o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, também clínico geral, a substituí-lo nesta perícia, mantendo-se o mesmo dia, no horário das 15h45min. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos

e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.022438-2 - VALDECY MESQUITA QUEIROZ (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico juntado aos

autos em 01/06/2009, determino o cancelamento da perícia médica agendada para 16/10/2009, aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti e determino a realização de perícia médica no dia 04/08/2009, às 12h00min, aos cuidados do Dr. Manoel Amador Pereira Filho, perito em clínica médica, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no

sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem

sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito,

nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.022439-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do perito médico - clínico geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, anexada aos autos em 02/06/2009, à vista do motivo apresentado, designo o perito Dr. Manoel Amador Pereira Filho, também clínico geral, a substituí-lo nesta perícia,

transferindo-a para o dia 29/09/2009, no horário das 09h30min. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.022681-0 - JOSE ROBERTO GODOY (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do

determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.023179-9 - GILDETE GUSMAO DE SOUSA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não

está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.024150-1 - PAULO ROBERTO MARTINS CAPOTE (ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos em 25/05/2009, CITE-SE, novamente, a

União Federal, por meio da Procuradoria Regional da 3ª Região (AGU), procedendo-se as devidas retificações cadastrais.

Cumpra-se.

2009.63.01.024393-5 - ANDREIA PEREIRA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. In casu, consoante a documentação anexada em 01/06/2009, observa-se que a autora, ANDREIA PEREIRA, foi interditada a partir de 21/06/1993, sendo nomeada curadora definitiva sua genitora NEDINA PEREIRA (nome de solteira NEDINA MADEIRA - certidão de casamento anexada - fl. 27 petição/provas). (...). Diante dos documentos anexados, tenho que demonstrada a verossimilhança do direito alegado: a incapacidade da autora para o trabalho e atos da vida civil foi reconhecida por sentença proferida em 21/06/1993, antes do óbito da genitora (também curadora definitiva), ocorrido em 27/03/1997, sendo que desde 01/01/1994 já era titular de benefício previdenciário. A autora, portanto, se enquadra no art. 16, I, da Lei 8.213/91 (filha maior inválida, quando do óbito do segurado), sendo devido o benefício. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora ANDREIA PEREIRA, representada por seu curador JOSÉ ALVES LEITE, em razão do óbito da segurada NEDINA MADEIRA, titular do NB 32/063.567.583-8. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

2009.63.01.025076-9 - ILDEBRANDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.025308-4 - ERNANDO SERGIO DA SILVA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça o autor, no

prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de cancelamento do CPF, tendo em vista a legitimidade passiva do feito e a incompetência dos Juizados Especiais Federais para apreciação de matéria que envolva cancelamento de ato administrativo. Int.

2009.63.01.025646-2 - JOSE LUIZ MARRIEL INOCENCIO (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização da perícia médica ortopédica, com o Dr.

Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), para o dia 30/07/2009, às 14h45min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do

Art.

267, III, do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.01.025697-8 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o autor, na íntegra, no prazo de 20 (vinte)

dias, o determinado em decisão anterior: "Junte a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, cópias legíveis da carta de concessão do benefício, da CTPS, a fim de comprovar o vínculo empregatício e relação dos salários de contribuição a partir da aposentadoria.No mesmo prazo, comprove se houve requerimento administrativo do pecúlio e esclareça o período, tendo em vista a divergência entre as letras "b" e "c" do item 7 da inicial.Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.Publique-se. Intime-se." Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025945-1 - JAIME BERTAN (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento a inicial e, determino a realização de perícia médica, a ser realizada neste Juizado, no dia 23/10/2009, às 14:15 horas, com o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, médico especialista em Cardiologia, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos

os documentos e relatórios médicos, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com conseqüente preclusão da prova. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.026023-4 - SUERDA MARIA DA SILVA MARQUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " Cumpra a parte autora integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando certidão de trânsito em julgado do processo 200961830000750, ou se preferir certidão de objeto e pé. Prazo: 20 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.026030-1 - ERASMO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Autor para que, em dez dias,

cumpra integralmente a decisão anterior sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2009.63.01.026109-3 - NEDICLEIDE DA SILVA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA

CRUZ); GLEYDSON DA SILVA PINHEIRO(ADV. SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ); GLEICE DA SILVA

PINHEIRO(ADV. SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ); GLEITON DA SILVA PINHEIRO(ADV. SP200868-MARCIA

BARBOSA DA CRUZ); GLAUCIO DA SILVA PINHEIRO(ADV. SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias conforme decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.026302-8 - FRANCISCA MARIA DE SOUZA NUNES (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização da perícia médica ortopédica, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista), para o dia 27/07/2009, às 12h45min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.01.026661-3 - LUCAS NUNES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES); GABRIEL NUNES DE LIMA(ADV. SP253947-MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias conforme decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.026915-8 - ELISABETH DOS SANTOS (ADV. SP122045 - CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITÓRIO e ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela parte autora perante a Turma Recursal. Int.

2009.63.01.027392-7 - MARCOS BRASILINO DE SOUZA (ADV. SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 29.05.2009: Indefiro. Preliminarmente, comprove o patrono que cumpriu o determinado pelo artigo 45, CPC. Int.

2009.63.01.027800-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que não foi agendado perícia médica. Em sua inicial a parte autora cita problemas ortopédicos os motivos em que requer o benefício previdenciário. Diante deste fato, designo a perícia para o dia: 06/10/2009 às 16h00min., com o perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial, Av Paulista, 1345, Cerqueira Cesar. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.027841-0 - EDITE CORREIA ALMEIDA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão pelos fundamentos ali expostos.

2009.63.01.027987-5 - JOAO PAULO CAVALCANTE (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do documento apresentado em 12/06/2009, prossiga-se o feito, aguardando-se a realização da perícia médica. Int.

2009.63.01.028062-2 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os documentos anexados aos autos em 04/06/2009, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.028477-9 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO (ADV. SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.028734-3 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES e ADV. SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o documento anexo a fls. 19, do arquivo petprovas.pdf, dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.029739-7 - BENEDITA ALTAMIRA FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de comprovante de residência atualizado. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029771-3 - SUZANA MELLO DE MOURA RIBEIRO (ADV. SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior por seus

próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão encaminhando-se os autos ao Juízo competente. Int.

2009.63.01.029875-4 - FRANCISCO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a petição inicial não atende aos requisitos do art. 282, III e IV do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial para especificar o benefício que pretende ver restabelecido ou concedido, indicando o número e data de cessação ou indeferimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.01.030020-7 - HELENA VENANCIO DE SOUZA LOPES RODRIGUES (ADV. SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a r. decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos. Não obstante a agumentação despendida pela parte autora, esta não acrescentou nenhuma prova nova que justifique o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dê-se regular andamento ao feito. Int.

2009.63.01.030317-8 - ALONIDE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2009.63.01.030359-2 - ZULMA CANDIDA PENTEADO E OUTROS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); WILMA PENTEADO(ADV. SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); SIMONE PENTEADO(ADV. SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); ROSANA PENTEADO(ADV. SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); DENISE PENTEADO(ADV. SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X MINISTÉRIO DA SAÚDE : "Deverá haver a citação da parte ré, a teor do já determinado em decisão anterior. (...). Trata-se, destarte, apenas de hipótese de correção. Posto isso, apenas deverá passar a constar dos autos como sendo a parte ré a União Federal, representada pela AGU. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.030590-4 - FLAVIO ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial não foi devidamente assinada pela advogada a quem foi outorgada a procuração ad judicicia. Determino o prazo de 10 dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030605-2 - ELIANE BISPO NUNES (ADV. SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

2009.63.01.030728-7 - ARLINDO BUENO FILHO (ADV. SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo o valor da causa matéria de ordem pública e determinante para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, defiro o requerido pela parte autora, determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do feito, ante o disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Int.

2009.63.01.030805-0 - ROSEMARI ABRAHAO (ADV. SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. INDEFIRO por ora o pedido acostado aos autos em 05/06/2009. Podendo ser reapreciada a qualquer tempo caso obtenha novos documentos que demonstrem a gravidade ensejada. Aguarde-se a perícia agendada para 05/02/2010. Int.

2009.63.01.031158-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, determino o regular prosseguimento do feito, bem como, verificada a disponibilidade no sistema informatizado, cancelo a perícia médica anteriormente marcada e designo a realização de perícia médica ortopédica para as 17 horas do dia 06/10/2009, a se realizar sob os cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro. Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que traga aos autos cópia de toda a documentação médica que possuir, devendo apresentar os originais ao Sr. Perito quando da realização do exame pericial. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.031189-8 - KAUA DE LIMA CORREA FARIAS E OUTRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA); JEFFERSON DE LIMA CORREA FARIAS(ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro prazo de trinta dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

2009.63.01.031531-4 - ELILDE ELAINE SANTOS TAVARES (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.031723-2 - VINICIO PARIDE CONTE (ADV. SP132572 - ALESSANDRA MORENO e ADV. SP158143 - MARCIO CALABRESI CONTE) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP : "Tendo em vista que o autor emendou a petição inicial para inclusão da União Federal como ré, o que foi deferido pelo juízo onde originariamente foi proposto o feito (fls. 54/56 da inicial), ratifico tal ato para determinar a retificação do pólo passivo para que figure como ré a União Federal representada pela AGU. Aguarde-se a audiência já agendada. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.032080-2 - DAMIANA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.032256-2 - JOSIAS CERQUEIRA PESSOA (ADV. SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int

2009.63.01.032317-7 - JULIA GARCIA OSTI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora atribuiu valor incorreto à causa. Isto porque o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora na data da propositura da demanda. No caso em tela, o benefício econômico pretendido pela parte autora deve corresponder à soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, recebo o aditamento à inicial, devendo o valor da causa ser corrigido, para que passe a refletir o

valor

real da pretensão da parte autora, passando a ser R\$ 44.126,90, valor este que superava, na data da distribuição, o limite de competência deste Juizado Especial Federal. Portanto, resta claro que este Juizado não tem competência para apreciar esta demanda, que, assim, deve tramitar perante uma das Varas Federais desta Subseção. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2009.63.01.032334-7 - MARIA ROSANGELA HONORIO DA SILVA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, assim como o pedido de antecipação da perícia, pois, ausente prova da plausibilidade do direito invocado, não se justifica preterir o interesse de outros jurisdicionados que também se dizer doentes. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032432-7 - JOSE NILO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 2008.61.83.001868-2 da 4ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.032684-1 - IRINEU TIZATO (ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA e ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ

ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de

10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso do comprovante encontrar-se em nome de outra pessoa, junte, também, declaração subscrita pela mesma. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032729-8 - ROBERTO NICOLAU (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastramento respectivo no que tange ao número do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.032731-6 - RONALDO SILVEIRA RODRIGUES (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte autora

tem domicílio no Município de Mongaguá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Registro. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo

para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Registro/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.032804-7 - SIDNEY RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP113817 - RENATO GOMES STERMAN); MARIA DE

LOURDES GONCALVES RODRIGUES(ADV. SP113817-RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; TRANSCONTINENTAL

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV.) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos cópias legíveis de seu CPF (atualizado e regular perante a Receita Federal) e comprovante de residência em seu nome. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032880-1 - PAULO MARCELO DE OLIVEIRA FLORENTINO (ADV. SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias conforme decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.033005-4 - MARIA BRASILINA DE JESUS CRUZ (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastramento respectivo no que tange ao número do benefício. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.033010-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA (ADV. SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.033115-0 - RODRIGO RIBEIRO (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça o pedido formulado nestes autos, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal no que tange à apreciação de benefício decorrente de acidente do trabalho. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033119-8 - MARIA MADALENA LUCAS BRAGA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.033147-2 - JOANICE SILVA NOVAIS (ADV. SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033196-4 - JOSELITO FERREIRA DE SANTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033198-8 - RONALDO MATE VERALDI E OUTRO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI); VICENTE ANTONIO MATE VERALDI(ADV. SP270222-RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, nos termos do art. 115, inc. II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 108, I, "e", da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 13ª Vara Federal Cível desta Capital. Entretanto, em vista da possibilidade do juízo de origem ter declinado da competência considerando apenas os valores individuais de cada autor, por economia processual, determino a devolução dos autos à 13ª Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao E. Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.033204-0 - AFONSO YOSHIKIRO MATSUMOTO (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos cópias legíveis de seu CPF (atualizado e regular perante a Receita Federal) e RG. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033269-5 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA---ESPOLIO (ADV. SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. (...). No caso dos autos, verifico ter havido homologação do plano de partilha em procedimento de arrolamento. Assim, não há de se falar em legitimidade ativa do espólio. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a Sra. Maria Fregonesi Rodrigues da Silva: 1. comprove sua condição de pensionista e, em consequência, emende a petição inicial para que somente ela figure no polo ativo; 2. OU, em inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP e instrumento de procuração. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação da autuação eletrônica. Intime-se.

2009.63.01.033274-9 - ILZA MARIA MAGALHAES OLIMPIO (ADV. SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO e ADV. SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e de comprovante de endereço atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033287-7 - CARLOS INGEGNO (ADV. SP088100 - GLAUBER SERGIO DE OLIVEIRA e ADV. SP113780 - LIDIA REGINA LE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos e as informações às fls. 31, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e de

comprovante de endereço atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.033314-6 - MARIA QUITERIA DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 -

ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Consultando

os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Franco da Rocha que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.033315-8 - MARIA ALICE RODRIGUES SINGH (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte

autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033317-1 - MARIA DO CARMO INACIO RIBEIRO (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do

requerimento administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033398-5 - MAGALY RODRIGUES CESARIO (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da redistribuição

do feito. Determino à parte autora que apresente documento que comprove se ainda está em gozo de benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 30/11/2009, às 10h00, especialidade CLÍNICA GERAL,

perito(a) Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO

PAULO (SP). Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033503-9 - VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP109498 - MICHELE NOCITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Sra. Maria Rosa da Silva curadora especial para o feito. Verifico

existir a alegação de ser o autor "(...) portador de certos distúrbios em razão dos quais às vezes sofre crises neuropsicológicas (...)" sendo que "(...) até hoje, quando pratica atos de maior importância para sua vida pessoal, ele é acompanhado por sua mãe (...)". A situação descrita enquadra-se nas hipóteses do art. 1767 do Código Civil. Posto isso, concedo prazo de sessenta dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos termo de curatela, provisório ou definitivo. Intime-se.

2009.63.01.033567-2 - CLEONICE MARTINS COSTA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem

conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033621-4 - ANTONIA SHIRLEY MELETTI PEREIRA (ADV. SP134076 - MARCIO AURELIO SEGUNDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033651-2 - SILVIA CORDEIRO GODOI (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033664-0 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não foi formulado pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.033719-0 - SONIA ROSA ARBUES DECOSTER (ADV. SP019053 - ANTONIO MARTIN e ADV. SP051363 -

CONCEICAO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que autora junte comprovante de residência atual e em nome próprio bem como emende a petição inicial para adequar seu nome àquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as anotações devidas e, após, aguarde-se oportuno julgamento. Intime-se.

2009.63.01.033732-2 - ROSINALDO GONCALVES (ADV. SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA e ADV.

SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.033738-3 - RONALDO CANDEO (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA e ADV. SP260907 -

ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto,

reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja

a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.033748-6 - MARTINIANO FERREIRA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, CPC), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios. Posto isso, indefiro por ora o ofício requerido. Aguarde-se realização de perícia.

2009.63.01.033752-8 - MARIA HELENA ESTRELA GOMES PINTO E OUTRO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO); CLAUDIA ESTRELA GOMES PINTO(ADV. SP129789-DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA); CLAUDIA ESTRELA GOMES PINTO(ADV. SP255402-CAMILA BELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes da redistribuição. Após, faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

2009.63.01.033848-0 - JESUS MARCELINO LOPEZ RODRIGUEZ (ADV. SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR e ADV. SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033888-0 - ADIVILAR BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.033920-3 - LUCAS SOARES DE BRITO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.033927-6 - LENICE PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.033953-7 - DARCI TOME DE ARAUJO (ADV. SP106447 - ROMARIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.034003-5 - ELIZABETH DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na contagem elaborada pelo INSS (fls. 30 da inicial) foram consideradas 61 contribuições e que a autora completou 60 anos em 2009, quando eram necessárias 168

contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.034031-0 - DIOGO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034064-3 - JOSE GILMAR DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos

previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações

da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.034133-7 - MARIA BERNARDES DE LIMA ARAUJO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034151-9 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. (...). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação

de tutela. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.034153-2 - SADAMU KOSHIMIZU (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP220908 -

GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Cumpra a CEF a decisão que antecipou a tutela, para apresentação dos extratos (decisão proferida em 18/02/2009). Intime-se.

2009.63.01.034161-1 - MARCOS CESAR CALEGARE (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para

o

sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.034166-0 - PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora

não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034173-8 - ELENILDO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034181-7 - JUDITE DA COSTA BARROS (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034187-8 - BERNADETE BARBOSA PEREIRA (ADV. SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.034197-0 - EDENIA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP101748 - MARIO LUCIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão não é legalmente presumida. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034203-2 - EVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão não é legalmente presumida. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o Processo nº 2007.63.01.06459-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. art. 51,

inciso I da lei 9.099 de 26/09/95, e já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, com fulcro no art. 268 do

CPC, dê-se normal prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034215-9 - RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA (ADV. SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034219-6 - AGUIDA BLASQUE DOS SANTOS (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, cópia integral do procedimento administrativo do segundo requerimento do benefício (NB 41/149.787.723-4), sob pena de extinção. Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.63.01.034224-0 - GERALDA CAVALCANTE MOTA (ADV. SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.034230-5 - MARIA JUSTINO DE JESUS SILVA (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. 3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.034242-1 - SUELI BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034252-4 - EDNA APARECIDA SILVERIO GUEDES (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias para a parte autora

regularize o feito juntando documento hábil a comprovar indeferimento administrativo ao benefício do auxílio-doença. Após, tornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.63.01.034278-0 - MARIA JOSE BEZERRA ACACIO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das

contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.034352-8 - WALMIR ROCCO (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Trata-se de pedido de medida cautelar preparatória de exibição de documentos em face da União Federal. Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal. Entretanto, consultando os autos verifico

que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de

Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034356-5 - WALTER BYRON DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Trata-se de pedido de medida cautelar preparatória de exibição de documentos em face da

União Federal. Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal. Entretanto, consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência territorial do

Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034360-7 - WOLNEY RICARDO PENALVA DE FARIAS (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Trata-se de pedido de medida cautelar preparatória de exibição de documentos em face da

União Federal. Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal. Entretanto, consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência territorial do

Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034362-0 - JANAINA VIDAL FISCHER DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Evidenciada, pois, a plausibilidade do direito, e a fim de

evitar os nefastos efeitos proporcionados pelo protesto, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para compelir a ré a levantar

as restrições existentes em nome da autora junto ao Serasa decorrente da prestação vencida no dia 08/03/2009 e paga com atraso no dia 07/05/2009. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.034370-0 - VINICIUS DE PAIVA E SILVA (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora reside em Santana de Parnaíba/SP. Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou,

em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Osasco/SP anteriormente ao ajuizamento do

presente feito. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Intime-se.

2009.63.01.034373-5 - SOPHIE ISABELLE CLAUDINE ALICIA GAUDY (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Trata-se de pedido de medida cautelar preparatória de exibição de documentos em face da

União Federal. Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal. Entretanto, consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência territorial do

Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034384-0 - GERALDO JOSE MICHELOTTI (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Trata-se de pedido de medida cautelar preparatória de exibição de documentos em face da União Federal. Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal. Entretanto, consultando os autos

verifico que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034386-3 - GLORIA MANZANO HUET (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Trata-se de pedido de medida cautelar preparatória de exibição de documentos em face da União. Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal. Entretanto, consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034388-7 - FATIMA APARECIDA BLEINAT (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para concessão de benefício assistencial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social para verificação do estado de saúde atual da autora (sobretudo considerando-se a natureza da doença que a acomete, que apresenta períodos de melhora e de agravamento) bem como da renda per capita familiar. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034390-5 - WELLINGTON TORACELLI RODRIGUES (ADV. SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o advogado do autor para se manifestar sobre os documentos anexados aos autos, no prazo de 5 dias.

2009.63.01.034392-9 - DALVA MARIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X

2009.63.01.034390-5 - WELLINGTON TORACELLI RODRIGUES (ADV. SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o advogado do autor para se manifestar sobre os documentos anexados aos autos, no prazo de 5 dias.

2009.63.01.034392-9 - DALVA MARIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X

2009.63.01.034392-9 - DALVA MARIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X

2009.63.01.034392-9 - DALVA MARIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.034401-6 - MARCIA APARECIDA GONZALEZ AUGUSTO COSTA (ADV. SP220441 - THAIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034402-8 - GLORIA ALENCAR LIMA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Contudo, em atendimento ao princípio da economia processual e considerando a necessidade de se saber se os documentos contidos nos autos foram apresentados na fase administrativa, OFICIE-SE ao INSS para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o processo administrativo em nome da parte autora. Registre-se, cite-se e intime-se.

2009.63.01.034404-1 - JOACIR ROSSI (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Trata-se de pedido de medida cautelar preparatória de exibição de documentos em face da União Federal. Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal. Entretanto, consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034407-7 - JOAQUIM JOSE FONTOURA DE ANDRADE (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora reside em Barueri/SP. Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Osasco/SP anteriormente ao ajuizamento do presente feito. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Intime-se.

2009.63.01.034412-0 - LURDES JACOMINI FORNAZIER (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

2009.63.01.034416-8 - REINALDO DE ARRUDA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.034440-5 - DINA BELLUOMINI BORGES (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida - não vislumbro, no caso em tela, a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Por

sua vez, não vislumbro, no caso em tela, "periculum in mora", já que a parte autora, como por ela mesma informado, está no gozo de benefício de pensão por morte, o que lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se o INSS. Int.

2009.63.01.034441-7 - AILE JACOMINI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.034455-7 - HILDA BERNARDO DE LIMA (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.034456-9 - MARIA DAS GRACAS PUREZA (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.034457-0 - DINORAH SOLDA (ADV. SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. (...). Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034472-7 - ELIANE USUI (ADV. SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição. Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, de documento de identidade e de comprovante de endereço atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034487-9 - VANDECI SANTANA DO CARMO (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034489-2 - NILSON SOARES DA SILVA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece de enfermidades mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual, devendo-se também considerar que o único documento recente juntado aos autos (fl. 31 arquivo pet.provas) encontra-se ilegível, não havendo, portanto notícia exata do atual estado de saúde do autor. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034503-3 - MARIA APARECIDA CERQUEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO

LEMES); GUILHERME COSTA MOURA(ADV. SP107875-ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o

sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão do auxílio-reclusão. Além disso, o pedido administrativo foi

indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade . Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a existência de interesse de autor menor de idade, intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034505-7 - PEDRO DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE

MIRANDA e ADV. SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.034516-1 - MIRAIDE DE JESUS ARAUJO DIAS (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.034531-8 - HILDA MASSON PADOVANI (ADV. SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, nos termos do art. 38, CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034703-0 - BENEDITA GOMES MINOSSO (ADV. SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES e ADV. SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0797/2009 LOTE Nº 53431/2009

2003.61.84.000571-6 - APARECIDA DE ALMEIDA MODOLO (ADV. SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Em que pese as alegações da autora, não há como acolher o pedido de se realizar nova perícia. A sentença transitada em julgado deixou clara a possibilidade de suspensão do benefício após a realização de nova perícia por parte do INSS. Aliás, mesmo que a sentença nada tivesse estabelecido nesse sentido, é da natureza do auxílio-doença ser um benefício temporário e o beneficiário ser submetido a perícias periódicas. Verifica-se que a autora recebeu o benefício no período de 17.02.2003 a 30.09.2008. Para discutir-se do acerto ou não da suspensão do benefício, somente por uma nova demanda, porque neste processo nada há a ser feito, sob pena de se "eternizar" o presente processo. Assim, indefiro o pedido de 07.05.2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.84.026040-6 - ENEDINA DE ARAUJO (ADV. SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora requer seja reconhecido erro material na sentença proferida em 15/01/2004 a fim de que os valores devidos a título de prestações atrasadas sejam calculados desde 21/05/2003. Alega que, por um erro de digitação, o INSS foi condenado a pagar a quantia de R\$ 499,21 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), valor que não corresponde ao montante total da condenação. Decido. Inicialmente, corrijo o erro material constante do termo de audiência (termo 8158/2004) para que conste a correta data da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora. Assim, a decisão passa a ter o seguinte conteúdo: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), para dezembro de 2003. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das

prestações vencidas, a partir da data do aditamento da inicial (04/11/2003), no valor de R\$ 499,21 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos). Expeça-se ofício requisitório, após o trânsito em julgado desta sentença. Sem honorários advocatícios e custas. P.R.Intime-se o MPF, tendo em vista a sua ausência, ainda que ciente da data da redesignação da audiência. Devolvam-se à autora os documentos que lhe pertencem em poder deste Juizado. Determino o escaneamento da Carteira de Trabalho ora apresentada, assim como declaração. Foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes, que saem intimadas." Apesar da existência de erro material na sentença anteriormente proferida, verifico que os valores pagos à parte autora estão corretos, eis que os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram elaborados a partir do aditamento da inicial (04/11/2003), com juros a partir da citação do referido aditamento (11/2003). Dessa forma, tendo em vista o cumprimento da sentença proferida, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.84.059840-5 - RUBENS GILLES D ALESSANDRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção, Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do índice decorrente da

variação da ORTN/OTN. O feito foi julgado, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Processado o cálculo pelo INSS, verificamos que o mesmo está em conformidade com o determinado na r. sentença transitada em julgado em 12/12/2005, sendo utilizada a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97/2005, cujos procedimentos de cálculo obedecem ao disposto na Orientação Interna

Conjunta nº 01 DIRBEN/PFE, DE 13/09/2005, conforme abaixo: Art. 3º Para o processamento da revisão deverá ser observado o menor e maior valor teto, na forma do art. 5º da Lei nº 5.890/73 e do art. 23 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, expedida pelo Decreto nº 89.312/84, com o fim de evitar-se majoração indevida da RMI. § 1º

Nos casos em que a RMI revista, mediante aplicação do índice da Tabela ficar superior ao menor valor teto e não havendo informação da quantidade de grupo de doze contribuições acima do referido valor, a RMI deverá corresponder ao menor valor teto. § 2º Nos casos em que a RMI original e a revista, mediante aplicação do índice da Tabela for superior ao menor valor teto, o índice da tabela só será aplicado na parcela correspondente ao valor excedente ao menor valor teto. § 3º Nos casos em que o salário de benefício - SB for superior ao maior valor teto não caberá a revisão, visto que o valor da parcela excedente equivalerá ao menor valor teto, não podendo ser alterada em face do que dispunha o inciso II, art. 40, do Decreto nº 83.080 de 1979. Consigno que não houve recurso da sentença. Em 02/06/2009 peticiona a parte autora a remessa dos autos à Contadoria Judicial objetivando a revisão dos cálculos efetuados pelo INSS, não limitando ao menor valor teto a renda mensal inicial. Considerando que na DIB do benefício, 09/04/1987, a RMI original

de Cz\$ 10.930,32 excedia ao menor valor teto de Cz\$ 10.400,00, verifica-se a aplicação do disposto no § 2º da Orientação Interna anteriormente mencionada, incidindo o percentual de 1,5548% somente à parcela que excedeu ao menor valor teto. Assim sendo, indefiro o pedido constante determinando a baixa dos autos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.007685-5 - AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO e

ADV. SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI e ADV. SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA e

ADV. SP254533 - JOÃO MARCOS OKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): "Vistos em decisão. Petição protocolizada pela parte autora em 09.04.2008 - Não lhe assiste razão. A parte autora impugna os cálculos do INSS, porém não traz nenhum dado concreto a embasar suas alegações, uma vez que seu inconformismo não vem instruído com os cálculos demonstrativos do valor que entende devido, não se prestando, para este fim. Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos nesta data, 15.06.2009, denominados

"CONSULTA

SISTEMA DATAPREV e AVISO DE DÉBITO CEF", através dos quais fica comprovado o cumprimento da obrigação de

fazer por parte do INSS. Ademais, a comprovação já se encontrava nos autos, conforme descrito em fases processuais nºs 22 "REMESSA AO RÉU PARA CÁLCULOS (6301000001/2006) e 24 RECEBIMENTO COM CÁLCULO (6301000001/2006) EM 25/07/2006 - DATA CALC: 31/07/2005 - VLR ATRASADO: R\$ 1440,75 - VLR RM ATUAL: R\$

505,32 - DIB UTILIZADA: 02/01/1986" Quanto ao pagamento dos atrasados até a sentença, estes foram devidamente pagos, conforme descrito em fases processual nºs 23 "REQUISICÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENACÃO -

RPV TOTAL Nº 20060039064R - REQUISITADO P/ (REQ.) AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA - PROPOSTA 11/2006 -

VALOR LIBERADO EM 07/12/2006 PARA AGENDAMENTO e 26 "REQUISICÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR

PAGA - EM 29/11/2007." Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que, havendo petições meramente procrastinatórias que dificultem a baixa dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.011729-8 - LOURDES BECHARA DE SOUZA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO

CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o parecer da Contadoria, expeça-se ofício ao INSS, para que, em cumprimento à obrigação de fazer constante do título judicial, eleve a
cota parte do benefício da autora para R\$ 739,76 (valor referente a junho de 2005), com DIP em 01/07/2005. Outrossim, expeça-se ofício requisitório, para pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 696,80, devidamente atualizado até julho de 2005. Intimem-se.

2004.61.84.016142-1 - RONALDO DOMINGUES (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anotem-se o nome da advogada constituída, Dra. Marina Gois Mouta, OAB/SP 248.763, conforme procuração apresentada em 09/06/2009. Ante a inércia do INSS para cumprimento das decisões proferidas nestes autos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da sentença. Após, façam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.037411-8 - JOSE PUPO VIEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, cumpra decisão anterior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.039375-7 - MARIA JOSEPHINA BORGES DE CARVALHO (ADV. SP081435 - MARTA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes a respeito

do cálculo apresentado pela contadoria Judicial em 05 (dias). Após, tornem conclusos para homologação. Int.

2004.61.84.066182-0 - ALCIDES ZAMPIERI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia -
ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.84.081145-2 - RUBENS GONÇALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 09/06/2009: sem êxito as
alegações do autor, pois consta expressamente do parecer contábil de 19/05/2009 que o critério utilizado foi o constante da Tabela Santa Catarina. Mantenho, assim, a decisão de 04/06/2009. Int.

2004.61.84.159928-8 - IDALINA NACARATO (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS já pagou o complemento positivo referente ao período de positivo referente ao período de fev/05 a dezembro/05, restando apenas o pagamento da multa fixada em R\$ 500,00 para a parte autora, conforme decisão de 10/03/2008. Assim, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor da parte autora. Int.

2004.61.84.222085-4 - CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A res judicata foi favorável ao autor para determinar a aplicação da ORTN/OTN aos salários de contribuição do autor. Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI - foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988 pela Lei n. 6.423/77. No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma em que preconiza a Lei n. 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse

processual.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser

pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.258632-0 - BENEDITO BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez)

dias, manifeste-se acerca do termo de opção juntado pela parte autora em 16.06.2009, dando integral cumprimento ao julgado.

2004.61.84.260056-0 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo. Consoante parecer do Setor Contábil, concedo o prazo 60 (sessenta)

dias, para que o autor traga aos autos a documentação elencada pela Contadoria, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Contadoria para parecer e, após, tornem conclusos para prolação da sentença Int.

2004.61.84.269295-8 - SEVERINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prejudicado o presente termo em face da decisão 63010964971/2009, proferid em 17/06/2009.

2004.61.84.275973-1 - NOBERTO APARECIDO CHAGAS (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o patrono da parte, sobre a divergência entre a certidão de dependentes a pensão por morte juntada aos autos em 04/02/2009, onde consta como dependente do autor o menor, Norberto Aparecido Chagas Júnior, e a alegação de que o mesmo nunca foi beneficiário da pensão em nome do autor.

2004.61.84.317008-1 - DJAIR DE JESUS CAPOBIANCO (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA e ADV.

SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora a respeito do demonstrativo de pagamento anexado pela CEF em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.335561-5 - OSWALDO HONORIO DA ROCHA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção, Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do índice decorrente da

variação da ORTN/OTN. O feito foi julgado, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Processado o cálculo pelo INSS, verificamos que o mesmo está em conformidade com o determinado na r. sentença transitada em julgado em 30/01/2007, sendo utilizada a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97/2005, cujos procedimentos de cálculo obedecem ao disposto na Orientação Interna

Conjunta nº 01 DIRBEN/PFE, DE 13/09/2005, conforme abaixo: Art. 3º Para o processamento da revisão deverá ser observado o menor e maior valor teto, na forma do art. 5º da Lei nº 5.890/73 e do art. 23 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, expedida pelo Decreto nº 89.312/84, com o fim de evitar-se majoração indevida da RMI. § 1º

Nos casos em que a RMI revista, mediante aplicação do índice da Tabela ficar superior ao menor valor teto e não havendo informação da quantidade de grupo de doze contribuições acima do referido valor, a RMI deverá corresponder ao menor valor teto. § 2º Nos casos em que a RMI original e a revista, mediante aplicação do índice da Tabela for superior ao menor valor teto, o índice da tabela só será aplicado na parcela correspondente ao valor excedente ao menor valor teto. § 3º Nos casos em que o salário de benefício - SB for superior ao maior valor teto não caberá a revisão, visto

que o valor da parcela excedente equivalerá ao menor valor teto, não podendo ser alterada em face do que dispunha o inciso II, art. 40, do Decreto nº 83.080 de 1979. Consigno que não houve recurso da sentença. Em 02/06/2009 peticiona a parte autora a remessa dos autos à Contadoria Judicial objetivando a revisão dos cálculos efetuados pelo INSS, não limitando ao menor valor teto a renda mensal inicial. Considerando que na DIB do benefício, 01/04/1983, a RMI original de Cr\$ 226.017,12 excedia ao menor valor teto de Cr\$ 200.576,00, verifica-se a aplicação do disposto no § 2º da Orientação Interna anteriormente mencionada, incidindo o percentual de 10,7623% somente à parcela que excedeu ao menor valor teto. Assim sendo, indefiro o pedido constante determinando a baixa dos autos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.351857-7 - CELSO PAULO FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 01.06.2009 - Indefiro. Cuida-se de mais uma diligência procrastinatória. A parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão 67739/2008 de 10.10.2008. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.355120-9 - JOSE CROTTI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Como aduzido pela parte autora em petição anexada aos autos 28/06/07, antes do trânsito em julgado da sentença, o presente processo tem pedido de aplicação da ORTN/OTN, e não do IRSM, como equivocadamente cadastrado. O cadastro equivocado propiciou julgamento em lote e extinção da execução, em virtude da data de concessão do benefício. Tendo em vista que a parte se manifestou antes do trânsito em julgado, anulo a sentença proferida. Altere-se o cadastro do processo (40201-002), anexe-se a contestação pertinente, caso depositada em secretaria, ou cite-se o INSS para contestar. Após, faça-se conclusão para sentença no Gabinete Central, uma vez que o processo é passível de julgamento em lote. Int.

2004.61.84.360518-8 - GETULIO PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Como aduzido pela parte autora em petição anexada aos autos 28/06/07, antes do trânsito em julgado da sentença, o presente processo tem pedido de aplicação da ORTN/OTN, e não do IRSM, como equivocadamente cadastrado. O cadastro equivocado propiciou julgamento em lote e extinção da execução, em virtude da data de concessão do benefício. Tendo em vista que a parte se manifestou antes do trânsito em julgado, anulo a sentença proferida. Altere-se o cadastro do processo (40201-002), anexe-se a contestação pertinente, caso depositada em secretaria, ou cite-se o INSS para contestar. Após, faça-se conclusão para sentença no Gabinete Central, uma vez que o processo é passível de julgamento em lote. Int.

2004.61.84.365828-4 - LUCIO WILSON CORIOLANO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Como aduzido pela parte autora em petição anexada aos autos 28/06/07, antes do trânsito em julgado da sentença, o presente processo tem pedido de aplicação da ORTN/OTN, e não do IRSM, como equivocadamente cadastrado. O cadastro equivocado propiciou julgamento em lote e extinção da execução, em virtude da data de concessão do benefício. Tendo em vista que a parte se manifestou antes do trânsito em julgado, anulo a sentença proferida. Altere-se o cadastro do processo (40201-002), anexe-se a contestação pertinente, caso depositada em secretaria, ou cite-se o INSS para contestar. Após, faça-se conclusão para sentença no Gabinete Central, uma vez que o processo é passível de julgamento em lote. Int.

2004.61.84.407226-1 - ALMIRO DA COSTA REIS (ADV. SP178866 - FABIANA PAIVA CÍTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o sobrestamento do feito até que venham as cópias solicitadas à 6º Vara Federal de Santos.

2004.61.84.448831-3 - TERESINHA TOSADORI PUPO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Intime-

se.Cumpra-se.

2004.61.84.449333-3 - DANIEL FERREIRA LOPES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se ofício à 5ª Vara Federal de Santos, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, solicitando as cópias da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 19996104008213-9, para análise da litispendência apontada.

2004.61.84.510592-4 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN. O pedido foi julgado procedente. Intimado para elaborar os cálculos de liquidação, o Instituto-réu apresentou a seguinte justificativa: "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (630100006/2006) - NB 0755807847 - EM 12/01/2007 - REVISAO SEM INCREMENTO NA RENDA MENSAL." Inconformada, a parte autora apresentou planilha de cálculos e requereu a expedição de ofício ao INSS para o prosseguimento do feito. Nesta data (17.06.2009), a contadoria do juízo anexou os cálculos elaborados pelo INSS, aos quais tem acesso. No documento, verifica-se que conforme "Tabela elaborada pelo JEF de Santa Catarina referente às ações previdenciárias de ORTN/OTN (Súmula nº 02/TRF da 4ª Região)", embora haja índice (3,9750%), em tese, a ser aplicado ao benefício originário (NB: 075.580.784-7) em razão de sua data de início (DIB: 21.03.1984), o índice não se aplica ao caso em tela. Isso porque, na apuração da nova renda mensal inicial foi encontrado valor superior ao menor valor teto da época, o que não geraria diferenças não prescritas em favor do segurado, especialmente após a aplicação do artigo 58 do ADCT. Assim sendo, determino o arquivamento dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.512698-8 - JOAQUIM ALEXANDRE ALMEIDA (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que: "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6301000026/2007) - NB 0881527726 - EM 12/12/2007 - DIB INVALIDA PARA REVISAO ORTN/OTN.". Assiste razão ao INSS porque, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que determina o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez que a data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.523117-6 - EVELI CRISTINA MORI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças nas correções de contas poupança decorrentes de Planos Econômicos. A sentença julgou procedente o pedido nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação ao índice referente ao Plano Collor-I (abril de 1990), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (44,80%), relativo à conta constante da inicial. Correção monetária e juros na forma prevista no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a

correção foi devida nos termos desta decisão." Opostos embargos de declaração pela parte autora, alegando omissão no que tange aos juros contratuais, os embargos foram rejeitados. A Caixa efetuou o depósito do valor que entendia devido, valor este que foi impugnado pela parte autora, afirmando o não cômputo dos juros contratuais. Determinada a verificação

dos cálculos pela Contadoria Judicial, foi constatada a sua correção. Decido. O cerne da discussão está na incidência ou não dos juros contratuais, na medida em que os cálculos não os computaram. Analisando a sentença proferida, verifico que não consta menção à incidência dos juros contratuais, mas tão somente à aplicação da correção monetária e juros na forma prevista no Provimento 64/05. Entendo que a condenação não abrangeu os juros contratuais, limitando-se aos juros

de mora desde a citação, a 1% ao mês. Diante disso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial e declaro cumprida a sentença, extinguindo a execução nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se e dê-se baixa definitiva.

2004.61.84.574290-0 - RAYMUNDO BONFIM (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

05 (cinco) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, diante da proximidade do termo fatal para inclusão de ofício precatório na proposta orçamentária de 2010. Decorrido o prazo de 30

(trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.005985-7 - GODOFREDO ROVAI E OUTRO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO); LUIZ

ARMANDO ROVAI(ADV. SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresenta a parte autora impugnação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Alega que não foram acrescidos de juros contratuais sobre o valor principal corrigido.

Elaborou-

se parecer contábil complementar. É o relatório. Decido. A sentença julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a creditar o índice expurgado, com correção monetária e juros na forma prevista no Provimento nº 64/2005 de E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora opôs embargos de declaração apontando dúvida ou omissão quanto a aplicação dos juros contratuais, que foram rejeitados sob o argumento de que a matéria ventilada deveria ser objeto de recurso de apelação. Dessa decisão não houve interposição de recurso, tendo a sentença transitado em julgado. Ante o trânsito em julgado, constitui inovação inadmissível a inclusão de juros contratuais

da poupança não concedidos expressamente na sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOCTRINA. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme

dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente

de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais. II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram "juros legais" os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte). III - Constitui inovação

que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução. IV -

Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução. (REsp 306.353/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA,

QUARTA TURMA, julgado em 06.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 290) Pelo exposto, conclui-se que nesta fase do processo não é possível discutir a inclusão dos juros contratuais requeridos pela autora, razão pela qual indefiro o pedido. Dê-se baixa definitiva no processo. Intimem-se.

2005.63.01.009558-8 - BENEDITO ALFREDO ZAMBINATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante do teor do ofício e

documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à

parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.027566-9 - JOSE PIMENTEL DA SILVA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquivem-se os autos.

2005.63.01.050356-3 - LUIZ PINTO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresenta a parte autora impugnação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Alega que não foram acrescidos de juros contratuais sobre o valor principal corrigido. Elaborou-se parecer contábil complementar. É o relatório. Decido. A sentença julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a creditar os índices expurgados, com correção monetária e juros na forma prevista no Provimento nº 64/2005 de E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Não houve interposição de recurso pela parte autora, tendo a sentença transitado em julgado. Ante o trânsito em julgado, constitui inovação inadmissível a inclusão de juros contratuais da poupança não concedidos expressamente na sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOUTRINA. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais. II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram "juros legais" os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte). III - Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução. IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução. (REsp 306.353/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 290) Pelo exposto, conclui-se que nesta fase do processo não é possível discutir a inclusão dos juros contratuais requeridos pela autora, razão pela qual indefiro o pedido. Dê-se baixa definitiva no processo. Intimem-se.

2005.63.01.080235-9 - CONSTANTINO NATARIO DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se, uma vez mais, por meio de ofício eletrônico à 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital, solicitando principais cópias do processo n. 2001.61.83.005781-4 para verificação de litispendência ou coisa julgada.

2005.63.01.094589-4 - PEDRO CANCIO DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se o feito à contadoria para elaboração de parecer contábil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.106930-5 - ANISIO MASSAROTTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se o feito à contadoria , para elaboração de parecer contábil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.136605-1 - IRACI GONCALVES (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação a ação arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, requerendo no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Verifico que, in casu, este Juízo é

absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. Com efeito, dispõe a Lei 10.259/01, em seu art.

3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Depreende-se, da leitura do dispositivo, que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, sendo que o cálculo dos atrasados, somando-se 12 parcelas vincendas, é da importância correspondente a R\$ 16.488,69 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) à data do ajuizamento da presente demanda. Referido montante engloba as parcelas

vencidas e vincendas, fato este que é confirmado pelo §2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". Dispõe o art. 10 da Lei Complementar 95/01 (que trata do procedimento de elaboração das leis), que o parágrafo não pode ser interpretado de forma a colidir com o caput da regra,

o que ocorreria se houvesse consideração exclusiva das parcelas vincendas, mormente tendo em vista que as vencidas também são pagas pelo processamento próprio dos feitos sujeitos ao Juizado. A multiplicação das parcelas mensais, para

aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram e, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral.

Portanto a interpretação mais adequada ao dispositivo deve ser feita em conjunto com o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é o teor do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça proferido: "EMENTA COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO.

AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR

DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve

ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005). No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 16.488,69 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS

E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , valor que supera 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Cancele-se o termo de audiência 29177/2009 Intime-se. Registre-se e cumpra-se.

2005.63.01.137472-2 - MARIA ARLETE DOS SANTOS (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença em pauta-

extra para 23/11/2009, às 14:00 horas, ficando o presente feito vinculado a esta Magistrada. Dispensada a presença das partes. Int.

2005.63.01.170534-9 - MIGUEL DORIVAL GONÇALVES BUARES (ADV. SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Arquivem-se os autos.

2005.63.01.184308-4 - JOSE LUIZ MARQUES (ADV. SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta em face do

INSS, objetivando a revisão das parcelas e índices dos salários de contribuição. Os autos foram incluídos em lote de julgamento, no qual uma gama de processos é julgada em um único fôlego, com base no cadastro do assunto no sistema informatizado deste Juizado. Com isso, o feito foi julgado procedente determinando que o INSS procedesse à revisão do benefício mediante a aplicação dos índices decorrentes da variação da ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77. Desse modo, a sentença proferida não analisa o pedido, tendo em vista erro ocorrido quando do cadastramento. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente

pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado,

determino a anulação da sentença. Determino a remessa dos autos ao atendimento para fins de retificação do

complemento do assunto, fazendo constar "revisão das parcelas e índices". Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/06/2009 as 15:00 hs, devendo então a parte autora apresentar, no 12º andar deste Juizado, os originais de todos os carnês de contribuição cujas cópias foram anexadas à petição protocolada. Intimem-se e cumpram-se.

2005.63.01.206354-2 - SEBASTIAO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o extrato apresentado

pelo advogado do autor e os valores indicados na sentença transitada em julgado, oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, Sérgio Jackson Fava, para que esclareça seu ofício e as informações contraditórias constantes nos documentos apresentados, no prazo de 15 dias.

2005.63.01.206514-9 - MARIO EIRAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Mário e Paulo formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 14/10/2005. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Mário Eiras Filho - CPF 074.812.868-92 e

Paulo Zen Eiras - CPF 083.098.788-69, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpram-se.

2005.63.01.215699-4 - OROTIDES JESUS DONATO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão

do benefício 31/129776212-3, com o consequente pagamento dos valores, corrigidos monetariamente, até a data do efetivo pagamento. Verifico que, in casu, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. Com efeito, dispõe a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Conforme os cálculos da contadoria judicial, o valor da causa (neste compreendias as prestações vencidas cumuladas com doze vincendas vincendas), nos termos do art. 260 do CPC, corresponde à importância de R\$ 38.884,07 (TRINTA E OITO MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E

SETE CENTAVOS) , o que supera o limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), porquanto, à época do ajuizamento da ação (agosto de 2005), o valor do salário mínimo vigente era de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) Acrescente-se, ainda, que, na hipótese de procedência do pedido, o valor da condenação alcançaria, nesta data, a importância de R\$ 83.387,86 (OITENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E

SEIS CENTAVOS) Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Nesse sentido,

é o teor do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça proferido:"EMENTA COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei

10259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005). Diante do exposto, reconheço a incompetência

deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Cancele-se o

termo

29174/2009 Intime-se. Registre-se e cumpra-se.

2005.63.01.246890-6 - JOSE MARIA LUCHEIS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS a fim de que apresente planilha de cálculos, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

2005.63.01.247111-5 - GERALDO SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que em dez dias cumpra integralmente a decisão proferida em 11.11.2008, e apresente cópia dos documentos pessoais do herdeiro Nilson. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil.

2005.63.01.249904-6 - NATALICIO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do determinado em audiência anterior, sob pena de extinção do feito, no que tange à emenda da inicial. Intime-se.

2005.63.01.250246-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS MENEZES (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos da sentença proferida em 11/10/2005. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2005.63.01.252094-1 - ELVIRA FONTES DE MAS SANTACREU (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção, Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do índice decorrente da variação da ORTN/OTN. O feito foi julgado, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Processado o cálculo pelo INSS, verificamos que o mesmo está em conformidade com o determinado na r. sentença transitada em julgado em 20/04/2007, sendo utilizada a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97/2005, cujos procedimentos de cálculo obedecem ao disposto na Orientação Interna Conjunta nº 01 DIRBEN/PFE, DE 13/09/2005, conforme abaixo: Art. 3º Para o processamento da revisão deverá ser observado o menor e maior valor teto, na forma do art. 5º da Lei nº 5.890/73 e do art. 23 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, expedida pelo Decreto nº 89.312/84, com o fim de evitar-se majoração indevida da RMI. § 1º Nos casos em que a RMI revista, mediante aplicação do índice da Tabela ficar superior ao menor valor teto e não havendo informação da quantidade de grupo de doze contribuições acima do referido valor, a RMI deverá corresponder ao menor valor teto. § 2º Nos casos em que a RMI original e a revista, mediante aplicação do índice da Tabela for superior ao menor valor teto, o índice da tabela só será aplicado na parcela correspondente ao valor excedente ao menor valor teto. § 3º Nos casos em que o salário de benefício - SB for superior ao maior valor teto não caberá a revisão, visto que o valor da parcela excedente equivalerá ao menor valor teto, não podendo ser alterada em face do que dispunha o inciso II, art. 40, do Decreto nº 83.080 de 1979. Consigno que não houve recurso da sentença. Em 02/06/2009 peticiona a parte autora a remessa dos autos à Contadoria Judicial objetivando a revisão dos cálculos efetuados pelo INSS, não limitando ao menor valor teto a renda mensal inicial. Considerando que na DIB do benefício originário da pensão por morte, 26/02/1988, a RMI original de Cz\$ 28.723,20 excedia ao menor valor teto de Cz\$ 27.400,00, verifica-se a aplicação do disposto no § 2º da Orientação Interna anteriormente mencionada, incidindo o percentual de 25,8318% somente à parcela que excedeu ao menor valor teto. Assim sendo, indefiro o pedido constante determinando a baixa dos autos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.288044-1 - BENEDITO VICENTE DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de conhecimento de sentença em pauta-extra para 24/11/2009, às 15:00 horas, ficando o presente feito vinculado a esta

Magistrada. Dispensada a presença das partes. Int.

2005.63.01.288709-5 - FRANCISCO JORGE OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP097995 - WALDEMAR CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " 1. Retornem os autos à Contadoria para elaboração de Parecer. 2. Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das petições e documentos juntados pela CEF. Int.

2005.63.01.302211-0 - JOSEPHINA DIOGO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.318219-8 - CLAMAIR MENDES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância das partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, dê-se o regular prosseguimento da execução com a expedição de ofício requisitório e a intimação do INSS para cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença. Após as cautelas de praxe, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.329411-0 - BENEDITO GONÇALVS MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou e apresentou sumário indicativo dos cálculos efetuados (desde 1976) com vistas ao cumprimento da obrigação de corrigir a conta de FGTS quanto aos juros progressivos (anterior a 1971). O (a) demandante manifestou-se, alegando, em suma, que não há como conferir ou recalcular os valores apresentados na memória de cálculos apresentada, pois que a planilha não faz indicações precisas quanto à correta aplicação dos juros progressivos, aponta somente uma pequena parte dos depósitos realizados na conta de FGTS do autor à época à qual se pleiteia a devida aplicação de juros. Decido. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção e demais critérios utilizados na memória de cálculos anexada do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período. No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após o cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2005.63.01.329668-4 - ADENILSON DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias acerca da petição da CEF anexada aos autos em 31/03/2009, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.332605-6 - ADOLPHO MICHELETTI (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que apresente nos autos prova da revisão do benefício, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

2005.63.01.342838-2 - OLIVIA LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); CAMILA CRISTIANO DOS SANTOS(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); CIBELE CRISTINA SANTOS BUENO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 17/04/2009, no prazo de vinte dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.349025-7 - MARIA MILZA DE VINCENZO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV.

SP036381 - RICARDO INNOCENTI e ADV. SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE e ADV. SP225397 - ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO

ALTOBELLI ANTUNES) : "O cumprimento da obrigação deve se dar de acordo com o que consta do dispositivo da sentença, o qual não contempla os juros moratórios suscitados. Aliás, houve interposição de recurso e a sentença foi mantida, transitando em julgado o acórdão, sem que houvesse, ainda, oposição de embargos de declaração. Outrossim, não há se falar simplesmente que, no caso em tela, os juros moratórios seriam devidos, por implícitos, ainda que não mencionados na sentença ou acórdão, eis que, ao contrário do aventado pela parte autora, o trecho invocado expressa, em verdade, que a regra geral quanto aos juros moratórios cede lugar à disciplina específica: "Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as

regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS." A questão alusiva aos juros moratórios foi,

pois, enfrentada, do que se deflui descaber falar, in casu, em inclusão implícita. E nessa linha, após o expresso enfrentamento da questão, no dispositivo da sentença, a teor do já dito, não houve condenação quanto aos juros moratórios alegados. Logo, uma vez assente que a sentença não contemplou os juros moratórios - e, sim, em verdade, os afastou - e considerando que a impugnação da parte autora limitou-se a apontar a ausência de pagamento destes, não contestando de forma específica e fundamentada outras questões, deve ser tida, por conseguinte, como cumprida a obrigação. Posto isso, declaro extinta a fase de execução, mediante exegese dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.63.01.352412-7 - VERA LUCIA EVANGELISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou

apresentou sumário indicativo dos cálculos efetuados (iniciando em 1974/1976 em diante) com vistas ao cumprimento da

obrigação de corrigir a conta de FGTS quanto aos juros progressivos. O (a) demandante manifestou-se, alegando, em suma, que não há como conferir ou recalcular os valores apresentados na memória de cálculos apresentada, pois que a planilha não faz indicações precisas quanto à origem e correta aplicação dos juros progressivos no período, conforme explicitado no julgado. Decido. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, esclareça a origem do valor base utilizado

na correção e demais critérios utilizados na memória de cálculos anexada, comprovando-os, incluindo data de contratação

do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período (de antes de 1971-1973). No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após o cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em

decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema . Intimem-se as partes.

2005.63.01.352438-3 - SILVINO DE MEDEIROS DANTAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF

apresentou sumário indicativo dos cálculos efetuados (desde 1974/76) com vistas ao cumprimento da obrigação de corrigir a conta de FGTS quanto aos juros progressivos. O (a) demandante manifestou-se, alegando, em suma, que não há

como conferir ou recalcular os valores apresentados na memória de cálculos apresentada, pois que a planilha não faz indicações precisas quanto à correta aplicação dos juros progressivos, aponta somente uma pequena parte dos depósitos realizados na conta de FGTS do autor à época à qual se pleiteia a devida aplicação de juros. Decido. Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios utilizados na memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período (de antes de 1971-1973). No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após o cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2005.63.01.352671-9 - HELIO RUIZ PEQUINE (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos

autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação ou com a anuência, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.354472-2 - SILVIO DE TARCO ZANONI (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias conforme decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.355258-5 - LOURDES ALVES SPINELLI (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos

cuidados da Assistente Social Sra. Marlene da Silva Cazzolato, no dia 25/07/2009 às 10:00 horas. O laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia socioeconômica. Após a apresentação do novo laudo, dê-se ciência ao INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, a juntada do CNIS da família da autora. Intimem-se, com urgência.

2006.63.01.009774-7 - JOSE DOS REIS SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da impugnação apresentada pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial.

2006.63.01.012891-4 - ANTONIA DE SOUZA MENDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresenta a parte autora impugnação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Alega que não foram acrescidos de juros contratuais sobre o valor principal corrigido. Elaborou-se parecer contábil complementar. É o relatório. Decido. A sentença julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a creditar os índices expurgados, com correção monetária e juros na forma prevista no Provimento nº 64/2005 de E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Não houve interposição de recurso, tendo a sentença transitado em julgado. Ante o trânsito em julgado, constitui inovação

inadmissível a inclusão de juros contratuais da poupança não concedidos expressamente na sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA.

INCLUSÃO DOS

JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOCTRINA. RECURSO

DESPROVIDO. I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se

incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais. II - Pela sistemática do Código Civil

de 1916, eram "juros legais" os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira

parte). III - Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução. IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução. (REsp 306.353/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 290) Pelo exposto, conclui-se

que nesta fase do processo não é possível discutir a inclusão dos juros contratuais requeridos pela autora, razão pela qual

indefiro o pedido. Dê-se baixa definitiva no processo. Intimem-se.

2006.63.01.030250-1 - PROCOPIO LAZZARINNI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou apresentou

sumário indicativo dos cálculos efetuados (iniciando em 1974/1976 em diante) com vistas ao cumprimento da obrigação de corrigir a conta de FGTS quanto aos juros progressivos. O (a) demandante manifestou-se, alegando, em suma, que não

há como conferir ou recalcular os valores apresentados na memória de cálculos apresentada, pois que a planilha não faz indicações precisas quanto à origem e correta aplicação dos juros progressivos no período conforme explicitado no julgado, aponta somente uma pequena parte dos depósitos realizados na conta de FGTS do autor à época à qual se pleiteia (1966-1971-1973 e reflexos retroativos) a devida aplicação de juros. Decido. Intime-se a CEF para que no prazo de

15 dias, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios utilizados na memória de

cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período (de antes de 1971-1973). No

caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após o cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios

adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2006.63.01.040619-7 - JOSE GOMES CONCEIÇÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF requereu o fornecimento de

dados que possibilitem pesquisas de documentação do titular da conta demandada. Intimado, autor apresentou documentos e informações. Decido. Intime-se a CEF para que no prazo de 30 dias, cumpra e comprove o cumprimento da

condenação, nos termos do julgado. Deverá ainda comprovar a origem do valor base utilizado na correção e demais critérios utilizados na memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%), ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período. Eventuais períodos atingidos pela prescrição deverão ser apontados, após os cálculos efetuados com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição

e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os

critérios

adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.041313-0 - TEREZINHA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir quanto à petição anexada pela CEF.. A centralização das contas vinculadas estabelecida pelo art.12 da Lei nº 8.036/90 impôs aos antigos bancos depositários a obrigação de transferir à Caixa Econômica Federal os dados cadastrais relativos às contas vinculadas ao Fundo que até então custodiavam. Os documentos ou guias de depósitos e todas as informações concernentes a demandada ao FGTS, antecedentes ou posteriores à edição da Lei nº 8.036/90 são, por força de lei, centralizadas pela demandada CEF. Ou seja, a partir do advento do referido diploma incumbe-lhe controlar todas as contas do Fundo de Garantia (art.7º , inc. I, da Lei nº 8.036/90, c./c. o art. 67, do Dec. nº 99.684/90), bem assim o encargo de fornecer as informações aos correntistas e ex-correntistas, a qualquer tempo (art. 22, par. ún., do Dec. nº 99.684/90). Em suma, constitui ônus processual da demandada, em caráter exclusivo, sindicá-la e estabelecer os elementos necessários para a determinação dos valores que deverão ser creditados na(s) conta(s) vinculada(s). E observo que, segundo a própria CEF, os motivos do Banco Bradesco para o não envio dos extratos não eram a inexistência destes. Ante o exposto, assino à demandada CEF o prazo suplementar de trinta (30) dias, para que cumpra e comprove, por meio de documentos bancários e planilha discriminada dos cálculos desde o tempo demandado, anterior a 1971-1973, a obrigação de creditar os valores nos termos

do julgado, a efetiva correção os saldos quanto às taxas de juros progressivos. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovando, documentalmente e com planilhas discriminadas, suas

alegações. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.041431-5 - MARIA DURVALINA ALMEIDA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a na forma de memória de cálculos. Silente ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.045106-3 - NEIDE BRUNELLI (ADV. SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de

10 (dez) dias, acerca da petição e cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 26/05/2009. Após, voltem conclusos. Int.

2006.63.01.058509-2 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o ofício anexo aos

autos em 03/06/2009, cumpra-se integralmente a decisão proferida nos autos em 25/07/2006. Intime-se.

2006.63.01.061523-0 - MIGUEL JESUS DA CONCEICAO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante do teor do ofício e documentos

anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.067326-6 - MARIA DE PINHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos presentes autos o pedido foi julgado em

lote, com sentença procedente e condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar os índices de janeiro/89 - 42,72% e

abril/90 - 44,80% na conta de FGTS do autor e não houve interposição de recurso pelas partes. Da análise dos autos verifico que o autor na petição inicial pretende aplicação do coeficiente de 0,451570 referente a maio/1990, em razão da ré supostamente não ter aplicado referido coeficiente nos cálculos de execução do julgado de outra demanda judicial para atualização da conta vinculada de FGTS. A ré, intimada a dar cumprimento ao julgado, na petição de 19/02/09 alega que já cumpriu a obrigação de fazer em razão de outras demandas interpostas pelo autor quais sejam: proc. 92.0084465-0 e 2003.61.00.36175-8. Portanto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob o ponto de vista material e processual, não havendo diferenças ao autor, consoante sentença, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.067774-0 - DANIEL MORAIS AMARAL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos

autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.072956-9 - DELENICE ALVES BARBOSA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício para que o INSS cumpra a obrigação de

fazer constante do título executivo judicial. Intime-se, pessoalmente o INSS.

2006.63.01.073354-8 - ANTONIO HILARIO TOMELERI GONÇALVES (ADV. SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a expressa renúncia formalizada

pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.073752-9 - WAGNER BALERA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O levantamento do saldo

da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Archive-se. Int.

2006.63.01.078214-6 - GERSIO GERMINIANI (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 22/05/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.078380-1 - FRANCISCO LABRIOLA NETO (ADV. SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Vistos Trata-se de ação em que o autor pleiteia a incorporação de quintos referente ao período compreendido de 02/2000 a 06/2008, com o conseqüente pagamento dos valores, corrigidos monetariamente, até a data do efetivo pagamento. Verifico que, in casu, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. Com efeito, dispõe a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Conforme os cálculos da contadoria judicial, o valor da causa (neste compreendias as prestações vencidas), nos termos do art. 260 do CPC, corresponde à importância de R\$ 3.488.264,00 (TRÊS MILHÕES QUATROCENTOS E OITENTA E OITO MIL DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS) o que supera o limite de

alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), porquanto, à época do ajuizamento da ação (setembro de 2006), o valor do salário mínimo vigente era de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) Acrescente-se, ainda, que, na

hipótese de procedência do pedido, o valor da condenação alcançaria, nesta data, a importância de R\$ 47.540,41 (QUARENTA E SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). Dessa forma,

impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Nesse sentido, é o teor do seguinte

aresto do Superior Tribunal de Justiça proferido: "EMENTA COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01.

PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01,

com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Cancele-se o termo 29185/2009 Intime-se. Registre-se e cumpra-se.

2006.63.01.080794-5 - SANTILHA CRISPIN PEDROSO (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação e observadas as formalidades legais, arquite-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.081901-7 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Petição anexa aos autos em 19.05.2009: Indefiro tendo em vista que cabe a parte autora, devidamente assistida por advogado, trazer aos autos as provas necessárias à comprovação do direito alegado. Desta forma, cumpra o Autor a decisão anterior, no prazo de trinta dias. No silêncio, dê-se baixa dos autos. Int.

2006.63.01.085144-2 - OSVALDO KIYOTO HANASHIRO (ADV. SP213479 - ROSELI FAUSTINA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 02/06/2009: aguarde-se a apreciação do Mandado de Segurança impetrado pela CEF, cuja decisão pode resultar em modificação da certidão de 15/04/2009. Int.

2006.63.01.089549-4 - IDA DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do recurso do autor já devidamente processado, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.004124-2 - MARIA OLINDA BERNARDO UMBELINO CABRAL (ADV. SP021861 - JORGE ODA e ADV.

SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento do quanto determinado na decisão anterior, observando-se o nome do patrono, tal como explicitado em petição.

2007.63.01.008228-1 - FRANCISCA IRISMA DINIZ NOGUEIRA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a matéria versada na petição da Autora, protocolizada em 21.01.2008, já foi apreciada por sentença proferida na mesma data. Desta forma, nada a decidir.

Dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.010033-7 - MARIA LEDA FRANCA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FERNANDA TAIS FRANCISCHETTI (ADV. SP179609-HEBERTH FAGUNDES FLORES) ; FERNANDA TAIS FRANCISCHETTI (ADV. SP109713-GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) ; FERNANDA TAIS FRANCISCHETTI (ADV. SP212065-WILLIAM FLORES

CAVALCANTE)

: "Conforme certidão de objeto e pé anexa aos autos em 25/05/2009, verifica-se que na ação declaratória nº 3.596/2006, foi reconhecida a união estável da autora com o ex-segurado, estando até o presente momento aguardando julgamento do recurso interposto pelos réus. Sendo assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, até decisão final da questão prejudicial de existência ou não de união estável a ser definida no referido processo. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.010071-4 - CARLOS REGIO LAMBOGLIA GOMES (ADV. SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes acerca dos novos documentos anexados. Ademais, ante o contido no documento anexado em 18/05/2009, indique o autor os dados solicitados pelo HSBC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.014970-3 - MARLENE DE CARVALHO NUNES DA COSTA (ADV. SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO e ADV. SP228363 - KARINA FONTES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em despacho. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício a partir da competência outubro de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.022252-2 - CLEUZA GERMANA TAVARES (ADV. SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; KATHLENN GOMES PEREIRA REVNEI (REP P/ ROSIMEIRE GOMES PEREIR (ADV.) ; ERICK GOMES REVNEI (REP. POR ROSIMEIRE GOMES PEREIRA) (ADV.) ; ALESSANDRA GOMES REVNEI (REP. POR ROSIMEIRE GOMES PEREIRA) (ADV.) : "Intimem-se a autora, por publicação em nome de seu advogado, e as demais partes (INSS, MPF e DPU) por mandado, para que apresentem alegações finais em 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.022524-9 - ALVIZE RODELLA NETTO (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos anexados pela CEF em 18/05/2009. Em caso de discordância acerca dos valores apresentados pela CEF, apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos que entende devidos, apontando eventual equívoco na evolução dos cálculos elaborados. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.023678-8 - FLORISVALDO RIBEIRO PIRES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A vista dos autos, verifiquem e entreguem a prestação jurisdicional quanto à demanda em atualização da conta de FGTS pela correção de juros progressivos e índices expurgados. Remetam-se os autos ao arquivo.

2007.63.01.025981-8 - ERALDO ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP182615 - RACHEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias conforme decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.026055-9 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Da análise dos documentos anexados à inicial e memória de cálculo apresentada pela ré na petição de 24/07/2008, entendo que o autor está correto. Cumpra integralmente a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 30(trinta) dias, a obrigação de fazer a

que foi condenada. Int.

2007.63.01.026263-5 - IZABEL MUNIZ BARBOSA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "A vista dos autos, verifico entregue a prestação jurisdicional quanto à demanda em atualização da conta de FGTS pela correção de juros progressivos e índices expurgados. Remetam-se os autos ao arquivo.

2007.63.01.026394-9 - TAMOTO SAWAMURA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Petição de 08.06.2009 - defiro. Após a juntada da manifestação da parte autora, intime-se a ré. Int.

2007.63.01.026416-4 - JOÃO JOSÉ DA CRUZ (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à ré o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Int.

2007.63.01.027783-3 - EUNICE PACHECO DE MELLO CAMARGO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do autor na petição anexada aos autos em 13/02/2009. Int.

2007.63.01.027819-9 - JULIO GOMES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Petição de 08.06.2009 - defiro. Intime-se a ré após a manifestação da autora. Int.

2007.63.01.028643-3 - CLAUDEMIR VERISSIMO DE SOUZA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos em 04/05/09, informando o recebimento de novos documentos médicos da parte, determino que os autos retornem ao douto perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, o qual deverá indicar se os novos documentos anexados alteram sua conclusão. Providencie a Secretaria o encaminhamentos dos documentos originais ao douto perito. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.029156-8 - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de resposta aos ofícios anteriormente enviados, expeça-se mandado de busca e apreensão para integral cumprimento da decisão proferida em 13.02.2009. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.030139-2 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexa em 16.06.2009 como aditamento à inicial. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Cite-se. Int.

2007.63.01.034782-3 - HAROLDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os extratos de consulta processual apresentados em 05/06/2009 não fornecem elementos necessários para afastar a possibilidade de coisa julgada/litispêndência. Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida e apresente cópia da petição inicial e de todos atos decisórios do processo 200461000147157, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.034990-0 - APARECIDA FRANCISCA ROITHMEIER E OUTRO (SEM ADVOGADO); LOURETA MARIA ROITHMEIER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.035598-4 - LUCINDA NOGUEIRA MARINACCI E OUTRO (SEM ADVOGADO); EDSON LEUIS MARINACCI - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.038800-0 - FERNANDO DA COSTA MARQUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos. Reitere-se o ofício expedido à 4ª Vara Cível.

2007.63.01.041190-2 - NADIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta a proximidade do prazo previsto para reavaliação da autora, designo nova perícia neurológica a ser realizada pelo dr. Renato Anghinah, dia 08/09/2009, às 12 horas e 45 minutos. Deverá a autora comparecer a este juizado, na data designada, munida de toda a documentação médica que dispuser a respeito de seu caso, inclusive para melhor orientar o perito acerca da data de início da incapacidade, tendo em conta os sucessivos auxílios-doença gozados pela autora. Com a juntada do laudo, tornem conclusos.

2007.63.01.041768-0 - ANALICE PEDREIRA DA SILVA (ADV. SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca do ofício enviado pelo INSS e anexado aos autos em 05.05.2009. No silêncio, dê-se baixa findo.

2007.63.01.043112-3 - MERIAM MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA e ADV. SP064096 - RICARDO CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação anexada nos presentes autos virtuais, de que a audiência designada no Juízo Deprecado foi para data posterior (04/11/2009, às 16:20 horas) à data designada neste Juizado determino: 1. redesignação da audiência de instrução para o 30 de novembro de 2009, às 13h00min; 2. intimação das partes, com urgência; 3. comunicação do juízo deprecado da data redesignada. Cumpra-se, com urgência.

2007.63.01.044967-0 - JAVIER HUMBERTO LOYOLA TORO E OUTRO (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL); MARIA CRISTINA OSORIO VARGAS(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2007.63.01.047030-0 - IRAILDE FERREIRA LEMOS DA SILVA (ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos. Int.

2007.63.01.054919-5 - ROBERTO FERRARI AIROLDI (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos os extratos referentes ao período reclamado pelo autor. Intime-se.

2007.63.01.057306-9 - JULIO FUTOCHI MAKI (ADV. SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o

aditamento da

inicial apresentado, para verificação da competência deste juízo, há necessidade de a parte autora esclarecer se renuncia ao crédito excedente a R\$ 22.800,00 na data do ajuizamento da ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca do valor da causa, expressando eventual renúncia, nos termos supramencionado. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.057601-0 - ARGEMIRO ANTUNES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no

derradeiro

prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida e apresente cópia da inicial e certidão de objeto e pé

do

processo apontado no termo de prevenção, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.062202-0 - JOSE LUCAS DOS SANTOS IRMAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante do teor do ofício e documentos

anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.01.067679-0 - JOAO LOPES BARBOSA FILHO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias conforme decisão

anteriormente proferida.

2007.63.01.069779-2 - JOAO BOSCO PEREIRA BOM (ADV. SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro a

juntada dos extratos da parte autora, conforme requerido. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.070810-8 - EDENIR PEDRINA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em

vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, diante da proximidade do termo fatal para inclusão de ofício precatório na proposta orçamentária de 2010, devendo, no caso de opção por ofício precatório, protocolizar a opção até o dia 05/06/2009 para as providencias internas. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.072024-8 - MARIA ITA SILVA (ADV. SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ORLANDA FELICIANO SIMOES SILVA

(ADV.) ; MARIA MARTA JUCELIA FELICIANO SILVA (ADV.) ; ADRIANA FELICIANO SILVA (ADV.) :

"Nada a decidir.

Aguarde-se audiência redesignada. Cumpra-se.

2007.63.01.072074-1 - DEXXO MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e

ADV. SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Aguarde-se a audiência anteriormente

designada. Int.

2007.63.01.072437-0 - AUGUSTO MARADEIA GOMES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se que em decisão

anterior constatou-se a inexistência de coisa julgada ou litispendência, bem como, por tratar-se de matéria de direito,

remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pois sua concessão implica em irreversibilidade da medida. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.072439-4 - JOAQUIM JOSE CORREA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados pela parte autor não afastam a ocorrência de litispendência, uma vez que não há nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença. Verifico ainda, que o autor deixou de juntar cópia da inicial e da sentença.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.075352-7 - ROSARIA ALVARES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora para integral cumprimento da decisão anterior. Prazo: dez dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

2007.63.01.078110-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Notícia a parte autora, através da petição protocolizada em 15.06.2009, o descumprimento da obrigação de reativar seu benefício de auxílio-doença, por parte do INSS, conforme determinado na r. sentença de 21.01.2009, em cujo Terno de Audiência nº 3667/2009 constou: "Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 528.183.057-7 (DIB em 15/02/2008, RMI de R\$ 645,00, e RMA de R\$ 648,28, para dezembro de 2008), que vinha sendo pago em favor de Maria José da Silva, desde sua cessação, em 28/07/2008, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de outubro de 2009. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 4.020,96, já atualizado até janeiro de 2009. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias." Contudo, em consulta ao sistema DATAPREV nesta data, 17.06.2009, verifico que o INSS não deu cumprimento à r. sentença. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da

República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que restabeleça, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.078320-9 - JOÃO FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com urgência à Contadoria, para apresentação de parecer. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.078545-0 - ANTONIO LETIZIA FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Tendo em vista a inexistência de identidade entre este feito e o apontado no Termo de Prevenção, dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo, oportunamente, em pauta de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.080158-3 - MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 28/05/2009 : Preliminarmente, apresente, a autora, no prazo de 10 dias, o cálculo que entende correto. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.63.01.081209-0 - ALBINO MARQUES (ADV. SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a

ré forneceu cópia dos documentos mencionados na petição protocolada em 09/06/2009, ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.081384-6 - JEOVA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o resultado da perícia socioeconômica, que concluiu pela hipossuficiência do autor e o resultado da perícia médica, que constatou que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho pois não é alfabetizado e possui a capacidade respiratória muito prejudicada, não podendo realizar esforços físicos, considero que também está presente a incapacidade

para a vida independente, pois, sem trabalho, é impossível se alcançar vida independente. Assim, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação, pelo INSS, de benefício assistencial em favor do autor no prazo de 45 dias. A presente tutela não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento. Após, aguarde-se a audiência designada. Int.

2007.63.01.083900-8 - DURVALINA DA CONCEIÇÃO OTRENTE TOME (ADV. SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA

PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber

o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.086698-0 - RAFAEL NENE ROSSI (ADV. SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o

processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.087200-0 - FRANCISCO ANTONIO BARTOLOMEU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Vistos. Tendo em vista a inexistência de identidade entre este feito e o apontado no Termo de Prevenção, dê-se regular

prosseguimento ao feito, incluindo, oportunamente, em pauta de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.087352-1 - DROGARIA PORTUGAL DE VILA MARIANA LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP014853 - JOSE

FERRAZ DE ARRUDA NETTO); LEOVINA MARIA DURANTE(ADV. SP014853-JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 12/03/2010 às 13:00 horas. Intime-se.

2007.63.01.088105-0 - QUITERIA MANSO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em pauta de incapacidade Considerando

que já foram designadas duas datas de perícia com ortopedista, tendo a autora se ausentado "por falta de documentação para comparecimento à perícia", concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int. Cumpra-se. Com o decurso, venham cls.

2007.63.01.089775-6 - ERASTO IRIO VASCONCELOS FROES (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os processos indicados no

termo de prevenção possuem objetos distintos do veiculado nesta demanda, pelo que não há óbice ao andamento do presente feito. Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.093475-3 - MARIA ROSA GARCIA CARVALHO (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, acerca da alegação da ré, fornecendo, se houver interesse na composição amigável, dados para ulterior contato. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.093487-0 - AMELIA BELARMINA DA SILVA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício ao INSS, a ser entregue ao Chefe da Unidade Avançada - Centro, requisitando o cumprimento do quanto determinado no item ii da decisão proferida em audiência, no prazo de 10 dias. Sem resposta no novo prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão e expeçam-se ofícios à corregedoria do INSS e ao MPF. Int.

2007.63.01.093702-0 - JOSE ELEUTERIO HERMENEGILDO (ADV. SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.093834-5 - LUIZ CARLOS SILVA SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos anexados aos autos. Int.

2007.63.01.093840-0 - GERONIMO FILINTO ALVES (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão para efetivo cumprimento dos itens i e ii (Clínica Salus) da decisão proferida em audiência. Int.

2007.63.01.094440-0 - JETER MAXIMIANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia o cumprimento da obrigação, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo.

2007.63.20.001802-4 - MARCELO BALBINO DE SANTANA (ADV. SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Intime-se a parte autora para que se dirija diretamente a instituição bancária para levantamento do valor depositado. Havendo discordância, aponte exatamente quais os erros, nos cálculos apresentados pela CEF, fundamentando e comprovando cada um dos pontos de discordância. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2007.63.20.001995-8 - MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2007.63.20.002081-0 - LEONARDO COSTA SILVA (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos em decisão. Verifico que em sua peça inicial, a parte autora carregou aos autos os extratos bancários referentes às contas poupanças número 013.00136688-3 (fls. 21/22) e 013.00136879-7 (fls. 23/24), somente no que toca aos períodos de jan/89 (Plano Verão). Por outro lado, observo que em relação ao outro período pleiteado, ou seja, jun/87 (Plano Bresser) não foram trazidos extratos, o que é imprescindível para a propositura da presente ação. Desta forma, concedo o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias, sob

pena de extinção do feito, para que a parte autora providencie a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos faltantes. Int.

2007.63.20.002296-9 - STEFANIA AMARAL SILVA (ADV. SP229627 - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Mantenho a decisão exarada, por seus próprios fundamentos. Observo que a parte autora alega que diligenciou perante o banco-reu em maio do ano passado, porém, mais uma vez, sem comprovar o alegado em sua petição carreada aos autos em 14 de maio próximo-passado. Observo que o documento juntado com a inicial não deixa claro a data do protocolo e, ademais, caso não houvesse resposta do banco-réu caberia à parte autora reiterar o ofício, uma vez que se trata de causídica atuando em causa própria. Neste sentido, cumpra-se a decisão exarada em 05 de maio, razão pela qual, transcorrido o prazo assinalado, archive-se em autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.20.002333-0 - ALOISIO DE MORAES (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/05/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, archive-se os autos. Intime-se.

2007.63.20.002391-3 - ERNESTO MARTIN UHL (ADV. SP232280 - RICARDO GUIMARAES UHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Traga a parte ré extrato de junho/1987 da conta do autor e esclareça como foi feito o cálculo apresentado. Prazo - 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas de Lei em caso de descumprimento. Int.

2007.63.20.003000-0 - IRMA DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Cumpra a parte autora integralmente o despacho exarado, juntando-se a documentação pertinente, uma vez que está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir informações em Cartório de qualquer processo findo, em especial certidão de objeto e pé. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.000962-4 - BERNARDINO ALVES FARIA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias conforme decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.001274-0 - JOAQUIM DE JESUS FERREIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias conforme decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.001796-7 - LUIZ JESUS DE CARVALHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que o autor esclareça exatamente qual o período de incapacidade alegada em que não houve pagamento de benefício. Ressalto que as pesquisas e informações acerca dos benefícios que envolvem o pedido do autor devem ser feitas pela parte autora para comprovação do alegado na inicial e não requeridas à Contadoria Judicial cuja função é elaborar pareceres contábeis em caso de procedência da ação ou à pedido do Juízo, caso haja necessidade. Int.

2008.63.01.001919-8 - JOSE GERALDO BETTIM (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 30/06/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Wlaquiria de Andrade Breijão.

Determino a entrega do laudo no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se com urgência.

2008.63.01.001931-9 - LAURA MARIA DOMINGUES (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação do prazo para manifestação a respeito do laudo médico por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.004161-1 - LAURIDES ROSA MAKNAVICIUS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.004162-3 - JANETE CALDEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); TALITA FERNANDA CALDEIRA DOS SANTOS(ADV. SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA); THABATA REGINA CALDEIRA DOS SANTOS(ADV. SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA); THAYNA CRISTINA CALDEIRA DOS SANTOS(ADV. SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.005029-6 - MARCONI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O processo não está em condições de ser julgado. O laudo pericial se destina a subsidiar o julgamento do Magistrado quanto à existência de incapacidade laborativa. Do mesmo modo que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, também os laudos precisam conter fundamentação, não bastando a mera afirmação do perito da inexistência da incapacidade. Analisando o laudo anexado aos autos, verifico que o perito, no item 'discussão', limitou-se a apresentar a descrição médica da doença de que o autor é portador, sem nada mencionar sobre o exame clínico por ele realizado, os documentos apresentados pelo autor e as exigências funcionais de sua atividade, o que entendo insuficiente. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Setor de Perícia para que o Sr. Perito fundamente seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Caso entenda necessária a realização de avaliação complementar do autor, deverá o perito informar no mesmo prazo. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.005369-8 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Cite-se a União Federal, conforme determinado na decisão proferida em 10/03/2009. 2- Designo audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 28/01/2009, às 14:00 horas. 3- Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos que comprovem que sua companheira era aposentada. Int. Int.

2008.63.01.005860-0 - ROSELI NORBERTO GRAMACHO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que justifique, em 10 (dez) dias, sua ausência na perícia médica, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do presente feito.

2008.63.01.005879-9 - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15

(quinze) dias para cumprimento da decisão de 16/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.006522-6 - DAVID SOARES CAMPOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não houve manifestação da parte autora, ficam as partes cientes de que os autos estão conclusos para sentença.

2008.63.01.007470-7 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante da certidão de 10/06/2009, não há que se falar em qualquer equívoco no presente feito. Assim, dê-se lhe normal prosseguimento, diante da interposição de recurso pela parte autora. Int.

2008.63.01.007541-4 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a notícia de que a parte autora faleceu, determino a intimação do advogado constituído em vida pela parte demandante para que, até a data designada para audiência de instrução e julgamento (30/06/2009), se manifeste acerca de eventual habilitação de sucessores. Caso haja interesse, deverá instruir a pedido com documentos que comprovem a situação de sucessor da parte falecida, sendo imprescindível cópias do documento de identidade RG e do cartão de CPF/MF, além de comprovante de endereço com CEP, tudo sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.63.01.012553-3 - EZIEL DOS SANTOS (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Lucilia M dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 06/11/2009, às 15h00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar neto (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado . A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.012897-2 - LUCY DA SILVA COELHO (ADV. SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, constata-se que já foram cumpridas as providências determinadas nos itens 2 e 4 da decisão proferida em audiência (termo nº 6301013975/2009), visto que já retornaram o ofício expedido ao INSS e a carta precatória com a oitiva da testemunha arrolada pela autora. No entanto, não foram cumpridas as providências determinadas à autora, quais sejam: a regularização da representação processual (item 1), a comprovação de novo requerimento administrativo (item 3) e a apresentação de cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos (item 4). Dessa forma, concedo-lhe o prazo adicional de 30 dias para cumprir as providências em questão ou justificar o não-cumprimento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

2008.63.01.014578-7 - MARIA MILEDE FOSCHINI (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 28.05.2009: Anote-se. Int.

2008.63.01.014859-4 - ROBERTA RAUS MAIORAL CAETANO NEVES (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17/08/2009 às 13:00 hs. Intimem-se as partes.

2008.63.01.015671-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em conta a proximidade

do prazo previsto pela perícia médica para reavaliação da autora, determino a realização de nova perícia ortopédica, com o dr. José Henrique Valejo e Prado, dia 22/07/2009, às 14 horas. No dia designado, deverá a autora comparecer neste juizado munida de toda a documentação médica que dispuser a respeito de seu caso. Com a juntada do laudo, tornem conclusos para apreciação e julgamento.

2008.63.01.018398-3 - RAIMUNDA MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em decisão. Verifico que o autor somente veio se manifestar contrariamente às conclusões postas no laudo médico pericial após a prolação da sentença. Assim, nada há a decidir. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.020466-4 - MARIA LOURDES DE JESUS SILVA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 08/06/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença a este magistrado. Intimem-se.

2008.63.01.021439-6 - TERESA MARIA DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista que em seu laudo pericial, a ortopedista, Dr^a. Priscila Martins, sugere que a parte autora deve se submeter à avaliação com a psiquiatria; assim, determino a realização desta perícia médica para o dia 05/10/2009 às 13h15min., aos cuidados da Dr^a. Raquel Sztlerling Nelken, no 4º andar desse Juizado Especial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.021609-5 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI e ADV. SP128417 - MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 10/09/2009, às 10h45, aos cuidados do ortopedista Dr. Fábio Boucault Trabchitella (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.024209-4 - JOAO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por JOÃO AMARAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Foi realizada perícia. Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento

é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da

verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. Com efeito, ainda que em

uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora, que estava recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 520.533.517-0) e conta com parecer favorável à manutenção da sua incapacidade. Acrescento, que no parecer apresentado o perito esclareceu que a data do início da incapacidade da parte autora é julho de 2007, sendo certo também que nessa data o próprio INSS já concedeu o benefício em questão ao autor. Por fim, anoto que em se tratando de verba de caráter alimentar, que substitui a remuneração do trabalhador incapacitado para o exercício de atividade profissional, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e

determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 520.533.517-0), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2008.63.01.025976-8 - JACQUELINE ONORATO MOREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a realização de perícia socioeconômica na residência

da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Camila Rosa Barbosa, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 18/07/2009. E, a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore - Clínico Geral, para o dia 31/07/2009 às 14 h e 45 min, no Juizado Especial Federal - Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A autora deverá comparecer

à perícia médica munida de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará na extinção do feito. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.026491-0 - CLAUDIA GOMES PETTENON (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora parecer médico atualizado do

médico que acompanha a autora. Após, conclusos. Intime-se.

2008.63.01.026511-2 - HELENA DE ALVARENGA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora quanto a sua ausência a perícia

médica e ao seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.026652-9 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a conclusão do perito

médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação em ortopedia, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de nova perícia médica para o dia 07/10/2009 às 10h30min., aos cuidados do Dr. Jose Henrique Valejo e Prado (ortopedista), no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

2008.63.01.027004-1 - IOLANDA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cadastre-se a prioridade, dentre feitos com mesmo

objeto, tendo em vista a idade da autora, nos termos do Estatuto do Idoso. Tendo em vista que o presente feito é passível de julgamento em lote, façam os autos conclusos ao Gabinete Central. Int.

2008.63.01.029320-0 - MARIA DA ASSUNCAO MANGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA e

ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do determinado em decisão

anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.032197-8 - SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Remetam-se os autos à secretaria para a correção do valor da causa atribuída ao processo. Anote-se a desistência do recurso interposto. Int.

2008.63.01.035917-9 - ADRIANO FERREIRA DE MELO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fabiano Haddad Brandão, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/07/2009, às 10 h e 15 min, com Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres - Neurologista, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.038917-2 - LUIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição acostada aos autos em 05/06/2009, redesigno perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora dia 18/07/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Eliana Aparecida da Encarnação. Intimem-se.

2008.63.01.042300-3 - ALICE COGO BARBOSA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme certidão anexada aos autos, verifico que o arquivo "recurso da alice cogo.pdf" foi direcionado a este processo, não obstante constar o número de outro feito em seu conteúdo. Dessa forma, e considerando que foi encaminhado no dia 14/05/2009, recebo o recurso apresentado pela parte autora eis que tempestivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.044966-1 - NOEMIA HIRAKAWA (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora já é aposentada por invalidez, aguarde-se o julgamento do feito para apreciação do pedido de concessão do adicional pleiteado, uma vez que não restou demonstrado o perigo na demora. Int.

2008.63.01.046382-7 - MARIA ROSEANE DE ARAUJO DANTAS (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA e ADV. SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da Dra. Lucilia M. dos Santos, acostado aos autos em 09/06//2009, para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação do médico clínico geral Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia para substituí-la no dia 09/09/2009, às 13h00. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.046449-2 - JOSEFINA MARIA DA SILVA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da Dra. Lucilia M dos Santos, acostado aos autos em 09/06/2009, para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação do médico clínico geral Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia para substituí-la no dia 09/09/2009, às 12h30. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.048110-6 - IONE DE MORAIS SERRA (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação pela qual a parte autora requer o pagamento

de R\$. 17. 842, relativos a acordo que assinou (fl. 2- pet. provas) com o INSS relativo ao pagamento de atrasados devidos

em face da inclusão da variação do IRSM em seu salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Alega que o INSS não pagou integralmente os valores havendo "quebra contratual" (fl. 2 - pet. provas). Juntou documento no qual demonstra que a parte autora recebeu apenas algumas parcelas do acordo (fls. 29 e seguintes - pet.provas). Instado a se manifestar, o INSS, por meio de ofício (pet. 16.04.2009) esclareceu que a autora aderiu ao acordo mas, após o ajuizamento da ação, procurou a agência do INSS em Mauá e requereu o cancelamento do acordo. Devidamente intimada, a parte autora (pet. - 04.06.2009) aduz, literalmente: "Com efeito, se colhe da declaração acostada pela ré, que a autora se dirigiu na agência da ré, informando que não assinou termo algum, seja termo de acordo ou judicial. Nem vou assinar pois desejo receber integrou". Continua afirmando que houve fraude, isto é, não assinou o acordo e que a assinatura do documento não é dela. Na petição datada de 16.06.2009, reitera que nunca assinou acordo algum. Observo, portanto, que a ação perdeu o objeto pois, conforme pode-se observar o pedido da ação caracteriza-se pela obrigação de fazer, isto é, cumprir o acordo que a parte, agora, nega que tenha assinado. Antes de extinguir a ação por perda de objeto, é necessário verificar a ocorrência de litigância de má-fé. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte, querendo, esclareça a contradição entre sua exordial e as demais manifestações nos autos. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int

2008.63.01.048491-0 - RICARDO FRASSON (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da

manifestação do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização

de perícia médica para o dia 21/09/2009 às 15h15min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.050165-8 - NILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Social acostado

aos autos, intime-se o autor para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto a localização de sua residência, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis à realização a perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.050255-9 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos, redesigno a realização de perícia médica para o dia 24/07/2009, às 10 h e 15 min, com a Psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos

médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.052519-5 - ERMINIA GIBIN (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmete, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Defiro, outrossim, o pedido formulado na petição anexada aos autos em 15.6.2009, devendo o requerente comparecer ao Setor de Cópias, no 1º andar deste Juizado, para as providências necessárias. Intime-se.

2008.63.01.055533-3 - SUELI MARCONDES DE LIMA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Tendo em vista que em seu parecer técnico,

a Dª. Ligia Célia Leme Fortes Gonçalves, clínica geral, sugere que a parte autora deve se submeter à avaliação com a

psiquiatria, determino a realização desta perícia médica para o dia 29/09/2009 às 09h15min., aos cuidados da Drª. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar desse Juizado Especial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.058229-4 - AURORA DOS ANJOS FERNANDES (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a antecipação de audiência em virtude da impossibilidade de pauta. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente novamente cópia dos documentos que foram anexados com a inicial e estão ilegíveis, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.01.062800-2 - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOBRINHO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Prejudicada a petição protocolizada em 28/01/2009, uma vez que extemporânea, bem como em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.063853-6 - JOSE ANTONIO FERRAZ---ESPÓLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.etc.

Azeli de Araujo Ferraz, Walker Antonio Ferraz e Thelma de Araujo Ferraz Guerra formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do Sr. Jose Antonio Ferraz, ocorrido em 05/11/91. Dispõe o artigo 1056 do Código de Processo Civil, in verbis: "A habilitação pode ser requerida:I- pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II- pelos sucessores do falecido, em relação à parte.." Analisando os autos, verifico que os requerentes comprovaram suas qualidades de herdeiros do Sr. Jose Antonio Ferraz. Assim, fazem jus ao direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros: Azeli de Araujo Ferraz, Walker Antonio Ferraz e Thelma de Araujo Ferraz Guerra, na qualidade de sucessores do falecido, nos termos do artigo 1060 do Código Civil vigente, conforme requerido. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Por outro lado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar extratos bancários da conta poupança de titularidade do Sr. Jose Antonio Ferraz do período pleiteado na inicial, notadamente, do mês de janeiro de 1989, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada de mencionados documentos, encaminhe-se o feito para a pasta 6.1.178.1 onde deverá aguardar oportuno julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.064323-4 - EUNICE MAGALHAES DE MATOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades ortopedia e psiquiatria, e por se tratarem de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização de novas perícias médicas no dia 31/08/2009, às 12h45min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, perito em ortopedia, e às 13h45min, aos cuidados da Drª. Raquel Sztterling Nelken, perita em psiquiatria, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade nas agendas dos peritos. A parte autora deverá comparecer às perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.064958-3 - MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JONAS SANTOS

FERREIRA (ADV.) : "Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.000670-6 - KRYSTINA LIGOCKI STAGINI E OUTROS (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE e ADV. SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); LUIZ STAGINI(ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); LUIZ STAGINI(ADV. SP248209-LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); HENRIQUE LIGOCKI(ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); HENRIQUE LIGOCKI(ADV. SP248209-LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIGOCKI(ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIGOCKI(ADV. SP248209-LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); THEREZA LIGOCKI RAMALHO (ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); THEREZA LIGOCKI RAMALHO(ADV. SP248209-LORENZA CAVALCANTE REBEQUE); NORBERTO GOMEA RAMALHO(ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); NORBERTO GOMEA RAMALHO(ADV. SP248209-LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se julgamento oportuno, na pasta 6.1..178.1. Cumpra-se.

2009.63.01.002402-2 - VANDERLEI DE NATALE FILHO (ADV. SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação proposta por VANDERLEI DE NATALE FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva o pagamento de diferenças referentes a expurgos em razão de planos econômicos. A parte pede para que se determine ao banco requerido a exibição de documentos referentes aos extratos bancários de sua contas poupanças identificadas pelos números 079227-3 e 075327-8. Alega que diligenciou junto ao banco requerido, contudo, não logrou êxito em obter cópia dos extratos bancários necessários ao deslinde do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há óbice ao acolhimento do pedido de exibição dos extratos. Não se pode olvidar que orientam os Juizados Especiais os princípios da informalidade, da celeridade e da ampla liberdade do juiz na produção das provas (Lei 9.099/95, art. 5º), e que, consoante dispõe o art. 6º da Lei 9.099/95, deve o juiz buscar, em cada caso, a solução mais justa. Não se pode olvidar, ainda, do disposto nos arts. 130 e 339, ambos do CPC. Ressalte-se, ad argumentandum, a desnecessidade da presença dos requisitos legais atinentes às tutelas de urgência, pois a exibição de documentos é prevista no CPC não apenas como medida cautelar (arts. 844 e 845), mas também como incidente ao processo de conhecimento para a obtenção da prova (CPC, arts. 355 e seguintes). Logo, diante do explicitado, nada impede que o juiz determine a exibição dos documentos para a devida instrução do feito, sem indagar acerca da existência ou não de perigo na demora para a concessão da medida. De todo modo, considerando o acima exposto, a parte possui direito à obtenção dos extratos rogados, sendo, em verdade, dever da instituição financeira informar acerca das contas bancárias. No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções devidas e não-pagas em face de planos econômicos. Para efetivação de seu direito, alega a necessidade da apresentação de extratos, já solicitados à ré, mas ainda sem notícia de sua entrega à parte. Além disso, é direito da parte, como consumidora, obter as informações necessárias perante a instituição financeira e, isso, sem que lhe possam ser opostas condicionantes ou custos. A propósito disso, tem sido reiterado o entendimento na jurisprudência acerca do direito de acesso aos documentos em poder das instituições bancárias: Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP

706367, processo: 200401688975, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/04/2006, DJ DATA:14/08/2006, PÁGINA:279, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 653895, Processo: 200400590801 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000691520 Fonte DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:259, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - RESP 330261, Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 06/12/2001, Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 JBCC VOL.:00200 PÁGINA:116 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350, Relator(a) NANCY

ANDRIGHI) Dessume-se, assim, do exposto, que nada impede a determinação à ré para que exiba os extratos reclamados. Convém, aliás, que os documentos estejam desde logo nos autos, tendo em vista o rito célere dos Juizados e que a demora apenas possibilitaria que os dados da conta viessem a ser perdidos, não havendo razão, assim, para procrastinar a juntada. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que exiba, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas poupanças identificadas pelos números 079227-3 e 075327-8, referente aos períodos mencionados na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.002459-9 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor

comprovou documentalmente que solicitou os extratos junto à Caixa Econômica Federal, a qual não os forneceu, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos da conta-poupança objeto da demanda, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.002788-6 - CLARICE MENDES DOS SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral Dr. Paulo

Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade de a autora submeter-se a avaliação em outras especialidades, determino a realização de perícia psiquiátrica no dia 06/11/2009, às 11h45, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, e no mesmo dia, 06/11/2009, às 15h30, aos cuidados do neurologista Dr. Bechara Mattar Neto (ambas no 4º andar deste JEF). A autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.005728-3 - IVALTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (Pet-provas - fls. 12), considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República. Após a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.007866-3 - MERCEDES RIBEIRO---ESPOLIO (ADV. SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS e ADV. SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O espólio de Mercedes Ribeiro, representada pela inventariante Maria Anna da Penha Ribeiro

Ritondaro, propôs a presente ação pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença do valor creditado em razão da atualização monetária da caderneta de poupança da falecida, no meses indicados na inicial. Determinou-se a juntada de extratos bancários, além da certidão de objeto e pé do inventário, para verificação da legitimidade da parte para postular em Juízo. O causídico apresentou aditamento a inicial requerendo: a) a inclusão no pólo ativa da demanda de Maria Anna da Penha Ribeiro Ritondaro, cotitular da conta poupança que se pretende revisar;

b) a inclusão na relação processual de Helena Lopes Ribeiro, Viviane Ribeiro Benacchio Regino e Marcos Lopes Ribeiro, respectivamente cunhada e sobrinhos da falecida Mercedes Ribeiro; c) a juntada de extratos e planilha de cálculos; d) retificação do número da agência e da conta poupança objeto da discussão dos autos. DECIDO. Inicialmente, observa-se que o espólio só é representado pela inventariante até a partilha. Passada esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TITULAR DA CONTA JÁ FALECIDO. PARTILHA JUDICIAL JÁ REALIZADA. DEMANDA AFORADA PELO ÚNICO SUCESSOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Enquanto não encerrada a partilha dos bens deixados em razão de morte, a legitimidade para demandar e ser demandado é do espólio, representado pelo inventariante. 2. Encerrada, definitivamente, a partilha dos bens e, por conseguinte, extinta a figura do espólio, a legitimidade ad causam para defender os direitos e interesses referentes ao falecido recai sobre os sucessores deste. 3. Apelação provida para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 757429, Des. Federal Nelson Santos, 2ª Turma, decisão em 28.08.2007, DJ 06.09.2007, p. 644). No caso dos autos, o causídico informou que não foi feito inventário de Mercedes Ribeiro. Assim, a legitimidade ad causam para defender os direitos e interesses referentes a falecida recai sobre os sucessores desta. Por sua vez, o Código Civil disciplina a sucessão da seguinte forma: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, tendo em vista que a falecida era solteira e não deixou filhos, é necessário esclarecer se seus ascendentes estão vivos e, caso negativo, deverá ser apresentado aos autos cópia das respectivas certidões de óbito. Além disso, verifico que foi juntado aos autos extratos de poupança nos quais consta como titular MERCEDES RIBEIRO "e ou", sem especificar o nome do cotitular da conta. Na petição apresentada em 04/06/2009, a cotitularidade da conta foi atribuída à MARIA ANA DA PENHA RIBEIRO RITONDARO, contudo, sem qualquer comprovação. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da inicial, devendo o causídico esclarecer se os ascendentes de MERCEDES RIBEIRO estão vivos e, caso negativo, juntar aos autos cópia das respectivas certidões de óbito e, no mesmo prazo, comprovar documentalmente que MARIA ANA DA PENHA RIBEIRO RITONDARO é cotitular da conta poupança que se pretende revisar. O não cumprimento desta decisão acarretará na extinção do feito sem resolução do mérito. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.008227-7 - MARLENE CARDOSO VIEIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se à CEF para que, em 30(trinta) dias, forneça a este Juízo os extratos da conta poupança titularizada pela autora referente aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Intimem-se.

2009.63.01.009038-9 - CARLOS MONTEIRO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA e ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a inversão do ônus da prova. Comprove a parte autora, mediante cópia de protocolo, o pedido, perante o banco-réu, de solicitação de cópias de extratos de suas contas, no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.010489-3 - SERGIO CIFU (ADV. SP042883 - ACYLINO NASCIMENTO RAMOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o autor demonstrou a tentativa de obter junto a CEF os extratos necessários à instrução do feito. Desta forma, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que sejam fornecidos os extratos das contas do autor indicadas na inicial, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

2009.63.01.010900-3 - JOAO SALOME DOS REIS (ADV. SP189245 - FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor cumpriu parcialmente o

determinado na decisão proferida em 06.03.2009, deixando de juntar os extratos dos meses de janeiro/fevereiro de 1989.

Em nova decisão, este Juízo determinou que fossem juntados os extratos pertinentes, porém a parte autora manteve-se silente. Assim, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de correção das contas poupança do autor referentes aos expurgos dos meses de janeiro/fevereiro de 1989, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Dê-se regular prosseguimento ao feito em relação aos demais pedidos. Inclua-se, oportunamente, em pauta de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.011431-0 - CHRISTINA SEEGER DAVINI JAHIC E OUTRO (ADV. SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA);

NEYDE SEEGER DAVINI(ADV. SP214153-NEILMA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento

da decisão. Após, conclusos. Intime-se.

2009.63.01.011488-6 - MARLENE DE JESUS ROQUE SUZANO E OUTROS (ADV. SP228857 - ESTELA REGINA ASSIS); MANOEL AUGUSTO DE JESUS ROQUE(ADV. SP228857-ESTELA REGINA ASSIS); ARCILIO DE JESUS

ROQUE(ADV. SP228857-ESTELA REGINA ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando o formal

de partilha e cópia legível do cartão do CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os autores. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa, pois não há nos autos nenhum documento que indique a existência da conta-poupança, nem comprovação da existência de requerimento junto à Caixa. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.011729-2 - TITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor

comprovou documentalmente que solicitou os extratos junto à Caixa Econômica Federal, a qual não os forneceu, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos da conta-poupança objeto da demanda, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.012037-0 - EVA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.012169-6 - SOLANGE DUARTE DO PATEO SAVERIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de dez dias, acerca da petição (e documentos) da CEF protocolada em 12/06/2009. Intime-se.

2009.63.01.012215-9 - OSVALDO MASSELLI SOBRINHO - ESPÓLIO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos existência de extratos com o saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012892-7 - MARLY ROSARIO DA BARROSA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2009.63.01.014524-0 - MARCIA RAMIREZ (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida na petição anexa aos autos em 13/04/2009, por 30 (trinta) dias. Outrossim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do valor do contrato em discussão nestes autos, para a devida análise de alçada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.016454-3 - PENHA MARIA DA FONSECA SIQUEIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré de inexistência de conta nos períodos pleiteados na inicial, apresentando, caso discorde da alegação, documento que demonstre o contrário, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.016764-7 - BONIFACIO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por BONIFÁCIO TAVARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Foi realizada perícia. Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. Com efeito, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora, que estava recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 560.339.088-0) e conta com parecer favorável à manutenção da sua incapacidade. Acrescento, que no parecer apresentado o perito esclareceu que a data do início da incapacidade da parte autora é agosto de 2005, sendo certo também que após essa data o próprio INSS já concedeu o benefício em questão, por duas vezes, ao autor. Por fim, anoto que em se tratando de verba de caráter alimentar, que substitui a remuneração do trabalhador incapacitado para o exercício de atividade profissional, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.339.088-0), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2009.63.01.017337-4 - CASSIANO LOPES DE MELO (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias conforme decisão anteriormente proferida. Int.

2009.63.01.019538-2 - JOSE EDIVALDO VERAS DE SOUZA (ADV. SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação na qual a parte autora discute o índice de atualização monetária a ser aplicado nas cadernetas de poupança, com o escopo de receber as diferenças expurgadas nos períodos que indica, requerendo, preliminarmente, seja a ré compelida a fornecer os extratos de sua conta. De acordo com o art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No caso vertente, em que se pleiteia a aplicação de índice de

atualização em saldo de caderneta de poupança, é de fundamental importância, para fins de demonstração do interesse processual, a comprovação da titularidade da conta e da existência de saldo no período indicado na inicial, mediante a apresentação dos respectivos extratos bancários. De fato, não se pode deferir a quem não demonstra esta condição prévia a possibilidade de questionar em juízo os índices aplicados em cadernetas de poupança. Contudo, informa a parte autora que a ré se recusa a fornecer os extratos da conta da qual alega ser titular, tendo demonstrado tal circunstância por meio do requerimento de fls. Por isso, requereu a concessão de medida cautelar de exibição de documentos, cujos requisitos verifico estarem presentes na espécie. Com efeito, tendo em vista que constitui dever legal das instituições financeiras o fornecimento de extratos a seus correntistas, é reprovável a omissão da ré quanto ao requerimento da parte autora, devidamente protocolizado com menção ao seu número de sua inscrição no CPF/MF e da conta respectiva.

Note-

se que a omissão coloca em risco a pretensão da autora, que poderia ser de plano rejeitada ante a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação. Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para determinar à CEF

que providencie no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas poupança da parte autora, nos períodos indicados na inicial, sob pena de multa a ser oportunamente fixada. Intime-se com urgência.

2009.63.01.019547-3 - ALMIR MARIA VASCONCELOS TAVARES (ADV. SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que os

extratos referentes à conta poupança 0274/013/00018499-6 apresentados pela parte autora apontam a titularidade de ALMIR MARIA VASCONCELOS TAVARES E/OU, o que, aparentemente, faz parecer tratar-se de conta conjunta, oficie-

se à CEF para, no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia da ficha de abertura e outros documentos aptos a comprovar

a titularidade da conta. Intime-se.

2009.63.01.019811-5 - NEIMAR LUCIANO DE MELO (ADV. SP224356 - TABATA VIEIRA PETRECA) X FUNDAÇÃO

HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE : "Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NEIMAR LUCIANO DE MELO

visando à extinção do contrato de financiamento nº NP1174D009, firmado com a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. A parte pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de impedir que seu nome conste do cadastro de proteção ao crédito. Indeferiu-se a liminar. Apresentando novos documentos, o autor postula a reconsideração da decisão. DECIDO. A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando mais detidamente o feito, especialmente em face do demonstrativo de débito apresentado pelo autor em 20.05.2009, o pedido deve ser concedido. Em cognição superficial, verifica-se a urgência do pleito. A inclusão ou manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes certamente lhe causará grande prejuízo, antes as restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Presente, portanto, o periculum in mora. Igualmente, está demonstrada a verossimilhança da alegação. Embora não tenha sido juntada a cópia das normas e condições do contrato de adesão denominado empréstimo simples, registradas no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília/DF, à narrativa contida na inicial - bastante verossímil - soma-se o demonstrativo de débito juntado, que comprova o pagamento de 36 parcelas em valor igual ou pouco superior ao avençado, nos termos do formulário do contrato e dos dados que constam do mesmo demonstrativo de débito. Em exame sumário, revela-se o adimplemento substancial da obrigação, isto é, o cumprimento de parte essencial desta. Esse adimplemento substancial, embora não exima o devedor de pagar o restante, não dá ao credor o direito de agir como se estivesse diante de uma situação de real inadimplência. Por isso, até que se apure o exato valor devido pelo autor e lhe seja dada oportunidade de

quitação da dívida, se for o caso, considerando-se todos os pagamentos efetuados em consonância com as disposições contratuais, o autor não deve ter seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE que se

abstenha de inserir o nome do autor em quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação. No mais, expeça-se carta precatória para citação da ré, no endereço constante da certidão anexa em 25.05.2009, devendo a FHE apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de empréstimo simples objeto desta lide, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova. Intimem-se as partes. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.020788-8 - DOVILIO LUIZ BOITO- ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a

dilação de prazo
por mais vinte dias conforme decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.021165-0 - DOEZE BENEDICTO ANDRIATTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Inclua-se, oportunamente, em pauta de julgamento. Intime-se.

2009.63.01.021899-0 - ANA MARIA CASTANHEIRA (ADV. SP242499 - BRUNO JOÃO BOIDAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciente da documentação juntada. Aguarde-se julgamento oportuno na pasta 6.1.178.1. Cumpra-se.

2009.63.01.022030-3 - JOSE ARNALDO FERREIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexa aos autos em 18/05/2009, requerendo a revogação de poderes do patrono da parte autora. Remetam-se os autos à Secretária para as devidas anotações Intime-se pessoalmente o autor sobre a revogação de poderes. Cumpra-se.

2009.63.01.022420-5 - ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do perito médico - clínico geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, anexada aos autos em 02/06/2009, à vista do motivo apresentado, designo o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, também clínico geral, a substituí-lo nesta perícia, mantendo-se o mesmo dia (16/10/2009), no horário das 16h15min. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.022427-8 - ADELINO NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do perito médico - clínico geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, anexada aos autos em 02/06/2009, à vista do motivo apresentado, designo o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, também clínico geral, a substituí-lo nesta perícia, mantendo-se o mesmo dia (16/10/2009), no horário das 16h45min. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.022435-7 - JOSELITO ALVES DE JESUS FILHO (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do perito médico - clínico geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, anexada aos autos em 02/06/2009, à vista do motivo apresentado, designo o perito Dr. Manoel Amador Pereira Filho, também clínico geral, a substituí-lo nesta perícia, transferindo-a para o dia 29/09/2009, no horário das 09h00min. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.022443-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do perito médico - clínico geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, anexada aos autos em 02/06/2009, à vista do motivo apresentado, designo o perito Dr. Manoel Amador Pereira Filho, também clínico geral, a substituí-lo nesta perícia, transferindo-a para o dia 29/09/2009, no horário das 10h00min. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada, no 4º andar

deste Juizado Especial. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.022737-1 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o art. 72, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 é expresso ao indicar que a obrigação de pagar o salário-maternidade é do empregador e que a questão da falência da empresa não foi disciplinada pela legislação previdenciária, devendo ser apreciada quando da sentença já que se trata de matéria controvertida, não há como ser concedida a tutela antecipada, vez que ausente seu requisito principal que é a verossimilhança da alegação, ou seja, a suspeita de que o julgador acolherá o pedido ao final do processo, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento.

2009.63.01.023574-4 - EDILSON PEDRO DA SILVA (ADV. SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a parte autora, mediante a juntada de relatórios médicos, a fragilidade de seu estado de saúde, indicando, inclusive, a medicação necessária para que se possa ser auferida a necessidade da antecipação da audiência agendada, bem como da eventual realização de perícia médica indireta. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.01.023780-7 - CAMILA HARUMI IRIZAWA (ADV. SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, tendo em vista a emenda à inicial anexada aos autos em 08/06/2009, atribua valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido nestes autos. Após, voltem conclusos.

2009.63.01.023885-0 - GENESIO SOARES SILVA (ADV. SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Inclua-se, oportunamente, em pauta de julgamento. Intime-se.

2009.63.01.026267-0 - RAIMUNDO DEMETRIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 15/06/2009. Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica designada por falta de justificativa para o acolhimento do pleito em detrimento de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício. Intimem-se.

2009.63.01.026395-8 - WALQUIRIA SCACCHETTI BOSCON (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por WALQUIRIA SCACCHETTI BOSCON visando ao imediato restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Para tanto, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança da alegação de ofensa a direito subjetivo; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. No caso em pauta, o primeiro requisito não foi demonstrado. Os benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que prevêm: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (destacou-se) Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será

devido

auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso presente, narra-se que o benefício da autora foi cessado pelo INSS em razão de suposta irregularidade, consistente no reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quando já caracterizada a incapacidade. Embora seja possível que, durante a instrução, outros elementos relevantes para o deslinde da questão sejam trazidos a juízo, a cessação do benefício é ato administrativo e, nessa condição, é revestido de presunção de legalidade. Desse modo, deve-se aguardar a instrução processual. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.026890-7 - MARCOS GONCALVES DIAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.027480-4 - VANIA DE SOUZA CUSTODIO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027712-0 - MIGUEL HERMINIO DA COSTA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora.

Após,

cite-se.

2009.63.01.028483-4 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral

do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.028886-4 - JOAO SADI LERNER (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. É pedido de revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, devidamente convertido em tempo de serviço comum. É imperioso reconhecer que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que para fins de definição de competência do Juizado Especial Federal, quando o objeto da demanda abrange parcelas vincendas e vencidas, aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma que a soma não pode superar a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (TRF/3ª Região, AG 188859/SP, 10ª Turma, julgamento unânime, Rel. Galvão Miranda, DJ 10/01/2005, p. 156./STJ Processo CC 46732/MS; CONFLITO DE

COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191/Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 91470 Processo: 200702617328

UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/08/2008 Documento: STJ000333409, Fonte DJE

DATA: 26/08/2008, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Registro que alterei posicionamento anterior, frente aos julgados proferidos em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que em questões relativas à competência o melhor caminho é seguir a orientação da Instância Superior, pacificando a matéria e assegurando o acesso à Justiça em sua plenitude. De forma que passo a adotar a tese de que o valor da causa compreende a soma das prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC. No caso presente, o pedido compreende a percepção de parcelas em atraso e futuras, consistente na diferença entre o valor recebido e o pedido, que, segundo valor atribuído a causa pelo autor, ultrapassa o valor de alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação. Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Saem os presentes intimados.

2009.63.01.029493-1 - JOAQUIM RUIZ - ESPOLIO (ADV. SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se o feito em lote de julgamento.

2009.63.01.029521-2 - GLORIA RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.029548-0 - DAVISSON TSUYOSHI TSUCHIDA (ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cumprimento da tutela antecipada, aguarde-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

2009.63.01.029637-0 - MARIA TEREZA BARROS DE ALMEIDA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por MARIA TEREZA BARROS DE ALMEIDA em que pretende a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Examinando a petição inicial e o comprovante de endereço apresentado, verifico que a parte autora está domiciliada no Município de Suzano/SP, que está sob a jurisdição da 33ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Referido Juizado foi instalado pelo Provimento 252, de 12/01/05, publicado em 14.01.2005, data em que entrou em vigor. Como a petição inicial foi distribuída em 14.05.2009, nesta data já era aquele Juizado o competente para julgar o presente processo. De acordo com o art. 3º, §3º da Lei 10.259/01, no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que faz com que a incompetência possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. A análise da antecipação dos efeitos da tutela será feita pelo Juízo competente. Int.

2009.63.01.030118-2 - MARINALVA CONCEIÇÃO COSTA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Tendo em vista o presente processo se refere ao requerimento administrativo de mar/2009, indeferido após o trânsito em julgado da ação apontada no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.030256-3 - CLAUDIO NASCIMENTO (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta às peças do processo

2007.63.01.069267-8 anexadas aos autos, bem como ao sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais Cíveis da

Terceira Região, verifico que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem apreciação do mérito, em razão

do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Assim, afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência e coisa julgada, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.63.01.030327-0 - JANDIRA MIGUEL MARIO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclarecida a divergência apontada, indefiro o

pedido de alteração do cadastro da autora uma vez que o cadastro no sistema deste Juizado é feito pelo nome constante do CPF. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.030350-6 - CELIA REGINA PADOAN DOS SANTOS (ADV. SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela formulado anteriormente. Analisando os autos, constata-se que ainda não foi realizada perícia médica, de modo que a situação fática permanece a mesma existente quando da prolação da decisão anterior, de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Assim, mantenho a decisão nº 6301088622/2009 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2009.63.01.032072-3 - MARIA DAS GRACAS ROSA LEO BUUVUO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.032437-6 - LUIZ GONCALVES SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo, outrossim,

o prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032869-2 - JOAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.033101-0 - MARIA MADALENA LATORRE FORNIELLES (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.033136-8 - EDVALDO DA MATA ATAIDE (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali indicado foi extinto sem resolução do mérito, por decisão transitada em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.033191-5 - AURELITO ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio ou justificativa documentada a contento. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033248-8 - LAURINETE NUNES DA SILVA (ADV. SP217510 - MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO GALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033289-0 - LEONALDO AMARO DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Recebo a redistribuição. Havendo contestação arquivada em secretaria, aguarde-se julgamento.

2009.63.01.033318-3 - ROSALITA PIMENTEL DE BRITTO (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Recebo a redistribuição. Pretende a autora a condenação do INSS "(...) ao pagamento do benefício da Assistência Social, devido desde a data de cessação do benefício no dia 11/04/2003 (...)" . Entretanto, consultando os documentos acostados aos autos, verifico que haver exclusivamente recebimento de auxílio-doença até o dia 11/04/1993, bem como requerimentos administrativos negados de auxílio-doença. Não há qualquer indício de requerimento ou gozo anterior de benefício assistencial. Considerando que o auxílio-doença e o benefício assistencial possuem pressupostos e regimes diversos, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que autora esclareça seu pedido ou emende a petição inicial. Intime-se.

2009.63.01.033342-0 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris".

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.033412-6 - AMERICO MANSANARI (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Intime-se o autor, por meio de carta com aviso de recebimento, noticiando a distribuição do feito. Cite-se.

2009.63.01.033417-5 - PAULO MACHADO DIAS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção (Proc. 2005.63.01.004420-9) refere-se a benefício 114.925.408-1, foi julgado improcedente em 01/09/2005 e que após o trânsito em julgado (02/12/2005) houve novo requerimento administrativo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito, sobre qual requerimento administrativo trata a presente ação.

No

mesmo prazo, apresente a parte autora o comprovante de residência atualizado e com CEP. Int.

2009.63.01.033460-6 - LUIZ GUERRA SAGAYAMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos em decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não

se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a

realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.033475-8 - MARIA CARVALHO DE FIGUEREDO BATISTA (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF) bem como do Superior

Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação,

em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato

equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial." (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de

benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a remessa oficial e as apelações." (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão:

09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Cancele-se a perícia agendada. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.033595-7 - ADEMIR BEZERRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço informado na inicial, na procuração e o constante no documento de fl. 09, juntando comprovante contemporâneo ao ajuizamento do feito. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.033602-0 - IOLANDA RITA PEDROSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Concedo prazo de dez dias,

sob pena de extinção, para que a autora comprove o alegado requerimento administrativo em 19/06/2006, juntando cópia

do comunicado da decisão de indeferimento administrativo do benefício do auxílio-doença. Decorrido prazo sem integral cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.033618-4 - CARMELIA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP044953 - JOSE MARIO ZEI e ADV. SP276930 - CELIA

VIRGINIA FREITA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de

trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033620-2 - CALIL STONER NEVES (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033624-0 - JOSE CRUZ (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em

nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033627-5 - WANDERLEY SALLES DE CARVALHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé com número de benefício do processo ali referido. Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos

conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e prevenção. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033649-4 - EDGARD MACHADO PEREIRA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033655-0 - JOSE ORLANDO DA SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Verifico que não há, nos autos, comprovação do

requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de

exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar

impedimento. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência

da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033680-9 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte autora

tem domicílio no Município de Pinhalzinho que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Campinas. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação

no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas. Registre-se, por fim,

que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da

determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.033690-1 - AMERICO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.033709-7 - JOSEFA LUCAS BONFIM (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033726-7 - PAULA MARJA BENNINK (ADV. SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Intime-se.

2009.63.01.033735-8 - VALDIR DE AZEVEDO VENANCIO (ADV. SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Praia Grande que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santos. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.033744-9 - IZABEL CRISTINA CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA); MAIKON CAETANO DE ALMEIDA(ADV. SP212184-ALINE RODRIGUES DA SILVA); ANDRE JUNIOR CAETANO DE ALMEIDA(ADV. SP212184-ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2008.63.01.017580-9 foi extinto sem resolução do mérito e a decisão já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033837-5 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA (ADV. SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dou prosseguimento ao feito, passando à análise do pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.033855-7 - MARIA ALICE DE CARVALHO MARTINS (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante da contradição existente

em sua petição inicial, concedo prazo de dez dias sob pena de extinção para que a autora esclareça em face de quem propõe a presente demanda. Com o esclarecimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para adequação do cadastro de parte. Intime-se.

2009.63.01.033894-6 - ROSEMEIRE GONCALVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte

autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado

naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora

resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.033919-7 - ZILMA LEAL DE FARIAS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. O processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem análise do mérito. Não há, pois, óbice ao andamento deste feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033923-9 - JOAQUIM TENORIO PIRES (ADV. SP120517 - JOAO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033925-2 - ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. DF009846 - JOSE MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 273

do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser

julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente

desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora

resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.033941-0 - JOSE MARCOLINO DUARTE (ADV. SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e de documento de identidade. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033945-8 - ELITA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício assistencial ao idoso. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico, a fim de se apurar a renda per capital do grupo familiar a que pertence a autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, ausente, neste momento, prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033992-6 - RAILDA AUGUSTA DE LARA ANDRADE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Votaranim que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.033993-8 - PEDRO PEREIRA ONOFRE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Ribeirão Pires que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034009-6 - SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos em decisão Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.034012-6 - MARCIO FELICIANO TORRES (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.034159-3 - OLINDA MOURA DE SOUSA (ADV. SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. OLINDA MOURA DE

SOUZA, em nome próprio, pretende a recomposição inflacionária sobre saldo depositado em contas poupança de titularidade de ORLANDO DE SOUZA, já falecido. Informa ter sido nomeada inventariante em processo de arrolamento

ainda em trâmite. É a síntese do essencial. Decido. Consultando os documentos acostados à inicial, verifico ter sido a autora nomeada inventariante em 29/05/2003, há mais de seis anos. Posto isso, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção, para que a autora: 1. junte certidão de óbito e certidão de objeto e pé do aludido processo de arrolamento e promova a retificação do polo ativo para incluir como autor exclusivo o espólio de ORLANDO DE SOUZA representado

por OLINDA MOURA DE SOUZA;2. OU, na hipótese de encerramento do arrolamento, devidamente comprovado, junte

certidão de óbito de ORLANDO DE SOUZA e retifique o polo ativo para incluir todos os herdeiros de ORLANDO DE SOUZA, juntando cópia dos cartões do CPF, documentos de identidade, comprovantes de endereço e instrumentos de procuração para representação geral perante o foro. Com o cumprimento, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.034214-7 - JOAO CARLOS FABOSI (ADV. SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do

artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

2009.63.01.034239-1 - JOSE DA SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou

concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e

a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira

insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da

decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1.

A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.034270-6 - EDITE FRANCISCO DA SILVA PICONE (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a autora comprove o alegado recebimento de auxílio-doença no período 21/05/2003 a 04/06/2008. Decorrido prazo sem cumprimento, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.034365-6 - VALTER CARDOSO (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos. Trata-se de pedido de medida cautelar preparatória de exibição de documentos em face da União Federal. Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal. Entretanto, consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034367-0 - GILVAM DOS SANTOS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.034387-5 - GUILHERME CIRILLO MARTINEZ (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : " Vistos. Trata-se de pedido de medida cautelar preparatória de exibição de documentos em face da União Federal. Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal. Entretanto, consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034391-7 - JOAO CARLOS PAIVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034394-2 - HELIO THOMAZ (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 -

PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Vistos. Trata-se de pedido de medida cautelar preparatória de exibição de documentos em face da União Federal. Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal. Entretanto, consultando os autos

verifico que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da

determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034398-0 - IRINEU BALBONI (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV. SP078675 -

PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Vistos. Trata-se de pedido de medida cautelar preparatória de exibição de documentos em face da União Federal. Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal. Entretanto, consultando os autos

verifico que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da

determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034403-0 - MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de dez dias, sob pena de

extinção, para que sejam juntados aos autos cópia assinada da petição inicial e comprovante de endereço atual e em nome da parte autora. Decorrido prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.034413-2 - MARILENE MENDES CORREIA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e ADV. SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.034417-0 - ZELINDA SANCHEZ ANGELICO (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2004.61.84.210616-4 foi extinto sem resolução do mérito e a decisão já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034418-1 - ANTONIO ANGELO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034423-5 - MARIA ANALIA RIBEIRO (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Idade, indeferida na órbita administrativa, por falta de período de carência. Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.034431-4 - ANA ARLETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO e ADV.

SP275314 - JULIANO WITZLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a divergência entre o nome constante na petição inicial, no RG e CPF, tendo em vista que o nome a ser cadastrado é o do CPF. Se necessário, providencie a correção do nome junto à Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034434-0 - DIRCE ISIDORO ALVARES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal. Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde

estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.034442-9 - LUCIA TERESA ZAGATO DE MEDEIROS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034447-8 - JOAO JACOMINI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, examinando a petição inicial e o instrumento de procuração, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, que é sede de Juizado Especial Federal. Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.63.01.034448-0 - MARIA LUCIA ARAUJO DO NASCIMENTO (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório, inclusive, parecer da Contadoria Judicial.

Outrossim, verifico que a autora completou 60 anos em 05/12/2003e de acordo com a negativa administrativa de benefício, a autora teria comprovado apenas 120 contribuições, ao passo que, para o ano de 2003, seriam necessárias pelo menos 132 contribuições, conforme tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.034449-1 - ALTAMIRO JOSE RODRIGUES (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.034459-4 - LUCY TEREZANI BUZIAN (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034461-2 - MANOEL DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de

desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração

do
laudo pericial. Intimem-se.

2009.63.01.034463-6 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.034469-7 - SILSON FERREIRA DA COSTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de cumulado com concessão

de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Compulsando os autos virtuais, verifico estarem presentes os requisitos para o deferimento parcial da antecipação requerida. Isso porque a previsão de data de término de benefício de auxílio-doença, independentemente de realização de nova perícia, além de ilegal, por violar o disposto no artigo 62 da Lei nº 8213/91, fere direitos básicos do segurado, violando sua dignidade, eis que entre os períodos de renovação deste benefício sempre há um certo lapso de tempo no qual o segurado fica sem receber o auxílio, que tem caráter alimentar. Neste lapso de tempo, suas dívidas se acumulam, no mínimo, e o pagamento retroativo dos valores referentes a este período não é suficiente para justificá-lo, já

que nem sempre tem o condão de apagar os efeitos da falta de recursos anterior. Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte e autora, apenas para afastar a alta para si programada pelo INSS, que somente poderá cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença que lhe foi deferido administrativamente após a realização de perícia médica

que apure sua efetiva aptidão para o retorno ao trabalho. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.034470-3 - COSME OSORIO DE SANTANA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.034471-5 - APARECIDA RODRIGUES MARCELINO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão não é legalmente presumida. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034473-9 - CLEBER LEMOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.034476-4 - MARIA SOCORRO ALVES DE LIMA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "MARIA SOCORRO ALVES DE LIMA requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Murilo Cesário dos Santos. Na petição inicial, esclarece que o benefício foi concedido à filha do casal, o que foi confirmado pelos dados do sistema DATAPREV. DECIDO. A autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por sua filha, Gabrielle Alves dos Santos. Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica da titular da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de GABRIELLE ALVES DOS SANTOS, no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Saliente-se que, em caso de inclusão da menor no polo passivo, haverá nomeação de curador especial, em vista da colidência de interesses no processo entre mãe e filha. Com a regularização do feito, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se.

2009.63.01.034479-0 - TAKENORI YAMASHITA (ADV. SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento do feito. Intime-se.

2009.63.01.034482-0 - JOSE ROBERTO DE MANI (ADV. SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda, a antecipação de perícia médica, tendo em vista o grande número de perícias agendadas neste juizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se

2009.63.01.034499-5 - FRANCISCA MARTA DIAS (ADV. SP105112 - VALERIA APARECIDA RAMALHO) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO : "Vistos. Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego é órgão superior despersonalizado da Administração Pública Federal, não possuindo capacidade para ser parte no processo, reconheço a legitimidade da União Federal, representada pela AGU, e determino a retificação do cadastro de parte. Cumpra-se.

2009.63.01.034512-4 - DOV ISAAC NEFOUSSI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde do autor. Embora se observe que o requerente é interditado, o que constitui forte indício de incapacidade, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação do auxílio-doença é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Ademais, não está comprovado, no caso, o perigo da demora, uma vez que, consoante se observa pelos dados do sistema DATAPREV, o autor é titular de uma pensão por morte. Por essas razões, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

2009.63.01.034522-7 - LUIZ ROBERTO FORNITANI (ADV. SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos eem decisão. Determino que, no prazo de

10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034545-8 - DANIEL BEMFICA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.034546-0 - JOSE LAERCIO DA ROCHA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034562-8 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA

BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação que visa a

pensão por morte para filha invalida. Requer a antecipação da tutela. Decido. Observo que análise do mérito exige dilação probatória, tal como o laudo médico judicial e parecer da contadoria judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2009.63.01.034565-3 - SEBASTIANA MARIA DA COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Observo que há um pedido administrativo posterior ao ajuizamento da ação nº. 2008.63.01.001345-7, motivo pelo qual não há litispendência, desde que a análise da legalidade do ato administrativo seja apenas o de nº 534.318.421-5 com DER em 20/4/9. Tendo este ato administrativo como objeto da ação. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.034569-0 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034571-9 - LIDIA EVANGELISTA LEITAO (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece de diabetes, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Contudo, considerando-se a natureza da doença, antecipo a perícia médica para o dia 06.08.2009, às 14:45 horas, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Junior, especialista em clínica geral, devendo a autora comparecer no 4º andar deste Juizado munido de todos os documentos médicos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. Com a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cancele-se a perícia anteriormente agendada. Oficie-se ao estabelecimento médico que expediu o documento anexo aos autos a fls. 16, arquivo petprovas.pdf, para que em trinta dias apresente cópia integral do prontuário médico da Autora. Intime-se a parte Autora para que em trinta dias apresente exames e relatórios médicos desde o início do seu tratamento. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.034573-2 - PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS);

HIAGO DE OLIVEIRA BENTO(ADV. SP262594-CATHERINE PASPALTZIS); THAIZA DE OLIVEIRA BENTO(ADV.

SP262594-CATHERINE PASPALTZIS); HIGOR DE OLIVEIRA BENTO(ADV. SP262594-CATHERINE PASPALTZIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação que visa a pensão por morte para

companheira. Requer a antecipação da tutela. DECIDO Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a negativa por parte do INSS, bem como apresente cópia integral do procedimento administrativo (NB 21/138662296-3), para verificar os beneficiários deste benefício. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2009.63.01.034582-3 - SEVERINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-

se. Intime-se.

2009.63.01.034598-7 - MARIA DE LURDES RODRIGUES SIMOES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE

LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido

de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade. Analisando os autos, não verifico os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Aplica-se, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a legislação em vigor na data em que implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. No caso em tela, a

autora, filiada à Previdência anteriormente à 1991, completou 60 anos em 2008, incidindo, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Conforme tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência necessária à aposentadoria por idade para aqueles que implementarem, no ano de 2008, os requisitos para o benefício é de 162 meses. A autora, que completou 60 anos em 16/06/2008, alega em sua inicial que possui 122 meses de contribuição.

Assim, não completada a carência necessária à concessão do benefício, não verifico a presença da verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.034613-0 - VANETE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.034616-5 - GERALDO MATIAS DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-

doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de tutela. DECIDO Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a negativa por parte do INSS, tendo em vista que consta apenas o deferimento do benefício auxílio-doença em 16/02/2009, à fl. 27 das provas. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2009.63.01.034618-9 - ROBERTO DA SILVA MATOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece de diversas enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual (mecânico de empilhadeira). Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034636-0 - DANILO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV.

SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para se constatar a exigida condição de miserabilidade, bem como perícia médica para avaliar a incapacidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.034639-6 - FRANCISCO POLICARPO (ADV. SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte

autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034656-6 - POCIDONIA DO CARMO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. "É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo

e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação" (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Isto posto, apresente a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até julho de 2008, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.034660-8 - RICARDO ALVES TOMEYAMA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade

e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos

não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva

doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.034670-0 - IVETI LUIZA DE FATIMA RAPOSO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 273

do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser

julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente

desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora

resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.034679-7 - RAINY RIBEIRO DOS SANTOS ALVES PEDROSA (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de

medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034680-3 - MERCEDES GUIZILINI SOSSAI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Consultando os documentos

juntados, constato que o benefício informado é de titularidade de LAÉRCIO BELCHIORI SOSSAI. Posto isso, concedo prazo de dez dias para que a autora esclareça a divergência, emendando sua petição inicial e juntando aos autos documento hábil a comprovar a manutenção de benefício em seu nome. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Decorrido sem integral cumprimento,

tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.034686-4 - ALZIRA DOS SANTOS DAVANSO (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade

de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0798/2009

2007.63.01.012241-2 - ALICE ELOI DE MELO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos, a parte autora alega que não

houve pagamento correto dos valores apurados a título de atrasados conforme, condenação em sentença. Ocorre que já houve o levantamento dos valores referentes à requisição de pequeno valor junto à Caixa Econômica Federal. Assim, diante da vedação constitucional disposta no §4º do artigo 100 da Constituição Federal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias

para que a parte autora recomponha a conta levantada, a fim de possibilitar o estorno dos valores referente à requisição de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal e a expedição do competente ofício precatório. Ressalte-se que o prazo para inclusão do precatório na proposta orçamentária de 2010 está se esgotando e, optando pelo recebimento mediante esta via, deverá a parte interessada providenciar a recomposição da conta impreterivelmente até o dia 26.06.2009 e, na mesma data, entregar cópia do comprovante de depósito na secretaria deste Juizado Especial Federal, para que possam ser praticados os demais atos necessários à regularização do pagamento. Havendo a recomposição da conta e apresentação do comprovante em secretaria, oficie-se, com a máxima urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores. Ato contínuo, expeça-se o ofício precatório para pagamento do valor total da condenação conforme opção da parte. O decurso do prazo sem recomposição da conta será recebido como renúncia à expedição de precatório e o feito será arquivado ante o encerramento da prestação jurisdicional. Intime-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0799/2009

LOTE Nº 53927/2009

2002.61.84.004384-1 - PALMIRA GUEDES CERQUEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, tendo em vista ser lícito ao magistrado

alterar - seja para mais, seja para menos - o valor da multa a qualquer tempo, entendo razoável que ela deve ser reduzida em sua metade. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 461, § 6º, do CPC, reduzo o montante da multa anteriormente cominada, conforme fundamentação supra, para o valor de R\$ 1.850,00. Expeça-se o ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.118641-0 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado

precedente, em lote, de acordo com a matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com Ofício do INSS anexado aos autos virtuais, constata-se que o benefício previdenciário da parte autora - NB 21/109989104-0 - foi suspenso, tendo em vista irregularidades apontadas na sua concessão. Registre-se que a decisão proferida na via administrativa (fl 91 do Ofício anexado aos autos virtuais em 13/03/2009) julgou insuficiente a defesa apresentada pela parte autora e consignou prazo para manifestação do aceite do valor do débito referente ao período que percebeu o benefício em questão, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Diante do exposto, tendo em vista a suspensão do benefício previdenciário da autora, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.018705-7 - DALMACIA GATTO TEIXEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão proferida em 17/04/2009 (termo n.

6301055130/2009), bem como a certidão de trânsito em julgado, tendo em vista que a parte autora, em petição anexada aos autos virtuais em 04/03/2009, já havia apresentado documento com número do benefício previdenciário correto. Tendo em vista que ainda não há cálculos de liquidação da r. sentença, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.058042-9 - MARIA LINDNAKEW MOURA DOS SANTOS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado

precedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN

não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam

prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em

epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.063849-3 - SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a decisão prolatada pela Turma Recursal ao apreciar o recurso interposto pela parte autora, a qual determinou o retorno dos autos à 1ª instância para apreciação do mérito, bem como inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2009, às 17:00 horas. P.R Intimem-se.

2004.61.84.094763-5 - GERALDO DA CONCEICAO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com Ofício do INSS anexado aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício de auxílio-doença acidente de trabalho com data de início fixada em 30/04/1994. Para o cálculo da renda mensal inicial da parte autora foi utilizado o salário da data do acidente, consoante o disposto no art. 28 da Lei n. 8.213/91 e não os salários de contribuição do segurado. Assim, incabível a revisão pelo índice pleiteado já que é realizado nos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 que compuseram o período básico de cálculo. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexeqüível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se. Ciência à parte autora.

2004.61.84.099537-0 - LUIZ ANTONIO MOREIRA (ADV. SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado, tendo em vista que o INSS já apresentou planilha de cálculos demonstrando que a aplicação do IRSM no período básico de cálculo do benefício da part eautora, conforme definido em sentença, não gerou alteração na Renda Mensal Inicial (RMI), anexada aos autos em 17.11.2008. Conseqüentemente, não houve alteração na Renda Mensal Atual (RMA), tendo resultado zerado o pagamento de atrasados judiciais. Mantenho na íntegra a decisão proferida em 20.01.2009. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Providencie a serventia baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

2004.61.84.163484-7 - RONALDO MARTINS (ADV. SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Int.

2004.61.84.242339-0 - JOSE ARACI FERNANDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias conforme decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2004.61.84.270380-4 - ASSUNTA GRACCIOTTI (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de trinta dias e sob as penas da lei, proceda ao cálculo determinado na sentença. Intime-se.

2004.61.84.279869-4 - BENEDICTO OLAVO STAUT (ADV. SP111765 - MARIO JOSE ARPAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora no cadastro do sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 42/060.347.862-0. Após, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.354893-4 - MARIA ANTONIA PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante os extratos anexados pela CEF, intime-se a autora a apresentar os seus cálculos, se divergentes dos apresentados pela ré, no prazo de 10 dias.

Silente, archive-se. Int.

2004.61.84.355072-2 - VALDICE ALVES SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A decisão há que ser reconsiderada. A uma, porque a CEF expediu, novamente, ofício para cumprimento do quanto determinado. A duas, porque nada indica que a destinatária da ordem anterior seja responsável pelo não-cumprimento da decisão. Assim, realmente não há que se falar em apuração de responsabilidade criminal, pois respeitada a determinação judicial. No mais,

defiro o pedido de dilação de prazo para comprovação do anterior cumprimento do objeto da condenação, nos estreitos limites necessários para que a instituição financeira responsável pela guarda dos documentos idôneos à comprovação do anterior cumprimento do objeto da condenação transitada em julgado possa fornecê-los a este Juízo. Consigno que o trâmite da execução não será suspenso, facultando ao exequente providenciar, diretamente, a juntada aos autos dos documentos necessários a liquidação do objeto da condenação. Intime-se.

2004.61.84.357663-2 - OLIMPIO RIBEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste no

prazo máximo de dez dias acerca da petição da CEF anexada aos autos em 11/05/2009. Caso haja discordância com os valores depositados pela CEF, deverá o autor, no mesmo prazo, apresentar memória dos valores que entende devidos sob

pena de extinção da fase de execução do julgado. Intime-se.

2004.61.84.358061-1 - JOSE MORAIS DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela

parte autora, eis que o documento anexado pela CEF comprova que sua conta de FGTS foi remunerada com juros progressivos. Assim, em já tenho sido cumprida a obrigação a que condenada a CEF, determino a baixa dos autos. Indefiro, por fim, o pedido de condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé, eis que esta não restou demonstrada nos autos - não podendo ser presumida, pelo simples ajuizamento da demanda (até mesmo porque a parte autora não dispunha dos documentos que comprovavam a incidência dos juros na sua conta, quando da distribuição do feito). Int. Cumpra-se.

2004.61.84.360088-9 - SILAS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se

manifeste no prazo máximo de dez dias acerca da petição da CEF anexada aos autos em 01/04/2009. Caso haja discordância com os valores depositados pela CEF, deverá o autor, no mesmo prazo, apresentar memória dos valores que

entende devidos sob pena de extinção da fase de execução do julgado. Intime-se.

2004.61.84.400801-7 - ZENRIN TAMAZATO E OUTRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ); SEIEI

TAMAZATO(ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os documentos acostados aos autos nesta data, 16.06.2009 ("CONSULTA SISTEMA DATAPREV e AVISO DE DÉBITO CEF") e o descrito nas fases processuais nºs 19, 21 e 24 , determino o retorno dos autos ao arquivo. Advirto que, havendo petições meramente procrastinatórias que dificultem a baixa dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Intime-se.

2004.61.84.402562-3 - JERONIMO LOURENCO BORBA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador, para que, no

prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual não foi implementada a revisão de IRSM no benefício previdenciário da parte autora, conforme parecer elaborado por perito contábil deste Juizado anexado aos autos virtuais em 03/09/2008. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.84.424186-1 - SANTANA DE OLIVEIRA PALHARES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora protocolizada em

14.02.2007, bem como, petições despachada/protocolizada pelo INSS em 22 e 28.03.2007 - Assiste razão às partes. De fato, houve equívoco da parte autora ao anexar em sua inicial, provas pertencentes a outra pessoa, também autora de um processo neste Juizado (processo nº 2004.61.84.425707-8, em nome de CALIL MOYSES), já resolvido e baixado no sistema informatizado deste Juizado, que culminou com o atraso do andamento processual em ambos os processos. (...). No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplado pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN, pois trata-se de uma pensão por morte derivada de uma aposentadoria por invalidez. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil e determino a baixa dos autos. Decorrido o prazo recursal "in albis", dê-se baixa findo. Intimem-se.

2004.61.84.436854-0 - IOLANDA RODRIGUES SILVESTRE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que nesta ação a autora pleiteia revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 075.573.374-6), e que o pedido de revisão do processo 2004.61.84.438406-4 se refere ao benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 025.499.346-0), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.500947-9 - ADELIO BELOTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias conforme decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2004.61.84.512283-1 - EDNA APARECIDA MACIEL (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Logo, não obstante o teor da sentença proferida nestes autos, a revisão objeto da presente ação não pode ser aplicada, tratando-se, portanto, de título executivo inexequível. Assim sendo, determino a baixa dos autos, arquivando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.542179-2 - ROSINA SARTORIO BONIN (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. Verifico que o presente feito retornou do INSS sem cálculos por duas oportunidades, tendo o INSS justificado, mediante petição anexada em 18/06/2008, que não havia encontrado o benefício originário ou seus salários de contribuição. (...). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão que determinou a extinção da execução. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 20 dias, proceda à revisão do benefício da parte autora, tendo por base o benefício originário NB 076.542.997-7, com DIB em 15/06/1983, ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo.

2004.61.84.542549-9 - WILSON PEREIRA CAMPOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias conforme decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2004.61.84.547513-2 - CELIO MAURICIO FERREIRA (ADV. SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada nestes autos virtuais em 06.03.2009, verifico que o processo nº 2004.61.84.081077-0 foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento de litispendência em relação a este feito. Determino, portanto, o prosseguimento da execução em relação aos valores atrasados. Intimem-se.

2004.61.84.552784-3 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado.

Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-

de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.554557-2 - VIVALDO AMARAL VILELA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, diante da proximidade do termo fatal para inclusão de ofício precatório na proposta orçamentária de 2010, devendo, no caso de opção por ofício precatório, protocolizar a opção até o dia 25/06/2009 para as providências internas. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.561716-9 - NELSON RUBINATO (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a remessa do feito à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer.. Após, a anexação manifestem-se as partes. Cumpra-se.

2004.61.84.562391-1 - MARIA DE LOURDES SANTOS BERTONHA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às

partes dos documentos anexados aos autos - laudo da perícia grafotécnica - para que se manifestem, em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.84.570468-6 - ADAIL BATISTA FERREIRA (ADV. SP215796 - JOAO PAULO FELIZARDO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o teor da Audiência realizada em 10/03/2009, permanece a data designada da audiência em pauta-extra, ou seja, 01/07/2009, às 14:00 horas, vinculada a Magistrada Dra. Luciana Jaco Braga, dispensada a presença das partes. Intime-se com urgência as partes.

2004.61.84.575321-1 - HELMUT KLAHN (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 15

(quinze) dias apresente a cópia da certidão de óbito do autor, bem como esclareça se do benefício cuja revisão se pleiteia

houve algum desdobramento em outro benefício de pensão por morte, sendo certo que, em caso positivo, deverá proceder à habilitação de eventuais herdeiros. Observo que, findo o prazo sem o cumprimento desta decisão por parte do

advogado do autor, o feito será extinto e os autos serão arquivados.

2005.63.01.016041-6 - ANTONIO OLIMPIO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Barbara Maria Vieira dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 033.391.568-24, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.019965-5 - JORGE DE MORAES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço dos embargos uma vez que tempestivos e formalmente em ordem. (...). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão que determinou a extinção da execução. Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 dias, proceda à revisão do benefício da parte autora, conforme planilha anexada aos autos pela contadoria judicial, resultando numa renda mensal inicial (RMI) devida de Cr\$ 417.617,62, conforme padrão monetário da época de concessão, e diferenças em favor da parte autora no montante de R\$ 4.091,17 (QUATRO MIL NOVENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , atualizado até setembro de 2005 (data da sentença), devendo o valor devido a partir de então ser pago administrativamente, a título de complemento positivo.

2005.63.01.025062-4 - ERNETO RODAS MARTIN (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF, em 15 dias. Em caso de discordância de seu teor, justifique-a, inclusive com a apresentação de planilhas com os valores que entende devidos. No silêncio, com a concordância ou com a discordância não fundamentada, dê-se baixa. Int.

2005.63.01.030263-6 - RUBENS DE MORAES BOTELHO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios que embasaram a memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período (de antes de 1971-1973). No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2005.63.01.032090-0 - GINEZ MARTINEZ (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A vista dos autos, verifico entregue a prestação jurisdicional quanto à demanda em atualização da conta de FGTS pela correção de juros progressivos e índices expurgados. Remetam-se os autos ao arquivo.

2005.63.01.034878-8 - ADA ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a deferir em relação a petição da CEF. A questão da prescrição já foi decidida em sede de preliminar, conforme se pode ler na sentença transitada em julgado. Desta forma, intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, cumpra e comprove o cumprimento da

sentença, esclarecendo e demonstrando a origem do valor base utilizado na correção, desde o início do vínculo empregatício constante da CTPS, e demais critérios utilizados na memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período (de antes de 1971-1973 em diante). No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado desde a data de admissão na empresa, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio

ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2005.63.01.041899-7 - ODECIO LORENCINI (ADV. SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração ao causídico para demandar em juízo. Saliento que a cópia da certidão de óbito apresentada em 27/05/2009 está ilegível. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a

juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpra-se.

2005.63.01.046647-5 - JAIME AZEVEDO RANGEL (ADV. SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER e ADV. SP270361 - JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS e ADV. SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela

Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.048375-8 - DIVINA MARCELINO CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS

PIRES MACIEL e ADV. SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE e ADV. SP269922 - MARIANA

ANANIAS BARROSO); OSCAR ANTUNES SANTOS SOBRINHO(ADV. SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES

MACIEL); OSCAR ANTUNES SANTOS SOBRINHO(ADV. SP260110-DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE);

OSCAR ANTUNES SANTOS SOBRINHO(ADV. SP269922-MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de que os valores referentes aos atrasados já

foram pagos à habilitada, conforme se verifica pela fase processual nº 14 (REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PEQUENO

VALOR PAGA - EM 06/03/2009), prejudicado está o pedido contido na petição do advogado. Após a anexação do comprovante de pagamento apresentado pela CEF, archive-se o feito, dando-se baixa no sistema informatizado deste juizado. Intime-se.

2005.63.01.125827-8 - WANDERLEY APRECIDO FERNANDES (ADV. SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com Ofício do INSS anexado aos autos virtuais,

verifica-se que a parte autora teve seu benefício de auxílio-acidente concedido por meio de uma ação judicial (processo n. 705/94) da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio. O INSS informa ainda que a renda mensal inicial de referido benefício corresponde à 30% do valor do salário de contribuição na data do acidente e não nos salários de contribuição do segurado. Assim, incabível a revisão pelo índice pleiteado que é realizado nos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 que compuseram o período básico de cálculo. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte

autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

Ciência

à parte autora.

2005.63.01.179623-9 - MARIA DA CONCEICAO GENARO SOARES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isto, decido:

Compulsando os autos virtuais, verifico que, o INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do

benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria

por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se

que a espécie do benefício da parte autora não é contemplado pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN.

Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2005.63.01.187820-7 - WANDYRA RAVETA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.234913-9 - EURIDIO FERREIRA (ADV. SP041008 - LAZARO JOSE DOMINGUES e ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"De acordo

com os cálculos anexados aos autos virtuais, constata-se que embora o INSS tenha realizado a revisão na renda mensal inicial do benefício da parte autora, não houve o pagamento dos valores de atrasados. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, aprecio

as petições da parte autora protocolizadas em 29/04/2009 e, diante do contido, anulo a sentença proferida, bem como todos os atos ulteriores. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2005.63.01.250216-1 - ARMITA GASTAO DA SILVA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e ADV. SP160416 - RICARDO RICARDES e ADV. SP162329 -

PAULO LEBRE e ADV. SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) : "Considerando a devolução da Carta Precatória,

dando conta de que a executada não possui bens penhoráveis, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação, com o acréscimo de dez por cento, a título de multa pelo não cumprimento, no prazo legal, da obrigação de dar constante de sentença transitada em julgado. Com o Parecer Contábil, intime-se pessoalmente a executada para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido in albis o prazo fixado, com fundamento no

inciso I, do artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.382/2006, determino a penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, nos limites do quanto apurado pela contadoria,

com a expedição dos ofícios pertinentes, para a concretização da presente decisão. Intime-se.

2005.63.01.259635-0 - DAVINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal em 19/05/2008. Intimem-se.

2005.63.01.262939-2 - NILZA DE ASSIS GUIBERTO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as cópias anexadas aos autos referentes ao processo n.º 89.0208323-3, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos/SP, reputo ausente hipótese de litispendência/coisa julgada entre o referido feito e a presente demanda, posto que tratam de critérios diversos de revisão.

Assim sendo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2005.63.01.278491-9 - VERA LUCIA AUGUSTO PINTO DE DELGADILLO (ADV. SP093130 - TERESA CRISTINA

GARCIA SEVERO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado

procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. (...). O INSS não atualizou a renda mensal

e nem calculou os valores atrasados . Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS,

aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-

de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.293731-1 - FRANCISCO LOPES CHICA E OUTRO (SEM ADVOGADO); ALICE MINALI LOPES X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO-OAB SP008105) : "Reitere-se a intimação da CEF, por meio de Executante de Mandados, para que cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2005.63.01.320531-9 - GENI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, como o autor firmou o Termo de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede administrativa entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II,

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.325002-7 - THEREZA DE JESUS GOUVEIA ROSSI (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pela Contadoria Judicial foi apurado

que a autora é titular de pensão por morte cujo benefício originário já foi corrigido administrativamente, tendo havido inclusive pagamentos dos atrasados devidos que refletiram na atual pensão da autora, não havendo diferenças a título de atrasados em favor da autora. A planilha de evolução de pagamento anexada pela Contadoria deixa claro também que o valor atualmente recebido pela autora já se encontra definitivamente corrigido. Desse modo, não obstante o julgamento de

procedência, a execução restou apenas em relação a uma diferença , diante da constatação da inexigibilidade do título judicial. Diante do exposto, face a impossibilidade de execução, a teor dos artigos 267, IV, e 794, II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente ao caso. Dê-se baixa no sistema, cumpridas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.342644-0 - ERNESTO FRONTEROTTA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela

Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2005.63.01.349821-9 - ELIANE AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 -

RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Diante da anexação do termo de adesão firmado pela parte autora, concedo a ela o prazo de 05 dias para integral cumprimento da decisão de 16/04/2009. No silêncio, dê-se baixa. Int.

2005.63.01.350319-7 - LOSANGELES MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP136456 - SANDRA ANDRADE DE

PAULA AMORIM); TAMIRES DELI DE SOUZA(ADV. SP136456-SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM); THIAGO

SOUZA(ADV. SP136456-SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que já houve a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, dou por encerrada a prestação jurisdicional nestes autos. Remeta-se o feito ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.353363-3 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sentença líquida condenou a

CEF em correção da conta poupança: "Ante o exposto, no que tange a correção monetária referente ao período de junho de 1987, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao período de janeiro de 1989, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor proveniente da correção

dos rendimentos, existentes em sua conta poupança, em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, no total de R\$ 3.906,58 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2006, conforme cálculos da Contadoria Judicial." Embargos de Declaração procedentes:

"Posto

isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela CEF tão somente para determinar que o cálculo do

valor da condenação obedeça aos seguintes critérios: a) o valor principal devido é aquele apurado pela contadoria judicial, como diferença entre o valor pago e o valor creditado: b) para o cálculo da correção monetária devem ser utilizados os mesmos índices devidos às ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução 242/2001 e do Provimento 64/2005, com a aplicação da correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da anexação da contestação e juros contratuais de poupança de 0,5%. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada em sua redação original." A parte autora recorreu e o v. acórdão foi decidido nos seguintes termos: (...). Cumpra a CEF conforme expressamente determinado, nos exatos termos do julgado/acórdão deste processo. Fixo prazo improrrogável de 15 dias para completo cumprimento e comprovação do cumprimento da obrigação, com relatório e memória de cálculos, incluindo um a um, todos os itens determinados nesta condenação, desde o saldo-base do cálculo até a comprovação da reabertura da conta, com extrato, de forma a possibilitar a detalhada aferição pela parte contrária. Com a anexação da comprovação pela ré dirija-se a parte autora diretamente a instituição bancária para levantamento do valor depositado. Havendo discordância, aponte exatamente, nos cálculos apresentados pela CEF, quais os erros, fundamentando e comprovando detalhadamente. Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser interpretadas como litigância de má fé. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se se necessário.

Cumpra-se.

2006.63.01.015814-1 - HUGO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a discordância da parte

autora com a proposta de acordo ofertada pela ré e, considerando que a matéria versada é passível de julgamento em mutirão, determino que se façam os autos conclusos para sentença a ser prolatada oportunamente. P.R.I

2006.63.01.016938-2 - FRANCISCO KMELIUSKAS E OUTROS (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO); PRANAS

KMELIUSKAS(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO); EDNA KMELIUSKAS GALLO(ADV. SP138568-ANTONIO

LUIZ TOZATTO); NEUZA KMELIUSKAS DA FONSECA(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias.

2006.63.01.030417-0 - SEBASTIAO SANTESSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, junte os extratos que estribaram os cálculos apresentados. Com a anexação da documentação pela CEF, intime-se a autora a apresentar o seu cálculo divergente, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. No silêncio ou com a concordância da parte autora, archive-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.033802-7 - JEFFERSON RIVA RALO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sentença condenou a CEF correção da conta

poupança: (...). Devidamente processado sem embargos ou recurso. A CEF anexou (2007) guia de depósito judicial com valor do débito e resumo do cálculo. Não apresentou memória de cálculo discriminada nos termos determinados na sentença condenatória. A parte autora apresentou seus cálculos (2009), requereu pagamento. Decido. Intime-se a CEF para que comprove o completo cumprimento da obrigação, conforme determinado na condenação, nos exatos termos da sentença deste processo, de forma clara a possibilitar a ampla conferência pelo (a) autor(a). No prazo de 15 dias, anexe memória de cálculos discriminada nos termos do julgado, incluindo um a um, todos os itens, tais como, nome do(s) titular

(es), saldo(s)-base de cálculo(s), nº. da(s) conta(s), data(s) abertura, data(s) encerramento, períodos abrangidos na correção, índices, comprovação da reabertura da conta, se for o caso, com extrato do depósito comprovante do cumprimento da obrigação, bem como, a evolução dos cálculos e critérios adotados, e demais dados visando a compreensão e clareza necessária à conferência. Com a anexação da comprovação pela ré, dirija-se a parte autora diretamente a instituição bancária para levantamento do valor depositado. Havendo discordância, aponte exatamente, nos

cálculos apresentados pela CEF, quais os erros, fundamentando e comprovando cada um dos pontos de discordância. Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser interpretadas como litigância de má fé. Intimem-se as partes

desta decisão. Oficie-se se necessário. Cumpra-se.

2006.63.01.034060-5 - ZENAIDE DE CARVALHO AGUIAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, esclareça comprovando a

origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios utilizados na memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período (de antes de 1971-1973). No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após o cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela

parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2006.63.01.034897-5 - ENTELLO PULIGUINI JUNIOR (ADV. SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2006.63.01.035673-0 - WILSON LOYELO E OUTRO (ADV. SP048910 - SAMIR MARCOLINO); LIA LOYELO(ADV.

SP048910-SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Tendo em vista o parecer da douta contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.63.01.037987-0 - ANISIO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios utilizados na memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período (de antes de 1971-1973). No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema Intimem-se as partes.

2006.63.01.040701-3 - OSMAR GUANDALIM (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/05/2009. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.041433-9 - AUGUSTA RAMON JUNQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, esclareça e comprovando a

origem do valor base utilizado na correção, bem como os demais critérios utilizados na memória de cálculos anexada, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no

decorrer do período (de antes de 1971-1973). No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, além de apresentar o valor devido, os critérios adotados - como data de abertura da conta, valor do saldo na

data a corrigir - de forma clara, possibilitando a aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2006.63.01.041670-1 - FRANCISCO VAZ PEDROZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a na forma de memória de cálculos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.045673-5 - GERALDO MAGELA MACHADO E OUTRO (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES);

MARIA MADALENA RIGO(ADV. SP053722-JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia

17/12/2009 às 17h00min, estando dispensadas a presença das partes. Intimem-se as partes.

2006.63.01.048905-4 - EDMUNDO ALVES MAIA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, arquive-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.051272-6 - IDALINA BORTOLETTO DA SILVA (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. (...). Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2006.63.01.055506-3 - ERASMO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as divergências apontadas no parecer contábil anexo aos autos, entendo necessária maior dilação probatória a fim de possibilitar o julgamento do feito com base nos dados específicos do Autor. Portanto, concedo prazo de sessenta dias para que o Autor apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 42/081.391.511-2, bem como, a relação dos salários de contribuição assinadas pelo empregador e utilizadas no cálculo da concessão do benefício, memória de cálculo e carta de concessão. Sem prejuízo, designo o dia 05.11.2009, às 15:00 horas, para audiência para conhecimento de sentença, dispensada a presença das partes. Int.

2006.63.01.061398-1 - MARILENE FIRMO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. No presente caso, de acordo com Ofício do INSS anexado aos autos virtuais, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, já que corresponde a uma pensão por morte decorrente de um benefício de aposentadoria por invalidez que, por sua vez, decorre de um benefício de auxílio-doença com data de início fixada em 01/01/1993. Assim, os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença foram anteriores a 1993, ou seja, fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.069662-0 - TEREZINHA ELEUTERIO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da ré anexada aos autos em 17/02/2009. Após o prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.077562-2 - RITA DE CASSIA ZAFERINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a na forma de memória de cálculos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.078947-5 - JAIR CARREIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à autora acerca do informado pela CEF.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.081937-6 - EURIPEDES GOBO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a

CEF para que no prazo de 15 dias, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios utilizados na memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período (de antes de 1971-1973). No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em

decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2006.63.01.083217-4 - MANOEL FERREIRA MARANHÃO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a

parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de chapa (registro que o funcionário possui na empresa com 10 dígitos), conforme requerido pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.084149-7 - JOSE NILSON DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); ANA MARIA APARECIDA PERES SIQUEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a manifestação

da Ré quanto a possibilidade de acordo, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do presente feito no próximo mutirão de conciliação. Int.

2006.63.01.087542-2 - OSVALDO SANTESSO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, em 15 dias, esclareça

e comprovando a origem do valor base utilizado na correção, bem como os demais critérios utilizados na memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período (de antes de 1971-1973). No

caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2006.63.01.088119-7 - EURIDES CREMA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, esclareça comprovando a origem do valor base utilizado na correção, e demais critérios utilizados na memória de cálculos anexada, do titular da conta demandada deste processo, incluindo data de contratação do trabalhador, quantidade de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%) ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no decorrer do período (de antes de 1971-1973). No caso de período atingido pela prescrição, quando for o caso, será apontado após os cálculos com as datas e períodos originais já corrigidos conforme o julgado, bem como demais esclarecimentos necessários a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo discordância da parte autora, no prazo de 15 dias, aponte especificamente cada uma das incorreções verificadas nos cálculos anexados pela CEF, comprovando e fundamentando as alegações de discordância, bem como apresente o valor devido, os critérios adotados, como data de abertura da conta, valor do saldo na data a corrigir, tudo em decorrência da discordância, de forma clara, de modo a possibilitar aferição e impugnação especificada pela parte contrária. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2006.63.01.089917-7 - MARILENE BULGARELLI POLKORNY (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias, esclareça e comprovando a origem do valor base utilizado na correção. Para tanto, deverá apresentar os critérios utilizados na memória de cálculos anexada, incluindo data de contratação do trabalhador, número de anos trabalhados e percentual da progressão adotados e suas respectivas datas da progressão, nos termos da lei (3% a 6%), ano a ano, incluindo depósitos fundiários ocorridos no período (de antes de 1971-1973). Eventuais períodos atingidos pela prescrição, quando for o caso, deverão ser apontados ao final. Por fim, deverão ser prestados os esclarecimentos à aferição e eventual impugnação pela parte contrária. Com a anexação da documentação pela CEF, intime-se a parte autora para eventual manifestação em 15 dias. Havendo discordância, deverá ser apontado de forma específica cada uma das incorreções verificadas, comprovando e fundamentando as alegações. Além disso, a parte deverá também apresentar os valores que entende devidos, explicitando os critérios adotados, a data de abertura da conta e o valor do saldo na data a corrigir. No silêncio ou não impugnação da parte autora nos termos desta decisão, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

2006.63.01.091295-9 - MIGUEL DE MOURA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes da propositura desta demanda, foi ajuizada outra ação com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite na 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, conforme se pode aferir dos documentos anexados nestes autos e, ainda, da notícia trazida por petição do patrono do autor no processo em andamento. Ocorre que a existência dessa outra ação, mais antiga, não constou do termo de prevenção juntado a estes autos, não foi alegada pelas partes e não poderia ser extraída dos elementos constantes do presente feito, razão pela qual foi proferida sentença de mérito, que transitou em julgado. Assim, não há que se deferir o pedido de desistência formulado, porquanto já exaurida a atividade jurisdicional (CPC, art. 463). Intimem-se as partes. Comunique-se ao relator do recurso interposto no processo 200663010766232.

2006.63.01.093419-0 - ODILON GENEROSO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes provado a qualidade de herdeiros do autor, fazem jus ao direito de prosseguir na ação. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ivan Generoso e Maria de Lurdes Generoso Taú, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.06.013025-4 - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); LUCIANA CRISTINA THEMUDO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada nos autos do processo principal nº 2005.63.06.13566-4 para o dia 04/12/2009, às 14:00 horas. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.003704-4 - LUIZ CARLOS GONZALEZ (ADV. SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora, através da petição protocolizada em 28.04.2009, e mantenho os termos da decisão proferida em 22/02/2007, pelos seus próprios fundamentos. O autor já goza de benefício previdenciário, motivo pelo qual não há perigo na demora da prestação jurisdicional. Aguarde-se a audiência agendada, ficando o processo vinculado a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.012241-2 - ALICE ELOI DE MELO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos, a parte autora alega que não houve pagamento correto dos valores apurados a título de atrasados conforme, condenação em sentença. Ocorre que já houve o levantamento dos valores referentes à requisição de pequeno valor junto à Caixa Econômica Federal. Assim, diante da vedação constitucional disposta no §4º do artigo 100 da Constituição Federal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recomponha a conta levantada, a fim de possibilitar o estorno dos valores referente à requisição pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal e a expedição do competente ofício precatório. Ressalte-se que o prazo para inclusão do precatório na proposta orçamentária de 2010 está se esgotando e, optando pelo recebimento mediante esta via, deverá a parte interessada providenciar a recomposição da conta impreterivelmente até o dia 26.06.2009 e, na mesma data, entregar cópia do comprovante de depósito na secretaria deste Juizado Especial Federal, para que possam ser praticados os demais atos necessários à regularização do pagamento. Havendo a recomposição da conta e apresentação do comprovante em secretaria, oficie-se, com a máxima urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores. Ato contínuo, expeça-se o ofício precatório para pagamento do valor total da condenação conforme opção da parte. O decurso do prazo sem recomposição da conta será recebido como renúncia à expedição de precatório e o feito será arquivado ante o encerramento da prestação jurisdicional. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.012540-1 - JACILENE LOPES DE JESUS (ADV. SP233445 - SANDRA DI CEZAR e ADV. SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico, preliminarmente, que o parecer da contadoria considerou apenas o período de 1 ano desde a data fixada para a incapacidade, 23/06/2006, quando, na verdade, os atrasados devem ser contados a partir da data da incapacidade e até um ano após o prazo de reavaliação fixado pelo perito, o qual venceu em 27/02/2009. De qualquer forma, noto ainda que não houve ciência às partes dos esclarecimentos prestados, razão pela qual, antes determinar nova remessa dos autos à contadoria, concedo o prazo de 10 dias para que as partes se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.014661-1 - SILVANIA NUBIA DOS SANTOS BRUNO (ADV. SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL e ADV. SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO e ADV. SP222334 - MARCELA AIED) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista a discordância da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.019362-5 - MARIA VIRGINIA FACURY GIOMETTI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos não verifico a hipótese de litispendência ou coisa julgada entre este processo e aquele informado no termo de prevenção em anexo que tramitou pela 1ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Processo nº 910617201-6. Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.019950-0 - ALZIRA GUEDES WEINGRILL (ADV. SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da discordância da parte autora acerca da proposta de acordo, aguarde-se oportuno julgamento. Cumpra-se.

2007.63.01.020941-4 - GERSON TADEU DOS SANTOS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, provavelmente por equívoco no momento de inclusão no sistema, foi anezado aos autos o mesmo documento juntado em 01.04.09. Diante disso, determino o retorno dos autos ao setor de perícia para que sejam anexados os esclarecimentos pertinentes à decisão proferida em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2007.63.01.021769-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio ou em caso de discordância, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.026066-3 - RUBENS HIRSCH (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo. Intime-se.

2007.63.01.026487-5 - MARLUCE AURELIANO DA SILVA AMORIM (ADV. SP092135 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com Ofício do INSS anexado aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora é titular de um benefício de auxílio-doença acidente de trabalho com data de início fixada em 26/08/1994. Para o cálculo da renda mensal inicial da parte autora foi utilizado o salário da data do acidente, consoante o disposto no art. 28 da Lei n. 8.213/91 e não os salários de contribuição do segurado. Assim, incabível a revisão pelo índice pleiteado já que é realizado nos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 que compuseram o período básico de cálculo. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se. Ciência à parte autora.

2007.63.01.027749-3 - NELSON GENUINO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.027828-0 - MIGUEL MENDONÇA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Manifeste-se o autor acerca dos extratos anexados aos autos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez)dias. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.027847-3 - DARCI FERREIRA PINTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias, apresentando os extratos dos créditos efetuados na conta de FGTS conforme requerido pelo autor, tendo em vista a insuficiência de dados apresentados na petição e documentos anexados aos autos em 28/04/2008. Int.

2007.63.01.027889-8 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Executada a rotina de prevenção, foram apontadas ações em trâmite perante o Fórum Cível Ministro Pedro Lessa. Instada a se manifestar sobre o Termo de Prevenção acostado aos autos, a parte autora juntou cópia do dispositivo da sentença, de voto e acórdão dos referidos processos, demonstrando que o pedido da presente ação diverge dos pedidos das ações anteriores, ajuizadas também com o objetivo de proceder à revisão da conta vinculada de FGTS do autor, porém com índices diferentes, que são: (...). Assim, afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.63.01.028218-0 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os processos indicados no termo de prevenção possuem objetos distintos do veiculado nesta demanda, pelo que não há óbice ao andamento do presente feito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois não é plausível o direito invocado, bem assim porque ausente o fundado receio de dano irreparável, tanto que a parte busca a reparação do alegado dano após duas décadas da sua suposta ocorrência. Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.029086-2 - ARACELLI COLELLA VICENTIN (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 15/06/2009: officie-se ao INSS (APS Santana), para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral do PA do NB 32/17.091.653). Int.

2007.63.01.032177-9 - DOUGLAS DE OLIVEIRA CLEMENTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.036713-5 - ANACLETO PAGASSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Corrija-se o nome do autor no cadastro processual. Após, archive-se. Int.

2007.63.01.040659-1 - MARIA VIEIRA DE AGUIAR GABRIEL E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); EDSON BRASIL GABRIEL(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o processo constante de termo de prevenção anexado aos autos, officie-se à 13ª Vara Federal Cível informando acerca da propositura desta demanda em 18/04/2007. Anexe-se ao ofício cópia dos arquivos "PETPROVAS.PDF" e "P17.12.2007.PDF". Providencie-se, na rotina de prevenção, a baixa dos recados. Petição de 17/12/2007 : Recebo a emenda à inicial. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2007.63.01.042945-1 - PASQUINA SCISCI LUCA (ADV. SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os presentes autos, verifiquemos presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. (...). No caso em tela, restou demonstrada a recusa da CEF em fornecer os extratos referentes à conta poupança de titularidade da parte autora, conforme documento anexado aos autos. Assim, DEFIRO a liminar pretendida para determinar à CEF que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos da conta poupança de titularidade de Pasquina Scisci Luca, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão ora proferida. Instrua-se tal ofício com cópia dos documentos de fls. 03/05 da petição 16/06/2009. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.043388-0 - LETICIA CONCEIÇÃO DE JESUS (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, diante da proximidade do termo fatal para inclusão de ofício precatório na proposta orçamentária de 2010, devendo, no caso de opção por ofício precatório, protocolizar a opção até o dia 25/06/2009 para as providências internas. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2007.63.01.045086-5 - SEBASTIÃO SCARPARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em pesquisa realizada no sistema de benefício do INSS, verifica-se das telas de consulta anexada aos autos que o benefício da parte autora não foi revisto pela OTN/ORTN. Dessa forma, para que a dúvida seja dirimida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Após a elaboração de parecer contábil, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Anote-se o cancelamento do termo de decisão 6301095935/2009.

2007.63.01.046173-5 - OTAVIO IZIDORO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO); GISELE IZIDORO DE OLIVEIRA(ADV. SP175335-VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO); GILEIDE IZIDORO DE OLIVEIRA(ADV. SP175335-VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; KARINE SILVA OLIVEIRA (REP POR IRANILDE FERREIRA SILVA) (ADV.) : "Reitere-se a intimação do INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo bem como de seu Procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na sentença proferida nestes autos, sob pena das medidas legais cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.049772-9 - CELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.052801-5 - LUIS DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de trinta dias para que a parte autora dê integral cumprimento nos termos da r. decisão datada de 07/03/2009, anexando ao feito as peças processuais exigidas, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.068601-0 - VALTER PEREIRA ROQUE (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor e pelo INSS, designo o dia 09/10/2009, às 12:30 horas, para que o autor seja submetido a avaliação com médico neurologista, no 4º andar deste juizado, devendo comparecer com todos os documentos referentes às moléstias alegadas. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação e viabilização, se o caso, de proposta de acordo. Int.

2007.63.01.071086-3 - JOSE FONSECA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Este Juízo entende insuficiente os documentos trazidos pela parte. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento integral da decisão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int

2007.63.01.072293-2 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma

entre

as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Por essa razão, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a R\$ 17.103,00 (DEZESSETE MIL CENTO E TRÊS REAIS) na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 10.191,99 (DEZ MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado para agosto de 2007. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Intimem-se.

2007.63.01.073525-2 - ROSA MARIA PARANHOS (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A decisão proferida no termo 073525/2009 contém erro

material consistente na incorreta digitação do destino da ação. Assim, corrijo de ofício, o erro material acima supramencionado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para determinar a remessa dos autos a uma das

Varas Cíveis Federais e a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2007.63.01.076336-3 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

noventa dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.076692-3 - PAULO CESAR AUGUSTO SILVEIRA (ADV. SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a juntada

dos extratos pela ré, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.077785-4 - ORESTE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o aditamento à inicial. Cite-se o INSS.

2007.63.01.078133-0 - MAURICIO MASSARI TAKAYAMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Este Juízo entende insuficiente os

documentos trazidos pela parte. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento integral da decisão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int

2007.63.01.078539-5 - JOAQUIM ITAMAR DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência agendada, ficando o autor intimado,

desde já, a juntar até a data da próxima audiência, quaisquer documentos que se fizerem necessários à demonstração da exposição a níveis excessivos de ruído, sob pena de julgamento do processo conforme o estado. Int.

2007.63.01.082271-9 - RENATA CAMPOS (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficiários), para a comprovação de que a requerente não deixou beneficiários, e ainda, os documentos referentes ao seu genitor, o Sr. Ricardo. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se.

2007.63.01.083066-2 - ROSANGELA FRANCELINO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique-se adequadamente a data de

publicação

da sentença que decidiu os embargos. Após, tornem conclusos para verificação da tempestividade do recurso inominado apresentado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.084050-3 - ROSELY BIASONI MOLINARI (ADV. SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.084158-1 - LUIZ PERES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA e ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO); JOSE PERES FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo valor atribuído à causa, comprovando com planilha de cálculo se tal valor corresponde ao real proveito econômico em caso de procedência da ação, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.086210-9 - JEFERSON HERVATIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior e determino que a autora dê cumprimento no prazo 60 (sessenta) dias, conforme determinado na decisão de 21/03/2009. Observo, ademais, que no caso em tela, a parte autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso até aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.087070-2 - LIDIA OLIVEIRA DE SOUZA ROSALINO (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em

lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado.

Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-

de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.087735-6 - FIAMMETTA PALAZIO (ADV. SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição trazida aos autos pela CEF em 12/06/2009. Intime-se.

2007.63.01.088460-9 - CLEIDE MARTINS RIBEIRO (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas legais cabíveis, dê integral cumprimento ao acordo homologado nestes autos, comprovando o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.01.088697-7 - FLAVIO FERNANDES (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO e ADV. SP204167

-
CAMILA VENTURI TEBALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) :

"Verifico que foi comprovada a publicação da decisão de 28/11/2007 em nome diverso do patrono da autora. Declaro, portanto, a nulidade da referida decisão, publicada em 06/12/2007, e dos atos processuais subsequentes. Junte comprovante de residência com CEP em nome da autora, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.088949-8 - GILBERTO FERREIRA MENDES (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, cumpra a última decisão proferida nestes autos a fim de apresentar PPP e laudo técnico relativo ao vínculo empregatício mantido com o Posto Providência Ltda entre 02/12/1996 e 30/06/2005, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2007.63.01.089079-8 - ERONILDES LEOPORDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP133776 - CARMEM REGINA

JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para

que o autor junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 05 e 12 do arquivo p.10.06.2009. Após, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, informe a este juízo quais os critérios utilizados para fixação da data da incapacidade no laudo apresentado bem como se a nova documentação trazida confirma a data anteriormente indicada. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.090800-6 - MARIA ANTONIA DA COSTA (ADV. SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA

SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O processo

apontado pela parte autora é distinto do mencionado no termo de prevenção. Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cabal cumprimento da decisão proferida em 30/04/2009, com juntada das peças do processo 2007.61.00.017135-5, que tramitou perante a 20ª Vara da Capital, sob pena de extinção sem exame do mérito. Int.

2007.63.01.091512-6 - JURANDIR ARAUJO COELHO (ADV. SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em

vista ser necessária a apresentação de parecer contábil, pois as sentenças do Juizado Especial Federal devem ser líquidas. Ademais, não há possibilidade de antecipação de audiência, tendo em vista que a pauta deste Juizado se encontra com o agendamento em sua capacidade máxima. Aguarde-se a audiência já agendada. Int.

2007.63.01.091615-5 - LUCIA DOS SANTOS GARSON (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; LIDIA CARVALHO GARCIA (ADV.) ; GABRIEL

GUSTAVO DOS SANTOS GARCIA (ADV.) : "Em virtude do descumprimento pela Autarquia da ordem judicial de apresentação do processo administrativo (NB 21/140.202.514-6), determino a expedição de mandado de busca e apreensão da documentação referida no INSS. Cumpra-se.

2007.63.01.093647-6 - AMERICO CASTRO FERNANDES FILHO (ADV. SP188263 - VERIDIANA COELHO CAPPELLANO DACOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Ciência à parte Autora acerca do documento anexo aos autos em 20.04.2009. Prazo: dez dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.095569-0 - DECIO MOREIRA DO AMPARO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 15/06/2009, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado

em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Oficie-se. Publique-se.

2007.63.01.095578-1 - NATANAEL ESTEVAM DO NASCIMENTO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa da parte

autora e sua importância para o melhor deslinde do feito, determino reagendamento da perícia em oftalmologia para o dia 21/08/2009 às 14h30min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Bairro: Cerqueira César - São Paulo. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.20.000112-7 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pelo INSS, dando notícia de que o benefício foi revisado anteriormente, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

2007.63.20.002047-0 - CELIO PEREIRA PINTO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão datada de 23/06/2008. Decorrido tornem conclusos. Int.

2008.63.01.001386-0 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Exclua-se o laudo anexado aos autos em 15.06.2009, uma vez que o mesmo laudo já foi juntado aos autos em 14.01.2009, havendo duplicidade. 2. Em relação aos documentos juntados em 27.05.2009, proceda a secretaria ao seu desentranhamento destes autos e juntada aos autos corretos, pois os documentos em questão estão em nome de Cleonice Cardoso Thiofilio. 3. No mais, aguarde-se a perícia designada para 10.09.2009. Cumpra-se.

2008.63.01.004220-2 - TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.004321-8 - NAGIB ALVES MOREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SPI60796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando o laudo anexado aos autos, verifico que o perito, no item 'discussão', limitou-se a apresentar a descrição médica das doenças de que o autor é portador, sem nada mencionar sobre o exame clínico por ele realizado, os documentos apresentados pelo autor e as exigências funcionais de sua profissão, o que entendo insuficiente. Por outro lado, entendo necessária a realização de perícia na especialidade ortopedia, ante os documentos anexados aos autos Diante disso, determino a remessa dos autos ao Setor de Perícia para que o Sr. Perito fundamente seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Caso entenda necessária a realização de perícia complementar, deverá informar no mesmo prazo. Designo a realização de perícia, na especialidade ortopedia, com o Dr. Sergio José Nicoletti, no dia 07.10.09, às 14:30 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345. O autor deverá comparecer trazendo todos os documentos médicos que possuir. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.004342-5 - FERNANDES DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes para manifestação, em cinco dias, sobre a resposta do perito ao quesito 18. Após, tornem conclusos.

2008.63.01.005192-6 - VALDEMAR FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 27.06.2009: oficie-se

as duas empresas relacionadas para a apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativo ao período em que o Autor laborou em condições especiais. Prazo: 30 dias. Oficie-se. Intimem-se.

2008.63.01.006341-2 - VALDECI MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco)

dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos em 01/06/2009.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.006397-7 - CARLOS BRIGATTO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o aditamento à inicial, devendo o setor de distribuição

providenciar a retificação do complemento relativo ao assunto, no qual deverá ser cadastrado ORTN. Após, cite-se o INSS.

2008.63.01.006400-3 - KURT KNORPP (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o aditamento, devendo o setor de distribuição providenciar a retificação do assunto, em cujo complemento deverá constar ORTN. Após, cite-se o INSS.

2008.63.01.007525-6 - EDUARDO AUTO NOVAIS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido pela defesa, devendo o Setor de Distribuição

providenciar a retificação do assunto, em cujo complemento deverá constar ORTN. Após, cite-se o INSS.

2008.63.01.008435-0 - HILTANI ANGELICA BARBOSA (ADV. SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a juntada

dos extratos pela ré, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.008681-3 - IGNEZ OROSCO CHINCOA E OUTROS (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO);

ANTONIO OROSCO GARCIA -ESPOLIO(ADV. SP078652-ALMIR MACHADO CARDOSO); GENI OROSCO PELLICER

(ADV. SP078652-ALMIR MACHADO CARDOSO); HELENA OROSCO LOPES(ADV. SP078652-ALMIR MACHADO

CARDOSO); FRANCISCO OROSCO PELLICER(ADV. SP078652-ALMIR MACHADO CARDOSO); LIDIA OROSCO

FERREIRA(ADV. SP078652-ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Defiro também, a habilitação da herdeira do falecido, Carmen Orosco Pellicer. Providencie o Setor de Atendimento 2 a alteração do pólo ativo, de acordo com a documentação apresentada. Dê-se regular processamento ao feito aguardando a audiência agendada para 08/07/2009. Int.

2008.63.01.009827-0 - JOSE ANCHIETA SILVA GUIMARAES (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES

SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o laudo pericial

anexado ao feito em 26/05/08, bem como não havendo proposta de acordo por parte do INSS, no presente feito, remetam-se os autos à contadoria, para que elabore parecer contábil com base no laudo acima indicado. Após, voltem conclusos a esta magistrada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.014561-1 - CELSO GONCALVES ARRUDA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido pela defesa, devendo o

Setor de

Distribuição providenciar a retificação do assunto, em cujo complemento deverá constar ORTN. Após, cite-se o INSS.

2008.63.01.014730-9 - FLORISVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que os autos não estão em termos para a análise do pedido inicial. Neste sentido, designo perícia com o Dr. Manoel Amador Pereira Filho, especialidade Clínica Geral para o dia 15/09/2009 às 12 horas. Além dos procedimentos de praxe, informe o médico a data de encerramento da incapacidade alegada, ou se for o caso, o período, ou, ainda, se esta persiste. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 16/10/2009 às 14 horas. Cancele-se o Termo 29426. Intimem-se.

2008.63.01.015836-8 - NUBIA CARLA FERREIRA MOREIRA (ADV. SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Notícia a parte autora, através da petição protocolizada em 09.06.2009, o descumprimento da obrigação de manter seu benefício de auxílio-doença, por parte do INSS, conforme determinado na r. decisão liminar de 03.03.2009. (...). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que restabeleça, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2008.63.01.019340-0 - CAETANO JULIO DE ANDRADE (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Paulo V. Zugliani, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 08/09/2009, às 10h30, aos cuidados do Dr. Manoel Amador Pereira Filho (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.023120-5 - LAURO ALDO NOVELLI (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Note-se que, mesmo que seja feita a aplicação dos índices ORTN/ OTN, aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, do período básico de cálculo, com base na Lei 6.423/77, não haverá a majoração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que a complementação paga pela União será reduzida. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Assim, é que a parte autora não tem interesse processual na execução da sentença por que não há vantagens a ser aferida. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2008.63.01.023394-9 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta a proximidade do prazo previsto pela perícia médica para reavaliação da autora, determino a realização de nova perícia ortopédica, com o dr. José Henrique Valejo e Prado, dia 22/07/2009, às 15 horas. No dia designado, deverá a autora comparecer neste juizado munida de toda a documentação médica que dispuser a respeito de seu caso. Com a juntada do laudo, tornem conclusos para apreciação e julgamento.

2008.63.01.023903-4 - NERICE ALVES MOLINA (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS e ADV. PA003926 - JOSÉ

LUIZ PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 03/08/2009, às 13h30min, aos cuidados da Dr^a. Raquel Szterling Nelken, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027889-1 - MARIA JOSE SANTANA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.029213-9 - MARCIA ROSSETTI BECKER (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU e ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 20/08/2009, às 11h45min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030294-7 - CHARLES TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos em 12/06/2009 pelo perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, informando o seu impedimento em realizar a perícia médica, determino nova data de perícia médica para o dia 30/07/2009 às 17h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.032386-0 - EURIDES FELTRIM (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Aguarde-se a realização da perícia médica neurológica. Intimem-se.

2008.63.01.033306-3 - FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Ante o teor da manifestação do perito judicial, Dr. Nelson Saade, neurologista, que a parte autora necessita do parecer da otorrinolaringologia, designo esta perícia para o dia 20/08/2009 às 09h00, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, na ALAMEDA SANTOS, 212 - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033694-5 - SEBASTIAO GABRIEL INACIO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a. Lucilia Montebugnoli dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/08/2009, às 09h45min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, no 4º

andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.034904-6 - RUTE MARIA FEITOSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Médico anexado em 17/06/2009 da Perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), expeça-se ofício ao CAPS II Adulto Guaianazes, para que encaminhe cópia do prontuário médico do paciente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Após, encaminhe-se a documentação à perita citada, para que conclua o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2008.63.01.035060-7 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA e ADV. SP146186 -

KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação

de prazo por mais sessenta dias conforme decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2008.63.01.038324-8 - ANA LUIZA MAZIN PEGAIA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 14/08/2008, pos seus próprios fundamentos - ressaltando que não há nos autos elementos novos a justificar a concessão da tutela antecipada, antes da juntada do laudo pericial, no qual será aferida a efetiva incapacidade da parte autora. Int.

2008.63.01.043195-4 - SONIA REGINA DOS SANTOS SARTORATO (ADV. SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA

DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme requerido na

petição apresentada em 01/06/2009, anote-se o nome da advogada Maria Cleonice Bezerra Bueno. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS por meio da petição apresentada em 29/05/2009, retificada parcialmente em 16/06/2009. No mesmo prazo, o causídico deverá regularizar sua situação processual e apresentar instrumento de procuração. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.043956-4 - DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Petição anexa aos autos em 15.06.2009: Tendo em vista que por decisão proferida em 31.03.2009 este Juízo deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, bem como, considerando-se que a Secretaria já incluiu o advogado subscritor no presente feito, nada a decidir. Sem prejuízo, uma vez que a perícia médica realizada no dia 12.12.2008 constatou a incapacidade total e temporária do Autor, pelo prazo de dezoito meses, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.046085-1 - MARIA LINDOMAR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado

Médico juntado aos autos em 12/06/2009, determino o cancelamento da perícia agendada para 06/07/2009, aos cuidados do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, e determino a realização de perícia médica no dia 20/08/2009, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, perito em ortopedia, no 4º andar deste Juizado, conforme

disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com

fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.046448-0 - AMILTON MARQUES RIBEIRO (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico juntado aos

autos em 09/06/2009, determino o cancelamento da perícia agendada para 22/07/2009, aos cuidados da Dr^a. Lucilia Montebugnoli dos Santos, e determino a realização de perícia médica no dia 27/07/2009, às 09h45min, aos cuidados da Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, perita em clínica médica, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.047529-5 - MARIA GERALDA NACIMENTO (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora. Isto porque não está demonstrado, nos autos, que a incapacidade da parte autora somente se iniciou após agosto de 2002 - já que não apresentou ela documentos suficientes para fixação desta data, pelo sr. perito. (...). Assim, em havendo dúvida acerca da data de início da incapacidade da autora, e, por conseguinte, acerca de sua qualidade de segurada - requisito necessário para a concessão do benefício - não há que se falar no deferimento, por ora, da antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Faculto à parte autora a apresentação de outros documentos médicos, a permitir uma melhor avaliação, pelo sr. perito, da data de início de sua incapacidade, no prazo de 10 dias. Int.

2008.63.01.051039-8 - BENEDITA DA SILVA MELO (ADV. SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS e ADV. SP268781 - FABIANA APARECIDA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o teor do laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de

a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 02/09/2009, às 10h15, aos cuidados da Dra. Thatiane F. da Silva (4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.052077-0 - ELCIO SARAIVA DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Decorrido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.63.01.052365-4 - ZULMIRA GIGANTE SOUZA (ADV. SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as alegações da parte autora, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia com o Dr. José Henrique Valejo Prado, no dia 07/10/2009 as 11:00 horas, no 4º andar deste edifício localizado à Avenida Paulista n 1345. Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir, hábeis a comprovar o seu estado de saúde. Int.

2008.63.01.056184-9 - CLAUDETI DA SILVA FREIRE (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI

FUJIHARA e ADV. SP255203 - MARCIA CASTILHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 20/08/2009, às 10h45min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com

fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.066891-7 - RAIMUNDO BASTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em

neurologia, Dr.

Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 18/08/2009, às 09h45min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com

fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.066936-3 - DINAIR RODRIGUES DOS REIS KAM CHINGS (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA e ADV. SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Compulsando os presentes

autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação

de 17/06/2009. (...). No caso em tela, constato que a parte autora não comprova ser ou ter sido titular de conta poupança junto ao banco réu, haja vista que nenhum documento relacionado a esta conta apresenta. (...). Assim, entendo que compete à parte autora apresentar documentos ou elementos concretos que possibilitem a localização de sua conta poupança. Assim, INDEFIRO, por ora, o quanto requerido em 17/06/2009, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de documentos e/ou elementos concretos que comprovem a existência de sua conta, e possibilitem sua localização, pela instituição-ré. Int.

2008.63.01.067485-1 - CELINA RIBEIRO MARQUES (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico clínico, Dr. Paulo

Sergio Sacheti, acerca da necessidade de avaliação ortopédica da autora, designo nova perícia médica para o dia 17/08/2009 às 16h00, com o perito médico, Dr. Sergio Jose Nicoletti (ortopedista), no 4º andar desse Juizado Especial. A

parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.000802-8 - DAMARIS RODRIGUES NAMI ADUM---ESPOLIO (ADV. SP176128 - REGIANNA MANDOLESI

RENNÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se

pessoalmente a CEF, na pessoa do responsável, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.001669-4 - GENESIO LUIZ----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo derradeiro de 90 dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.001733-9 - VALMIR RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante o laudo em Clínica Geral concluir pela inexistência de incapacidade laborativa do autor no momento atual, indica avaliação com Ortopedista. Acolho a indicação

vez que é prova indispensável para o deslinde e determino a realização de perícia médica com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, Ortopedista, no dia 07.10.2009, às 14h, no Setor de Perícias Médicas deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista 1.345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo. Intimem-se.

2009.63.01.002237-2 - JULIO HIRSCHHORN GHELLER (ADV. SP238534 - RENATO HASEGAWA LOUSANO e ADV.

SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, informe sobre a existência de contas poupança em nome de Júlio Hirschhorn Gheller, CPF nº 771.523.448-68, Ghitta G. G. Hirschhorn, CPF nº 128.855.078-29 e de Martin H. Paukar, CPF nº 343.234.678-34, apresentando cópia dos extratos referentes ao mês de janeiro de 1989. Cumpra-se.

2009.63.01.005553-5 - MARIA NILDA ANDRADE ROBERTO (ADV. SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da r. decisão anterior. Int.

2009.63.01.007346-0 - ADALBERTO MENDES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente feito foi extinto sem exame do mérito, em 05/05/2009, uma vez que o autor não procedeu à emenda de sua inicial, conforme determinado em decisão anterior, nada a decidir nesta fase processual. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.63.01.007364-1 - FRANCISCO SILVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O falecido titular da conta tinha duas herdeiras: Maria da Consolação Silveira Fiorentini e Olga Silveira Macedo. Conforme se verifica da certidão de óbito anexada aos autos em 05/06/2009 Olga já faleceu, mas deixou três filhos (Elisabeth, Antonio e Anselmo). Dessa forma, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dia para a emenda ao pólo ativo desta ação. Int.

2009.63.01.007593-5 - DANIELA NARDELLI RODRIGUES LEITE (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os autos, verifico que a autora já apresentou os extratos da conta poupança nº 0144910-9, em petição protocolada em 30/04/2009. Desta forma, inclua-se o feito em pauta para julgamento. Intime-se.

2009.63.01.008924-7 - ALBERTINO JOSE DA SILVA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo n.º 2007.61.83.003480-4 apontado no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência/coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez tratarem de critérios diversos de revisão. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. (...). Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário. Intimem-se.

2009.63.01.010305-0 - IVONNE KIELING (ADV. SP281239 - JULIANA ZUKAUSKAS DANTAS e ADV. SP281381 - MARIANE ZUKAUSKAS DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca das informações e documento anexado pela CEF, em 09/06/2009. No mesmo prazo, informe se persiste seu interesse no presente feito. Int.

2009.63.01.012092-8 - LAURA ALVARES COLOMBO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial anexo aos autos em 21.05.2009. Remetam-se os autos à Divisão de Protocolo, Distribuição e Atendimento para inclusão dos demais herdeiros, Sr. Elvino e Sr. Fernando, no polo ativo. Cite-se. Int.

2009.63.01.012183-0 - JOANNA POSSATO BERTOLA (ADV. SP269800 - FERNANDA CHAVES NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.012734-0 - MARIO ALEXANDRE PEREIRA JUNIOR (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a CEF a decisão proferida em 27/04/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária. Int.

2009.63.01.013441-1 - JOAO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP266226 - JULIANA LONGHI e ADV. SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que informe sobre a existência de contas poupança em nome João Carneiro da Silva - CPF nº 203.243.675-20, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Cumpra-se.

2009.63.01.014688-7 - NICOLA CONRADO ITALO PALAZZO E OUTRO (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL); ROSALIA COVELLI D ANDREA PALAZZO(ADV. SP101955-DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quinze dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.014951-7 - TEREZINHA ALVES PEREIRA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito verifico que a parte apresentou documento comprovando a titularidade da conta poupança junto a ré, porém, não os extratos da conta poupança no período em que foram creditadas as correções do Plano Verão, conforme requerido na inicial. Diante desse fato, e considerando que em casos análogos houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou o requerimento perante a CEF e que a instituição negou-lhe a concessão dos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.015166-4 - MARIA APARECIDA DUARTE ROSA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada aos autos em 24/04/2009: Anote-se. No mais, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.015487-2 - LIMERCI DE MATTOS GALVAO COELHO (ADV. SP250266 - RAFAEL DI JORGE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em que pese a manifestação do patrono da parte autora, entendo ser o caso de litisconsórcio ativo necessário. Não há necessidade da parte comparecer a este Juizado pois não haverá audiência de instrução e julgamento. Desta forma, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, integrando no pólo ativo o co-titular da conta poupança, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.015588-8 - HIROSI OKANO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento anexado na petição inicial (arquivo "processo originário de outros juízos", pág. 33). Ressalto, por oportuno,

que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Intime-se.

2009.63.01.016064-1 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA e ADV. GO013975 -

EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES e ADV. SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia do INSS, determino a expedição de mandado

de busca e apreensão do processo administrativo no qual se deliberou pela suspensão do benefício da parte autora. O oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem deverá averiguar, por ocasião do cumprimento do mandado, se a

suspensão do benefício foi deliberada nos autos do processo administrativo no qual houve a concessão do benefício (NB/42- 84.127.381-2), com DIB em 27/12/88 ou noutro processo autônomo, trazendo aos autos referidos documentos. Com o cumprimento da diligência tornem conclusos a esta magistrada. Int.

2009.63.01.016107-4 - JULIA PALMA AZEVEDO (ADV. SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para

juntada do AR. Outrossim, considerando que na sua petição de 01/06/2009 (protocolizada no final da parte, após às 17h00min) a parte autora informou que já havia entregue, naquele dia, nova solicitação de extratos à CEF, e que em sua petição de 15/06/2009 informou que, na verdade, a CEF não recebeu tal notificação (que somente foi encaminhada pelo correio em 12/06/2009), ressalto-lhe que tem ela dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, bem como de proceder com lealdade e boa-fé, nos termos do artigo 14 do CPC. Ressalto, ainda, que alterar a verdade dos fatos caracteriza litigância de má-fé, a ser punida por este Juízo. Int.

2009.63.01.016289-3 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.018830-4 - ANTONIO HENRIQUE NETO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização das perícias em clínica geral e ortopedia para os dias: - 22/09/2009, às 9h30min com Dr. Manoel Amador Pereira Filho (clínico

geral); - 07/10/2009, às 14h30min, com Dr. Marco Kawamura Demange (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. A parte

autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.018886-9 - CLARA DE CARVALHO LEITE - ESPOLIO (ADV. SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO e

ADV. SP237159 - RENATA REZENDE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "A decisão proferida no termo 59756/2009 contém erro material consistente na incorreta digitação da

vara com a qual se suscita o conflito de competência. Assim, corrijo de ofício, o erro material acima supramencionado, nos

termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para suscitar o conflito negativo de competência com a 14ª vara federal

Cível da subseção judiciária de São Paulo. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.019536-9 - HIROSHI MISUMI E OUTRO (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI e ADV. SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO); DANILA LEITE MISUMI(ADV. SP140252-MARCOS TOMANINI); DANILA LEITE MISUMI

(ADV. SP256818-ANDRE LUIZ MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A (ADV.) : "Petição anexa aos autos em 29.05.2009: Tendo em vista a decisão proferida pelo Corregedor Geral Dr. Des. Fed. André Nabarrete, no expediente

administrativo nº 2008.01.0606, bem como, considerando-se os argumentos trazidos pela parte Autora, aplico por analogia o disposto no artigo 296, CPC, reconsidero a sentença proferida no dia 25.05.2009, e deixo de extinguir o feito determinando seu regular seguimento. Int.

2009.63.01.019571-0 - JAVIER APAHAZA (ADV. SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.021137-5 - JOSE COELHO SIMOES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o requerido pela parte autora posto que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito é ônus que lhe compete, não havendo nos autos comprovação da impossibilidade de obtê-los. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Intimem-se.

2009.63.01.021174-0 - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO (ADV. SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO e ADV. SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho o indeferimento de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ressalte-se que a perícia médica da parte autora foi antecipada em razão de mutirão. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.024840-4 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora reside em Santana de Parnaíba/SP. Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Osasco/SP anteriormente ao ajuizamento do presente feito. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Intime-se.

2009.63.01.024999-8 - CELINA CALDEIRA DE CASTRO LOPES (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO e ADV. SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da Decisão Judicial nº 630173052/2009, de 12/05/2009, determino a realização de perícia médica para o dia 20/08/2009, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, perito em ortopedia, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.025366-7 - MARIA CRISTINA GARCIA ARAKAKI E OUTRO (ADV. SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES); RUBENS MANHO ARAKAKI(ADV. SP245741-LUCIANA DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias

para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.026491-4 - MARIA SALOME NOBRE PINHEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia completa do processo administrativo do benefício de origem da pensão por morte que é beneficiária, contendo principalmente, a memória de cálculo, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Providencie à Secretaria a regularização do cadastro do patrono da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.027464-6 - ORLANDO BERTOGNA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o aditamento à petição inicial e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo, contendo, principalmente, a memória de cálculo, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Outrossim, a parte autora na petição inicial requereu a prioridade na tramitação do feito em razão do Estatuto do Idoso. (...). Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.027482-8 - JOSE ANTONIO (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais cinco dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.028046-4 - JOSE ROCHA FILHO E OUTRO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI); MARIA APARECIDA GUARSONI ROCHA(ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.028067-1 - PEDRO HIGA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento ofertado pela parte autora. Considerando que há contestação depositada pela CEF na Secretaria deste Juizado e que há congruência entre demanda e defesa, não se faz necessário proceder a nova citação. Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo 60 (sessenta) dias, apresente cópia dos extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) dos períodos cuja correção pretende e, ainda, cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Intimem-se.

2009.63.01.028799-9 - SILVIA MARA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Votuporanga que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Catanduva. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Catanduva com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.028810-4 - JOAO BATISTA DE AGUIAR (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.63.01.028884-0 - EDIVALDO NUNES DE SOUSA (ADV. SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão de 15/05/2009. Aguarde-se a

realização da perícia judicial. Int.

2009.63.01.029442-6 - ELIEBER ANHAIA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal

para conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo em vista a natureza acidentária do benefício em discussão. (...). Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.63.01.029511-0 - EDNA QUILES QUISBERT (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP :

"Petição

anexada em 09/06/2009: com razão a parte autora. Cuida-se de ação ajuizada em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, buscando a autora anulação da Orientação Normativa nº 03 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 18/06/2008, que afastou o pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio X. (...). Assim, nos termos da Lei 10.259/2001, a matéria em tela está expressamente excluída da competência deste juízo. Confira-se: (...). Desse modo, independentemente do valor da causa, a matéria não é da competência deste juízo, motivo por que determino a devolução dos autos ao juízo de origem (21ª Vara Federal Cível), deixando de suscitar conflito porque o motivo da presente devolução (matéria excluída por lei do âmbito da competência dos JEFs) é diverso do que ensejou a remessa a este juízo (valor da causa). Intime-se.

2009.63.01.029528-5 - ERICA MAURICIO POLICARPO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP :

"Petição

anexada em 09/06/2009: com razão a parte autora. Cuida-se de ação ajuizada em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, buscando a autora anulação da Orientação Normativa nº 03 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 18/06/2008, que afastou o pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio X. (...). Assim, nos termos da Lei 10.259/2001, a matéria em tela está expressamente excluída da competência deste juízo. Confira-se: (...). Desse modo, independentemente do valor da causa, a matéria não é da competência deste juízo, motivo por que determino a devolução dos autos ao juízo de origem (21ª Vara Federal Cível), deixando de suscitar conflito porque o motivo da presente devolução (matéria excluída por lei do âmbito da competência dos JEFs) é diverso do que ensejou a remessa a este juízo (valor da causa). Intime-se.

2009.63.01.031435-8 - SILMARA PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA e ADV.

SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo o aditamento ofertado pela autora. Dessa forma, determino a inclusão FABIO ALEXANDRE PRADA no pólo passivo da demanda. Considerando a colidência entre os interesses da menor e os de sua representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94). Passo ao exame pedido de antecipação da tutela. (...). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir FABIO ALEXANDRE PRADA como corréu desta demanda. Intimem-se. Cite-se o INSS. Oficie-se a Defensoria Pública da União.

2009.63.01.031527-2 - PRISCILA LOBATO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA

REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os documentos apresentados pela parte autora. Prossiga-se. Int.

2009.63.01.032059-0 - NATANAEL PINTO PRATES (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora reside em Carapicuíba/SP. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao

Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Intime-se.

2009.63.01.032304-9 - JOSE PRIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da justificativa do autor e documentação médica constante da petição inicial, defiro o pedido de agendamento de perícia, na especialidade ortopedia, para o dia 10/09/2009, às 11h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar). Fica consignada que a ausência da parte autora à perícia importará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Outrossim, providencie a Seção Médico Assistencial o cancelamento da perícia médica, em psiquiatria, agendada indevidamente. Intimem-se as partes.

2009.63.01.032954-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA e ADV.

SP258406 - THALES FONTES MAIA e ADV. SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que se trata de hipótese de causa que não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal. (...). Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial. (...). A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal, é

absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo. Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em

audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. NADA MAIS.

2009.63.01.033452-7 - AGOSTINHA DA CONCEICAO VARANDAS PINTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista

os protocolos apresentados com a petição inicial que comprovam a recusa da ré em fornecer os documentos necessários a instrução do processo, determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos extratos das contas da parte autora, dos períodos requeridos na exordial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2009.63.01.033456-4 - VINCIO MARTINA PRESTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de

30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 9500174243, da 11a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, com distribuição em 05/05/1995. Intime-se.

2009.63.01.033478-3 - EDIANA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que

a autora, qualificada como auxiliar de serviços gerais, é portadora de doença psiquiátrica diagnosticada como distúrbio esquizotípico. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 28, 33, 36, 37 e 62 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Oficie-se ao INSS para que, em trinta dias, apresente cópia integral dos procedimentos administrativos NB 31/504.267.898-7 e NB 31/522.378.667-6, contendo todas as perícias lá realizadas, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033588-0 - ANNA MARIA BRUNO FUENTES (ADV. SP209678 - ROBERTA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito

sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033589-1 - NILCE MARTINS BORGES (ADV. SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido de expedição de ofício ao comando da Polícia Militar para que sejam fornecidos os nomes dos policiais que atenderam a autora no evento supostamente danoso. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033590-8 - ROBERTO LUIZ COUTO (ADV. SP109587 - LUIZ FRANCOLI e ADV. SP209678 - ROBERTA

COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033611-1 - GUSTAVO WENDELL SILVA CELESTRINO E OUTROS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE

ALMEIDA SILVA); ALFREDO MOREIRA CELESTRINO(ADV. SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA); ANGELA SILVA CELESTRINO(ADV. SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA); ADRIANO SILVA CELESTRINO(ADV.

SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.033637-8 - BELANIZIA SOUZA SANTOS (ADV. SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Conforme documento(s) anexado(s) aos autos, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Barueri, o qual, de acordo com o Provimento nº 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Cancele-se a audiência agendada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.033710-3 - MARIA VILANIR JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição. Concedo

o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, documento de identidade e de comprovante de endereço atual e em nome próprio. Intime-se.

2009.63.01.033750-4 - SHIRLEI SILVA (ADV. SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ratifico os atos anteriormente praticados. Aguarde-se oportuno julgamento. Intimem-se.

2009.63.01.033826-0 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas

demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. (...). Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração

ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até abril de 2008, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de antecipação da data da perícia. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, apresente a parte autora comprovante de residência em seu nome (completo), atual e com CEP. Intime-se.

2009.63.01.033840-5 - JOAO WENCESLAU DE AZEVEDO (ADV. SP262543 - SANDRA CRISTINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da

celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.033880-6 - MARLI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.033881-8 - MARIA DE FATIMA LIMA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES

SOARES e ADV. SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Designo perícia médica

para o dia 04/12/2009, às 15h00, especialidade PSIQUIATRIA, perito(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser

realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Em face da redistribuição do feito a esse Juizado Especial, determino que a parte autora atribua à causa o valor adequado. Prazo: dez

(10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.033892-2 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua

reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.033938-0 - BENEDITO MIGUEL ARCANJO (ADV. SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA e ADV.

SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, CPC), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios. Posto isso, indefiro, por ora, o ofício requerido. Cite-se.

2009.63.01.033947-1 - CIBELI GOMES DE SOUZA E OUTRO (SEM ADVOGADO); EVERTON GOMES DE SOUZA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cadastrem-se as corrés.

Após, citem-se.

2009.63.01.033952-5 - JAIME LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação dos laudos médico pericial e sócio econômico pelos profissionais credenciados pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033995-1 - JESUS JOSE DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Votantim que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034004-7 - DOMINGAS NUNES (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.034045-0 - LUIZ DE ASSIS (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício integral e vigente e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034184-2 - ISOLINO AUGUSTO VASCO - ESPOLIO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. (...). Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de concessão da pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a) pensionista. Em inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.034221-4 - TANIA BARROS DE LAMONICA (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X MINISTÉRIO DA SAÚDE : "Tendo em vista que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica não podendo, portanto, figurar no pólo passivo da presente demanda, emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, procedendo a retificação pertinente. Intimem-se.

2009.63.01.034236-6 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.034238-0 - DORACY CANDIDO DA COSTA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua

reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.034241-0 - ALDENORA MARIA DE MOURA QUEIROZ (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.034296-2 - SOLANGE RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.034358-9 - WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE

MORAES e ADV. SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal.

Entretanto, consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência

territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034371-1 - VIVALDO XAVIER DE LUCIA (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV.

SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal. Entretanto, consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência territorial do

Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034374-7 - SEBASTIAO PASCOAL DE SANTANA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documento(s) anexado(s) aos autos, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Santo André, sede de Juizado Especial Federal. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Cancele-se a perícia agendada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034400-4 - IRINEU GUERRINI JUNIOR (ADV. SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES e ADV.

SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA e ADV. SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Em razão do valor atribuído à causa, o feito foi redistribuído a este Juizado Especial Federal. Entretanto, consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio em município inserto no âmbito de competência territorial do

Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco

com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.034452-1 - LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica dos documentos trazidos aos

autos, a parte autora reside em Santo André/SP. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Intime-se.

2009.63.01.034454-5 - ANA MARIA SOARES BORGES (ADV. SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de

dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, a divergência entre o nome constante na petição inicial, no RG e CPF, tendo

em vista que o nome a ser cadastrado é o do CPF. Se necessário, providencie a correção do nome junto à Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, junte cópias legíveis das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.

Intime-se.

2009.63.01.034465-0 - AIRTON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada a incapacidade total e permanente. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Ademais, a parte autora está recebendo auxílio-doença, o que demonstra que está amparada pela Seguridade Social. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.034477-6 - ENIR LOPES LANZONI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a redistribuição e ratifico

os atos anteriormente praticados. Retifique-se a autuação eletrônica para incluir no polo ativo ALEXANDRE LOPES LANZONI e SONIA LOPES LANZONI. Cumpra-se.

2009.63.01.034485-5 - MARIA APARECIDA IBIDE (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SÔNIA MARIA DE MEDEIROS MENESES (ADV.) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento

ao feito.

2009.63.01.034509-4 - VERA LUCIA SIQUEIRA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.034534-3 - REGINALDO VICENTE CHICUTA (ADV. SP092039 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, concedo prazo de dez dias para que o autor deduza corretamente seu pedido, de forma clara, pormenorizada e lógica, bem como deduza seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos exatos termos do art. 282 c.c. art. 284, ambos do CPC. Intime-se.

2009.63.01.034563-0 - BETI MONTE DOS SANTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034566-5 - ELITO VIEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA

NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.034578-1 - APARECIDO DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por perícia médica e testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.034584-7 - DIONEIA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.034586-0 - VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado

aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.020085-3, foi julgado improcedente, sendo negado o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/519.887.519-4) cessado em 02/07/2007. No presente processo, o autor também requer o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, porém a partir da cessação do auxílio-doença - NB 31/533.937.139-1 ocorrida em 23/04/2009, ou seja, em período diverso do pleiteado no processo apontado no termo de prevenção. Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada, dou prosseguimento ao feito,

passando a análise do pedido de antecipação da tutela. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.034590-2 - REGINALDO PEDRO DE LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054

- RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-

se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.034591-4 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.034593-8 - SANDOVAL JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está

condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.034600-1 - ROBERTO ESPOSITO (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Na petição inicial o autor também apresenta pedido no qual

requer que seja declarada a não incidência de imposto de renda no valor das parcelas atrasadas do benefício, que serão recebidas de uma só vez, por ocasião de eventual condenação. Observo, todavia, que em caso de condenação ao pagamento do benefício haverá necessidade de dilação probatória relacionada à aferição do direito a não incidência do imposto. Nestes termos, e considerando que a questão relacionada ao recolhimento do tributo poderá retardar o andamento do processo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, prazo no qual deverá esclarecer se insiste no pedido em questão. Caso não haja desistência desse pedido, deverá o autor emendar a inicial, para incluir no pólo passivo da presente ação a União Federal e juntar ao feito cópia das declarações de renda do segurado. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.034604-9 - MARIA GENILDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a certidão anexa aos

autos, verifico que não há relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e àquele apontado no termo de

prevenção. Desta forma, passo à análise do pedido de tutela antecipada. (...). Portanto, ausente, no presente momento

processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034605-0 - SUELI SCHMIDT E OUTROS (ADV. SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS); ALEXANDER SCHMIDT(ADV. SP262594-CATHERINE PASPALTZIS); ERICK SCHMIDT(ADV. SP262594-CATHERINE PASPALTZIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, não havendo comprovação de plano da dependência econômica. Pelos motivos acima, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.034609-8 - MARIA JOSE SANTOS SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.034617-7 - MANOEL FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, a verificação do

grau de comprometimento da saúde do autor depende da produção de prova pericial médica, sem a qual não há prova inequívoca dos fatos que sustentam sua pretensão veiculada na inicial. (...). Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICTIONAL requerida por MANOEL FRANCISCO DE PAULA (CPF/MF

009.717.638-95), para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/130.125.427-1 até que perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão do segurado para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os

benefícios em manutenção. Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.034619-0 - JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.034633-5 - DIOGENES SANTOS BEIRO (ADV. SP118849 - ROGERIO BACIEGA e ADV. SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso

em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se aos conceitos de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.63.01.034648-7 - MARTA NEIA RODRIGUES (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034650-5 - RUBENS PEREIRA VIANA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação dos laudos médico pericial e sócio econômico pelos profissionais credenciados pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034657-8 - CARLOS SCHMIDT- ESPOLIO (ADV. SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, caso exista dependente

habilitado à pensão por morte, basta a comprovação desta qualidade e a demonstração de que não há nenhum outro herdeiro na mesma condição para que esteja configurada sua legitimidade para figurar no pólo ativo. De outro lado, inexistindo habilitado ao recebimento de benefício previdenciário, aplica-se a regra geral da ordem sucessória do Código

Civil, figurando como parte legítima para atuar em defesa dos interesses do espólio apenas o inventariante. Diante do exposto, determino: 1) Intime-se o advogado da requerente para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de: a) carta de concessão da pensão por morte e certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), ou b) se não houver dependentes habilitados, a certidão

de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso, ou formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas. 2) Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Observo, por fim, que a não apresentação dos documentos ora exigidos implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa dos requerentes para pleitear direito alheio, vez

que a conta bancária cuja correção se pretende não lhes pertence, exceto se realizado os procedimentos já mencionados. 3) Intime-se.

2009.63.01.034662-1 - MARTA NASCIMENTO CAJUEIRO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação dos laudos médico pericial e sócio econômico pelos profissionais credenciados pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034668-2 - CARLOS SCHMIDT- ESPOLIO (ADV. SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, caso exista dependente

habilitado à pensão por morte, basta a comprovação desta qualidade e a demonstração de que não há nenhum outro herdeiro na mesma condição para que esteja configurada sua legitimidade para figurar no pólo ativo. De outro lado, inexistindo habilitado ao recebimento de benefício previdenciário, aplica-se a regra geral da ordem sucessória do Código

Civil, figurando como parte legítima para atuar em defesa dos interesses do espólio apenas o inventariante. Diante do exposto, determino: 1) Intime-se o advogado da requerente para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de: a) carta de concessão da pensão por morte e certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), ou b) se não houver dependentes habilitados, a certidão

de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de

compromisso, ou formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas. 2) Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Observo, por fim, que a não apresentação dos documentos ora exigidos implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa dos requerentes para pleitear direito alheio, vez

que a conta bancária cuja correção se pretende não lhes pertence, exceto se realizado os procedimentos já mencionados. 3) Intime-se.

2009.63.01.034671-2 - WILSON DOS SANTOS PAIVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.034697-9 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034730-3 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de hipertensão arterial severa, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e,

a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034734-0 - ELAINE EUGENIO FROES (ADV. SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034745-5 - MERCEDES VALERO PAES (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, verifico que a autora, nascida em 29.08.1937, completou sessenta anos em 1997, necessitando de 96 contribuições conforme tabela progressiva. Observo ainda que, conforme carta de indeferimento, o INSS computou um total de 118 contribuições, do que se conclui que a autora atingiu o número de contribuições previsto na tabela progressiva e completou os requisitos para aposentar-se. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias. Int. Oficie-se para cumprimento.

2009.63.01.034842-3 - JOSE VICENTE ROSA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Barueri que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.034866-6 - RITA DO NASCIMENTO (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.034868-0 - VITORIO LEMOS FERREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de moléstia cardíaca, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.034871-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.034878-2 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.034903-8 - ELIAS DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O

artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se

2009.63.01.034919-1 - MARIA JAILDA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda-se a anexação da petição inicial. Após, voltem conclusos para apreciação, se o caso, de eventual pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

2009.63.01.035092-2 - COSMO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.84.054003-8 - JOSE CARLOS ERNANDES (ADV. SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o INSS

acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca dos referidos cálculos, inclusive quanto à forma de pagamento do montante de atrasados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0801/2009

Lote 53548/2009

"DESPACHO EM INSPEÇÃO" Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2003.61.84.106772-9

ANTONIO TURCHETTI

JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298

2004.61.84.001792-9

SALLIN JOSE CARMINATTI

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226

2004.61.84.019928-0

FREDERICO FRANCISCON

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2004.61.84.019994-1

ANTONIA FONTANA FURLAN

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2004.61.84.020064-5

GERALDO SERAPHIM

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2004.61.84.020096-7

PEDRO CARVALHO LUZ

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2004.61.84.020107-8

JOSE BENEDETTI

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2004.61.84.020112-1

WARDY VALDO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2004.61.84.025652-3
JOSE ROBERTO HERNANDES
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.025657-2
JOSE BAZELOTO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.048711-9
ARMANDO CAMPOS BORBA
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166
2004.61.84.062258-8
HELIO ROSALINO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.069048-0
JOSE ARMANDO BERNARDES QUEIROZ
FABIANA PAIVA CÍTERO-SP178866
2004.61.84.073458-5
JOAO DANIEL ELTE
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.264944-5
HELICIO BENEDITO GONÇALVES
DANIELA GONZALEZ SALERNO MAZOTTI-SP222839
2004.61.84.266989-4
MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI
FRANCISCO BISCALCHIN-SP066979
2004.61.84.280382-3
ADOLPHO GARCIA
FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027
2004.61.84.312154-9
ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS
ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS-SP063052
2004.61.84.312614-6
CARLOS XAVIER DE MACEDO
ARMANDO FERNANDES FILHO-SP132744
2004.61.84.334773-4
ANTONIO BOLONHEZ MORONI
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2004.61.84.334825-8
JOSE RUIZ
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2004.61.84.357436-2
RAUL CAMILO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.358242-5
MARCIO SOARES MUNHOZ
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.358872-5
WILSON MUNHOZ
RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA-SP142605
2004.61.84.378187-2
ARMANDO FERMINO DOS SANTOS
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2004.61.84.389818-0
JOSE PAULO DE OLIVEIRA
NILTON MORENO-SP175057
2004.61.84.392128-1
ANTONIO BALTHAZAR
NILTON MORENO-SP175057
2004.61.84.412726-2
ROBERTO NACARATO GALAFASSI
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.417832-4

JORGE MARIAS
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2004.61.84.418325-3
JOAO SALVADOR DE SOUZA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.418640-0
PAULO GUILHERME DE CANDIDO JUNIOR
CLAUDIO ALBERTO PAVANI-SP197641
2004.61.84.418762-3
HANS FREUDENTHAL
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715
2004.61.84.436551-3
MANUEL FERNANDES OCA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.436767-4
MILTON PASSOS
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.436846-0
CLOVIS TIBURCIO VALERIANO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.440211-0
ANTONIO CARLOS FRANCISCO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.440539-0
ANTONIO SIMOES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.449443-0
AGUINALDO PELLICCIOTTI
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.449577-9
ALCIDIO DEO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.450253-0
JOAO BENEDITO BRANDO
JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO-SP085818
2004.61.84.450750-2
ROMEU TOLEDO JUNIOR
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.452634-0
VALDEMAR BOLINI
IDINEA ZUCCHINI ROSITO-SP045218
2004.61.84.458097-7
MARIANA MOREIRA TREVISANUTO
JORGE HENRIQUE TREVISANUTO-SP214824
2004.61.84.460661-9
ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE LUCAS
JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO-SP085818
2004.61.84.466849-2
REDUCINO MARQUES
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2004.61.84.467977-5
ROSA GUERRA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.468203-8
LAÉRCIO DE OLIVEIRA FILHO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.497266-1
IRINEU FRANCISCO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2004.61.84.498630-1
JOSE AIR DE CARVALHO
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2004.61.84.504238-0

WALTER ARBELI
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.517308-5
ADÃO FERREIRA PESSOA
WILLIAM MUNAROLO-SP184882
2004.61.84.517646-3
ARMANDO BRUNO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.517693-1
BENEDITO OSSES DA SILVA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2004.61.84.518540-3
INAH DE ARAUJO PARDO
CARLOS TEBECHERANE HADDAD-SP157070
2004.61.84.520796-4
JESUINO PINHEIRO DA SILVA
FABIO ROBERTO PIOZZI-SP167526
2004.61.84.521643-6
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE
ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA-SP108449A
2004.61.84.522521-8
IZOLINA SILVERIO FOGAÇA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.522815-3
HUGO PINOTTI
HÉLDER MASQUETE CALIXTI-SP168984
2004.61.84.524156-0
JOSE PEDRO CAMARGO
ANTONIO DE CARVALHO-SP090460
2004.61.84.524173-0
DONATO BENEDITO STELLA
ANTONIO DE CARVALHO-SP090460
2004.61.84.525747-5
JOSE CORDEIRO DE LARA
PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ-SP040053
2004.61.84.535424-9
MOACYR NOVEL BICCI
JOSE MARIA FERREIRA-SP074225
2004.61.84.535502-3
GERALDO CASALLI
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2004.61.84.538170-8
SIDNEY DE MORAES
LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA-SP087100
2004.61.84.538685-8
SHIRO SHIGUIHARA
WILLIAM MUNAROLO-SP184882
2004.61.84.540261-0
RUBENS TOLEDO
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
2005.63.01.004861-6
OLGA VELTRONI ALBUQUERQUE
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2005.63.01.040144-4
JOSE ROBERTO DA SILVA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.041055-0
PEDRO DIAS TEIXEIRA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.041298-3
ROBERTO BISONI
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.041335-5

DORIVAL NAVAS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.041906-0
WILSON DE OLIVEIRA AZEVEDO
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2005.63.01.042820-6
RUBENS ANDRETTI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.043965-4
JOSE ROCHA DE MELO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.045446-1
BENEDITO NASCIMENTO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.045513-1
SEBASTIAO FREIRE
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.045515-5
JOSE PINTO GONÇALVES
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.045558-1
JOSE BEVILAQUA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.052615-0
ANTONIO PAN DA SILVA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.054652-5
RINALDO PUGGIA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.072923-1
JOSE DANIEL DA SILVA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.075012-8
TSUTOMU ISHIGE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.075506-0
ANTONIO CARDOSO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.077725-0
JOÃO FERNANDES FERNANDES
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2005.63.01.118400-3
TEREZINHA DE JESUS MATEUS
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.120143-8
MARIA THEREZINHA MALAQUIAS DE JESUS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.120152-9
EUCLIDES ROMAO
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2005.63.01.120199-2
ORLANDO BARBE
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.122050-0
FRANCISCO ANTONIO SCHUFTT
FABIO MARGARIDO ALBERICI-SP097215
2005.63.01.127211-1
JOSE DANIEL BESTETTI
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2005.63.01.131212-1
NELZITA ZANETTI VANCIN
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.157557-0

MORIO IMAL
CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI-SP109053
2005.63.01.157886-8
CLEUSA SOLDI
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.158032-2
JOSE ZOLIO
ILMA MARIA DE FIGUEIREDO-SP122260E
2005.63.01.159309-2
MANOEL GONZALEZ
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.160192-1
EVARISTO DOS SANTOS
JOAQUIM VOLPI FURTADO-SP192845
2005.63.01.167603-9
JUAREZ SERGIO BRAZIL
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.168953-8
DEOBALDO PIRES DE CARVALHO
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.204892-9
IOKO KAWAMURA HANAYAMA
DANIEL RESAFFI CASANOVA-SP211197
2005.63.01.259682-9
MARILIA MENDES AVELINO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.263227-5
SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.264170-7
MARCILIO OSTAN
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.264560-9
TEREZA DE JESUS JORDI PINHO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.270307-5
FRANCESCO CETRANGOLO
NICOLA ANTONIO PINELLI-SP137924
2005.63.01.271170-9
MOACIR MARREGA
ANA MARA BUCK-SP144691
2005.63.01.271720-7
JOSE MARIA BAHU
ANTONIO APARECIDO MENENDES-SP058044
2005.63.01.272041-3
APARECIDA DOS SANTOS REDONDO
WILLI FERNANDES ALVES-SP199133
2005.63.01.272711-0
OSWALDO TREVISAN
MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT-SP091962
2005.63.01.273039-0
MARIO MARTINS
CLAUDIO CINTO-SP073493
2005.63.01.273083-2
PEDRO PIFALDINI
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.273608-1
IRINEU ALVES MONTORIO
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.01.274168-4
ANTONIO UBALDO DE SA FREIRE
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.282639-2

PAULO MARTINS
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.290038-5
EUCLYDES SALVADOR
VANIUS PEREIRA PRADO-SP184879
2005.63.01.290062-2
SONIA CARTOLANO BUSCHINELLI
ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI-SP141104
2005.63.01.290702-1
MARIA ALICE GONCALVES GOMES SARRO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2005.63.01.290877-3
WERNER NOLTEMEYER
VILMA RIBEIRO-SP047921
2005.63.01.291999-0
ANA DIAS SOBRINHA TAYLOR
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.292151-0
ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.292262-9
ONALDO CORTEZINE DE SOUZA
LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO-SP223471
2005.63.01.292281-2
ZULMIRO ANTONIO DA SILVA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2005.63.01.292694-5
CARLOS JOAQUIM
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.01.292739-1
SEBASTIÃO ANACLETO DA CRUZ
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.01.292880-2
HILÁRIO CAVINATI
ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117
2005.63.01.293010-9
ANTENOR LUGLI
ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117
2005.63.01.293595-8
OLIVEIRA CUSTODIO
JOSE CARLOS FERNANDES-SP219269
2005.63.01.294291-4
CARLOS DE PONTES
JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO-SP023466
2005.63.01.294960-0
LAERSON DE CARVALHO
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.294963-5
GERALDO QUAGLIATTO
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.299141-0
JOSE ETTORE TOFFOLI
MARCO ANDRE LOPES FURLAN-SP150842
2005.63.01.299324-7
REINALDO DE SCUOTEGUAZZA D'ISEP
ADNAN EL KADRI-SP056372
2005.63.01.299336-3
ARMANDO FONTEBASSO
JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO-SP023466
2005.63.01.299434-3
ERVINO SIEG
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.299502-5

WANDERLEI JOSE MATIUSI
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.301163-0
JOSE GUEDES DA SILVA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2006.63.01.009270-1
OSCAR DE MELLO TOTO
ULIANE TAVARES RODRIGUES-SP184512
2006.63.01.009355-9
JOAQUINA BORCATE
LUIS MARCOS BAPTISTA-SP130994
2006.63.01.009874-0
ADEMAR FERREIRA
ALDO MIRA-SP191951
2006.63.01.014774-0
JOSE GOMES DA SILVA
ARGEMIRO SERENI PEREIRA-SP069183
2006.63.01.016577-7
ANTONIO DE ALMEIDA
FERNANDA VERARDI BENDZIUS-SP162451
2006.63.01.043575-6
EUCLIDES VERGILIO
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730
2006.63.01.054723-6
ARNALDO AZZI
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2006.63.01.092487-1
JOSE SANTANA CABLOCO
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES-SP215211
2007.63.01.019908-1
LEONARDO FERRARI NETO
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2007.63.01.026295-7
SERGIO TERASHIMA
VERA MARIA CORREA QUEIROZ-SP121283
2007.63.01.065310-7
JOSE AMARO DE OLIVEIRA
ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117
2007.63.01.065779-4
TITO TEIXEIRA
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES-SP215211
2007.63.01.082157-0
ANGELO MORANDIM
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.20.000114-0
PAULO ALVES BICUDO
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2008.63.01.017957-8
JOSE RIBEIRO NOGUEIRA
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI-SP211495

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL

**FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0802/2009

Lote 53567/2009

"DESPACHO EM INSPEÇÃO" Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, arquite-se o feito. Cumpra-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.000297-5

JOSE PINTO DE AZEVEDO FILHO

CLOVIS JOSE TAMBORIN-SP209696

2004.61.84.020120-0

GERALDA MARTINS BARBOSA TORZO

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2004.61.84.020121-2

FERDINANDO VERZOLLI

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2004.61.84.020126-1

EVARISTO UBINHA

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2004.61.84.020130-3

JOSE REBECHI

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2004.61.84.021598-3

FRANCISCA PARDO VELASCO

EDUARDO DIAMANTE-SP142799

2004.61.84.022016-4

GERMANO GUAZELLI

ARIOVALDO LUNARDI-SP069530

2004.61.84.023273-7

FAUSTO GOMES RIBEIRO

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2004.61.84.023281-6

PEDRO LAZARI NALIN

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2004.61.84.053875-9

RICARDO WHITEHEAD

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2004.61.84.062046-4

NELSON ESPRICIGO

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2004.61.84.062300-3

OCTACILIO ALVAREZ

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2004.61.84.062738-0

JOSE PRADELLA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2004.61.84.135707-4

JOSE ALVES DE SOUZA

ANNITA ERCOLINI RODRIGUES-SP066248

2004.61.84.259999-5

MARINO PROTIC

ORLANDO GOBO-SP162416

2004.61.84.261751-1

MIGUEL FRACOLA

OLINDO ANGELO ANTONIAZZI-SP180501

2004.61.84.351208-3

FRANCISCO GERONIMO

SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2004.61.84.352132-1
ORLANDO TRINCA
ANA CRISTINA ZULIAN-SP142717
2004.61.84.352575-2
IRENE BARRICATTI DE ALMEIDA
ROSANA SILVERIO-SP131288
2004.61.84.353289-6
CELSO ARISTHO CORNELIO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.471239-0
LAERCIO ALVES DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.473676-0
ADALBERTO COSTA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.475762-2
AFONSO DA FONSECA SALGAÇO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.475904-7
JOSE JACKSON DE ALMEIDA
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2004.61.84.475964-3
INACIO GRANGER
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.482917-7
WALTER MINICUCCI
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.484298-4
HENRIQUE DICTORO
ANA MARA BUCK-SP144691
2004.61.84.485641-7
HÉLIO MASSARICO
CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064
2004.61.84.485730-6
JAYME SERRA
JOSE APPARECIDO HUNZIKER-SP035193
2004.61.84.486567-4
ANTONIO CUERVA MENDONCA
ANA MARA BUCK-SP144691
2004.61.84.487652-0
WILSON ZAINA
LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI-SP144544
2004.61.84.490704-8
SEBASTIÃO POLITANI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.497302-1
ROBERTO GREY SABER SIQUEIRA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.498607-6
NEWTON CEZAR
ETELVINA FERNANDES CRUZ CESAR-SP142498
2004.61.84.501990-4
LOURDES BORGES DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.502802-4
ANGELO FRONER
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.503495-4
JOSE PRETO DE OLIVEIRA FILHO
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099
2004.61.84.513753-6
WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA

ULIANE TAVARES RODRIGUES-SP184512
2004.61.84.526356-6
ALCIEL SILVA PEREIRA DOS SANTOS
ROSANA PICOLLO-SP178095
2004.61.84.526681-6
CID DIAS CARNEIRO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2004.61.84.527087-0
ORBINA BATISTA
ULIANE TAVARES RODRIGUES-SP184512
2004.61.84.532502-0
NADIR GONÇALVES MARIANO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2004.61.84.532660-6
VALDIR BENEDITO DE SOUSA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.584101-0
ENZO DE ALMEIDA ROZO
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2004.61.84.584907-0
JACOMO ZAMPER
KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI-SP134906
2004.61.84.585221-3
JOSE ANTONIO SIQUEIRA NUNES
CLAUDIO ALBERTO PAVANI-SP197641
2005.63.01.005518-9
ORLANDO DIANGELO
MARIA CLEUSA MARTINIANO-SP160731
2005.63.01.022054-1
JOSE FREIRE DOS SANTOS
AMAURI SOARES-SP153998
2005.63.01.022226-4
DINO PAGLIAI
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.025554-3
ALCIDES DELAMANO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.039487-7
JOSE MENINO BARBOSA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.042446-8
JOSE ANTONIO DE CAMARGO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.042517-5
NELSON DE SOUZA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.043291-0
JOCENY AMARAL
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.045724-3
JOHANN BALOGH
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.045843-0
JOSE ZENTI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.046224-0
ARTHUR DOS SANTOS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.046631-1
VALDEMAR DE CASTRO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.047897-0
ANGELO CUSTODIO MONDADORI

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.048356-4
MIGUEL SEBESTJEN FILHO
CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI-SP109053
2005.63.01.048425-8
BENEDITO LOURENÇO DE MORAES
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.048527-5
FRANCISCO ALVES FERREIRA
ROBISON MOREIRA FRANCA-SP096674
2005.63.01.049052-0
WALDEMAR DIEGUES
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.049163-9
JONAS DA SILVA DUTRA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.049231-0
NELSON DA SILVA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.049742-3
ESTANISLAU RUBENS FAVARI
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.049778-2
WALTER SCHMIDT
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.050475-0
ROBERTO GUERRA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.050892-5
TEOFILO RODRIGUES FORTES
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.050901-2
MARIA DA GLORIA TAVARES MARTINS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.050909-7
JOSE ATANASIO DIAS MARTINS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.051279-5
ADELINO DE FAVARI
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.051308-8
GERALDO MONQUEIRO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.051352-0
MILTON ALBERTO BISCA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.051430-5
GERALDO FERRAZ DE AGUIRRE
ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA-SP142745
2005.63.01.051817-7
ANTONIO STRABELI
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.051971-6
GERALDO RAMONDA
VANESSA CARLA VIDUTTO-SP156854
2005.63.01.137678-0
FELIX BENEDITO BEZERRA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.138554-9
APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA
CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO-SP028743
2005.63.01.142697-7
JOSINO JOSE DE CASTRO

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.145620-9
NEWTON MELO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.146434-6
MARIO JOAQUIM CAMPIOTTI
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.150227-0
FERNANDO DO CARMO BARBOSA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.151836-7
ANTONIO ROQUE FORNAZZARO
JOSE MARIA FERREIRA-SP074225
2005.63.01.155036-6
JOAO RODRIGUES DA COSTA
RICARDO JORGE-SP150825
2005.63.01.156466-3
LUIZ CARLOS CALOVI
ROBERTO GAUDIO-SP016026
2005.63.01.156825-5
CONCEIÇÃO APPARECIDA TAMEGA CAO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.157203-9
VALDIR ROMEIRO STEFANI
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.157257-0
HERTHA BURGER
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.158196-0
CLAUDIO BRANCO
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2005.63.01.214389-6
MANOEL LOPES DA SILVA FILHO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.262871-5
RAIMUNDA BEZERRA DO NASCIMENTO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.263313-9
CASIMIRO GARCIA MARTINS
MARIA FERNANDA FORNAZIERO-SP201074
2005.63.01.263571-9
MIGUEL TREBI
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.266136-6
PAULO NOVELLI
HENDERSON MARQUES DOS SANTOS-SP195286
2005.63.01.266335-1
ARMANDO SMANIOTTO
EDGAR DE SANTIS-SP074832
2005.63.01.266536-0
JOSE RODRIGUES
HILDEBRANDO PINHEIRO-SP168143
2005.63.01.268202-3
LUCIA LEO MIYAKE
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.270719-6
FRANCISCO LUCIO GALVAO
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.274892-7
NELSON SARMAZO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.274919-1
GONÇALVES ANTONIO DE SOUZA

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.275041-7
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
JOSE MARIA FERREIRA-SP074225
2005.63.01.276263-8
RENATO ALVES NEVES
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.276590-1
JOAO MIGUEL MOLINA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.277137-8
CYRO ALVES PEREIRA
ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259
2005.63.01.277184-6
NAIR SAMPAIO KHAZNADAR
MARIANGELA MARQUES-SP070405
2005.63.01.277188-3
ANTENOR BORTOLIN
ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI-SP141104
2005.63.01.279356-8
WALDEMAR FELIPE
MILENA GALHARDO PASQUINO-SP198624
2005.63.01.279571-1
THEODORO TUROLLA
YANNE SGARZI ALOISE-SP141419
2005.63.01.279584-0
LEONIDO JOSE DE SOUZA
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2005.63.01.279600-4
AGENOR ADOLPHO LATTARI
GEORGE FAKHOURI JUNIOR-SP183624
2005.63.01.280346-0
LUZIA DA SILVA MELO
FABIO MARIN-SP103216
2005.63.01.280990-4
ILSON DE SOUZA MEIRA
CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO-SP159844
2005.63.01.281232-0
NOE BENTO DUARTE
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.281555-2
OSAMU SHUNDO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.281559-0
ERALDO PIRON
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2005.63.01.282059-6
ERICO DE OLIVEIRA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2005.63.01.282066-3
PEDRO MANENTI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.282161-8
ANTONIO SECCHIN
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.282288-0
JULIO ALVES SANT"ANNA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.282734-7
RUBENS LUZIA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.282851-0
ARISTIDES TOBAL MORATA

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.282878-9
JOAO ANTONIO DOS ANJOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.283070-0
ROBERTO ZABOTTO NETTO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.283200-8
JOSE BEZERRA DE SOUZA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.283421-2
MARIA DE LOURDES RAMOS
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.283644-0
BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA SOBRINHO
ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO-SP187672
2005.63.01.284589-1
EMILIO PAGANIN
LUCIA MARIA ABREU-SP094515
2005.63.01.287576-7
EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ POLONESA
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2005.63.01.287588-3
VALTER BALLESTER PALAVICINI
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2005.63.01.288865-8
ABILIO GUIMARAES
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2005.63.01.289408-7
JOSE RIBEIRO MASSARICO
JAIR JOSE MICHELETTO-SP063711
2005.63.01.289505-5
SEBASTIÃO BORGES
ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER-SP187674
2005.63.01.292910-7
JOÃO DOS SANTOS
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2006.63.01.012062-9
DORIVAL JOSE FURLAN
JOSE MARIA FERREIRA-SP074225
2006.63.01.016548-0
ADALGISA SALADINI
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2006.63.01.016903-5
MARIA PILAR DE VASCONCELLOS
IRACEMA LUCAS DA SILVA-SP194015
2006.63.01.025627-8
HELIO ROSSI
CHRISTIANE SPITI-SP197633
2006.63.01.037508-5
ANTONIO DELGADO
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2006.63.01.048782-3
MANOEL FRANSOZE
ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117
2006.63.01.048819-0
JOSE EVANGELISTA RIBEIRO
MARCELO FLORES-SP169484
2006.63.01.048833-5
ANTONIO MARTINS
ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117
2006.63.01.051308-1
JOÃO COUTINHO

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.006383-3
SALVINO MARTINS GONÇALVES
TOSHIO FUKUCIRO-SP186104
2007.63.01.017584-2
JOAO MARTINS DE CASTILHO
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2007.63.01.017783-8
JOSIAS QUINTINO DA CRUZ
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2007.63.01.018042-4
FLAVIO BENDE
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2007.63.01.061371-7
PEDRO CIPRIANO MENDES
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.061383-3
JOAO MARTINS DELLA LIBERA
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.061387-0
NOEMIA CANDIDA SUZANO
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0803/2009

Lote 53580/2009

"DESPACHO EM INSPEÇÃO" Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, arquite-se o feito. Cumpra-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2004.61.84.007486-0
DIONEAS FELSEMBURG DA SILVA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.049996-1
IRINEU FERNANDES
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS-SP156166
2004.61.84.077328-1
VICTOR GOMES DE GODOY
SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA-SP227216
2004.61.84.079400-4
ONDINA SOARES DE LIMA
ALBERTO CARLOS SOUTO-SP110308
2004.61.84.259616-7
AGOSTINO SGARBI

FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2004.61.84.362480-8
CALUDIO PRADO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.404932-9
JOSE NEWTON BIASIN
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.404999-8
SALVADOR MONTANINI
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.405044-7
WATAR TAKAHASHI
RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA-SP142605
2004.61.84.405140-3
SYLVIO SEMOLINE
LUIZ ARNALDO ALVES LIMA-SP044721
2004.61.84.405149-0
WALDOMIRO FIORINI
LUIZ ARNALDO ALVES LIMA-SP044721
2004.61.84.405404-0
SALVADOR DELFINO
ROSANA DEFENTI RAMOS-SP179680
2004.61.84.406208-5
JOSE BENEDITO DE MORAES FILHO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.408522-0
JOSE LEMES DA SILVA FILHO
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2004.61.84.408579-6
NATAL DE OLIVEIRA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.409208-9
ALDEMIR POLI
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2004.61.84.410003-7
ALCIDES BONIFACIO DE OLIVEIRA
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2004.61.84.410599-0
ILKA ROSA LIMA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.412673-7
JOSE MANOEL MACHADO
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2004.61.84.416073-3
JERONIMO RODRIGUES JUNIOR
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2004.61.84.416189-0
ANTONIO CARLOS CHRISTANI
KENTARO KAMOTO-SP029897
2004.61.84.418490-7
OTTORINO FUSSRO
JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR-SP036330
2004.61.84.418526-2
SERGIO MENEGASSI
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.418615-1
DORIVAL MANOEL RODRIGUES
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.420887-0
PEDRO RAGAGNIN NETTO
JOSÉ GERALDO SIMIONI-SP062280
2004.61.84.420914-0
MOACIR XEDER

EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158
2004.61.84.421017-7
JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.421757-3
AQUINO DE OLIVEIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.422432-2
CICERO MANOEL PEREIRA
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO-SP153313
2004.61.84.422493-0
JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO-SP153313
2004.61.84.423147-8
ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
2004.61.84.434817-5
GUILHERME MIGUEL SIMOES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.434927-1
ALICE GENNARO
CELSO PETRONILHO DE SOUZA-SP135599
2004.61.84.434973-8
JOSE MARIA SOBRAL
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.435232-4
SILIGRIFEDES BELTRAME
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.435439-4
ALVARO ROBERTO MOLEDO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.435560-0
FEIS FERES
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.435607-0
JOAO APHRODISIO RIBEIRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.554014-8
VENTRILIO DE ALMEIDA
VAMBERTO BRUNETTI-SP168100
2004.61.84.554645-0
BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2004.61.84.555027-0
WANDER CAMELO DE AMORIM
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS-SP191286
2004.61.84.555287-4
MARIO ALVES
DIOGENES TORRES BERNARDINO-SP171886
2004.61.84.555565-6
ANTONIO KUPPER VANNI
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2004.61.84.555705-7
ORLANDO DAL GALLO
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2004.61.84.557171-6
ORLANDO TONIATTI
MARINILZA ALMEIDA DA SILVA-SP130941
2004.61.84.558481-4
MARIA DE JESUS BILLORIA GRADRA BILAO
HELENA MARIA CANDIDO-SP141784
2004.61.84.562096-0
OSWALDO PEPATO

ELISABETH MARIA PEPATO-SP085889
2004.61.84.563663-2
JOSE PAULO DA SILVA
MARIO NAKAZONE-SP027151
2004.61.84.564305-3
HORTENCIO BARBOSA MACEDO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.567346-0
JOSE DAGUANO SOBRINHO
LUIZ CARLOS PEREZ-SP071420
2005.63.01.029679-0
BENTO PAULINO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.030656-3
ANGELICA VARANDA DE FAVARI
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.030666-6
RUBENS SALVE
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.031808-5
JOSE PAULO CILLA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.031833-4
MARIA OLIVEIRA MARTINS
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.032224-6
JOAO PIERONI
LUIS MARCOS BAPTISTA-SP130994
2005.63.01.032294-5
ARISTIDES CRISP
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.032448-6
VALDONEDO DURAN
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.078277-4
MARIA DE LOURDES GARCIA
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2005.63.01.078309-2
LEDA AYRES SANCHINI
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.078762-0
JOSE BENVINDO DA SILVA
FABIO ROBERTO PIOZZI-SP167526
2005.63.01.078779-6
BENEDITO CIANCI
FABIO ROBERTO PIOZZI-SP167526
2005.63.01.078784-0
JAHYR PAVAO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.078802-8
GENTIL SANTANA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.080535-0
FLAVIO GUEDIN
ULIANE TAVARES RODRIGUES-SP184512
2005.63.01.080754-0
GENTIL VENTURA
TERESA SANTANA-SP116420
2005.63.01.081257-2
TERCILIA PORTO PERDIGAO
DENISE MIRANDA VIEIRA-SP098739
2005.63.01.081372-2
DARCY STIPANICH

KARINA RODRIGUES-SP151165
2005.63.01.081475-1
VICTORIO PAINELLI
FABIO ROBERTO PIOZZI-SP167526
2005.63.01.081582-2
ORIDES MORO
ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA-SP082409
2005.63.01.082152-4
ANTONIO JOAO SATIRO
ULIANE TAVARES RODRIGUES-SP184512
2005.63.01.082510-4
JANUARIO MONTICO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.082690-0
NARCISO ANTUNES DOS SANTOS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.083307-1
SILVIO RODRIGUES DE LIMA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.083474-9
ABEL NUNES DA COSTA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.083539-0
OSNIR FERREIRA LIMA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.083595-0
JOSE GONÇALVES
VANIUS PEREIRA PRADO-SP184879
2005.63.01.110740-9
CARLOS FENICH
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.114942-8
MARIA JOSE CERQUEIRA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.118101-4
JOSE DE OLIVEIRA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.118130-0
MAVIEL PRATES ROCHA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.176460-3
VALDEMAR ZANCANI
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO-SP153313
2005.63.01.176845-1
ALCIDES MUNARO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.178018-9
SINVAL DE CASTRO MARINHO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2005.63.01.179270-2
CAMILO ALVES MADEIRA
SAMANTA VAZ DA SILVA-SP179941
2005.63.01.179339-1
OSWALDO VICENTE
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
2005.63.01.179479-6
JOSE MARQUES DE SOUZA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.195933-5
JOSE VILCHES RODRIGUES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.241158-1
SEVERINO PIROTTA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.241169-6
SERGIO SILENCI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.241214-7
FLORINDO FERRO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.242439-3
LAURIANO GARCIA RABELLO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.245107-4
ABILIO PASTORI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.245114-1
ALCINDO DA ROCHA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.245244-3
DIONIZIO CERQUEIRA GAMA FILHO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.245415-4
NARCIZO MANZATTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.245665-5
LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.245860-3
MOACYR MARQUES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.246005-1
ERNESTO GIUSEPIN
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.246201-1
EULER ROCHA GARCIA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.248393-2
OSWALDO CALTRAN
EDGAR DE SANTIS-SP074832
2005.63.01.257020-8
ITARU GOTO
PAULO ROGERIO NASCIMENTO-SP147437
2005.63.01.302608-5
DINO SANDRI
IRENE BARBARA CHAVES-SP058905
2005.63.01.305323-4
VICTÓRIO ROSSINGNOLI
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
2005.63.01.306665-4
SEBASTIÃO BASÍLIO DA COSTA
ROGERIO LUIZ MELHADO-SP117423E
2005.63.01.306895-0
BENEDITO ARAUJO FERREIRA
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
2005.63.01.307259-9
ELPIDIO PEDROSO DE OLIVEIRA
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2005.63.01.307375-0
CARLOS FORTI
JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO-SP085818
2005.63.01.307560-6
MARIA JOSE PEREIRA MACEDO
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2005.63.01.308650-1
ANTUNES JOSE PIRES

JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ-SP208777
2005.63.01.308767-0
WILLY OVE LEHMANI ANDERSEN
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2005.63.01.309108-9
VIRGILIO TUSI
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2005.63.01.309799-7
DOMINGOS DANHONE
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.310102-2
EDGARD NEVES DOS SANTOS
MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS-SP201087
2005.63.01.310282-8
DEOLINDO DANIEL
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.311062-0
MARIO MUNETTI FILHO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.311865-4
MARSIS CABRAL
LENIRO DA FONSECA-SP078066
2005.63.01.313441-6
VICENTE MATHEUS PACE
ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI-SP141104
2005.63.01.313468-4
ANTONIO DAROS
FABIO ROBERTO PIOZZI-SP167526
2005.63.01.314381-8
MARIA DE LOURDES SALARO FERRO
ROSANGELA GALDINO FREIRES-SP101291
2005.63.01.314613-3
JOSE BARBOSA
ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA-SP071341
2005.63.01.314727-7
CIRILO CONTINI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.317017-2
JOAO DA SILVA
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.317252-1
OSVALDO RAMOS
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.317542-0
NELSON JOSE FAHL
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.317566-2
SANTO CRUSTALINO
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.318425-0
SYLVIO VECCHIATO
JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ-SP208777
2005.63.01.319266-0
JOSE MIGUEL DA SILVA
JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ-SP208777
2005.63.01.320728-6
ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.01.321169-1
NILTON LORENA
JOSE RENATO MARTINS GONCALVES-SP057063
2005.63.01.321791-7
ARMANDO CESÁRIO DE SOUZA

JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2005.63.01.321792-9
JOSE MARTINS LEMES
MARCELO COSTANTINO-SP180061
2006.63.01.008266-5
DOVILHO ZARA
MARCELO FLORES-SP169484
2006.63.01.008270-7
SEBASTIAO MARTINS
FABIO ROBERTO PIOZZI-SP167526
2006.63.01.008290-2
JOVELINO RIBEIRO BENFICA
DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR-SP124924
2006.63.01.045083-6
BRUNO MARIN
GREICYANE RODRIGUES BRITO-SP165736
2006.63.01.050484-5
MARIA GALHARDO VILLAMUR
RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO-SP136397
2006.63.01.086781-4
PAULO SOARES DE CAMARGO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2007.63.01.037863-7
BENEDITO PORCARI
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.040470-3
ADELINO SANTAELLA
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.045049-0
DORIVAL GERALDO LEONARDI
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.090065-2
HENRIQUE BISOFFI
MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA-SP210226
2007.63.20.001978-8
LUIZ PEREIRA LEITE
EDER LEONCIO DUARTE-SP204686
2007.63.20.002280-5
SEBASTIAO IGNACIO
JOAO ROBERTO GALVAO NUNES-SP018003

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0804/2009

Lote 53634/2009

"DESPACHO EM INSPEÇÃO" Vistos. Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Cumpra-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2003.61.84.065104-3
LUIZ DAVID SERAFIM
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2003.61.84.103897-3
OLGA JUSTO
ADNAN EL KADRI-SP056372
2004.61.84.026003-4
THEREZINHA TUZIN
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.028601-1
ANTONIO DE ARAUJO CARVALHO
ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI-SP141104
2004.61.84.032767-0
MANOEL LINARES
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.032789-0
PAULINO PALUAN
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.037592-5
MARIA TEREZA BROGLIO LORENCETTI
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.039372-1
VICENTE JOAQUIM DA SILVA
ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117
2004.61.84.040078-6
NERCIO RECCHIA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.055733-0
ORLANDO BENITES
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.055946-5
REMO MERLO
MARCELO FLORES-SP169484
2004.61.84.056543-0
JOAO BAPTISTA COUTO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.079912-9
JUVENAL BARBOSA
JORGE MINORU FUGIYAMA-SP144243
2004.61.84.085750-6
SANTO BULLO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.115210-5
ALVARO BLASQUES
GERSON MOISES MEDEIROS-SP210420
2004.61.84.275249-9
JULIO SUGA
GUILHERME OELSEN FRANCHI-SP073052
2004.61.84.275480-0
ULYSSES LORENZETTI FILHO
PAULO FERNANDO BIANCHI-SP081038
2004.61.84.356893-3
GERMANO DE ALMEIDA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.357965-7
JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.365078-9
PEDRO MACHADO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.368160-9

ALVARO GOZONATO
SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2004.61.84.368248-1
VANDERLI THEODORO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.368424-6
AKIRA WATANABE
MÁRCIA AMOROSO CAMPOY-SP100742
2004.61.84.369648-0
LUIZ DE MEIRA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.374492-9
OCTAVIO PIAI
KÁTIA REGINA GROSSO RAMOS-SP189596
2004.61.84.374957-5
LEONILDO PERNIQUELI
MARISA APARECIDA GUEDES-SP177725
2004.61.84.383919-9
WALTER GRANATO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.385312-3
ORLANDO GAGIZI
MARIO NAKAZONE-SP027151
2004.61.84.385477-2
FERRARINI PALUAN
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.385616-1
BENEDICTO APPARECIDO RAMALHO DA COSTA
LUIZ ARNALDO ALVES LIMA-SP044721
2004.61.84.386289-6
EUGENIO LANZONI
LUIZ ARNALDO ALVES LIMA-SP044721
2004.61.84.387085-6
CARLOS IGLESIAS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.387093-5
ABILIO FERREIRA MONTEIRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.387168-0
ANTONIO BARBOSA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.390822-7
CELIO MARCHEZINI
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.391382-0
RUBENS AUGUSTO DE ANDRADE
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.391505-0
ANTONIO DE SOUZA
JOSE APARECIDO BUIN-SP074541
2004.61.84.392186-4
URIEL AMODIO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.393949-2
OSVALDO SANTO VIDOLIN
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.395254-0
IRACEMA ELIO SHETINI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.395283-6
CARLOS BALASSONE
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.396599-5

MANOEL JERONIMO DA SILVA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.396638-0
JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.398367-5
CARLOS LONGHI
GIOVANA GALHARDONI SILVA-SP210636
2004.61.84.398888-0
JOSE CARLOS BAYOD
LUIZ ARNALDO ALVES LIMA-SP044721
2004.61.84.398939-2
JOSE ALBERTO BARRETA MOINHO
LUIZ ARNALDO ALVES LIMA-SP044721
2004.61.84.399693-1
GERALDO SANTIAGO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.401231-8
MIALTON GOBATO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.401282-3
LUIZ DE RIZZO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.403866-6
GERALDO ALVES DE SOUZA
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877
2004.61.84.403935-0
JOSE MARIA DE LIMA
GIOVANA GALHARDONI SILVA-SP210636
2004.61.84.404182-3
JOSE APARECIDO CARDOSO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.444390-1
FRANCISCO TEYO SOBRINHO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.445423-6
NESTOR RIBEIRO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.445700-6
YOLANDA SERVOS
JOSE APPARECIDO HUNZIKER-SP035193
2004.61.84.446121-6
ALCIDES QUINTANA
MARCELO BRANQUINHO CORREA-SP150869
2004.61.84.448229-3
JOAO GONZAGA CARVALHO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.448293-1
NELSON GOMES CARVALHO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.448350-9
HELENA MARIA RIEG MARTINS CAROCCI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.448566-0
MILTON GARRO
LUIZ RODRIGUES KERBAUY-SP162639
2004.61.84.454421-3
JOAO EVANGELISTA DE MOURA
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2004.61.84.458836-8
MARIA GUIDONI COELHO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.461028-3

LICURGO FARIA
JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
2004.61.84.461394-6
BENEDITO CABRAL MOREIRA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.461821-0
ANTONIO FERREIRA
LUIS DE ALMEIDA-SP105696
2005.63.01.021290-8
SECUNDINO BECEIRO PAIS
FABIO CLOSEL FARIA-SP215761
2005.63.01.053282-4
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.053530-8
EMÍLIO EFFEGEN
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.054333-0
MARIA CONCEICAO OLIVEIRA CARVALHO
LUIS DE ALMEIDA-SP105696
2005.63.01.054394-9
DECIO FORNARI
PAULA CRISTINA CAPUCHO-SP211534
2005.63.01.071856-7
ANTONIO MIRANDA DA SILVA
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS-SP216477
2005.63.01.073228-0
MIGUEL HALCSIK
KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA-SP156821
2005.63.01.078276-2
ANTONIO MATTENHAUER
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.078279-8
ALBERTO SANTAREN JUNIOR
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2005.63.01.085020-2
JOSE FRANCISCO FABRIS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.085333-1
MIGUEL LEONELLI
ULIANE TAVARES RODRIGUES-SP184512
2005.63.01.085811-0
JOAQUIM RIBEIRO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.088213-6
MANOEL RAPOSO
RAFAEL PINHEIRO-SP164259
2005.63.01.089361-4
JOSE JUSTINO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.090987-7
IRINEU BOTARO
DANIEL FERNANDES CLARO-SP147970
2005.63.01.091961-5
HUGO SIMEONE
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.094403-8
TAMIKA KAVAUTI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.095748-3
JOAQUIM MATHIAS
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.095828-1

MANOEL DUCHEN
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2005.63.01.096075-5
AMERICO GONÇALVES DOS SANTOS
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.098651-3
JOAO PEREZ
EDERSON RICARDO TEIXEIRA-SP152197
2005.63.01.101223-0
VANDIR BARBOSA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.101635-0
LUCILA DE SANTANA
FABIO FREDERICO-SP150697
2005.63.01.101682-9
MARIO APARECIDO BONELLI
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.103188-0
HENRIQUE DE OLIVEIRA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.104495-3
JOSE RUBENS VARANO
ROSANA PICOLLO-SP178095
2005.63.01.104725-5
MANOEL ARNA MOLINA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.106175-6
RAIMUNDO MIGLIATO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.106182-3
ALFREDO MORETTI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.107504-4
LUIZ PIGATIN
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.107508-1
JOSE FERREIRA DO RIO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.126796-6
JOSE FRANCISCO PATRICIO
ROSANA SILVERIO-SP131288
2005.63.01.129060-5
JOSE WLADIMIR PIRES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.135497-8
DINA STEFANELLI LOPES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.289610-2
CONCEIÇÃO APARECIDA VICENTINI CECON
ANTONIO DE CARVALHO-SP090460
2005.63.01.291261-2
ANTONIO POSTIGO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.292387-7
FRANCISCO PEREIRA CARLOS
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2005.63.01.292469-9
EVANILDO JOSE PINHEIRO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2005.63.01.292884-0
FRANCISCO DE ALMEIDA LEITE
RENATA VIEIRA DOS SANTOS-SP199237
2005.63.01.293234-9

EDGARD GARCIA POLIDO
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546
2005.63.01.293526-0
NEIDE SANTOS DA SILVA
PAULO FAGUNDES JUNIOR-SP126965
2005.63.01.293576-4
JULIO CORREIA DA CRUZ
EVANDRO JOSE LAGO-SP214055
2005.63.01.295473-4
ANTONIETA SQUIN KARAVATAKIS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2005.63.01.295494-1
VICTOR CHIFFONI
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
2005.63.01.295652-4
GUMERCINDO MONTELATTO
FLORIANE POCKEL FERNANDES-SP163436
2005.63.01.295922-7
ROMAO WASHINGTON CARDOSO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.296627-0
GINES SANCHEZ
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.296729-7
DURVAL AGOSTINETO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.296798-4
MARIA APARECIDA MARQUES PAULINO
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.296801-0
AURELIO MELOZO
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.297300-5
MÁRIO DE SOUZA
JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186
2005.63.01.297561-0
AFONSO LOUZADA GARCIA
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO-SP017410
2005.63.01.297568-3
ARMANDO SIMOES
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2005.63.01.297907-0
JOAO DE OLIVEIRA LINO
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2005.63.01.298152-0
FRANCISCO ERMOSO FERNANDES
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2005.63.01.298642-5
ANTONIO BUSNARDO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.322564-1
JOSE CLEMENTE DE SOUZA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.324724-7
OSWALDO RANCAN
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
2005.63.01.325885-3
CHINQUI CUNIYOCHI
WILSON RODRIGUES-SP174693
2005.63.01.325950-0
GABRIEL DE GOES MARQUES
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.01.326052-5

CLAUDIO NOVELLI
JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO-SP023466
2005.63.01.326569-9
EDGAR ANTONIO CAGLIARI
IRAN EDUARDO DEXTRO-SP118041
2005.63.01.327471-8
HERMINIO DENIS
DULCE RITA ORLANDO COSTA-SP089782
2005.63.01.328016-0
PLINIO PIZZO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.01.329016-5
EURICO HASELBAUER
JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR-SP174554
2005.63.01.331162-4
MANOEL DIAS DA ROCHA
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.01.331452-2
BEM HUR ARITA
SALIM MARGI-SP061238
2005.63.01.332174-5
ANTONIO STEIMBERG
CASSIO ALVES LONGO-SP187950
2005.63.01.335754-5
ALICE GONÇALVES CAPACCIOLI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.338426-3
DECIO GUELFÍ
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.01.338863-3
BRAULINO DE SOUZA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2005.63.01.341748-7
PEDRO BERTULUSSI
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2005.63.01.344208-1
ELSON GUIMARAES PAES
DULCE RITA ORLANDO COSTA-SP089782
2005.63.01.345362-5
WALTER MANIEZZO
JOSE MARIO SECOLIN-SP100415
2005.63.01.345372-8
BENEDITO DE MORAES
JOSE MARIO SECOLIN-SP100415
2005.63.01.346018-6
ELISEO GONZALES CABEZAS
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.351384-1
JOSE ROBERTO ALESSANDRO
CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC-SP222718
2006.63.01.000701-1
MILTON PEREIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.01.003684-9
APARECIDO FERREIRA DE SOUZA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2006.63.01.003871-8
JOSE BISPO DE ALCANTARA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.004416-0
ALICE MIRANDA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2006.63.01.004478-0

FRANCISCO DE SIMONE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.046034-9
IRACEMA RITA PENTEADO
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2006.63.01.046295-4
BARTOLOMEU PEDRO DOS SANTOS
PAULO ROBERTO GOMES-SP210881
2006.63.01.048777-0
JOAO TILLY NETO
ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117
2006.63.01.072961-2
AUGUSTO SARTORI
JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO-SP023466
2006.63.01.074272-0
ANTONIO LONGAS GARCIA
VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI-SP152936

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0805/2009

LOTE Nº 53724/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.037726-4 - AGNALDO BRAGA (ADV. SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.069547-3 - AMAURY RICARDO RANDOLLI E OUTRO (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE); LUCIA DE MARCO RANDOLLI(ADV. SP077462-SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.093350-5 - ALIETE JULIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002922-8 - GRAÇA BEATRIZ NOVAES DE PAULA SANTOS (ADV. SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.002927-7 - MARIA GERALDA PEREIRA MELERO (ADV. SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003059-0 - EUNICE REIS LEMES COUTINHO (ADV. SP102342 - MARIA APARECIDA CAETANO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003405-4 - NAIR VITA DE CAMPOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA

ROMEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003450-9 - ARTHUR DE SOUZA SANTOS (ASSISTIDO MARIA GORETE DE SOUZA) (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025776-0 - ADELSON SANTOS DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054406-2 - ARMANDO TEZZONI SALVE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.054407-4 - RODOLPHO CONDRASISEN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.055005-0 - OTTO MARQUES DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.055205-8 - VERA MARIA CARRAO VIANNA MAGRI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.055206-0 - ETURO KATO (ADV. SP177908 - VIVIAN KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.056017-1 - CARMOZITA VIEIRA ARAUJO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.056515-6 - JOSE VITORINO DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.057418-2 - MARIA LUZIA MESSIAS RAMIN (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.058515-5 - JOAO CARLOS SCHMITZ (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.067719-0 - ELZA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP213550 - LUCIANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.022806-5 - DIVA ALBINO CARNEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.022817-0 - NEUZA RODRIGUES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.022818-1 - JOSIAS LUCIO MARINHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : .

2009.63.01.026505-0 - WILSON CARELLI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0806/2009

LOTE Nº 54037/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.006155-5 - FRANCISCO CARLOS FIGHERA (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO . Trata-se de ação em que o autor objetiva a indenização por danos morais, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico porém, que para julgamento do feito é necessária apresentação da cópia do cheque devolvido em nome do autor, referente à compra realizada no magazine Luiza. Intime-se a co-ré, Luizacred S/A Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o documento acima citado, uma vez que imprescindível para o julgamento do feito. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes. Sendo assim, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 08/06/2010 às 14 horas. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.073729-3 - PEDRO FRANCISCO GONÇALVES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme se depreende dos autos, verifico não constar documentos necessários a ensejar a análise do pedido. Neste sentido, providencie a parte autora cópia integral do procedimento administrativo 46/079.480.229-0, contendo demonstrativo de cálculo da RMI e eventuais revisões, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 03/08/2009 às 16 horas. Intimem-se.

2008.63.01.005987-1 - JOSE MARIA FERNANDES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor JOSÉ MARIA FERNANDES pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença. Tendo em vista a proposta de acordo anexa aos autos em 16.06.2009, intime-se a parte autora para manifestar sua eventual aceitação, no prazo de dez dias. No silêncio, após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.005739-4 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Int.

2008.63.01.005774-6 - ROBELIA ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; AERCIO

BARBOSA OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Dê-se ciência à CEF e à EMGEA da proposta de acordo apresentada pela parte autora, para que se manifestem em 10 dias, esclarecendo ainda se há interesse na inclusão deste feito em pauta de conciliações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. As partes ficam cientes de que sem manifestação das rés ou com recusa aos termos da proposta ofertada, o feito será sentenciado independentemente de redesignação de audiência. Publicada e registrada em audiência, saem os presentes intimados. Intimem-se as corrés e anote-se a inclusão da EMGEA no pólo passivo.

2008.63.01.002317-7 - LUIZ MARIO DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição. Conforme parecer da contadoria do Juízo, os documentos anexados foram insuficiente a ensejar a análise do pedido formulado na inicial. Neste sentido, providencie a parte autora cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição B42/067.542.639-1, bem como demais documentos que corroborem a atestar o alegado na inicial referente ao período 01/08/83 a 09/06/95 trabalhado na empresa Recauchutadora Dutra Ltda. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2010 às 14 horas. Saem os presentes intimados do inteiro teor desse

2006.63.01.078199-3 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV.

SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se

de ação de cobrança de valores não pagos relativos à pensão por morte, do período de 14/05/1995 (data do óbito da genitora da autora) até fevereiro de 2003. No caso, o bem da vida pleiteado é a pensão por morte gerada do óbito de CREUZA DE ALMEIDA NOVAES, falecida em 14/05/1995. Observo que atualmente a autora recebe o benefício, porém

de 01/03/2002 até 09/01/2006 o benefício pensão por morte (NB 21/111.321.063-7) era pago também para outra filha da falecida segurada, LUCIANE DE ALMEIDA NOVAES. Assim, eventual procedência da presente implicará em efeitos

patrimoniais na esfera jurídica da mesma que, em tese, poderia pleitear os mesmos valores pois era absolutamente incapaz

(menor de 16 anos) na data do óbito. Assim, qualquer demanda judicial tendo por objeto tal benefício necessariamente deve contar com a presença da outra filha, que até 09/01/2006 recebia a pensão por morte. Dverá constar do pólo ativo da ação, caso queira, ou no pólo passivo caso resista a integrar a ação como autora. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial, caso queira, incluindo Luciane de Almeida Novaes no pólo ativo, ou manifeste-se sobre a

inclusão da outra filha da falecida segurada no pólo passivo da demanda. Tendo em vista que este Juízo entende tratar-se de litisconsórcio necessário, fica advertida a parte de que o processo será extinto sem julgamento do mérito, na hipótese de não inclusão da outra dependente. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, tendo em vista o parecer da contadoria judicial que apurou que as diferenças devidas na data do ajuizamento da ação superam a 60 salários mínimos (limite de alçada deste Juizado Especial Federal). Deverá esclarecer se pretende renunciar o valor que exceder os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, para prosseguimento do feito neste Juizado, ou se pretende receber o valor em sua integralidade, neste caso, os autos serão remetidos ao Juízo competente (Varas Federais Previdenciárias desta Capital). Após, venham os autos conclusos. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento para 16/11/2009 às 13:00 horas. P.R.I.

2008.63.01.005917-2 - JAYME DA SILVA FILHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum. Verifico porém, que a petição inicial anexa aos autos não especifica os períodos cuja conversão o autor pretende

seja efetuada nestes autos. Assim, é necessário que autor providencie a emenda à petição inicial a fim de esclarecer os períodos que pretende sejam convertidos nos presentes autos. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/05/2010, às 14:00 horas. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias emende a inicial e apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2007.63.01.023852-9 - ROGERIO SAYAGO ALLET (ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. O feito não se encontra pronto para

julgamento. Isto porque o autor não pode pleitear, sozinho, os valores supostamente devidos a sua genitora, falecida, nada obstante ter sido seu procurador - para fins de saque de benefício - quando em vida. Com efeito, dispõe a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes

habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Nestes termos, considerando que a falecida deixou, além do autor, outros filhos, concedo a ele

o prazo de 10 dias para aditamento de seu petição inicial, com a correção de seu polo ativo, sob pena de extinção do feito.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 03 de novembro de 2009, às 13h00min. Intime-se.

2009.63.01.001590-2 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO CABRAL (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos,

Considerando-se a

manifestação da Autora, conforme petição anexa aos autos em 16.06.2009, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.05.2010, às 13:00 horas. Indefero o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a solução da divergência apresentada em relação ao nome da Autora no documento de identidade do falecido é questão prejudicial à apreciação do pedido formulado. Aguarde-se a audiência.

2008.63.01.005371-6 - CIRIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, a) Concedo prazo de 30 dias, para juntada de cópias legíveis dos formulários previdenciários (SB 40, DSS 8030) e laudos técnicos dos períodos que pretende o reconhecimento de tempo especial . b) Determino, ainda, que seja oficiado ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram. Sem prejuízo da determinação acima, REDESIGNO a audiência para o dia 08/06/2010, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados

2007.63.01.083932-0 - JOSE AUGUSTO BATISTA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da documentação anexada, venham conclusos para análise e prolação de sentença, que será publicada. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.015557-0 - HERCULANO SILVA BALDUINO (ADV. SP227913 - MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, verifico que este Juízo é incompetente para

processar e

julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino

a remessa, com urgência, das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas,

após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância.

Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.005568-3 - AMALIA PACHECO DE SOUZA (ADV. SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30

dias para que apresente documentos com datas próximas à do óbito (29/05/2002) que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao segurado falecido). Determino, ainda, que se oficie ao INSS requisitando-se o

envio a este juízo, no prazo de 45 dias, dos processos administrativos dos benefícios: NB 21/ 145.810.282-0 e NB 21/ 124.858.495-0, na íntegra. Redesigno a audiência para o dia 08/06/2010, às 17:00 h. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.083518-7 - RODRIGO JENSEN KOK (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Compulsando os autos verifico

que as informações requisitadas à SERASA não foram prestadas a contento, pois aquela instituição limitou-se a indicar a

inexistência atual de inscrição em nome do autor. Neste sentido, por decisão exarada na audiência realizada em 22/08/2008 foi consignado o seguinte: "Com efeito, em que pese a existência, na contestação, da transcrição do histórico de inclusões e exclusões de inscrição do nome do autor nos cadastros da SERASA, é necessário que se oficie a esta instituição a fim de que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos correspondentes aos referidos procedimentos relacionados ao contrato de nº. 0800000000000652604 ou nº. 1087.001.00006526-4, em nome de RODRIGO JENSEN KOK, CPF nº. 075.610.878-02, com informação precisa sobre as respectivas datas de inclusão e exclusão dos registros." (grifei)

Diante disso, oficie-se novamente à SERASA para que cumpra integralmente a determinação retro referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, por fim, que a inscrição anteriormente existente em nome do autor não foi excluída há mais de cinco anos, nem remonta a período anterior a setembro de 2003, conforme comunicado enviado pela SERASA em 20/09/2005 (p. 12, "provas"). Outrossim, reitero a determinação anterior para apresentação, pela CEF, do contrato firmado entre as partes, bem como de extrato demonstrativo dos pagamentos efetuados pelo autor, com indicação das respectivas datas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2010, às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes, diante das manifestações proferidas nesta data. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.071500-9 - MARIA LLORENS MASSANA DE COROMINAS (ADV. SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR e ADV. SP273919 - THIAGO PUGINA) ; JOSE LLORENS MASSANA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); JOSE LLORENS MASSANA(ADV. SP273919-THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito,

motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa

das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2007.63.01.037176-0 - ANNITA GASCIARINO COGAN (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI e ADV.

SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) ; LEONEL C(ADV. SP221421-MARCELO SARTORATO GAMBINI);

LEONEL C(ADV. SP227947-ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Tendo em vista a possibilidade de pacificação, em sede de Turmas Recursais, de entendimento em relação aos índices de juros e correção monetária a serem aplicados nas ações que visam correção monetária de expurgos da poupança, designo para o dia 18.11.2009, às 15:00 horas, o julgamento da ação, ficando dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.01.024199-9 - MARISA DORO BIZERRA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial

Federal para o conhecimento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

2005.63.01.136693-2 - DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (ADV. SP089795 - JOSELITO ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme se depreende dos autos, verifico não

constar documentos necessários a ensejar a análise do pedido. Neste sentido, providencie a parte autora cópia integral do

procedimento administrativo, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 03/08/2009 às 15 horas.

Intimem-se.

2006.63.01.088390-0 - ADEMIR DE ARAUJO (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto e considerando-se que o cálculo efetuado

tomou em conta tão somente o período de quatro meses, retornem os autos à contadoria para que refaça os cálculos considerando os parâmetros ora fixados. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.63.01.005960-3 - AIRTON PEREIRA MEDINA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos e concluiu que, caso julgado procedente o pedido do autor, o valor a que ele faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 52.749,34). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 22.800,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Caso se manifeste pela renúncia, é necessário que autor providencie a emenda à petição inicial a fim de esclarecer se pretende aposentadoria especial ou a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum. É necessário também, que junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao seu benefício de aposentadoria (NB 145.156.331-8). Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/05/2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.272886-2 - JACIRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme se depreende dos autos, se faz necessária a apresentação do procedimento administrativo para apreciar o pedido exposto na inicial. Neste sentido, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, o procedimento administrativo que deu origem à aposentadoria por tempo de contribuição 42/0477797549-6, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Redesigno a audiência para conhecimento da sentença para o dia 31/09/2009 às 14 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.066830-5 - SALVADORA MADRIGAL GALLEG0 (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. O feito não se encontra pronto para julgamento. Isto porque a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora se encerra às fls. 53, quando do início do procedimento de revisão de seu benefício, em 2005, época em que lhe foi exigida uma série de documentos, para comprovação de períodos de atividade. Assim, imprescindível, para a apreciação da pretensão da parte autora, a juntada, a estes autos virtuais, de cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB n. 130.309.881-1, com todos os documentos que o instruíram, notadamente o resultado da auditoria feita em julho de 2005 (a qual pode ter implicado na diminuição de sua renda mensal, e, conseqüentemente, na diminuição dos valores referentes ao período objeto desta demanda). Determino, assim, a expedição de ofício ao INSS, para que este órgão apresente a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB n. 130.309.881-1, com todos os documentos que o instruíram, notadamente o resultado da auditoria realizada em julho de 2005, sob pena de busca e apreensão. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17 de novembro de 2009, às 14h00min, estando dispensada a presença das partes. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.000941-7 - EVA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, considerando o informado falecimento do filho, concedo à parte autora o prazo de 90 dias para a juntada da certidão de óbito e REDESIGNO a audiência para o dia 14/06/2010, às 15:00 horas. Int.

2006.63.01.094275-7 - WALTER FERREIRA LIMA (ADV. SP260823 - WALTER FERREIRA LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Oficie-se à ré para que apresente cópia do Procedimento Administrativo que embasa a retenção do tributo decorrente da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano de 1999/2000 face ao lapso de tempo transcorrido e as alegações da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena das medidas judiciais cabíveis. A parte autora tem direito ao contraditório e a ampla defesa conforme preconiza nossa Lei Maior, a Constituição Federal e, para tanto se faz necessário o conhecimento prévio de que e porque lhe foram procedidos referidos descontos e se de fato se deram sob os preceitos legais. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 13/08/2009 às 14 horas. Intimem-se.

2006.63.01.084680-0 - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANGELA MARIA PINTO LORCA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Vistos. Considerando que o conflito de competência negativo, suscitado por este Juízo em relação ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal, até a presente data não foi apreciado, bem como que o presente Juízo foi designado somente para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, tenho por prejudicada a audiência de conhecimento de sentença agendada para o dia 07 de julho de 2009.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência, quando então será definido o juízo competente para o deslinde deste feito. Int.

2008.63.01.004604-9 - HELENA SANTOS SILVA (ADV. SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência, para determinar a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 25/09/2009, às 10:00 horas, na especialidade de ortopedia, com o Dr. Márcio da Silva Tinós. A perícia será realizada neste prédio, no 4º andar. Sai a autora devidamente intimada e ciente a respeito das datas agendadas para a realização da perícia. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte toda a documentação médica aos autos. Fica, ainda, a autora ciente de que deverá apresentar todos os documentos médicos originais no dia da perícia. Em se tratando de exames consistentes em imagens, estas também deverão ser apresentadas. Redesigno a audiência para o dia 03/02/2010, às 14:00 horas. Saem os presentes intimados.

2008.63.01.015976-2 - MARCELO AUGUSTO SANTOS DA SILVA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se com urgência.

2006.63.01.072401-8 - REINALDO TEIXEIRA DE AGUIAR FILHO (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora recebeu diversos benefícios de auxílio-doença e atualmente também é beneficiária de um de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, esclareça no prazo de 10 (dez) dias sobre qual benefício requer a correção explicitada na exordial, sob pena de extinção do processo. Após, venham conclusos. Redesigno a audiência em pauta extra para 09/09/2009 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2005.63.01.098415-2 - DENISE RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia de sua carteira de trabalho ou esclareça se a mesma foi extraviada. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo em qual banco eram recolhidos os valores referentes ao FGTS, na data da rescisão do contrato de trabalho com o Hospital Albert Einstein. Após a manifestação, tornem os autos conclusos para análise. Int.

2006.63.01.055047-8 - APARECIDO LUCIANO PEREIRA (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Verifico que dos autos não constam os documentos necessários aptos a ensejar a análise do pedido. Nesse sentido, oficie-se ao empregador para que esclareça quais as verbas que foram consideradas na apuração da base de cálculo do imposto de renda que resultou no IR retido de R\$ 5.610,84 (CINCO MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) em 07/2005, uma vez que os valores relacionados deste não consistem com os constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

2005.63.01.263870-8 - GERVASIO MASSAO TOMOOKA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando o processo entendo que não esta em termos para sentença. Deverá a parte autora apresentar certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista nº 1222/2002, contendo data do trânsito em julgado, se houver e informação se o INSS foi intimado e se houve manifestação do INSS sobre o acordo. Poderá também, alternativamente, juntar aos autos cópia integral do referido processo. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente os documentos acima mencionados, sob pena de julgamento com as provas existentes. Redesigno a audiência de conhecimento para 27/11/2009 às 14:00 horas. P.R.I.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.003216-1 - BRUNO CORDEIRO PINHO DOS SANTOS(REP. RENATA C. DOS SANTOS (ADV. SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

"Pretende o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos moldes da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das prestações vencidas, por ser portador de doença incapacitante e não ter condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família. Contudo, até a presente data não foi realizada perícia médica, necessária à apreciação e julgamento do feito. Assim sendo, considerando que o presente feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Cruzeiro/SP e, posteriormente, encaminhado a este Juizado Especial Federal de São Paulo, localidade mais distante do domicílio do autor, excepcionalmente, DEFIRO o requerido na petição anexada aos autos em

01/06/2009 no que tange à realização da perícia médica em Taubaté/SP. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Taubaté/SP para que seja determinada a realização da referida perícia médica naquela subseção. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2010, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Expeça-se Carta Precatória, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 25/2009

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO e a Doutora VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, Juízes Federais Titulares das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor CARLOS FELIPE P. C. TRIVELATO, ocupante da função de Supervisor da Seção de Processamento (FC-5), RF5907, esteve em gozo de férias no período de 18/05/09 a 29/05/09.

RESOLVEM:

DESIGNAR o servidor JOSÉ GARCIA M. NETO, técnico judiciário, RF1094 , para substituí-lo no referido período.

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

Campinas, 16 de junho de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
JUÍZA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 26/2009

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO e a Doutora VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, Juízes Federais Titulares das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora LUCÍLIA YUMI MORYA, técnico judiciário, ocupante da função de Supervisora da Seção de Atendimento Protocolo e Distribuição (FC-5), RF 4885, esteve em gozo de férias no período de 01/06/09 a 10/06/09.

RESOLVEM:

DESIGNAR o servidor KLAYTON LUIZ PAZIM, analista judiciário, RF 6406, para substituí-la no referido período.

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

Campinas, 16 de junho de 2009.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
JUÍZA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2009 1578/2223

perito(a)
deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.005554-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/09/2009
11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005555-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVALDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.005556-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINO PEDRO BARBOSA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.005562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIR DE LOURDES CORREA
ADVOGADO: SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005563-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROCHELLI DONIZETI CORREA
ADVOGADO: SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES SALVIANO
ADVOGADO: SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005582-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 16:30:00**

PROCESSO: 2009.63.03.005583-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005585-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005586-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA TEODORO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005587-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERIVALDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005588-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005590-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO PAULO MONTEIRO
ADVOGADO: SP272150 - LUIZ CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005591-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NUNES PACHECO
ADVOGADO: SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005592-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BATISTA DO CARMO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIMEIRE BRITO DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238043 - ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005594-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DALL GALLO FARIA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005595-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIONI VIANA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005596-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVALDO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO: SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/08/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.005597-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACEDONIO EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO GARCIA
ADVOGADO: SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.005564-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005565-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005566-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MIRANDA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005568-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ROGERIO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005569-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON JULIO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005571-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005572-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES VENTURA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005575-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SAVIOLI
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005577-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO JOAQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005578-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODINOVALDO SEBASTIAO APARECIDO BUENO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005579-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS RIZZO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005580-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005581-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRASIL VIEIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005589-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005599-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DE JESUS POLTRONIERI MANOEL
ADVOGADO: SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005600-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMILO DA CRUZ
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005601-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO DANIEL
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005602-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DIONISIO MACHADO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005604-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DONIZETE FARIA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005605-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISIA NAZARE DA COSTA CRUZ
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005606-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA PERIA DE SENE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005607-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA FELICIANO MARTINS
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005608-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY HERCULANO GUIMARAES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO MACHADO MELIS
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005610-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANTONIO MORETTO
ADVOGADO: SP209105 - HILÁRIO FLORIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TADEI
ADVOGADO: SP084777 - CELSO DALRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005613-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO EUGÊNIO PEREIRA
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005615-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTERIO FERNANDES DELGADINHO

ADVOGADO: SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005616-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS FERNANDES DELGADINHO
ADVOGADO: SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO REIS DOMINGOS
ADVOGADO: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005618-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PARMACENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GELOTTI
ADVOGADO: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA REHDER
ADVOGADO: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005621-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR GONCALVES
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005622-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMA APARECIDA CARRERA
ADVOGADO: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.03.005623-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA POSSA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005624-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR MULLER
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005625-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA GRANDE SILVA BOCAYUVA
ADVOGADO: SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PONTES BATISTA
ADVOGADO: SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005627-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PENNA CARMELLO
ADVOGADO: SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005628-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005629-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR ARTILHA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.10.003943-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAMAR CACEREZ LIMIERI
ADVOGADO: SP164738 - ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.005637-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA ROSSIGNOLI DE MATOS
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CARLOS BACCARELI
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005639-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA ROSSANI DONINI
ADVOGADO: SP272895 - IVAIR DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005640-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DE MENEZES

ADVOGADO: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005641-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCILIO GUIDOTI

ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005642-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO APARECIDO COSTA

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005643-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENTINA MARIA DE JESUS FERNANDES

ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005644-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROBERTO MARTINS

ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005645-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ ANTONIO MALAQUIAS

ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005646-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO LEVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005647-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005648-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON AMARAL

ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005649-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALNERI SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/07/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.005650-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA PAGOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/07/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.005651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005652-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005653-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANADIR MELGES
ADVOGADO: SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.005654-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FRANCISCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005655-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005656-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIONIL NUNES ELER
ADVOGADO: SP268277 - LILIANE ROMÃO GIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.005659-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DE MORAES LIMA

ADVOGADO: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005661-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 20/07/2009 09:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.005630-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FRANCO
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005631-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO LAURENTINO DE MELO
ADVOGADO: SP216685 - SILVANA DE ALMEIDA NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005632-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE ALBERTO MIOLO
ADVOGADO: SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005633-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY
ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ POLASTRO
ADVOGADO: SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005635-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005636-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON OSSUNA
ADVOGADO: SP147819 - LEILA GIACOMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005662-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALTON MATEUS POLO
ADVOGADO: SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.03.005663-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL JORGE BESTANE JÚNIOR - REP CURADOR JAMIL J. BESTANE

ADVOGADO: SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.031760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAMARTINE OLIVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.005658-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005664-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005666-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAZOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005667-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU COELHO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005668-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA MOREIRA RIZO
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005669-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GONCALVES
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MANALI
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ADOLFO MACHADO
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOSE SIMAO
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS HOLPS
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALVÃO LEMOS
RÉU: CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005675-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOZA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/08/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.005676-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI APARECIDA DE MELO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO

PROCESSO: 2009.63.03.005679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO JOAO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005686-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILDA BENICIA DE JESUS BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO PERES
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORINDA MOREIRA ALBERTO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005689-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES COSTA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005690-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES PERES FERNANDES TORDIN
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO CESAR AMADEU
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005692-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDMILSON GONCALVES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005693-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CARLOS LAZARIN
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005694-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005695-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005697-1

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.005698-3

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.005699-5

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.005700-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005701-0

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.005702-1

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.005703-3

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.005704-5

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.005705-7

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.005706-9

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.005707-0

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2009.63.03.005709-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.005611-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS NAZARENO LIMA DE MELO
ADVOGADO: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005677-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005678-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANI APARECIDA COSTA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005680-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005681-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MICHELL BEZERRA DE FREITAS REP ANTONIA B DE FREITAS
ADVOGADO: SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.005696-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - UNIDADE GUTIERREZ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.005708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA PINTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005711-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.005712-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO JENSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005713-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.005714-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.005716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA ELI DELLA PIAZZA CECOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE PAULA GRISELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005722-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GRESSONI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005723-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NORONHA SOBRINHO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005725-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDICTA RAMOS FARIA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005726-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA SHIZUHE TAMASHIRO IBA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005727-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE PEDROSO FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005728-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FANTINATTI PASSARELLI
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005730-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SOFFIATTI
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005731-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA LAGOEIRO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 82/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.012001-9 - PAULO DA SILVA VELLOSO (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Verifico que no mandado de citação constou determinação ao INSS para a juntada dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 21/140.664.991-8 e NB 21/144.544.887-1.Decisão prolatada em 12.12.2007, reiterou a requisição para a apresentação dos referidos documentos pela autarquia previdenciária.Na audiência realizada em 24.03.2009, novamente foi determinada a apresentação dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 21/140.664.991-8 e NB 21/144.544.887-1, arbitrando multa diária no valor de R\$ 100,00, em caso de descumprimento.Através da petição anexada aos autos virtuais em 10.06.2009, o INSS requereu a juntada do processo administrativo referente ao NB 42/142.202.016-6, o qual não se relaciona com o presente feito.Decorridos aproximadamente três meses da audiência na qual intimado o INSS, este não apresentou as cópias dos processos administrativos requisitados, tampouco justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.Observo que o montante devido a título de multa pelo descumprimento da decisão judicial que determinou a juntada do processo administrativo, com fundamento no art. 11, caput da Lei n. 10.259/2001, deverá ser aferido na fase de cumprimento de sentença, contado o prazo de recalcitrância do dia seguinte ao vencimento e até a data de apresentação do documento. Portanto, tal questão será apreciada em momento oportuno.No caso específico dos autos, a juntada dos processos administrativos é indispensável à apreciação e julgamento do pedido veiculado pela parte autora, conseqüentemente, a não apresentação caracteriza embaraço à administração da Justiça, vez que impossibilita ao julgador a análise dos fatos alegados. Tal conduta, consiste em violação ao dever de lealdade processual, pois a requerida se utiliza de expediente procrastinatório, em prejuízo da parte autora e da atividade jurisdicional, configurando ato atentatório à dignidade da justiça e ensejando a aplicação do disposto no art. 14, II e V, c/c seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nada despidendo observar que os artigos 17, IV, e 18, possibilitam, ainda, o reconhecimento de má-fé da parte que opuser resistência injustificada ao andamento do processo, autorizando a cominação de multa.Ademais, conforme o enunciado n. 63 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), "cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao Ministério Público Federal para análise de eventual improbidade administrativa."Diante disso, intime-se o INSS para que apresente os processos administrativos referentes aos NB 21/140.664.991-8 e NB 21/144.544.887-1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão e de adoção das medidas previstas nos artigos 14, II e V, c/c seu parágrafo único, 17 e 18, todos do Código de Processo Civil, e no enunciado n. 63 do FONAJEF.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se o mandado de busca e apreensão.Outrossim, considerando que a carta precatória n° 27/2009, expedida à Comarca de Formiga, Estado de Minas Gerais, para citação do litisconsorte passivo necessário, não retornou até a presente data, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.08.2009 às 15 horas, ficando a parte

autora

cientificada de que deverá trazer até no máximo 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecado, para que preste informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 27/2009, cientificando-o da data designada para realização da audiência para julgamento do feito, a fim de viabilizar o cumprimento e devolução da carta precatória em tempo hábil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF, tendo em vista interesse de menor. Cumpra-se.

2005.63.03.010375-0 - JOÃO SIMÕES LUIZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa

Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes

da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se

parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s)

vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora

optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente

depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais,

notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove

documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado,

façam os autos conclusos."

2005.63.03.010399-2 - DONATELLA LANDUCCI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se

a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010405-4 - RUI MELLO PESCE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao

pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que

determinam

a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A

ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a

Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.

Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que

os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem

pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios

que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora,

para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos

juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010407-8 - FERNANDO CASSÃO G. DE ALMEIDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010409-1 - GILBERTO AUGUSTO STANCATTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010431-5 - ONÉSIO TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010735-3 - JOSE FLORENTINO MORETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010745-6 - JOSE DIAS RIBEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010747-0 - ELZIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010781-0 - FRANCISCO JOSÉ GALHARDI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo

assinado,
façam os autos conclusos."

2005.63.03.010785-7 - ANTONIO CARLOS MANCINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010861-8 - JOAO BATISTA VIOLA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010925-8 - ARQUILIAO BIAZIO TESTON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-

se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010935-0 - ANTÔNIO DE MATOS EUGÊNIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010959-3 - NATAL DIAS DA CRUZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010961-1 - ROGÉRIO SABIONI MACHADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010965-9 - JOÃO CÉSAR PINCELLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010971-4 - CLÁUDIO BALDIOTTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010993-3 - JOEL JOÃO SOAVE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010997-0 - IVO DE SOUZA MATOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011017-0 - ANTENOR ANTÔNIO VITAL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011023-6 - JOSE VALDIR ANDRADE MARCOLINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011071-6 - JOSE GAAL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011079-0 - SHIRLEY DOS SANTOS PINOTTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011107-1 - MILTON BOTECCIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011229-4 - EUGENIO CICCU (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos

depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011231-2 - ANTONIO CARLOS OTAVIANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças

resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos

saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-

se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s)

vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora

optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente

depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais,

notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove

documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado,

façam os autos conclusos."

2005.63.03.011253-1 - ISAAC MUSQUIVAR CRASILLA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da

informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011259-2 - MAURO BARBOSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011263-4 - EUZEBIO PONTOLFI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011301-8 - VALDEMAR PIRES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s)

vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011459-0 - ARLINDO PAGLIATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011545-3 - MANUEL POMBAL FERNANDEZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011649-4 - ARMANDO PAGLIATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012263-9 - MARIO NOBUYUKI TAKAMORI (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012517-3 - ANTÔNIO RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram

ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012519-7 - NESTOR SCHENKEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012763-7 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.013307-8 - NÉLSON PIAIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando

a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.013347-9 - EDIVALDO ANTONIO SACHI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em

sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar

a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a

parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se

o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais

Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias,

comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo

assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.013591-9 - IVO PENACHIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças

resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos

saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-

se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s)

vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora

optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente

depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais

Federais,
notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.013803-9 - EVA DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.013835-0 - JOÃO VERISSIMO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.014751-0 - HELIO RIBEIRO BORGES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.015939-0 - RAMIRO NERES CALDEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.016247-9 - ARMANDO PORTELLA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010392-0 - JORGE RUFINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO e ADV. SP200340 -

FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças

resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos

saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-

se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s)

vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora

optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente

depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais,

notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove

documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado,

façam os autos conclusos."

2005.63.03.010408-0 - ARNALDO SATTE DA COSTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010424-8 - THEODORO PELEGATTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação

dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010742-0 - EDIVALDO SUZIGAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010772-9 - OSÓRIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010848-5 - TADEU MESSIAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010858-8 - ADELINO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010896-5 - NILO ROSSIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o

conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010900-3 - OSMAR MORENO SOUTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010904-0 - HELIO DE ALCANTARA DIAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010910-6 - JOAQUIM BENEDITO ALVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010912-0 - JOSÉ CARLOS ROSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010944-1 - LAZARO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010958-1 - PETER MOLNAR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa

Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes

da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se

parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s)

vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora

optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente

depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais,

notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove

documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado,

façam os autos conclusos."

2005.63.03.010960-0 - ULISSES ALVES DA ROCHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010970-2 - TERCÍLIO MORETTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010980-5 - ALCIDES CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010998-2 - BENICIO JOSÉ ASSUMPÇÃO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais,

notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011006-6 - MIGUEL LOPES RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011010-8 - ANGELO ANTONIO MARCONATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011014-5 - JOSE FLORIAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011022-4 - SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011030-3 - NEUSA DE CAMPOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011054-6 - REINALDO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças

resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos

saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-

se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s)

vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora

optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente

depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais,

notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove

documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado,

façam os autos conclusos."

2005.63.03.011076-5 - BENEDITO DE GODOY (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011080-7 - ANTÔNIO FERREIRA CALHAU NETTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011086-8 - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011232-4 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011254-3 - EMIDIO CIARROCCHI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011312-2 - MODESTO BATISTEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011392-4 - ROBERTO SOAVE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias,

comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011636-6 - JOÃO CAMILO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012118-0 - ANA MARIA ALBERTO MAGALHÃES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012228-7 - MARLEINE THEREZINHA TEIXEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012241-0 - MANUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012247-0 - SERVILHO DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012288-3 - MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO (ADV. SP200340 - FERNANDO

PAZZINATTO BORGES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012376-0 - JOSÉ EUCLIDES DALLAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012842-3 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012874-5 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012918-0 - LUCÍLIO JOSÉ DA ROCHA FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012950-6 - JOSE CAMPIONI FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.013130-6 - CARLOS LOMBARDI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.013176-8 - FRANCISCA GOMES DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não

houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.013308-0 - EDGAR BEDIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças

resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos

saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-

se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s)

vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora

optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente

depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais,

notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove

documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado,

façam os autos conclusos."

2005.63.03.013342-0 - ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM MARQUES REPRES. LAIR NEVES MARQUES (ADV. SP204049

- HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO

FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação

desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que

determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte

autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação

dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.014066-6 - BILDE DA SILVA PONTES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora,
condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.014530-5 - TEREZA VATERO GARCIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.014730-2 - MARIA DE LOURDES CASTELLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.015552-9 - ANTONIO TADEU COSTA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.015990-0 - OSMAR REIS DE QUEIROZ (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.016006-9 - SILVESTRE PENHA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.016265-0 - CELSO CAXEFFO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.016780-5 - JOÃO DE LUCCA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.016790-8 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada

do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.016944-9 - ANASTACIO CALAMARI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.016956-5 - CELSO MARTINS DE ASSIS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.016960-7 - ELZA ALEXANDRINA CORVINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.016978-4 - FLORIVALDO BORTOLOTTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.017200-0 - FRANCISCO BATISTA PEDRAL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior

a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.017202-3 - PAULINO CEOLATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao

pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam

a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A

ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a

Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.

Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que

os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem

pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios

que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora,

para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos

juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.017222-9 - CECILIA CEZAR COSTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.017238-2 - DARIO DOMINGOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao

pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.019026-8 - FRANCISCA INÁCIA APARECIDA DE CAMPOS LUCCA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.022314-6 - JOSE RESENDE FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da

informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2006.63.03.000460-0 - JOSE ALVES SPINDOLA FILHO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2006.63.03.000528-7 - DERLI CARLOS MONTEIRO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2006.63.03.000530-5 - MARTA MARIA DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2006.63.03.007780-8 - CARLOS ROBERTO VENTURATO (ADV. SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.000972-8 - PAULO PACHECO (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.001164-4 - GERALDO AGUIAR DE FREITAS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO

CAVALCANTI SENNA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.002636-2 - JOSE NEUCLAIR LUPPI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.003076-6 - IZIS SABIONI ROCHA NICODEMOS (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.003218-0 - IWÃO IDE (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.010642-4 - MARIA TEREZA LOPES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.010688-6 - OSWALDO TERUEL MINHARO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora,
condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.010696-5 - NEAL LUIZ DEON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2008.63.03.007430-0 - PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010851-5 - PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARÃES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010899-0 - CARLOS RUIZ MANSANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011123-0 - ANTONIO CARLOS VIEIRA ALVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011627-5 - DIONIZIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012227-5 - JESUS AGNANI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012611-6 - LINEU TRONCOSO LOPES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012735-2 - EDMIR CASASSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.015975-4 - RAFAEL HIDALGO DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.016811-1 - LUIZ MAZON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.016893-7 - ADILSON BARONI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.016903-6 - EDITE FERRETO PREVITALLE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora,
condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.016911-5 - JOAQUIM SCALON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.017191-2 - HENRIQUE DE LACERDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.017199-7 - ANTONIO GONÇALVES ROSA FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN

FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.022263-4 - ALCIDES ANTONIO CAPOVILLA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.022265-8 - EURIPEDES BIGARANI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.022269-5 - PAULO CARDOSO MACEDO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.022355-9 - HENRIQUE LOPES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2006.63.03.001193-7 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada

do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2006.63.03.005149-2 - JOSE GONÇALVES DA ROCHA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2006.63.03.005751-2 - JOSE CARLOS GALBIER (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2006.63.03.006069-9 - ANTONIO CRISTIANO BATISTA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.000679-0 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.000959-5 - OSCAR JISCHIK (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.000969-8 - ORLANDO MARTINS (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.002637-4 - EUCLYDES SOUTO CORREA (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.002729-9 - CELENE BEGALLI MOLINA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.006759-5 - JUDITE LAURA ARANHA DUTRA ROSA (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.007957-3 - ROBERTO RUBENS REHDER (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.007961-5 - DEPENEDO LIBERATO BERTHOLUCCI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2008.63.03.003741-8 - ATHAIDE MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.009329-6 - SERGIO BORTOLETO (ADV. SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2007.63.03.009341-7 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores

**pagos,
com a conseqüente satisfação do crédito."**

2008.63.03.005187-7 - TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.006352-1 - JUVENAL BORDENALLI (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.007580-8 - JOAQUIM FERNANDES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.008814-1 - NELSON JOSE BERAQUET (ADV. SP197906 - RAFAEL GUARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.008877-3 - AFLODIZIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.008998-4 - TATSUMI WATANABE E OUTRO (ADV. SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES); SUELI HANAE WATANABE(ADV. SP167014-MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.009018-4 - LUIZ MARQUES DE MEDEIROS (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.009498-0 - JOSE HENRIQUE TAVARES SOARES SMANIO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.009900-0 - SEBASTIÃO FIRMINO (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.010046-3 - ALICE LUIZ GONCALVES (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.010208-3 - YOSHIHIRO NODA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.010269-1 - DIRCE LOURDES CORREA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.010425-0 - EDSON ELIAS DE SOUZA (ADV. SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.010451-1 - ROBERTO JOSE CURY (ADV. SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.010703-2 - ADELINO DA SILVA (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.010888-7 - ELSA GRATAO DE ALMEIDA (ADV. SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao

**cumprimento da
obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em
concordância quanto
aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.011184-9 - NORIVALDO GENIVAL BENATTI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento
da obrigação
de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto
aos
valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.011284-2 - ALDINEIZ MARIA PAZIANI SORGI (ADV. SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI
DA COSTA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao
cumprimento da
obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em
concordância quanto
aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.011363-9 - TERESA EVANGELISTA MANGIAVACHI (ADV. SP178615 - LETÍCIA JACOB) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento
da obrigação
de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto
aos
valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.011386-0 - FERNANDO HELBERT DE LIMA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO
NASCIMENTO FIOREZI); FERNANDO HELBERT DE LIMA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI);
THAIS DE LIMA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); HERMINIO DE LIMA(ADV.
SP184479-RODOLFO
NASCIMENTO FIOREZI); JAIME DE LIMA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X
CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de
fazer, no
prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores
pagos,
com a conseqüente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.011456-5 - LEONILDA PAVINATTO RECCHIA E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE
NACAMURA
FRANCESCHINI); MARIA DE FATIMA RECCHIA TELINI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE
NACAMURA
FRANCESCHINI); MARIA DE LOURDES RECCHIA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao
cumprimento da
obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em
concordância quanto
aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.011458-9 - ANTONIO DUTRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no
prazo de 15
(quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a
conseqüente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.011474-7 - CASSIA REGINA LOPES RUIZ (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES
SANTIAGO) X**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.011475-9 - VITALINA PESCE BAPTISTA (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.011508-9 - JOAQUIM JOSE DA COSTA (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.011509-0 - ROSA MARIA BARBOSA (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.011703-7 - FLAVIA ROSSI RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.011704-9 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.011712-8 - JOSE FIDELES FILHO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.011715-3 - SUELY HIDEKO SAKATA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.011720-7 - DANIELA BARBOSA FIDELES NOVELLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011721-9 - MARIA TEREZINHA BARBOSA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011722-0 - ALESSANDRA MARINA DE GODOY (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011728-1 - EDUARDO FERNANDO DE GODOY (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011821-2 - TEREZA MARIA ESTURIAO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA

MAROTTO); SERGIO ABREU OLIVEIRA(ADV. SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011841-8 - OLIVIO RODRIGUES BUENO (ADV. SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011846-7 - IESKA ROSSI NERI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011969-1 - IRMA SIBINEL ZAVATINI (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012014-0 - ANTONIA LAMEU MATIOLI (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.012022-0 - ODILLA BOVOLENTA MORETON E OUTROS (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); MARIA APARECIDA MORETON(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); SILVIA CRISTINA MORETON(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); ANA MARIA MORETON STEULA(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); VALDIR JOSE STEULA(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.012168-5 - JOSE ALMIR DE CARVALHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.012202-1 - IVAN GAMBAGORTE MACHADO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI); RITA DE CASSIA GAMBAGORTE MACHADO DE SOUZA(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI); RENATA MARIA GAMBAGORTE MACHADO DE SOUZA ANDRADE(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.012233-1 - NATALINO STOPIGLIA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.012291-4 - CARLOS RENATO PARENTE FILHO (ADV. SP145000 - ALEXANDRE XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

2008.63.03.012450-9 - RODRIGO FERREIRA CARNICELLI (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em

concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2009.63.03.003298-0 - ODECIO MONZANI (ADV. SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2005.63.03.011311-0 - DULCE APARECIDA MANSANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int."

2005.63.03.016355-1 - ERNANI BALDIOTTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int."

2005.63.03.016439-7 - DAVID JOSÉ BEDON (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int."

2005.63.03.016441-5 - MARIO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int."

2005.63.03.016867-6 - THEREZA LOVO MASSON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int."

2005.63.03.016963-2 - JAYR ROSAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int."

2005.63.03.016967-0 - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int."

2007.63.03.008905-0 - ADRIANO FERNANDES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2007.63.03.012042-1 - SALOMAO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.000883-2 - DALVA POLPETA RESTANI (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.001068-1 - ROBERTO ANGELO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.001164-8 - JOSE APARECIDO DEZIDERIO (ADV. SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.001188-0 - AMANCIO EMIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.001215-0 - JOSE ROTA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.001225-2 - MANOEL FONSECA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.001354-2 - MARIA DE FATIMA CRUZ DA SILVA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.001458-3 - LAZARO VERDI GOMES (ADV. SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.001488-1 - OLIVEIROS GOMES FERREIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.001849-7 - MATIAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.002098-4 - NARCIZO GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.002223-3 - DAMIAO DE CASTRO LIMA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.002227-0 - VALMIR PRISCO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria

judicial, para
apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.004258-0 - SERGIO PEREIRA MARQUES DA SILVA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.004392-3 - JOSE LUCILANI BENEDITO SILVA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.005123-3 - LUZIA MARIA PEREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.005225-0 - LUIZ ANTONIO DE BARROS (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.005228-6 - CARLOS ROBERTO DA COSTA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.006151-2 - ANA PAULA MORAES (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2005.63.03.010727-4 - JACINTO FIDA NETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não

houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.010979-9 - BENEDITO ALVES PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011297-0 - JOSE APPARECIDO MIRANDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011379-1 - OSVALDO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos

saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011455-2 - PAULO ALFREDO LOMBELLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011479-5 - ALCINDO MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011533-7 - ALDAMIRO VALARINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.011549-0 - GERALDO CAMILO DE CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012765-0 - SÔNIA STELA ABRAHÃO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s)

vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.012865-4 - ANTONIO SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.013799-0 - ARNALDO SCHIMPL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2005.63.03.021085-1 - SABURO TSUDA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos."

2007.63.03.008787-9 - MAURENE LEITE DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2007.63.03.009252-8 - LUCIANA ALMEIDA BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2007.63.03.009317-0 - SONIA APARECIDA FERREIRA VALENTE (ADV. SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.010270-8 - JOSE SAVANHAGO FILHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.010850-4 - FRANCISCO MARTIN ALAMINO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio

implicará em
concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.010851-6 - CARMEN SANCHES OLMOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011186-2 - MARIA ROSA COUTINHO PEREIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011312-3 - IDA FUSSAKO ITO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011473-5 - IOLANDA CHIATTI LOPES (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.011547-8 - VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012235-5 - ELI CUCCOLO ROSALES (ADV. SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012288-4 - ANTONIO SASSARON PAN E OUTRO (ADV. SP122005 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES);

JOSEFA AVILEZ PAN(ADV. SP122005-MARCIA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012399-2 - HELIO RAVAGNANI E OUTRO (ADV. SP175163 - MARIA AMELIA PERSINOTI SIQUEIRA);

ODETTE SINICO RAVAGNANI(ADV. SP175163-MARIA AMELIA PERSINOTI SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012408-0 - ANTONIO ALION CANTANO (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012461-3 - AURIOCELE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012512-5 - INES MONTINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012517-4 - CASSIA HELENA SILVA (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012527-7 - ANTONIO CARLOS BRANDI (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012528-9 - ANA RUTH JUNQUEIRA NOBRE (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012531-9 - CASSIMIRO GONÇALVES DIAS (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012532-0 - ANTONIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012536-8 - HIROITA JANUARIA GOMES (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012539-3 - GILBERTO PEREIRA LOPES (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012541-1 - EPAMINONDAS MARTINS (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012543-5 - IOLANDA FUMIE SUGIMORI (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012544-7 - AMIR PINESSO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012545-9 - ANTONIO MARTINS COSTA (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012597-6 - GISELE BOVELONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012599-0 - ANA CAROLINA CAMARGO PUPO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO

BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012602-6 - ALTAIR OLIVEIRA ALVES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012618-0 - APOLO LUIZ VISOCKAS (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012628-2 - ANA CLAUDIA PUPO KRIEGER (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012630-0 - HERMINIO GEMIN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012664-6 - CAMILA NEVES DE MOURA (ADV. SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.012688-9 - JACI ZANSAVIO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2005.63.03.010442-0 - SÔNIA MARIA RODRIGUES PONGILUPPE (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte dias), acerca da petição protocolada pelo autor no dia 13.04.2009, na qual requer a aplicação da multa diária pelo não cumprimento da sentença proferida nestes autos."

2006.63.03.002330-7 - THEREZINHA DE JESUS SILVA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; VANY RODRIGUES TOSI -
LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA (ADV.) : "Prejudicado o pedido formulado pela patrona da parte autora, posto que não houve condenação em honorários.Providencie a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2008.63.03.009134-6 - MANOEL LEONES GOMES PEREIRA (ADV. SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 07.04.2009, requer a parte autora à designação de nova data de perícia, ante o agravamento do estado de saúde da parte autora.Todavia, com a sentença definitiva, esgota o Juiz a sua função jurisdicional, restando, portanto, prejudicado o pedido formulado pela parte autora.Intimem-se.

2007.63.03.013421-3 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.007665-5 - SEBASTIANA CAROLINA FIORE MATTIAZZO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.010657-0 - VIOLETA NAGAI E OUTROS (ADV. SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO); MARCELO JUN NAGAI(ADV. SP147882-RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO); ANGELA MAYUMI NAGAI(ADV. SP147882-RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2005.63.03.010739-0 - LAURO FANTE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011443-6 - EURIPES POLÇAQUI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.013396-0 - MILAGROS DE LOURDES ALVES OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2006.63.03.000389-8 - SALVADOR BENATTI (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora,
condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2006.63.03.001663-7 - EUCLESIO DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.010363-3 - JOSÉ ROBERTO ROQUE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada no dia 28.05.2009, na qual informa a Ré que os juros progressivos já foram creditados, conforme documentação apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.03.012637-2 - ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2005.63.03.012807-1 - FLORIVAL FIUZA NOBRE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer

determinada
no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.012873-3 - ANTONIO MARCOS NUINTIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada no dia 10.06.2009, na qual informa a Ré que os juros progressivos já foram creditados, conforme documentação apresentada.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.011687-9 - MARIA DA GUIA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela autora na petição protocolada em 06.05.2009.

2008.63.03.001287-2 - EDERALDO RODRIGUES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.004130-6 - CARMEM DE JESUS SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.006978-0 - WELLINGTON LUIZ DE BIASE (ADV. SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada na decisão 6303004609/2009, proferida no dia 02.03.2009, aplico a pena nela cominada, de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.

2005.63.03.012744-3 - ELZA SEBASTIANA NICOLETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 06.05.2009, na qual informa a ré que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos.Após, façam os autos conclusos.

2007.63.03.010677-1 - ALVARO AUGUSTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.009288-0 - JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS (ADV. SP042838 - JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no

prazo de 10

(dez) dias, da petição protocolada no dia 16.04.2009, na qual informa a Ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na

Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo

autor, bem como o extrato com os valores creditados. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2007.63.03.000678-8 - MARIA CHRISTINA MALTA PRETTI (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após,

façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.000786-4 - FRANCISCO CLAUDIO ZAPPAROLI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição

protocolada no dia 18.04.2009, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença. Após,

voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.03.011343-2 - MARKUS AMORIM DUNHOFER REINECKE (ADV. SP018210 - OPHELIA MARIA AMORIM D

REINECKE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Através do Ofício DRF 148/2009/SEFIS/DRF-CPS, a Delegacia da Receita

Federal em Campinas/SP informou que procedeu ao realinhamento das Declarações do Imposto de Renda da parte

autora, para apuração do valor a ser restituído. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10

(dez) dias, informe a este Juízo se a restituição decorrente do realinhamento das Declarações do Imposto de Renda se

dará por meio de requisitório ou via procedimento de restituição via Receita Federal. Na hipótese de a restituição se der por

meio de ofício requisitório, providencie a ré a juntada da planilha de cálculos atualizada dos valores efetivamente devidos

à parte autora. Intimem-se.

2007.63.03.002924-7 - FERNANDO HAMILTON FRANZOLIN (ADV. SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO

XAVIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria

judicial, facultando-se a manifestação acerca dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinado, façam

os autos conclusos.

2007.63.03.007184-7 - ANTONIO JOSE MIOTTI (ADV. SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de decisão, a qual determinou a baixa

definitiva dos presentes autos com fundamento nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Chamo o feito à ordem para

tornar sem efeito a decisão 6303010378/2009, visto que não guarda relação com os autos em questão, e constar, em

conformidade à certidão expedida em 28.05.2009, o seguinte teor: "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora,

posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os

artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995".

2009.63.03.002721-1 - SEBASTIAO BITENCOURT DE OLIVEIRA (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO e

ADV. SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):"Tendo em vista a petição protocolada pela parte Autora em 15.06.2009, e diante do evidente equívoco quanto à classificação da petição protocolizada em 20.05.2009, providencie a secretaria do Juízo a correta reclassificação do protocolo 2009/6303025566, para que passe a constar "contrarrazões" onde indevidamente consta "recurso de sentença -do autor/advogado".

2008.63.03.008719-7 - ELIANA APARECIDA ALVES TOLEDO (ADV. SP144569 - ELOISA BIANCHI FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão 6303010383/2009, visto que não guarda relação com os autos em questão, e ainda, para constar, em conformidade à certidão expedida em 18.06.2009, o seguinte teor:"Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995".

2004.61.86.006310-6 - ARVELINO FELIZATTI (ADV. SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2004.61.86.007509-1 - ANTONIO CARLOS ROESLER (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.000144-7 - ADRIANO DALLOCCHIO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.005831-7 - FRANCISCO SERGIO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.010454-6 - ANA GABRIEL DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o

cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.014035-6 - MÁRIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.016632-1 - IVANIA PEREIRA DE LUCENA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.018966-7 - DIONICE AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada na decisão 6303008050/2009, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.Intimem-se.

2005.63.03.019891-7 - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada na decisão 6303008051/2009, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.Intimem-se.

2005.63.03.022435-7 - SÉRGIO BATISTA DA SILVEIRA (ADV. SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.001079-9 - ROSELI GALDINO MANUEL (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.001184-6 - MARIA DA SILVA CORREIA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela patrona da parte autora, em petição protocolada no dia 28.05.2009.

2006.63.03.001345-4 - SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.001484-7 - STANISLAV KARAS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada na decisão 6303008164/2009, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.Intimem-se.

2006.63.03.003892-0 - LURDES MILANEZI FERNANDES (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.004098-6 - LIDIA MARIA LIMA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.004131-0 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.005231-9 - MARILZA SOARES DE PAULA (ADV. SP228723 - NELSON PONCE DIAS e ADV. SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO e ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento dos honorários e das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF.Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil.

2006.63.03.005789-5 - RUTH MOYANO FEDERICO (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada na decisão 6303008068/2009, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em

R\$

100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.Intimem-se.

2006.63.03.006700-1 - BENEDITO MAZOLI E OUTRO (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON); CELIA DE FATIMA SOUZA(ADV. SP128973-DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.006838-8 - PAULO LATARO (ADV. SP239655 - TATIANA CRISTINA FABRIS GASTARDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o falecimento da parte autora, comprovado pela certidão de óbito ora anexada, determino a suspensão do processo em vista do que disciplina o § 1º, do art. 265 do CPC.Deverá ocorrer, em conseqüência, a substituição da parte pelo espólio ou pelos sucessores, que deverão se habilitar na forma da lei.Dê-se ciência ao INSS.

2006.63.03.006880-7 - JOAQUIM FERNANDES DOS REIS (ADV. SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Incabível o pedido formulado pelo patrono da parte autora, posto que inexistente convênio PGE/OAB no âmbito da Justiça Federal.

2006.63.03.007391-8 - DAMIANA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.Referida ação foi julgada procedente, para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, bem como ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição.Em petição protocolada no dia 17.04.2009, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária os respectivos motivos.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pelo INSS no dia 17.04.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré para que procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Intimem-se.

2007.63.03.002024-4 - LUIZA DAS GRAÇAS RIBEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.007733-3 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, uma vez que não há autos físicos (papel impresso) neste Juízo, estando, entretanto, os mesmos disponíveis para consulta eletrônica na sala da OAB, localizada no 1º andar deste Juizado.Cumpra ressaltar, ainda, que a consulta aos autos perante os Juizados Especiais Federais poderá ser realizada através do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante cadastramento eletrônico e pessoal, o qual permite a visualização integral do processo virtual, bem como a extração de cópias tanto em mídia, como em papel.Intime-se.

2007.63.03.010481-6 - LUZINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.014016-0 - SALES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de conhecer da petição protocolada no dia 31.03.2009, tendo em vista que a mesma encontra-se ilegível. Proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

2008.63.03.001062-0 - OLGALICE TORRALBO PASSOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.003852-6 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada na decisão 6303008168/2009, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.Intimem-se.

2008.63.03.003869-1 - SEBASTIAO FARIAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada na decisão 6303008166/2009, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.Intimem-se.

2008.63.03.004100-8 - JOAQUIM APARECIDO CUSTODIO DOS ANJOS (ADV. SP148187 - PAULO

ANTONINO

SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.004349-2 - ANTONIO MARCO LEME (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.005726-0 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia DARE, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF.

2008.63.03.007075-6 - MARLI LIMA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.007474-9 - MARIA INES JOAQUIM (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.007758-1 - NEUZA MARIA VICENTE (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.007877-9 - ORLANDO DO NASCIMENTO ROSA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida,

sob pena
de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.008210-2 - MARIA JOSE GARDELIN HILA CAMARGO (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.009945-0 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.010218-6 - LOURDES APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2008.63.03.010308-7 - IRACI ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a proceder às seguintes obrigações: (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano

a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Em petição protocolada no dia 26.03.2009, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária, os respectivos motivos. Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 26.03.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.012220-3 - JOSE GABRIEL CORREA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2003.61.86.004012-6 - JOSE ZILE (ADV. SP035193 - JOSE APPARECIDO HUNZIKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2005.63.03.001351-6 - RAYMOND PAUL SHEPARD (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2005.63.03.013284-0 - FIORAVANTE BONE (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2005.63.03.017819-0 - BEATRIZ ARAÚJO WATANABE (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida,

sob pena
de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.006196-5 - MARIA LEONICE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.006986-1 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.007641-5 - VALDIVINO MANOEL VITORIANO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.003773-6 - HELIO RUFINO DA SILVA REP. ELZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.012456-6 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.014097-3 - CREUZA VIEIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2008.63.03.001047-4 - JOSE ALONCO RIBEIRO (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.005923-2 - OLIVIO COSTA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.006506-2 - VANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.009706-3 - EDINA MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012843-6 - REGINA PALMA (ADV. SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2003.61.86.005725-4 - JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, em uma análise superficial, os valores devidos em atraso, somados à condenação do INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais superam 60 (sessenta) salários, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não ao referido excedente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução 055 de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, sendo que a ausência de manifestação implicará no recebimento integral dos valores via Ofício Precatório. Saliente-se que, em caso de opção pelo recebimento via Requisitório de Pequeno Valor - RPV, os montantes devidos ao autor a título de atrasados e ao seu respectivo patrono (a) atinentes aos honorários sucumbenciais, não deverão ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da execução. Decorrido o prazo assinado, remetam-se os autos para Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.63.03.006671-2 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP249048 - LÉLIO

EDUARDO

GUIMARAES); KARINA ALVES DE OLIVEIRA NOVAES ; MARCOS ASSUNCAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório em

favor da autora habilitada Karina Alves de Oliveira. Em relação ao autor habilitado Marcos Assunção de Oliveira, determino

o sobrestamento do feito em virtude da não localização do mesmo, conforme petição protocolada pelo patrono da causa

em 09.05.2009, devendo, a Secretaria, providenciar a reativação dos autos quando oportuno. Intimem-se.

2007.63.03.012700-2 - VALDIRA DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES

YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se

manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração

com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005874-4 - SERGIO SOUZA MACHADO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que

a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita

Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício

Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.007078-1 - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP253752 - SERGIO TIMOTEO

DOS SANTOS); ISRAEL BORGES DA SILVA(ADV. SP253752-SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS); ELIAS BORGES DA

SILVA(ADV. SP253752-SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista que os autores da presente demanda, Elias Borges da Silva e Israel Borges da Silva, são

menores impúberes, e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, determino seja solicitado o valor das

parcelas em atraso de suas cotas parte, juntamente com a cota parte da Sra. Maria Aparecida Borges da Silva, CPF nº.

272.531.848-31, Autora, representante, e mãe dos menores autores. Dê ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.63.03.010712-3 - CLEUZA DOS SANTOS THOMAZ (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada

aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como

informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização,

expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.012079-6 - ENEDINA VIANA BERNARDES (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos,

informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como

informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.007501-8 - NAIR APARECIDA NUNES (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição anexada em 15/06/2009, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para que compareçam na audiência designada. Intimem-se, com urgência.

2008.63.03.002659-7 - GILDETE ANDRELINA MATA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI); CRISTIANE DE JESUS DE SOUSA(ADV. SP195493-ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA (ADV.) : "Vistos etc.Considerando o teor da certidão do Oficial de justiça, anexada aos autos virtuais em 14.04.2009, de que não localizou a litisconsorte passiva necessária, Cláudia Aparecida de Sousa, no endereço fornecido pela parte autora, fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a mesma informe o endereço atualizado da litisconsorte, a fim de viabilizar sua citação e regular prosseguimento do feito.Outrossim, verifico que no mandado de citação constou determinação ao INSS para a juntada dos processos administrativos.Decisão prolatada em 09.01.2009 fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos processos administrativos referentes aos benefícios NB. 130.220.615-7 (DER 01.07.2003) e 137.328.540-8 (DER 22.11.2005).Através da petição anexada aos autos virtuais em 18.02.2009, o INSS requereu a juntada do processo administrativo 137.328.540-8 (DER 22.11.2005), deixando, contudo, de apresentar o processo NB. 130.220.615-7 (DER 01.07.2003).Na audiência realizada em 16.04.2009, foi estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do processo administrativo referente ao benefício NB. 130.220.615-7 (DER 01.07.2003).No caso específico dos autos, a juntada dos processos administrativos é indispensável à apreciação e julgamento do pedido veiculado pela parte autora, conseqüentemente, a não apresentação caracteriza embaraço à administração da Justiça, vez que impossibilita ao julgador a análise dos fatos alegados. Tal conduta, que tem sido uma constante por parte do INSS, consiste em violação ao dever de lealdade processual, pois a requerida se utiliza de expediente procrastinatório, em prejuízo da parte autora e da atividade jurisdicional, configurando ato atentatório à dignidade da justiça e ensejando a aplicação do disposto no art. 14, II e V, c/c seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nada despidendo observar que os artigos 17, IV, e 18, possibilitam, ainda, o reconhecimento de má-fé da parte que opuser resistência"

2008.63.03.000715-3 - ERALDO DE PAULA E SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BANCRED S/A (ADV. SP140975-KAREN AMANN OLIVEIRA) ; BANCO BANCRED S/A (ADV. SP094389-MARCELO ORABONA ANGELICO) ; BANCO BANCRED S/A (ADV. SP277549-TALITA DE FATIMA RIBEIRO) : "Concedo ao co-réu BANCRED S/A o prazo de 10 dias para a juntada da procuração e do substabelecimento referidos na petição anexada em 17/04/2009.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004924-3 - ANGELINA DE SOUSA CASARES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a autora carecedora

de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002234-8 - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.013057-8 - JOÃO BATISTA DA SILVA REP. MARIA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela perda de objeto superveniente. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2008.63.03.009600-9 - MARIA APARECIDA SILVA MAYCHAK SCHIAVI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) ; SEDOSMAR APARECIDO SCHIAVI - ESPÓLIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000601-3 - ANTONIO ELIAS LOPES DA ROCHA (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000603-7 - MARCOS GOMES FILHO (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002636-0 - ANTONIO CARLOS PAULINO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.012334-6 - JUSTINO ALFREDO (ADV. SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2005.63.03.019939-9 - SANDRA REGINA FERNANDES VILLANI (ADV. SP142891 - CESAR GOUVEA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005485-8 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005883-1 - BENEDITO APOLINARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil.

2008.63.03.011928-9 - SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do autor, SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.014136-9 - SEBASTIÃO BUENO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do autor, SEBASTIÃO BUENO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.03.013643-0 - VILMA IUSSI MARTINS (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013630-1 - MARIA DA PENHA MORAES AMORIM (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013531-0 - NOEME ALMEIDA VIZOTTO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013379-8 - OSMAR MANTOVAN (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013365-8 - ARLETE MARIA LOPES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013640-4 - MARIA RITA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013639-8 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.006684-4 - PEDRO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2007.63.03.012905-9 - NILO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial. Os

valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$11.460,43 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expandida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461,

caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar

da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.004740-0 - LOURIVAL FELIPE (ADV. SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal

inicial-RMI de R\$1.468,56 (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) atualizada para R\$1.966,40 (mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma

só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$31.444,99(trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2007.63.03.014107-2 - JOSE CELLA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor, **JOSÉ CELLA** o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 30/10/2007, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.484,33 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência outubro de 2007 e renda mensal atual de R\$ 1.650,80 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), para a competência abril de 2009.Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de 30/10/2007 a 30/04/2009, os atrasados somam R\$ 34.659,02 (TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS).Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.05.2009. Cumpra-se por mandado.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.011222-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor **JOSÉ PEREIRA DA SILVA** o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 02/06/2007, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença até 30/04/2008, dia imediatamente anterior ao retorno ao trabalho.Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de 06/06/2007 a 30/04/2008, os atrasados somam R\$ 5.918,50 (CINCO MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.001950-7 - MARIANE LUIZA SANTANA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão

e ao pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício de salário-maternidade NB. 138.381.207-9, DER e DIB em 23.10.2007, que perfaz a importância de R\$ 2.943,62 (DOIS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , com atualização em 05/2009, na forma da fundamentação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.013591-6 - JOAO FERREIRA GOMES (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor JOÃO FERREIRA GOMES o benefício de adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, devido a partir de 12/12/2005, conforme requerido na inicial. Deverá a ré, ainda, pagar as diferenças devidas do período de 12/12/2005 a 30/04/2009 no valor de R\$ 5.251,99 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional, intime-se o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 dias, implante em favor da parte autora o benefício de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005973-6 - MARIA MARLENE PEREIRA SANTOS (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003834-4 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003374-7 - ARY DA SILVA MATOS (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003929-4 - JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004098-3 - EDEMIR COSTA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004108-2 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002821-1 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003762-5 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011834-7 - VITORIA LUCIA DE JESUS COELHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011256-4 - VICENTE DE PAULA HELIO CURAM (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011483-4 - JANE APARECIDA TONHATTI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011484-6 - APARECIDA DONIZETI JACOB SARTORI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011564-4 - NELSON GUILHERME DOS ANJOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009379-3 - CRISTINA ELISBETE GIMENE (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006889-0 - ELISABETE APARECIDA PEREIRA PADILHA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009734-8 - HUGUETTE THEREZINHA MARTINS SCARPELINE (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010704-4 - SAULO GONDIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010604-0 - ANGELA MARIA CHAGAS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010746-9 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004884-2 - KWEE YU FONG TSUI (ADV. SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004883-0 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005434-9 - NEYDE TEIXEIRA ASSUMPCAO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006411-2 - MARIA COTEGIPE GUILHERME (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008104-3 - TEREZINHA MARINO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006730-7 - ODETTE RODRIGUES CACAO FERREIRA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007813-5 - TEREZA VICHI MAURO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007770-2 - MARIA PASQUINI COSTA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002669-0 - IDALINA DE OLIVEIRA CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011518-8 - MARIA ELZA CAMARGO (ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001132-6 - ELZA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013636-2 - APARECIDO BUENO DE SOUZA (ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011891-8 - LOURDES ZANOTELLO COLBANO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011866-9 - LEONEY COUTO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002759-0 - BENEDICTA CORREA DE LIMA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000932-0 - IRENE BUENO OLIVIER (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002760-7 - DIRCE NUNES MARTINS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003283-4 - ODETTE DE SOUZA FURLANETTO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011494-9 - DEOLINDA BOTTURA SABATINI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011493-7 - ALICE SABADINI CRUCELLO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006239-1 - REGINA ESTELA MAITO VIEIRA (ADV. SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012076-7 - LINDALVA MARIA DA SILVA CARLOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012338-0 - ANGELA ZANLUCHI BARBISAN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007722-2 - NAYELLEN DINIZ PEREIRA DELLA COSTA (ADV. SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003703-0 - MARIA HELENA APARECIDA CARDELLI LOPES (ADV. SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e ADV. SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002335-3 - JURACY GOMES DE ALENCAR (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003820-4 - ANA LUCIA CHAVES LIMA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003478-8 - ZILMA GONCALVES DA SILVA BOVOLINI (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004353-4 - ADEMIR VEDOVATO (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002369-9 - SILVIA HELENA MARIN ZAFALAO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001193-4 - OSMAR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001364-5 - FATIMA APARECIDA PINA POMIM (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001352-9 - CLEUSA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004947-0 - IVANIL APARECIDA DE OLIVEIRA TOSTES (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007029-0 - DEBORA REGINA MARQUES XAVIER (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES

DE

ANDRADE) ; GEVAN LUIZ MARQUES XAVIER(ADV. SP267662-GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE); REGIANE CRISTINA MARQUES XAVIER(ADV. SP267662-GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009382-3 - APPARECIDO SCHENFEL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001300-8 - JOAO IGNACIO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.004989-8 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP236726 - ANDREZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003618-9 - JURANDIR RAMOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005450-0 - ANTONIO ELOY LOBO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; IGNES APPARECIDA DE ALMEIDA LOBO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007558-4 - NILTON ROBERTO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2007.63.03.008368-0 - SALVADOR CYGERO (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001705-9 - PEDRA SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012922-2 - EVA MARIA RIBEIRO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011555-7 - MARIA DIVINA DA COSTA VICENTE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012605-1 - LUIZ CARLOS BUENO VIEIRA (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) ;
MARCIA APARECIDA CAMARGO BUENO VIEIRA(ADV. SP197910-REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011130-8 - ESPOLIO DE JOAO ROMEIRO SPORTE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA
MARTINS) ; VERA LUCIA LEANDRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP
16967 A).

2009.63.03.000597-5 - PAULO GARCIA MARQUES (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000604-9 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002954-2 - AIRTON BASSO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002957-8 - ALCEBIADES ARY BRASCO JUNIOR (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO
PEIXOTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012302-5 - JOSE MANOEL PIANEZ (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o

pagamento à
comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo
comprovada
co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a
ser
expedido oportunamente. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por
óbvio,
não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base,
isto é,
"data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas
processuais e
honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**2008.63.03.011962-9 - ARMANDO BATISTA FRANCISCO (ADV. SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI
CELESTE) ;
HELOISA BERNARDINO FRANCISCO(ADV. SP192541-ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.012406-2 - MARIA REGINA ORDINE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP188716 - ERICK
ALFREDO
ERHARDT) ; NATALIA ORDINE CARVALHO DE OLIVEIRA REP 65813(ADV. SP188716-ERICK
ALFREDO ERHARDT)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.002087-0 - ANDRE RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. SP269028 - RITA DE CASSIA PESSOA
e ADV.
PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR
CAZALI OAB
SP 16967 A).**

**2007.63.03.007009-0 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) ;
CRISTINA DE
JESUS VIEIRA(ADV. SP055050-OSMAR GERALDO PINHATA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de
declaração opostos pela ré, com objetivo de sanar contradição existente no dispositivo da sentença proferida. Os
embargos de declaração apresentados pela ré devem ser rejeitados, visto inexistir qualquer contradição ou
omissão a ser
sanada na sentença. No entanto, buscando afastar eventual dúvida ainda sobrevivente esclareço: 1 - Que foi
reconhecida a ocorrência da prescrição nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, no que se refere
ao
Plano Bresser; 2 - Que parcial procedência decorre dos estritos pedidos quanto à aplicação dos planos
econômicos
deduzidos na petição inicial e às respectivas contas regularmente demonstradas nas provas. Diante do exposto,
recebo os
embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhe provimento. Publique-se. Registre-se.
Intime-se.

**2009.63.03.000381-4 - APARECIDO ROBERTO BUGATI (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE
LUIZ VERNINI
DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2008.63.03.010967-3 - BENEDICTA MARIA AGUIAR ERHARDT (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO
ERHARDT) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

2007.63.03.010962-0 - DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA

SILVA LEITE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000257-0 - ELIANE BONANNO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000764-5 - IVONE BORTOLOTTI STEFANIN (ADV. SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000159-3 - ADEMIR ANTONIO SOARES (ADV. SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000343-7 - ADEMAR RODRIGUES FILHO (ADV. SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003163-5 - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012467-4 - ALFREDO MATTAR MACLUF (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010619-2 - ALVARO LUIZ MELGES BRITTO (ADV. SP034717 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO e ADV. SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.012455-8 - LUIZ ANTONIO RAVANELLI (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012437-6 - RAFAEL RAVANELLI (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil; e, aplico à parte autora a pena, por litigância de má-fé, em multa de 1% (um por cento) do valor devidamente atualizado da causa, e, de 20%(vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (valor da causa atualizado), de indenização, ambos os valores a serem recolhidos para os cofres da União. Condeno, outrossim, a parte autora, nas custas processuais.

2009.63.03.005500-0 - AIRTON ALVES MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.03.004701-5 - BENEDITO BUENO CYPRIANO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**2008.63.03.007440-3 - ARTHUR THOMAS DE SOUZA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo,
sem
resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta
instância, a
teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o
processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, V, e,
301, §
4º do Código de Processo Civil.**

**2009.63.03.004809-3 - JOSUE POPPI (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.03.004474-9 - LAURO DOMINGOS POSTAL (ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO
SARRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o
processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV,
V, VI e,
301, § 4º do Código de Processo Civil.**

**2009.63.03.005482-2 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO
GUIMARAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.03.005370-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS
BRUNO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.03.004732-5 - VERONICA JUDITE ESTABILE BARSSI (ADV. SP277029 - CÉLIO ROBERTO
GOMES DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.03.005116-0 - ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.03.004700-3 - NOVELINO ROGATTO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES
FRANCISCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.03.004986-3 - ODETE TEREZA MARTINI PALERMO (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA
MACEDO
SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.03.005355-6 - GERALDO CARA RINALDI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005356-8 - JOSE CARLOS CHUQUE (ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.006237-1 - DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.Registro. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

2007.63.03.009662-5 - HORTÊNCIO PUGGINA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012253-3 - LAURENTINO BUENO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.002513-5 - MARIA JOSE DA SILVA E SOUSA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006037-4 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001971-8 - ROSALIA BUENO TESTA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, incisos V e

VI, do Código de Processo Civil; e, aplico à parte autora a pena, por litigância de má-fé, em multa de 1% (um por cento) do valor devidamente atualizado da causa, e, de 20%(vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo (valor da causa atualizado), de indenização, ambos os valores a serem recolhidos para os cofres da União. Condeno, outrossim, a parte autora, nas custas processuais.

2009.63.03.004987-5 - JOSE GOMES LOURENÇO FILHO (ADV. SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005071-3 - GERALDO BELCHIOR (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do

Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2009.63.03.004477-4 - CARMELITA FELIX DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.004638-2 - PAULO AFONSO CONTI (ADV. SP177698 - ÂNGELA CRISTINA CACERES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004598-1 - BENEDITO CARLOS CALLIGARI (ADV. SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005269-2 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.005390-8 - MARILVIA MENEGHINI COUTO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004358-3 - DRAUSIO SALVA JUNIOR (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento

do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.012937-0 - JOSUE BEZERRA DE MOURA (ADV. SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial

oferecida por

JOSUE BEZERRA DE MOURA, ficando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso

IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido

veiculado na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. **P.R.I.**

2007.63.03.001256-9 - ANTONIO APARECIDO RAVANELLI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001257-0 - VALDIR ANTONIO COLEONE (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001258-2 - JOSE TOMAZOLLI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001255-7 - CARLOS GILBERTO MACHADO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004578-2 - FRANCISCO DO CARMO DE ASSIS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004577-0 - VERA LUCIA CORADINI DOS SANTOS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004579-4 - JOSE CARLOS ANHAIA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004581-2 - DIRCEU PADOVAN (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004582-4 - EDSON SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004580-0 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de

Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que

precedeu à propositura desta ação; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código

de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.012646-0 - REGINA MAURA DE OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006045-0 - JOAO GONÇALVES DE SOUSA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003533-8 - JOSE GALVÃO PALMA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012645-9 - MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006046-1 - SONIA REGINA RAIMUNDO BUENO DE TOLEDO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012659-9 - LEONOR MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007503-1 - JADY FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, JADY FRANCISCA DE JESUS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento deste feito, e, no mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.013909-0 - AMADEU MARQUES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013912-0 - NESTOR DARCIÉ (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013914-4 - OSMAR PIETRACATELLI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013919-3 - PAULO MANGUSSI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.013010-4 - MARIA MADALENA SANTOS FREITAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA MADALENA SANTOS FREITAS em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.012654-3 - JULIANA ANTONIA MOREIRA COELHO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, JULIANA ANTONIA MOREIRA COELHO em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.012251-0 - SONIA APARECIDA COLOMBINI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012250-8 - JOAO JOSE THEODORO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013922-3 - CARMEM SILVIA BASTOS POSSEBON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013929-6 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013944-2 - FRANCISCO FORTUNATO CORAZIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013946-6 - ROBERTO ROSSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013945-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE FRANCO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.006631-5 - LOURDES CAETANO DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS e ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2008.63.03.011784-0 - JURACY SILVA BRITO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JURACY SILVA BRITO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.003251-9 - VALMIRA RODRIGUES (ADV. SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO e ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI e ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e, no mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003536-3 - APARECIDO CIBELE (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003537-5 - LAZARO MENDONCA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003538-7 - JOAO ANTONIO AMANCIO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003540-5 - ELIAS RIBEIRO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003541-7 - DIONIZIO BARBOSA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003543-0 - WILSON GOMES DE SOUZA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela

parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.03.010640-4 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010732-9 - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012096-6 - ANTONIO BENEDITO JACINTO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012031-0 - MARIA DE FATIMA GALDINO DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012227-6 - ZORAIDE DO VALE BARBOSA OLIVEIRA (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011920-4 - MARIA APARECIDA ARANHA MARIANO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010958-2 - ANTONIO DE BRITO SOBRINHO (ADV. SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010779-2 - ROSILDA DE SOUSA PIMENTEL (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011550-8 - SUELI BENATTI DE OLIVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011442-5 - APARECIDA DE JESUS SOUSA BATISTA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010841-3 - JOSE LEANDRO GIL (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011373-1 - TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011153-9 - ADEMAR DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011301-9 - EDSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010897-8 - MILTON FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011914-9 - ELIENE LOPES DA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010974-0 - ELZA SALES FELIX (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011501-6 - AGENARIO DE JESUS LUZ (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010519-9 - ANTONIO EMBOAVA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010524-2 - ANTONIO WALDEMAR FORNER (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e a impugnação ao valor da causa; rechaço a preliminar de mérito relativa à decadência; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio anterior à data de ajuizamento desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.013931-4 - CÉLIO LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013933-8 - WALDIR JOSE GUIDI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013921-1 - IGNEZ CEREZER (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013947-8 - BENEDITO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013935-1 - OLGA PINTO FRANCO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013932-6 - MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013934-0 - LAURA DA SILVA SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013937-5 - DULCE CAROLINA DORIGATTI FORATTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.010036-0 - TEREZINHA PEDRA VIANI (ADV. SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, THEREZINHA PEDRA VIANI em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.011796-7 - MARIA FATIMA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA FATIMA SOUZA NASCIMENTO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.005932-3 - EDUARDO ALDO BEZERRA DAMASCENO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO

GALTERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a incapacidade em 04/12/2008, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial-RMI de R\$2.217,70(dois mil,

duzentos e dezessete reais e setenta centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da

Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$13.823,17(treze mil, oitocentos e vinte e três reais e dezessete centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações,

conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino

com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no

prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2007.63.03.013062-1 - INACIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

para condenar o INSS a restabelecer o último benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial, com DII em

12/2007. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$13.716,04(treze mil, setecentos e dezesseis reais e quatro centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461,

caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar

da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.008332-5 - CLARISSE LUIZA FERNANDES (ADV. SP265391 - LUIS TADEU NICOLETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter para aposentadoria por

invalidez em favor da parte autora, devido a partir da data da perícia em 13/11/2008, conforme pedido exordial, sendo a

renda mensal inicial-RMI de R\$836,23(oitocentos e trinta e três reais e vinte e três centavos.Os valores atrasados deverão

ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º

561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$13.133,06(treze mil, cento e

trinta e três reais e seis centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar

de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que

implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário.

Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.002568-4 - MARIA BERTOLO CENEDESE (ADV. SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença

com data do início da incapacidade em 15/12/2007, conforme pedido exordial.Os valores atrasados deverão ser

pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$5.581,94 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.008140-7 - IZABEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter para aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devido a partir do laudo em 30/10/2008, com RMI de R\$458,43 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) e RMA de R\$485,56 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$7.208,22 (sete mil, duzentos e oito reais e vinte e dois centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2007.63.03.013566-7 - ANA MÁRCIA DOS SANTOS DA CRUZ (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$12.627,73 (doze mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.009413-0 - MAURISIO PILOTO RIBEIRO (ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com DIB a partir da data do início da incapacidade em 08/12/2008, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial-RMI de R\$752,21 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos

monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$4.581,13 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e treze centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.011088-2 - ELIANA MARCONATO (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Eliana Marconato o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 16/03/2009, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial e renda mensal atual de R\$ 1.225,25 (mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) para competência abril 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$ 1.535,25 (mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos)..Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/05/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.012128-0 - FRANCISCA DORALICE DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora FRANCISCA DORALICE DA SILVA o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 01/12/2006, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) , para a competência dezembro de 2006 e renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , para a competência maio de 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de 01/12/2006 a 31/05/2009, os atrasados somam R\$ 15.341,90 (QUINZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS) .Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.06.2009. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

2008.63.03.011625-2 - JOANA ROSARIO DA CONCEICAO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Joana Rosário da Conceição o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 01/04/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência abril de 2008 e renda mensal atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para competência abril 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 01/04/2008 a 30/04/2008 os atrasados somaram R\$ 6.184,88 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/05/2009. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.012417-0 - SIMONE GOUVEA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Simone Gouvea o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 29/08/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 11/03/2009 (data da realização da perícia) sendo a renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 29/08/2007 a 30/04/2009 os atrasados somaram R\$ 17.353,30 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e três reais, e trinta centavos). Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.05.2009. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003932-4 - ELZA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008214-0 - MARCIA BENEDITA RAMOS DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007657-6 - MARIA DE FATIMA FERRO VALIM (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006695-9 - CLAUDENIR DE MOURA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007924-3 - TANIA REGINA DA SILVA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005597-4 - LUIZ ANTONIO DOS REIS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007083-5 - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006939-0 - ANTONIO ADELINO DE CAMPOS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001780-8 - EULALIA MOURA DA SILVA CARUSO (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006000-0 - MARIA DA GLÓRIA SALUSTIANO (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013973-9 - EDSON ALMIRO DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001159-4 - CARLOS ALBERTO RACHELLO (ADV. SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001248-3 - ANTONIO WLADimir OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001289-6 - INES GARCIA POSSIDONIO (ADV. SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001345-1 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008307-6 - SUELY RODRIGUES MATOZO (ADV. SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008799-9 - VICENTE DONIZETI LOPES (ADV. SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008489-5 - HELIA FERREIRA GRECIA FONSECA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008422-6 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002971-9 - GUILHERMINO ANTONIO DA LUZ (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003841-1 - RITA DE CASSIA LOPES STENICO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.004910-5 - SHIZUKO IHA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006193-7 - MERCEDES BENAGLIA DE SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007875-5 - IGNEZ SEGALA LORENTE (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.001371-5 - CHRISTINE HEIMANN (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.000480-8 - ANTONIO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.006026-5 - ELVIRA MARIA RAPHAEL DA LIMA (ADV. SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.002874-6 - ANTONIO VICENTE GABASSI (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.002469-8 - SEVERINO DUTRA DE BARROS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.002003-6 - JORGE OLIVEIRA DO VALLE (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.000457-6 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.000081-9 - CLAUDEMIR EDSON GELIOLLI (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.000496-1 - OSVALDO ROSSAN MORALES (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.000485-7 - GENTIL APARECIDO SILVA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.002276-1 - SALVINO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003874-5 - TOMAS AUGUSTO COUTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.000016-6 - AMADO AGNELO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004560-5 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001194-6 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009898-1 - EDILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000080-8 - ANTONIO DOMINGOS DONADELLI JUNIOR (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.004615-3 - ARTHUR RAMOS DE FARIAS (ADV. SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001247-1 - GEOVANE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001481-9 - FRANCISCO SOUZINHA SARAIVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005097-6 - CIRO BARBOSA PEDRO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001548-4 - MARCILENE ARAUJO FERNANDES (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001951-9 - ANTONIO LINDO DA SILVEIRA (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.001647-1 - GERCINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002356-0 - JANETE SOARES DA SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.002844-8 - ÁUREA LÚCIA PRADO PLACIDINO (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA

**BERNARDO) ;
ANDRESSA PRYSCILA PLACIDINO ROCHA(ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO);
ALLISON JAIME
PLACIDINO(ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.000435-4 - MARIA DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.03.013158-6 - VANDERLEI ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.004841-6 - MOACIR JOAO CAPOVILLA (ADV. SP195625 - KELLY CRISTINA ROVARIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.03.001057-0 - EUCLIDES SUMAIO (ADV. SP059884 - ABEL JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.03.015131-7 - CUSTÓDIA SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.001557-5 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2004.61.86.000597-0 - JOÃO SILVA LOPES (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2004.61.86.001158-1 - GERALDO GASPARINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2004.61.86.001940-3 - LEONCIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO (ADV. SP083538 - RUY STRUCKEL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2004.61.86.001981-6 - RAUL TEIXEIRA FILHO (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2004.61.86.001400-4 - DANIEL KAAM (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2004.61.86.001990-7 - JOSE PIRES CORREA (ADV. SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2004.61.86.000374-2 - REINALDO MORETTO (ADV. SP059884 - ABEL JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2003.61.86.005906-8 - JOSÉ PINTO DE MELLO JUNIOR (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2003.61.86.004906-3 - NELSON SILVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.003024-8 - LAERTE DELLA COLLETA (ADV. SP114314 - LUIZ SERGIO LEONARDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006505-0 - ANTONIO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.004554-2 - JOSE CONCON (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.011675-5 - TEREZA ZAGO GONCALVES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006277-2 - CLOVIS BUENO DE MORAES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006258-9 - JOSE LOPES PADILHA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) ; ESTRELA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007922-0 - SONIA SIDNEY PACHELLE (ADV. SP147665 - ISABEL SIDNEY PACHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004441-1 - ORLANDO PIMENTEL (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ARLINDA APARECIDA DIAS PIMENTEL .

2008.63.03.004426-5 - VALDEMAR ROSSINI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR e ADV. SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ e ADV. SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) ; MARTA APARECIDA LORO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010476-6 - NAIRDE ALVES WOLF (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000907-1 - SERGIO LAZZARINI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.002062-4 - NELSON ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006286-3 - INDALECIO VILALBA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) ; ALICE HELENA SOUZA QUEIROZ DE BARROS VILLALBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.004092-1 - JOSÉ GALTERIO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.008269-1 - AGOSTINHO AMANCIO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.002192-6 - JOSE ALVARENGA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.005711-8 - ORLANDO DE VUONO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.002961-5 - SALVADOR ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.004617-0 - JOKUBAS ALEKSEJUNAS (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.000534-5 - RITA DE CASSIA PEREIRA SILVA (ADV. SP108471 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005972-7 - ALCIMIR CELESTINO LORETO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.001700-5 - JARDILINA PEREIRA DOUTOR DA SILVA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003878-2 - FRANCISCO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002447-3 - CARLOS HUMBERTO PEDROSA DE LUCENA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006900-2 - LEONOR LOPES PEREIRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.003684-4 - TSUYAKO IZUMI (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007447-6 - VIVIANA BATISTA DE FREITAS (ADV. SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, VIVIANA BATISTA DE FREITAS, condenando a ECT a indenizar a autora os danos morais sofridos no valor de R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS) e os danos materiais no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta

centavos)

2008.63.03.006046-5 - MARCOS MENDES DE MORAES WUNDER (ADV. SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, afasto a prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre as férias não gozadas por interesse do serviço (abono pecuniário) e "bônus especial", no período de 27.09.1999 a 28.03.2008, decorrentes do contrato de trabalho junto à empresa Motorola Industrial Ltda..Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, officie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda deste, referentes ao anos-bases 1999 a 2008, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.013723-0 - CORINA MARTINS LESSA LOREGIAN (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.03.001985-4 - JOSE MILTON SANTANA (ADV. SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008788-0 - GILBERTO POLTRONIERI (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) ; SUZANA MARCIA ABRUZEZ POLTRONIERI(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.081511-9 - CONSTANÇA BARROS DE MATOS (ADV. SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) ; ESPÓLIO DE JOSE GONZAGA SAMPAIO MATOS(ADV. SP164498-RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, extingo o presente feito

sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2009.63.03.004680-1 - MAURICIO SADAO NAKATUBO - REP. SADAO NAKATUBO (ADV. SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.005307-6 - ANTONIO CARLOS BRAGHIN (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, 267, IV, V, VI e, 301, § 4º do Código de Processo Civil.

2005.63.03.019086-4 - LUCIANA APARECIDA DE MELLO CARMONA (ADV. SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) ; PAMELA CRISTINA CARMONA(ADV. SP117201-CLAUDIO JOSE VIEIRA); TIAGO ALBERTO CARMONA(ADV. SP117201-CLAUDIO JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Uma vez que o pagamento foi efetuado administrativamente pela ré, o levantamento do valor creditado poderá ser feito administrativamente, mediante comparecimento da parte autora nas Agências da Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei 8036/90 e LC 110/01. Proceda, oportunamente, ao trânsito em julgado da presente sentença, bem como deverá, a Secretaria, providenciar a baixa definitiva do processo no sistema informatizado.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009004-0 - MAURO LUIZ ALBONETTI (ADV. SP167823 - MARCELO GONCALVES TIZIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008369-2 - ESP.ADAUTO J.C.DALL'ORTO-REP.LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALL'ORTO (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008426-0 - ANA SANTINHA DIAN DE MACEDO (ADV. SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008496-9 - SONIA MASSAKO NOMURA BABA (ADV. SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008637-1 - CELIA APARECIDO ALMEIDA (ADV. SP143862 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008640-1 - INES APARECIDA PAES ANDRADE (ADV. SP143862 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008759-4 - YOSHICO TAKAYA SANO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008961-0 - PAULETTE MARIE PONCIN HUYSMANS (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005554-4 - FRANCISCO LUIZ CAZEIRO LOPREAT (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008966-9 - MERCEDES PONTES BORDIN (ADV. SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008364-3 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009177-9 - BENEDICTO FELISBERTO GOMES (ADV. SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI) ; JOSE GOMES(ADV. SP162824-ELAINE CRISTINA FRANCESCONI); PEDRO LEOPOLDINO GOMES(ADV. SP162824-ELAINE CRISTINA FRANCESCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009271-1 - DULCINEIA BRAZ DE MACEDO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009392-2 - JOAO OSWALDO FERNANDES OLIVEIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009823-3 - HAMILTON ALVES DE SOUZA (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009932-8 - JUAREZ MANHAES (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011608-2 - TATIANA REJANE MARQUES SONNESEN FREITAS (ADV. SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001004-1 - MARIA MORAES PINTO LIMA (ADV. SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) ; NELSON PINTO LIMA JUNIOR(ADV. SP204534-MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003743-5 - IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES (ADV. SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005310-9 - EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008962-1 - MARIA APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP219564 - IVONE APARECIDA CIPRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005572-6 - ALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007916-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007241-4 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007242-6 - LUIS RENATO GATTI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) ; MARIA CONCEIÇÃO CODO DE F. GUIMARAES(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007456-3 - CACILDA GALIAS DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007476-9 - DEBORA PINTO DE CAMPOS (ADV. SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007523-3 - MARIA DAS GRACAS HENRIQUES (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007912-3 - ANTONIA OZELIA BEZERRA ROSA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007064-8 - JOSE OLIMPIO DUTRA DO PRADO (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008204-3 - GERALDO CUCHI (ADV. SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008128-2 - ANTONIO PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as

regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2008.63.03.003241-0 - HILDA SCHIAVINATO SILVA (ADV. SP145762 - RENATA VALDEMARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008396-5 - ANDRESSA REGINA BORGES (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010853-0 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUÑOZ (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) ; CONSUELO RICO SALGUEIRO(ADV. SP110202-GISLAINE D ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006930-4 - ANTONIO WILSON PENTEADO FERREIRA FILHO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005710-7 - NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005599-8 - NELY MAIA DE PAULA VITOR (ADV. SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004982-2 - MARIA JOSE MOREIRA DIAS DE AGUIAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI

NETTO) ; JOSE
SERAFIM RODRIGUES MOREIRA ; BRASILIA MOREIRA RUY X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003167-2 - MARIA JOSE FILIPPI MATIOLI (ADV. SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) ;
IVONE DA
COSTA PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003206-8 - GRACIA MARIA SONEGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002396-1 - IVANDIL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001750-0 - ADAO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ;
CONCEICAO
APARECIDA BIZZOLLI DA SILVA(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001749-3 - DOMINGOS ANSEMI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; TEREZA
BARBI
ANSEMI(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001748-1 - JOSE BERGAMASCO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; THEREZA
ZECHINATTO BERGAMASCO(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000917-4 - JOSE BUENO DE MIRANDA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) ;
MARIA
ANTONIA FERREIRA DE MIRANDA(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI); MARIA
LUIZA FERREIRA DE
MIRANDA(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000914-9 - JOSE MARIO AUGUSTO (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012311-6 - NADIR PAULO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) ;
CLEUSA
FRANCISCO ANTONIO(ADV. SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO); ROGERIO FRANCISCO
ANTONIO(ADV.
SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO); MARIA HELENA DA SILVA(ADV. SP217385-RENATA NETTO
FRANCISCO); JOAO FRANCISCO ANTONIO(ADV. SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO); ISABEL
GONCALVES
DOS SANTOS(ADV. SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008292-4 - MARIA LIDIA BERTONI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007169-0 - OSMAR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008256-0 - OSCAR TANNER FILHO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001085-5 - MURILO BERTI GIACOMELI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000121-0 - NYLZE LOMBARDI DE PAIVA VIDUAL (ADV. SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO) ; MARIA RITA LOMBARDI DE PAIVA VIDUAL(ADV. SP099777-HELIO SCHIAVOLIM FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012442-0 - JORGE KAZUO TANADA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011734-7 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MARIA APARECIDA SANTOS PASSOS(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012310-4 - NADIR PAULO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) ; CLEUSA FRANCISCO ANTONIO(ADV. SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO); ROGERIO FRANCISCO ANTONIO(ADV. SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO); MARIA HELENA DA SILVA(ADV. SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO); JOAO FRANCISCO ANTONIO(ADV. SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO); ISABEL GONCALVES DOS SANTOS(ADV. SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012309-8 - ROBERTA BOTTO DE FREITAS (ADV. SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012282-3 - ANTONIO SOUZA ALMEIDA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012281-1 - ANTONIO SOUZA ALMEIDA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011958-7 - BENEDITO OLBI (ADV. SP259155 - JOAO FABIO VIEIRA) ; CAROLINA CIMA OLBI(ADV. SP259155-JOAO FABIO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011956-3 - JENNY ROSA FRANCESCHINI VIEIRA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008561-5 - MARINES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2007.63.03.007937-8 - MARIA ANTONIETTA PASTANA GENTIL (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) ;
LUCIA HELENA PASTANA GENTIL(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.008497-0 - ANA MARIA MANCINI ONGARO (ADV. SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.007918-4 - ILMA BERTELLI (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.007922-6 - MIRTES MARTINS DIAS (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA
JUNQUEIRA) ;
ROSA VALDINEIA CAYRES DIAS(ADV. SP143827-DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.008928-1 - ARABELA NASCIMENTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.008857-4 - MARIA DE LOURDES MORAES DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO
AUGUSTO
CAMPASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.008847-1 - MARIA HELENA CAU PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES
TEIXEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.007915-9 - MAURICIO ANTONIO LEITE DE BARROS (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA
DA SILVA
JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.008752-1 - WILMAR AZAL JÚNIOR (ADV. SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA)
; NILCE DE
FATIMA BOSSOLAN AZAL(ADV. SP240375-JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.008739-9 - MARIO ANTONIO MORAES BIRAL (ADV. SP175761 - LUÍS RICARDO BERNARDES
DOS
SANTOS e ADV. SP163916 - GUSTAVO FELIPPIN BIRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
MARCO CÉZAR
CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.008641-3 - DYONISIO DA CRUZ ANDRADE (ADV. SP143862 - MARIA APARECIDA DA SILVA
BARBONI) ;
HAYDA SIA ANDRADE(ADV. SP143862-MARIA APARECIDA DA SILVA BARBONI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.007988-3 - MARCIA REGINA MANAIA (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO
NASCIMENTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

**2007.63.03.008115-4 - JORGE RIBEIRO ACCIOLY CAHET (ADV. SP139380 - ISMAEL GIL) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).**

2007.63.03.008618-8 - FLORA SALIM MOSTEIRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000913-7 - EDUARDO JOSE AUGUSTO (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007913-5 - AURORA LOPES RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000910-1 - MARIA AMALIA ANTONIAZZI AUGUSTO (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000763-3 - HAMILTON STEFANIN (ADV. SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) ; JURACI APARECIDA NUNES STEFANIN(ADV. SP246867-JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010356-3 - MARIA CELIA FRANÇA SARRA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008186-5 - ISETE MOREIRA BRESSALIA (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009830-0 - PEDRO INOCENCIO MANZATTO (ADV. SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009827-0 - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI -REP. SONIA VACCARI FICONDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000911-3 - EUGENIO SERGIO FRANCESCHINI (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008482-9 - TEREZA APARECIDA BOTAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009809-9 - JACO JOSE DA SILVA (ADV. SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009806-3 - ESPOLIO DE LEONILDA TOGNARELLI TURANO-REP PELA INVENT 62992 (ADV. SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN e ADV. SP218084 - CARINA POLIDORO e ADV. SP244934 - CLAUDIA REGINA ARAUJO ROLFSEN) ; APARECIDA AVILE DOS SANTOS(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); APARECIDA AVILE DOS SANTOS(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO); AYRTON PASCHOAL(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); AYRTON PASCHOAL(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO); SHIRLEY ARAUJO PASCHOAL(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); SHIRLEY ARAUJO PASCHOAL(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO); IZAURA ANTONIA FRANCESCHINI(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); IZAURA ANTONIA

FRANCESCHINI

(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO); ROBERTO DE SOUZA(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); ROBERTO DE SOUZA(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO); LEONICE TURANO DE SOUZA(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); LEONICE TURANO DE SOUZA(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO); ANA ROQUE DOS SANTOS(ADV. SP142787-CARLOS DANIEL ROLFSEN); ANA ROQUE DOS SANTOS(ADV. SP218084-CARINA POLIDORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009423-9 - MARIA ELVIRA QUEIROZ DA ROSA (ADV. SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007527-0 - MAURICIO STRUCKEL PEDROZO MENDES (ADV. SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

**2007.63.03.009388-0 - PATRICIA HELENA CANTO FINHANE (ADV. SP241143 - ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.01.030521-3 - EDNA DE PAULA SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.074841-9 - ROMEU FERREIRA DANIEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007616-3 - MATILDE DE LOURDES ORTMANN (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto ,julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique. Registre-se.Intimem-se."

2009.63.03.000500-8 - OSMAR DE SOUZA PINTO (ADV. SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.03.013308-7 - OTACILIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo

sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.012864-3 - LOURDES DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Cabe analisar a competência

deste JEF para processar e julgar o presente feito.Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV o restabelecimento do benefício pretendido pelo autor é originário de auxílio-doença acidentário (NB 91/124.600.308-0),

concedido em 05/04/2002 e cessado em 29/12/2007.Tendo em vista a existência de nexó etiológico laboral, a parte autora tem como causa acidente do trabalho.Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há

competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça

Estadual.A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça

Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente

eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.Desta forma a solução para o

caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo

Estadual.Colaciono julgado a respeito:"Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos

termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz

LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma

Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída

da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente

ingressou com \"Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez\", o que

torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados

Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados

julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre

Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de

fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil

tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e cassa a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto." Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.006192-5 - EDVALDO MARQUES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.002042-0 - MARIO LUIS BARBOSA PUPO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.003779-4 - MARIA ROSILENE DA SILVA LIMA (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.011893-5 - VALERIA MARIA DUARTE VARANDA (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, VALERIA MARIA DUARTE VARANDA em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.002779-0 - TOM MIX PETRECA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2007.63.03.014137-0 - EDIVALDO BOZELLI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do autor, EDIVALDO BOZELLI, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010914-4 - AMARILDO BACCARIN (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do autor, AMARILDO BACCARIN, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001789-4 - ESTELITA BERTOLINO JOSE DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) ; DIOGO FERNANDO DA SILVA REP. 69245(ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2008.63.03.012801-1 - MARIA IMACULADA DA SILVA MOLLON (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez da autora, MARIA IMACULADA DA SILVA MOLLON, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro prescrita a

pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.001455-4 - ANTONIO LOURENÇO RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010325-3 - OSVALDO NUNIS BRITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010318-6 - JOSE ANTONIO QUAGLIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010319-8 - JOÃO ROCHA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010322-8 - JOAO BATISTA SELEGAÇO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010324-1 - EZEQUIEL PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010317-4 - SINESIO RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012679-4 - THEREZINHA ORTIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011361-1 - GONCALO DOS REIS TEIXEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011362-3 - OSMAR SUZIGAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011364-7 - JOSE DALMATI SOBRINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011365-9 - VITALINA DA CONCEIÇÃO LOVO MORARI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008105-5 - WILSON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o

processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do autor, WILSON DOS SANTOS SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.013324-5 - ANTONIO RAIMUNDO BARBOSA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.000098-9 - EVA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001213-0 - DINA TEOFILLO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000422-3 - ROSELENE APARECIDA GRANDIN (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000096-5 - MARIA APARECIDA MENABO INACIO (ADV. SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012495-9 - ROBERTA APARECIDA CHAGAS (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001331-5 - ANA MARIA NEGRI (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000093-0 - PAULO MACHADO DE SOUSA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000789-3 - DAVID FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001332-7 - JOSE ANTONIO AMBROSIO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001338-8 - AMIRALDO ALVES SOARES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000004-7 - LEONEL DONIZETI RODRIGUES DA ROZA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012652-0 - BENVINDO PEREIRA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000420-0 - CORDOVIL AGAPITO DA PAIXAO (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000108-8 - MARIA SANTA DE BRITO (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012908-8 - NILCE PIRES VOSSO (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001048-0 - MARIA LANZARETE LEITE (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000054-0 - JOSE ALVES MARTINS (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000101-5 - EDNA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012498-4 - LEDI DE SOUZA SOARES (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000763-7 - ANA PAULA COSTA (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012416-9 - LILIAN CARLA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000780-7 - MANOEL MATEUS SOLDADO (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000778-9 - IGNACIO DE CAMPOS ROTTA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000766-2 - ROSEMEIRE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.012369-4 - ALICE CANDIDA COSTA RIBEIRO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade em 01/10/2008, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º

561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$3.273,14(três mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expandida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.011626-4 - NEIDE APARECIDA PINELLI (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o primeiro benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os

atrasados somaram R\$11.686,49(onze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expandida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.011780-3 - JOVELINO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter para aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devido a partir da data da perícia médica em 06/03/2009, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$134,41(cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expandida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2007.63.03.013681-7 - CLEUZA GONZAGA FAGUNDES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme pedido exordial.Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R \$14.439,61(quatorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.006216-4 - MARIA DAS DORES DE SOUZA (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com RMI com DIB em 13/03/2008, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial-RMI de R\$415,00(quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$465,00(quatrocentos e sessenta e cinco reais).Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$7.220,29(sete mil, duzentos e vinte reais e vinte e nove centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2007.63.03.014141-2 - CONCEIÇÃO TONIAZO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com DIB em 03/12/2008, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial-RMI de R\$415,00(quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$2.789,94(dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por

mandado.

2008.63.03.012589-7 - MARIA RIBEIRO (ADV. SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade em 22/01/2009, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$1.541,99 (mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.000934-4 - DONIZETT GERALDO MACIEL (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com RMI de R\$696,20 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos) com data da incapacidade em 04/09/2008, e converter para aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devido a partir da perícia em 16/10/2008, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial de R\$765,05 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$7.420,09 (sete mil, quatrocentos e vinte reais e nove centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.011504-1 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor Francisco Alves de Souza o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 15/01/2009, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.280,99 (mil duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), para a competência fevereiro 2009 e renda mensal atual de R\$ 1.280,99 (mil duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) para competência abril 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados relativos ao interregno de 15/01/2009 a 30/04/2009 somaram R\$ 4.562,67 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Presentes os pressupostos da

verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/05/2009. Cumpra-se por mandado. Determino ao INSS a inclusão do autor no serviço de reabilitação profissional da autarquia previdenciária, com o objetivo de adequar a reinserção do segurado a atividade laborativa compatível com as limitações existentes, conforme sugerido pelo perito do Juízo. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.010962-4 - ALMIR ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor ALMIR ROGERIO DE SOUZA o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 01/09/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.929,96 (UM MIL NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência setembro de 2008 e renda mensal atual de R\$ 2.044,21 (DOIS MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), para a competência abril de 2009. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de 01/09/2008 a 30/04/2009, os atrasados somam R\$ 9.466,36 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), descontados os valores recebidos no interregno de 25/12/2008 a 12/04/2009. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/05/2009. Cumpra-se por mandado. Considerando o longo período de afastamento do trabalho percebendo benefício de auxílio-doença, bem como a pouca idade do autor, determino ao INSS a inclusão do segurado em programa de reabilitação profissional. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.012032-2 - EVAIR SQUARIZZI JUNIOR (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$10.548,35 (dez mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC-

ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.000899-6 - ANTONIO JOSE PEREIRA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros

moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$29.462,17(vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), relativo a

parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro

no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30

dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.007506-7 - WILLIANS MENUZZO DE COUTO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o primeiro benefício de auxílio-doença,

conforme pedido exordial.Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos

de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os

atrasados somaram R\$6.463,03(seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e três centavos), relativo a parcelas de

benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461,

caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar

da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2006.63.03.003001-4 - ELZA BORGES FERREIRA SOARES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido da autora, ELZA BORGES FERREIRA SOARES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do benefício de

pensão por morte da autora NB 21/137.727.055-3, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 445,28

(QUATROCENTOS E

QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para a competência março de 2005 e renda mensal atual

(RMA) de R\$ 571,30 (QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), para a competência maio de

2009 ; eb) pagar as diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, do período de 18/03/2005 (data do requerimento administrativo) a 31/05/2009, no total de R\$ 1.601,02 (UM MIL SEISCENTOS

E UM

REAIS E DOIS CENTAVOS), nos termos do parecer da Contadoria, que passa a fazer parte integrante da presente

sentença.

2008.63.03.012708-0 - MARIA DE LOURDES BENIGNA DA SILVA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora MARIA DE LOURDES BENIGNA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 12/01/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 480,51 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , para a competência janeiro de 2008 e renda mensal atual de R\$ 534,39 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), para a competência abril de 2009.Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de 12/01/2008 a 31/05/2009, os atrasados somam R \$ 8.992,43 (OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expandida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.05.2009. Cumpra-se por mandado.Considerando o longo período de afastamento do trabalho percebendo benefício de auxílio-doença, bem como a susceptibilidade de recuperação da capacidade laborativa, determino ao INSS a inclusão da autora em programa de reabilitação profissional.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.008627-9 - IVANI QUINTINHO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora IVANI QUINTINHO o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 01/05/2007, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, efetuando o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de 01/05/2007 a 27/11/2007, os atrasados somam R\$ 7.659,37 (SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) .Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.004716-3 - YOLANDA POLI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com DIB em 17/08/2007 e RMI de R\$1.300,29(mil e trezentos reais e vinte e nove centavos), e converter para aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devido a partir da data da perícia em 20/01/2009, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial de R\$1.483,18(mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) atualizada para R\$1.570,98(mil, quinhentos e setenta reais e noventa e oito centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e

acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$33.342,19(trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezenova centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.011091-2 - MARCIO DE SOUSA NASCIMENTO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a pagar ao autor MARCIO DE SOUSA NASCIMENTO o

benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 01/04/2008 a 09/02/2009, interregno onde restou comprovada, através de perícia médica, a incapacidade do segurado.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$

4.965,42 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS). Concedo

ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.005828-8 - VALDEMIR DE LIMA SOUZA (ADV. SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de

cessação em 08/02/2008 até 24/04/2009, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só

vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$23.314,39(vinte e três mil, trezentos e quatorze

reais e trinta e nove centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de

dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como

antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o

benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.007658-8 - BENEDITA DIVINA DE BRITO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o primeiro benefício de auxílio-doença,

conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos

de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os

atrasados somaram R\$6.260,34(seis mil, duzentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), relativo a parcelas de

benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação

expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.011379-2 - SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade em 03/03/2009, conforme pedido exordial.Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez,

corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo

cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$2.108,45(dois mil, cento e oito reais e quarenta e cinco

centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações,

conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino

com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no

prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.011836-4 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com DIB em

29/04/2008 e RMI de R\$415,00(quatrocentos e quinze reais) e converter para aposentadoria por invalidez em favor da

parte autora, devido a partir da data da perícia médica em 02/03/2009 com RMI de R\$465,00(quatrocentos e sessenta e

cinco reais), conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente

e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria

deste Juizado, os atrasados somaram R\$3.420,59(três mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos),

relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme

fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro

no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30

dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.000959-9 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 30/06/2007

e converter para aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme pedido exordial.Os valores atrasados

deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram

R\$4.816,36

(quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes

os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano

irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.009203-0 - MARCOS POSSIDONIO (ADV. SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor MARCOS PISSIDONIO o benefício de auxílio-doença,

devido à partir de 17/05/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de

R\$ 1.625,11 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), para a competência maio de 2008

e renda mensal atual de R\$ 1.721,31 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS),

para a competência maio de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de 17/05/2008 a 31/05/2009, os atrasados somam R\$ 22.803,51 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E CINQÜENTA E

UM CENTAVOS), descontado o valor de renúncia ao limite de alçada.Presentes os pressupostos da verossimilhança das

alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar,

determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora -

no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.06.2009. Cumpra-se por mandado.Considerando a pouca idade do autor e o longo período de afastamento do trabalho para

tratamento da moléstia, em gozo de auxílio-doença, determino ao INSS a inclusão do autor em programa de reabilitação

profissional da autarquia, conforme sugerido pelo perito do Juízo.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária

gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.000788-8 - CLAUDINEI GABIONETTA (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez em

favor da parte autora, devido a partir da perícia em 06/05/2008, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial-

RMI de R\$1.018,44(mil e dezoito reais e quarenta e quatro centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só

vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$1.397,23(mil, trezentos e noventa e sete reais e

vinte e três centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário.Presentes os pressupostos da verossimilhança das

alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar,

determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte

autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.012492-3 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter para aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devido a partir da data da perícia em 13/03/2009, conforme pedido exordial. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$7.768,63(sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

2008.63.03.008314-3 - ROBSON CLAUDIO RAMOS (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter para aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devido a partir do laudo em 06/11/2008, conforme pedido exordial, sendo a renda mensal inicial de R\$1.065,98(mil e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) atualizada para R\$1.129,08(mil, cento e vinte e nove reais e oito centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n.º 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somaram R\$17.550,13(dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais e treze centavos), relativo a parcelas de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à parte autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício previdenciário. Cumpra-se por mandado.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007895-0 - JOAO SANTANA VAZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.009992-7 - JOSE CICERO ROCHA PEREIRA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002354-7 - ODAIR ZEQUINI (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008078-6 - MARIA HELENA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.001957-0 - ZILDA MARIA PEREIRA PIMENTEL (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.002635-4 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.010894-9 - JOAQUIM FELIPE DA SILVA (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.006799-6 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.011584-0 - NARRIJUANE MARIA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO
GUIMARAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.011903-0 - JOSE PAULO DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.012986-2 - DIOMAR TEIXEIRA GOMES (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.014113-8 - ARNALDO PERFEITO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO
ASSIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.002312-9 - VALDOMIRO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.005889-2 - APARECIDO JOSE ALVES DE ARRUDA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU
MUNIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.006337-5 - DONIZETI APARECIDO ORTIZ (ADV. SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES
ALECRIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.004784-9 - ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO
GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.006657-1 - JOAO PAULO DIAS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.03.005919-3 - NILSE ROSA DOS REIS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.001182-0 - JOSEPHINA VICENTE MARCHIORI (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.001503-4 - ADÉLIA PASQUINI SOAVE (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007957-0 - OLIMPIA NAVARRO EMMANOEL (ADV. SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003454-8 - MANOEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.001423-9 - THEREZINHA CARVALHO VASCON (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.004265-0 - ACACIO ARAUJO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007506-3 - CELIA APARECIDA BUENO LUCIO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007353-4 - MARIA CLARINDA FERREIRA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006788-1 - ERMINNIA DA SILVA MORICI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.001849-0 - RAQUEL REQUENA DE OLIVEIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.009692-6 - MANOEL SIQUEIRA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003178-3 - AUREA DE MORAES SANTOS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001209-0 - MARIA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.000451-2 - AURORA DRUZIAN COCO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007713-8 - MARIA CRISTINA MONTAGNER (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001871-0 - EPAMINONDAS SALUSTIANO DE SOUZA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003138-6 - ANA MARIA PERES COSTA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011054-3 - DONIZETE GOMES DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA

MARCON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002345-6 - MARLENE ANTONIA DE LIMA (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.005951-3 - SERGIO CREACE (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005817-3 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007533-6 - ADEILDA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010522-5 - CÉLIA REGINA NUNES DA SILVA (ADV. SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012278-8 - MARCOS AURELIO ROSSI (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA
GORDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002886-7 - JOSE DA CONCEICAO PAIVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001492-3 - SONIA MARIA LEITE DE FIGUEIREDO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA
MARCON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.007752-0 - FRANCISCA JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE
OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000355-0 - NEUSA COZI PECORARI (ADV. SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000112-6 - MESSIAS TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002090-0 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004963-9 - CONSTANCIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO
GALTERIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.002157-8 - JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE
ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002657-3 - JOSEFA SOARES BITTENCOURT DOS SANTOS (ADV. SP096686 - JOAQUIM NETO
DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002374-9 - DIRCE HOFFMANN ALCANTARA (ADV. SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.005758-9 - NARA CAROLINA DE PAULA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) ;
WILLIAM DE
PAULA FERREIRA(ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE); ALINE DE PAULA FERREIRA REP
58894(ADV.
SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2007.63.03.011218-7 - FRANCISCA DE SOUZA PAULA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.004977-9 - JOAO PEREIRA SERGIO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.03.017449-4 - LAZARA BUENO DA CRUZ (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.010842-1 - VALCINEIA MENDES FILADELFO (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.03.005112-1 - GERALDA MATEUS DOS SANTOS (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.03.003331-3 - LUCELIA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.03.009121-4 - NATAN BRENO GOMES SOUTO-REP GENITORA 62404 (ADV. SP114826 - SERGIO
APARECIDO ROSA e ADV. SP250730 - CAROLINE CHECHI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.03.014566-4 - NELCI ROSA (ADV. SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2004.61.86.009738-4 - JOSE DE LIMA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.000544-2 - MARIA RIZOLEIDE DE MATOS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.008080-4 - ELISEO JOAQUIM RAMANHOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.008048-8 - CARLOS ANTONIO LOPES (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.03.008032-4 - JUVELINA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.03.009653-8 - ALFREDO COELHO BARBOSA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007643-6 - WALTER ARTONI (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008169-9 - GERALDO GONÇALVES (ADV. SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003922-1 - NEUZA ROSPENDOWYK GIROLDI (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004950-0 - JULIA PERISSINOTTO ZORZETO (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005784-3 - RUBENS DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005781-8 - NEUZA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2008.63.03.005779-0 - LUCI HELENA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005778-8 - APARECIDA DE SOUZA LIMA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2008.63.03.005775-2 - ROSA MARIA DELFINO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2008.63.03.005770-3 - LORISVALDO DO NASCIMENTO DERALDINO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005764-8 - MARLENE DA SILVA MELLO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2008.63.03.005753-3 - MARTA DA SILVA BEGO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005819-7 - MARIA DE SOUZA LIMA CARVALHO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004939-1 - GLORIA ELISA BEARZOTTI PIRES VON BUETTNER (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004938-0 - VALDEVINA RODRIGUES ROBERTO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002979-3 - ADIR DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002518-0 - MARIA ANTONIA DE JESUS CUNHA POLLASTRI (ADV. SP121426 - ANEZIO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013582-5 - NELSON DO CARMO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004008-5 - MAURICIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.002033-1 - MICHEL JOSE FERNANDES BINO - REP. ROSANA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.005833-0 - CEZARIO FREDERICO FOGUEL (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007390-3 - JANAINA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006132-9 - SEBASTIANA DE NAZARE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007343-5 - ANEVIR MOREIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006124-0 - FLORIANO FELICIANO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007322-8 - MOACIR DA CUNHA PENTEADO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006128-7 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007331-9 - ALMEZINDA ALVES MARTINS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006135-4 - REGINALDO GERALDO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007320-4 - PEDRINA DE SOUZA LIMA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007318-6 - JOSE MESSIAS PINHEIRO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001813-8 - PEDRO GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR e ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR (Excluído desde 28/07/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009662-9 - RAUL JOAO STEFANINI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008888-4 - JOAQUIM REZENDE (ADV. SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003915-4 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.004410-0 - ROQUE JOSE BALBO (ADV. SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS) ; VERA GOMES JULIO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.000393-6 - MARIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.001758-3 - ARLINDO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) ; RUTE TABOSSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.001987-7 - OSVALDO PIRES DIAS (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.002955-0 - DILCE MARTINS (ADV. SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007703-9 - CACILDA APPARECIDO PREVATTO MARQUES (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007377-0 - JOÃO RIBEIRO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014770-3 - ILDA ANTONIA FIGUEIRA BONETTI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.022750-4 - NELSON FAGUNDES (ADV. SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.000405-2 - HÉLIA BENEDITA ALVES LEITE (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.002551-1 - LUIZ PADOVAN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; ROSA SCAPUCIN PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.000099-6 - ALZIRA SILVA COIMBRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009658-7 - ELZO COTRIN (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010307-5 - VICENTINA FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010304-0 - LORENCO FRITOLLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005914-1 - ARMANDO PIRES (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009661-7 - RONALDO APARECIDO GIANIZELLI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009659-9 - ARMANDO SANTARELLI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010010-4 - ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010009-8 - ALCIDES BERETTA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010305-1 - MARIA DO ROSARIO SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009185-1 - OSVALDO ROVARON (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006274-7 - ANTONIO CARELLI (ADV. SP084118 - PAUL CESAR KASTEN e ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009664-2 - ADAUTO ARRELARO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009835-3 - ANTONIO MIRANDA LIMA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006069-6 - TEREZA MONTEIRO VALIM (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009394-0 - ANGELO FERRARO (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.006120-5 - MILTON ROBERTO BIGATTO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003408-5 - HELENITA HERMES DA CRUZ JANCIAUSKAS (ADV. SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.021952-0 - DIRCEU FONTANA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003786-8 - LEONICE LAURIANO PACHECO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020933-2 - MARIA LUIZA BUENO BERTAZZO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003907-5 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002755-3 - PEDRO LOUREIRO MARTINS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005920-7 - JOAO MIGUEL (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002588-0 - AUREO JOSE SOARES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004886-6 - LUIZ CLAUDIO ABRILE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.011429-2 - APRIGIO BRANCO NUNES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo

celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2006.63.03.007117-0 - MARIA ELISA PERES POMBAL (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2007.63.03.010598-5 - ELIANE DOS SANTOS SERRANO (ADV. SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011058-0 - RAQUEL ROCA DA SILVA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.012745-2 - WANG SU YEN SIMAO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001125-9 - JOSE RUFINO DA SILVA (ADV. SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006917-1 - LUIZ BRAZ DELLA NIESI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007018-5 - MARIA MARGARETE DE BRITO (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007135-9 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007395-2 - ANTONIO BATISTELA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010199-6 - NERCI APARECIDA SOUZA DE SANTIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO

GUIMARAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010350-6 - ADELIA MARIA DE JESUS (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011028-6 - KEIKO MIADA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2008.63.02.000852-5 - MAURO ONUSIK (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302011279/2009: "(...) 2. Após, com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se."

2008.63.02.002603-5 - JOSE MENDES ANASTACIO (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302018329/2008: "(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

2008.63.02.006752-9 - SEBASTIAO GONCALO RODRIGUES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e

ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302011963/2009: "(...) 2. Após, com a

complementação do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se."

2009.63.02.000915-7 - ARMANDO VAZ (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302008148/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova

oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que

concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE

ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de

petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a)

por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007706-7 - ROMEU CARLOS DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA

CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS : " "(...)Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.""

LOTE Nº 8775/2009
EXPEDIENTE Nº 0272/2009

2004.61.85.009640-1 - MIGUEL PEREIRA NEVES (ADV. SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014525/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ituverava para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da documentação

que originou a REVISÃO do benefício de nº 41-067.634.375-9 implantada a partir da competência 05/2009.

Após,

remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.005349-0 - LUIZ RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 -

MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014610/2009: Officie-se à empresa Caldema

Equipamentos Industriais Ltda. conforme requerido pela parte autora, solicitando cópia integral do Laudo Técnico de

Avaliação de Condições Ambientais (LTCAT) que embasou o laudo pericial apresentado no presente feito, bem como dos

demais documentos que serviram de referência para a elaboração dos DSS-8030 e PPP's fornecidos ao autor para os

períodos controversos por ele destacados, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2008.63.02.007222-7 - ANISIA RIBEIRO SOARES (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014264/2009: Converto o julgamento em diligência, considerando que: a) o pedido formulado nos

autos diz respeito à pensão por morte de companheiro; b) a autora já recebe pensão por morte de seu primeiro marido,

requerendo esta segunda por ser mais vantajosa; c) não houve realização de prova testemunhal acerca da união estável

(objeto da controvérsia dos autos); e d) a proposta foi formulada em petição padrão e em termos genéricos; Intime-se o

INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre o caso dos autos, ratificando, ou não, a

proposta de acordo. Findo tal prazo, com ou sem manutenção, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.008466-7 - MIGUELINA DE JESUS ROMAO (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014456/2009: Officie-se ao juízo deprecato, solicitando a devolução da carta precatória 02/2009 sem

cumprimento. Cumpra-se

2008.63.02.009529-0 - BENEDITO ANGOTI (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSS.

"DECISÃO

Nr: 6302014356/2009: Reitere-se o ofício anteriormente expedido para a Prefeitura Municipal de Barrinha para o seu

integral cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Persistindo o descumprimento da ordem após decorrido o prazo estipulado,

a Secretaria deverá extrair cópias dos autos e encaminhá-las ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis

quanto à apuração de eventual crime de desobediência. Cumpra-se.

2008.63.02.013634-5 - ANTONIO GOMES SANTANA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014583/2009: 1. Petição anexada em 16.02.2009: recebo o aditamento à petição inicial para fazer

constar como valor dado à causa R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). 2. Cite-se o INSS.

2008.63.02.014386-6 - VERA LUCIA BARBERA PETRARCHI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE

SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014618/2009: 1. Petição anexada em 27.05.2009: recebo o aditamento à petição

inicial. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2009, às 14h40m, Deverá o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as

testemunhas

arroladas, independentemente de intimação. 3. Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente documentos que

comproven o invocado início de prova relativamente aos períodos pretendido, já que não há nos autos ao menos um documento nesse sentido. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.63.02.002111-0 - LECI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014613/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após, tornem conclusos.

2009.63.02.002553-9 - CARMEN DONIZETI DERCOLI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302014612/2009: 1. Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias - sem nova prorrogação - para aditar a petição inicial incluindo a filha Poliana, conforme certidão de óbito, no pólo ativo do feito e suas qualificações, nos termos estabelecidos na legislação processual. Deverá ainda a parte juntar aos autos cópia do CPF, bem como do RG, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado, sob pena de extinção. 2. Adimplida a determinação supra, cumpra-se o último tópico da decisão anterior. Int.

2009.63.02.003464-4 - GERALDA BRANDAO FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014453/2009: Tendo em vista as alegações constantes da contestação do INSS, oficie-se à agência de Ribeirão Preto da autarquia para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos de nn. 88/526.013.572-1 e 88/534.279.122-3, em nome da autora. Cumpra-se.

2009.63.02.003885-6 - RITA DE CASSIA REGULA RIGOBELLO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014535/2009: Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva. A fim de viabilizar a realização dos trabalhos, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do prontuário médico do falecido, Registro 0138562E, assim como outros exames e relatórios médicos que comprovem as alegações iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com os documentos, intime-se o perito para que apresente seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2009.63.02.005182-4 - VANILDE DE MORAIS LOPES (ADV. SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014490/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.02.005337-7 - LUIZA MARSOLA SCANDIUZZI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302014487/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.005529-5 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014510/2009: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2009.63.02.005592-1 - ROBERTO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014507/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2009.63.02.005650-0 - DARCY MESSIAS VIANA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302014514/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que providencie a juntada

de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 200761020146081, que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.02.005898-3 - ANA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302014578/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em

Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 149.735.115-1, com prazo

de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.006094-1 - MARIA ROSA ZEPELIN MOREIRA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302014580/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em

Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 150.212-215-1, com prazo

de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.006225-1 - LUCIA HELENA ELIAS JEBENEZ (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014357/2009: Intime-se a parte autora para que regularize o aditamento da petição inicial com o

respectivo requerimento de inclusão dos menores no pólo ativo do feito e suas qualificações, nos termos estabelecidos na

legislação processual. Deverá ainda a parte juntar aos autos cópias dos CPF's de todos os menores, bem como do RG , a

fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.006749-2 - HERCILIA RAMOS (ADV. SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302014361/2009: "(...) Assim, atento ao princípio da celeridade processual, que informa os Juizados Especiais, e, ainda,

visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte

autora determino, tão somente, a imediata devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, para que

seja eventualmente reapreciada a decisão de que decorreu a remessa para este Juizado. Int. Cumpra-se. Caso o eminente

magistrado do órgão judicial estadual mantenha o entendimento anteriormente exposto, suscitarei conflito com o retorno

dos autos."

2009.63.02.006906-3 - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014465/2009: Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto

nomeio o perito Dr Victor Manoel Lacorte, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

LOTE N° 8885/2009

EXPEDIENTE N° 0274/2009

2007.63.02.014905-0 - JULIO CESAR PEREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS e ADV. MG095595 -

FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014896/2009: Reitere-se a intimação do Sr. perito para,

no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos QUESITOS apresentados pelo autor na petição anexada no dia 30/04/2009.

Cumpra-se.

2008.63.02.004379-3 - FERNANDO BEZERRA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSS. "DECISÃO

Nr: 6302014893/2009: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar apresentado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2008.63.02.004797-0 - JOAO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302014887/2009: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio

para o mister o Eng. Roeni Benedito Michelin Pirolla, que deverá entregar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.004921-7 - MARIA LUCIA DA SILVA PAULINO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014842/2009: Intime-se o ilustre perito, para que, em 5 (cinco) dias, com base nas informações contidas nos autos eletrônicos, esclareça a data provável de início da incapacidade da parte autora, mesmo

sendo parcial. Depois de juntado o esclarecimento, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.007826-6 - WALDIR MENEZES DA SILVEIRA (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014879/2009: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua

nomeação e nomeio para o mister o Eng. Newton Pedreschi Chaves, que deverá entregar seu laudo no prazo de 60

(sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010061-2 - JERONIMO DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014890/2009: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização processual e

juntada dos documentos pertinentes. Intime-se.

2008.63.02.010231-1 - MARIA REGINA DE SOUSA BASSOTELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302014895/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.011206-7 - SERGIO CARDOSO SPOSITO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014930/2009: Tendo em vista o ofício da autarquia previdenciária, anexado aos autos em 05.05.09,

remetam-se os autos à contadoria deste juízo para aferir se o benefício foi restabelecido corretamente. Após, dê-se vista à

parte autora para requerer o quê de direito. Cumpra-se.

2009.63.02.001612-5 - OTAVIO JOSE TIMOTEO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302014865/2009: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, intime-se o perito nomeado para a

elaboração de seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2009.63.02.002699-4 - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO (ADV. SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) : "DECISÃO Nr:

6302014889/2009: 1.

Petição anexada em 06.05.2009: Recebo o aditamento à petição inicial para fazer constar como valor da causa R\$

24.450,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais). Retifique-se o cadastramento. 2. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentar documentação que comprove sua desclassificação no concurso público - causa da indenização objeto desta demanda -, notadamente em relação ao exame médico realizado pela perita da ECT, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se.

2009.63.02.003152-7 - JOSE ROBERTO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP100346 - SILVANA DIAS); JULIANA BIAGI CARVALHO(ADV. SP100346-SILVANA DIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; VARIG S/A (ADV.) : "DECISÃO
Nr: 6302014922/2009: "(...) Deste modo, recebo como emenda à inicial a petição protocolizada e determino que o valor da causa seja corrigido para 157.955,38 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e determino a redistribuição dos autos à uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, dando-se a baixa competente. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.02.003605-7 - MAIRA SIMABUKURO BARBOSA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014932/2009: 1. Petição anexada em 24.04.2009: Recebo o aditamento à petição inicial, para que o feito prossiga tendo como objeto o benefício assistencial do deficiente. Retifique-se o cadastramento. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia socioeconômica. Cumpra-se.

2009.63.02.004654-3 - ZACARIAS DAS NEVES FAGUNDES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP239738 - TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014880/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Terra Roxa, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 137.078.445-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.004740-7 - JOAO ALTINO DE LIMA (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSS. "DECISÃO
Nr: 6302014881/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em São Joaquim da Barra, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 137.147.142-5, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.004966-0 - NILDA ROCHA FERREIRA (ADV. SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014884/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Barretos, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 56.690.660-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.005304-3 - CELSO AFONSO DE GODOY (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014925/2009: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2009, às 16:00h, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2009.63.02.005971-9 - MIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSS. "DECISÃO
Nr: 6302014885/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 063.724.625-0, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.
2009.63.02.005974-4 - ANTONIO GALDINO SOBRINHO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSS.
"DECISÃO

Nr: 6302014886/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 105.350.854-6, com prazo de 15 (quinze) dias

para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.006075-8 - IVANILDO GOMES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014882/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão

Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 121.172.735-9, com prazo de 15

(quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.02.006115-5 - VALDETE DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331

- NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014883/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe

da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do

autor, NB nº 088.420.060-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

LOTE Nº 8990/2009

EXPEDIENTE Nº 0278/2009

2008.63.02.001151-2 - SEBASTIAO RIBEIRO FILHO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015092/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.006872-8 - NEIDE ALVES DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015088/2009: 1. Petição anexada em 14.05.2009: recebo como aditamento à petição inicial. 2.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2009, às 15h20m, devendo o

advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá

ser apresentado no prazo e termos da lei, sendo que as testemunhas deverão ser trazidas também para audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se.

2008.63.02.011384-9 - MARIANA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA

JACYNTHO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015085/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo

nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo

de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.013357-5 - LEONICE ROGERIO MARIUSSI (ADV. SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014960/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.013560-2 - CARLOS ALBERTO BACHEGA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015039/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.013872-0 - SEBASTIAO FERREIRA PIROTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302015045/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014102-0 - GILMAR ROCHA LOPES (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302014985/2009: Defiro, excepcionalmente, o pedido da Procuradora do INSS de nova intimação após a juntada do

parecer do assistente técnico do INSS. O parágrafo único do art. 433 do CPC, com a redação dada pela lei no 10.358, de

27 de dezembro de 2001, dispõe o seguinte: "Art. 433(...) Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo." Assim, tendo

em vista

que foi concedido o prazo de 30 dias para manifestação sobre o laudo e eventual proposta de acordo, este prazo é suficiente, inclusive, para que o INSS aguarde a apresentação do laudo do assistente técnico. Portanto,

excepcionalmente, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente eventual proposta de

acordo.

2008.63.02.014182-1 - SEBASTIÃO PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302015046/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s)

laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014202-3 - ROGERIO APARECIDO MARTINS OLIVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE

SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014961/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2008.63.02.014492-5 - MAGDALENA FELIPPE GALLO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015106/2009: 1. Petição anexada em 14.05.2009: recebo o aditamento à petição inicial. 2.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 15h20m, cientificando o

advogado constituído nos autos que deverá comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as

testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Cite-se. Intime-se.

2008.63.02.014525-5 - JEANETE JOANA BOMBONATO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSS. "DECISÃO

Nr: 6302015055/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta.

Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.000202-3 - ELENA MARIA DOS SANTOS MARTA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015172/2009: Redesigno o dia 31 de julho de 2009, às 09:30 para realização de perícia médica.

Para tanto nomeio a Dra Rosangela Aparecida Murari. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada,

munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2009.63.02.001363-0 - APARECIDA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE

SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014949/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001365-3 - FRANCISCO DOS REIS RIBEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014950/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001369-0 - MARIO GUEDES DA CUNHA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302014953/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001422-0 - LUIZ CARLOS GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302014935/2009: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.63.02.001424-4 - LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014951/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.001767-1 - AMÉLIA ROMILDA PINTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015083/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002058-0 - GENIR CORREA FURTADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO

Nr: 6302015084/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.002060-8 - SANTINA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015091/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002123-6 - VIRGINIA FERREIRA BOTAMEDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015164/2009: Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias -

sem nova prorrogação -, para juntar aos autos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC,

sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.002149-2 - NELSON DEL CAMPO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302015047/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002183-2 - MARI ISABEL DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302015048/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002391-9 - JAKSON DO CARMO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

"DECISÃO

Nr: 6302015096/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.002515-1 - IRENE DUTRA DE SOUZA (ADV. SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA e ADV. SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014954/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.002544-8 - JOAO BRAZ BARBOSA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014956/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.002858-9 - GIOVANNA CRISTINA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR e ADV. SP173312 - ANA PAULA NASCIMENTO BARBOSA GASPAROTTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015139/2009: Intime-se o perito médico para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int. 2009.63.02.002869-3 - JURACI DOS REIS (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014964/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.002892-9 - JAIR EUGENIO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015097/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002941-7 - ANGELINA FRANCISCA PAVANI (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSS.
"DECISÃO Nr: 6302015137/2009: Intime-se o perito médico para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.63.02.002948-0 - NATALINA CONSTANTINO FANTINI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSS.
"DECISÃO Nr: 6302014966/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002949-1 - MARIA BENEDICTA LAPLACA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015095/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002970-3 - ELVIRA LEROSI MATIOLLI (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014968/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.002988-0 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS.
"DECISÃO Nr: 6302015099/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003130-8 - EMIDES MICHELETO BELESINI (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS.
"DECISÃO Nr: 6302014965/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação

sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.003149-7 - NIVALDO JOSE RODRIGUES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015024/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003214-3 - MARIA CONCEICAO MANCUSO MORETTI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302014967/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003221-0 - MARIA APARECIDA DIAS DE FREITAS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV.

SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015012/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de

prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo

que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA

DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para

elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003225-8 - MAURO FIRMINO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015098/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.003270-2 - FELIPE ARAUJO SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE

SOUZA) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015007/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003276-3 - EVANIR ARAUJO SANTANA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015003/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003288-0 - MARIA JAUZA MORENO DOS SANTOS (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO

DOS SANTOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015011/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo

nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se

carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003307-0 - JOAO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302015140/2009: Intime-se o perito médico para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.63.02.003381-0 - SONIA MARIA DE SOUZA FELISBERTO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI e ADV.

SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015125/2009: 1- Sendo desnecessária a produção

de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo

prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003390-1 - ALEX ANDRE DA SILVA TIBURCIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015027/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.003395-0 - NIVALDO DE FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014973/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.003397-4 - ADAUTO LUIZ DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302015032/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003399-8 - CARLOS BENEDITO DE PAIVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014974/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.003403-6 - MARIA ELZA FRAIOLI LUCIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015034/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.003406-1 - MARIA SILVONEIDE XAVIER (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015031/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.003414-0 - VALDIR PAULINO DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015033/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.003441-3 - MARIA SEBASTIANA PENNA DE MIRANDA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015006/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003444-9 - AUGUSTO CESAR PALMA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015009/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003469-3 - ROSA FERRAZ DOS SANTOS MATINS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015169/2009: Tendo em vista o defeito na representação processual que impede o desenvolvimento regular do processo e ante o benefício contido na Lei Estadual nº 11.331/2002 (Tabela I, item 2.1), concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua representação, juntando aos autos o respectivo instrumento público de procuração. Int.

2009.63.02.003471-1 - OSORIA JOVITA BARBOSA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015015/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003474-7 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO

DE ANDRADE) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014975/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo

nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003592-2 - MARIA JOSE DE PAULA SILVA (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014977/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003595-8 - ANA MARIA DA COSTA VALE (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302014976/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003602-1 - DECIO CARLOS MENDONCA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP215488 -

WILLIAN DELFINO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014978/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para

o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo

nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se

carta de intimação. Cumpra-se.
2009.63.02.003606-9 - APPARECIDA DEARIO NUNES (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015005/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.
2009.63.02.003620-3 - ELZA SILVERIO CIDRO (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015016/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.
2009.63.02.003633-1 - SEBASTIAO GOMES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014979/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.
2009.63.02.003635-5 - ANA RODRIGUES DE SOUZA GERMANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015040/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.
2009.63.02.003645-8 - GONCALO ALEIXO DE OLIVEIRA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015013/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.003658-6 - DIONISIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014969/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.003681-1 - APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014981/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003684-7 - SEBASTIANA APARECIDA GERVONI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV.

SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014980/2009: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria

para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003755-4 - ZILDA APARECIDA PEREIRA PINTO (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS. "DECISÃO

Nr: 6302015010/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003789-0 - ALDA RAMIREZ MARTINS MORALES (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV.

SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015029/2009: 1- Sendo

desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003792-0 - ADEMIR ISOLINO DOS SANTOS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014982/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003824-8 - APARECIDA ROSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015019/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003852-2 - MARCIO DONIZETE DE LIMA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014986/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003855-8 - DULCE APARECIDA MOREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014984/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.003870-4 - JEAN CARLOS SANTOS (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302014983/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003931-9 - VALDIR FIUZA NUNES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 -

THAIS TAROZZO PALMA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015022/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova

oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que

concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE

ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração

de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo

de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se

carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003944-7 - REINALDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302015087/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003951-4 - MARIA MADALENA UMBELINO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302014988/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003959-9 - WILSON ISRAEL DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e

ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015020/2009: 1- Sendo desnecessária

a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003964-2 - ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015038/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003967-8 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA GEORJUTTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015036/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.003987-3 - LUZIA PEREIRA ARROYO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014987/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004021-8 - ISAURA BESSA DE QUEIROZ (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014989/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004023-1 - HILTON DE NAZARE GOMES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014991/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004026-7 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015023/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004031-0 - ANTONIA VIANA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015021/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004038-3 - SANTOS ALVES PONTES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014999/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004039-5 - NEIDE MARIA DOS REIS SOUZA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015000/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004041-3 - GERALDO DONISETE RUY (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. "DECISÃO

Nr: 6302015002/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004042-5 - APARECIDA LOURENCO DE CARVALHO RUY (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302014997/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004056-5 - APARECIDA CESTARI DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015017/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004065-6 - MARIA LUZIA DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302015018/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004076-0 - DARCY GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015086/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004079-6 - JURACI LUPERINI MATHEUS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS.

"DECISÃO Nr: 6302014998/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004081-4 - NEUZA CELIA DE SOUZA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015035/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004082-6 - BENEDITA MARTINS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015025/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004103-0 - ANTONIA COLETE DE MELLO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015004/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004116-8 - JOANA D ARC LIMA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014995/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004127-2 - OVIDIA APARECIDA DE SOUZA NAVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES

DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015001/2009: 1-

Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação

no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao

INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-

se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a)

não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004145-4 - ANTONIA APARECIDA MARCUCCI (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES

CASTRO SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302014994/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo

nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004161-2 - FERNANDA BARBOSA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSS. "DECISÃO

Nr: 6302015042/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta.

Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004237-9 - JUVENAL OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO

Nr: 6302015026/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta.

Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004274-4 - ROBERTO MOREIRA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302014936/2009: Petição anexada em 30.04.2009: recebo o aditamento à petição inicial para retificar o valor da causa

para R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Retifique-se o cadastramento. Cumpra-se.

2009.63.02.004278-1 - CARLOS NAVES DE SOUZA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015041/2009: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente

constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art.

333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.004304-9 - ZAIRA ALVES DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO

Nr: 6302015043/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004456-0 - LEONILDE ANGELINA BOFFI MÁXIMO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015044/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004479-0 - VALDINEI ALVES DA COSTA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015049/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004544-7 - FRANCISCO MARQUES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015050/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004548-4 - SUELI APARECIDA CARDOSO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA

FIDELIS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015051/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004549-6 - ANGELINA DONIZETI ROMAO DA CRUZ (ADV. SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015052/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004560-5 - ALEXANDRINA ELZA LEOPOLDO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015053/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004579-4 - ALBERTO JOSE INACIO NETO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015060/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004584-8 - ALZIRA PORTELLA CASTELLUCCI (ADV. SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015054/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004585-0 - MAURO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015071/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004703-1 - IRMA PEREIRA BATISTA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015072/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004705-5 - LAIR DE CAMARGO GALHARDI (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015057/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004706-7 - ANA MARIA DA SILVA FRAGOSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015062/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004715-8 - VALDIR CARLOS DE LIMA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015073/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por

advogado,
expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.
2009.63.02.004722-5 - MARIA THERESA DELLAROZA MAIA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X
INSS.
"DECISÃO Nr: 6302015059/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,
intime-se o
INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação
sobre o
(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda.
3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da
proposta. Após,
vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,
venham
conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.
2009.63.02.004762-6 - ROSINÉIA PEREIRA COELHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSS.
"DECISÃO Nr: 6302015070/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,
intime-se o
INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação
sobre o
(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda.
3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da
proposta. Após,
vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,
venham
conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.
2009.63.02.004815-1 - THEREZA PHILIPPINI BAZAN (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X
INSS.
"DECISÃO Nr: 6302015067/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,
intime-se o
INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação
sobre o
(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a
demanda.
3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da
proposta. Após,
vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,
venham
conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.
2009.63.02.004819-9 - ANESIA DE MATOS BUCK (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA) X
INSS. "DECISÃO Nr: 6302015068/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do
feito,
intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a
manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a
fim de
solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo
nos
termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5
(cinco)
dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de
intimação. Cumpra-se.
2009.63.02.004820-5 - GERALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA) X
INSS. "DECISÃO Nr: 6302015074/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do
feito,
intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a
manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a
fim de
solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo
nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.004822-9 - JOVAN GONCALVES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015089/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004893-0 - DOMINGOS ANTONIO CARDOSO DE ALCKIMIN SALVADOR (ADV. SP205582 - DANIELA

BONADIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302015148/2009: Verifico a incoerência de

prevenção entre o feito relacionado no termo anexado e os presentes autos posto se tratar do mesmo processo que foi

redistribuído para este Juizado. Por esta razão, determino o prosseguimento do feito. Anote-se. Prossiga-se.

2009.63.02.004968-4 - WALDEIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015075/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004995-7 - ELIANA OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015077/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.004999-4 - NILSON ANTONIO MAXIMO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS.

"DECISÃO

Nr: 6302015056/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta.

Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.005003-0 - SEBASTIAO ROQUE CARVALHO DA CUNHA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR

PACHECO) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302015079/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.005004-2 - ELIESER BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. "

DECISÃO Nr: 6302015078/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.005005-4 - EUNICE ELIAS LOPES TIMOSSI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X

INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015080/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.005006-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X

INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015090/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.005008-0 - MARIA DIVINA BORGES (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015093/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.005015-7 - OLIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS)

X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015076/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.005021-2 - JOSE RAMOS PINHEIRO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428

- ALEX AUGUSTO ALVES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015058/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.005101-0 - JAIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015061/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.005105-8 - JULIANO TEO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302015081/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.005207-5 - ROSA CINQUE DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS. "DECISÃO

Nr: 6302015066/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após,

vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.005270-1 - ANA MENDES ANICETO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302015064/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.005274-9 - FABIO LUIZ CHAVES (ADV. SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "DECISÃO Nr: 6302015144/2009: Verifico a incoerência de prevenção entre o feito relacionado no termo anexado e os presentes autos posto se tratar do mesmo processo que foi redistribuído para este Juizado. Por esta razão, determino o prosseguimento do feito. Anote-se. Prossiga-se. 2009.63.02.005308-0 - ELZA RODRIGUES BARATTO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015063/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se. 2009.63.02.005408-4 - JOSE ANTONIO MARTINS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302015149/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº 2000.61.02.014516-1, que teve curso perante a 8ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto - SP, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. 2009.63.02.005427-8 - LUIZ ANTONIO CACOLA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015150/2009: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int. 2009.63.02.005460-6 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302015152/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento. Anote-se. 2009.63.02.005461-8 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302015154/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei

não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento. Anote-se. 2009.63.02.005467-9 - ALBERTINA FLORINDA DOS SANTOS (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE

OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015065/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde

do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos

termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.005477-1 - OCTAVIO TREVISIO (ADV. MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIN e ADV. SP193429 -

MARCELO GUEDES COELHO e ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302015166/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção

entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. Cite-se o INSS para,

querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2009.63.02.005589-1 - MARIA THEREZINHA LOURENCETI CESTARI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA

MELLO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302015082/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para

o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo

nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de

intimação. Cumpra-se.

2009.63.02.006120-9 - ELVIRA GALONI HECK (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 -

DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS.

"DECISÃO Nr:

6302015094/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada

a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte

autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO:

"...Apresentada a proposta,

vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham

conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data

oportuna. Cumpra-se." LOTE 8884/2009

2009.63.02.002261-7

DIVINO RODRIGUES CARNEIRO

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/SP 150596

2008.63.02.011912-8

MARIO JUNIOR CAETANO

ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - OAB/SP 204275

2009.63.02.001111-5

LUIZ CARLOS CELORIO

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR

QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (LOTE 8914/2009):

2009.63.02.004841-2

ANTONIO LONGUINHO RAMOS

ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

2009.63.02.006147-7

PETRUCIO NOGUEIRA LIMA

ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

2009.63.02.006776-5

PAULINO BATISTA

ANTONIO ZANOTIN - OAB/SP 086679

2009.63.02.006055-2

ANTONIO VALTEL RINGER

DIEGO GONCALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2009.63.02.006264-0

HELIO SARRAIPO DOMINGOS

DIEGO GONCALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2009.63.02.006505-7

ALCINO CERIBELI

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014

2009.63.02.006279-2

ERASMO JOSE TEIXEIRA

GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - OAB/SP 267664

2009.63.02.003204-0

TEREZINHA FREITAS MATIELLO

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2009.63.02.006078-3

SERGIO MESTRINER

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2009.63.02.006468-5

SERGIO ANDRADE DESTRE

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2009.63.02.003713-0

JOSE DE FATIMA MARQUES

JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR - OAB/SP 200453

2009.63.02.001704-0

**MARIA RITA LINO
KARITA DE SOUZA CAMACHO - OAB/SP 265742**

**2009.63.02.006477-6
MANOEL ANTONIO CARLOS ROBLEDO
KARITA DE SOUZA CAMACHO - OAB/SP 265742**

**2009.63.02.002893-0
SUELI APARECIDA PESTANA
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105**

**2009.63.02.006065-5
ANTONIO APARECIDO GOMES
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105**

**2009.63.02.006066-7
MARIA JOSE DA SILVA
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105**

**2009.63.02.006067-9
JOSE COSME ARAUJO
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105**

**2009.63.02.006377-2
LOURDES DE MORAES
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725**

**2009.63.02.006378-4
LUIS APARECIDO ROQUE
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725**

**2009.63.02.003298-2
AMAVEL PEREIRA DE OLIVEIRA
MARIO LUIS BENEDITTINI - OAB/SP 076453**

**2009.63.02.005384-5
VALDIR GASPARETO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476**

**2009.63.02.006347-4
ALVIMAR JOSE DA SILVA
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476**

**2009.63.02.006348-6
LUIS CARLOS CALDANA
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476**

**2009.63.02.006356-5
DEJAIR DA SILVA
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476**

**2009.63.02.006520-3
EDSON BONATO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476**

**2009.63.02.006521-5
OSCAR LUCIO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476**

**2009.63.02.004896-5
LUIZ CARLOS MORENO
PAULA KARINA BELUZO COSTA - OAB/SP 215563**

2009.63.02.004898-9
LUIZ ANTONIO ROCINHOLI
PAULA KARINA BELUZO COSTA - OAB/SP 215563

2009.63.02.006399-1
LUIZ CARLOS BIANCARDI
PAULA KARINA BELUZO COSTA - OAB/SP 215563

2009.63.02.006388-7
IDELBERTO BRITO DE ARAUJO
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;
2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUÍZADOS COMO "CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO". PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUÍZADOS COMO "PAUTA EXTRA", "PAUTA COLETIVA" E "INSTRUÇÃO E JULGAMENTO" - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (LOTE Nº 8970/2009)

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/06/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.006892-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUÍZADO
AUTOR: REGINA DE FATIMA SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006893-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUÍZADO
AUTOR: RENIS ANTONIO APARECIDO
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.006894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUÍZADO
AUTOR: JOAO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.006895-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELICE ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.006896-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRIS DOS ANJOS COELHO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.006897-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIPES PERLATO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.006898-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE SOUZA SCARMATO
ADVOGADO: SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.006899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SABINO FERREIRA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.006903-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE SOUZA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.006904-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS FICHER
ADVOGADO: SP232390 - ANDRE LUIS FICHER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.006905-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO
ADVOGADO: SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006906-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.006907-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.006908-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE APARECIDA EVARISTO
ADVOGADO: SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.006909-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARICIO
ADVOGADO: SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.006910-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE EVARISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.006911-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA BOMTEMPO PATETE
ADVOGADO: SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.006912-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ULISSES PEREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.006913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FAURO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.006914-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL PRIOLI DE CASTILHO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 10:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.006915-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.006916-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO
ADVOGADO: SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 10:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.006900-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA TORRIANI PADRAO
ADVOGADO: SP250194 - SIMONE CRISTINA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/06/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.006919-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DE FATIMA CHAGAS
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006924-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006926-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO INACIO AGUIAR
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.006927-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES FERNANDES
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE LIMA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.006931-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN CESARINA BARBOSA CRIVELLENTI
ADVOGADO: SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI

PROCESSO: 2009.63.02.006932-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA PERES
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.006933-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INALDO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006934-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CECILIO
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.006935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA GIOMO GROLA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006936-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LAZARO MENEZES
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.006937-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA FONSECA CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.006938-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAZOTINI
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.006939-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA SANTOS DE ARAUJO MENEZES
ADVOGADO: SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.006940-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA SILVERIO ROSA TRUNFIM
ADVOGADO: SP064227 - SONIA MARIA SCHINEIDER FACHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006941-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.006944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABET DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.006945-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CARDOSO GARCIA
ADVOGADO: SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.006946-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR GOMES CAMARGO
ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006947-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA BENEDITA DOS SANTOS DEMARCHI
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.006948-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.006949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADYR PONTOGLIO MOBIGLIA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006950-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BOMFIM PEREIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.006951-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTEMIR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.006952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME MONTEIRO NETO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.006953-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006954-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA APARECIDA MARTINS MORETTO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.006955-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.006956-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR AUGUSTO DE JESUS LARA
ADVOGADO: SP017795 - ANTONIO CESAR ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006957-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA JOSE CALCINONI MOLINA
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.006958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.006959-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.006960-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.006961-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BETINARDI FILHO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006962-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006963-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ONOFRE
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006964-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARONI GALLO
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006965-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.006966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006967-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS RESPLANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.006968-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.006969-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA PAULA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006970-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE BERTELINI SALES
ADVOGADO: SP226117 - FABIO JOSE FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006971-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORACY DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006972-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE MATOS
ADVOGADO: SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006973-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EURIPEDES PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006974-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS JORGE DE GODOY BUENO
ADVOGADO: SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.006975-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELITA GOMES
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.006922-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA CATA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006923-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GERMANO SOBRINHO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/06/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.006981-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.006982-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BUSQUIN FERRO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.006983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO SIQUEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.006984-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENIFER SANTOS NUNES
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.006985-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA HELENA IVAMOTTO DO CARMO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006986-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA APARECIDA MARIA PANTONI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006987-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORZINA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.006988-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.006989-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PRECIOZO
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.006990-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTILIA ROCHA ORMENEZE
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.006991-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.006992-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006993-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISE APARECIDA DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.006994-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MAGAL SILVA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.006995-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA GRIFFA MARCELINO
ADVOGADO: SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.006996-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR AMATE SAGGIORATTO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VARGAS BORGES
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006998-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.006999-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007000-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA APARECIDA PIERI
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007001-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEMENTE PADULA
ADVOGADO: SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007002-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA GARCIA GOMES
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007004-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007005-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA XAVIER CONCEICAO
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.007006-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007007-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SARETA SCANDIUZZI
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007008-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA GINIZ ORIVES
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007009-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007010-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PAIAO
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007011-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DE MENDONCA
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DANIEL ARAO
ADVOGADO: SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007013-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO TERTULINO
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007014-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILSON RAMOS ROCHA
ADVOGADO: SP273556 - HOMERO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007015-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007016-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GARCIA LEANDRO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.007017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIA PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007018-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL GONCALO DE LIMA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007019-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA DE MELO
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007021-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007022-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSA MARIA BENTO SEVERINO
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007023-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA ALVES
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007024-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS AMORIM
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007025-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUIS SILVEIRA MOSCHIAR
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINA FERREIRA MALTA
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007027-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR SANTANA CANGUSSU
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007028-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA CONCEICAO BARBOSA LOPES
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007029-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007032-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO FRANCISCO DE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007033-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.007030-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LUIZ MACEDO DINIZ
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007031-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LIBERIO DE LIMA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 53

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/06/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.007036-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.007037-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA LONGHI ROSA
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.007038-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GREGORIA FERNANDES
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007039-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA BARBOSA
ADVOGADO: SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007040-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA TEIXEIRA DE ANDRADE CHAVES
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007041-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO VISOTO
ADVOGADO: SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007042-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO AMPARO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007044-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BULGARELLI

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007045-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA APARECIDA CAMARGO OLIVIERI
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007046-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA PERENTEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007047-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA TAHAN
ADVOGADO: SP202847 - MARCIA RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007049-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007050-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINO ALEXANDRE DE BRITO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.007051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FUNARI FILHO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PEREIRA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007053-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO CESTARI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007054-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CESTARI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007055-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007056-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007058-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE REIS
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.007059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE BERTONCINI BROCANELI DE SOUZA
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO BARA
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007061-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO CEZAR SIQUEIRA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 11/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007062-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO HENRIQUE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MODESTO VIEIRA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 11/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 16:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM SILVIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.02.007065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.02.007066-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.02.007067-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELSON EMERENCIANO SANTOS
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.02.007068-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA EMILIA AUTO VALADAO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007069-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA LOPES SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007070-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA
ADVOGADO: SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.02.007071-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRAÇA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 08:45:00**

PROCESSO: 2009.63.02.007072-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PURCINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 11/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007073-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CHIANEZZI CARATO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO: SP139227 - RICARDO IBELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007075-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MICHIELETO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007076-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAVALIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007077-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA JUSTINO RICCO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007078-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA MORI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CABREIRA BELLINI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007080-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ ROSSIGNOL ZINA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 11/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOURENÇO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PEREIRA POLLO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARCUSSI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 11/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007084-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007086-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007087-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON VEIGA
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.007088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007089-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ASSIS PORTO NISCHIDA

ADVOGADO: SP143619 - ANA ROSA LISBOA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO: SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIAL
ADVOGADO: SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ASSIS PORTO NISCHIDA
ADVOGADO: SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PORTO NISCHIDA
ADVOGADO: SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALBINO
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007095-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TAMAIN
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO ROCHA SOBRINH
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MANSUR DAHER CAVALCANTI
ADVOGADO: SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DIVINO VILELA
ADVOGADO: SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 15:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 63

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/06/2009**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.02.007105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER TODA FILHO
ADVOGADO: SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.007108-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE GAIOLI TOLEDO
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007109-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES NUNES
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MELO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.007111-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANANIAS RAMOS
ADVOGADO: SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.007112-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDES DE SOUZA FALEIROS
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.007113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: HUMBERTO DELARICI FILHO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007114-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILMA BOTELHO CORDEIRO
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007116-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA THEODORO
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007118-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA NONATA DE SOUSA
ADVOGADO: SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007120-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007121-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AGNOLETTI FILHO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.007122-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DAS GRACAS BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007123-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURA DE CASTRO FILETO
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007125-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007126-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007127-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007128-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA F DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007130-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA DA ROCHA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007131-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LICERIO DANIEL DUTRA

ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA BUENO
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007133-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MERCEDES FRACASSO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007134-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007135-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLDINA FRANCISCA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007136-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO GERVONE BASTOS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIATELLO
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/06/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.007143-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA MATOS

ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007148-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BEATRIZ DE SOUZA SOARES

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007153-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP169868 - JARBAS MACARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007155-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ARANTES

ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007157-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP219046 - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007158-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO ANGOTTO

ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007159-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ TONETTI

ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007162-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILVA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/06/2009**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.02.007144-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA PAIM ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007145-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007147-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA QUEIROZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007149-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007151-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO APARECIDO AMORIN
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007154-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DA CONCEICAO OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007156-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL AVELINO DE CASTRO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007160-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DE MENEZES CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007166-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KETLLIM DA CRUZ ALVES CASTRO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007167-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO OGAVA
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007168-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ALVES CHAVES
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/10/2009 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDWALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007170-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007171-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE VICENTE
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.007172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO VICTORINO MALTEZE
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.007173-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP237582 - KAREM DIAS DELBEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CRISTINA GIMENES BOZZOLA
ADVOGADO: SP113007 - NEIVA MARIA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007181-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITALO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200482 - MILENE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007182-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GIUSEPINA PRISON SAGULA
ADVOGADO: SP200482 - MILENE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007183-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANDRA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP152855 - VILJA MARQUES ASSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007184-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALENIDIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007185-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA RIBEIRO BULHOES
ADVOGADO: SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.007186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIANLUCA POSSAMAI
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007187-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007188-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA NAKAMURA OKAMOTO
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007189-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIA PEIXOTO
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007190-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI LORENTE
ADVOGADO: SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007191-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL BORGES DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007192-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELZUITO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007193-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258836 - RODRIGO MONTEIRO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007195-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIL SANTINA LEONCINI
ADVOGADO: MG112387 - ANGÉLICA DE FÁTIMA BONIFÁCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007196-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.007197-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS AZEVEDO BIBIANO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007198-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LISBOA DA SILVA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007199-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007200-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007201-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007202-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUAKI ISHIKAWA
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.007203-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA BENTO DA SILVA GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007204-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA CABRAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.007205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MOIZZI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007206-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES FERNANDES
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007207-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO NOSSA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007208-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA LEMES ESCAJAO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007209-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS POMPOLO
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007210-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: ISABEL LOPES DO PRADO
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007211-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/06/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.007214-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE JESUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007215-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007216-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MODES PEREIRA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCELENA BELINI
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILIAM ROBERTO JANUARIO
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GIOLLO DE FREITAS
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE SOUZA VENTRIS
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/04/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CARLOS ABRANTES PINHEIRO
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RICOLDI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.007225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO PORTAPILA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA THOME DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA AMBROSIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO: SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007231-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLON XAVIER
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007232-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DE FATIMA BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007233-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 15:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007234-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VICENTE NETO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.007235-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007237-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR GOMES DELFINO
ADVOGADO: SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007238-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007239-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OREDES MARIA VILELA RODRIGUES
ADVOGADO: SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.007240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR APARECIDA IZOLA IDALGO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.007241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTIN ROSSI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LEITE DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.007244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LUIS PINATTI
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007245-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZILENE ROSA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/08/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007246-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO: SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007247-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.007248-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.007249-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO BITENCOURT
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.007258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PERUCA ROSSI
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007259-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LISCIOTI ALONSO
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.007250-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DIVINO SQUINCA
ADVOGADO: SP066291 - MARCIA HELENA ATIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.007251-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDO PAIVA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.007252-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MAURICIO DE PAULA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.007253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANGELINO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.007254-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO KATSUNORI SHIMOKI
ADVOGADO: SP175904 - VICENTE CARLOS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.007255-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PASCOAL DA SILVA TENA
ADVOGADO: SP105669 - OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.007256-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MARIOTTI
ADVOGADO: SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.007257-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAIARA SANT ANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**2008.63.02.011495-7 - ANGELA MARIA DIAS (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado
pela parte
autora em 03 de junho de 2009, conforme cópia do protocolo eletrônico anexado aos autos, tendo em vista o
disposto no
art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, baixem os autos.
Intimem-se."**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**LOTES 8960 e 8961: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO
DO
SEGUINTE EXPEDIENTE: "Recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos como disposto no art. 43
da Lei**

90.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."

EXPEDIENTE Nº 2009/277 lao

2007.63.02.014477-5 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005341-5 - RICARDO DONIZETI FICHER (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007495-9 - LUIS HENRIQUE RAIMUNDO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008212-9 - FRANCISCA INACIA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008450-3 - FLORINHA BARBOSA MAZZARON (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008452-7 - LUZIA LAURINDO VACARI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008547-7 - LUZIA ROLDAO SARDAO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008574-0 - ROMILDO NUNES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010607-9 - LUIZ ANTONIO VIEIRA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011562-7 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011927-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012197-4 - DIVINO VIEIRA DE ALCANTARA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/276 - SETOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LOTE 8908 - EAPM

2006.63.02.010274-0 - JOSE DEFENDE (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre o parecer da contadoria, bem

como sobre a petição e documentos juntados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do INSS, retornem os autos à contadoria para análise e novo parecer. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à E.

Turma Recursal para julgamento.

2006.63.02.014873-9 - LIDIO ANTONIO RIUL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição

inicial e da sentença do processo nº 90.0309604-0, cujas partes são as mesmas destes autos, inclusive o mesmo patrono,

que tramitou na 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto para verificação de possível litispendência em face da informação da

Contadoria Judicial. No silêncio ou na ausência de cumprimento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2008.63.02.005581-3 - ANTONIA PARREIRA DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Reza o artigo 463 que, ao publicar a

sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da

presente demanda, denota-se que o quarto parágrafo da fundamentação da sentença ficou incompleto. Assim, para que

não parem dúvidas quanto à inteção da sentença declaro de ofício a sentença, e transcrevo o parágrafo incompleto,

já com a devida complementação/retificação: De igual forma, no que tange à comprovação do exercício de atividade

rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 143 da LBPS), registro que me filio à corrente

jurisprudencial que, conforme as peculiaridades do caso concreto, rejeita a interpretação literal do referido dispositivo

legal. Ficam mantidos integralmente todos os termos da sentença aqui não mencionados.

2008.63.02.008950-1 - LUZIA GONCALVES SOARES E OUTRO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO);

FLORENDO SOARES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça

a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação oferecida através da petição anteriormente

protocolada, uma vez que conforme se depreende do dispositivo da sentença, a ação foi julgada procedente para determinar o reajuste da conta-poupança com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989. Outrossim, em caso de

discordância quanto ao valor depositado, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie planilha

discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio

da parte autora, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta

judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos.

2005.63.02.012086-5 - SILVELENI FERREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição do autor: indefiro. Conforme disposto na anterior,

"em caso de discordância, a parte deverá providenciar... planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação". Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para apresentação do cálculo que entende correto. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

2006.63.02.006904-9 - AMAURY FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Petição do autor: indefiro pelos fundamentos expostos na retro. Baixem os autos ao arquivo findo.

2006.63.02.006950-5 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Petição do autor: indefiro pelos fundamentos expostos na retro. Baixem os autos ao arquivo findo.

2006.63.02.006989-0 - JOAO JOSE GONÇALVES DURO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Petição do autor: indefiro pelos fundamentos expostos na retro. Baixem os autos ao arquivo findo.

2006.63.02.006993-1 - ADELINO DE SOUZA FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Petição do autor: indefiro pelos fundamentos expostos na retro. Baixem os autos ao arquivo findo.

2006.63.02.007397-1 - BENEDITO AUGUSTO PEREIRA RUFINO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Petição do autor: indefiro pelos fundamentos expostos na retro. Baixem os autos ao arquivo findo.

2006.63.02.009992-3 - APARECIDO ALVES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Petição do autor: indefiro pelos fundamentos expostos na retro. Baixem os autos ao arquivo findo.

2006.63.02.010141-3 - ANGELO VARRICHIO FILHO (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição anexada em 26/03/2009: Indefiro, uma vez que, compulsando os presentes autos, verifica-se que a única opção comprovada através dos extratos bancários juntados, foi feita em 01/08/1959 e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, cujo art. 31 estabelecia que essa lei entraria em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento. O Regulamento do Fundo, por sua vez, foi aprovado pelo Decreto no 59.820, de 20 de dezembro de 1966, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 1967, mesmo dia estabelecido para a entrada em vigência da Lei instituidora do FGTS. Assim, não há que se falar em opção pelo FGTS efetuada anteriormente a esta data, eis que tal regime só veio a vigorar em 01/01/1967. Baixem os autos ao arquivo findo.

2006.63.02.011578-3 - JOSE CAMACHO RAMOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Petição do autor: indefiro pelos fundamentos expostos na retro. Baixem os autos ao arquivo findo.

2007.63.02.007692-7 - EURIPEDES CICCILLINI E OUTRO (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA); APARECIDA DE PINHO CICCILLINI(ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta , efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devidamente corrigido, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.007723-3 - MARIA JOSE SADER (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devidamente atualizado, bem como, proceda ao depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios calculados sobre este saldo remanescente, devendo comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.Cumprida a determinação supra, oficie-se autorizando o levantamento da verba honorária. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.010234-3 - ONEZIO FURLANETO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem.A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca:"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados.Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos

termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2008.63.02.001319-3 - JOSE GUSTAVIO DA SILVA (ADV. SP208922 - ROSÂNGELA MARTINS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : " Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta , efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devidamente corrigido, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo.

2008.63.02.002328-9 - JOSE ROBERTO GONCALVES (ADV. SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta , efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devidamente corrigido, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo.

2008.63.02.002500-6 - JOSE SOARES DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos. Ao Juiz é dado o poder de verificar a presença dos princípios da utilidade, da razoabilidade, e da insignificância que informam a ação executiva, à vista do disposto no art. 659, § 2º do CPC. No caso dos autos, a tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, eis que a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. Neste sentido, cito o precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ÍNFINO (CR\$ 410,44). PRINCÍPIO DA UTILIDADE E DA ECONOMIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Se o valor da condenação de honorários advocatícios é irrisório (total de R\$ 6,50, na atualidade), em homenagem ao princípio da utilidade e da economia não se justifica o prosseguimento da execução. 2. Apelação não provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401060002/DF - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, Relator: JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), v.u., data do julgamento: 7/4/2005 DJU, data: 12/5/2005 p. 134) Assim, tendo em vista o valor irrisório apurado pela Contadoria do Juízo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Dê-se baixa findo.

2008.63.02.006241-6 - JESUS DAS NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta , efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta

poupança do autor, devidamente corrigido, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo.

2008.63.02.006307-0 - RUBENS HUMBERTO BERNARDO (ADV. SP212946 - FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta , efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devidamente corrigido, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo.

2008.63.02.007374-8 - LOURIVAL LINO DE SOUZA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A CEF alega que o autor não faz jus à progressividade de juros, no entanto, a sentença concedeu apenas a correção monetária pelos índices inflacionários expurgados. Assim, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido na sentença, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.008567-2 - HUGO MARTINI NETO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição do autor: indefiro. Conforme disposto na anterior, "em caso de discordância, a parte deverá providenciar... planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação". Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do cálculo que entende correto. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

2003.61.85.001257-2 - CARLOS EVALDO BASSO (ADV. SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES e ADV. SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA e ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação à "atualização divergente da tabela do TRF", informando a este Juízo, se os valores pagos pelo INSS foram devidamente corrigidos, conforme parâmetros estabelecidos na sentença proferida. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2005.63.02.011753-2 - JOSE WILSON DE JESUS (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados pagos pelo réu por complemento positivo, informando a este Juízo, se os valores foram devidamente corrigidos, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença proferida. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2007.63.02.013276-1 - ALFREDO RICARDO DE TOLEDO (ADV. SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face da concordância expressa da autora e tendo em vista que,

conforme exposto na sentença proferida, "o valor creditado em favor da parte autora nas suas contas vinculadas ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90, conforme requerimento a ser formulado à agência pertinente. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Dê-se baixa findo.

2007.63.02.016300-9 - RUBENS VIEIRA (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta AR, para o devido cumprimento do determinado na decisão anterior, procedendo ao depósito do valor devido, devendo apresentar a este Juizado cópia da guia DARF. Em caso positivo, dê-se baixa findo.

2008.63.02.010074-0 - RICARDO SILVA SERRANO (ADV. SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição e depósito efetuado pela ré: dê-se vista à parte autora. Ato contínuo, officie-se à CEF para liberação do valor depositado em favor do autor. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 279/2009 - JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS

LOTE 7989/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE

DECISÃO: Chamo o

feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência

aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL

DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS.

JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM

O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos

juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês,

ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30

(trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes

dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma

Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o

prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS. Em se tratando da atualização monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, a CEF juntou aos autos documentos que comprovam a adesão da parte autora à Lei Complementar nº 110/2001, através do termo de adesão e/ou extratos constantes na sua base de dados, indicando que já houve a correção das contas vinculadas da parte autora e os saques por ela efetuados. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS, com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer à existência de fato extintivo do direito da parte autora, a fulminar a execução do presente título. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos dos arts. 741, inc. VI, do CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos juros progressivos e expurgos inflacionários. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int.

2006.63.02.000948-0 - GUIOMAR GOES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.000967-3 - JOAQUIM MANOEL PAMPLONA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.003932-0 - ABEL DA SILVA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004734-0 - MILTON MENEZES DA SILVA (ADV. SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 8049/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Chamo o

feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência

aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas

anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO em relação a esta matéria. Prosseguindo-se, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2006.63.02.001017-1 - SEBASTIÃO VALMIRIO DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.001027-4 - ESMERALDA MIORIM SIMOES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.001385-8 - ALEXANDRE PEREIRA SALGADO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.002152-1 - MARIA GLORIA DI LELLO SALGADO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.002156-9 - MARINA CELIA MORA MATTIOLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.002271-9 - AGUINALDO NARCIZO DE LIMA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.002496-0 - JOAO BASILIO GARBIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.005860-0 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.006036-8 - ODILON BENTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

LOTE 8056/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Remetam-

se os presentes autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes, no prazo de 30 (trinta)

dias, informando se a parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva, bem como para verificar se os cálculos

apresentados pelas partes, a título de correção dos índices inflacionários expurgados, estão corretos, elaborando-se o

cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista

às partes. Cumpra-se. Int.

2006.63.02.001261-1 - TARCISO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.001375-5 - OSCAR CHIAROTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.001377-9 - VALDEMAR FELTRIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.001382-2 - MARILICE LOFRANO CAPASCIUTTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.001387-1 - ADEMAR BODINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.001390-1 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.001391-3 - OLLANDO LUIZ PREVIDE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.002489-3 - MASAKO HORI MURAKAMI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.002498-4 - JOÃO BOSCO VARANI DANTAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.002940-4 - JOAO CLESIO BERTUSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.003494-1 - SERGIO SIRVAL REVOLTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.004277-9 - ARTHUR EDUARDO POLAQUINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.005073-9 - CLESIO SHIAVETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 8294 - DECISÕES DIVERSAS

2006.63.02.000775-5 - GINES RISSATTI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Dê-se vista à parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal(CEF), protocolo nº 2008/6302072899, anexada em 06/10/2008. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.001024-9 - JOSÉ PIRES DE PINA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal (CEF) que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressivos, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Em se tratando da atualização monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, a CEF juntou aos autos documentos que comprovam a adesão da parte autora à Lei Complementar nº 110/2001, através do termo de adesão e/ou extratos constantes na sua base de dados, indicando que já houve a correção das contas vinculadas da parte autora e os saques por ela efetuados. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS, com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer à existência de fato extintivo do direito da parte autora, a fulminar a execução do presente título. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos dos arts. 741, inc. VI, do CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos expurgos inflacionários.

2006.63.02.001379-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CHIAROTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas ao FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO em relação a esta matéria. Prosseguindo-se, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o teor da petição de protocolo nº 2008/6302067057, anexada em 09/09/08.

2006.63.02.001383-4 - MARCO ANTONIO PIANTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou

que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas ao FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO em relação a esta matéria. Prosseguindo-se, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para verificar se os cálculos apresentados pela parte autora, a título de correção dos índices inflacionários expurgados, estão corretos, elaborando-se o cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

2006.63.02.001924-1 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :Petição de protocolo nº 2008/6302078616, anexada em 23/10/2008: consta a data da opção nas fls. 5 da inicial e documentos. Assim, intime-se a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, bem como procedendo à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros e/ou com a atualização dos índices inflacionários expurgados, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2006.63.02.002153-3 - BENEDITO JULIAO KAURALA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os créditos decorrentes de determinação judicial, referentes aos planos econômicos, conforme descrito na petição de protocolo nº 2008/6302067054, anexada em 09/09/2008, pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.002495-9 - ANTONIO SERGIO PAPINE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o autor juntou aos autos os cálculos que entendeu corretos e a CEF juntou os cálculos e créditos efetuados de acordo com o limite máximo permitido para as causas dos Juizados Especiais Federais(60 salários mínimos). Ocorre que a CEF deveria ter apresentado alegações neste sentido em sede de contestação, onde poderia argüir sobre a incompetência deste Juizado para processamento da ação, e não o fez, portanto, incabível e inoportuna tal manifestação nesta fase de execução. Ademais, se a Lei dos Juizados Especiais permite o pagamento de precatório nos casos de ações previdenciárias em que o valor excede 60 salários mínimos, no vertente caso,. não há possibilidade de expedição de precatório, todavia, por analogia, deverá ser liberado todo o valor devido ao autor. Assim sendo, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte autora e para recálculo do valor devido ao autor, devidamente atualizado até a presente data, devendo ser apresentado a este Juízo a memória de cálculo, bem como comprovante do crédito na conta vinculada ao FGTS do autor, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora.

2006.63.02.002497-2 - FRANCISCO VITOR STEFANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.002854-0 - DOMINGOS VECCHIATTO (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Apresente a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da sua CTPS ou outro documento que comprove sua opção ao FGTS, referente ao vínculo empregatício do

período de 05/06/50 a 05/06/84, na empresa Frigorífico Anglo S/A. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.002875-8 - ESPEDITO FRANZINGER (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Em face dos documentos apresentados pela parte autora, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CEF), por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, bem como procedendo à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Caso o autor já tenha sido beneficiado com a taxa progressiva de juros e/ou com a atualização dos índices inflacionários expurgados, deverá a ré apresentar os extratos comprobatórios de suas alegações.

2006.63.02.002942-8 - JOSÉ CARLOS ALCIDES BARENSE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal(CEF) que o autor não faz jus à taxa de juros progressivos, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, bem como proceda à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

2006.63.02.003371-7 - MIGUEL CASSIARO NETO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os créditos judiciais referentes aos planos econômicos, conforme descrito na petição de protocolo nº 2007/0068170, anexada em 21/09/2007, pela Caixa Econômica Federal. Em relação aos juros progressivos, embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal(CEF), que o autor não faz jus à taxa de juros progressivos, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado.

2006.63.02.004751-0 - DIMAS DE PAULA EDUARDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados, constam apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS, referente ao vínculo empregatício com a empresa Irmãos de Stefani Ltda., no período de 02/05/70 a 10/04/78. No silêncio, dê-se baixa

findo.

2006.63.02.005054-5 - ALTINO ALVES PEREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não foi juntado aos autos documento comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor, referente ao vínculo empregatício iniciado em 31/12/73. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópias legíveis da sua CTPS, que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período acima descrito, no BANESPA. No silêncio, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.005074-0 - JOSE ROBERTO LAGO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : A CEF informa ao Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e/ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)s autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. Pelo exposto, em razão do pagamento verificado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos expurgos inflacionários. Prosseguindo-se, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para verificar se a parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressivos, bem como para verificar se os cálculos apresentados pelo autor estão corretos, elaborando-se o cálculo de acordo com os critérios fixados na sentença, se for o caso. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

2006.63.02.001394-9 - DIVA ALEXANDRE PRATALI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das petições da CEF de protocolos nºs 2007/0088116 e 2008/6302077067, anexadas em 03/12/2007 e 12/10/2008, respectivamente. No silêncio, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.013438-4 - JOSE VECHIATO (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com

início até

22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta

extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos

termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso

concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados, consta apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias

para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS no período descrito (01/07/71 a 30/05/78). No silêncio, dê-se baixa findo.

LOTE 8374 - DECISÕES DIVERSAS

2005.63.02.009587-1 - BENEDITO DIAS DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Revendo os autos verifico que até o momento

a CEF não cumpriu a r. sentença, apesar de regularmente intimada através de ofício. Juntou aos autos petição solicitando

que o autor comprove a data de opção pelo FGTS, referente ao vínculo de 09/08/71 a 01/09/78, não se atentando para

o fato de que a sentença concedeu apenas expurgos inflacionários. Assim sendo, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, dar

cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices

inflacionários expurgados, conforme concedido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as

deliberações cabíveis.

2005.63.02.010915-8 - SALVADOR DEVITTE JUNIOR (ADV. SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal(CEF) que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros

progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim,

concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo

Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.011857-3 - VILMA DE JESUS RODRIGUES LIMA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros

progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até

22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta

extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja

nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso

concreto, não foi juntado aos autos documento comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor, referente

ao vínculo empregatício iniciado em 09/03/71. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que

junte aos autos cópias legíveis da sua CTPS, que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2005.63.02.011866-4 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio, dê-se baixa findo.

2005.63.02.011957-7 - BENEDITO NERY DA ROCHA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio, dê-se baixa findo.

2005.63.02.011980-2 - JOSÉ GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.013913-8 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Tendo em vista o alegado na petição da Caixa Econômica Federal(CEF), anexada em 26/11/2008, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé referente aos autos nº 97.0313964-7, em tramitação na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. No silêncio, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.014396-8 - BELCHIOR GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Petição do autor, anexada em 15/03/2006: conforme decidido na sentença, o valor creditado em favor da parte autora, nas contas vinculadas ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor, se enquadrado nas hipóteses previstas na lei supracitada, fazer seu pedido de levantamento na agência pertinente. Arquivem-se os autos.

2005.63.02.014496-1 - NORIVAL DONIZETI PEREIRA (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Tendo em vista o alegado na petição da Caixa Econômica Federal(CEF), anexada em 26/11/2008, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé referente aos autos nº 2000.61.02.002240-3, em tramitação na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. No silêncio, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.002485-6 - CYLLA ULIAN ALVARENGA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Petição de protocolo nº 2008/630275578, anexada em 07/10/2008: apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível das fls. 52 da sua CTPS. No silêncio, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.002873-4 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : A CEF alega que o autor não faz jus à progressividade de juros, no entanto, a sentença concedeu apenas a correção monetária pelos índices inflacionários expurgados. Assim, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido na sentença, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.002876-0 - ANTONIO VIANA DE SOUZA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : A CEF juntou aos autos documentos que comprovam a adesão da parte autora à Lei Complementar nº 110/2001, através do termo de adesão e extratos constantes na sua base de dados, indicando que já houve a correção das contas vinculadas da parte autora e os saques por ela efetuados. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS, com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer à existência de fato extintivo do direito da parte autora, a fulminar a execução do presente título. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos dos arts. 741, inc. VI, do CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

LOTE 7989/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal(CEF) que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.011726-0 - CECÍLIA ROMÃO SASSA (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2005.63.02.014641-6 - MARIA DE PAULA APARECIDA CENEVIVA PASCHOAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.000198-4 - DIAHYR MINHOLO ALGUIN (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.000665-9 - JOSE DONAIRES OSORIO (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.001287-8 - SEBASTIAO LIMA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.003698-6 - ISABEL IGNEZ FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.004523-9 - ANGELO APARECIDO SALVADOR (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008230-3 - APARECIDA DE CASTRO ROLDAO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008231-5 - ALCINO ARIAS PERES (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008232-7 - JOSE SILVEIRO RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008233-9 - JOAQUIM FERNANDES REU (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008302-2 - SEBASTIAO ZIGARO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008338-1 - EURICO MANOEL DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008363-0 - MANOEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008365-4 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008376-9 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008382-4 - PAULO EDGAR VIRGINELLO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

2006.63.02.008388-5 - MARIA MYRCE RODRIGUES ESTEVES TORRES (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

**2006.63.02.008404-0 - JOSE FERNANDO FURLAN (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008416-6 - DORIVAL CORETTI (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

2006.63.02.008424-5 - DIRCEU VENTURA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008546-8 - JOSE BONZATI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008555-9 - ONOFRE AURELIO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008591-2 - EIDNAR LEONI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.008706-4 - JOAO ALBERTO CALÇADA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009026-9 - MARIZA DE MESQUITA SACANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009031-2 - PAULO MOACYR KRUGER (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009033-6 - ARISTIDES DO NASCIMENTO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009034-8 - LUIZ PINTO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**2006.63.02.009051-8 - AUGUSTO JOSE GARCIA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

**LOTE 9041/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE
DECISÃO: Chamo o**

**feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de
capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A
Jurisprudência**

**aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a
proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das
parcelas
anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da
E. Turma**

**Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE
UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA
FEDERAL**

**DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS.**

**JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE
ANTECEDERAM**

**O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
INCIDENTE DE**

**UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a
aplicação dos**

**juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a
mês,**

**ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos
30**

(trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. 2005.63.02.009182-8 - PAULO ROBERTO MARTINS SILLES (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.003789-9 - ANTONIO CARLOS NICOLETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.004869-1 - JOAO BERNARDO BIZIO (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.005413-7 - LUIZ CARLOS BRONZI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.006039-3 - ODETE APARECIDA LEONE ANTONIO CHELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 8935/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Manifeste-

se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados

pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte autora deverá

providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.001288-0 - DIVA APARECIDA SERRA IMPERATRIZ (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.008217-0 - IVO MARCO SOARES RODARTE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.008324-1 - JOSE MOLINA NAVARRO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.008437-3 - ANESIO CIRINO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.008445-2 - ANGELO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.008595-0 - OSVALDO MOREIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.009032-4 - JOSE GRAÇA SANTANA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTE 8660 - DECISÕES DIVERSAS

2005.63.02.008280-3 - ADOLFO CANDIDO MARTINS (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2005.63.02.008945-7 - CARLOS NAZARENO GARCIA (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação visando assegurar a correção de sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação da taxa de juros progressiva, com a condenação da CEF ao pagamento das diferenças advindas de tal correção. Todavia, limita-se a apresentar cópia da carteira de trabalho, onde apenas consta que houve a opção pelo FGTS em 03/04/68, sem apresentar documentação que comprove o início do vínculo empregatício com o Banco de São Paulo e o término do vínculo iniciado em 31/12/73, quando da incorporação efetuada pelo BANESPA. Saliento que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º, parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos comprobatórios do início e término dos vínculos supracitados, sob pena de desconstituição do título executivo, com a

conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos.

2005.63.02.010027-1 - MARIO LUCIO RODRIGUES DE FONSECA (ADV. SP127039 - MARCELO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a

atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido na sentença, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.000201-0 - JOAO CUNHA NETO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela

Caixa Econômica Federa l- CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.001394-9 - DIVA ALEXANDRE PRATALI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias,

sobre o teor das petições da CEF de protocolos n°s 2007/0088116 e 2008/6302077067, anexadas em 03/12/2007 e 12/10/2008, respectivamente. No silêncio, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.005443-5 - SILVIO GARAVELLO JUNIOR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição

trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculas do FGTS são obrigações de trato

sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação

em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a

prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados

do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se

destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559

Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA

ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se

pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado

renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do

Superior Tribunal

de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas

vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20

desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o

prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso,

para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois o seu primeiro vínculo empregatício com Hospital e Maternidade Santa Isabel, como auxiliar de contabilidade, cessou em 03/06/74, antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

LOTE 8955 - DECISÕES DIVERSAS

2006.63.02.000889-9 - ANTONIO VITOR CAMARGO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando o término do vínculo iniciado em 03/05/67. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentação legível (cópia da CTPS) que comprove o término do vínculo empregatício com a empresa J.C. Barroso Veículos Ltda. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.001265-9 - ANTONIA DEJANIRA FERREIRA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal(CEF) que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.001371-8 - MESSIAS ORELIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre créditos judiciais referentes aos planos econômicos, conforme descrito na petição da CEF, anexada em 27/08/2007. No silêncio, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.002865-5 - DIONISIA MONTEIRO MASALKIENE (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Intime-se a parte autora apresentar os extratos faltantes em respeito ao v. acórdão, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestado.

2006.63.02.004745-5 - EDISON LUIZ GARCIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não foi juntado aos autos documento comprovando o encerramento do contrato de trabalho do autor, referente ao vínculo empregatício iniciado na empresa Irmãos Zocca, em 01/09/64. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópias legíveis da sua CTPS, que comprove a data de encerramento do vínculo empregatício no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.008292-3 - ANTONIO VIEIRA DE JESUS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia legível da página 56 da sua CTPS. No silêncio, retornem os autos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.008353-8 - EDUARDO MAZOTTI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Parte autora: Concedo o prazo de 30(trinta dias) para que a Sra. Aparecida Cazula Mazotti comprove a condição de inventariante ou possível parentesco com o autor falecido, juntando aos autos documentos comprobatórios legíveis. CEF: Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal(CEF) que a parte autora já foi beneficiada com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.008370-8 - PAULO ALVES DA CUNHA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópias legíveis das páginas 32 e 33 da sua CTPS. No silêncio, retornem os autos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.008431-2 - GERALDO BORGUEZÃO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia legível da página 42 da sua CTPS. No silêncio, retornem os autos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.008454-3 - JULIO RODRIGUES (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia legível da página 52 da sua CTPS. No silêncio, retornem os autos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.008530-4 - ANTONIO FELICIO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia legível da página 56 da sua CTPS. No silêncio, retornem os autos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.008558-4 - SEVERINO JULIO DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia legível da página 57 da sua CTPS. No silêncio, retornem os autos para as deliberações cabíveis.

LOTE 8650 - DECISÕES DIVERSAS

2006.63.02.006889-6 - JOSE BENEDITO ARRUDA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 -

ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15

(quinze) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal (CEF), apresentando cópia das fls. 57 de

sua CTPS. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.006914-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição

protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), apresentando cópia das fls. 52 de sua CTPS. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.006951-7 - JOSE DE LUCCAS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser

preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro

do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa

progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação

originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, o início do

vínculo empregatício com a Usina Anhumas S/A está ilegível. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez)

dias para apresentação de documentação legível que comprove a data de início do vínculo empregatício no período

descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.006954-2 - THOMAZ CARLOS DE MATTOS FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros

progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até

22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador

acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos

termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso

concreto, não há documentação comprovando a data de opção ao FGTS referente ao vínculo empregatício de 01/03/67 a 09/11/79. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a opção pelo FGTS no período descrito. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.007113-5 - ADEMAR ALVESNOGUEIRA (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, não há documentação comprovando a opção do autor no período descrito acima e pelos documentos apresentados, constam apenas os contratos de trabalho. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação legível que comprove a sua opção ao FGTS, referente ao vínculo empregatício com o Banco Real, no período de 14/01/70 a 26/03/86. No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.007594-3 - DEOCLIDES AVEZZU (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 -

ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Petição de protocolo nº 2008/6302076807: a CEF informa que deixou de realizar os cálculos de progressividade em favor do autor porque não consta a data da opção ao FGTS da parte autora, o que não é o caso em questão, uma vez que a data correta é 18/04/66, conforme anotação nas fls. 37 da CTPS. Assim sendo, intime-se novamente a CEF para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária.

LOTE 8562 - DECISÕES DIVERSAS

2006.63.02.003152-6 - ENEDINA DE OLIVEIRA SERIQUETE (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Verifico que até a presente data a representante da parte autora não cumpriu integralmente a decisão nº 1903/2006, anexada em 05/03/2006. Assim sendo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a Sra. Enedina de Oliveira Siriqueti junte aos autos os documentos comprobatórios da sua qualidade de inventariante, bem como os seus documentos pessoais, sob pena de desconstituição do título executivo e conseqüente baixa dos autos.

2006.63.02.003694-9 - ANTONIO HENRIQUE PARO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.004170-2 - MARIO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Petição de protocolo nº 2008/6302074850, anexada em 08/10/2008: prejudicada, uma vez que a sentença tratou apenas sobre a correção monetária pelos índices inflacionários expurgados. Verificando os autos, a CEF informou ao Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, demonstrando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)(s) autor (a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. Diante do exposto, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2006.63.02.004175-1 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Petição de protocolo nº 2008/6302072894, anexada em 06/10/2008: prejudicada, uma vez que a sentença tratou apenas sobre a correção monetária pelos índices inflacionários expurgados. Verificando os autos, a CEF informou ao Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, demonstrando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)(s) autor (a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. Diante do exposto, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2006.63.02.004197-0 - VALTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Petições de protocolos nºs 2008/6302074821 e 2008/6302077074, anexadas em 08/10/2008 e 12/10/2008, respectivamente: prejudicadas, uma vez que a sentença tratou apenas sobre a correção monetária pelos índices inflacionários expurgados. Verificando os autos, a CEF informou ao Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, demonstrando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC

110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)s autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. Diante do exposto, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2006.63.02.004206-8 - LOURIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo.

2006.63.02.005414-9 - SERGIO TADEU CANAL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela CEF, informando se à parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressivos. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.63.02.005617-1 - SILVIO RUFO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Petição de protocolo nº 2009/6302003282: a CEF informa que deixou de realizar os cálculos e o crédito de progressividade em favor do autor porque a data da opção ao FGTS da parte autora deu-se em 01/07/75, o que não é o caso em questão, uma vez que a data correta é 04/04/67, conforme anotação nas fls. 42 da CTPS. Assim sendo, intime-se novamente a CEF para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária.

2006.63.02.005887-8 - PAULO WATANABE (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal(CEF) que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.006253-5 - LUIZ CARLOS CORRIGLIANO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculas

do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS. Em se tratando da atualização monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, a CEF juntou aos autos documentos que comprovam a adesão da parte autora à Lei Complementar nº 110/2001, através do termo de adesão e/ou extratos constantes na sua base de dados, indicando que já houve a correção das contas vinculadas da parte autora e os saques por ela efetuados. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS, com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer à existência de fato extintivo do direito da parte autora, a fulminar a execução do presente título. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos dos arts. 741, inc. VI, do CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO em
relação aos juros progressivos e expurgos inflacionários. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2006.63.02.006479-9 - ELIZEU FURLAN (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem. Conforme já explanado na sentença dos autos, o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, cujo art. 31 estabelecia que essa lei entraria em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento. O Regulamento do Fundo, por
sua vez, foi aprovado pelo Decreto no 59.820, de 20 de dezembro de 1966, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de
1967, mesmo dia estabelecido para a entrada em vigência da Lei instituidora do FGTS. Assim, não há que se falar em
opção pelo FGTS efetuada anteriormente a esta data, eis que tal regime só veio efetivamente a lume em
01/01/1967.

Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA
DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

LOTE 8642/2009-NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Embora

afirmado na petição da Caixa Econômica Federal(CEF) que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o
representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o
prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos
autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo,
tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.006910-4 - MANOEL DA PAIXAO SOARES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.006962-1 - IGNACIO BERNARDES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.006984-0 - MOACYR SILVA GRACIOTO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.007121-4 - VALDIR ADRIANO DE ALMEIDA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.007371-5 - PAULO GARAVELO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.007375-2 - ORLANDO CAETANO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.007387-9 - EDUARDO ANTONIO DANELON (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ". "

2006.63.02.007406-9 - FRANCISCO DEL PICCHIA NETTO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO

e ADV.

SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ""

2006.63.02.007418-5 - EDUARDO JOAO MELONI (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ""

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/281 - lote 9060 lao

2006.63.02.005432-0 - PAULO VICENTE FORTUNATO COSTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art.

475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.005434-4 - EDSON AMATO FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.009028-2 - CORINA APARECIDA IJANC PEIXINHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.009474-3 - ARLINDO ANTONIO BRUSCHINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após,

Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.009479-2 - SUELI REGINA GHIRALDELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal.

Após,

Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.009480-9 - ELISABETE LOPES CAMPANELLA ANGELI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua

fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão.

Isto

posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após,

Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.010600-9 - ARNALDO SANTANNA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal.

Após,

Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.012299-4 - CLEUSA ALAIDE TRICANICO BRANCO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua

fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão.

Isto

posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após,

Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.013192-2 - EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua

fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão.

Isto

posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após,

Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.014367-5 - JOSE VOTTA VERRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal.

Após,

Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.003733-8 - NILZA MARTINS CAMILLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL : "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.002938-6 - BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA): "Recorre o autor de decisão que, desconstituindo o título executivo extinguiu o feito em sua fase de execução. Tendo em vista o disposto no §3º do art. 475 - M, CPC, é de se receber o recurso de decisão. Isto posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, se desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000578 LOTE 7134

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2009.63.04.002996-4 - JANDIRA GONCALVES DE OLIVEIRA MARCILIANO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D´ ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002142-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.04.003230-6 - ANNA MARIA ZANETTI BORTOLOSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003862-0 - VANESSA PAULA SIQUEIRA PENTEADO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA

DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE

DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput,

c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005649-5 - ANA ROSA TREVINE VENTURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de

poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2006.63.04.003866-6 - ADELICE TEODORO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I..

2008.63.04.003723-3 - ONOFRE VIEIRA MACHADO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se

tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de

poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2008.63.04.005181-3 - ALICE STORARI HENN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ;

ROSANGELA HENN BORRIERO ; ISABEL CRISTINA HENN SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003727-0 - VALDEMAR VOLPONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003721-0 - ONOFRE VIEIRA MACHADO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003729-4 - LUIZ BIAZIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA DO

CARMO ZAVATTA BIAZIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007609-3 - MARCIO CAROLINO FRANCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; ANA CRISTINA CAROLINO FRANCO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2008.63.04.001935-8 - ZULMIRA SCARAMEL ROZATTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); a atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

ii) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré; e ainda o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.003071-8 - GERVASIO RIGOLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA ERMIDES BUZETTO RIGOLO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo das conta titularizadas pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007283-0 - BENEDITO GOMES FRANCO (ADV. SP272846 - CRISTIANE PAMELA MANOEL e

ADV.

SP272901 - JAQUELINE MALTEZ GULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90,

mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter

havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por

já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007593-3 - JOSEFA IZABEL BARADEL (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente ao aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem

dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à atualização pelo IPC de março de 1990, de 84,32%, por já ter sido

efetivada pela CAIXA;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de maio (7,87%) de 1990 e o

BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao

mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.005189-8 - JOSE ROBERTO MARTELETTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; IRENE ANHOLON MARTELETTI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003877-8 - JOSE PEDRO POLESSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003859-6 - ANA MARIA GARCIA RUIZ (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003817-1 - ANTONIO BERGANTON (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; NAIR CARRILHOS BERGANTON(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003731-2 - MARIA DELAZIR DE MARQUES FIORE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003861-4 - EUNICE APARECIDA MARTINHO BORSSONI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003725-7 - JOÃO BARBOSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.007547-7 - SIMAO DIAS CANHAMERO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico

de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por

não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março

(84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006965-9 - OBERDAN DE SANTI (ADV. SP041117 - OBERDAN DE SANTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora (2209.013.11828-5), referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

22,35% então aplicado;

ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança,

efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.63.04.007605-6 - ADA MARIA MEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007591-0 - CALOGERO LO MONACO (ADV. SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.007139-3 - ROBERTO MITSUHICO MIYATA (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, na parte relativa ao Plano Verão, por não se tratar de conta aberta

ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, na parte relativa ao Plano Collor, março de 1990, por já ter sido

efetuado o crédito de 84,32% na conta da parte autora;

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990);

iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

v) ainda com relação ao plano Collor II, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de atualização do saldo básico

de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a

atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros

remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007145-9 - BENEDITO BRAZ BARBOSA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança,

cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária

(TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros

remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007253-1 - ANESIO RIBEIRO SOBRAL (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007251-8 - SEBASTIAO FERREIRA BATISTA (ADV. SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007517-9 - SUZI SALETE AGUSTINHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007269-5 - ERASMO RAMOS CHAVES (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002643-0 - NAIR POSSANI FEITOSA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ;

ROSANGELA APARECIDA PRADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007387-0 - BENEDITO BONEQUINI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) ; MARIA MATILDE

TAFARELO BONEQUINI(ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002377-5 - MARIO RIGOLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003753-1 - EDEGAR DIAS DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) ; MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003105-0 - JOSE GOTARDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

**OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.04.003101-2 - MARIO GIARETTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.04.003181-4 - LUIS RENATO FONTANESI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM *****

**2009.63.04.000836-5 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão, para condenar o INSS a
conceder o
benefício de auxílio doença no valor de R\$ 1.075,79 (UM MIL SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E
NOVE
CENTAVOS) (valor referente a competência maio de 2009) desde a citação em 26/01/2009, e a encaminhar o
autor à
reabilitação profissional, mantendo o benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação.
Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a
implantação
imediate do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o
trânsito em
julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.645,48 (QUATRO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS
E
QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela
Contadoria
Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório
em 60
dias. P.R.I.C.Oficie-se ao INSS.**

**2008.63.04.003823-7 - FIRMO OLYNTHO MARETTI DA SILVA (ADV. SP143450 - MARCIO FURLAN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Pelo exposto:

- i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, na parte relativa ao Plano Collor, março de 1990, por já ter sido efetuado o crédito de 84,32% na conta da parte autora;**
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada (s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990).**
- iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.
Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.
A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a**

atualização do
saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007143-5 - LUCIANO FRANKE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%)

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido na parte relativa ao Plano Collor II, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º

já tiveram a correção de 20,21% (BTN) no dia 1º de fevereiro de 1991, e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já

incidia a nova legislação, que alterou o índice de atualização;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.002707-0 - CONCEICAO APARECIDA MING ALENCAR (ADV. SP191978 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007295-6 - PAULO CESAR MARTINS RAYMUNDO (ADV. SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, na parte relativa ao Plano Verão, por não se tratar de conta aberta

ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à atualização pelo IPC de março de 1990, de 84,32%, por já ter sido

efetivada pela CAIXA;

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

iv) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, relativo ao Plano Collor II, para condenar a CAIXA a atualizar o

saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991),

deduzindo-se a atualização então aplicada.;

vi) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de maio (7,87%) de 1990 e o

BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao

mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.001150-5 - MASAKO MATSUMURA KOHL (ADV. SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%),

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%),

abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007391-2 - IRINEU BORSI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) ; DYRCE BERGAMINI

BORSI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, a atualizar o saldo básico

de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007437-0 - LIVIA DE GODOY OLIVEIRA (ADV. SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão, bem como o pedido relativo ao Plano Verão, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989 e finalmente o pedido de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC de maio (7,87%) de 1990 e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.003362-8 - JOSE GREGORIO DE SOUZA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ GREGÓRIO DE SOUZA, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

I) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/113.512.956-5), cuja renda mensal inicial passa de 76% para 94% do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8213/1991,

passando a renda

mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.421,12 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E

DOZE CENTAVOS) para a competência maio de 2009.

II) Pagar à parte autora o valor de R\$ 3.535,05 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINCO

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 20/06/2008, observada a prescrição quinquenal, e

atualizadas pela Contadoria Judicial até junho de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado

desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.005121-7 - ALBERTO BIGUETO (ADV. SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de

abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não

ter havido atualização naquele mês, assim como atualizar o saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de

1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007571-4 - PAULO FERREIRA JANEIRO (ADV. SP120927 - NELSON ALVES CAITANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%). JULGO

IMPROCEDENTE o

pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a

atualização do
saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.003789-0 - LUCILIA MALAFAIA FONTANETTI (ESPÓLIO DE AIDA FONTANETTI) (ADV. SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI);

BANCO BRADESCO S/A . Diante do exposto:

Em relação ao BANCO BRADESCO:

JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Em relação à CAIXA:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a:

a) atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora (0238.013.63369-7), referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo

período (18,02%);

b) a atualizar o saldo da aludida conta, no percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989;

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por

já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março

(84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.002876-1 - ADOLFO MOURA DE MATOS (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 29.436,47 (VINTE E NOVE MIL

QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , valor atualizado até maio de 2009,

conforme cálculo e parecer contábil da contadoria deste Juizado. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se

no prazo de 60 (sessenta) dias o competente ofício requisitório ou precatório para pagamento, conforme opção a ser

manifestada em momento oportuno. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora não juntou qualquer documento demonstrando que possuía conta de poupança à época dos Planos

Econômicos questionados.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente algum documento que ao menos indique a

existência da conta em época próxima à dos Planos Econômicos. P.I.

2008.63.04.007389-4 - MARLI TERESINHA FAVA (ADV. SP247619 - CLEBER AMORIM SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007233-6 - MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0579/2009 LOTE 7117

2004.61.28.003374-1 - CASIMIRO CARDOSO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Declaro habilitada a Sra. Maria Helena dos Santos Cardoso. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais.

Intime-se.

2005.63.04.002552-7 - ANTONIO VILELA NOGUEIRA NETO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Tendo em vista que os valores recebidos pelo autor neste processo o foram por força de sentença judicial transitada em

julgado, caracterizada está a coisa julgada. Assim, em que pesem as alegações da autarquia-ré, não é o caso de discutir-se eventual devolução ao erário nestes autos. Além dos mais, os valores foram pagos em 2006.

Destaque-se, ainda, o teor do art. 474 do CPC, verbis:

"Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas,

que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

Assim, operou-se no presente caso, a preclusão daquilo que deveria, por ônus do réu, ter sido discutido na fase instrutória

neste processo. Frise-se que a desconstituição da coisa julgada somente poderia ocorrer em sede de ação rescisória, nas

restritas hipóteses legais do art. 485 do CPC.

Assim sendo, Intimem-se as partes desta decisão. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2006.63.04.005192-0 - IDA PIEDADE SCALISI (ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Declaro habilitado o Sr. Roberto Diório, a quem cabe a quota parte de 1/2 (metade) dos valores devidos.

Providenciem-se

as retificações cadastrais necessárias. Intime-se.

2008.63.04.001124-4 - CLAUDINEY FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Homologo a desistência do autor quanto ao recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

2008.63.04.001786-6 - TEREZINHA GOMES DA CRUZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Homologo a desistência da autora quanto ao recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

2008.63.04.002342-8 - JOAO APARECIDO DA ROSA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Resta prejudicado o pedido para designação de audiência e oitiva de testemunhas, uma vez que o feito já foi sentenciado. Intime-se.

2008.63.04.007227-0 - TANIA MARIA LOURENCO (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

A parte autora não juntou qualquer documento demonstrando que possuía conta de poupança à época dos Planos

Econômicos questionados.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente algum documento que ao menos indique a existência da conta em época próxima à dos Planos Econômicos. P.I.

2009.63.01.011714-0 - AURORA MONTENEGRO LOPES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica para o dia 27/07/2009, às 12:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.01.023182-9 - ERIVALDO ROBERTO DE DEUS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica para o dia 13/07/2009, às 16:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.01.029874-2 - ALIPIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica para o dia 27/07/2009, às 13:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.001757-3 - MARIA NEZIA DE JESUS PINTO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia de sua primeira CTPS (74262), ou algum outro

comprovante do vínculo empregatício com a empresa Cerâmica Caxambu (declaração e ou Ficha de Empregado).

Determino que o INSS, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo da autora.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não está comprovado de plano o direito da autora.

2009.63.04.003265-3 - MERCEDES BELCHIOR STRINGUETO (ADV. SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc...

Pelo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS - no prazo de 15 (quinze) dias - restabeleça o benefício de pensão por morte (NB 21-001.388.440-9), desde quando cessado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), a qual será revertida em favor da parte autora. Sem custas ou honorários nesta instância judicial, pois incompatíveis com o rito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

2009.63.04.003477-7 - FABIO GOMES DA ROCHA (ADV. SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Assim, defiro em parte a medida cautelar pleiteada, mediante comprovação de depósito do valor de R\$ 659,00 (Seiscentos e cinquenta e nove reais), na agência da Caixa anexa a este JEF, no prazo de 5 (Cinco) dias,

pelo que determino que a CAIXA promova, no prazo de 10(dez) dias seguintes ao prazo para depósito, a exclusão do nome da parte autora de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão dos valores questionados nestes

autos e seus consectários.

Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, § 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.

Outrossim, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresente a CAIXA o extrato da conta da autora (0311.001.693-8) desde a sua abertura. Cite-se a CAIXA quanto ao aditamento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.04.003692-0 - LEONEL BUENO DA CRUZ (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular

prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003704-3 - NERIVALDO SANTOS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003754-7 - IZILDA APARECIDA DUARTE ROSSI (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003762-6 - AELSON SANTOS SANTANA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003764-0 - SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003778-0 - FRANCISCA VITALINA DE SOUZA ALENCAR (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003792-4 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003814-0 - SANDRO MANSSANARI ASSUNCAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003824-2 - MARINALVA JESUS MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003828-0 - RENATO PEREIRA XIMENES (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO e

ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/580 - lote 7148

2005.63.04.014884-4 - INEZ DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ADELINA IMPS BRIZOLA (ADV. SP167015-MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) :

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17/08/2009, às 15:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2009.63.04.003502-2 - ALCIDES SEVERIO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000581 - Lote 7145

2008.63.04.003833-0 - ODAIR JOSE DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo

em vista a prescrição da pretensão, bem como o pedido relativo ao Plano Verão, nos termos do inciso I do artigo 269 do

CPC, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989, e também, o pedido de

atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta

à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC de maio (7,87%) de 1990 e o BTNF

de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo

em vista a prescrição da pretensão, bem como o pedido relativo ao Plano Verão, nos termos do inciso I do artigo 269 do

CPC, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989, e também, o pedido de

atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta

à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC de maio (7,87%) de 1990 e o BTNF

de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.003835-3 - SUELI CRISTIANE DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003897-3 - ADRIANA PRADO SMANIOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.007147-2 - JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%); a atualizar o saldo básico de

abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não

ter havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990,

por já ter sido efetivada a atualização correta à época; bem como, com relação ao Plano Collor II, a substituição do índice

de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de

31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela ré.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5%
(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.003679-4 - JACINTA VINCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; OLIVETA BALTIERI VINCI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.003703-8 - IVONETE ROSATTI CAMARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000582 LOTE 7147

2009.63.04.002644-6 - LAERCIO RINCO (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, extingo a execução de sentença.

2007.63.04.004119-0 - EDIVALDA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP208784 - KARLA LEANDRA FOFFA RESENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005267-9 - HENRRIQUE MORON (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004997-8 - FRANCISCO CLOVIS MARTINS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; HILDA VENDRAMINI MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004927-9 - ALTAIR RUPPERT (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004833-0 - ANTONIO ORMEDILHA GALIOTE (ADV. SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.001643-0 - OSORIO INACIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, extingo a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora

2007.63.04.005067-1 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005033-6 - ADRIANA MARIA BORGONOVY (ADV. SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2008.63.04.006521-6 - SEBASTIAO PINHEIRO MARINHO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002711-6 - EUFROSINA MARIA DAS VIRGENS SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES
GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.003370-7 - DEVANIR SALVADOR (ADV. SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **DEVANIR SALVADOR**.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor. P.R.I.C.

2008.63.04.006663-4 - VALDIRENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001827-9 - MARIA GLORIA DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002597-1 - WALDEI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002397-4 - MARIA INES BARBOSA KANEYASSU (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES

DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002355-0 - JOSE DIAS LOBO (ADV. SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001917-0 - LENI DO CARMO IZIDORO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007279-8 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP279229 - DAIANE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0583/2009 LOTE 7149

2005.63.04.000741-0 - MARIA LUZIA VIOLLA BALBUENA (ADV. SP147474 - JOAO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que se oficie novamente ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a documentação já solicitada, sob pena de multa em favor da parte autora de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir desta data, além de eventual responsabilidade do agente administrativo. Intimem-se.

2005.63.04.007027-2 - JORGE VIEIRA REIS (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que se oficie novamente ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento correto da sentença, sob pena de multa em favor da parte autora de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir desta data, além de eventual responsabilidade do agente administrativo. Intimem-se.

2006.63.04.006299-1 - LUZIA MARIA DE JESUS GOMES (ADV. SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o último ofício enviado pelo Juízo Deprecado, redesigno a audiência para o dia 20/01/2010, às 14h, a ser realizada neste Juizado. P.R.I.

2007.63.04.001899-4 - AGNALDO DOS REIS SANTOS (ADV. SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004355-1 - CANDIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA FONTEBASSO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA

MARQUEZIN BARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da documentação juntada pela autora e se deseja o seguimento do recurso já interposto nestes autos. P.R.I.

2007.63.04.004609-6 - JOSE ANTONIO LEVY ROCCO (ADV. SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Prossiga o feito com seu regular andamento, subindo os autos à Turma Recursal. P.R.I.

2007.63.04.004699-0 - ALCIDES JULIATO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por mais 30 (trinta) dias. P.R.I.

2007.63.04.004707-6 - SEBASTIAO BIOTTO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos documentos trazidos pela parte autora. P.R.I.

2007.63.04.004917-6 - ANTONIO QUIRINO (ADV. SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "
Intime-se a CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca da documentação trazida pelo autor, visando ao cumprimento da r. sentença. P.R.I.

2007.63.04.005391-0 - GEORGE WILSON TOMINAGA (ADV. SP118012 - EDER CARLOS VILA CANDEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca da documentação juntada pelo autor. P.R.I.

2007.63.04.006953-9 - BENEDITA DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI); SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA(ADV. SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Prossiga o feito com seu regular andamento, subindo os autos à Turma Recursal. P.R.I.

2008.63.04.000131-7 - ADHEMAR FERNANDES (ADV. SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Tendo em vista os termos da manifestação do Ministério Público, providencie-se a sua exclusão do presente processo. P.R.I.C.

2008.63.04.000941-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Após, prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.

2008.63.04.004425-0 - NELCI FERREIRA NETO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.

2008.63.04.005233-7 - MARIA FATIMA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a não concordância da parte autora com a proposta formulada pelo réu, reabro o prazo para contestação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.04.006397-9 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu CPF perante a Receita Federal. P.R.I.

2008.63.06.012505-0 - SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA e ADV. SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA e ADV. SP102758 - JOSE DE SOUZA NASCIMENTO e ADV. SP114457 - DANILO MENDES MIRANDA e ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e ADV. SP224336 - RÔM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 29/07/2009, às 7h40, neste Juizado. Determino, ainda, que a parte autora apresente cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2009.63.01.027149-9 - RENIVAL PINTO DOS SANTOS (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/07/2009, às 12h, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.01.027931-0 - FLORIPES MARIANA DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 29/07/2009, às 7h30, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.01.028789-6 - JOSE MOESIO MAGALHAES (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 16/07/2009, às 8h, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.01.029113-9 - RAFAELA MONIQUE RATI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo perícia sócio-econômica para o dia 18/07/2009, às 9h, a ser realizada no domicílio da parte autora, bem como perícia médica, na especialidade de Neurologia, para o dia 04/08/2009, às 16h, neste Juizado. Fica designada, ainda, audiência para o dia 07/04/2010, às 15h30. P.R.I.

2009.63.01.029681-2 - LEONTINA AZEVEDO DE LIMA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 16/07/2009, às 8h40, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.04.002261-1 - IZABEL CRISTINA ALVES (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista os termos do laudo pericial e a necessidade de nomeação de curador a lide, apresente o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais de um representante a ser nomeado. Intimem-se.

2009.63.04.002565-0 - NAIR ROSA DE SOUZA (ADV. SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Reitero a decisão anterior para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora junte aos autos cópia legível do CPF. P.R.I.

2009.63.04.002785-2 - PLACIDIO ONOFRE DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Intimem-se.

2009.63.04.003305-0 - JOAO CARLOS ALVES DA SILVEIRA (ADV. SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de pedido de cancelamento de CPF, com emissão de outro com novo número, sob o fundamento de que a

Receita Federal teria efetuado o cadastro de outra pessoa com o mesmo número, o que lhe está causando danos, inclusive morais, requerendo também a condenação em indenização.

Tendo em vista que o cancelamento de CPF é medida que esgota a pretensão e irreversível, entendo necessária a manifestação da Receita Federal quanto aos fatos alegados.

Assim, indefiro por ora a medida pleiteada, de cancelamento do CPF.

Outrossim, entendo incabível qualquer medida antecipatória relativa ao débito, já que o autor alega não ser o devedor e

nem mesmo o credor é a Receita Federal.

Concedo à ré o prazo de 15(quinze) dias para que se manifeste quanto aos fatos narrados pelo autor.

Providencie o Atendimento a regularização do assunto a que se refere este processo. Intime-se.

2009.63.04.003639-7 - RUBENS PERINI (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc...

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.003653-1 - JOAO DA SILVA MOURA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003673-7 - JOSE EDSON SILVA DE MELO (ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003693-2 - JOAO DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003705-5 - ONDILEI DA CRUZ VIRGOLINO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003711-0 - MARIANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003769-9 - MARIA LUCIA DE MIRANDA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003779-1 - VANDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular

prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003813-8 - EDSON ARAUJO DE FIGUEREDO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003821-7 - AMARO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003823-0 - MARIA DOROTEIA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000584 - lote 7161

2008.63.04.003262-4 - MITSUO WAKI (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, MITSUO WAKI, nos termos do disposto no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: -- 06/02/1998 a 15/12/1998.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2008.63.04.002810-4 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 143.722.409-9), cuja renda

mensal inicial passa de 85% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal atualizada do benefício a

corresponder ao valor de R\$ 1.284,40 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para maio de 2009.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 6.600,68 (SEIS MIL SEISCENTOS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS),

referente às diferenças devidas desde a DIB, em 17/03/2007, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2009, a

serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.002962-5 - LAURA DA ROCHA COSTA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, majorando o coeficiente do salário de

benefício para 100%, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 611,07 (SEISCENTOS E ONZE REAIS E SETE CENTAVOS) para a competência de maio de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na citação, em 09/06/2008. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de maio/2009, desde 09/06/2008, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.158,82 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002954-6 - TEOTONIO DA COSTA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, majorando o coeficiente do salário de benefício para 100%, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 2.330,93 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de maio/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na citação, em 09/06/2008. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de maio/2009, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.226,31 (NOVE MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000585 - lote 7162

2008.63.04.003482-7 - FABIANA JOANA DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.002610-7 - MARIA GILMAR DE SOUSA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA GILMAR DE SOUSA, de concessão do benefício de pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado

com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000586 - LOTE 7167

2008.63.04.002890-6 - ALDEIR BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Extingo o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente

termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intime-se o INSS.

2008.63.04.003572-8 - MARIA CELIA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo improcedente a pretensão formulado na inicial e declaro

extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Nada mais. P.R.I.Intime-se o MPF.

2009.63.04.000462-1 - SELENE FERMINO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem honorários advocatícios.

2008.63.04.002798-7 - NADIR ASSUMPCAO DINOFRÉ (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do

benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$465,00, na competência

de abril/2009, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da

citação em 06/06/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de abril/2009 desde a

citação em 06/06/2008, no valor de R\$ 5.761,52 (CINCO MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003118-8 - FRANCISCO BUENO DE SOUZA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO

FERRARIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor, **FRANCISCO BUENO DE SOUZA**, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade rural, passíveis de inclusão na aposentadoria urbana:

- de 01/01/1964 a 30/12/1971;

- de 01/11/1974 a 28/02/1977;

- de 01/09/1983 a 23/07/1991.

iii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade rural, que devem ser adicionados aos

períodos acima, para fins de aposentadoria, ou demais benefícios, para o trabalhador rural/segurado especial:

- de 24/07/1991 a 30/08/1994;

- de 01/09/1996 a 30/05/2009.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício de justiça gratuita formulado pelo autor. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao

benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 04/07/2008, dada da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 04/07/2008 até a competência de maio/2009, no valor de R\$ 5.045,83 (CINCO MIL QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS),

observada a prescrição quinquenal.

Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.003493-1 - CLARINDA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003500-5 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.04.003512-1 - CLARA CASSORIELLO MIRANDA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS na implantação e

pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93, desde 13/12/2008 até 27/01/2009, no valor de R\$ 661,78 (SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.002660-0 - ODECIO PALHARI (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor, **ODECIO PALHARI**, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) **DECLARAR** o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:

- de 28/02/1974 a 30/09/1981.

Providencie o Atendimento deste Juizado a retificação do número da OAB da advogada do autor (OAB/SP 185.618).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.04.003214-4 - JOSE ANACLETO DIAS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora, **JOSÉ ANACLETO DIAS**, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 75% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 407,21 (QUATROCENTOS E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para aquela competência e renda mensal

atualizada no valor de R\$ 466,46 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS),

para maio de 2009.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 18.362,68 (DEZOITO MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E

SESSENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 14/08/2006, atualizadas pela

contadoria judicial até junho de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.003092-5 - CELSO MACIEL (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pelo autor, **CELSO MACIEL**, para:

i) **DECLARAR** o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:

- de 13/08/1976 a 30/12/1980.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.04.002892-0 - MONICA JESUS DA SILVA CHIQUETTO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO

FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela autora, **MÔNICA JESUS DA SILVA CHIQUETTO**,

para:

i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) **DECLARAR** o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:

de 24/04/1965 a 30/06/1971.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.04.003194-2 - VALTER DE MORAES (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente o pedido formulado pela parte autora, **VALTER DE MORAES**, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 1.251,82 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para aquela competência e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.298,38 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para maio de 2009.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 16.871,86 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA

E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da citação, em 13/06/2008, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001441-5 - EDUARDO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período

laborado com rural, como segurado especial de 10/04/1970 a 30/09/1976, ressalvada a necessidade de contribuições referentes ao período para eventual aposentadoria em regime próprio. Oficie-se, no prazo de 60 (sessenta)

dias após o trânsito em julgado, apenas para a aposentadoria no RGPS.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/587 - LOTE 7184

2008.63.04.007477-1 - OTACILIA PEREIRA SGOBE (ADV. SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24/11/2009 às 11h00, a ser realizada neste Juizado

Especial Federal de Jundiaí. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.001996-0 - JOYCE MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP263282 - VANESSA

ADRIANA BICUDO); FRANCIELE CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP263282-VANESSA ADRIANA

BICUDO); JHONATHAN HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP263282-VANESSA ADRIANA BICUDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS

que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da

interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO DOS AUTORES, a partir

da data desta decisão, apurando-se a renda mensal e limitando-se o valor do benefício ao previsto no art 116 do decreto

3048/99 e suas atualizações. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Publique-

se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003706-7 - MICHELLE MARIA DA SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000588 lote 7215

2009.63.01.000749-8 - IRINEU GARCIA (ADV. SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, no percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989;

ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo à aplicação IPC de fevereiro de 1989;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC.

Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2007.63.04.003920-1 - PATRICIO AMBROSIO SANTOS (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006032-9 - TIAGO PAULO PESSOA (ADV. SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO e ADV. SP180675 -

ADNAN ABDEL KADER SALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004342-3 - ESPÓLIO THEREZINHA S. ROMAN - MARIA DE FÁTIMA ROMAN PADILHA (ADV. SP136284 -

ANGELO RENATO POLIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004130-0 - ELZA VANÇAN COLUCCI (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA e ADV. SP121850 - SIMONE

PICCOLO AVALONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004156-6 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
***** FIM *****

2009.63.04.002424-3 - APARECIDA HIPOLITO COELHO (ADV. SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2009.63.04.003156-9 - ARGEMIRO ESTEVES RICON (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

2009.63.04.003774-2 - NEOMISIA PROIETTI (ADV. SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.C

2009.63.04.000458-0 - IRACI CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001330-0 - OSVALDO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001594-1 - ANTONIO TELES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002068-7 - ERALDO CARLOS DE LIMA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006378-5 - AFONSO ALVES TAVARES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002320-2 - RAQUEL DE BARROS (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000706-3 - CLAUDIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DERMAL (ADV. SP223178 - REGIANE APARECIDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002232-5 - WELINTON CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002210-6 - JOSE CARLOS MILFONT (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.002036-5 - SANDRA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001920-0 - GERSON ALVES DE LIMA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001232-0 - MARIA LUCIA ROCHA FERREIRA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.000744-0 - LINDACY TAVARES BRUGNOLI (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987.

2007.63.04.005140-7 - GLAUCIO LUIZ LIGIERE (ADV. SP132738 - ADILSON MESSIAS) ; DIRCE CAUS LIGIERI(ADV. SP132738-ADILSON MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004996-6 - LEONTINO CUNICO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004768-4 - RALPH HONIGMANN (ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004736-2 - SILVANA APARECIDA PELEGRINA (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004318-6 - DJALMA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004120-7 - JOSE VALENTIM ZILLO (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA e ADV. SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.002793-8 - FRANCISCO NUNES SIQUEIRA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor FRANCISCO NUNES SIQUEIRA para:

I) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
II) DECLARAR o período de 06/11/1986 a 05/03/1997 como exercido em condições insalubres aplicando-se-lhe o fator de conversão 1,40;
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor. P.R.I.C.

2008.63.04.007219-1 - PAULO HENRIQUE FACHERIS MANZATTO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico

de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por

não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.005194-8 - MARIO LOVATO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%),

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%),

abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007623-8 - EUNICE BELCUFINE DE MORAES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança,

efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros

remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007607-0 - MARCIO CAROLINO FRANCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004457-2 - PAULO GOMES DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, no percentual de 26,06%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%),

abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.004310-1 - LUCIA HELENA PASTRO FERRÃO (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005386-6 - NEUSA RODRIGUES STAKFLETT NASCIMENTO (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005188-2 - ROSALINA CHIAPPETTA PRADO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005092-0 - THIAGO MAZETTO (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004864-0 - RUBER ANTONIO DE SOUZA MILLER (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) ; MARIA LUIZA OROSCO MILLER(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004786-6 - JOSE ANTONIO LOVATO (ADV. SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA) ; MARIA DE FATIMA BALDIN LOVATO(ADV. SP179118-ANDRÉ PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004684-9 - ANTONIO ALVES (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004692-8 - ANA LUISA PIZZOCCARO COLLUCCI (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES e ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004132-3 - RICARDO SILVEIRA FERRAO (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004264-9 - THEREZA DELGADO VAGOSTELLO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; ELIETE APARECIDA VAGOSTELLO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI); EURENICE DA GRACA VAGOSTELLO(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004782-9 - EDNA JACINTHO HONIGMANN - PELO ESPÓLIO (ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN e ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004784-2 - SILVANA APARECIDA PELEGRINA (ADV. SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN) ; DIRCE VIDO PELEGRINA(ADV. SP055061-EDNA JACINTHO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2007.63.04.004766-0 - ADILSON LUIZ COLLUCCI (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES e ADV.

SP055061 - EDNA JACINTHO HONIGMANN) ; ELIANA PIZZOCCARO COLLUCCI(ADV. SP055061- EDNA JACINTHO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%),

abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006808-4 - EMILIA WILMA VICTORIANO JULIATO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de

aposentadoria por idade, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para a competência de maio de

2009, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade,

independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 12/05/2008, no valor de R\$ 6.171,24 (SEIS MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E

VINTE E QUATRO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem

custas e honorários. P.R.I.C.

2008.63.04.003881-0 - EDILEUZA FERREIRA ALLAH (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao PAGAMENTO

dos atrasados (PAB), devidamente atualizado, a partir do vencimento de cada parcela, devendo no prazo de 90 (noventa)

dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, apresentar o cálculo das diferenças daí advindas, corrigidas na

forma da lei.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

2009.63.04.003057-7 - SEBASTIANA DE LIMA VALMOBIDA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 24/03/2009), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) .

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 24/03/2009 a 31/05/2009, num

total de R\$ 1.058,60 (UM MIL CINQUENTA E OITO REAIS E SESENTA CENTAVOS), cálculo elaborado com base na

Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2008.63.04.006089-9 - NORMA FRANCAO MAGALHAES (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos, concedendo a parte autora o benefício de aposentadoria por

idade urbana, com DIB em 04/07/2008, no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 04/07/2008 a 31/05/2009, num

total de R\$ 4.263,32 (QUATRO MIL DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS),

totalizando 80% do valor real, nos termos do acordo, cálculo esse, elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000589 - Lote 7222

2009.63.01.005223-6 - ANA ALVES FERRAZ DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, no percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código

Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 25/2009

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a diretora de secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, **MARIA DENISE PARENTE REBELLO BORTOLINI, RF 4536, Analista Judiciário, estará em férias a partir do dia**

15/06/2009 a 24/06/2009

RESOLVE

DESIGNAR a servidora, **ADRIANA APARECIDA MORAES VITO, RF 4972, Analista Judiciário, para substituí-la no referido período.**

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 09 de junho de 2009.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE N° 0051/2009

2008.63.05.001440-0 - EDENILSON DA SILVA MENEZES (ADV. SP062171 - LIDIA

TIEKO

YANAGUIZAWA PACCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1.

Comprove a parte autora, documentalmente, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o pedido de cópia do

contrato realizado perante a CEF, devidamente protocolado. A simples alegação de que a CEF não teria sequer recebido

pretensão de tal natureza, consoante alega, divorciada de quaisquer outros elementos de prova, não comprova a recusa

relatada.

Ademais, em caso de comprovada recusa, uma vez que a situação versa sobre suposta negativa de direito

constitucional de petição, deverá a parte demandante, mormente porque se encontra assistida por advogada, encetar as

medidas judiciais cabíveis, com a finalidade de que pedido seja recebido pelo órgão administrativo.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se a parte autora.

2009.63.05.000338-8 - EDSON FERNANDO GROB REP P MARIA SOUZA BATISTA

(ADV.

SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.

Defiro a utilização do laudo médico do processo 2008.63.05.000257-4, como prova emprestada neste.

2. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela assistente social Kelles

Cristina

da Silva Reis, que poderá subsidiar o seu trabalho técnico com o laudo social anterior, inserto na primeira demanda e

anexado nesta, através do qual foi analisada a situação social do autor.

3. Outrossim, tendo em vista a sua proximidade, redesigno a audiência anteriormente marcada (21/05/2009), para 25/06/2009, às 11h.

4. Intimem-se as partes, o MPF e a perita, esta por correio eletrônico e com cópia desta decisão.

2009.63.05.000702-3 - FLAVIO LISBOA (ADV. SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Tendo em vista que foi citado equivocadamente o

INSS e o polo passivo é a Caixa Econômica Federal, cite-se esta empresa.

2. Sem prejuízo, considerando a proximidade da audiência aprazada (09/06/09), redesigno-a para 15/07/2009 às 16h.

3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento da inicial, atribua a parte autora valor à causa condizente com a sua pretensão (indenização por danos morais).

4. Cite-se. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária

para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou

sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de

audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores,

sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA RUBIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/07/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONCALVES BUCALON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA LINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIRIAN DE OLIVEIRA SASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR MIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE DE ARAUJO EDUVIRGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2009 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIENETE DE OLIVEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA ROSA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2009 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARIA IAMUNDO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PRIMO SANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEATRIZ GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA GOMES DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 07:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON GIANINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA BEATRIZ PIOVEZAN CALDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/12/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/06/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORTULLUCI
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HUMBERTO PIRES DA FONSECA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 13:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 19/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LUCIANO
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002716-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEILDE DE ANDRADE ALVES
ADVOGADO: SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 07:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON MINETTO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 07:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA GREGORIO FERREIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE FATIMA CARNEIRO CAMILLO
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VALLIM
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERMINO
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INOCENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA OLIVIA LIDUENHA BALASSONI
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 08:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/08/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOMINGUES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ISABEL DAMAZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LEITE DE SOUZA

ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.002734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDONIS ANTONIO CROTTI
ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY SCHENIZHELD
ADVOGADO: SP185234 - GABRIEL SCATIGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP185234 - GABRIEL SCATIGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VANDERLI RIBEIRO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDOLAGO CECHINATTO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002741-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARIA FISCHER
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA LOURENCO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 13:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERINALDO JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAIDEE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002746-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MESSIAS
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002747-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA CRISTINA JANUARIO VITAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002748-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA OLIMPIO PAULINO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002750-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002751-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GERMANO
ADVOGADO: SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002753-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LUIZ OLIVATO
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002754-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROLIM
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002755-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVANILDO NUNES LIMA

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.002757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME MARCONDES CARNEIRO
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA VIEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DA LUZ ZAGO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR SALIM
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002763-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO JOSE JANAS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002764-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002765-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE DE MORAES

ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA BONALUME
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002767-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEODORO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.002768-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002769-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CAETANO BEZERRA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.002770-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002771-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIMAS
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002772-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002773-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CRISTINA SERAFIM
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 12:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002775-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CRESTI
ADVOGADO: SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002776-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO FERNANDO PRADO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002777-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES RIGONATO LIRA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002778-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DAS CHAGAS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002779-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DONIZETI BUENO MARQUES
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002780-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002781-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CRISTINA CUNHA
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002782-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR NEVES AMBROZIO
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 14:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 09/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RIBEIRO ELEIXA

ADVOGADO: SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002784-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO ABRAMO TONIN
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/12/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002785-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002786-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 23/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002787-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 23/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALENTIM LOPES
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002789-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVESTRE AGOSTINHO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002790-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002792-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA GOMES BIAZOTTI
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002794-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINHORINHA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002795-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA FUZINELLI FRASSON
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.002796-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 12:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALTON PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 21/07/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002798-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 21/07/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002799-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE LUZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 21/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002800-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MASSUCATO
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
21/07/2009
10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002801-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS ROSA CARLOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
02/09/2009
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA CRISTINA CARDOSO RAMPINELI
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
02/09/2009
15:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002803-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GRAVA
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO
TRABALHO -
23/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002804-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSELI LOURENCO
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CRUZ
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002806-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO MAITAN
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002808-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO
ADVOGADO: SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002811-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR FLORIPES DE GODOI BUENO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE GERALDO CAPPELLAZZO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOMINGOS TINEU
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002814-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APARECIDO ROVERES
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002817-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI PEREIRA ARRUDA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002818-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ISABEL BAGARINI RAMOS
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002819-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ROSA DA SILVA ROZANTE
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002820-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002821-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON BENEDITO PORTES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002822-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002823-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA POLIDO SAUDINO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002825-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO CESAR GASPAROTTO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002826-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS ZENATTI FILHO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002827-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO DE CHICO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002828-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDA MENDES DOS SANTOS PASCOINE
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002829-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002830-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA BALIVO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002831-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA PIRES DO AMARAL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002832-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BERCHOL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002834-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002835-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO FELIPE
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002836-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDIO PORTONI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002837-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO BERGAMO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002839-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA INES DALLACQUA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002840-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH FELICIO
ADVOGADO: SP217695 - ADRIANO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA ARAUJO SOUSA
ADVOGADO: SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002842-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA NAOE
ADVOGADO: SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL LOPES MOLINA
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SILMARA ROQUE
ADVOGADO: SP226312 - WELLINGTON ARMANDO PAFETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002845-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PINHEIRO GODOY
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO MARQUES
ADVOGADO: SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVARO SIMOES
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 04/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002848-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002849-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DELAZARI PADILHA
ADVOGADO: SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PAUTA EXTRA: 04/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP148561 - MAURICIO ARAUJO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 10:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.07.002851-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 138

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 139
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000108

2005.63.07.000775-8 - ATEREZINHA ROZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 06/05/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial no valor de R\$ 3.185,92 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2005.63.07.001828-8 - DORIVALDO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS); IZABEL COLLADO VILAS BOAS(ADV. SP083216-MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Assim sendo, determino que seja expedido RPV em nome da parte autora para recebimento integral dos atrasados, devendo ser levantada pessoalmente por ela, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.Int."

2005.63.07.001857-4 - WALDIR FUMES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 06/05/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 1.775,02 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2005.63.07.002135-4 - ODAIR EGILIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 30/04/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 941,95 (NOVECIENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2005.63.07.002548-7 - LINO DIAS DE ANDRADE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 06/05/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 782,90 (SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.000292-3 - EUGENIO DUARTE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 28/04/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 631,08 (SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.000313-7 - CARLOS ALBERTO VIZONI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 30/04/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 263,78 (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.000439-7 - TERCILIA ISABEL CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 28/04/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar os depósitos judiciais complementares nos valores de R\$ 2.051,96 (DOIS MIL CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e de R\$ 205,19 (DUZENTOS E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), devidamente atualizados até a data dos efetivos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre os montantes, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.000535-3 - CASSIA SILENE DA COSTA PUGLIESI (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de impugnação esta deverá ser feita no mesmo prazo e de forma fundamentada, sob pena de homologação dos valores apresentados. Após, abra-se nova conclusão."

2006.63.07.001272-2 - VITORIO BOCARDO E OUTRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO

NUNES DE

MENDONÇA); MARIA APARECIDA ROVERE(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao

sistema em 28/04/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal

para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 4.052,44 (QUATRO MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E

QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.07.001502-4 - CARLINDO BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, determino a

intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos, sendo que o

silêncio implicará em concordância. Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de

homologação dos valores constantes na petição da autarquia previdenciária. Após, abra-se nova conclusão."

2006.63.07.001606-5 - INEZILDE GUERINI RIZZO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 30/03/2009: em razão do equívoco na

decisão proferida aos 19/02/2009, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à EADJ de Bauru para que a

mesma desconsidere as determinações do ofício anterior. Em razão do falecimento do segurado, deverá a mesma efetuar

a revisão na renda mensal do "de cujus" apenas para constar nos dados cadastrais do benefício, não gerando qualquer

pagamento administrativo do mesmo. Com relação ao pagamento dos atrasados, tais valores serão pagos aos sucessores

do segurado falecido, nos termos da lei. Int."

2006.63.07.002009-3 - CLARINDA ELIAS RUFINO SILVESTRE (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte autora, homologo os

cálculos elaborados pelo INSS, tendo sido apurada a RMI um salário mínimo, totalizando R\$ 19.115,52 (dezenove mil,

cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos), referente à diferença devida à parte autora, atualizada até fevereiro de

2009, devendo ser expedida a requisição de pequeno valor. Por conseguinte, determino a intimação do profissional da

advocacia para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994,

apresentem o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido

juntado. Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de

Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais

Cíveis Previdenciários. É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos

Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo

próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e

Disciplina

(Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO -

Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA

RAMACCIOTTI). Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual. Intimem-se."

2006.63.07.002038-0 - ANA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que até a presente data não houve apresentação dos cálculos, determino as seguintes providências: 1. Aguarde-se por mais dez (10) dias o cumprimento da

determinação judicial transitada em julgado, qual seja calcular o valor dos atrasados compreendidos entre 22 de fevereiro

de 2006 e 31 de agosto de 2007, nos termos fixados na r. sentença. 2. Decorrido o prazo, sem que seja noticiado o efetivo cumprimento, extraiam-se cópias das peças necessárias, para remessa: a) ao Ministério Público Federal, a fim de

que seja apurada a prática, em tese, da conduta capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº.

8.429/92), uma vez que o cumprimento de ordem judicial caracteriza ato de ofício; b) ao superior hierárquico, para fins

disciplinares (art. 117, IV, Lei nº. 8.112/90). 3. Nos casos em que se tratar de idoso, a representação ao MPF terá também

como fundamento o art. 101 da Lei nº. 10.741/2003, que define como crime "deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem

justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa". 4. Sem prejuízo de eventual ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável

(art. 122, Lei nº. 8.112/90). Intimem-se."

2006.63.07.002141-3 - ROSANGELA ELISA LORENCETTI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que até a presente data não

houve apresentação dos cálculos, determino as seguintes providências: 1. Aguarde-se por mais dez (10) dias o cumprimento da determinação judicial transitada em julgado, qual seja calcular o valor dos atrasados, nos termos fixados

na r. sentença. 2. Decorrido o prazo, sem que seja noticiado o efetivo cumprimento, extraiam-se cópias das peças necessárias, para remessa: a) ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurada a prática, em tese, da conduta

capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), uma vez que o cumprimento de ordem

judicial caracteriza ato de ofício; b) ao superior hierárquico, para fins disciplinares (art. 117, IV, Lei nº. 8.112/90). 3. Nos

casos em que se tratar de idoso, a representação ao MPF terá também como fundamento o art. 101 da Lei nº. 10.741/2003, que define como crime "deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem

judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e

multa". 4. Sem prejuízo de eventual ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento

da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável (art. 122, Lei nº. 8.112/90). Intimem-se."

2007.63.07.000171-6 - APARECIDO DONIZETTI CONDE (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 16/04/2009: considerando a documentação

anexada pela parte autora e que neste Juizado os processos são virtuais, o que impõe a eliminação das peças

físicas não retiradas pelas partes, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da conta poupança da agência nº 0902, conta nº 013.00002965-9, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se."

2007.63.07.000671-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACQUIE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, considerando que se trata de processo do ano de 2005, em relação ao qual foi determinado pela Corregedoria Regional que se profira sentença com brevidade, encaminhe-se à Contadoria Judicial para que esta verifique, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, se os cálculos apurados e anexados aos autos em parecer com data de 22/11/2007 estão de acordo com o entendimento supra, ou seja, aplicação da MP no período compreendido entre a data do início do benefício até 01/07/2005, quando foi suspensa sua aplicação, e após, aplicar a Lei nº 9.876/1999. Após, volvam os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se."

2007.63.07.000721-4 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, sendo que o silêncio será considerado como concordância. Caso haja impugnação esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apresentados pelo réu. Após, abra-se nova conclusão."

2007.63.07.000776-7 - AURORA ABILE CAMPANA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 28/04/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 360,62 (TREZENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2007.63.07.000883-8 - CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que até a presente data não houve apresentação dos cálculos, determino as seguintes providências: 1. Aguarde-se por mais dez (10) dias o cumprimento da determinação judicial transitada em julgado, qual seja apresentar "os cálculos de liquidação, dos atrasados, compreendendo o período de 2/3/2002 (Súmula nº 85 do STJ) a 30 de outubro de 2008, elaborados com base nos índices previstos na Resolução nº 561/2007, do CJF, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, conforme art. 406 do CC/2002, c.c. o art. 161, § 1º do CTN". 2. Decorrido o prazo, sem que seja noticiado o efetivo cumprimento, extraiam-se cópias das peças necessárias, para remessa: a) ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurada a prática, em tese, da conduta capitulada no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), uma vez que o cumprimento de ordem judicial caracteriza ato de ofício; b) ao superior hierárquico, para fins disciplinares (art. 117,

IV, Lei nº. 8.112/90). 3. Nos casos em que se tratar de idoso, a representação ao MPF terá também como fundamento o art. 101 da Lei nº. 10.741/2003, que define como crime "deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa". 4. Sem prejuízo de eventual ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável (art. 122, Lei nº. 8.112/90). Intimem-se."

2007.63.07.000936-3 - ZENITY FREITAS VILALVA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 30/04/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar nos valores de R\$ 230,28 (DUZENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) e de R\$ 23,02 (VINTE E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre os montantes, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2007.63.07.000937-5 - ZENITY FREITAS VILALVA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 30/04/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar no valor de R\$ 273,01 (DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2007.63.07.000959-4 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 30/04/2009, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial complementar nos valores de R\$ 408,45 (QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e de R\$ 40,84 (QUARENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre os montantes, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2007.63.07.001171-0 - MARIA DE LOURDES BRITO ARGENTINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada em 07/05/2009, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa ao presente processo. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.07.001518-1 - JOAO MARQUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar na TNU designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2009 às 15:30 horas. Int."

2007.63.07.001669-0 - OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 11/11/2008: considerando a documentação anexada pela parte autora, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da conta poupança da agência nº 1225, conta nº 013.00002037-9, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se."

2007.63.07.003035-2 - DONIZETE BECCI DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que até a presente data não houve apresentação dos cálculos, determino as seguintes providências: 1. Aguarde-se por mais dez (10) dias o cumprimento da determinação judicial transitada em julgado, qual seja calcular o valor dos atrasados, nos termos fixados na r. sentença. 2. Decorrido o prazo, sem que seja noticiado o efetivo cumprimento, extraíam-se cópias das peças necessárias, para remessa: a) ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurada a prática, em tese, da conduta capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), uma vez que o cumprimento de ordem judicial caracteriza ato de ofício; b) ao superior hierárquico, para fins disciplinares (art. 117, IV, Lei nº. 8.112/90). 3. Nos casos em que se tratar de idoso, a representação ao MPF terá também como fundamento o art. 101 da Lei nº. 10.741/2003, que define como crime "deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa". 4. Sem prejuízo de eventual ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável (art. 122, Lei nº. 8.112/90). Intimem-se."

2007.63.07.003969-0 - ONEIDA LOPES SALVADOR (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de processo distribuído sem advogado, sendo que, após a prolação da sentença houve habilitação de profissional da advocacia. Em que pese as intimações de sentença levem em consideração se no momento de sua prolação a parte estava ou não representada por advogado, verifico que restaram infrutíferas as tentativas de intimação, razão pela qual, determino a intimação do advogado da parte dispositiva da sentença, que ora transcrevo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, que passa a ter uma renda mensal de R\$ 735,85 (SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) a partir de outubro de 2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 7.570,50 (SETE MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em

vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto. Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, calculada pela Contadoria Judicial, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita." Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004023-0 - MARCIO ADRIANO DE MOURA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se os cálculos apresentados pela perita nomeada por este Juizado, determino a intimação das partes, nos termos da r. sentença, para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo contábil, sendo que o silêncio implicará em concordância com os valores. Fica desde já intimados que, caso haja impugnação, esta deverá ser feita detalhadamente, sob pena de homologação dos valores apresentados. Intimem-se."

2007.63.07.004379-6 - CIBELE APARECIDA SAMPAIO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos elaborados pela perita nomeada por este Juizado, tendo sido apurada a RMI de um salário mínimo e totalizando R\$ 21.309,59 (vinte e um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente a diferença devida à parte autora, atualizada até maio de 2009, devendo ser expedida a requisição de pequeno valor. Por conseguinte, determino a intimação do profissional da advocacia para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresentem o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários. É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e

Disciplina

(Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO -

Rev.^a Dr.^a BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA

RAMACCIOTTI). Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual. Intimem-se."

2007.63.07.004586-0 - LUIZ FERREIRA NETO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Assim sendo, decido aderir a tais posicionamentos majoritários, e determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Após, remeta-se tudo à Justiça Estadual de Boituva S.P., com as nossas homenagens. Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se."

2007.63.07.004818-6 - JOAO JOAQUIM NOGUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo contábil apresentado, determino a intimação nas partes para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do mesmo, sendo que o silêncio implicará na concordância dos valores apresentados. Fica também intimados que caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores encontrados pela perita contábil. Após, abra-se nova conclusão."

2008.63.07.000201-4 - JOAO BATISTA DE PAULO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Considerando que, em outubro de 2006, o INSS reconheceu a necessidade do autor ser auxiliado por uma terceira pessoa para as atividades rotineiras, em razão das suas enfermidades, determino a intimação do Sr. Perito Médico, Dr. Roberto Vaz Piesco, para no prazo de 10 (dez) dias, responder ao seguinte quesito complementar do juízo: Com base na documentação anexada no processo, bem como na perícia médica realizada, seria possível afirmar se há elementos que atestem que o autor necessitava da assistência permanente de outra pessoa para auxiliá-lo nas atividades rotineiras, no período de dezembro de 2002 a outubro de 2006? Após os esclarecimentos, tornem os autos. Int."

2008.63.07.000440-0 - LUCIA IZABEL DO NASCIMENTO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Pela conclusão do laudo médico pericial, a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para as atividades laborais desde dezembro de 2003. O benefício do auxílio doença (NB 31/560.232.171-0) foi cessado em 21/11/2007. A parte autora, apesar de ter concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, requereu a renúncia, não tendo efetuado o recebimento de nenhum valor. Desta forma, determino a intimação da perita contábil, Natalia Palumbo, para apresentar parecer contábil considerando o restabelecimento do auxílio doença (NB 31/560.232.171-0), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos para julgamento. Int."

2008.63.07.000480-1 - ARLINDO GOMES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A perita oftalmológica, em laudo médico complementar, afirmou que o autor possui cegueira unilateral desde os 08 (oitos) anos de idade. Analisando a petição inicial, constato que há afirmação que o autor era motorista, no entanto, não há prova documental deste fato, bem como das suas alegações de estar acometido de abaulamentos discais em L4/L5, obliteraose foraminais protusionais; protusão dos discos inter-vertebrais e compressão de foramanes. Ante todo o exposto, converto o julgamento em diligência, devendo a parte autora, em 10 (dez) dias, juntar aos autos a carteira de trabalho profissional, bem como todos os exames e atestados médicos que comprovem as enfermidades ortopédicas acima relacionais. Após, tornem os autos para decisão."

2008.63.07.000564-7 - ANDRE LUIS BENEDICTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias improrrogáveis para a parte autora cumprir a decisão 6307001392/2009. Após, tornem os autos. Int."

2008.63.07.000671-8 - ISAIAS APARECIDO JORGETTO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora quanto ao período averbado, depreendendo-se das informações prestadas que não faz jus a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim sendo, dou por cumprida a r. sentença e após as intimações de praxe, baixem-se definitivamente os autos."

2008.63.07.000677-9 - ADELAIDE APARECIDA AMBROSIO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o adendo ao parecer elaborado pela contadoria, verifico que o pedido do autor não ultrapassa o limite de alçada do Juizado, assim determino seja retirada do sistema a decisão nº 6307003793/2009, aguardando-se julgamento da demanda."

2008.63.07.001438-7 - APARECIDA DE LOURDES LOPES MAZOTTI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Telegrama anexado em 10/06/2009: considerando que foi declarado competente para julgamento da causa do Juízo de Bariri, e considerando que os autos físicos já foram remetidos, baixem-se os autos. Intimem-se."

2008.63.07.001675-0 - JOSE SOARES MOREIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar na TNU designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2009 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.002329-7 - ANGELA MARIA DIONISIO LOPES E OUTRO (SEM ADVOGADO); THALES WILSON DA SILVA (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar na TNU designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2009 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.003166-0 - LAIDES FAZOLO (ADV. SP258828 - ROBERTA FAZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Telegrama anexado em 05/06/2009: remetam-se os autos para o Juízo da 1ª

Vara de Bariri, mediante ofício, com nossas homenagens. Após, efetue-se a baixa na distribuição."

2008.63.07.003412-0 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP212799 - MARIANA PAVAN ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DEFIRO O PEDIDO de substabelecimento do profissional cadastrado, conforme petição anexada em 18/05/2009. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.003596-2 - ROSANA VALERIA GONCALVES DE ABREU (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante ausência da parte autora à audiência de tentativa de conciliação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS , manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo. Sob pena de extinção do processo. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.003835-5 - JOSE ANTONIO ZERLIN (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a documentação médica apresentada pela parte autora, conforme petição anexada aos autos virtuais em 09/06/2009, converto o julgamento em diligência, a fim de que a Sra. Perita Dra. Ana Carolina Esteca se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de complementação de laudo pericial, mantendo ou revendo suas conclusões anteriormente apresentadas. Int."

2008.63.07.003873-2 - NELSON MENDES CARDOSO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, decido aderir a tais posicionamentos majoritários, e determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Mantenho ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"). Em razão da existência de recurso de decisão, determino que se oficie, pela via eletrônica, a Turma Recursal de São Paulo, comunicando sobre esta decisão. Após, remeta-se tudo à uma das Varas Estaduais da comarca de BOTUCATU S.P., com as nossas homenagens. Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se."

2008.63.07.004126-3 - ANTONIO CARLOS DARE FILHO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante ausência da parte autora à audiência de tentativa de conciliação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS , manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do feito. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.004203-6 - VERA LUCIA DOS SANTOS SIERRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante ausência da parte autora à audiência de tentativa de conciliação e a proposta de acordo apresentada pelo INSS , manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a oferta para por fim ao processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora."

2008.63.07.004336-3 - OTILIA DE FATIMA ROMANO (ADV. SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora do laudo médico que conclui que a incapacidade laboral é parcial. Int."

2008.63.07.004459-8 - MARIA DA GRACA VICENTE DO PRADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição da parte autora anexada em 01/06/2009, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes."

2008.63.07.004696-0 - JOSE HENRIQUE FILHO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 17/04/2009: manifeste-se, a parte autora, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, anexada em 15/04/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.004829-4 - JOAQUIM MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar na TNU designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2009 às 15:30 horas. Int."

2008.63.07.005226-1 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 16/07/2009, às 13:30 horas, na 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, situada na Rua Tiradentes, 877."

2008.63.07.005263-7 - JESSICA TAMIRES SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que até a presente data não houve apresentação dos cálculos, determino as seguintes providências: 1. Aguarde-se por mais dez (10) dias o cumprimento da determinação judicial transitada em julgado, qual seja calcular o valor dos atrasados compreendidos entre 16/03/2008 e 15/08/2008, nos termos fixados na r. sentença. 2. Decorrido o prazo, sem que seja noticiado o efetivo cumprimento, extraiam-se cópias das peças necessárias, para remessa: a) ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurada a prática, em tese, da conduta capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), uma vez que o cumprimento de ordem judicial caracteriza ato de ofício; b) ao superior hierárquico, para fins disciplinares (art. 117, IV, Lei nº. 8.112/90). 3. Nos casos em que se tratar de idoso, a representação ao MPF terá também como fundamento o art. 101 da Lei nº. 10.741/2003, que define como crime "deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa". 4. Sem prejuízo de eventual ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável (art. 122, Lei nº. 8.112/90). Intimem-se."

2008.63.07.006562-0 - DARCI TIROLO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para atuar na TNU designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2009 às 15:30 horas. Int."

2009.63.07.000582-2 - HELIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP119721 - ELAINE APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO DARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2009.63.07.000695-4 - CLEIDIONICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa. Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mineiros do Tietê, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se."

2009.63.07.000757-0 - TEREZA DA SILVA TIOSSI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação dos laudos periciais (social e médico, se for o caso). Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação."

2009.63.07.000870-7 - LAIS APARECIDA LAGO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, INDEFIRO por ora pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito, reservando-me, no entanto, a possibilidade de reapreciar o pedido na ocasião do proferimento da sentença. Intime-se."

2009.63.07.001185-8 - ANIZIA JOSE BORIN TINEU (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001186-0 - VERA LUCIA DE PAULA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2009.63.07.001251-6 - MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia social e o julgamento do feito, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2009.63.07.001311-9 - FRANCESCA MONTANARO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2009.63.07.001351-0 - ADELIA REGINA DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001354-5 - INES DE JESUS FALCONERIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001356-9 - LUZIA APARECIDA TARTALHA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001362-4 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do

corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

(cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15

(quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com

urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001373-9 - ELIENE GOMES PEREIRA BARBOSA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente

mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta

reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após

o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de

Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.001374-0 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Destarte, afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2009.63.07.001452-5 - MAURO SIMAO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001457-4 - IRENE BRANDAO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001465-3 - MARILENA CASTANHEIRO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.001610-8 - CLEUSA CATHARINO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do

INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês,

no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais),

enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o

lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.002362-9 - EDIVAN ELOIZO DE CARVALHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, tratando-se de competência

absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial

para o conhecimento da causa. Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-

2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das

Varas Cíveis da Comarca de Lençóis Paulista, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000109

2005.63.07.000637-7 - JORGE PIRES (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 02/06/2009:

indefiro a

solicitação do patrono do autor, uma vez que já houve expedição da requisição de pagamento dos atrasados do autor sob

o nº 883R e ao advogado, referente aos honorários sucumbências, sob o nº 884R. Intime-se."

2005.63.07.002862-2 - JOSE GAZOLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA

SATIKO FUJI) : "Considerando que a Caixa Econômica Federal já creditou na conta do autor o valor da condenação, dou

por cumprida a sentença e determino a baixa dos autos, nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil."

2005.63.07.003602-3 - ANTONIO ROQUE DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos

juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo,

da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que

manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis nº 5.705/1971, nº

5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a

data da propositura da ação (03/11/2005); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a

incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora ou, em

já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente."

2005.63.07.003924-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Defiro o prazo de 60 dias.

Intimem-se."

2005.63.07.003927-9 - ORLANDO BRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de 60 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos. Intimem-se."

2005.63.07.004018-0 - OVIDIO ANGELO SANTILONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal a respeito da apresentação da CTPS do autor em 28/05/2009; concedo o prazo de 20 dias para elaboração dos cálculos."

2005.63.07.004019-1 - OZORIO POLLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a)

pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da

propositura da ação (28/11/2005); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de

juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo

havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente."

2005.63.07.004021-0 - ROQUE ABRANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : " Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo

de 60 (sessenta) dias, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos

termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a)

pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da

propositura da ação (03/11/2005); c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de

juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo

havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente."

2006.63.07.000470-1 - JOAO AMADO GUIRADO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo de 60 dias para que a Caixa

Econômica Federal apresente os cálculos. Intimem-se."

2006.63.07.001062-2 - CLARICE CATHARINA CASSINELLI (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para apresentar os

extratos de sua conta vinculada de FGTS, do período pretendido de revisão, no prazo de 60 dias."

2006.63.07.002555-8 - ADEMIR JOSE CARAMANO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar os extratos devidos do(a) autor(a) e, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: 1. pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; 2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (DATA DA AUTUAÇÃO 24/05/2006); 3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e 4. depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. 5. remunerar a conta vinculada de FGTS da parte autora, das diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990, ou seja, respectivamente, de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), à conta vinculada de FGTS."

2007.63.07.000104-2 - SIDNEI VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Em que pese as contra-razões apresentadas pela parte ré, não consta nos autos nenhum recurso, razão pela qual, determino que as mesmas sejam desconsideradas. Após, baixem-se, definitivamente, dos autos. Intime-se o réu."

2007.63.07.001365-2 - JOSE PINTO DO AMARAL (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, decido aderir a tais posicionamentos majoritários, e determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Após, remeta-se tudo a uma das Varas Cíveis da Comarca de Botucatu S.P., com as nossas homenagens. Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se."

2007.63.07.003153-8 - CARLOS AUGUSTO ODORICIO (ADV. SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO e ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 04/06/2009: indefiro a solicitação da advogada dra. FABIANA ELISA GOMES uma vez que há procuração outorgando poderes a ambos advogados existentes no cadastro e petição que solicitou a exclusão não foi feita conjuntamente. Ademais, verifico que já houve expedição da requisição de pagamento 946R, referente aos atrasados, ficando desde já cientificados que todos os atos até então praticados não serão refeitos. Intime-se."

2007.63.07.003614-7 - ELIANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA JOSÉ DE MORAES FRANQUE

(ADV.) : "Chamo o feito a ordem. Em que pese a certificação do trânsito em julgado, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada da r. sentença, uma vez que, ao que parece, a intimação que consta nos autos refere-se ao co-réu. Por conseguinte, determino o cancelamento do trânsito em julgado e ratifico a reativação do presente processo. Fica a parte autora intimada da parte dispositiva da r. sentença nos seguintes termos: "Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da requerente. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Reabra-se o prazo recursal à parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.004804-6 - BERNADETE JURACI TONON (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora em 21/05/2009 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.005212-8 - WARLEY CASTRO DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para ofertar contestação no prazo de 15 dias. Int."

2008.63.07.000762-0 - NASCIMENTO SOUZA MIRANDA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se, novamente, o Sr. perito contábil, José Carlos Viera Júnior, para cumprir a decisão 6307002943/2009, agora no prazo de 05 (cinco) dias, face a necessidade de julgamento deste feito."

2008.63.07.000930-6 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, decido aderir a tais posicionamentos majoritários, e determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Após, remeta-se tudo a uma das varas da comarca de Botucatu/SP., com as nossas homenagens. Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se."

2008.63.07.001261-5 - ELIAS FORTUNATO FRANCISCO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 08/06/2009:dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela autarquia previdenciária."

2008.63.07.001452-1 - APARECIDA DA SILVA TORINI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 08/06/2009: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela autarquia previdenciária. Prossiga-se o cumprimento da r. sentença."

2008.63.07.001648-7 - MARIA WILMA BAGIONI LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 15/06/2009: defiro o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int."

2008.63.07.002346-7 - LUIZ ROBERTO DOMINGUES (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 02/06/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, especialidade Neurologia, para o dia 02/12/2009 às 17:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.002457-5 - INES DOS SANTOS FERREIRA JULIO (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito médico Dr. Marcos Flávio Saliba para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a data de início da incapacidade da parte autora uma vez que, nos quesitos apresentados pelo juízo ele indicou como sendo fevereiro de 2008 e nos quesitos do INSS, novembro de 2006. Tal informação é necessária para a correta elaboração do laudo contábil. Int."

2008.63.07.002506-3 - SILVELENA DA SILVA GIFFU (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 22/05/2009: intime-se o perito Dr. Marcos Flávio Saliba para que se manifeste sobre a petição mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo fixar a data de início da incapacidade da autora, para que seja possível dar andamento ao feito. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int."

2008.63.07.002542-7 - MARIA JOSE BORTOLOTTI HENRIQUE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, mantenho os efeitos da tutela deferida em 28/05/2008. Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão. Remeta-se tudo a uma das varas da Justiça Estadual de Botucatu S.P., com as nossas homenagens. Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se."

2008.63.07.002561-0 - ORLANDO BURGARELLI (ADV. SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.002775-8 - ZIBIA DARE DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.003078-2 - LUIZ ANTONIO CONTIERO (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, por ser intempestivo. De fato: o autor foi intimado da sentença em 13/05/2009, nos termos da certidão de publicação; o

prazo

para recurso terminou no dia 25/05/2009; o recurso foi protocolado no dia 27/05/2009. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado. Como a sentença julgou improcedente o feito, baixem-se os autos. Intimem-se."

2008.63.07.003079-4 - JACINTA PEREIRA CROTTI (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, por ser intempestivo. De fato: o autor foi intimado da sentença em 13/05/2009, nos termos da certidão de publicação; o prazo

para recurso terminou no dia 25/05/2009; o recurso foi protocolado no dia 27/05/2009. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado. Como a sentença julgou improcedente o feito, baixem-se os autos. Intimem-se."

2008.63.07.003082-4 - FRANCISCO VIANA (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, por ser intempestivo.

De fato: o autor foi intimado da sentença em 13/05/2009, nos termos da certidão de publicação; o prazo para recurso

terminou no dia 25/05/2009; o recurso foi protocolado no dia 27/05/2009. Assim, determino que seja certificado o trânsito

em julgado. Como a sentença julgou improcedente o feito, baixem-se os autos. Intimem-se."

2008.63.07.003084-8 - JOSE EMILIO CAMPANHOLI (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, por ser intempestivo. De fato: o autor foi intimado da sentença em 13/05/2009, nos termos da certidão de publicação; o prazo

para recurso terminou no dia 25/05/2009; o recurso foi protocolado no dia 27/05/2009. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado. Como a sentença julgou improcedente o feito, baixem-se os autos. Intimem-se."

2008.63.07.003085-0 - RENATO ANTONIO MORETTO (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, por ser intempestivo. De fato: o autor foi intimado da sentença em 13/05/2009, nos termos da certidão de publicação; o prazo

para recurso terminou no dia 25/05/2009; o recurso foi protocolado no dia 27/05/2009. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado. Como a sentença julgou improcedente o feito, baixem-se os autos. Intimem-se."

2008.63.07.003091-5 - ARLINDO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, por ser intempestivo. De fato: o autor foi intimado da sentença em 13/05/2009, nos termos da certidão de publicação; o prazo

para recurso terminou no dia 25/05/2009; o recurso foi protocolado no dia 27/05/2009. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado. Como a sentença julgou improcedente o feito, baixem-se os autos. Intimem-se."

2008.63.07.003190-7 - LAERCIO DE PAULA ARANTES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela

parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária

para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.003444-1 - BARBARA DOMINGUES DANTE DURA O (ADV. SP204711 - LUIZ ANTÔNIO DURÃO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 02/06/2009: intime-se a

parte autora para esclarecer quais os valores que estão sendo questionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

considerar que não há irregularidades. Fica desde já cientificada a parte autora que os valores atrasados serão pagos através de requisições de pagamento, expedidas por este Juízo, as quais já estão foram providenciadas. Intime-se."

2008.63.07.004167-6 - MARIA DE LOURDES ESPERANCA CARDOSO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 02/06/2009: dê-se ciência à parte autora acerca das providências adotadas pela procuradoria do INSS."

2008.63.07.004373-9 - EUNICE DE SOUZA ANTONIO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.004573-6 - FLAVIO EVANGELISTA (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa ao sistema em 15/06/2009: Tendo em vista

divergência entre as datas da perícia e suas devidas intimações, designo nova data para a perícia médica, a qual será

realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, especialidade Psiquiatria,

no dia 05/08/2009, às 15:15 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação

médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder

de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho

Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004757-5 - DILSON MARTINS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/07/2009 às

14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Int."

2008.63.07.004824-5 - NATALIO FRANCO ALVES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, decido aderir a tais posicionamentos majoritários, e

determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste

Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na

forma do § 3º do mesmo dispositivo. Após, remeta-se tudo a uma das Varas Cíveis da Comarca de Botucatu S.P., com as

nossas homenagens. Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se."

2008.63.07.004825-7 - EDEMILSO FRAIDENBERGES (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, decido aderir a tais posicionamentos majoritários, e

determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste

Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na

forma do § 3º do mesmo dispositivo. Após, remeta-se tudo à Comarca de Barra Bonita S.P., com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se."

2008.63.07.004848-8 - WILSON DA SILVA (ADV. RJ077524 - VERA LUCIA SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Petição anexada em 02/06/2009: providencie a Secretaria a expedição de ofício junto ao Banco do Brasil de Botucatu para que o mesmo apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00, cópia integral da movimentação da conta PIS/PASEP em nome do autor, sob o nº 1.700.817.961-6, com todas as ocorrências até a data de encerramento. Com a vinda de tais documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, volvam os autos conclusos. Int."

2008.63.07.004849-0 - EDINEY DE MORAES MOTA (ADV. RJ077524 - VERA LUCIA SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Petição anexada em 02/06/2009: providencie a Secretaria a expedição de ofício junto ao Banco do Brasil de Botucatu para que o mesmo apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00, cópia integral da movimentação da conta PIS/PASEP em nome do autor, sob o nº 1.805.413.919-0, com todas as ocorrências até a data de encerramento. Com a vinda de tais documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, volvam os autos conclusos. Int."

2008.63.07.004850-6 - DANIEL NUNES MACHADO (ADV. RJ077524 - VERA LUCIA SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Petição anexada em 02/06/2009: providencie a Secretaria a expedição de ofício junto ao Banco do Brasil de Botucatu para que o mesmo apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00, cópia integral da movimentação da conta PIS/PASEP em nome do autor, sob o nº 1.081.147.278-4, com todas as ocorrências até a data de encerramento. Com a vinda de tais documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, volvam os autos conclusos. Int."

2008.63.07.005124-4 - IRINEU CRIVELLI (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Petição anexada em 02/06/2009: deixo de determinar a reiteração de ofício à EADJ, uma vez que, considerando a data de expedição do ofício, o requerimento foi protocolado antes de findo o prazo concedido à autarquia. No que tange a solicitação de expedição de requisição de pagamento, determino a intimação do profissional da advocacia para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresentem o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários. É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em

exercício Dr.

FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI). Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual. Intime-se."

2008.63.07.005238-8 - NARA VALESQUIM BAPTISTELLO (ADV. SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ase aceita ou não a proposta de acordo formulada pelo INSS aos 26/05/2009, devendo se manifestar, ainda, com relação a nomeção de curador para representá-lo. Após, volvam os autos conclusos. Int."

2008.63.07.005369-1 - LUIZ SANTUCI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA DE LOURDES SANTUCCI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Considerando que o valor do acordo já foi creditado diretamente em conta no nome do autor, declaro extinta a execução e determino a baixa dos autos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil."

2008.63.07.005372-1 - DANIEL DA COSTA MACHADO (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem: expeça-se mandado de citação para o INSS; e intime-o da apresentação do laudo pericial. Cumpra-se."

2008.63.07.005384-8 - LAISA DE FATIMA AMATO DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. perito contábil para refazer os cálculos apresentados levando em consideração a antecipação dos efeitos da tutela concedidos em 07/11/2008. Int."

2008.63.07.005407-5 - RENATO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. perito contábil para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a indicação de equívoco na elaboração do laudo contábil indicada na petição anexada aos autos virtuais em 22/05/2009. Após tornem os autos conclusos. Int."

2008.63.07.005430-0 - ANTONIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Sr. perito contábil para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a indicação de equívoco na elaboração do laudo contábil indicada na petição anexada aos autos virtuais em 05/06/2009. Após tornem os autos conclusos. Int."

2008.63.07.005529-8 - ANTONIO CARLOS MACIEL (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 08/06/2009:

Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA

PEÑALOZA, especialidade Clínica Geral, para o dia 17/07/2009, às 12:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.005841-0 - DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora aceitou os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, determino que o contador Ricardo A. Evangelista apresente os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias, e aplique o percentual proposto pelo INSS, de modo a definir o quantum devido, para posterior homologação do acordo por este Juizado. Intimem-se as partes e o contador."

2008.63.07.005845-7 - OSMAR DIAS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face a apresentação do laudo contábil, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há proposta de acordo. Após, tornem os autos. Int."

2008.63.07.005910-3 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo do INSS. Após, tornem os autos."

2008.63.07.005912-7 - MARIA ISABEL BOSO VACHI (ADV. SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo do INSS. Após, tornem os autos."

2008.63.07.005916-4 - NELSON SERRANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do teor da petição do INSS anexada aos autos em 15/06/2009. Int."

2008.63.07.006004-0 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito contábil Ricardo Evangelista para entrega do laudo em cinco dias. Int."

2008.63.07.006155-9 - RODRIGO DA SILVA BALESTRI (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Declaração de não comparecimento à perícia médica anexa ao sistema em 03/06/2009: Considerando tratar-se de perícia médica indireta, não sendo necessário o comparecimento parte autora, intime-se o perito médico Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penaloza para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo médico pericial com base na documentação apresentada."

2008.63.07.006469-0 - ROBERTO FRANCISCO GOUVEIA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, especialidade Psiquiatria, para o dia 05/08/2009, às 15:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de

hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.007427-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.007675-7 - SEBASTIANA RIBEIRO CHAVES (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 10/06/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, especialidade Clínica Geral, para o dia 15/07/2009, às 11:40 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.01.025098-8 - JOAO JOSE DE LARA ALVES (ADV. SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/09/2009, às 09:00 horas. Dispensado o comparecimento das partes. Expeça-se carta precatória de citação para Bauru a fim de citar a Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se."

2009.63.07.000095-2 - DIVA LOPES DOS SANTOS RICCI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema

em 03/06/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr ARTHUR OSCAR

SCHELP, especialidade Neurologia, para o dia 02/12/2009, às 17:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.000097-6 - CELSO APARECIDO GRACIANO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em

03/06/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra. MIRELLE TRISTÃO DE

SOUZA, especialidade Neurologia, para o dia 07/12/2009, às 13:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.000430-1 - SANDRA AVELINO (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 09/06/2009: Designo perícia médica

a ser realizada nas dependências deste Juizado pela Dra. MIRELLE TRISTÃO DE SOUZA, especialidade Neurologia, para o dia 07/12/2009, às 14:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.000641-3 - MARCELA DE CONTI ROCHETTI (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 01/06/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr ROBERTO VAZ PIESCO, especialidade Ortopedia, para o dia 21/07/2009, às 13:10 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.001592-0 - DEVANIL DE JESUS FOGACA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 01/06/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr ROBERTO VAZ PIESCO, especialidade Ortopedia, para o dia 21/07/2009, às 13:20 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.001816-6 - FRANCISCO DO AMPARO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 02/06/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr ROBERTO VAZ PIESCO, especialidade Ortopedia, para o dia 21/07/2009, às 13:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.001820-8 - TAIS LARA CARDOSO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 02/06/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr ROBERTO VAZ PIESCO, especialidade Ortopedia, para o dia 21/07/2009, às 13:40 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.001908-0 - SINIVALDO APARECIDO BEZERRA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 01/06/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, especialidade Ortopedia, para o dia 21/07/2009, às 13:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.001957-2 - JOSEFA INEZ PARRA (ADV. SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 08/06/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr ANTONIO GUILHERMO NORIEGA, especialidade Clínica Geral, para o dia 17/07/2009, às 16:10 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.002038-0 - JOAO CAMILO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexo ao sistema em 08/06/2009: Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr ANTONIO GUILHERMO NORIEGA, especialidade Clínica Geral, para o dia 17/07/2009, às 16:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.002353-8 - NAIR NEVES AMBROZIO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no art. 38 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos procuração por instrumento público original, com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Alternativamente, poderá a parte autora comparecer, pessoalmente, no setor de Atendimento, e ratificar os poderes outorgados, no mesmo prazo."

2009.63.07.002451-8 - PALMYRA CHIARELLA FERNANDES (ADV. SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.002489-0 - MARIA FELICIO SILVANO DE BRITO (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com fundamento no art. 38 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos procuração por

instrumento

público original, com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Alternativamente, poderá

a parte autora comparecer, pessoalmente, no setor de Atendimento, e ratificar os poderes outorgados, no mesmo prazo."

2009.63.07.002606-0 - CRISEIDA MINHONE DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO);

LOURIVAL MINHONI(ADV. SP209011-CARMINO DE LÉO NETO); JOAO CARLOS MINHONE(ADV. SP209011-

CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

: "Intime-se a

parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data

recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.002608-4 - MARCOS ANTONIO COSTA JUNIOR (ADV. SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64 da

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos

autos cópia do CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.002609-6 - KLEBER SONAGERE (ADV. SP194310 - JAMILE GONÇALVES CALISSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64 da Corregedoria

Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do

CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.002610-2 - ANTONIA SOUSA RODRIGUES (ADV. SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64 da

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos

autos cópia do CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.002611-4 - BRENO COMENALLI DIOGO (ADV. SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64 da

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos

autos cópia do CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Com a vinda do documento, ajuste-se o

pólo ativo da demanda, uma vez que o CPF nº 312.256.708-37 não pertence ao Sr. JOÃO ROBERTO DIOGO."

2009.63.07.002612-6 - VAGNER SOUSA RODRIGUES (ADV. SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64 da

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos

autos cópia do CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.002613-8 - VAGNER SOUSA RODRIGUES (ADV. SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64 da

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias,

juntar aos autos cópia do CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.002615-1 - PALMYRA CHIARELLA FERNANDES (ADV. SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.002616-3 - TAINA CRISTINA DA SILVA SOARES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.002617-5 - JOSE ROBERTO MORAES (ADV. SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. No mesmo prazo, deverá juntar, também, instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente."

2009.63.07.002675-8 - ROMILDA BROTTA DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

2009.63.07.002679-5 - BELARMINO BUENO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. JOEL CHILOFF, especialidade Ortopedia, para o dia 22/07/2009 às 07:40 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.002680-1 - JOSE ELIAS PEREIRA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. JOEL CHILOFF, especialidade Ortopedia, para o dia 22/07/2009 às 08:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.002681-3 - VERA LUCIA BRUCKNER (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. JOEL CHILOFF, especialidade Ortopedia, para o dia 22/07/2009 às 08:20 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2009.63.07.002682-5 - DEOLINDA PARRA POLATO (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. JOEL CHILOFF, especialidade Ortopedia, para o dia 22/07/2009 às 08:40 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2009**

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.08.003557-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.003558-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FRUTUOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.003559-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.003560-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA LOPES BERNARDINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.003561-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

AUTOR: HILLEBRAND JOHANNES JOSEPHUS RUITER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003567-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANACLETO LOPES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA SOARES ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003606-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA BONIFACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003607-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE FATIMA TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003608-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA MAURICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003609-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERNANDES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 09:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003628-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS ADRIANE DI PAULA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003629-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ROQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 11:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003657-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA SALES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003660-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI JOSE DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0221/2009

2007.63.09.001955-6 - SILINO PEREIRA DE MELO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face da negativa do Sr. Oficial de Justiça, redesigno perícia médica na especialidade de Clínico Geral para o dia 15 de junho de 2009, às 09h20min., neste Juizado, nomeio para o ato o Dr.

FLAVIO TSUNJI TODOROKI.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de

10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para

a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, bem como, todos os laudos e exames que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.Fica a parte autora cientificada de que o

não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das

partes, designo a audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2009, às 14h45min..Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da

proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a

grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se as

partes.

2007.63.09.002951-3 - LIDIA DE ARAUJO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face da negativa do Sr. Oficial de Justiça,

redesigno perícia médica na especialidade de Clínico Geral para o dia 15 de junho de 2009, às 09h40min., neste Juizado,

nomeio para o ato o Dr. FLAVIO TSUNJI TODOROKI.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para

comparecer

no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, bem como, todos os laudos

e exames que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Tendo em vista a necessidade

de se tentar a conciliação das partes, designo a audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2009, às 14h45min..Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos

termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Dê-se ciência à parte autora que,

para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à

Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula

de Identidade.Intimem-se as partes.

2008.63.09.000994-4 - JOEL REGIS FERREIRA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia

17 de julho de 2009 às 15: horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France Mourão.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,

no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.003292-9 - CLEUZA MARIA FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia

para o dia 01 de julho de 2009 às 14:30 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Gorge Luiz R. Kelian2-

Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 13 de julho de 2009 às 10:40 horas nesta juizado, nomeando

para o ato o (a) Dr (a). Robinson Dalapria.3 Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico

no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário

e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à

moléstia alegada.5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.004626-6 - ROSELEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia

17 de julho de 2009 às 15:30 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France Mourão.2- Ficam as

partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.007576-0 - MARIA DO SOCORRO ANDRADE NERI (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 03 de agosto de 2009 às 10:00 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.007984-3 - JOSE MIGUEL IRMAO (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 13 de julho de 2009 às 11:00 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Robinson Dalapria.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008288-0 - ALDENORA ALVES BEZERRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 13 de julho de 2009 às 11:20 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Robinson Dalapria.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008294-5 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Oftalmologia para o dia 07 de julho de 2009 às 15:00 horas na rua Antonio Meyer - 200 centro Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Ériko H. Katayama.2 - Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 13 de julho de 2009 às 11:40 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Robinson Dalapria.3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4- Fica a parte

autora

intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008556-9 - JULIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB

PENA DE EXTINÇÃO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício assistencial pleiteado.Sem prejuízo,

redesigno a perícia social para o dia 06 de julho de 2009, às 09:00 horas, a se realizar no domicilio da parte autora,

nomeando para o ato a Assistente Social FERNANDA PAULA C. MOTTA.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.09.008680-0 - DIONILIO RODRIGUES CHAVES (ADV. SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA e ADV.

SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 13 de julho de 2009 às 12:00 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Robinson Dalapria.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e

indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda

documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia

implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu

de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.008946-0 - JOSE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10

(dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos laudos e exames médicos indicativos da deficiência

alegada, para fins de designação de perícia médica, imprescindível para o deslinde do feito.Sem prejuízo, redesigno a

perícia social para o dia 07 de julho de 2009, às 09:00 horas, a se realizar no domicilio da parte autora, nomeando para o

ato a Assistente Social FERNANDA PAULA C. MOTTA.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.09.009048-6 - CARMELITA AMARA DA SILVA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 13 de julho de 2009 às 12:20 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Robinson Dalapria.2- Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando

comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009156-9 - MARIA PEREIRA DA COSTA MEDINA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 13 de julho de 2009 às 12:40 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Robinson Dalapria.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009184-3 - EUORDALIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 17 de julho de 2009 às 16:00 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France Mourão.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009718-3 - VALDELICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 01 de julho de 2009 às 15:00 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). George Luiz R.Kelian.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.01.016350-2 - FRANCISCO EDIVAN ALVES (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 01 de julho de 2009 às 15:30 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). George Luiz R. Kelian2- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 17 de julho de 2009 às 16:30 horas neste , nomeando para o ato o (a) Dr (a). Anatole France Mourão.3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000194-9 - ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria

para o dia 03 de agosto de 2009 às 10:20 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,

no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000400-8 - IZALTINO ALVES DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria

para o dia 03 de agosto de 2009 às 10:40 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,

no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000514-1 - IDEVANIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria

para o dia 03 de agosto de 2009 às 11:00 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,

no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000543-8 - RAIMUNDO NONATO LEMOS GARCIA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia

para o dia 23 de junho de 2009 às 13:00 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). Mauricio Alexandre C.

Silva.2- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 16 de julho de 2009 às 08:30 horas neste juizado,

nomeando para o ato o (a) Dr (a). Marcos Faria.3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia,

horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de

**motivo
de força maior.Intime-se.**

2009.63.09.000604-2 - ANEDINO JESUS DE SOUZA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 01 de julho de 2009 às 16:00 horas neste juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a). George Luiz R. Kelian.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001458-0 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento publico de procuração, tendo em vista não ser alfabetizado.Sem prejuízo, redesigno a perícia social para o dia 16 de julho de 2009, às 09:00 horas, a se realizar no domicilio da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social LILIANE MARTINS DO VALE.Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0222/2009

2007.63.09.002947-1 - CLAUDINEIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 23 de JULHO de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Com a entrega do laudo retornem os autos à Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.09.003445-4 - LUZIA KAZUKO NAKAYAMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista a juntada dos extratos pela parte autora (petição

anexada aos autos virtuais em 08/06/2009), a matéria discutida nos autos virtuais, bem como o disposto na parte final do artigo 2º da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº. 10.259/01, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se de forma objetiva sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo à parte autora, devendo ser observada a alegação, contida na petição inicial, de que se tratava de conta conjunta da autora com o ex-marido. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos.

2007.63.09.003460-0 - CLOVIS YUJI HARAMOTO - REPRESENTADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do C.P.C.Fica autorizado o autor a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção à título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.003466-1 - RICARDO MASSANORI HARAMOTO - REPRESENTADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do C.P.C.Fica autorizado o autor, na pessoa de sua procuradora Sra MITIKO HARAMOTO, RG 8.679.892 e CPF 179.133.618-22 a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção à título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.007868-8 - ITUE KON (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 1º de DEZEMBRO de 2009 às 13:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intime-se.

2007.63.09.008565-6 - JORGE LUIZ GONZAGA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES e ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nao assiste razão ao autor.A parcela adicional somente é devida àqueles que possuem mais de 12 (doze) contribuições acima do teto, dentro do período de cálculo, fato ao qual o autor não se enquadra, conforme sua própria memória de cálculo comprova.Assim, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.63.01.053265-5 - MARIA JOSE DA ROCHA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 20 de JULHO de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA e perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de JULHO de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva,
ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 21 de SETEMBRO de 2009 às 11:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.001125-2 - VALTER GIMENEZ (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em Inspeção.

2008.63.09.003082-9 - KAUE DE OLIVEIRA CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos atestado de permanência carcerária, a fim de comprovar a data efetiva do recolhimento à prisão.

2008.63.09.003270-0 - SEBASTIAO ARLINDO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 23 de JULHO de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 21 de SETEMBRO de 2009 às 15:45 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.003801-4 - SEBASTIAO FERREIRA TEODOSIO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 08.07.2009 às 14 horas e 30 minutos, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. George Luiz Roberto Kelian, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos

autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.004168-2 - FRANCISCA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, imprescindível a realização de perícia médica para comprovação dos fatos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos cópias dos laudos e exames médicos que possuir sobre a alegada moléstia incapacitante. Intime-se.

2008.63.09.004962-0 - ELIANA LOPES VITAL (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO e ADV. SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade, imprescindível a realização de perícia médica para comprovação do fato. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos laudos e exames médicos sobre a alegada doença. Intime-se.

2008.63.09.006120-6 - ANGELA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS MINGONI e ADV. SP084516 - MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 1º de DEZEMBRO de 2009 às 13:30 horas. Intimem-se.

2008.63.09.006368-9 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o perito médico da especialidade de neurologia a esclarecer em quais elementos se firmou para estabelecer a data de início da incapacidade, uma vez que existem nos autos farta documentação com data anterior à fixada. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.09.006405-0 - MARIA WILZA DOS SANTOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) ; ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-UNIV. DE GUARULHOS (ADV.) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em que a parte autora "Maria Wilza dos Santos", qualificada na inicial, busca a condenação da empresa pública federal em obrigação de fazer consistente em prorrogar o contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes e a "interveniente/mantenedora" "Associação Paulista de Educação e Cultura - Universidade de Guarulhos (UNG)". Alega, em síntese, que é estudante do curso superior de Química, período noturno, na Universidade de Guarulhos, desde

o primeiro semestre de 2006, tendo celebrado contrato de financiamento estudantil, sob as regras do FIES, por prazo de "quatro anos", quando já cursava o segundo semestre de 2006 (contrato n.º. "21.0976.185.0003897-66", código n.º. "009.074.256"). Afirma que após o pagamento da parcela vencida em "20.03.2008", efetuado numa casa lotérica somente em "28.03.2008", não logrou êxito em obter a prorrogação do financiamento para se matricular no sexto semestre do curso, a se iniciar em agosto de 2008, sendo-lhe comunicado que "como o boleto foi pago numa lotérica, demoraria 5 (cinco) dias para cair o pagamento no sistema, portanto, ultrapassaria o prazo limite, que seria dia 30.03.2008". Foi-lhe comunicado, ainda, que a Caixa Econômica Federal não havia repassado à "Associação Paulista de Educação e Cultura - Universidade de Guarulhos (UNG)" os valores referentes às parcelas pagas desde "fevereiro/2008". Formula, por fim, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja imediatamente aditado o contrato de financiamento e, como consequência, autorizada a matrícula para cursar o sexto semestre do curso superior de Química. Em 01 de agosto de 2008 foi proferida decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela e determinando a emenda da inicial para incluir a "Associação Paulista de Educação e Cultura - Universidade de Guarulhos (UNG)" no pólo passivo da ação: "Ante todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de suspender os efeitos do contrato de financiamento estudantil (FIES) n.º. "21.0976.185.0003897-66", código n.º. "009.074.256", celebrado entre as partes e a "interveniente/mantenedora" "Associação Paulista de Educação e Cultura - Universidade de Guarulhos (UNG)", possibilitando, dessa forma, que a parte autora continue a pagar as parcelas que se vencerão no segundo semestre de 2008 e que possa solicitar à instituição de ensino sua matrícula no sexto semestre do curso superior de Química. Determino à parte autora que efetue a emenda da inicial, no prazo de dez dias (artigo 284 do Código de Processo Civil), incluindo no pólo passivo da ação a "interveniente/mantenedora" "Associação Paulista de Educação e Cultura - Universidade de Guarulhos (UNG)". Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Oficie-se com urgência a Caixa Econômica Federal e a "Associação Paulista de Educação e Cultura - Universidade de Guarulhos (UNG)". Em 02 de setembro de 2008 a parte autora informou que "teve que aceitar e assinar (...) acordo que estipulava o pagamento das parcelas referentes ao 1º Semestre de 2008, sendo de competência da CEF efetuar tais pagamentos". Prossegue dizendo que "foi induzida em assumir uma dívida que não é sua, pois a CEF é quem deveria efetuar o pagamento das parcelas referentes ao primeiro semestre de 2008, repassando os valores correspondentes", e que "Devido a isso, como teve que assumir essas despesas, não tem como pagar sua parte do contrato do FIES referente às parcelas do segundo semestre de 2008". Por fim, requereu: "(...) que a CEF assumira a sua obrigação o mais breve possível, a fim de que repasse, à Universidade de Guarulhos- UNG, os valores correspondentes às parcelas do primeiro semestre/2008, para que a Autora não seja obrigada a pagar algo que não lhe compete e sim, para que possa efetuar o pagamento dos valores que lhe cabe, conforme contrato do FIES, referente ao segundo semestre/2008". A Caixa Econômica Federal, em 29 de agosto de 2008, opôs embargos de declaração sustentando que: "NÃO EXISTE QUALQUER PROVA DE QUE A CEF NÃO ESTEJA PERMITINDO A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTO PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2008 NO FIES. Aliás, a decisão de tutela antecipada tal como lançada É OMISSA EM

DIZER QUAL SEMESTRE A CEF DEVE ABSTER DE SUSPENDER O FIES - SEJA COMO FOR, A AUTORA JÁ REALIZOU PERANTE A CEF O ADITAMENTO DO FIES PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2008, ADITAMENTO ESTE REALIZADO EM 28/07/2008.SOMENTE POR TUDO ISSO, NÃO HÁ O QUE SE FALAR DE NÃO SUSPENSÃO DO CONTRATO DE FIES, POIS AUTORA EFETIVAMENTE FEZ NORMALMENTE SEU ADITAMENTO PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2008.Exa., não podemos deixar de narrar que a autora falta totalmente com a verdade ao alegar sem nada comprovar que fez o pagamento em atraso (28/03/2008) da parcela vencida em 20/03/2008 numa casa lotérica. Primeiro porque ela mesmo juntou documento que prova que fez o pagamento NO BANCO DO BRASIL (e não em casa lotérica)."..)''Segundo, este pagamento de 28/03/2008 foi feito para PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO VENCIDA HÁ MESES, EM 20/12/2007 (ANO PASSADO), e não para pagamento da parcela de 20/03/2008 - A AUTORA INDUZIU EM ERRO V. EXA. AO INVERTER OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS BOLETOS QUANDO DIGITALIZADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Pelo histórico de pagamentos, verifica-se que a autora JAMAIS PAGOU QUALQUER DAS PRESTAÇÕES EM DIA."(...)"A AUTORA OMITIU DOLOSAMENTE EM SUA INICIAL QUE ELA, VOLUNTARIAMENTE, EM DATA POSTERIOR, EM 31/03/2008, SUSPENDEU POR UM SEMESTRE (1º SEMESTRE DE 2008) SEU CONTRATO DE FIES."(...)"Segundo informações repassadas por nossa área meio que cuida do FIES, em março não somente a autora não estava adimplente com suas prestações, condição esta primordial para a feitura do aditamento, como também NÃO RETIROU junto à universidade o documento necessário para tanto, denominado REGULARIDADE DE MATRÍCULA.Portanto, NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE NA SUSPENSÃO DO FIES POR UM SEMESTRE - ESTA É UMA OPÇÃO DO ESTUDANTE. POR CONSEQÜÊNCIA, SEMESTRE QUE NÃO POSSUI ADITAMENTO O ESTUDANTE TEM QUE PAGAR A INTEGRALIDADE DA MENSALIDADE PARA A FACULDADE, POIS NÃO EXISTE REPASSE.Para a CEF, está claro que no caso em tela a autora não é boa pagadora. Provavelmente não pagou a integralidade da mensalidade da faculdade no primeiro semestre em que ela suspendeu o FIES, razão da cobrança pela faculdade. Contudo, a autora INDUZIU V. EXA. EM ERRO para obter proveito próprio em face de sua exclusiva torpeza, ou seja, continuar estudando sem pagar o que deve para a faculdade.Contudo, Exa., é direito da autora realizar o aditamento para o segundo semestre de 2008, e como narrado acima, efetivamente isso foi feito e a autora vai estudar este segundo semestre.Todavia, É IMPOSSÍVEL NO ÂMBITO DO FIES SUSPENDER UMA SUSPENSÃO, POIS NÃO EXISTE QUALQUER AMPARO LEGAL PARA TANTO, ALÉM DE SER DE IMPOSSÍVEL PROCESSAMENTO PERANTE O SISTEMA DO MEC. Suspendendo a suspensão do 1º semestre de 2008 É O EQUIVALENTE A CEF TER QUE FAZER UM ADITAMENTO FORÇADO, SEM APRESENTAÇÃO DE FIADOR, RETROATIVO, COM O ÔNUS PARA O FUNDO FIES PAGAR TODA MENSALIDADE EM ATRASO COM TODOS OS CONECTÁRIOS LEGAIS, SEM ABSOLUTAMENTE TER DADO QUALQUER CAUSA.Note Exa., não existe qualquer alegação de vício de consentimento da autora na realização da suspensão do FIES para o 1º semestre de 2008, pois, efetivamente foi um ato VOLUNTÁRIO DELA. Por isso é que ela não pode vir perante V. Exa. e pedir a suspensão deste ato lícitamente e

regularmente praticado por ela. Exa., mais, uma vez, a autora omitiu toda esta estória na petição inicial. Posto tudo isso, entendemos que não está devidamente preenchido os requisitos ensejadores da tutela antecipada, razão porque da existência do vício de CONTRADIÇÃO, pois a decisão de V. Exa. contraria os documentos juntados com a própria petição inicial. Aliás, o vício de OMISSÃO consiste em não ter sido apreciada a questão da suspensão do FIES (documento juntado com a petição inicial também). Aliás, a decisão também é OMISSA em dizer qual o período de abrangência da tutela antecipada (pois os aditamentos do FIES são semestrais) - nossa interpretação seria para o segundo semestre de 2008, afinal, entendemos que o bem da vida a ser protegido seria a continuidade de participação das aulas, contudo, nesta seara, a tutela seria de impossível cumprimento porque a autora já aditou o segundo semestre de 2008. Assim, pleiteia-se não somente que sejam conhecidos os presentes embargos de declaração, bem como, providos para extirpar os vícios indicados, devendo ser proferido um provimento integrativo retificador à R. Decisão, como também seja reconsiderada o mérito da decisão, com a REVOGAÇÃO INTEGRAL da Tutela Antecipada. Com isso, em nome do princípio da economia processual, se evitaria mais um recurso para a Turma Recursal."Apresentadas, em 16/09/2008 e em 01/10/2008, respectivamente, as contestações da Caixa Econômica Federal e da Associação Paulista de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade Guarulhos, vieram os autos virtuais conclusos. Era o que havia de mais importante a relatar. Passo a decidir. Comprovado que "A AUTORA JÁ REALIZOU PERANTE A CEF O ADITAMENTO DO FIES PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2008, ADITAMENTO ESTE REALIZADO EM 28/07/2008", fica sem efeito a antecipação parcial dos efeitos a tutela (decisão proferida em 01 de agosto de 2008). Por essa razão, prejudicados os embargos de declaração opostos em 29 de agosto de 2008. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2010 (03/02/2010), às 15h30min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se as partes.

2008.63.09.007466-3 - CLEMILDA VICENTINA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 17 de AGOSTO de 2009 às 15:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de OUTUBRO de 2009 às 10:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da

lei

9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007473-0 - JAMILLO ABDALLA FILHO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 13 de JULHO de 2009 às 16:00 horas no consultório médico localizado na RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. TJIOE TJIA SIN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 14 de SETEMBRO de 2009 às 09:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.008412-7 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo PERÍCIA MÉDICA INDIRETA na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de JULHO de 2009 às 18:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 1º de DEZEMBRO de 2009 às 14:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009206-9 - APARECIDA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA

FABIANA

QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 08.07.2009 às 15 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Gorge Luiz Roberto Kelian, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.009675-0 - GEORGINA APARECIDA SOARES (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 21 de AGOSTO de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de OUTUBRO de 2009 às 11:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2009.63.09.000522-0 - MARIVANIO DA SILVA MONCAO (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição da parte autora, designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 10.07.2009 às 15 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Gorge Luiz Ribeiro Kelian, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a

realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2009.63.09.000861-0 - ERICA APARECIDA TOMIATTI SEVERIANO (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à autora o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção, para que junte cópia da página 2 de sua petição inicial, bem como a declaração prevista no §

8º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.Sem prejuízo, redesigno a perícia social para o dia 14 de julho de 2009, às 09:00 horas, a

se realizar no domicílio da parte autora, nomeando para o ato a Assistente Social LILIANE MARTINS DO VALE.Intimem-

se. Cumpra-se.

2009.63.09.000871-3 - GUMERCINDO LIMOEIRO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB

PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos a declaração prevista no § 8º do art 20 da lei 8742/93, bem como cópias

legíveis dos documentos de nn. 17 e 18.Sem prejuízo, redesigno a perícia social para o dia 14 de julho de 2009, às 09:00

horas, a se realizar no domicílio da parte autor, nomeando para o ato a Assistente Social FERNANDA PAULA C.

MOTTA.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.09.001292-3 - NATALINA MARIA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL para o dia 24 de JULHO de 2009 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE

FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,

ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2009.63.09.001373-3 - RAIMUNDO NONATO COSTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

ORTOPEDIA para o dia 21 de JULHO de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. REINALDO

BURNATO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.001660-6 - IRAN ELIOTERIO DOS SANTOS (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requistem-se os prontuários médicos solicitados pela perita médica da especialidade de psiquiatria.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Com a resposta, intime-se a perita a apresentar seu laudo pericial conclusivo.Cumpra-se.

2009.63.09.001667-9 - PATRICIA CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 24 de JULHO de 2009 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2009.63.09.001743-0 - ANTONIA SOBREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 21 de AGOSTO de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 26 de OUTUBRO de 2009 às 16:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.001834-2 - JOAO PAULINO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

CLÍNICA GERAL

para o dia 27 de JULHO de 2009 às 09:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLÁVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2009.63.09.001835-4 - GERSON OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de JULHO de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. REINALDO BURNATO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.001941-3 - MOISES GUERRA SANTOS (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 21 de AGOSTO de 2009 às 09:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 16 de NOVEMBRO de 2009 às 15:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.001946-2 - ADAILSON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 21 de AGOSTO de 2009 às 09:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 01 de DEZEMBRO de 2009 às 10:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2009.63.09.002026-9 - ALICE CATARINO DOS REIS (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 21 de JULHO de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. REINALDO BURNATO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2009.63.09.002041-5 - JOSE RODRIGUES MEDEIROS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de JULHO de 2009 às 09:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLÁVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.002057-9 - IVONETE VICENTE FERREIRA (ADV. SP238440 - DENER AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEdia

para o dia 21 de JULHO de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. REINALDO BURNATO.2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002082-8 - ANA FRANCISCA MENDES NEPOMUCENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de

PSIQUIATRIA para o dia 21 de AGOSTO de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE

FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado

para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião

em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do

mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.5.

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 03 de DEZEMBRO de 2009 às 10:00 horas.6. Fica advertida a

parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei

9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de

homologação da

proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a

grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002177-8 - VANDER ANSELMO VIEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEdia

para o dia 22 de JULHO de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002284-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 22 de JULHO de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002327-1 - NADIR DA SILVA ROSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 21 de AGOSTO de 2009 às 10:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.002328-3 - CAIO CESAR CASTILHO DA COSTA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, dando conta que em consulta ao sistema DATAPREV, não constam salários-de-contribuição referente ao último vínculo empregatício com a empresa "EGECAP - Comercial e Serviços Ltda", data de admissão em 21.02.2008, informações essas necessárias à verificação da qualidade de segurado de baixa renda, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos os contra-cheques ou comprovantes de pagamento de salário deste último vínculo.Intimem-se as partes.

2009.63.09.002333-7 - JOSEFA RITA DA SILVA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de JULHO de 2009 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLÁVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,

ocasião

em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intime-se.

2009.63.09.002345-3 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requistem-se os prontuários médicos solicitados

pela perita médica da especialidade de psiquiatria.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Com a resposta, intime-se a

perita a apresentar seu laudo pericial conclusivo.Cumpra-se.

2009.63.09.002506-1 - HILDA DOS SANTOS (ADV. SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA

para o dia 21 de AGOSTO de 2009 às 11:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES

DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que

deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2009.63.09.002539-5 - CARLOS ARTUR LOPES SALOMAO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que

informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

(artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de

Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após,

volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.002544-9 - MARTHA DA SILVA NALINI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e

comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do

Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil)

entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos

virtuais conclusos.

2009.63.09.002545-0 - JOSE DE PAULA DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e

comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do

Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de

Processo Civil)

entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.002550-4 - MARIO DOMINGUES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.002645-4 - EDIVALDO SOUZA COSTA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 22 de JULHO de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORE.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito sem julgamento do mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002706-9 - ELDINÁ GONÇALVES SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.

SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0223/2009

2005.63.09.000806-9 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP215646 - MARCILIO GONÇALVES

PEREIRA

JUNIOR e ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : CHAMO O FEITO À ORDEM. A sentença atacada foi bastante objetiva ao afastar a pretensão da parte

autora quando à retroação da data de início do benefício, conforme trecho transcrito abaixo: "No presente caso, é necessário destacar, o ponto controvertido da lide não inclui a alteração da data de início da incapacidade ("26/04/1999") ou a data de afastamento do trabalho ("07/06/1995"), ambas fixada pela perícia médica realizada na via

administrativa em 16/06/2004, resumindo-se a pretensão da parte autora na simples inclusão das contribuições realizadas

entre setembro de 2003 e maio de 2004 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-

doença n.º. 502.205.888-6. Feita essa importante observação, merece atenção o disposto nos artigos 39 e 72 do Decreto

n.º. 3.048, de 06 de maio de 1999, abaixo transcritos, que regulamentam as disposições contidas nos artigos 42 e 59 da

Lei n.º. 8.213/91: Vê-se, portanto, que uma vez fixada a data de início da incapacidade em "26/04/1999" (data não contestada pela parte autora, repito), as contribuições realizadas após essa data ("setembro de 2003 e maio de 2004")

não integram o período básico de cálculo." Assim, a parte autora pleiteia, na verdade, efetiva rediscussão da matéria já

apreciada quando da prolação da sentença, não havendo se falar em erro material ou erro de fato. Eventual insurgência

quanto ao conteúdo da sentença deve ser atendida por meio de recurso inominado, que, no entanto, seria intempestivo,

haja vista o fato de "pedido de reconsideração" não suspender nem interromper prazo recursal. Pelos motivos acima

expostos, e independentemente de novos cálculos e parecer da Contadoria Judicial, INDEFIRO pedido de retificação

apresentado pela parte autora em 23/03/2009, mantendo a sentença prolatada em sua ÍNTEGRA. Recebo o recurso da

sentença apresentado pelo Réu somente em seu efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante,

fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17

da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos

retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou

sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetem-se os autos à Turma

Recursal. Publique-se. Intimem-se as partes.

2006.63.09.004436-4 - NIGER RIBEIRO ROSA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : Manifeste-se a ré União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias, a respeito do

arquivo anexado aos autos virtuais em 08/08/2008, indicando provável recebimento (parcial ou integral) dos valores

pleiteados nesta ação por meio de restituição de imposto de renda (página 09, "declaração de ajuste anual simplificada",

ano-calendário 2006, "R\$ 6.497,34"). Sem prejuízo da determinação acima e no mesmo prazo, informe a parte autora se

tem interesse no prosseguimento do feito ou se desiste da ação (atente-se, contudo, para o disposto nos artigos 14/18 do

Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se as partes. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2007.63.09.005271-7 - JOÃO PINTO DE MORAES (REPRESENTADO) (ADV. SP122895 - OSWALDO LEMES

CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dispensado

o relatório, passo à análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de

aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001). A Lei nº. 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os chamados Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 1º, determina a aplicação subsidiária da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, sempre que, entre uma e outra, não houver antagonismo. Já o artigo 5º da Lei nº. 10.259 diz expressamente que "será admitido recurso de sentença definitiva", sem, contudo, especificar quais os recursos cabíveis de sentença definitiva. Embora não o diga às expensas, uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos em cotejo conduz o intérprete a concluir em favor do cabimento dos embargos de declaração, cuja interposição, assim como o cabimento e o processamento, deverá submeter-se à disciplina dos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, pode-se aplicar, ainda, o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQUÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) **COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.** I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

Conheço dos embargos, pois tempestivos (feriado legal em 08/12/2008) e formalmente em ordem, para no mérito REJEITÁ-LOS, tendo em vista a total ausência de "obscuridade, contradição, omissão ou dúvida" (artigo 48 da Lei nº.

9.099/1995) no texto da decisão embargada. Admito que a jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser

possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélon. Código de Processo Civil

Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo

Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362).

Ocorre que, no

caso dos autos virtuais, a embargante pleiteia, na verdade, efetiva rediscussão da matéria já apreciada na decisão atacada, e "os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois

não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos, o que não

ocorre nos presentes autos" (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos

Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). É exatamente nesse mesmo sentido o

posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando

inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com

desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova

discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes" (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator

Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). O documento juntado pela Caixa Econômica Federal aos autos

virtuais em 31/01/2008 - extrato de conta vinculada ao FGTS - é prova suficiente de que a parte autora já recebeu os

juros de forma progressiva, inclusive com a taxa máxima, de 6% ao ano. Assim, não há qualquer interesse na execução,

tendo em vista que o devedor já satisfaz a obrigação (melhor dizendo, na data do ajuizamento da ação sequer havia

obrigação a ser satisfeita). Eventual divergência quanto ao valor dos depósitos ou, até mesmo, quanto a sua efetivação, é

ônus que compete à parte autora comprovar. Não o fez, porém, pois não juntou nenhum extrato, comprovante de depósito

ou qualquer outro documento apto a confrontar as alegações (efetivamente comprovadas) da Caixa Econômica Federal.

Embora o ajuizamento desta ação possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de

Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora quanto à

efetiva aplicação de juros na forma progressiva, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de

Processo Civil. Há de se ressaltar que o "ajuizamento" da ação, em 11/07/2007, deu-se sem a assistência de advogado

constituído, o que apenas reforça a presunção de ausência de má-fé. Pelos motivos acima expostos, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos dos artigos 48 da Lei nº. 9.099/95, 1º da Lei nº. 10.259/01

e 535 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se as partes. Dê-se baixa definitiva nos autos virtuais. Registrado eletronicamente.

2007.63.09.007544-4 - JOSEFA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não há nos autos comprovação de que a autora

tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda,

de acordo

com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A

comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da

Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da

seguridade social." Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e

extinção do feito por falta de interesse de agir. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte aos autos outros documentos

comprobatórios da união estável à época do óbito. Por fim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 01.12.2009 às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

Intimem-se

as partes.

2008.63.09.010094-7 - CRISTIANO AKIHITO HORI VENTURIM (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA

MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte

autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados

Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em

cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação

principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na

forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo

de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s)

de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos

bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal.

Deverá

constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo,

sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.000230-9 - ALVARO DE PAULA CAMPOS (ADV. SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente

qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em

face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é

a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada

na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu

direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s)

de seu

(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos

virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários

LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos

extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre

eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.000256-5 - JOSE MARIA COSTA SOBRINHO (ADV. SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente

qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em

face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de

que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na

legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário

(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo

improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários

LEGÍVEIS que

comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA

DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em

relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.000680-7 - JOSE SEBASTIAO DE MORAES (ADV. SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA

M DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte

autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados

Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em

cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação

principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na

forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo

de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s)

de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,

extratos

bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá

Deverá

constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.000686-8 - FLORIPES DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO

JÚNIOR); OSWALDO DA SILVA(ADV. SP200141-ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

A parte autora, devidamente qualificada na

inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa

Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante

recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não

procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em

vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s),

é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo

improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários

LEGÍVEIS que

comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA

DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em

relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.000687-0 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA e ADV.

SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265) :

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito

sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos

rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em

sua(s) conta(s).A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança

(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito

adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em

relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período

alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a

parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa

Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte

autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham

os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.000688-1 - MIGUEL LUIS APOSTOLICO ALVES REIS (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.000690-0 - CELIA MARIA CORREA APOSTOLICO ALVES REIS (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.000691-1 - SILVIA MARIA APOSTOLICO ALVES REIS (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em

cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.000695-9 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.000766-6 - WALDEMAR AUGUSTO GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua(s) conta(s). A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na(s) conta-poupança(s) de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato

constitutivo

de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) na Caixa Econômica Federal. Deverá constar nos extratos a DATA DE ANIVERSÁRIO de referida(s) conta(s). Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre eventual desistência em relação a períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.002598-0 - CALIXTO GUERRA DE ARAUJO NETO (ADV. SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.002711-2 - KEIKO NAKAO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.002759-8 - VALTER ROBERTO DA SILVA COSTA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.002797-5 - ANTONIO LEITE DA SILVA FILHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.002801-3 - ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.002802-5 - DEODORO ALVES VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.002878-5 - JORGE LUIS BRAZ (ADV. SP098976 - EDSON CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003047-0 - CLOTILDE DA SILVA DI NOLA (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003049-4 - SOLANGE TAKAHASHI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003051-2 - SUCENA WILLIAM CURY (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de

Processo Civil)

entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003062-7 - ANA COELHO DA SILVEIRA FEITOSA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003177-2 - ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003205-3 - FLAVIO DE ASSIS GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003211-9 - GILDA APARECIDA DE FRANCA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003232-6 - BENEDITO DONIZETI QUEIROS SANTANA (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003234-0 - MARIA BATISTA DE SIQUEIRA (ADV. SP057896 - OTTO MELLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003238-7 - CLOVIS LOPES SIMEAO (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003241-7 - CECILIA MARIA DE JESUS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003278-8 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte

autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003280-6 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003286-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os

autos
virtuais conclusos.

2009.63.09.003290-9 - HAROLDO CAMARGO (ADV. SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003298-3 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA); PAOLA SANT' ANNA(ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA); VICTOR SANT' ANNA(ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003345-8 - ERASTO DAS CHAGAS FILHO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003347-1 - AUREA DE MELO COUTINHO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003354-9 - MARIO ANSELMO APARECIDO BARROS PINTO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se

a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003356-2 - MARCOS DOMINGOS DO NASCIMENTO (ADV. SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003362-8 - BENEDITO CALAZANS DO NASCIMENTO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003367-7 - JOSE SPEGLIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003375-6 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003378-1 - JOAO HONORATO ELEOTERIO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de

Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003380-0 - MANOEL FERREIRA DE MATOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003382-3 - SEBASTIAO CASSIMIRO DOS SANTOS (FALECIDO)/REP.ELGE MA. (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003383-5 - JOSE ROBERTO MARQUES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.003386-0 - LUIZ LAERCIO PARO (ADV. SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" (artigo 301 do Código de Processo Civil) entre esta ação e aquela(s) apontada(s) no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA EMITIDA PELA JUIZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

P O R T A R I A N ° 1 2 / 2 0 0 9

O Doutor PAULO LEANDRO SILVA, Juiz Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Mogi das

Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - ALTERAR as férias da servidora DANA VIDAL, RF 5.254, do período de 20 a 29 de julho de 2009 (10 dias) para o

período de 08 a 17 de junho de 2009;

II - ALTERAR as férias da servidora FILOMENA SALETE RODRIGUES ASSIS, RF 4.677, do período de 13 a 27 de julho

de 2009 (15 dias) para o período de 12 a 26 de agosto de 2009; e,

III - ALTERAR as férias da servidora MARIA ASSUNÇÃO SALES DE JESUS, RF 4.061, do período de 01 a 09 de junho

de 2009 (09 dias) para o período de 26 de maio a 03 de junho de 2009.

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.

Mogi das Cruzes, 16 de junho de 2009.

P O R T A R I A N . ° 1 3 / 2 0 0 9

Designa substitutos do Diretor de Secretaria (CJ-3), de servidores ocupantes de Funções Comissionadas (FC-5) e dá outras providências.

O Doutor PAULO LEANDRO SILVA, Juiz Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Mogi das

Cruzes, SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor DORI LARA, Diretor de Secretaria (CJ-3), esteve em reunião do E-JUD em Brasília nos

dias 16 e 17 de julho de 2008 e esteve em gozo de férias nos períodos de 17 a 30 de novembro de 2008, de 17 a 20 de

fevereiro de 2009 e de 25 de fevereiro a 04 de março de 2009;

CONSIDERANDO que a servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO, Supervisora da Seção de Atendimento,

Protocolo e Distribuição (FC-05), Analista Judiciário, RF n. 5.251, esteve em gozo férias no dia 06 de fevereiro de 2009;

CONSIDERANDO que a servidora DANA VIDAL, Oficial de Gabinete (FC-05), Técnico Judiciário, RF n. 5.254, esteve em

gozo férias no período de 08 a 17 de junho de 2009; e,

CONSIDERANDO que a servidora SOLANGE APARECIDA DA SILVA, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias

Judiciais (FC-05), Analista Judiciário, RF n. 5.162, esteve em gozo férias no período de 25 de maio a 03 de junho de 2009.

RESOLVE

I - DESIGNAR a servidora DANA VIDAL, Técnico Judiciário, RF n. 5.254 para substituir o servidor DORI LARA, Diretor de

Secretaria (CJ-3) nos dias 16 e 17 de julho de 2008, bem como no período de 17 a 30 de novembro de 2008;

II - DESIGNAR a servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO, Analista Judiciário, RF n. 5.251 para substituir o

servidor DORI LARA, Diretor de Secretaria (CJ-3) nos períodos de 17 a 20 de fevereiro de 2009 e de 25 de fevereiro a 04

de março de 2009;

III - DESIGNAR a servidora MARIA ASSUNÇÃO SALES DE JESUS, Técnico Judiciário, RF n. 4.061 para substituir a

servidora MARA CRISTINA DE MELO MACHADO, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-

05), no dia 06 de fevereiro de 2009;

IV - DESIGNAR a servidora VERONICA HIDEKO MORI JAIME CASTANHEIRO, Técnico Judiciário, RF n. 6.228 para

substituir a servidora DANA VIDAL, Oficial de Gabinete (FC-05), no período de 08 a 17 de junho de 2009; e,

V - DESIGNAR o servidor PEDRO KAZUO KOJIMA, Técnico Judiciário, RF n. 3.990 para substituir a servidora SOLANGE

APARECIDA DA SILVA, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05), no período de 25 de

maio a 03
de junho de 2009.
CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Mogi das Cruzes, 16 de junho de 2009.

P O R T A R I A N . 1 4 / 2 0 0 9

Dispõe sobre a nomeação de peritos contábeis nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

O Doutor PAULO LEANDRO SILVA, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de

suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 12 e 26 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

CONSIDERANDO os termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1999; e,

CONSIDERANDO a crescente demanda de processos que necessitam de cálculos e visando a celeridade das decisões

Judiciais.

R E S O L V E

I - NOMEAR os contadores LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO, CRC n. 1SP150501/O-0 e MARIO TOYAMA, CRC n.

1SP222701/O-1 para integrar o quadro de peritos contábeis deste Juizado; e,

II - FIXAR o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada laudo contábil conclusivo apresentado.

CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Mogi das Cruzes, 16 de junho de 2009.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000219

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo

1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.009714-6 - MARIZETE DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009719-5 - JOAO FERREIRA DE AMORIM NETO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009711-0 - JOSE FARIA DOS SANTOS (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009830-8 - SEVERINO MARTINS DA SILVA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.004088-0 - AURISTELA SIVA NERIS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.09.009761-4 - LEOPORINO LUIZ VERCELINO (ADV. SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51 inciso I, da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.09.005032-4 - ZELIA CASCARDO JACINTO (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005375-1 - CAROLINA MATZAK (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.001186-4 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000735-6 - ELVIRA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002124-9 - LUZIA CLARINDA DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000866-0 - ANTONIETA MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001675-8 - AROLDO GONCALVES MARTINS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002175-4 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO RUFINO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES

BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002309-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA BRITO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001412-9 - RINALDO MIGUEL PINTO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001272-8 - WILLAMS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001733-7 - MARIO DE CARVALHO CELESTINO (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001737-4 - OLGANIL MACHADO GUIMARAES (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009780-8 - ELIZABETH EVANGELISTA SANTOS (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000055-6 - DANIEL CARDOSO DE JESUS (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002088-9 - JOSE GERALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001365-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000720-4 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001704-0 - ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001924-3 - JOEL GONZAGA DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001732-5 - CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005426-3 - DIOGENES MARTINS DE SOUZA (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.09.003793-9 - ELIAS PROFETA SOUZA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I da Lei n. 9099/1995, de aplicação subsidiária.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01). Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.000452-5 - JOSE EDINALDO NASCIMENTO DE ALCANTARA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000412-4 - JOSE NILTON DE MELO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009420-0 - ZELITA TEIXEIRA GOMES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.008751-7 - HELIO EVANIL NUNES (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.009972-6 - INES FERNANDES DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009843-6 - JOSE ALEIXO FAGUNDES (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009816-3 - OSVALDO RODRIGUES SOARES (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009438-8 - ANTONIVAL RAMOS DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009423-6 - RUBENS DE FREITAS (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.010012-1 - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009848-5 - JOAQUIM CUSTODIO DE AGUIAR (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009985-4 - NAIR DO PRADO FERMINO (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009800-0 - ALAIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009408-0 - DARLAN DIAS MARQUES (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009842-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA PAIXAO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004528-6 - RITA ROMAO NEVES (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009746-8 - OSMAR PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009796-1 - EDUARDO GIOMETTI (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009717-1 - REGINALDO VIANA DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009833-3 - JOANA CRISTINA SILVA DE JESUS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.009839-4 - ANTONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO**. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2009.63.09.002133-0 - MARIA DEUZIMAR CARNEIRO DE LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001416-6 - MANOEL PINHEIRO FILHO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001086-0 - DURVALINA DE FATIMA FONSECA (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004370-8 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001087-2 - JOSE VIANA DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001152-9 - ALIOMAR ARAUJO NUNES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001431-2 - LUIZ MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002422-6 - NEUSELI PEREIRA PINTO (ADV. SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000752-6 - AZUIL SOARES DA SILVA (ADV. SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002162-6 - VANDERLEI DIAS DA CONCEICAO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001054-9 - MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000578-5 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001822-6 - SAMUEL BORRET MARIANO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001818-4 - MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.010055-8 - NEIDE APARECIDA SALLES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.010056-0 - MARIA LIDIA DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000558-0 - RAQUEL FARIAS (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000565-7 - ISOLDA DOS ANJOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000681-9 - ALEXANDRE RAMOS DA SILVA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000648-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000652-2 - MARIA SOLANGE DA CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000666-2 - BARTOLOMEU BENEDITO DE SOUSA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001307-1 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001349-6 - JOAO LINO DA SILVA (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001302-2 - ELIONETE RODRIGUES VALE (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002603-0 - RITA COELHO MENDES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002481-0 - OLIMPIO FERREIRA DE MEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001963-2 - IRENE CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO e ADV. SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001400-2 - ANTONIO FIRMINO DE MELO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002460-3 - LOURIVAL FONSECA DE SOUZA (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001466-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001467-1 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001535-3 - RONALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001739-8 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001750-7 - VILMA APARECIDA DE AVILA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001754-4 - MARIA DAS GRACAS LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.002626-0 - ILDETE MARIA DOS SANTOS VIANA (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007315-4 - MARIA SALOME DE FARIAS PAIVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000642-0 - JOSE SEMPLICIO PIRES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000605-4 - APARECIDO CORREIA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.010181-2 - ARLINDA RAMALHO DE CAMPOS (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.010024-8 - MARIZA BARBOSA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.010015-7 - LUIZA DE MARI ROMANO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007422-5 - ISMAR DE ALMEIDA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000703-4 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005409-3 - GERSON GONCALVES PEREIRA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004723-4 - ANTONIA BERNADETI BRAGA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004064-1 - ROSALVO CARLOS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.003697-2 - ANTONIO SERGIO MARTINS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001980-9 - BENVINDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.001742-4 - EVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001259-5 - HERMES GOMES MARTINS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000727-7 - ROGERIO APARECIDO DOS REIS (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001171-2 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.001049-5 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000942-0 - JAIME MOREIRA FERREIRA (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000804-0 - EDILBERTO PEDRO LEAL (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000729-0 - DINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000704-6 - JOAO DO PRADO (ADV. SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000713-7 - NILZA DE JESUS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000706-0 - MARGARIDA MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP163966 - ADALBERTO ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000711-3 - URSULA MARIA GOMES SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000724-1 - OSCAR RAMOS DE PAULA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000717-4 - VICENTE FELICISSIMO DE SOUSA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.09.000723-0 - ARMINDA SANTOS COUTINHO SALOMÃO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.09.003637-9 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida por FRANCISCO GOMES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença a o período de janeiro de 1975 a dezembro de 1979 como trabalhado no meio rural, conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em comum nos períodos de 03.06.1981 a 17.03.1982 e 01.02.1983 a 10.12.1997 e sua averbação para fins previdenciários, e ainda, condenar a ré na concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do ajuizamento da presente demanda (09.05.2006), nos exatos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91, com renda mensal calculada em R\$ 1.487.76 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) para a competência de fevereiro de 2009 e DIP em março/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 60.878,51 (sessenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2009. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se o

INSS.Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.007754-4 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a corrigir o valor da Renda Mensal Inicial - RMI da parte autora pela aplicação da ORTN/OTN, sobre os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição do período de cálculo, bem como para que, majorando a 100% do salário do benefício, efetue a correção da renda mensal atual para R\$ 693,55 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) para a competência de maio de 2009 e DIP para junho de 2009. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 23.215,10 (vinte e três mil, duzentos e quinze reais e dez centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial, que fazem parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução nº 242/2001 e com aplicação de juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.09.004468-6 - IVAN APARECIDO DA SILVA (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) ; FAGNER ADELINO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP232404-ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por IVAN APARECIDA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja concedido aos autores o benefício de pensão por morte, com renda mensal de R\$ 545,08 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de maio de 2009 e DIP para junho de 2009. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 38.394,13 (TRINTA E OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), calculados a partir da data do óbito, em 02/11/2004, atualizados até junho de 2009 e já descontados os valores pagos, conforme parecer da contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Intime-se o MPF. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.007466-0 - TEREZINHA DELFONSA GANDRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta TEREZINHA DELFONSA GANDRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 887,35 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizada para maio

de 2009 e DIP para junho de 2009. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 05.06.2007, no montante de R\$ 13.717,66 (treze mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), atualizados para maio de 2009, já descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial (DIB em 18.12.2003, NB 133.504.325-7). Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Saem as partes intimadas. Expeça-se ofício ao INSS.

2006.63.09.002956-9 - TAMIRES SIMÃO EVANGELISTA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta TAMIRES SIMÃO EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados relativos ao período compreendido entre 09/12/1999 a 31/12/2004, no valor de R\$ 50.276,90 (CINQUENTA MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até maio de 2009, nos termos do parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. De acordo com parecer apresentado pela contadoria judicial, o valor dos atrasados quando da propositura da ação não superava o limite de alçada. Quanto aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença

registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2009/6309000220

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2009.63.09.002251-5 - JAIME JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.000709-5 - ARLINDA THOMAZ NOGUEIRA (ADV. SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001127-0 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP099911 - MAURO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

***** FIM *****

2009.63.09.002401-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO da parte autora em relação aos planos "Bresser" e "Verão" e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao "Plano Collor I", extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intime-se. Sentença

registrada eletronicamente.

2009.63.09.001900-0 - MONICA KNIPEL DE MEDEIROS (ADV. SP164308 - DENISE KNIPEL DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO** da parte autora em relação ao "Plano Bresser" (26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO.As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial.Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada.Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil).Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado.Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.003310-0 - NADEGE DE SOUZA LEAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002185-7 - GABRIEL MAGNET VALLS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002317-9 - MOACIR SILVA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

**2009.63.09.003309-4 - NANCY APARECIDA FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO.As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo (s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial.Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.09.001538-9 - MARIA JOSE DAVID DE FREITAS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001541-9 - MEIRE EVANGELISTA RODRIGUES (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001537-7 - ROBERTO VALIENGO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001566-3 - ATHENAS DE CAMPOS GUIMARAES PEREIRA (ADV. SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR e ADV. SP164714 - SIDNEIA BUENO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001536-5 - LEONEL PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001575-4 - WALTER CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001577-8 - ANTONIO ARISTEU JESUS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001578-0 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001579-1 - CARMO INACIO DE SIQUEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001582-1 - VICENTE DE PAULA DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001533-0 - ALCIDES FERREIRA CESAR (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001532-8 - SILVIO NAKASE (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001530-4 - ALAN FABRICIO HENRIQUES DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001527-4 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001525-0 - VICENTE DE MORAES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001515-8 - DAVID PEREIRA GOMES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001513-4 - KIYOZUMI MIZUTANI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001512-2 - YOSHIAKI MINAO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001511-0 - JOAO DIAS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001510-9 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001604-7 - ROBERTO ARISTEU JESUS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008776-1 - RAPHAEL ANTONIO MINEIRO (ADV. SP179637 - DIMAS DA CRUZ MINEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002073-7 - DORA DA SILVA MELLO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.002070-1 - MARCIO MENDES DE FREITAS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001713-1 - KIMIKO TADASI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS e ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001611-4 - GERALDA PIRES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001610-2 - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001608-4 - MOYSES COUTO PITTA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001607-2 - LUIZ FERREIRA FLORES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001605-9 - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001587-0 - MARCOS JOSE TERRIAGA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001603-5 - CECILIA YURIKO NAKAI MATSURA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001602-3 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001601-1 - APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001600-0 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001599-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001598-5 - BENEDITO FELICIANO DE SA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001595-0 - OLGA FERRON PEREIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001592-4 - ALICE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001590-0 - SILVIO RODRIGUES BENTO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001588-2 - ALICE DE MELO SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001507-9 - MITIKO YAMAGI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000787-3 - BENEDICTO ERNESTO DELLA NINA (ADV. SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001012-4 - GETULIO JUNIOR NOGUEIRA (ADV. SP085306 - EDMAR MARIS LESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000892-0 - KEIKO KOBAYASHI (ADV. SP105861 - ANA LUIZA ESSELIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000891-9 - NAOMI MIYAZATO (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA e ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000890-7 - TSURUYO KAWABA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA e ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000877-4 - VALTER CHACOM CITRINITI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000876-2 - PHRYNEA ANTUNES DE LEMOS COELHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000867-1 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000865-8 - PAOLO CASCARDO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000862-2 - TAKIO NAKASHIMA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001013-6 - MITSU HIRATA (ADV. SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000762-9 - MAURO CORREA (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS

RAPOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000697-2 - MANOEL ESTEVAM FILHO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000685-6 - REGINA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP194373 - CAMILLA ROSA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000683-2 - CONCEICAO AUGUSTA DE JESUS (ADV. SP194373 - CAMILLA ROSA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000641-8 - SIDNEIA WU (ADV. SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000639-0 - NARCISO DE OLIVEIRA (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA e ADV. SP021861 - JORGE

ODA) ; MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000638-8 - ROBERTO LUIS MIYAMOTO (ADV. SP158287 - DILSON ZANINI e ADV. SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000563-3 - CARLOS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000561-0 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS e ADV. SP245105 -

DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.000555-4 - CARLOS JOSE PEREIRA (ADV. SP107804 - ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001509-2 - GENY PAULINA KAKIUTI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001477-4 - JOHN ROBISON RAMOS (ADV. SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001508-0 - MARIA DIVA BARBOSA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001506-7 - EDNA CAMARA COELHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001505-5 - NILZA ANTONIA PEREIRA GOMES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001490-7 - ELISABETE RODRIGUES MARTINS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001489-0 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001488-9 - JULIAN MORENO RODRIGO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001487-7 - JANDIRA DE ALMEIDA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001486-5 - ARAUJO DOS SANTOS REIS FILHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001485-3 - ETSUKO NISHIE (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001018-5 - NEIDE DE LIMA FRANCO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001117-7 - ODAIR DE LIMA FRANCO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001024-0 - PLINIO BRAZ DA COSTA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001040-9 - TERESA LEMES DE MELO (ADV. SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001113-0 - IZAURA RODRIGUES FRANCO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001116-5 - NESTOR DE LIMA FRANCO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001471-3 - ROBERTO BAPTISTA DA COSTA (ADV. SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001133-5 - NILZA SAWAKO OHASHI (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001136-0 - JOSE TOSHISSABURO IKAI (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.001170-0 - HELIO MANOEL DA CUNHA (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2009.63.09.001175-0 - BENEDITA DE MORAIS DA FONSECA (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA)
; TOMAZ
BATTANI(ADV. SP236912-FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
ROGERIO ALTOBELLI
ANTUNES-OAB/SP 172.265).
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a petição protocolada
pela CEF e a
manifestação da parte autora, homologo o acordo judicial celebrado entre as partes, para que surta seus
jurídicos e legais
efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de
Processo
Civil.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer
retenção
a título de imposto de renda.Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.Cumpra-se, independentemente de
nova
intimação.**

**2008.63.09.009889-8 - ANTONIO SPERANDIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.009635-0 - FERNANDO RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.009386-4 - ADRIANA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.009363-3 - TAKECHI HAYASHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2009**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.10.005425-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FURTADO
ADVOGADO: SP189310 - MAURICIO NUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.005426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

AUTOR: ORLANDO FAVARETO
ADVOGADO: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005427-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS GAVA
ADVOGADO: SP245899 - THAIS JANAINA TREVISAN MALAGOLI CASARIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005428-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ SPERETA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005429-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOURA DE MELO
ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005431-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005432-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005433-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARISTEU PINHEIRO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005434-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA MARAFANTI DE FREITAS
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VIU ZENTIL
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005436-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005437-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005438-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO FUENTES NETO

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005439-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEIDE DELA ROSA PERISSOTTO

ADVOGADO: SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005440-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005441-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO CAETANO FUSATTO PASSUELO

ADVOGADO: SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005442-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA FLORA DA SILVA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005443-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEUSA FRANCO MONTEIRO

ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005444-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA GARCIA MARCONATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005445-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENA MARIA LOPES PEREIRA

ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005446-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE ASSIS

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.005447-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELAIR DONISETE MOREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005448-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO JOSE TRAVENSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA JOZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005450-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005451-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROBERTO STUCHI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005453-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR GONCALVES PIOVEZAN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005454-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALVES FORSTER
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005455-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA KREITLOW
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005456-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.005457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAILDE VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.03.004973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FLORO MONTEIRO
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.005459-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005460-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA DE FATIMA BENEDETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005461-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005462-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES POLIDORO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005463-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE DE FATIMA BUZATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005464-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA GONCALVES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005465-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMBONI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE MARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005467-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BRONZIN CELESTINO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005468-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005469-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005470-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA MECONE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.005471-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005472-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005473-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ DUARTE DE LARA
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 15:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.005475-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA INES FURLAN PIEROBON
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005476-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON DE SOUZA ARAGAO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005477-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY ALVES BONFIM
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005478-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE ARRUDA ALVES
ADVOGADO: SP264375 - ADRIANA POSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005479-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CESAR LEME DE PAULA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005480-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP192892 - FABIANA GUIMARÃES BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005481-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005482-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ STENICO FORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE JULIO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2009 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005484-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELESTINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005485-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA FLORINDA DE SOUZA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.030742-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR TEIXEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.004455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES NETO
ADVOGADO: SP037145 - EDUARDO LOPES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.005486-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005487-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSALINA DA CRUZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005489-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO BENEDITA CAMPOS BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005490-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA GARBIN MARIANO
ADVOGADO: SP272855 - DEBORA PATRICIA ZAMBUZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES LEITE
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005492-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MAURA BOLOGNANI BARBOSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005493-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERI JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.005494-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS APARECIDO NOBRE
ADVOGADO: SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005495-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO CESAR NUNES
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005496-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELISIBINA BURIOLA CLAUS
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PILLA GIROTTO MOURAES
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005498-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LUZIA MARTINS
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005499-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MARINGOLO
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005500-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA LEITE DE JESUS ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005501-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADEMIR ISLER
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAZATO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005503-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ANTONIO BUOSI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000088

UNIDADE AMERICANA

2009.63.10.001610-5 - MARIA DO ROSARIO ALVES (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 14.07.2009, às 15 horas e 15 minutos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.010656-4 - PEDRO CABRERA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.010695-3 - APARECIDA DE SOUZA MENEZES (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014661-2 - MAYR MARQUES DA SILVA (ADV. SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2005.63.10.002786-9 - MARIA ANTONIETA DA SILVA (ADV. SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.10.010504-3 - VANIA ZORZETTI (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP220412-KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora no pagamento da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa, deixando de condená-la a indenizar a ré em perdas e danos por ausência de

prejuízo a esta.

Saliento que o fato da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a isenta do recolhimento da multa.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 18 de junho de 2009, às 16:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.10.003147-7 - SILAS LOPES DE AZEVEDO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000089-4 - GISLENE HELENA TABAI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003092-8 - GILMAR TOMAZELI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003143-0 - PEDRO DONIZETI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000024-9 - SILVIA REGINA DE CARVALHO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.011163-8 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS GOZO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000093-6 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003195-7 - MARLENE MASCARENHAS DE ALBERNAZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003209-3 - APARECIDA TIMOTEO SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003214-7 - SANDRA CARDOSO ROSSI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003215-9 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003216-0 - SUELI DE FATIMA FERREIRA THOMAZ (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003233-0 - MARIA APARECIDA SATOLO BATAGELLO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009869-5 - ELISABETH ROSSI DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002213-0 - JOSIAS EUGENIO DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002079-0 - MARIA JOSELITA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002082-0 - LAURICE AGUDO MUNIZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002089-3 - GIULIANO JORGE ALVES DO AMARAL (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000605-7 - GERCINA LOURENÇA MACHADO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002095-9 - DIVALDO PIZZOL (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002936-7 - ILZA MARIA SEMENZATO (ADV. SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002216-6 - JOANA APARECIDA RIBEIRO LUCIANI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000152-7 - APARECIDO BENTO DOMINGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000146-1 - EDSON ROBERTO POMPEU (ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES e ADV. SP133037 -
CRISTIANE ROSALEN COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002349-3 - CELIA SEBASTIANA BUENO OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002493-0 - JOSE AUGUSTO PORFIRIO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002502-7 - SEBASTIAO FERNANDES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002057-1 - BELINA OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003766-2 - HELIO POLASTRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003724-8 - LUIZ CARLOS PEDRO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003737-6 - JURANDIRA DA COSTA GOMES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003738-8 - HUGO BORGHI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003754-6 - ROSINA MOREIRA (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003765-0 - ANICILDA CAMPOS MOREIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003682-7 - NAZINHA DUTRA FELIX DA SILVA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001487-6 - ILTON GONCALVES (ADV. SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003769-8 - ALCINO MORATTI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003777-7 - MARIA SALETE SOUSA NUNES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003799-6 - IVETE MARIA LIMA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004102-1 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004130-6 - GRIMALDO DE FREITAS (ADV. SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009806-3 - VALMIR RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003563-0 - JANDIRA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003248-2 - JOVINA BUENO DE ARAUJO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003245-7 - MARIA JOSE PEREIRA MAVIN (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003526-4 - MARIA MONZANI RUIZ (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003534-3 - DIRCE NUNES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003289-5 - DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003579-3 - MARIA DE LURDES PEIXOTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009699-6 - DIVALDO MATEUS DA SILVA (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003582-3 - MARCIA PIRES BUENO DE CASTRO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003593-8 - ZENILDA SERRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001899-0 - ERENICE MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003597-5 - APARECIDO DONIZETE VIEIRA (ADV. SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003513-6 - ORICO NUNES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002099-6 - CICERO ANTONIO MOREIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002105-8 - ANTONIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003110-6 - VALTER DEL VECHIO (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003005-9 - NAILOR ANTUNES DE QUADROS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001679-8 - DAMIAO LAURINDO PEREIRA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 -

JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000067-5 - ANGELA MARIA LOPES (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000125-4 - MARIA ELISA DA SILVA ROMANINI (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000107-2 - JOSMAR CARDOSO DA LUZ (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000088-2 - EXPEDITO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000069-9 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO REAMI (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000142-4 - MARIA PEREIRA MATIAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000027-4 - ELZA APARECIDA DE JESUS DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.011097-0 - MARIA REGINA DOS REIS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010055-0 - JUSTELINO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003980-0 - ANGELA MARIA GIUSTI ZAMBON (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003737-2 - VALQUIRIA APARECIDA MATTOS BUENO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001898-9 - EVA APARECIDA BUIN ROSSI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000755-4 - MARIA DAS NEVES MAGALHAES PINHEIRO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000144-8 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001895-3 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001896-5 - EDILSON FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.001894-1 - MARCIO CRISTIAN DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.000598-3 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO
NUNES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.000583-1 - JANE MARA LOPES RIBEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.002332-8 - VERA LUCIA DE FREITAS (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.10.010640-0 - JOSE DE JESUS COVOLAM (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.002700-7 - MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002974-0 - DIRCE PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004064-4 - JOAO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.10.004949-3 - RUBENS AFONSO DURAES (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 28.05.1979 a 31.03.1981, de 01.04.1981 a 03.06.1989, de 19.06.1989 a 31.05.1992 e de 08.06.1992 a 13.07.1996; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (28.03.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (28.03.2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (28.03.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013664-3 - APARECIDO GARCIA (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000971-6 - MINERVINA ANTONIA SALMAZI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003375-5 - ANISIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001821-3 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA e ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a

cessação,
o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004012-7 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002935-1 - OSMAR MUNIZ DA SILVA (ADV. SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e mantê-lo por 01 (um) ano a partir da data do laudo médico pericial e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios

inacumuláveis,
indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003074-2 - DAMACENO GERALDO MARTIM (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003650-1 - PERCILIA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003263-5 - JAIR SANTI (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença

concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008435-0 - MARIA DE JESUS VAZ (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008740-5 - AILTON TONON (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 06 (seis) meses, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.007631-6 - JALZIRA PASCOAL COLANGELI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003374-3 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.10.002391-1 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.10.1990 a 17.11.1992; de 29.04.1995 a 18.08.1995 e de 01.11.1996 a 05.03.1997; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data desta sentença e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data desta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005576-3 - LAERTE BIZACHI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença

concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e mantê-lo por 06 (seis) meses a partir da data do laudo

médico pericial e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros

estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis,

indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV

ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença

concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004617-0 - VALTER MANTOVANI (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período

laborado em condições especiais de 02.02.1976 a 28.06.1995; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em

sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 0253971721; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos

nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (19.05.2006), uma vez que o autor não demonstrou ter apresentado o documento em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.015203-0 - JOAQUIM MENGUE FILHO (ADV. SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter o período de 02.01.1978 a 28.02.1983.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008216-0 - CARLOS ROBERTO SEMENSATTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na

forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008057-8 - GERSON JOSE LAZARO (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.07.1976 a 16.02.1978; de 08.10.1979 a 26.02.1981; de 02.03.1981 a 10.04.1984; de 01.04.1986 a 29.05.1986 e de 03.06.1986 a 12.03.1998; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (20.02.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (20.02.2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (20.02.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004905-5 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 16.07.1973 a 01.06.1974 e de 21.11.1974 a 04.11.1987; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (13.07.2005) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (13.07.2005), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (13.07.2005).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.012267-6 - ARIZEU RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 07/07/1969 a 24/01/1973 (na empresa: Microlite S/A); de 29/01/1973 a 28/04/1975 (na empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda.) e de 26/04/1978 a 08/10/1980 (na empresa: Fibra S/A); (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 138.946.788-8; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER do pedido de revisão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.010672-2 - ROSALINA ARVATTI REIS (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer os vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora, laborados como empregada rural, nos períodos de 01.06.1963 a 03.10.1963, de 01.06.1964 a 24.10.1964, de 10.06.1965 a 19.08.1965, de 27.06.1966 a 06.11.1966, de 14.06.1967 a 26.12.1967, de 17.06.1968 a 31.10.1968, de 18.06.1969 a 14.06.1970, de 17.06.1970 a 21.12.1970, de 09.02.1971 a 14.05.1971, de 07.06.1971 a 29.07.1971, de 02.12.1971 a 11.12.1971, de 27.06.1972 a 09.09.1972, de 26.03.1973 a 07.01.1974 e de 08.01.1974 a 08.02.1974 e conceder à autora ROSALINA ARVATTI REIS, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 21.11.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de maio/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.998,97 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para junho/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 18.06.2009, às 14 horas e 30 minutos.

Dados para a implantação:

Beneficiária: ROSALINA ARVATTI REIS;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 21.11.2008;
DIP: 01.06.2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.012240-8 - CLOVIS CAMARGO ROCHA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17/09/1990 a 30/09/1996; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data em que protocolou o pedido de revisão do seu benefício, 23/07/1997.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as

parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.010697-7 - MARIA ELIETE DOS SANTOS (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que, foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Defiro o prazo de dez dias para apresentação de qualificação de testemunha conforme requerido.

Saem intimados os presentes.

2009.63.10.004454-0 - GRACIEMA PERES BATISTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.09.2009 às 15 horas e 30 minutos.

Saem as partes intimadas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0089/2009

2005.63.10.002455-8 - ROBERTO TANK (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Malgrado a petição do autor alegando divergência entre o conteúdo da sentença e o cumprimento do dispositivo pelo INSS, urge salientar que os números apresentados pelo INSS quanto à contagem de tempo estão em consonância com a contagem de tempo realizada pela contadoria deste Juizado, conforme anexo, não havendo que se falar em descumprimento da decisão no caso em tela. Intime-se a parte autora, e decorrido o prazo de 10 dias, tornem os autos ao arquivo.
Int.

2005.63.10.005147-1 - PAULO TRAMARIM DA SILVA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A despeito da impugnação do autor alegando divergência entre o disposto na sentença e o cumprimento da decisão pelo INSS, observo que inexistente a incoerência ora apontada bem como erro material quanto à data de implantação do benefício. Outrossim, eventual insurgência do postulante deveria ter sido manejada pela via recursal própria dentro do prazo legal.
Distribua-se à Turma Recursal.
Int.

2005.63.10.005811-8 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se, em 10 dias, o autor acerca das alegações do INSS.
Int.

2005.63.10.006397-7 - ONDINA SOARES DA SILVA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A despeito da impugnação do autor alegando divergência entre o disposto na sentença e o cumprimento da decisão pelo INSS, observo que inexistente a incoerência ora apontada bem como erro material quanto à data de implantação do benefício. Outrossim, eventual insurgência do postulante deveria ter sido manejada pela via recursal própria dentro do prazo legal.
Distribua-se à Turma Recursal.
Int.

2005.63.10.006429-5 - MARIA ROSA L PANCHERA E OUTROS (SEM ADVOGADO); JULIANO PANCHERA ; SAMUEL PANCHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a apresentação pormenorizada de cálculos pelo réu demonstrando não haver alteração de RMI mesmo com a incidência da revisão, não há o que se alterar no valor do benefício. Baixem-se os autos.
Int.

2005.63.10.006692-9 - CARLOS ALBERTO DANELON (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ciência ao autor, pelo prazo de 10 dias, acerca das planilhas apresentadas pelo INSS, requerendo o que de direito. No silêncio, baixem-se os autos.
Int.

2005.63.10.006892-6 - ALCENIO ROMANHOLO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A despeito da impugnação do autor alegando divergência entre o disposto na sentença e o cumprimento da decisão pelo INSS, observo que inexistente a incoerência ora apontada bem como erro material quanto à data de implantação do benefício. Outrossim, eventual insurgência do postulante deveria ter sido manejada pela via recursal própria dentro do prazo legal.
Distribua-se à Turma Recursal.
Int.

2005.63.10.007081-7 - VITOR UMBELINO PEIXOTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A despeito da impugnação do autor alegando divergência entre o disposto na sentença e o cumprimento da decisão pelo INSS, observo que inexistente a incoerência ora apontada bem como erro material quanto à data de implantação do benefício. Outrossim, eventual insurgência do postulante deveria ter sido manejada pela via recursal própria dentro do prazo legal.
Tendo em vista o trânsito em julgado, tornem os autos ao arquivo.
Int.

2006.63.01.007996-4 - LUCI DE ABREU RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação do INSS, de que não é possível a revisão do benefício da parte autora, por tratar-se de pensão por morte originária, baixem-se os autos.

2007.63.10.003673-9 - CREUSA MARIA BENSUAKI DE PAULA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA DE LOURDES BENZUAKI(ADV. SP240882- RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Rio Claro-SP para que providencie as informações constantes da petição da CEF datada de 26/01/09 e encaminhe-se o ofício de Rio Claro datado de 28/01/2008 para a secretaria das Turmas Recursais do JEF para anexação ao Processo 2007.63.10.0132364.
Int.

2007.63.10.006478-4 - EUZINETE RAMOS NEVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); CELIA NEVES BARBOSA MORAES(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); LOURDES NEVES BARBOSA(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); MARCIA NEVES BARBOSA(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); CELSO NEVES BARBOSA(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); DOMINGOS RAMOS NEVES BARBOSA (ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora.
Int.

2007.63.10.014373-8 - CAETANO DOS PASSOS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a inconclusividade do laudo anterior e o descredenciamento da perita, Dra. Luciana Marcolino Forti, designo nova perícia para o dia 08/07/09, às 15:50 horas, com o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA - Clínica Geral, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.
A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

2007.63.10.018809-6 - JOSE MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Comprove o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da sentença.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.**

Int.

2007.63.10.018830-8 - ANTONIO CARLOS BREVIGHIERI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Chamo o feito à ordem.
Cancele-se a certidão de trânsito em julgado, cite-se o INSS.
Prossiga.**

2008.63.10.007485-0 - JOSE PANTANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.007761-8 - TORIBIO MATANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista a demonstração do óbito da autora pela apresentação da competente certidão, defiro a habilitação de Toribio Matana e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/09 as 16:00 horas na sede deste Juizado, apresentando, na oportunidade, as testemunhas para comprovação do período pleiteado.
Int.**

2008.63.10.008001-0 - MARIA DE FATIMA HIPOLITO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Designo a data de 06/07/2009, às 14:20 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. MARCOS KLAR DIAS, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.
A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.**

2008.63.10.010180-3 - NEUSA JARDIM MENEZES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Anulo a decisão anterior, mantendo-se a data de 22/06/2009 às 14:15h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sede deste Juizado.
Int.**

2008.63.10.010469-5 - SEBASTIAO MIZAEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2009, às 14:30 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.010698-9 - SONIA MARIA MENEZES (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida por SONIA MARIA MENEZES em face do INSS, objetivando a majoração da cota de 50% para 100% referente à pensão por morte de seu companheiro, Sr. Carlos Biancalana Filho.

Ocorre que o falecido fora instituidor de pensão por morte, NB.: 1477613886, à Sra. Sueli Fátima Reis na condição de ex-cônjuge do falecido e à autora, Sra. Sonia Maria Menezes, NB.: 1458795966 na condição de companheira.

Desse modo, é necessária a inclusão de SUELI FÁTIMA REIS no pólo passivo da ação.

Diante do exposto, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 23.06.2009 às 16 horas e 15 minutos.

Expeça-se Carta Precatória para citação da Sra. SUELI FÁTIMA REIS, à Rua Paulo Afonso Proença Passarinho, nº 46, Jardim Chapadão, do município de Campinas - SP, com prazo de 30 dias para apresentar contestação.

Promova-se o aditamento cadastral.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.09.2009 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes.

2009.63.10.000123-0 - MARIA CONCEICAO GUIMARAES FREITAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Acolho a justificativa apresentada pela advogada da autora e redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/08/09, às 14:30 horas, na sede deste Juizado.

Int.

2009.63.10.000219-2 - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000238-6 - ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000342-1 - BENEDITA ALEXANDRINA FERREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000347-0 - JOÃO GONÇALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000360-3 - JOSE DO CARMO TEODORO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000372-0 - ANTONIO JAIME GEJAO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000377-9 - ANTENOR ANTONIO ZARRO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000380-9 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000386-0 - JOAO CARLOS BUCK (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000393-7 - ROSARIA MADALENA PELIZZARI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000401-2 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000406-1 - EDGAR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000409-7 - ZENALIA SOARES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000412-7 - MARIA ROSELI GIATTI LEITE DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000425-5 - NEIVA APARECIDA PAULILO RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000430-9 - JOSE LOPES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000455-3 - SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000459-0 - EUNICE BARBIERI PEDROSO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000461-9 - LUCIA VICENTIM PEZZATO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000462-0 - MARIA AMELIA APARECIDA MENGUES TACON (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000464-4 - LAURINDO SARTI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000466-8 - ASDRUBAL WIGNEY BARAIBAR ARAUJO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000524-7 - VAGNER ANTONIO ROSADA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000531-4 - DEVAIR NOVELI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000542-9 - ALVARO ORTIZ DE CAMARGO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000547-8 - ARMELINDO APPA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000560-0 - LUIZ GONZAGA FARIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000579-0 - ODAIR BALTAZAR DOS SANTOS (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000581-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000593-4 - JOSE MARGATO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000600-8 - PAULO MARTINS DA SILVA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000610-0 - ADILSON ROBERTO CAPETTA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000618-5 - SERVILIO ALVES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000622-7 - WALDEMAR JERONIMO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000624-0 - ROSELI INES PAVANI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000626-4 - SEBASTIAO SPOLAO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000639-2 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000641-0 - ANTONIO SEBASTIAO ANTUNES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000645-8 - ANTONIO BENEVIDES MIRANDA DO PRADO (ADV. SP067563 - FRANCISCO
CARDOSO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000658-6 - LUIS DOMINGOS PILLA CREPALDI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000662-8 - MARINA APARECIDA PELLIZARI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000668-9 - ALCINDO BAGAROLLO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000670-7 - NATALICIO BENTO DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000672-0 - ARMANDO FERRO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000678-1 - JOSE ELIAS DE CASTRO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000809-1 - ARISTIDES DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.000839-0 - URBANO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO); CLEIDE DONISETE DALBEM PINHEIRO(ADV. SP243609-SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o disposto pelo art. 9º, da Lei nº 10.259/2001, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.09.2009, às 15 horas.

2009.63.10.001207-0 - JAIRO CORREA DE LIMA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.001215-0 - EUCLIDES FIRMINO DE ARRUDA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES

**AVANSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.001635-0 - ESPEDITO MANOEL DE LEMOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.001638-5 - NATALINA DE JESUS OLICHESKI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.001642-7 - AURORA DIAS DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.001644-0 - LUCIERI DANIEL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.001646-4 - WILSON DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.001663-4 - APARECIDO ANONIO TONON (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.001664-6 - ANTONIO VICENTE GONÇALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2009.63.10.002007-8 - CONCEICAO SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o disposto pelo art. 9º, da Lei nº 10.259/2001, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.09.2009 às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2009.63.10.002109-5 - DENISE HELENA CANCELIERO DE GODOI (ADV. SP259788 - BRUNO RIBEIRO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2009, às 15:00 horas.
Intimem-se.

2009.63.10.002317-1 - GILDA FATIMA DE JESUS (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o disposto pelo art. 9º, da Lei nº 10.259/2001, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.09.2009 às 16 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2009.63.10.002325-0 - OSMANDO DE FARIAS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o disposto pelo art. 9º, da Lei nº 10.259/2001, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.10.2009 às 14 horas.

Intimem-se.

2009.63.10.002380-8 - PATRICIA GLEISIANI BARBIERI (ADV. SP268104 - MARCELA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o disposto pelo art. 9º, da Lei nº 10.259/2001, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.09.2009 às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2009.63.10.002662-7 - JOAO LUIZ FELTRIN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2009, às 14:40 horas.
Intimem-se.**

2009.63.10.003346-2 - BELMIRA FERREIRA ROSA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2009, às 14:45 horas.
Intimem-se.**

2009.63.10.003474-0 - ALOISIO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (ADV. SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se o autor em 10 dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.

Int.

2009.63.10.005367-9 - TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SEM ADVOGADO); VERA LUCIA DE FREITAS CARDOSO X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 2005.63.01.312968-8, em trâmite perante a Turma Recursal de São Paulo, deprecando a intimação do chefe de serviço da Unidade Avançada do INSS, para ciência e cumprimento da decisão proferida em pedido de concessão de liminar.

Ocorre que a decisão prolatada no processo originário e referida na Deprecata, não tratou de concessão de liminar mas, determinou à própria Secretaria da Turma Recursal que expedisse um ofício à agência do INSS, conforme se verifica de seu texto a seguir transcrito:

"Petição anexada em 29/04/2009: Tendo em vista a solicitação juntada aos autos pelo Procurador Federal do INSS, determino a expedição de Ofício ao Chefe de /Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em

Limeira, a fim
de que seja dado cumprimento à decisão proferida nestes autos em 07/04/2009".

Ante o exposto, determino a devolução da presente Carta Precatória, sem o seu cumprimento, por estar em desacordo com a ordem exarada nos autos do processo originário.

Baixem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 14, de 18 de junho de 2009.

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa,

CONSIDERANDO o pedido dos servidores e os termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE alterar,

DE:

**5270 FERNANDO FERREIRA
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009**

**861 CRISTINA MOTTA GALVÃO GALINDO
2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009**

**2761 MARA ALVES
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009**

PARA:

**5270 FERNANDO FERREIRA
2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009**

**861 CRISTINA MOTTA GALVÃO GALINDO
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009**

**2761 MARA ALVES
3a.Parcela: 29/07/2009 a 07/08/2009**

Americana, 18 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
JUIZ FEDERAL Presidente do
Juizado Especial Federal de Americana
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.12.002308-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA GARCIA
ADVOGADO: SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002309-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/12/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002310-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 10:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002311-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002312-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO MILANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002313-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA CARLOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRACY BUSSAGLIA VINCI
ADVOGADO: SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.002315-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA VENANCIO CORREA
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/07/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.002316-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERICO**

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002317-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI DOS SANTOS CREPALDI
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002318-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO EUFLAZINO DA SILVA
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002320-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BUFFA VIVIANI
ADVOGADO: SP257565 - ADRIANO TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002323-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO RODOLFO SCHENK
ADVOGADO: SP272721 - MILTON HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

PROCESSO: 2009.63.12.002334-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO SILVA
ADVOGADO: SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002335-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002337-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP265958 - ALDO LOY FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002338-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX CATOIA
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002339-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO CASTELEN
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002340-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS VALENTIM OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002341-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BUZZO ZUCCOLOTTO
ADVOGADO: SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002342-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BAFFA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002343-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIL MOREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002344-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA MILANI DA SILVA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTIAGO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002346-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA SCHIABEL
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002347-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA FERREIRA CASTELEN
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002348-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETI FINHANA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002349-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002350-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PESSOA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002351-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DANIEL CENTANIN
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002352-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CILAS RAIMUNDO
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002354-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MIAN
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002355-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS RINALDI
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002356-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IENCO
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002357-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002358-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILDA LUCIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY REBELO ABRANCHES
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002360-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR SEREJO REBELLO
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002361-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE CAMARGO BENTO
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA CAMARGO GINI
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002363-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002364-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO JOSE MIGUEL CHEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002365-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STELLA MARIS MACHADO ARANTES
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002366-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARINDA APARECIDA MENDES GIMENES
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002368-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BORGES
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002369-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ROSA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BORGES
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002371-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA YVONE NICOSI DA CRUZ
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002372-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA CLEIDE ROSA MALAMAN
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002373-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DIAS LOPES
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002374-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA PAULINO STRABELLI
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002375-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FIOCO

ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002377-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ADAO
ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002378-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002379-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCEDES MICHELLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002380-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO URBANO TAMBELLINI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002381-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002324-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDIAS GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002382-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002385-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA BERNUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.03.012319-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA BRITO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002383-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE FATIMA RAMOS DE MAGALHAES BARROS
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.12.002384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA BENTO
ADVOGADO: SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002386-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO BELOTI
ADVOGADO: SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002387-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA RAMOS GOMES
ADVOGADO: SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002388-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGALLI MACHADO
ADVOGADO: SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002389-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MAROLDI BACKES
ADVOGADO: SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002390-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS NEO
ADVOGADO: SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 22/01/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 08/2009

2005.63.12.001366-9 - CARLOS MIGUEL RAMOS RIBEIRO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "A contadoria deste Juízo realizou cálculos de liquidação de sentença apontando como valor devido o total de R\$ 1.056,62 (Mil e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), o que demonstra a consistência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal nos autos. Nestes termos, indefiro o pedido do autor. Outrossim, não restando mais valores a serem liquidados arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautela de praxe. Intimem-se."

2009.63.12.000879-5 - JOSEFA ROMERO DE CAMARGO (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "AUDIÊNCIA :02/03/2010 03:45:00 PM - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Junte a parte autora a qualificação completa, inclusive CPF e RG, das testemunhas arroladas para que possam ser devidamente intimadas. Ademais, tendo em vista a proximidade de audiência agendada para o dia 07.07.2009 e que as testemunhas não estão intimadas, cancelo audiência anteriormente agendada e redesigno-a para o dia 02 de março de 2010 às 15:45 horas. Intimem-se as partes."

2007.63.12.003488-8 - PAULO AMBROSINO (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista do laudo pericial a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.12.001788-3 - MARIA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista do laudo pericial a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.003195-8 - ANTONIO NICOLA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista do laudo pericial a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.004071-6 - IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista do laudo pericial a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.12.004150-2 - ROVILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista do laudo pericial a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.004155-1 - MARIA LUCIA RUFINO DE ALMEIDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista do laudo pericial a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.004166-6 - ANTONIO PAULO ESTRADA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista do laudo pericial a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.004268-3 - PAULO TADEU DOS REIS (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista do laudo pericial a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.12.004269-5 - VALQUIRIA PEREIRA LINHARES (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista do laudo pericial a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias."

2008.63.12.004316-0 - ANTONIO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista do laudo pericial a parte

autora, pelo prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.001698-9 - OLGA BERMUDES (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : ".....Isto posto, concedo a parte credora o prazo de 10(dez) dias para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados. Findo o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos."

2007.63.12.003633-2 - NOEL BATISTA GUIMARAES (ADV. SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao patrono da parte autora o prazo de cinco dias para retirada no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal os documentos que instruem a petição inicial.

Findo o prazo, arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Intime-se."

2007.63.12.002432-9 - MERCEDES NELIZA BARROS SILVA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Isto posto, concedo a parte credora o prazo de 10(dez) dias para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados. Findo o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos."

2006.63.12.001295-5 - WILSON GIANDUZZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.001239-0 - ERNESTO MAXIMO LOURENCO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ".....Isto posto, concedo a parte credora o prazo de 10(dez) dias para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados. Findo o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos."

2007.63.12.002433-0 - MERCEDES NELIZA BARROS SILVA (ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Isto posto, concedo a parte credora o prazo de 10(dez) dias para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados. Findo o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos."

2006.63.12.001103-3 - VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.000351-0 - FRANCISCA COSTA ROMANTIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Isto posto, concedo a parte credora o prazo de 10(dez) dias para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados. Findo o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos."

2006.63.12.001913-5 - MARBEN FERRAZ DA PORCIUNCULA GONÇALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.000176-3 - JOAO BAPTISTA SALIM NETO (ADV. SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.004603-9 - LUIZ CARDOSO (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o feito, nos termos do Art. 265, I, do CPC. Intime-se, o patrono do autor falecido para que tome as providências necessárias à habilitação dos possíveis herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC. Além disso, deverá se manifestar sobre as telas do sistema Plenus anexadas em 28/04/2009, que indicam que o segurado recebeu auxílio-doença no período de 07/12/2002 a 18/10/2008. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão."

2006.63.12.000175-1 - FLAVIO SALIM (ADV. SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.000134-9 - JOAO JACOMASSI FILHO (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.000102-7 - JOSE RONALDO TORRES (ADV. SP217722 - DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.000174-0 - FLAVIO SALIM (ADV. SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.000678-5 - LUIS CARLOS BOTIN (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.000109-0 - MARCIUS MORETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.000110-6 - HERNANI RAMOS MORETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.000111-8 - TAISA MORETTI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.002113-0 - MARIA CECILIA SEABRA DE CASTRO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES

DE MENDONÇA e ADV. SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002458-5 - SIMONE TERUMI MIHO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.12.003222-7 - JOSE ROMUALDO DELSIN (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.003134-6 - ANTONIO MIACHON PALHARES E OUTRO (ADV. SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI); PRISCILA TERRELL FRANCHI PALHARES(ADV. SP216478-ANA CAROLINA PAULINO

FONTANARI X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002396-9 - ALICE MONTENEGRO E OUTRO (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN); MARIA ALICE

MONTENEGRO DE MORAES(ADV. SP217560-ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.000168-4 - CARMEN APARECIDA ARNONI CARVALHO ANTONINI (ADV. SP217560 - ADRIANO PINTO

MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito

judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.003891-2 - ACLECIO JOSE PINCELI (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta

própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.003397-5 - RUBENS MONTI E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); ERMELINDA

MONTI DIAS(ADV. SP152332-GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Ante a divergência dos valores referentes a liquidação de sentença, determino a remessa dos autos eletrônicos à contadoria do Juizado Especial Federal para esclarecer se estão em conformidade com o julgado proferido. Cumpra-se."

2007.63.12.000435-5 - LOURDES APARECIDA LOSAPIO INACIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de litispendência da Ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução."

2007.63.12.004741-0 - WANDA APARECIDA ANDREOTTI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA

CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito

judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2007.63.12.002124-9 - MARIA ANGELA PEREIRA DE CASTRO E SILVA BORTULUCCI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, devendo o feito permanecer ativo pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.000158-1 - MARCILIO BRICOLE (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : ".....Isto posto, concedo a parte credora o prazo de 10(dez) dias para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados. Findo o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos."

2005.63.12.001453-4 - VALERIA CRISTINA SOARES (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vistas as partes do laudo anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, com ou sem manifestação das partes, designo o dia 26 de junho de 2009, às 17:00 hs para leitura de sentença."

2007.63.12.004346-4 - IVANISE CRISTINA MANIZI (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contraproposta de acordo ofertada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 01/06/2009 A 07/06/2009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.027994-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000684-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/08/2009 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000685-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULO DESSUNTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000686-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO MAGALHAES REIS

ADVOGADO: SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/09/2009 14:45:00

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA -
13/07/2009
09:00:00**

PROCESSO: 2009.63.13.000687-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESUS GONZALEZ GONZALEZ

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/08/2009 14:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.000688-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000689-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENICE CORREA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/09/2009 15:00:00

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
07/08/2009
16:00:00**

PROCESSO: 2009.63.13.000690-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE LOPES NOGUEIRA BRAZ

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/08/2009 14:30:00

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
14/07/2009**

11:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO GOMES PEIXOTO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2009 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
10/07/2009
10:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/09/2009 15:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
07/08/2009
16:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE DE MELO CARLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2009 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS SEBASTIÃO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES CIDREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/09/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELLE MAGALHAES AMBROSIO
ADVOGADO: SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROZARIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/09/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 15/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/08/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIZ STEFANO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI LEVERZIDA DE VILHENA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS PEDRO SILES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBS DA LUZ
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBA ROSANA LEITE SANTOS REGO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MELO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000716-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DONIZETE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GEREMIAS DE FARIA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ASSIS ARAUJO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEDRO SILES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FARIAS GOIS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA DORIA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI FERNANDES PAES SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.13.000727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMARA DE FATIMA PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/09/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
10/08/2009
13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL CANDIDO DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE FRANCO CUSTODIO
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 14:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.13.000733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA SILVA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2009 15:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/07/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
29/07/2009
12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCICREA GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKAKO ITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.13.000737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/09/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LADYR DOS ANJOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/09/2009 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
27/07/2009
14:15:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTES Nº 2009/6313000049 E Nº 2009/6313000050

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

EXPEDIENTE Nº 2009/6313000049

UNIDADE CARAGUATATUBA

2009.63.01.002120-3 - CAROLINA MAIA PIERROTI - ESPÓLIO (ADV. SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA

MOURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

Posto isso, julgo

extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigos art. 295, V e

267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE CARAGUATATUBA

2009.63.13.000310-1 - RUBENS JOSE DE MELO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,

nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial (Lei n.º.

9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001254-7 - LIGIA MARIA NARDI MARQUES NAVARRO MAGALHAES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA

MORONE). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista disso, declaro incompetente este Juizado

Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III,

da Lei n.º 9.099/95.

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.13.000369-1 - APARECIDA DE FATIMA GONÇALVES ALVES (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000679-5 - SANDRO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial

(Lei n.º. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.13.000303-4 - ROSELI APARECIDA SARTORELLI (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000381-2 - ENEIDA MARIA CAETANO LEITE (ADV. SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.13.000582-1 - DIOGO DE OLIVEIRA (ADV. SP206116 - RODRIGO VICENTE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.13.000588-2 - LINO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV.

SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista

disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001771-5 - ADRIANO FERREIRA LIMA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Assim, nota-se falta de

interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta

Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido

inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2009.63.13.000354-0 - ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000347-2 - ALVARO PAES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.13.000469-5 - MARIA OLIVIA TAVARES ZIMMER (ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença

(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990,

esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força

da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, e 13,69% sobre o saldo

existente em janeiro de 1991 aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provento

n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.13.000337-0 - FLAVIO FAGUNDES (ADV. SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a liberação do saldo das contas vinculadas existentes em favor da parte autora. Esta sentença possui os efeitos de alvará judicial, devendo a requerida autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, uma vez estar configurada uma das hipóteses de saque elencadas na Lei nº 8.036/90. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado, para dar cumprimento à presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.13.000438-5 - LUCIA ELENA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora LUCIA ELENA ELIAS, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.000438-5

AUTOR: LUCIA ELENA ELIAS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5337336211 (DIB: 05/01/2009)

SEGURADO: LUCIA ELENA ELIAS

ESPÉCIE DO NB: 88

RMA: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DIB: 05/01/2009

DIP: 01/06/2009

RMI: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 09/06/2009

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e

ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 2.240,86 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até maio de 2009,

conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do

Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/06/2009, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000287-0 - LUIZ TOLOSA PEREIRA (ADV. SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar

o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de

LUIZ TOLOSA PEREIRA, pela variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o

percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.000287-0

AUTOR: LUIZ TOLOSA PEREIRA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 0480786054 (DIB: 21/10/1994)

SEGURADO: LUIZ TOLOSA PEREIRA

ESPÉCIE DO NB: 41

DIB: 21/10/1994

DIP: 01/06/2009

RMI NOVA: R\$ 265,53 (DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/06/2009

Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas em atraso, no valor de R\$ 10.128,57 (DEZ MIL

CENTO E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até maio de 2009, conforme cálculo

elaborado pela Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na

Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a

partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º,

do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com

vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar

o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que revise, a partir de 01/06/2009 (DIP), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de revisão do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000437-3 - BENEDITA TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora BENEDITA TENÓRIO DOS SANTOS, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.000437-3

AUTOR: BENEDITA TENORIO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5316522512 (DIB: 13/08/2008)

SEGURADO: BENEDITA TENORIO DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 88

RMA: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DIB: 13/08/2008

DIP: 01/06/2009

RMI: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 09/06/2009

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e

ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 4.256,32 (QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até

maio de 2009, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está

demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo

nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em

detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS

implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/06/2009,

no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXPEDIENTE Nº 2009/6313000050

UNIDADE CARAGUATATUBA

2009.63.13.000182-7 - VALDA SANTOS ERNESTO (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000158-0 - AGUINALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.13.000235-2 - ELIZEU ONOFRE DA SILVA (ADV. SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000425-7 - IVAN PINTO DE MORAES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000426-9 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000421-0 - ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000424-5 - JOÃO AUGUSTO SIQUEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.13.000146-3 - DARIZA DA ROCHA GUSMAO (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000266-2 - ZENEIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO

**GRANGEIRO DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.13.001274-2 - LUANA CAROLINA MASCARI ARECO (ADV. SP030659 - SANDRA MASCARI) ;
TATIANA
MASCARI ARECO(ADV. SP030659-SANDRA MASCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Intimem-se. Registre-se.
Publique-se.**

**2009.63.13.000281-9 - ROBERTO LEITE DE SANTANA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) . De fato, a sentença proferida contém a omissão apontada em sede de embargos, os quais,
ainda que
não conhecidos, salientaram a respeito da matéria de ordem pública não ventilada na decisão, motivo pelo qual,
com
fundamento no artigo 463, I, do CPC, acrescento o seguinte parágrafo:
"Requer a União Federal o reconhecimento da prescrição quinquenal na forma preconizada pela Lei
Complementar
118/2005.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de
27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a
constituição,
desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias
prevista na
parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser
aplicado aos
fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do
pagamento
indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de
2005
e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".
Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento
anterior, entendo
como plenamente válida a regra do "cinco mais cinco" até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as
ações
ajuzadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei
Complementar 118/2005.
No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 10.02.2009, ou seja, após a edição e
"vacatio" da
citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição.
Com relação ao termo inicial da prescrição, a regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu
início por
ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção
indevida do
imposto sobre a renda, a partir do início do recebimento da suplementação de aposentadoria.
Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3º
Região,
Carlos Muta:
"O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por
contribuições
exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição
quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte" (grifei). TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃO, Classe:
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA
TURMA, Data da
decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017).
Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos
termos
do voto acima colacionado."**

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

2009.63.13.000195-5 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para tornar nula a sentença proferida em 30/04/2009 no termo nº. 939/2009.

Vejo que realmente houve omissão na sentença proferida naquela data, posto que não realizada a perícia na especialidade psiquiatria, apesar de alegado na inicial a presença de enfermidade na referida especialidade e de petição para a realização da perícia no decorrer do processo, não apreciada na sentença. Determino, assim, a realização de

perícia psiquiátrica, com a Dr^a. Maria Cristina Nordi, no dia 10/08/2009, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir.

Designo o

dia 25/08/2009, às 15:15 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença.

Cumpra-se. Int.

2009.63.13.000280-7 - ALBA ROSANA LEITE SANTOS REGO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . De fato, a sentença proferida contém a omissão apontada, motivo pelo qual, com fundamento

no artigo 463, I, do CPC, acrescento o seguinte parágrafo:

"Requer a União Federal o reconhecimento da prescrição quinquenal na forma preconizada pela Lei Complementar 118/2005.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a constituição,

desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na

parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos

fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento

indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005

e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento anterior, entendo

como plenamente válida a regra do "cinco mais cinco" até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações

ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005.

No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 10.02.2009, ou seja, após a edição e "vacatio" da

citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição.

Com relação ao termo inicial da prescrição, a regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por

ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção indevida do

imposto sobre a renda, a partir do início do recebimento da suplementação de aposentadoria.

Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

Carlos Muta:

"O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições

exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte" (grifei). TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO, Classe:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017).

Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado."

**No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.
P.R.I.**

2009.63.13.000410-5 - ANGELO RICARDO REPETTO (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP239902-MARCELA RODRIGUES ESPINO). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.13.000428-2 - RONALDO ELIAS BARBOSA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de RONALDO ELIAS BARBOSA, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.000428-2

AUTOR: RONALDO ELIAS BARBOSA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5332515681 (DIB: 25/11/2008)

SEGURADO: RONALDO ELIAS BARBOSA

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 652,91 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

DIB: 25/11/2008

DIP: 01/06/2009

RMI: R\$ 644,41 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 18/06/2009

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 4.197,80 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até junho de 2009. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Súmula nº 148 do E. STJ e na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Os juros moratórios são contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/06/2009 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De fato, a sentença proferida contém a omissão apontada em sede de embargos, os quais, ainda que não conhecidos, salientaram a respeito da matéria de ordem pública não ventilada na decisão, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, acrescento o seguinte parágrafo:

"Requer a União Federal o reconhecimento da prescrição quinquenal na forma preconizada pela Lei Complementar 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei". Portanto, com base no atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e alterando entendimento anterior, entendo como plenamente válida a regra do "cinco mais cinco" até a data de 09 de junho de 2005, entretanto, para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 10.03.2009, ou seja, após a edição e "vacatio" da citada Lei Complementar, aplica-se, portanto, o prazo quinquenal de prescrição. Com relação ao termo inicial da prescrição, a regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, conforme será verificado, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda, a partir do início do recebimento da suplementação de aposentadoria. Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carlos Muta: "O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte" (grifei). TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO, Classe:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017).

Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado."

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

2009.63.13.000357-5 - HELIO ALVES MOREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.13.000358-7 - JOEL VERISSIMO DO REGO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2009.63.13.000363-0 - JAIME CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

2009.63.13.000450-6 - ANA PAULA MAGALHAES DE PAIVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, a fim de melhor instruir o presente feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2009, às 16:00h, devendo a parte autora trazer testemunhas que comprovem o vínculo de emprego, no período de 01.03.2007 a 01.03.2008, anotado em sua CTPS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2009**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.14.001797-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CUNHA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001798-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL PADOVAN
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001799-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

AUTOR: GRACIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001800-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADEJE DE FATIMA FURQUIM AGUATTI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ALVES
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001802-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARTINS NICOLAU
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001803-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MOISES DE JESUS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001804-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZILDINHA GIAZZI MOUAD
ADVOGADO: SP232929 - ROSANA KIILL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001805-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA DOMINGOS CAMILLO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI JORGE FERREIRA
ADVOGADO: SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001807-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2009.63.14.001808-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS SILVA BRITO
ADVOGADO: SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001809-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO GIL
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001810-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA BRAZ CAMBUI
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001811-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA APARECIDA PAULONI DEARO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001812-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGOSTINHO BARBOSA
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001813-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ARLINDO BELUCCI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001814-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SCHIOLIN BARCELLOS BRANZANI
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001816-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORILDE APARECIDA CORA SOUZA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/07/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.14.001817-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA BOTELHO VINHANDO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001818-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ZECA
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001819-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE GODOY CRIVELARI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001820-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDITH DE JESUS GOMES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001821-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA NOEMI DE CAMPOS
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/07/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.14.001822-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUDITH CASSOLI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.001823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.001824-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ALECSSANDRA CORA PEREIRA**

**ADVOGADO: SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.001825-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ADALBERTO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2009.63.14.001826-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YAEKO ALMEIDA
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2009.63.14.001827-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE CASTRO FURQUIM
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 08:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.14.001828-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SIMOES PIAO
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THOMAS EDUARDO COLOMBO VITUSI
ADVOGADO: SP194357 - ALESSANDRA FESSORI VERTONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001830-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PET HOSINA
ADVOGADO: SP194357 - ALESSANDRA FESSORI VERTONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.033031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001838-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JULIATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2009 08:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001831-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILO CARACINI
ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001833-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR VIEIRA
ADVOGADO: SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001834-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUCIANELLI
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001835-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001836-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001841-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAQUE MACENA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001842-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RUFFO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 22/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.001843-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA MENEZES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001844-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI ALVES DOMINGUES
ADVOGADO: SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.14.001839-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA DUARTE BENITO
ADVOGADO: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GALLERANI REBOLLO
ADVOGADO: SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001845-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ISRAEL BUTINHAO
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/07/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0411/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.000742-5 - CLAUDIONOR RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA

VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001262-7 - GENI FERREIRA SALES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001265-2 - ADELIA DOS REIS GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.14.001299-8 - APARECIDA FLORINDO DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001318-8 - EUNICE RODRIGUES GUILHERME (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001323-1 - CLARICE MARIA DE JESUS MORAES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001332-2 - CLAUDIO NICOLAU (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001344-9 - REGINA CELIA DE SOUZA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001356-5 - THEREZA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI e ADV. SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0412/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.63.14.000050-9 - RINALDO MOYSES MARTINS (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000062-5 - HOMERO VICIOSO (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0413/2009**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela CEF. Prazo 48 horas.

2009.63.14.000457-6 - NEUZA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2009.63.14.000566-0 - EDMAR APARECIDO RIBEIRO DE BABO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0414/2009**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos médicos anexados em 22/05/09 e 17/06/2009. Prazo 05 (cinco) dias.

2008.63.14.000102-9 - LUIZINHO SARTORIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 0415/2009

2005.63.14.002409-0 - ISAIAS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Ante a divergência dos cálculos apresentados pela parte autora e os da CEF, verifico a necessidade da apresentação de memória dos cálculos contendo os índices de atualização monetária mês a mês, juros remuneratórios e moratórios utilizados. Assim, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a memória dos cálculos discriminados, conforme realizado pela mesma em cálculos recentes apresentados em outros feitos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Intimem-se.

2005.63.14.002413-2 - DIVAMAR MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA); PATRICIA MARTINS DOS SANTOS RAIMUNDO(ADV. SP118418-SERGIO TOYOHICO KIYOMURA); DAMARIS MARTINS DOS SANTOS(ADV. SP118418-SERGIO TOYOHICO KIYOMURA); JORGE ALBERTO DOS SANTOS(ADV. SP118418-SERGIO TOYOHICO KIYOMURA); JOSE ROBERTO MARTINS MOI(ADV. SP118418-SERGIO TOYOHICO KIYOMURA); MARIA DAS GRAÇAS MOI(ADV. SP118418-SERGIO TOYOHICO KIYOMURA); JOSE FRANCISCO REZENDE OLIVEIRA(ADV. SP118418-SERGIO TOYOHICO KIYOMURA); JOAO LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA(ADV. SP118418-SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Ante a divergência dos cálculos apresentados pela parte autora e os da CEF, verifico a necessidade da apresentação de memória dos cálculos contendo os índices de atualização monetária mês a mês, juros remuneratórios e moratórios utilizados. Assim, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a memória dos cálculos discriminados, conforme realizado pela mesma em cálculos recentes apresentados em outros feitos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Intimem-se.

2007.63.01.086556-1 - NATAL MOLINARI (ADV. SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO ; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV.) : "Vistos. Inicialmente, intime-se a parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Cite-se e intime-se.

2007.63.01.088820-2 - MARCIO RENATO MENEZELLO ROMANI (ADV. SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO ; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV.) : "Vistos. Inicialmente, intime-se a parte autora acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Cite-se e intime-se.

2007.63.14.001536-0 - JOSE LANZA E OUTRO (ADV. SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES); DIRCE BERNARDO DE ARRUDA LANZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Ante

a divergência dos cálculos apresentados pela parte autora e os da CEF, verifico a necessidade da apresentação de memória dos cálculos contendo os índices de atualização monetária mês a mês, juros remuneratórios e moratórios utilizados. Assim, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a memória dos cálculos discriminados, conforme realizado pela mesma em cálculos recentes apresentados em outros feitos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Intimem-se.

2007.63.14.001863-3 - IZALDYR GABRIEL GUAGLINI (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Ante a divergência dos cálculos

apresentados pela parte autora e os da CEF, verifico a necessidade da apresentação de memória dos cálculos contendo

os índices de atualização monetária mês a mês, juros remuneratórios e moratórios utilizados. Assim, concedo à CEF o

prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a memória dos cálculos discriminados, conforme realizado pela mesma em

cálculos recentes apresentados em outros feitos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Intimem-se.

2007.63.14.001896-7 - GLAUBER BEGALLI ROCHA (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela empresa pública ré em 29/01/2009. Intimem-se.

2007.63.14.001898-0 - GLEISON BEGALLI ROCHA (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela empresa pública ré em 19/02/2009. Intimem-se.

2008.63.14.000121-2 - IRACI PEREIRA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; AMABILE NAIR MENIS LUCENTE (ADV.

) : "Vistos. Solicite-se ao Juízo deprecado informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 001/2009. Cumpra-

se.

2008.63.14.001623-9 - CEZAR POLO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em

04.06.2009, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para anexação dos documentos mencionados na r. decisão proferida

por este Juízo em 11.05.2009. Sem prejuízo, designo o dia 19.11.2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de

conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do

quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto a parte autora, que as testemunhas que forem eventualmente

arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as

despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em

audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se e intimem-se.

2008.63.14.002136-3 - BRAZ MILAN BROISLER (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VistosA parte autora pretende o reconhecimento

de tempo que alega haver trabalhado na atividade rural. Assim, designo o dia 19 de novembro de 2009, às 11 horas, para

realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º,

da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas. Postergo a apreciação da concessão do

benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Intimem-se.
2008.63.14.004157-0 - EZIO DIONIZIO DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista
o teor da
petição anexada ao presente feito em 07.04.2009, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF providencie
a
anexação dos referidos Termos de Adesão. Após, com a anexação dos Termos de Adesão, dê-se vista à parte
autora
para manifestação. Na inércia da CEF, tornem conclusos. Intime-se.
2008.63.14.004282-2 - LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO
ROSINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico através da petição
anexada em
16/06/09 (arquivo 1130276.PDF), que a mesma não diz respeito ao presente feito, razão pela qual, determino o
imediate
cancelamento do respectivo protocolo. Cumpra-se.
2008.63.14.004412-0 - NORMA SUELI MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP217326 - JULIANO DA SILVA
FREITAS e
ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos. Verifico que, decorrido o prazo determinado no despacho de 10/02/09, a parte autora não anexou nos
autos
cópia do exame médico pericial que serviu de base no processo de interdição. Assim, tendo em vista que já fora
realizada
a perícia social e visando a economia processual, intime-se novamente a parte autora para, em dez dias, anexar o
documento. Outrossim, officie-se ao INSS para, no mesmo prazo, anexar nos autos cópia do PA em nome da
autora, nº do
requerimento 21227903-Agência do INSS-Boa Vista-São José do Rio Preto, na íntegra. No caso de anexação do
laudo
pericial pela parte autora, deverá ser franqueado à autarquia previdenciária o prazo comum de 05 (cinco) dias,
para
manifestação. Cite-se, intimem-se.
2008.63.14.004413-2 - THAIS DE PAULA LAZARINI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a destituição
do perito
anteriormente nomeado para a realização da perícia médica, restando expirado o prazo para a entrega do
respectivo
laudo, e considerando o quanto disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos
JEF's,
designo o dia 02.07.2009, às 11:00 horas, para realização de exame pericial na especialidade "Neurologia", o qual
será
realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Gustavo de Almeida Herrera, na sede deste Juizado, facultando às
partes a
apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá
comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer
outros
documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do
laudo,
intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem
manifestação,
tornem conclusos. Intimem-se.
2008.63.14.004880-0 - DAIZA MARA HERRERA (ADV. SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO
ZERBINATTI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Ante a
divergência dos
cálculos apresentados pela parte autora e os da CEF, verifico a necessidade da apresentação de memória dos
cálculos
contendo os índices de atualização monetária mês a mês, juros remuneratórios e moratórios utilizados. Assim,
concedo à
CEF o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a memória dos cálculos discriminados, conforme realizado pela
mesma em

cálculos recentes apresentados em outros feitos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Intimem-se. 2008.63.14.005156-2 - WALDERES MANIEZZO BALASTEGUIM (ADV. SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida por este Juízo em 19.02.2009.

Intimem-se.

2008.63.14.005157-4 - WALDERES MANIEZZO BALASTEGUIM (ADV. SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida por este Juízo em 19.02.2009.

Intimem-se.

2008.63.14.005227-0 - MARIA GAZOLA DOS SANTOS (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista as decisões proferidas por

este Juízo em 03.04.2009 e 12.05.2009, considerando ainda a petição anexada pela parte autora em 04.06.2009, inclusive o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, destituo a Sr.ª Perita Social

nomeada no presente feito, Helena Cristina Rozales da Silva Marangoni, e designo o dia 03.07.2009, às 09:00 horas, para

realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela Sr.ª Perita Social deste Juízo, Heloisa Scaramuzza

de Munro, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes

técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social,

implicará na preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.14.005280-3 - VALTER SANTANA CARVALHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista que o presente feito versa sobre a

concessão do benefício assistencial denominado Loas Deficiente, designo o dia 08.07.2009, às 09:40 horas, para a realização de exame pericial médico na especialidade "Clínica Geral", que será realizado na sede deste Juízo, facultando

às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer

outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do

laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem

manifestação, tornem conclusos. Outrossim, determino ao setor de Distribuição deste Juizado que efetue a retificação do

Complemento do Assunto junto ao sistema processual, devendo passar a constar Loas Deficiente. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.005324-8 - APARECIDO MANOEL NERI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 30.06.2009, às 08:40 horas,

para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Ortopedia", que será realizado na sede deste Juízo,

facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte

autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda,

quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo,

com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.005330-3 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Analisando o presente feito, verifico que a

parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado na r. decisão proferida por este Juízo em 07.04.2009. Assim,

assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação do inteiro teor da sentença terminativa

proferida nos autos do processo n.º 932/2008, da Vara Distrital de Tabapuã-SP. Após, com a anexação do documento

acima indicado, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como a citação do INSS. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.14.005363-7 - VALDOMIRO APARECIDO ALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual os

Autores, Valdomiro Aparecido Alves e Lara Marie Alves, pedem lhes seja assegurada a concessão de benefício de

pensão por morte, previsto no artigo 74 e ss., da Lei 8.213/91. O Autores afirmam que são, o primeiro, companheiro e a

segunda, filha da segurada Sebastiana Narcisa de Souza, falecida em 03.08.2006, sendo que na condição de dependentes de primeira classe fariam jus ao benefício de pensão por morte. Acrescentam que deduziram pedido

em sede

administrativa não logrando obter a concessão do benefício. Relatei. DECIDO. Preliminarmente, há que se ressaltar a Lei

nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal,

prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil

reparação. No caso em tela a evidência da necessidade de provimento judicial urgente é indiscutível e salta aos olhos a

partir de uma brevíssima aferição da prova documental, consistente na certidão de óbito juntada e na certidão de

nascimento, as quais evidenciam que o autor, Valdomiro, vivia em união estável com a segurada falecida e a autora, Lara,

é filha da de cujus. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a convivência more uxorio de Valdomiro e

Sebastiana, bem como que ambos dessa relação tiveram a filha Lara e outro filho, o que corrobora o início de prova

material coligido. Quanto à qualidade de segurada da Sra. Sebastiana Narcisa de Souza, restou sobejamente demonstrada, eis que lhe foi assegurado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença no processo originário nº

1387/03 da 1ª Vara da Comarca de Santa Adélia/SP, cujo Recurso de Apelação (processo nº 2007.03.99.041280-9) tramitou no E. TRF da 3ª Região, consoante julgado em anexo, extraído do sítio www.trf3.jus.br, ocorrendo o

trânsito em

julgado do acórdão. Verifica-se daquele julgado que foi elaborado laudo pericial médico em 26.12.2005, no qual se atestou

a incapacidade absoluta e temporária da autora para o labor, sendo certo que o v. acórdão reconheceu que o termo inicial

do benefício deveria permanecer na data da cessação do auxílio doença deferido administrativamente, "pois as lesões

atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré." O perigo da demora neste processo fica caracterizado pela natureza alimentar do benefício pleiteado que tem por função manter os dependentes daquele

que faleceu. A falta de deferimento imediato e célere do benefício pode trazer sérias conseqüências aos dependentes que

ficarão privados de um rendimento para satisfazer suas necessidades da vida mais básicas e vitais, tais como: alimentação, saúde, vestimenta, moradia, estudo, etc. Não se cuida aqui, tão-somente, de sobrepor a presente

decisão

judicial à conclusão vazia do INSS, mas, isto sim, fundamentar o presente decisum em elementos que não deixam margem

a qualquer dúvida acerca da condição de dependentes dos autores e da manutenção da qualidade de segurada da de

cujus quando do evento morte. Desta forma, concedo a liminar (cautelar) ex officio, nos termos do art. 4o da Lei 10259/2001, para que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS implante no prazo de 10 (dez) dias o benefício de

pensão por morte em favor dos autores, requerido administrativamente em 05/10/2006 (NB 141.039.368-0), devendo o

início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, com renda mensal

inicial no valor de R\$ 536,19 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e renda mensal atual

no valor de R\$ 613,31 (SEISCENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) apurada para maio de 2009,

conforme parecer elaborado pela r. Contadoria deste Juizado. Oficie-se e Intimem-se.

2008.63.14.005393-5 - EDY CONCEICAO SOLFA BERNARDO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo

em vista o teor da petição anexada em 30.03.2009, concedo 60 (sessenta) dias de prazo para que a parte autora providencie a anexação da correspondente certidão de "Objeto e Pé". Intime-se.

2008.63.14.005394-7 - EDY CONCEICAO SOLFA BERNARDO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo

em vista o teor da petição anexada em 30.03.2009, concedo 60 (sessenta) dias de prazo para que a parte autora providencie a anexação da correspondente certidão de "Objeto e Pé". Intime-se.

2009.63.14.000111-3 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP215020 - HELBER CREPALDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Ante a divergência dos cálculos

apresentados pela parte autora e os da CEF, verifico a necessidade da apresentação de memória dos cálculos contendo

os índices de atualização monetária mês a mês, juros remuneratórios e moratórios utilizados. Assim, concedo à CEF o

prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a memória dos cálculos discriminados, conforme realizado pela mesma em

cálculos recentes apresentados em outros feitos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Intimem-se.

2009.63.14.000123-0 - NADIR OSVALDO LUCENTE E OUTRO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA);

DALVA CARDOSO LUCENTE(ADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Ante a divergência dos cálculos apresentados pela parte

autora e os da CEF, verifico a necessidade da apresentação de memória dos cálculos contendo os índices de atualização

monetária mês a mês, juros remuneratórios e moratórios utilizados. Assim, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para

apresentar a memória dos cálculos discriminados, conforme realizado pela mesma em cálculos recentes apresentados em

outros feitos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Intimem-se.

2009.63.14.000312-2 - CELINA MELHADO ALVES (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Ante a divergência dos cálculos

apresentados pela parte autora e os da CEF, verifico a necessidade da apresentação de memória dos cálculos contendo

os índices de atualização monetária mês a mês, juros remuneratórios e moratórios utilizados. Assim, concedo à CEF o

prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a memória dos cálculos discriminados, conforme realizado pela mesma em

cálculos recentes apresentados em outros feitos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Intimem-se.

2009.63.14.000451-5 - MARINA CARVALHO MORETTO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que foi anexada petição da parte

autora, em 15/06/2009, substituindo testemunha(s) que prestarão depoimento em audiência designada para 23/06/2009.

Ciência ao INSS. Intimem-se

2009.63.14.000462-0 - ARY MURO PEREZ CARVALHO E OUTROS (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE

DE SOUZA); MARIA BERTINI MURO(ADV. SP088538-ANTONIO CARLOS DE SOUZA); HERMINIA CARVALHO

ZACARELLI(ADV. SP088538-ANTONIO CARLOS DE SOUZA); ENCARNACAO MURO

RODRIGUES(ADV. SP088538-

ANTONIO CARLOS DE SOUZA); JOAO MURO PERES(ADV. SP088538-ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Analisando a petição

anexada ao presente feito em 17.04.2009, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a r. decisão proferida por

este Juízo em 24.03.2009. Com efeito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o aditamento

da inicial incluindo no pólo ativo da presente relação jurídica os herdeiros do Sr.º José Perez Muro, anexando os documentos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000518-0 - JOSE PEDRO EL HETTI (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o lapso

temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora,

determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de

30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.14.000519-2 - HELENA RODRIGUES SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da

perícia médica (Psiquiatria: Maria Laura) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez)

dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000645-7 - JOSE NEGRI (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que foi anexada petição da parte autora, em 10/06/2009,

substituindo testemunha(s). Ciência ao INSS. Intimem-se

2009.63.14.000670-6 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV. SP217326 -

JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por Jair Maria da Silva em face

da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança da correção monetária correspondente aos expurgos inflacionários efetuados nos saldos de caderneta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1991. Pleiteia, também, a concessão de liminar para obrigar a instituição financeira a lhe fornecer os extratos da conta-poupança de sua

titularidade. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o

pedido de concessão de liminar. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no

âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar

certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e

estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada

Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por

seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. No caso em exame, as provas até aqui produzidas, pelo menos a princípio, não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), uma vez que o requerimento apresentado pela parte autora à instituição financeira, solicitando os respectivos extratos bancários, foi protocolado após a propositura da presente ação. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para a concessão de antecipação de tutela, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Sem prejuízo, tendo em vista que restou comprovada postulação administrativa dos extratos bancários, e considerando o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.63.14.000760-7 - IVANIR DA SILVA RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10

(dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000777-2 - SONIA TERESINHA VENERANDO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Expirado o prazo concedido anteriormente para que fosse anexado o laudo médico, intime-se novamente o Ilustre perito do Juízo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, providencie a entrega do mesmo. Cumpra-se.

2009.63.14.000856-9 - ANTONIO ALEIXO FILHO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV.

SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Designo o dia 19.11.2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º

08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação).

Alerto a parte autora, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção

comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte

autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

2009.63.14.000948-3 - NICOLINO CONTENTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

designação da perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo

de 10

(dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001065-5 - EVANILDE SOUSA DE CARVALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10

(dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001099-0 - JUCILEIDE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 30.06.2009, às 08:20 horas,

para realização de exame pericial médico na especialidade "Ortopedia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte

autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda,

quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo,

com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.001100-3 - DIRCE VERZA THOMAZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da

perícia social (perita: Denise) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001108-8 - JOAO CARLOS GRECO (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia

médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a

entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001119-2 - ANTONIA DE ABREU PAULA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da

perícia social (perita: Denise) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001121-0 - MARIA CATARINA DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período

transcorrido da designação da perícia social (perita: Maria Paula) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de

10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001125-8 - BRUNO MAGNO PAZELLO (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da

perícia social (Perita: Denise) até a presente data, intime-se a perita do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001128-3 - LUIS OTAVIO ROSSI LOPES (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da

perícia social (perita: Ângela) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001144-1 - MARIA BEATRIZ TURBIANI DE AZEVEDO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

designação da perícia médica (Cardiologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001149-0 - MARIA SINHORINI BUENO (ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por curador, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma providencie a anexação de cópia do laudo pericial médico elaborado nos autos da ação de interdição - Processo n.º 2130/2008, da 2.ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto-SP. Após, com a anexação dos documentos acima indicados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.001183-0 - ALCIDES BONELI (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001185-4 - JOSE EDUARDO LIMEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001197-0 - LEONOR DA SILVA ANDRADE PERUCH (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia social (Perita: Heloísa) até a presente data, intime-se a perita do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001226-3 - CARLOS ROBERTO DOS REIS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (Cardiologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001232-9 - MAURA MARIANA CRUZ MERLI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (Cardiologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001240-8 - OSMAR PANTALIAO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (Infectologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001248-2 - LIDIA FELIX CAROBENO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia social (perita: Denise) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001273-1 - GENI TAQUETTE FACTORE (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10

(dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001274-3 - ROSELI APARECIDA ROSA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (Psiquiatria: Maria Laura) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo

de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001377-2 - NORIVAL BERTATI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que foi anexada petição da parte

autora, em 04/06/2009, substituindo testemunha(s). Ciência ao INSS. Intimem-se

2009.63.14.001482-0 - GISLAINE APARECIDA FOLHA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o comunicado médico anexado em

17.06.2009, assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora providencie a anexação dos documentos médicos solicitados pelo Sr.º Perito deste Juízo, os quais encontram-se descritos em referido comunicado.

Outrossim, considerando os termos do comunicado acima mencionado, bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de

maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 15.07.2009, às 09:40 horas, para a realização de exame

pericial-médico na especialidade "Clínica Geral", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros

documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo,

intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação,

tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.001589-6 - ERCILIA MACHADO VIANA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203,

inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia também a concessão

dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º

10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não

determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental,

como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei

n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio,

desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o

processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada

no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados.

No

presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção

quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia social, com vistas a aferir a adequação fática

ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo

justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento

da prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se.

2009.63.14.001616-5 - WILSON SILVA DE SOUZA (ADV. SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de demanda proposta em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de inconstitucionalidade do fator previdenciário

e inclusão de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a revisão da RMI do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A concessão da tutela antecipada exige a presença concomitante dos

requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das

alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado na inicial, bem como o contexto probatório, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em face do caráter célere e informal do

procedimento

deste Juizado Especial, que elimina boa parte dos inconvenientes que decorrem da demora na prestação jurisdicional,

somente em situações especiais, em que fique cabalmente comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação

no curso da ação judicial, podendo comprometer o resultado útil do processo, é possível a concessão da medida emergencial ora pleiteada. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para

gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela

(CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório, bem como a produção de outras provas, com vistas a

aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Desta forma, conclui-se que no presente momento, encontra-se

ausente o requisito da verossimilhança das alegações. E, ausente o primeiro requisito, resta prejudicada a análise do

segundo requisito. Pelo exposto, ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial. Considerando que nesta instância são indevidas as

custas e

honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e

Intimem-se.

2009.63.14.001618-9 - PERCIVAL BRACHINI DE OLIVEIRA (ADV. SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de demanda

proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do salário-família, bem

como a revisão de seu benefício. Requer a antecipação da tutela e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A concessão da tutela antecipada exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da

da

verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado na inicial, bem como o contexto probatório, não vislumbro a presença dos

pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em face do caráter célere e informal do

procedimento deste Juizado Especial, que elimina boa parte dos inconvenientes que decorrem da demora na prestação

jurisdicional, somente em situações especiais, em que fique cabalmente comprovado o risco de dano irreparável ou de

difícil reparação no curso da ação judicial, podendo comprometer o resultado útil do processo, é possível a concessão da

medida emergencial ora pleiteada. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão

antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório, bem como a produção de outras

provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Desta forma, conclui-se que no presente momento, encontra-se ausente o requisito da verossimilhança das alegações. E, ausente o primeiro requisito, resta

prejudicada a análise do segundo requisito. Pelo exposto, ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de

Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial. Considerando que nesta instância são indevidas as

custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Cite-se e Intimem-se.

2009.63.14.001634-7 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º

10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não

determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental,

como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei

n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio,

desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da

celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada

no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagonica com o rito célere adotado nos Juizados. No

presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção

quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a

adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não

vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta

presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não

vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta

instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento

da prolação da sentença. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0416/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.002359-4 - LIZANDRA CRISTINA ALVES NEVES (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000197-2 - ODETE DO ESPIRITO SANTO ANDRADE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001768-2 - JOSE DE SA (ADV. SP175598 - ANA PAULA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002370-0 - DANIEL FERNANDO PEREIRA (ADV. SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002588-5 - DERCILIA ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0417/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2009.63.14.000542-8 - CAROLINA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2009.63.14.000549-0 - RACHIDI JORGE CALIL (ADV. SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2009.63.14.000570-2 - FERNANDA NASSER (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV. SP234037 -

MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) .

2009.63.14.001451-0 - FRANCINE BETTINELLI PASTORE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2009.63.14.001455-7 - GUSTAVO BETTINELLI PASTORE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2009.63.14.001457-0 - GUILHERME BETTINELLI PASTORE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000243/2009
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.006696-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FURLANES
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006697-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.006699-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.006700-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006701-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006702-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.006703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MURILO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006704-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDACCI
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006705-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBANY DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006706-6

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.006707-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.006708-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006709-1

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.006694-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA DE JESUS CAMPOS SILVEIRA

ADVOGADO: SP087447 - ELIZABETH BUENO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006695-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO AURELIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.006710-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006712-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DO AMARAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.006713-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONI DOS SANTOS PERRY
ADVOGADO: SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006714-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.006715-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006716-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006718-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006719-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSANGELA FERREIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CUSTODIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006721-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO MARTINS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.006722-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006723-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006724-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA HELENA ARAUJO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDA DADALTO CORSATO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 08:55:00

PROCESSO: 2009.63.15.006726-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.006727-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MENDES BRAZ
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006728-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO COSTA MIGUEL
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006729-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006730-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006731-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI FERREIRA ZOCCA
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006732-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 18:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.006737-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006738-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE NUNES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006740-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006741-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006742-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITE MARIA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.006743-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDENAN ANTONIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006744-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006745-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006746-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.15.006747-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006748-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILETO MARIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006754-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELADINA GOMES DE CAMARGO BARROS

ADVOGADO: SP125050 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006755-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006756-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES

ADVOGADO: SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006757-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DEPINTOR
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006758-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006759-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GENTILE JUNIOR
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006760-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006761-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.006733-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUNICIO BORGES
ADVOGADO: SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 18:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI LUCIO DE MEIRA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006735-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE NUNES PROENÇA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006736-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.006749-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI CARDOSO GUIMARAES
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006750-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO SANTOS CANDIDO
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA STURARO
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006752-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE CANONE
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006753-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.030990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO CREDIDIO NETO
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.006762-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATLEEN CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO: SP110593 - MARIA STELA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006763-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006764-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE PONTES CARDOZO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SOUTO DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO: SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006766-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI MARINS MONTEIRO
ADVOGADO: SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/08/2009 10:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.006767-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA JOVINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006768-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006769-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS JOFRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006770-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006771-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/08/2009 10:35:00

PROCESSO: 2009.63.15.006775-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAMARGO PAIFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.006776-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LUIZ PUENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006777-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006778-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDO SAMPAIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DONIZETE SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 16:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.006772-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI
ADVOGADO: SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DUARTE
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006774-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.006783-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BISCAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006784-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006785-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATALIBA GONCALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006786-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TADEU CARLOS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELI MARIA PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006788-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO RIBEIRO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006789-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE DIAS GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISA SOARES LIRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006791-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA SOARES VERONEZI
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006793-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GALEANA NOGUEIRA DA VEIGA
ADVOGADO: SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006794-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000242

UNIDADE SOROCABA

2009.63.01.026149-4 - VLADIMIR JULIANO DE GODOI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE SOROCABA

2009.63.15.005778-4 - ALCILENE DE FATIMA OLIVEIRA TAGLIARINI (ADV. SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2009.63.15.001660-5 - ARNALDO BALTAZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) ; MARISTELA FABBRI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.15.000125-0 - JOSÉ DA PAIXÃO BRITO (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) ; NILTA DE CARVALHO BRITO(ADV. SP205350-VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002074-8 - WELBY APARECIDO ANACLETO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004304-9 - DULCINEIA FERNANDES (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004388-8 - IRACEMA SOARES MAIA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005150-2 - BENEDITO ROCHA DE LISBOA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004303-7 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014207-2 - AMARILDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.15.005391-2 - JULIANA DE PALMA MESCLA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.006339-5 - TEREZINHA BUENO DA ROSA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006377-2 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.15.005222-1 - GILDETE MOTA VIEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

2009.63.15.006438-7 - ROGERIO HENRIQUE NUNES (ADV. SP268639 - JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.006346-2 - TEREZINHA BERTIN (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.012657-1 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA PEREIRA (ADV. SP078773 - VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005309-2 - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005520-9 - ANNA BRISOTTI DE ALMEIDA CANDIDO (ADV. SP164903 - FÁBIO BRISOTTI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005252-0 - VALDECI OLIVATTO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004457-1 - JOSE ROBERTO PALMIRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005354-7 - DEJANIRA MENDES TRINDADE (ADV. SP213347 - WAGNER LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005394-8 - WALDEMAR BELLIA JUNIOR (ADV. SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.011654-1 - LIDIO OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010569-5 - MARIA MARGARIDA DE LIMA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005315-8 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005471-0 - BERNADETE DE FATIMA LECIONE (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004616-6 - MAGNOLIA NEVES DE SOUSA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004365-7 - IONE DARROS GOMES (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.15.006451-0 - EDSON LUIZ DUARTE (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência

de coisa
julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do
Código de
Processo Civil.

2009.63.15.004887-4 - NAIR MARIA BERALDO PITA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido, e declaro

extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários
advocatórios

nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de
eventual recurso é

de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o

pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas
e

honorários advocatórios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para
interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2009.63.15.004519-8 - LUIS EDUARDO RODRIGUES FREITAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006350-0 - PEDRO PAULA NETO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004183-1 - EDVO ANTONIO PIRES (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI
RIGOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005138-1 - ROSA NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005045-5 - RITA DE CASSIA BOTECCCHIA (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO
RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005049-2 - ERMA MARIA VENDRAMETTO GIMENES (ADV. SP107490 - VALDIMIR
TIBURCIO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005080-7 - SIRLEI RODRIGUES (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005116-2 - ISRAEL FRANCISCO PAES (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005128-9 - MARIA ALICE OSORIO FONSECA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005149-6 - FRANCISCO LOPES DE MOURA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003761-0 - ZOSIMO PINHEIRO (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005165-4 - MARIA APARECIDA GODINHO GONCALVES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005167-8 - ADILSON APARECIDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005178-2 - ZORAIDE RODRIGUES SANCHES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005196-4 - BENEDITA GONCALVES PEDROMONICO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005210-5 - FRANCELINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005008-0 - JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003870-4 - ANTONIO AUGUSTO CONJO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004746-8 - ANA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004795-0 - AMERICO LOURENÇO SIQUEIRA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004848-5 - ANDREA CRISTINA DELFIM (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003814-5 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005042-0 - RITA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005028-5 - JOSE ANTONIO DE JESUS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005037-6 - LUIZ EUFRASIO NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005038-8 - GEAN CARLOS GONZAGA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005039-0 - MARLEIDE FERREIRA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005041-8 - AMALIA MARIA FERRARI (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004585-0 - DIRCE SEVERINO PINTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001284-3 - OLGA DE ALMEIDA CORREA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003019-5 - JOAO ALVES BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002762-7 - DANIEL FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002701-9 - MARLENE DE MORAES LORATO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001440-2 - OSVALDO HOFFMANN (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001433-5 - MARGARIDA APARECIDA VEIGA DA COSTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003222-2 - ANTONIO MATEUS MIRALHAS LOPES (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014986-8 - JAIRO DE GOES MORAES (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014612-0 - VANDERLEI GONZALES (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014202-3 - LUIZ GERALDO FOGACA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010940-8 - SONIA FÃO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004448-0 - EDNA FREITAS AQUINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.005213-0 - JOSE CLAUDIO DE LIMA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003488-7 - MARIA MADALENA XAVIER FERREIRA LEITE (ADV. SP246987 - EDUARDO
ALAMINO SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003499-1 - CECILIA ZALA ROCHA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.005226-9 - JORGE SCHULTZ DA COSTA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.005264-6 - JOSIVALDO PINHEIRO NETO (ADV. SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M
BERNARDES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.005267-1 - MAURINA FERNANDES DE ALMEIDA CARNEVALI (ADV. SP246987 - EDUARDO
ALAMINO
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.005273-7 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003267-2 - GRACA APARECIDA REGO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003414-0 - PAULO EDUARDO CARDOSO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE
CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003410-3 - GENILSON VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003346-9 - ANGELINA GASPAR DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003281-7 - JONAS BALBINO DE FARIA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003272-6 - ROSE MARY DE BORBA CHRISTO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA
CUNHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.15.004189-2 - JOSE PACHECO GONÇALVES NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004336-0 - CICERO CORDEIRO DE TORRES (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004314-1 - PAULO CELSO DE MORAES TELES (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004316-5 - DEUSA APARECIDA DIAS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004320-7 - RUTE GOMES DE PAULA ALMEIDA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004325-6 - JOSÉ LUIZ DA SILVA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004326-8 - WILSON COSTA DE CARVALHO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004178-8 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004175-2 - FRANCISCO BEZERRA PIMENTEL (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004366-9 - GENI MANOEL LUIZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004375-0 - MILTON SANTOS RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004377-3 - CELIO VERONEZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004380-3 - SONIA MARIA CORREA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004382-7 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004234-3 - CARLOS BENICIO NUNES (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004190-9 - TEREZINHA ALVES TORRES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004197-1 - CLARICE MARIA DA CRUZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.004226-4 - FATIMA MARIA ROSTELATO (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004233-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE
JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004279-3 - ANTONIO LEITE FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004242-2 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO
DE MORAES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004246-0 - JACINTA LUCIA GUEDES DA SILVA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004261-6 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE MOURA CAMPOS ZANCHETTA (ADV.
SP215451 -
EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2009.63.15.004262-8 - JOSE BATISTA DA COSTA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ
BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004275-6 - LAURA DOS SANTOS SOARES CÂMARA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER
RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004583-6 - FRANCISCA BATISTA PEREIRA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO
TAROSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004550-2 - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004518-6 - IRACY DIAS DA SILVA GERINHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.003991-5 - SAMUEL DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004520-4 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004524-1 - JOSE MARIA RAMOS DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.004517-4 - IVANILDE XAVIER ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.15.004552-6 - LAURA FLANCO MARIANO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004556-3 - ANTONIO APARECIDO LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004557-5 - ROQUE PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004568-0 - SUELI APARECIDA ROSA PASSOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004574-5 - JACILEIDE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004147-8 - IVONE DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004442-0 - ROSE MARY DE FATIMA LOPES PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004406-6 - SILVIA MARIA GAMA (ADV. SP191474 - DANIELLE ESCARMELOTTO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004407-8 - NILSON PIRES DE LIMA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004436-4 - MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI VIVEIROS (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004440-6 - CINIRA CARVALHO DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004509-5 - MARIA NILZA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004445-5 - SILENE KURTZ SCATOLIN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004137-5 - WLADEMIR GOMES CAMARGO (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004450-9 - SUELI APARECIDA WERNECK DO AMARAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004499-6 - HELIO AMARAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004504-6 - CLOVIS VARGEM GARCIA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004554-0 - DOMINGOS AMARAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004196-0 - ROSI DA LUZ GEREMIAS NICOLAU (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 112/2009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/06/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.003971-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CANDIDA SANFINS

ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LIDIONETE FERRINI MOURA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/02/2010 17:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003973-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA AFIMI BORTOLOTTI
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/02/2010 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003979-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA NATAL OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/02/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO REGO ALVES
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/03/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003981-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA POLES DE MENEZES
ADVOGADO: SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003982-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO TELES DA SILVA
ADVOGADO: SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISI BONKOWSKI GUILHEN
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003984-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANCHES FERNANDES
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003985-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/02/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003986-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/02/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003987-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINERVINO CANDIDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.003988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA MOURA DIAS
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/02/2010 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003989-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/02/2010 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003990-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PEFFI
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAILTON FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/02/2010 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003992-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/02/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003993-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABINER EVARISTO LOPES
ADVOGADO: SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003994-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAILDE FONTES DA SILVA

ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/02/2010 14:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003995-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON CLEMENTINO

ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/02/2010 18:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003996-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/02/2010 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003997-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA GIMENEZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/03/2010 17:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.003998-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIDJANE RODRIGUES DE MELO VIEIRA

ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/02/2010 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003999-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EIKO SAKUGAWA

ADVOGADO: SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004000-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGILSON ALVES GALINDO

ADVOGADO: SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/02/2010 17:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004001-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ANTONIO CIAPPINA

ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/02/2010 17:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.004002-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERINEUDO DUARTE MENDES
ADVOGADO: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/02/2010 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.004003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004004-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA SEBASTIANA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/02/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.004005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ROSSETTI DANELUCI
ADVOGADO: SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/02/2010 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.17.004006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DA COSTA FREIRE
ADVOGADO: SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.004007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.029024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/06/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e

exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.004008-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/02/2010 16:15:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/07/2009 15:00:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.004013-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SASAKI

ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/03/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.004014-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/02/2010 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004015-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILSON DOS REIS MOURA

ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004018-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODOLPHO AUGUSTO FUOCO

ADVOGADO: RJ138803 - ELISANGELA COELHO PAVAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 22/02/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.004020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/02/2010 18:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.004021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LIPI
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RUBENS MARCELINO
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELA PEZZOLATO
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.004024-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTONIO TRINDADE
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/02/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.004026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DELAZIR CERVANTES MARTINS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/02/2010 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINA NOALE
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA CONTI FERNANDES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.004029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.004030-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ERNESTO DALASTTI
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.004031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO CHAVES
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.004032-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO APARECIDO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.004033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA DA ROCHA ZOMBON
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.004034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROBSON ALVES
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITAO
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/02/2010 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.030486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA COSTA PIRES
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 03/03/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/06/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.004041-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAMELA APARECIDA DE TOLEDO

ADVOGADO: SP282726 - TATIANE GUILARDUCHI DE PAULA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/02/2010 17:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

2ª) CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004046-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HUMBERTO BIGLIAZZI

ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004047-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO REIS MARGIOTTA

ADVOGADO: SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004048-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MARGIOTTA

ADVOGADO: SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004049-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA SILVA DIAS

ADVOGADO: SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004050-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GASPAR NOGUEIRA DE LEMOS
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JONAS BARBOSA
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004052-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO PACOLLA
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004053-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO MUNIZ DE AGUIAR
ADVOGADO: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004055-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO MAGNANI
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONACIR JORGE CUNHA
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 12/03/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.004058-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS LINO RAMALHO DE LUCENA
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004062-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMANO GUEDES CARAMURU
ADVOGADO: SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.004063-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004064-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/03/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.004065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004066-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/03/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.004067-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MORAES BOTELHO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004068-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DONATO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/03/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.004069-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI GOMES
ADVOGADO: SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.004070-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE CARRASCHI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.004071-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004072-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARQUES FERNANDES
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/02/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.17.004059-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMOZIRA DA CONCEICAO CLEMENTE
ADVOGADO: SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.004060-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA DELCIRA OROSCO
ADVOGADO: SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.004061-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/06/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.004073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA
ADVOGADO: SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004074-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MILANI BARBIERI
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/02/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ROSSINHOLI DE SOUZA
ADVOGADO: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2010 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE AZARIAS DE AVELAR
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/02/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004077-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO ACILINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/02/2010 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004078-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHEILA ANTONIA DE LIMA
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/02/2010 15:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/02/2010 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.004080-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/02/2010 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL DAVI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2010 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.004082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO SERGIO DE AQUINO
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/02/2010 18:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/07/2009 14:00:00
2ª) PSQUIATRIA - 03/08/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.004083-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/02/2010 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.004084-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRAZ DE JESUS GON
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004085-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RISALVA MATIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/02/2010 18:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/08/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.004086-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTEMIR AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/02/2010 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.004087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/02/2010 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.004088-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/02/2010 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004089-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES COSTA MONTEIRO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/02/2010 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.004090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALAERCIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/02/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 11:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 109/2009

INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias,
nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2008.63.17.004277-0 - VERA LUCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004346-4 - IRENE JARDELINA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004391-9 - AGOSTINHO MARCIANO PELEGRINO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004544-8 - HELENA VIEIRA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.004877-2 - MARCOS MACIEL CORDEIRO (ADV. SP254367 - MONICA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.005167-9 - MATILDE PATRICIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN); ROBSON SANTOS DE SOUSA(ADV. SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.005250-7 - MARIA VERONICA COELHO (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.005317-2 - VALENTIM PINTO DE MORAIS (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.005697-5 - BENEDITO POSCIDONIO DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.005704-9 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.17.005749-9 - AMELIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005823-6 - WELLINGTON SARAIVA FEITOZA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005834-0 - PAULO FERNANDES MACEDO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005839-0 - VANY ALICE SOUZA DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005842-0 - MARIA DE LOURDES PACHECO OLIVEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005845-5 - DORALICE TEIXEIRA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005855-8 - CARLOS EDUARDO XAVIER (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005863-7 - PUREZA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005935-6 - ERIBERTO LOPES DE VASCONCELOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005941-1 - IVANILDO CANDIDO DE BARROS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005988-5 - ANTONIO VITOR DA SILVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005990-3 - GABRIEL ALVES MEIRA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.005991-5 - GILBERTO VIEIRA LIMA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006011-5 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006031-0 - EDITE SOUSA DA SILVA (ADV. SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006043-7 - JOSE ERNANDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006073-5 - JOSE JORGE PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006075-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006078-4 - ELZA PAIM CHAVATTE (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006087-5 - SALETE BEZERRA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006090-5 - SIRENE NUNES MUNIZ (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006107-7 - JOAO VALDINEZ ESTEVAM GOMES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006109-0 - GERALDA DE GOUVEIA SILVA (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006113-2 - GISELE PATRICIA GONCALVES (ADV. SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006125-9 - PAULO SERGIO BARETI (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006126-0 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006127-2 - ROSELI DE SOUZA MEIRA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006128-4 - ROSANGELA DE SOUZA MEIRA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006167-3 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006169-7 - AURELINO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006187-9 - EDMUNDO FELIX DE SOUSA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006265-3 - NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.17.006266-5 - WONG CHING SHIN KOU (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006268-9 - SOELY FERREIRA DE MELO DA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006274-4 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006275-6 - ANTONIO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006287-2 - MARIA DA SELETE MOREIRA GOULART (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006400-5 - ROSIMEIRE DOS SANTOS DAS NEVES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006401-7 - MARCIA HELENA GONCALVES DE PAULA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006403-0 - VALTEVIR DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006404-2 - TEREZINHA DIAS PONTES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006469-8 - RICARDO MARGIOTTA (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006479-0 - AUDALEIA MARIA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006483-2 - CLAYTON CANDIDO RAMOS (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006523-0 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006528-9 - MARCOS DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006532-0 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006534-4 - MARIA APARECIDA DA LUZ (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""

2008.63.17.006536-8 - LUIS FELIPE MORAIS DE SOUSA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006602-6 - IZAURA MARIA DE JESUS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006603-8 - MARINA DE FATIMA VENTURA BRUGOGNOLI (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006620-8 - ALEXSANDRO BARBOSA DAS MERCES (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006624-5 - MARLI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006642-7 - MARIA DE MACEDO CORREA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006645-2 - DINA DE OLIVEIRA RESENDE (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006681-6 - MARIA JOSE DE MELO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006683-0 - MARIA HELENA PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006694-4 - VERANICE NERES DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006706-7 - MARIA LUZIA ALVES BRITO (ADV. SP265763 - ITAMAR MESSIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006716-0 - JENI DA SILVA RECHE (ADV. SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006727-4 - JOAO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.006768-7 - MARIA FERNANDA GUIMARAES DE SA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.007870-3 - RAIMUNDO MIGUEL (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.17.008285-8 - MARIA AUGUSTA HERNANDES (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6317000110

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.17.007571-4 - YOLANDA PAZINI MARTINEZ (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26.06.2009, às 17h10min.

2008.63.17.007521-0 - EDILEIA TAVARES DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26.06.2009, às 16h40min.

2008.63.17.004543-6 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26.06.2009, às 15h40min.

2008.63.17.007501-5 - NEIDE DE FREITAS TAVARES (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE e ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26.06.2009, às 16h.

2008.63.17.007523-4 - MARIA NILZA DOS SANTOS REIS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26.06.2009, às 16h10min.

2008.63.17.007549-0 - EMA PONZINI PRADO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26.06.2009, às 17h.

2008.63.17.003572-8 - CICERA ENEDINA DIAS (ADV. SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26.06.2009, às 15h20min.

2008.63.17.007504-0 - JOEL GOMES DA ROCHA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante da
petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para
comparecimento
nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26.06.2009, às 16h30min.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 113/2009

2007.63.17.006295-8 - ROSEMEIRE DE SOUZA EMBUZEIRO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Ante o exposto, indefiro o requerimento para destaque dos honorários advocatícios, eis que ausentes os documentos exigidos pela legislação regente da matéria.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre:- o recebimento do valor total dos atrasados, no importe lançado no andamento de fases dos presentes autos, por meio de precatório, ou; - se renuncia ao valor que excede à competência desse Juizado (60 salários mínimos) para recebimento por meio de requisitório de pequeno valor. A ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, importará na opção pelo recebimento por meio de requisitório de pequeno valor (60 salários mínimos).

2007.63.17.006300-8 - JOSE GARCIA DUARTE (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Ante o exposto, indefiro o requerimento para destaque dos honorários advocatícios, eis que ausentes os documentos exigidos pela legislação regente da matéria. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre: - o recebimento do valor total dos atrasados, no importe lançado no andamento de fases dos presentes autos, por meio de precatório, ou;- se renuncia ao valor que excede à competência desse Juizado (60 salários mínimos) para recebimento por meio de requisitório de pequeno valor. A ausência de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, importará na opção pelo recebimento por meio de requisitório de pequeno valor (60 salários mínimos).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 111/2009

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2009.63.01.015823-3 - VERA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

2008.63.01.046347-5 - MILTON BERTOLAZO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 11/02/80 a 07/03/86 (ZF do Brasil Ltda.) e 11/06/87 a 24/04/89 (Cofap Cia Fabricadora de Peças Ltda.), exercidos pelo autor, MILTON BERTOLAZO, todos com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da

Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005595-8 - TELMA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005360-3 - WILSON ANTONIO DE AGUIAR (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI e ADV. SP094730 - GUARACIABA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.004057-1 - ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009290-6 - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.004015-7 - VILSON DOS REIS MOURA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.003837-0 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005907-8 - CLAUDIA DE OLIVEIRA VIOLA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.17.003548-4 - CLAUDIO VALERIO MARTINS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000537-6 - EDUARDO FERNANDO MORASSI (ADV. SP038999 - MOACYR SANCHEZ e ADV. SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao

reajuste da

(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica

limitada aos limites do pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60

(sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando

nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a

parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000553-4 - DOMINGOS BRANCO RIBEIRO (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) ; DIRCEU BRANCO RIBEIRO(ADV. SP223810-MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000829-8 - RONNYE SAIA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002605-7 - NELSON ALVES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000724-5 - ALBERTO RODRIGUES CABRAL (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.17.000358-6 - ANDRE LUIZ DE LIMA (ADV. SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); ESCOLA ESTADUAL

PROFESSORA THEREZINHA SARTORI . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de

agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002940-6 - EGUINAL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem

juízo de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.17.005587-9 - JOÃO BATISTA COLDIBELI (ADV. SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.004114-9 - PAULO CESAR BOSI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.002052-3 - ELIZABETE CONEGLIAN (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 109, I, da Constituição Federal. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.008682-3 - UMBERTO CALSA FILHO (ADV. SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA e ADV. SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.008008-4 - MAULI VEREDIANA FERREIRA (ADV. SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

2009.63.17.000510-8 - JACY FERNANDES (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007613-5 - ACACIO MORETO (ADV. SP267564 - THIAGO BORBA LOW) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) S ;
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ(ADV. SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO). Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95, ficando revogada a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.003517-4 - RUTH RIBEIRO (ADV. SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003337-2 - CICERO RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003617-8 - CELSO CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.17.001002-5 - SONIA RITA MORALES LOLO (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002606-5 - MARIA EUGENIA COELHO BELARMINO (ADV. SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.000369-0 - ANA RITA DE SOUZA DIVINO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.002881-5 - JOSEFA PIRES GOMES MELO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004201-0 - JOAO NIZETE PEREIRA (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.002458-5 - TEREZINHA DE FREITAS CORREA (ADV. SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº. 278, alterado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003238-7 - OTACILIO ALVES DE MELO (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004804-8 - HOMERO GONZAGA FERREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.007572-6 - BENJAMIN SANTORBANO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.009277-3 - ALINE APARECIDA BARBOSA RIGUETI NASCIMENTO (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá, caso não possua, contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007700-0 - STAR COMERCIO DE PEÇAS E ACES. VEICULOS LTDA ME (ADV. SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007774-7 - FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá, caso não possua, contratar um advogado. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001646-1 - SEVERINO JOAO BARBOSA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.003262-4 - SOLANGE MARIA DA SILVA JORDAO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001554-7 - CLOVIS ZIGGIATTI (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000219-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA COUTINHO (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.007775-9 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.000763-4 - AURELIANO ALVES PEIXINHO (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000387-2 - BERTOLINA PILE DA SILVA (ADV. SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000390-2 - MILVIA CRUZ (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000769-5 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000796-8 - MARISA REGINA DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000835-3 - RODRIGO FERNANDO MARTINS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000877-8 - EDVALDO DE SOUSA (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000711-7 - LAURA HENRIQUE DA SILVA MOURA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000751-8 - MAURO IVAN DINIZ SILVA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000739-7 - ROSINETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000398-7 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000586-8 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000701-4 - ERALDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000713-0 - AILTON CADENGUE DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000705-1 - HELENA DE MELO HENRIQUE MARTINS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000946-1 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001415-8 - APARECIDA DO CARMO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001256-3 - EDSON MARGRANDER (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001207-1 - MARIA SANDRA AMORIM PIRES (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001297-6 - ELVIO FERNANDES FOLGONI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001299-0 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001330-0 - EDIS APARECIDO GARIBALDE (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM e ADV. SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001331-2 - JAIME AUGUSTO (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001061-0 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001413-4 - SUELI DAS DORES CORDEIRO (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000881-0 - MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO SOUZA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001018-9 - IVA SOUSA CHAVES (ADV. SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001016-5 - MARCIA MARIA DO VALE SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000957-6 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000901-1 - CELIO DONIZETE PERES (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000887-0 - JOANA D ARC DA SILVA DE JESUS (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000885-7 - MARIA CONSTANCIA DE JESUS (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000882-1 - MARIA NAZARE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001443-2 - MARIO CARLOS DOMINGUES (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001445-6 - GLAUCE SARTORI (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000247-8 - CARLOS POLETI (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009614-6 - ROSEMARY DE MELO SOARES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009542-7 - HILDETE RODRIGUES AMORIM (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009355-8 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008853-8 - JOSIANE REBOLIO FAIAO (ADV. SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001446-8 - GILDASIO DE MORAES (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009623-7 - EDINALDO FERREIRA (ADV. SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002423-8 - AMADEU DIAS BARBOSA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003547-9 - MARIA MADALENA PEREIRA DUARTE (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001653-2 - ELAINE CRISTINA ALVES BORGES (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005254-4 - AGNALDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006299-9 - NILSON DE SOUZA COELHO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006535-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RICARDO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000202-8 - DOMINGOS LEITE DA SILVA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000245-4 - OLGA LUCACHAK DE AMORIN (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000243-0 - SONIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000214-4 - AILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000205-3 - CELIA ESTEVES TEIXEIRA COELHO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO CORSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000082-2 - ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000201-6 - SOLANGE DOMINGOS OLIVEIRA (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000200-4 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000157-7 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000134-6 - CLEONALDO SANTOS RODRIGUES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000086-0 - LUCIO LOPES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.17.007811-9 - ZILDENE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se o autor de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003180-2 - MARIA LUIZA SALES LIMA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo

269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007943-4 - MARCOS SERGIO SANTANA MOTA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005398-6 - PATRICIA VIVIANE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007930-6 - ROSILENE MODESTO DE CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007818-1 - GESSI DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007826-0 - ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007854-5 - DOLORES ROMERO PINHEIROS (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007898-3 - MARCELO CARON (ADV. SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007910-0 - DANIEL ANSEMO BRILHANTE (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.005377-9 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Proceda a Secretaria à alteração do nome da parte autora para que passe a constar MARLENE PEREIRA DA SILVA, consoante documentos pessoais.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.63.17.007699-8 - IRENE DOS SANTOS SEMEAO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Resolvo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9.099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.

2008.63.17.006573-3 - CARLOS ALBERTO FRABETTI (ADV. SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005615-0 - CARLOS ALBERTO ALVARENGA (ADV. SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA e ADV. SP025942 - JOSE MAIDA) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO S(PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ(ADV. SP088313- JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC), já cassada a liminar. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007695-0 - CARLOS MEDINA DE CAMPOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 29/07/80 a 17/01/86 (General Motors do Brasil Ltda.), e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, CARLOS MEDINA DE CAMPOS, NB 42/146.016.933-3, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.747,39, e pagando-lhe renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.850,83 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de maio de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 10.112,80 (DEZ MIL CENTO E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), para a competência de maio de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007733-4 - MARIA CANDIDA PEREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar o período de 06/03/74 a 05/05/74 (Executivo Municipal), exercido pela autora, MARIA CANDIDA PEREIRA. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007756-5 - ANTONIO REIS CAMARAO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 22/02/73 a 13/11/73 (SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A) e 24/03/93 a 22/10/97 (Tinturaria Bitelli de Tecidos Ltda.), e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, ANTONIO REIS CAMARÃO, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 608,95, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 784,19

(SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para a competência de maio de 2009.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 5.159,50 (CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência de maio de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007821-1 - MANOEL TEIXEIRA PORTO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 14/10/96 a 05/03/97 (Indústrias Químicas Eletro Cloro), exercido pelo autor, MANOEL TEIXEIRA PORTO DA SILVA, com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Ademais, ainda que concedida a antecipação da tutela, não haverá repercussão financeira em favor do autor.

Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001469-5 - GUMERCINDO RODRIGUES ROCHA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 01/01/97 a 05/03/97 (Volkswagen do Brasil Ltda.), exercido pelo autor, GUMERCINDO RODRIGUES ROCHA, com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002020-8 - JESUS RAIMUNDO PROENÇA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar os períodos de 16/11/70 a 31/03/71 (Trol S/A Indústria e Comércio), 29/04/71 a 08/12/72 (Freios Gots Auto Partes S/A), 01/02/90 a 30/11/97 (RS Manutenção e Comércio Ltda.) e 01/07/98 a 31/07/02 (Sociedade Amigos do Jardim do Estádio e Adjacência), laborados pelo autor, JESUS RAIMUNDO PROENÇA.

A via original da CTPS do autor deverá permanecer arquivada em pasta própria na Secretaria do Juízo até o

trânsito em julgado desta ação, a fim de atender a eventual requisição da Turma Recursal em caso de interposição de recurso pelas partes, bem como vista em cartório pela autarquia federal. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à retirada do documento junto à Secretaria deste Juizado.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007684-6 - GERALDO FERREIRA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GERALDO FERREIRA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a perícia (09.12.08 - pois posterior à data da citação), com RMI no valor de R\$ 1.576,57 e com RMA no valor de R\$ 1.591,23, em maio/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.545,54, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.002728-4 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 73.678.416-3, de forma que passe a Cr\$ 50.495,50, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.970,22, para abril de 2009. Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 5.374,42, atualizado até maio de 2009, a ser pago por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.007750-4 - FAUSTO ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo de FGTS em favor do autor, FAUSTO ANDRE DOS SANTOS, referente à empresa ATI Viagens - Empresa de Viagens e Turismo Ltda., devidamente corrigido. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

2008.63.17.006975-1 - MARIA DAS MERCES SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade

à autora, MARIA DAS MERCÊS SANTOS, a partir da DER (18.09.2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um

salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS),

para a competência de abril de 2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante

de R\$ 9.411,83 (NOVE MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência

de abril de 2009, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,

dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.006303-7 - ODALIA REIS DE ARAUJO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ODALIA

REIS DE ARAUJO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a DER (27.03.08), com RMI no valor

de R\$ 415,00 e com RMA no valor de R\$ 465,00, em maio/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.841,61, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria

judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância

judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.007688-3 - DOUGLAS DE SOUZA BOHN (ADV. SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado

por DOUGLAS DE SOUZA BOHN, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a data da perícia

(09.12.2008 - pois posterior à citação), com RMI no valor de R\$ 415,00 e com RMA no valor de R\$ 465,00, em

maio/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.701,12, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.007762-0 - FRANCISCO DOCA DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FRANCISCO DOCA DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-acidente, desde 10.05.08 (cessação do auxílio-doença), com RMI no valor de R\$ 284,42 e RMA no valor de R\$ 381,54, em maio/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.142,75, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2009.63.17.000557-1 - SIOMARA HELENA BLANCO (ADV. SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS e ADV. SP100106 - ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, a fim de sanar a omissão existente existente, acolho os presentes embargos para que os parágrafos abaixo passem a integrar a sentença proferida:

"Fevereiro de 1989

No entanto, in casu, não merece prosperar a pretensão vertida na presente ação relativa a fevereiro de 1989, cujo índice não é devido. Realmente, a CEF, no crédito de JAM de 03/89, utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:

IPC de 12/88 = 28,79%
LFT de 01/89 = 22,3591%

LFT de 02/89 = 18,3539%

Nota-se, pois, que o percentual utilizado pela CEF (18,3539%) é superior ao índice pretendido pela parte autora (10,14%), contrariando, sobremaneira, a argumentação de prejuízo econômico, decorrente da utilização de percentual menor que o devido, para cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS."

No tocante à alegação de condenação relativa a períodos que não foram pleiteados, cumpre ressaltar que, consoante constante do dispositivo, a execução da r. sentença fica limitada aos limites do pedido inicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo.

Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2009.63.17.000464-5 - CARLOS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) ; MARLI APARECIDA DE FRANCA(ADV. SP188401-VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000474-8 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
*** FIM ***

2008.63.17.007736-0 - REGINALDO MESSA GUSMÃO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REGINALDO MESSA GUSMÃO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 09.12.2008 (data da perícia, pois posterior à citação), com RMI no valor de R\$ 999,23 e com RMA no valor de R\$ 1008,52, em maio/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.049,96, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2009.63.17.000922-9 - DIRCEU MIKIO KANAWA (ADV. SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS

e ADV. SP100106 - ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, a fim de sanar a omissão existente existente, acolho os presentes embargos para que os parágrafos abaixo passem a integrar a sentença proferida:

"Fevereiro de 1989

No entanto, in casu, não merece prosperar a pretensão vertida na presente ação relativa a fevereiro de 1989, cujo índice não é devido. Realmente, a CEF, no crédito de JAM de 03/89, utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:

IPC de 12/88 = 28,79%
LFT de 01/89 = 22,3591%
LFT de 02/89 = 18,3539%

Nota-se, pois, que o percentual utilizado pela CEF (18,3539%) é superior ao índice pretendido pela parte autora (10,14%), contrariando, sobremaneira, a argumentação de prejuízo econômico, decorrente da utilização de percentual menor que o devido, para cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS."

No tocante à alegação de condenação relativa a períodos que não foram pleiteados, cumpre ressaltar que, consoante constante do dispositivo, a execução da r. sentença fica limitada aos limites do pedido inicial.

No mais, diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário, a data de encerramento ou a data de início da conta poupança está fora do período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado.

No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.004644-1 - ELCIO DE LIMA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ELCIO DE LIMA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 502.825.501-2, com RMA no valor de R\$ 1.485,79, em maio/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 32.366,92, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 517.928.362-7.

Tendo em vista o valor da condenação em atrasados, ressalto que a parte autora deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório (art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001). Após, expeça-se o competente ofício, devendo ser expedido

ofício

precatório se a parte autora não se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.007760-7 - MARIA APARECIDA LEAL (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA APARECIDA LEAL, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 514.590.141-7, com RMA no valor de R\$ 721,74, em maio de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.964,32, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 533.231.803-7.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2009.63.17.000340-9 - ANNA MOREIRA DE SOUZA DIAS (ADV. SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

No mais, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo.

P.R.I.

2008.63.17.006396-7 - NADIR FRAGA ALVES DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por NAIR FRAGA ALVES DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a DER (03.03.08), com RMI no valor de R\$ 415,00 e RMA no valor de R\$ 465,00, em maio/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.255,37, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.002730-2 - SEBASTIAO FERRARI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 72.378.359-4, de forma que passe a Cr\$ 46.934,02, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.884,32 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para abril de 2009. Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 5.364,55 (CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até abril de 2009, a ser pago por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001843-3 - PASTOR ZACARIAS DE ARAUJO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por PASTOR ZACARIAS DE ARAÚJO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 07.04.09 (data da perícia, pois posterior à citação) com RMI no valor de R\$ 823,30 e RMA no valor de R\$ 823,30, em maio/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.492,19, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.006305-0 - MARIA APARECIDA CARNIETO MARTINS (ADV. SP189561 - FABIULA

CHERICONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade

à autora, MARIA APARECIDA CARNIETO MARTINS, desde a citação (06.11.2008), com renda mensal inicial (RMI) no

valor de R\$ 478,84, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 485,16, para a competência de maio/2009.

Condeno

também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 3.519,42, para a competência de maio/2009, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,

dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007557-0 - LUCIANO CLEITON SOUTO (ADV. SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado por LUCIANO CLEITON SOUTO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a

DER (25.04.08), com RMI no valor de R\$ 1.258,09 e RMA no valor de R\$ 1.325,77, em maio/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 18.959,12, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria

judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância

judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.005504-1 - ANDERSON LOUREIRO (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para

determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 144.431.091-4, de forma que

passa a R\$ 1.805,15, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.997,08 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE

REAIS E OITO CENTAVOS), para abril de 2009. Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que

totalizam R\$ 4.066,02 (QUATRO MIL SESSENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2009, a

ser pago por meio de ofício requisitório após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000969-9 - EDSON AMELIO SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EDSON AMELIO SANTOS, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 504.205.747-8, com RMA no valor de R\$ 842,18, em maio de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 18.874,53, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.007757-7 - PAULO REINALDO DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por PAULO REINALDO DA SILVA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 519.238.154-8, com RMA no valor de R\$ 848,71, em maio de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.251,06, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB's 570.617.011-4 e 523.920.836-7.

Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.007687-1 - APARECIDA MARCHETTI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por APARECIDA MARCHETTI, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a DER (01.02.08), com RMI no valor de R\$ 579,99 e com RMA no valor de R\$ 617,45, em maio/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.591,16, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 3002/2009

EXPEDIENTE Nº 113/2009

2007.63.18.002177-1 - LUIZ DE PAULA AFONSO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006319/2009 "Ciência do retorno dos autos

da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do

autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de

sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão da Turma

Recursal. Int."

2007.63.18.002269-6 - SEBASTIAO BENEDITO BARBOSA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV.

SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006058/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para

Contrarrazões."

2007.63.18.002382-2 - LOURDES MOSCARDINI CAMILLO GONCALEZ (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006165/2009

" Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2007.63.18.002877-7 - DOMICIANO ONOFRE DA SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 -

ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318006312/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.002992-7 - MARIA DE LOURDES ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006307/2009

"Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003073-5 - DIOMARA MARIA DE JESUS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006317/2009 "Ciência do retorno dos autos

da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da

autora, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de

sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.003110-7 - PAULO GOMES MORETTI (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006089/2009

"Inicialmente,

Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2007.63.18.003216-1 - JOSE ALVES BORGES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318006287/2009 " Reconsidero a decisão número 5262/2009, após a anexação das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos a Egrégia Turma Recursal."

2007.63.18.003343-8 - NATALINO CANCIO TRISTAO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006173/2009 "Inicialmente,

Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2007.63.18.003495-9 - REGINA CAMPANARI CELESTINO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006318/2009 '

Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da autora, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª

Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente,

uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v.

acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.003781-0 - MARIA APARECIDA MARQUES DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005805/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do comunicado do Perito Médico Judicial."

2007.63.18.003846-1 - LUCIMAR BINATI MARUSCHI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005968/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003847-3 - MARIA CORREA ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006304/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003881-3 - MARGARIDA DIAS CHAVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006138/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2007.63.18.004033-9 - HERMELINDA BARBARA RIBEIRO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006306/2009 "Tendo em vista a informação da Receita Federal, expeça-se Mandado de Intimação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para que a parte autora providencie a regularização do seu CPF, no prazo de 5(cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000022-0 - EUNICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006090/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.000262-8 - MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006174/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.000263-0 - ODETE FERREIRA COELHO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006080/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.000265-3 - IZABEL GARCIA BERDU (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006074/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.000464-9 - ANTONIO CARLOS VALENTE (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006313/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2008.63.18.000493-5 - LEDA MIGUEL BARRERA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006308/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000495-9 - ELSON DOS REIS SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006161/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.000581-2 - MARIA APARECIDA PAGGIM BORTOLOTTI (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006226/2009 " Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.000713-4 - ROMEU DIAMANTINO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006215/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000714-6 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006213/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000730-4 - LEOZINA RITA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006305/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000756-0 - MARIA DEODATA DE ALMEIDA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006137/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001031-5 - DELANE ESAIAS DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006217/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001033-9 - CLAUDIA CRISTINA SEVERINO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006210/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001036-4 - SOLANGE DE SOUZA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006214/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001038-8 - AUGUSTO ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005967/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001039-0 - JOSE COVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006208/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001066-2 - CLEUSA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006082/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001067-4 - AUGUSTO FERREIRA GABRIEL (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006083/2009 "

Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001076-5 - SEVERINO JOSE (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006085/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001131-9 - WILSON SABIO MATURANA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006136/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001137-0 - MARIA PIA ALVES LAMY (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006049/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001190-3 - FELICIDADE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005842/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001219-1 - WALDEMAR MACHADO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006057/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001329-8 - TANIA SOARES DE MELO E OUTRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA); VANIA SOARES DE MELO(ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006084/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001345-6 - MARIA TAVARES BORGES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006314/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da autora, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2008.63.18.001425-4 - JOSE MARMO BATISTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006309/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.001440-0 - ADEMIR DOS SANTOS BERTONI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006212/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001504-0 - PEDRO TELIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006135/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001536-2 - CARLOS ROBERTO XAVIER (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006072/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001537-4 - VANDINEI VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006086/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001673-1 - MARLENE CINTRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006303/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.001760-7 - PAULO ANTONIO PAGNAN (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006140/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001771-1 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE e ADV. SP179936 - LUCIANA PUPIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006015/2009 "De acordo com a resolução 373 de 09/06/2009, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c/c Lei 9.099/95, intime-se aparte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o pagamento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Após o cumprimento acima, intime-se o pólo passivo para manifestar-se em Contrarrazões."

2008.63.18.001847-8 - JERONIMO ALVES AFONSO (ADV. SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006134/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.001890-9 - TEREZINHA CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006167/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002003-5 - NEUSA HELENA DE SOUZA BATSITA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006133/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002113-1 - PIETRO TARANTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006132/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002114-3 - DIVINO CLEMENTE BENTO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006211/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002140-4 - JOSE TORRES PENEDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006130/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002156-8 - NEUSA DE LURDES MENEZES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006223/2009 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2010 às 15:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.002208-1 - ANTONIO CARLOS PEIXOTO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006087/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002373-5 - LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e ADV. SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006180/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002451-0 - PAULO CESAR FERREIRA (ADV. SP256138 - SABRINA FRANCISCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005761/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002462-4 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005760/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002463-6 - MARIA MARTA DE ARAUJO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006175/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002478-8 - YOLANDA CORTEZ BONATINE (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006088/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002480-6 - DEUSMAR BATISTA FERREIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006111/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002517-3 - EDSON BEZERRA DOS REIS FILHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006301/2009 "Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, em qual documento ou relatório medico se baseou para a data do início da incapacitada constatada no laudo, ou seja, 07.09.2006 e, esclareça ainda se a partir daquela data houve progressão ou agravamento da doença. Após, dê-se vista as partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, venham os autos conclusos para sentença."

2008.63.18.002568-9 - JUVENAL PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006166/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002580-0 - ANGELA MARGARIDA MOREIRA BOMFIM (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006036/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita,

recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002589-6 - FABIO CANUTO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006220/2009 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o

dia 22 de julho de 2009 às 15h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o

autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.002639-6 - ANTONIO BONIFACIO NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006091/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002680-3 - EDIONILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e

ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 -

RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006129/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação.

Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002717-0 - LAZARO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006127/2009

" Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.002745-5 - MARA LUCIA DAWIS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006004/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2008.63.18.002760-1 - JOSE BORGES DA SILVEIRA SOBRINHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005841/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2008.63.18.002786-8 - MARIA BORGES ROBIM (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON

ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006292/2009 "Diante da informação contida no sistema PLENUS, qual seja, o falecimento da requerente do presente feito, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a certidão de óbito

da autora, sob pena de extinção do feito, e siga com as diligências necessárias. Após, venham os autos conclusos para

novas deliberações."

2008.63.18.002979-8 - PEDRO DIVINO MATTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006128/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2008.63.18.003069-7 - JOAQUIM NEVES CINTRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON

ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006264/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2008.63.18.003070-3 - ANTONIO DONIZETE BARBEIRO (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006227/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."
2008.63.18.003258-0 - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005727/2009 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis dos extratos nos meses de abril e maio de 1989 da conta 1003342."
2008.63.18.003324-8 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006100/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2008.63.18.003325-0 - CLAUDIO ANTONIO ROMUALDO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006112/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2008.63.18.003342-0 - MIGUEL CASSIANO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005962/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003345-5 - ANTONIO VITOR PERENTE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005771/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003353-4 - BENEDITO LAPIN (ADV. SP126846 - ANA MARIA NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006126/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."
2008.63.18.003513-0 - JOSE AUGUSTO BERTOLONI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318006293/2009 "Considerando que no extrato apresentado acostado na inicial, consta "JOSÉ AUGUSTO BERTOLINI

E OU", deverá o autor emendar a inicial para incluir no polo ativo, se o caso, o outro titular da conta indicada, comprovando nos autos acerca da titularidade ou comprovar que os valores depositados são exclusivos de sua renda,

sob pena de extinção."

2008.63.18.004567-6 - ALICE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV.

SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005813/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 15 de junho de 2009,

redesigno-a para o dia 06 de agosto de 2009, às 14:00 horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2008.63.18.005520-7 - EMILIA MILANI FERRACIOLI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : **DECISÃO Nr: 6318005809/2009**

"Tendo em vista a

readequação da pauta de audiência do dia 15 de junho de 2009, redesigno-a para o dia 30 de julho de 2009, às 14:45

horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2008.63.18.005708-3 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE

SALDANHA e ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA); JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP086369-

MARIA BERNADETE SALDANHA); JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : **DECISÃO Nr: 6318005810/2009**

"Tendo em vista

a readequação da pauta de audiência do dia 15 de junho de 2009, redesigno-a para o dia 30 de julho de 2009, às 15:30

horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.000070-3 - JOSE SERGIO VIZIACK (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP215488 - WILLIAN

DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : **DECISÃO Nr: 6318005812/2009** "

Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 15 de junho de 2009, redesigno-a para o dia 30 de julho de

2009, às 17:00 horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.000075-2 - REINALDO CHERUBIM CINTRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : **DECISÃO Nr: 6318005811/2009**

"Tendo em vista a

readequação da pauta de audiência do dia 15 de junho de 2009, redesigno-a para o dia 30 de julho de 2009, às 16:15

horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.000088-0 - HERMES BERNARDES DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : **DECISÃO Nr: 6318006296/2009**

"Tendo em vista a

readequação da pauta de audiência do dia 23/06/2009, redesigno-a para o dia 22/06/2009 às 17:30 horas.

Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.000152-5 - AGNALDO ALVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : **DECISÃO Nr: 6318005815/2009** "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 18 de junho de 2009, redesigno-a para o dia 06 de agosto de 2009, às 15:30

horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.000164-1 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : **DECISÃO Nr: 6318005816/2009** "

Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 18 de junho de 2009, redesigno-a para o dia 06 de agosto

de 2009, às 16:15 horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.000180-0 - BENEDITA INES LUCIO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005817/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 18 de junho de 2009, redesigno-a para o dia 06 de agosto de 2009, às 17:00

horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.002099-4 - FABIO ANTONIO MENDES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006104/2009

"Inicialmente,

Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002101-9 - ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006094/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002104-4 - JOAO HELIO CINTRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006102/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002105-6 - MARTA BERGAMINI LIMA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005868/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002109-3 - AUGUSTO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006121/2009 ' Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para

Contrarrazões."

2009.63.18.002110-0 - JOSE ROBERTO ARAUJO PEREIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006122/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para

Contrarrazões."

2009.63.18.002111-1 - RUBENS CARDOSO DE SA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006118/2009

"Inicialmente,

Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002112-3 - OSTENILIA CAETANO DE JESUS ROSA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006119/2009 "

Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002113-5 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DEGRANDE (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006120/2009

" Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002114-7 - SUELI DA GRACA PORTO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006116/2009

"Inicialmente,

Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002115-9 - ROSELI APARECIDA CUNHA LOURENCO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006115/2009

" Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002140-8 - TEREZINHA GOMES PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005803/2009
"Ciências às partes da audiência designada para o dia 07 de julho de 2009, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas, no D. Juízo Deprecado (Comarca de Eldorada/MS). Int."
2009.63.18.002144-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318005871/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.002151-2 - AILTON PIZZO DE MATOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005772/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."
2009.63.18.002157-3 - LUCIMAR DUARTE MARQUES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005989/2009
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.002159-7 - SEBASTIAO MAXIMO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005988/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.002161-5 - EURICA CINTRA ROSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005833/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.002163-9 - ELCI BATISTA PEREIRA (ADV. SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN e ADV. SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA e ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005762/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.002165-2 - MANOELINA VAZ DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005837/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.002166-4 - WANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005843/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.002167-6 - MARCOS ANTONIO MANOCHIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005990/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.002168-8 - ESENILDA APARECIDA ROSA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA

NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005828/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002175-5 - JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP216295 - JOSEFINA

DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318005862/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002176-7 - CORINA DA PENHA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005873/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002187-1 - ANTONIO CARLOS PESSINI (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV.

SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005991/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002190-1 - DIVINA APARECIDA ARANTES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005987/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002195-0 - ADELICE RODRIGUES SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005848/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002196-2 - CLEOMIR REIS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005867/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002197-4 - MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005993/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002200-0 - ODAIR SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005836/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002201-2 - PAULO BARBOSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005832/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002203-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV.

SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005827/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se

sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002209-7 - SILVIA HELENA PAVANI TEIXEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005994/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002210-3 - CARMEN LUCIA DE PAULA AGUIAR (ADV. SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI e ADV.

SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005830/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002212-7 - FERNANDA BARBOSA (ADV. SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005831/2009 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002214-0 - TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA

MASSANO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005865/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002215-2 - ERALDO APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA

MASSANO GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005866/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002217-6 - LUZIA APARECIDA BERTOLON PORFIRIO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005995/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002224-3 - MARISA LOURENÇO BATISTA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005864/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002225-5 - GERALDA MOREIRA DE BARROS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005863/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002226-7 - LUCIA DA CUNHA NEVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005861/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002243-7 - VITALINO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005731/2009 "Tendo em vista a

readequação da pauta de audiência do dia 17 de junho de 2009, redesigno-a para o dia 23 de julho de 2009, às 17:00

horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.002244-9 - DELVINA DA ROCHA FERREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006297/2009 "
Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 24/06/2009, redesigno-a para o dia 26/06/2009 às 14:00

horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.002245-0 - MARIA DE JESUS DE PAIVA PINTO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006298/2009 "
Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 24/06/2009, redesigno-a para o dia 26/06/2009 às 14:45

horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.002246-2 - DARCI RABELO DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006299/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 24/06/2009, redesigno-a para o dia 26/06/2009 às 15:30 horas. Providencie

a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.002247-4 - ANA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006300/2009 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 24/06/2009, redesigno-a para o dia 26/06/2009 às 16:15 horas. Providencie

a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.002251-6 - MARIA APARECIDA SILVA FELICIO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005728/2009
"Tendo em vista a

readequação da pauta de audiência do dia 17 de junho de 2009, redesigno-a para o dia 23 de julho de 2009, às 14:45

horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.002254-1 - EURIPEDES ALVES DE MELLO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005729/2009
"Tendo em vista a

readequação da pauta de audiência do dia 17 de junho de 2009, redesigno-a para o dia 23 de julho de 2009, às 15:30

horas. Providencie a secretaria as intimações que fizerem necessárias."

2009.63.18.002270-0 - HEITOR LONARDE (ADV. SP137666 - FERNANDO CESAR LINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006170/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de

Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002297-8 - MELISSA CHRISTINA MENDES (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA e ADV. SP128657

- VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006237/2009 "...Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, c.c. art. 42 da Lei 8.213/91 e art. 4 da Lei 10.289/2001, pelo que defiro a antecipação dos

efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício de auxílio doença, com DIP (Data do

início do pagamento) na data desta decisão. A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela

autarquia previdenciária. Intime-se, eletronicamente, o Chefe da Agência do INSS local para cumprimento da antecipação

deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int.

Quadro Síntese. Nome do beneficiário MELISSA .CHRISTINA MENDES . Tutela concedida auxílio doença. (DIB)

para efeito de implantação Data do benefício anterior. Renda mensal inicial (RMI) A ser apurada pelo INSS. Data

do início do pagamento (DIP) Desta DECISÃO"

2009.63.18.002338-7 - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005763/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002383-1 - JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006110/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002508-6 - LUIS BORGES DE LIMA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005823/2009 "Intime-se o perito médico, para que no

prazo de 05 (cinco) dias, manifestes-e a respeito da petição anexada pela parte autora."

2009.63.18.002510-4 - ALIPIO NOGUEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006113/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002515-3 - FLAVIA CRISTINA MENDES FLAUSINO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006114/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002517-7 - MIRIAN GONCALVES DIAS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006081/2009 "Inicialmente,

Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002520-7 - JOEL GRACE (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006073/2009 "Inicialmente, Defiro o Benefício de

Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002522-0 - CLAUDINO MOTA DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006079/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para

Contrarrazões."

2009.63.18.002526-8 - ESTER DE SOUZA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006078/2009 "Inicialmente, Defiro o

Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002529-3 - NEUSA NUNES DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006077/2009

"Inicialmente,

Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002531-1 - JOVELINO PEREIRA OTONE (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006076/2009 "Inicialmente,

Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002533-5 - MADALENA LICURSI ABRAHAO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006075/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para

Contrarrazões."

2009.63.18.002571-2 - CARLOS ROBERTO MENEGOTI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006159/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para

Contrarrazões."

2009.63.18.002573-6 - FLORISVALDO MARTINS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006051/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002575-0 - DECIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006050/2009 " Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002591-8 - VANI ALVES BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005902/2009 "Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte autora."

2009.63.18.002629-7 - SUELI CRISTINA ALVES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005820/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 01/06/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.002638-8 - APARECIDA DOS SANTOS BASTIANINI (ADV. SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005822/2009 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 27 de agosto de 2009 às 14h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2009.63.18.002640-6 - GRAZIELLY RITA DE CASSIA SILVA LUZ (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005821/2009 " Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 02/06/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.002736-8 - EDNA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006282/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002744-7 - SERGIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO e ADV. SP023445 -

JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318005819/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização

de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da

alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança

do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60

(sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela

parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso

concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma

função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação

não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo

para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002772-1 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005901/2009

"ecimento a

perícia médica designada para o dia 08/06/09, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.002774-5 - NILDA MALTA (ADV. SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA e ADV.

SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006219/2009 "Designo perícia médica para o dia 17 de julho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada

na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei

10.259/01). Intime-se o INSS."

2009.63.18.002836-1 - NIUZA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318005720/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as preliminares

arguidas pela CEF."

2009.63.18.002844-0 - JOAO GALVAO DA SILVA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006061/2009

"Inicialmente,

Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002849-0 - CHAFIC HABIB ELIAS HANNOUCHE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006257/2009 "

Inicialmente, Defiro o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, recebo a apelação. Intime-se para Contrarrazões."

2009.63.18.002862-2 - MARTA APARECIDA PINTO PALARO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006285/2009 "

Justifique-se a parte autora, documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 15/06/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.002863-4 - MARIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006284/2009 "Justifique-se a parte autora,

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 15/06/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.002867-1 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES VAZ (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY

PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006283/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias

o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 15/06/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.002928-6 - SHEILA REGINA FERRARI CHAGAS E OUTROS (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO

PALERMO FILHO); MARIA BEATRIZ FERRARI(ADV. SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO); MARIA INES

FERRARI(ADV. SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO); TANISMARA FAGUNDES(ADV. SP245663-PAULO

ROBERTO PALERMO FILHO); PRISCILA APARECIDA FERRARI(ADV. SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318005721/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as

preliminares arguidas pela CEF."

2009.63.18.002980-8 - JOSE RANDI FILHO (ADV. SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006231/2009

" Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares apresentada pelo pólo passivo."

2009.63.18.003051-3 - HUMBERTO LANZA NETO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006236/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares apresentada pelo pólo passivo."

2009.63.18.003076-8 - ANTONIO CANDIDO PIRES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318005944/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e

detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob

pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003077-0 - LENI SEVERINO DOS PASSOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318005945/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e

detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob

pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003079-3 - ANARDO JUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005946/2009

"...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as

propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.003096-3 - MILTON MARIANO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP280144 - ANA FLAVIA SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005920/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.003097-5 - CHARLES ALEXANDRE DOMENEGHETI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005951/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2009.63.18.003100-1 - ICARO FERNANDES ISRAEL MAGALHAES (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO e ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO e ADV. SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ e ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005952/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2009.63.18.003101-3 - ANTONIO CARLOS BORGES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005921/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.003103-7 - DONIZETI JOSE DE AVELAR (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005956/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.003104-9 - RICARDO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005953/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2009.63.18.003115-3 - MATILDE SILVA NETO (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005922/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.003116-5 - LUIZ ANTONIO FERREIRA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005957/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003128-1 - SERGIO RAFAEL JUNQUEIRA BATISTA ARAUJO (ADV. SP184679 - SIDNEY BATISTA DE

ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318006235/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito

das preliminares apresentada pelo pólo passivo."

2009.63.18.003146-3 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005959/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período,

como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.003147-5 - MARIA JULIA RANHEL TOTOLI (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006191/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 07/04/2010 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente

de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art.

8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003148-7 - IZABEL DAS GRACAS GALVAO (ADV. SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005923/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003159-1 - MARIA DAS GRACAS CANDIDO (ADV. SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO e

ADV. SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005917/2009 "...Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições

estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, c.c. art. 42 da Lei 8.213/91 e art. 4 da Lei 10.289/2001, pelo que

defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez , com DIP (Data do início do pagamento) na data desta decisão. A Renda Mensal Inicial e a

Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária. Intime-se, eletronicamente, o Chefe da Agência

do INSS local para cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação

de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int. Quadro Síntese Nome do beneficiário Aposentadoria por Invalidez

Tutela concedida MARIA DAS GRACAS CANDIDO (DIB) para efeito de implantação Data do benefício anterior

Renda mensal inicial (RMI) A ser apurada pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Desta DECISÃO"
2009.63.18.003160-8 - SERAFINA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005924/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.003161-0 - SONIA MARIA ARANTES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005925/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.003162-1 - MARIA DAS GRACAS MENDONCA MARTINS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005926/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.003164-5 - GERSON MIAO DE FARIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005927/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.003165-7 - LUIZ RITA DE MELO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005928/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.003166-9 - ELIO FERREIRA FARIAS (ADV. SP168361 - KEILA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005929/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.003174-8 - MARIA BARBOSA SANDOVAL DE PAULA (ADV. SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005947/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.003177-3 - SANNY MARIA OLIVEIRA MARINHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005930/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.003189-0 - JOANA DE SOUSA ROSA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005960/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do

Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla para que

realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso

de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.003190-6 - JOSE JOAQUIM DE FREITAS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318005949/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo,

Conforme dicção do art. 282, inciso III, do C.P.C., compete à parte autora detalhar o pedido e a causa de pedir. ...Pelo

exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais

em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição

inicial. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003192-0 - ADEMAR ALEIXO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005931/2009 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003193-1 - JOSE CARLOS VENANCIO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 -

MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005954/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente

social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de

30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco)

dias."

2009.63.18.003194-3 - SIMONI CAMPOS FRADE (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005932/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003195-5 - GILSON ANTUNES CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318005955/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente

social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o

prazo de

30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.003206-6 - ANTONIO MARINHO DE SOUSA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005933/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003207-8 - TERESA FAUSTINO DOS SANTOS MISAEL (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005958/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003208-0 - NILVA CARRIJO MALTA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005934/2009

"...Pelos

motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003216-9 - MARIA VITORIA DE CARVALHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005948/2009 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se e

Cite-se."

2009.63.18.003225-0 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA e ADV. SP058604 -

EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005935/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003226-1 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP251257 - DEBORA VILELA ROSA

RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005826/2009 "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, porquanto faz-se necessária a realização de perícia médica para comprovação do real estado clínico da parte autora, sem prejuízo de nova apreciação

em momento posterior.

Designo perícia médica para o dia 15 de julho de 2009, às 11:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça

Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o

INSS."

2009.63.18.003229-7 - JOAO RODRIGUES GALVAO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005936/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003232-7 - DENIS LUIZ DA SILVA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005937/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003233-9 - MILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005938/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003241-8 - GUILHERME FERNANDO DAMASCENO LIMA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005914/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.003242-0 - CLEUZA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005939/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003243-1 - ALEXANDRE OTONI BORGES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005915/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.003245-5 - SOLANGE ADRIANA DA SILVA (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005940/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003255-8 - BENELSON CARDOSO (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005950/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003263-7 - CARLOS ROBERTO GALE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005908/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome

do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003264-9 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005907/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003265-0 - OSMAR LUIZ DE SOUSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005909/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003266-2 - ADEVAIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005910/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos

a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003286-8 - ADEILDO RODRIGUES LOURENCO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006266/2009 " Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.003288-1 - JAIR GOMES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005911/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha

discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;

e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003290-0 - ARISTEU JOSE DA COSTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005912/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos

formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003292-3 - FLORISVALDO CLEMENTE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005913/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003300-9 - MAURO DA SILVA GOMES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006196/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003311-3 - OSNY BISPO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006268/2009 "Determino a realização do estudo sócio-

econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados

constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.003313-7 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006267/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.003314-9 - ALAOR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006279/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.003320-4 - FLORIANO RICARDO NUNES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006197/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2009.63.18.003321-6 - MERCEDES MARTINEZ DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006198/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2009.63.18.003323-0 - FABRICIO PAULO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006199/2009 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2009.63.18.003325-3 - REGINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA e ADV. SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006200/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2009.63.18.003326-5 - MARIA LUCIA JANANTONIO RIBEIRO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006192/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias." 2009.63.18.003334-4 - CARLOS ALBERTO MACARINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006278/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.003348-4 - MARIA DA PASCOA BARBOSA SILVA (ADV. SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : DECISÃO Nr: 6318006225/2009 "

Tendo em vista que o CPF do Sr. Manoel encontra-se ilegível, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a cópia legível do documento citado."

2009.63.18.003349-6 - WILSON ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006275/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar-se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003350-2 - EURIPEDES FALEIROS DE SOUSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006273/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar-se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de

encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),
a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003351-4 - ALCINDO ROSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006274/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003353-8 - CELSO IDALGO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006272/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003354-0 - LEONIDAS APARECIDO BORGES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006271/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos,
devido ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003355-1 - ROBERTO CARLOS PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006269/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devido ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003356-3 - VALENTIM CIPRIANO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006270/2009 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devido ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003365-4 - VALDIVINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006194/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de

laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da

alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança

do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte

autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso

concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma

função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação

não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo

para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.003366-6 - EVANIR LEONARDO MENDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006277/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar-se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juízo, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.003367-8 - DONIZETE JOSE DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006276/2009 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar-se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação

às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;
d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro
(empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;
e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome
do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São
Paulo."

**2009.63.18.003370-8 - FRANCISCO DE JESUS COSTA LEONCIO (ADV. SP202805 - DOROTI
CAVALCANTI DE**

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006201/2009 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

**2009.63.18.003371-0 - ANA MARIA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e
ADV.**

**SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:**

**6318006202/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-
se."**

**2009.63.18.003372-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA FILETO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA
PIMENTA e ADV.**

**SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:**

**6318006203/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-
se."**

**2009.63.18.003373-3 - HELILENA GIZELLY REIS E SILVA VIEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA
PIMENTA e**

**ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :**

**DECISÃO Nr: 6318006204/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se e
Cite-se."**

**2009.63.18.003374-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e
ADV.**

**SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:**

**6318006205/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-
se."**

**2009.63.18.003375-7 - ROSARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e
ADV.**

**SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :**

**DECISÃO Nr: 6318006206/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se e
Cite-se."**

**2009.63.18.003376-9 - JOAO ANESIO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006193/2009 "...Pelos motivos
acima,**

**indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Mederios
Soares, para**

**que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do
laudo. 3.**

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

**2009.63.18.003379-4 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006195/2009 "...Pelos motivos
acima,**

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.003380-0 - MARIA ALAIDE VALERIANO DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE

JESUS LIPORONI

e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e ADV. SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI

TOFFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006265/2009 '

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.003384-8 - MARIA HELENA TEIXEIRA (ADV. SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA e ADV.

SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006207/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Intimem-se e Cite-se."